



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2018 – São Paulo, sexta-feira, 22 de junho de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57452/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039002-60.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.039002-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP260866 RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA
	:	SP228114 LUCIANA DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00390026020054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado que, apesar de intimada para comprovar o preparo, a recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. - É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Diante da ausência de cumprimento da determinação, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022504-49.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.022504-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP255643 MARIANA DIAS ARELLO
	:	SP221500 THAIS BARBOZA COSTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO	:	SP255643 MARIANA DIAS ARELLO
	:	SP221500 THAÍS BARBOZA COSTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Unibanco Empreendimentos Ltda.**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Const. Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre o indeferimento da petição inicial quando a parte, devidamente intimada, deixa de cumprir determinação judicial para sanar vício processual existente que dificultaria o julgamento da lide, conforme se verifica do julgado: *PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.*

1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias".
2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.
3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes.
4. Recurso especial desprovido.

(REsp 703.998/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 198)

Por sua vez, as questões vertidas nos artigos 267, § 3º, 244 e 618, do CPC/1973, tidos por violados, não foram apreciadas, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "hão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081983-55.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.081983-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOAO LUIZ JOVETTA e outros(as)
	:	ISABEL MARIA CRESSONI JOVETTA
	:	ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
Nº. ORIG.	:	98.00.00663-6 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** contra acórdão proferido em julgamento de apelação.

Instada a se manifestar a recorrente informa que não persiste interesse no processamento do feito (fls. 216).

Com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002253-28.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.002253-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO	:	SP138909 ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LOJAS RIACHUELO S/A

ADVOGADO	:	SP138909 ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por LOJAS RIACHUELO S/A, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Houve interposição de outro recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, foi exaurido o exame da pretensão suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002253-28.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.002253-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO	:	SP138909 ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO	:	SP138909 ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por LOJAS RIACHUELO S/A, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Houve interposição de outro recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, foi exaurido o exame da pretensão suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002253-28.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.002253-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO	:	SP138909 ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO	:	SP138909 ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO:**

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "heggar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Resalte-se que tal análise dá-se com a **publicação** do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria,

independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal entendimento, também, ecoa nos seguintes julgados: ARE 1.071.340, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJE-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; RE 922.623, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJE-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; ARE 1.054.230, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJE-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Na hipótese vertente, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Destaque-se, por fim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o vice-presidente do Tribunal de origem verificar, tão somente, a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013076-27.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013076-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA e outro(a)
	:	PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA e outro(a), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Houve interposição de outro recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, foi exaurido o exame da pretensão suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013076-27.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013076-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA e outro(a)
	:	PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA e outro(a), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Houve interposição de outro recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, foi exaurido o exame da pretensão suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013076-27.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013076-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA e outro(a)
	:	PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO:**

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a **publicação** do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "*A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, ARE 977.190 Agr/MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "*A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)*

Tal entendimento, também, ecoa nos seguintes julgados: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJE-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJE-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJE-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Na hipótese vertente, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Destaque-se, por fim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o vice-presidente do Tribunal de origem verificar, tão somente, a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos.*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001710-22.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.001710-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA e outro(a)
	:	WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00017102220124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA e outro(a), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Houve interposição de outro recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, foi exaurido o exame da pretensão suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001710-22.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.001710-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA e outro(a)
	:	WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00017102220124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA e outro(a), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Houve interposição de outro recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, foi exaurido o exame da pretensão suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001710-22.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.001710-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA e outro(a)
	:	WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00017102220124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO:**

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a publicação do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE n° 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal entendimento, também, ecoa nos seguintes julgados: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Na hipótese vertente, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Destaque-se, por fim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o vice-presidente do Tribunal de origem verificar, tão somente, a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.03.00.008343-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	: SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
	: SP234316 ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN
	: SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>-SP
No. ORIG.	: 00014281820124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso em comento, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que rejeitou o pedido de extinção da execução fiscal, em razão da alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Preliminarmente, a recorrente alega que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à apelação em mandado de segurança n.º 0000519-73.2012.4.03.6130, nesse particular o acórdão hostilizado consignou que o relator afastou a hipótese de conexão entre os feitos.

Em relação à questão de fundo, a decisão recorrida analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto para consignar que não foi juntada aos autos nenhuma prova apta a comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito que pudesse ensejar a extinção do feito executivo.

Pois bem, como se vê, o acórdão combatido não negou a possibilidade do pedido, porém o indeferiu por ausência de requisitos do caso concreto a ensejar tal possibilidade. Assim, decisão fundamentada exclusivamente na análise das provas dos autos.

Logo, chegar para se chegar à conclusão em sentido diverso, como pretende a recorrente, implica invariavelmente em revolvimento do conteúdo fático-probatório. Cujos propósitos encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaque)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Por fim, no caso concreto fica prejudicada a análise do recurso com base na divergência jurisprudencial porquanto as circunstâncias peculiares apontam para incidência da Súmula 7 do STJ. Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. DOCUMENTO EM PODER DO DEVEDOR. RECUSA INJUSTIFICADA. ART. 475-B, § 2º, DO CPC/1973. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

(...)

4. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Recurso Especial não conhecido. (destaque)

(REsp 1659593/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

	2015.03.00.008343-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	: SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
	: SP234316 ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN
	: SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>-SP
No. ORIG.	: 00014281820124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A**, com fundamento no art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso em comento, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que rejeitou o pedido de extinção da execução fiscal, em razão da alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, fundamentando-se na jurisprudência do E. STJ e o deslinde da controvérsia se deu pela análise da legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não tendo sido analisada questão constitucional, a suposta violação a dispositivo da Carta Magna, se houver, será apenas de forma reflexa e indireta, que não enseja o manejo do recurso extraordinário. No mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. 1. Ausência de prequestionamento: Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Suspensão de exigibilidade de crédito tributário. Necessidade de análise da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Inadmissibilidade pela alínea c do inc. III do art. 102 da Constituição da República (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 787886 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2014 PUBLIC 05-03-2014)

Ante o exposto, **NÃO O ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008600-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008600-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00248780819974036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios.

Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias do caso concreto fundamentando-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre destacar que, se dá análise das provas dos autos, a decisão recorrida consignou que não se consumou o prazo prescricional em relação à pretensão executiva dos honorários, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretende a recorrente, implicará invariavelmente em revolvimento do conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. *Hipótese em que o Tribunal de origem estabeleceu o termo inicial da prescrição quando do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pois somente a partir dela que o título judicial a embasar a execução se apresentaria líquido.*

2. *Assim, o exame da alegação de que o termo inicial deve se dar com o trânsito em julgado da ação de conhecimento por não ter existido processo de liquidação de sentença, mas apenas meros cálculos aritméticos, demandaria incursão no contexto fático probatório, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.*

3. *É inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas do caso, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento*

(AgInt no AREsp 792.187/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 06/12/2017)

De outra parte, sobre a alegação de que é incabível a condenação em honorários na ação cautelar nominada, no particular a decisão recorrida consignou pela impossibilidade de rediscussão de matéria acobertada pela coisa julgada, porquanto a verba honorária foi arbitrada em sentença com trânsito em julgado. Assim é o entendimento do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. *Após a sentença transitada em julgado, não pode mais o prolator inovar no processo, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional por ele prestada.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1383547/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014)

Por fim, no tocante à questão do parcelamento e a aplicabilidade do benefício concedido pela Medida Provisória 651/14, nesse ponto o acórdão considerou que a questão não foi abordada no juízo originário, e sua análise nesta Corte implicaria supressão de instância. Entendimento em harmonia com a jurisprudência superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE, POIS A MATÉRIA VEICULADA VERSA TEMA NÃO APRECIADO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM (AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO).

1. *Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao Recurso Especial para permitir a penhora via Bacen Jud concomitantemente ao ato de citação, conforme autoriza expressamente o art. 53 da Lei 8.212/1991.*

2. *Correta a embargante quando afirma que a decisão colegiada foi omissa, por não enfrentar a alegação, nas contrarrazões, de que o crédito se encontrava com exigibilidade suspensa, decorrente da adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória 470/2009.*

3. *Embora, efetivamente, o julgamento não tenha valorado essa questão, a correção do vício do art. 535 do CPC não implica, no caso concreto, concessão de efeito modificativo, uma vez que o ponto suscitado não foi submetido à valoração da Corte local, o que inviabiliza sua análise no STJ, sob pena de supressão de instância.*

4. *Nada impede, porém, que a questão nova seja apreciada no juízo de primeiro grau, nos termos do art. 462 do CPC.*

5. *Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo. (destaque!)*

(EDcl no AgRg no REsp 1323164/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6877/2018
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001638-65.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.001638-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	NILTON PEDROSO DIAS
ADVOGADO	:	PR027171 CARLOS ARAUZ FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00016386520124036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei nº 8.540/92.

Em face da sentença denegatória, foi interposta apelação, que, nesta Corte, foi improvida, ensejando a interposição de recurso extraordinário pela parte impetrante.

O recurso excepcional não foi admitido e o recorrente interpôs agravo interno.

Posteriormente, peticionou o impetrante, requerendo a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação.

Há procuração com poderes para tanto.

Ante o exposto, **homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "c", CPC, e julgando prejudicado o agravo interno interposto pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000818-12.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.000818-6/MS
APELANTE	: ELIZEU PALMA DE FARIAS
ADVOGADO	: PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00008181220134036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de declarar a inconstitucionalidade da contribuição social do produtor rural empregador pessoa física, prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91.

Em face da sentença denegatória, foi interposta apelação, que, nesta Corte, foi improvida, ensejando a interposição de recurso extraordinário pela parte impetrante.

O recurso excepcional não foi admitido e o recorrente interpôs agravo interno.

Posteriormente, peticionou o impetrante, requerendo a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação.

Há procuração com poderes para tanto.

Ante o exposto, **homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "c", CPC, e julgando prejudicado o agravo interno interposto pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Nro 4290/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000727-58.2001.4.03.6125/SP

	2001.61.25.000727-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP295195B FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00007275820014036125 1 Vr OURINHOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008936-81.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008936-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: MARIA LUCIA LEITE CAVALCANTI
ADVOGADO	: SP200053 ALAN APOLIDORIO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00089368120074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012812-52.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012812-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128125220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012185-14.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012185-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00121851420094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024071-27.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.024071-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	COMUNIDADE INDIGENA DE PILAD REBUA ALDEIA MOREIRA
ADVOGADO	:	MS009066 REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	LUIS JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	FLORISA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS004344 AYRTON ALBUQUERQUE FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
PARTE RÉ	:	PAULINO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026009420124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007038-97.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.007038-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
No. ORIG.	:	09.00.00137-6 1 Vr COLINA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029773-27.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.029773-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	SERGIO APARECIDO MIOTTO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SERGIO APARECIDO MIOTTO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00002-9 1 Vr SERRANA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000874-42.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.000874-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ROBERTO GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP320135 CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008744220134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001525-26.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001525-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PAULO SOUZA FELIX
ADVOGADO	:	SP280610 PAULO CESAR BIONDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00015252620134036116 1 Vr ASSIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001776-67.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.001776-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SANDRO CLEVER APARECIDO DE AZEVEDO CORREA
No. ORIG.	:	00017766720144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004587-33.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004587-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WANDA DE NARDO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045873320144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014241-36.2014.4.03.6315/SP

	2014.63.15.014241-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE PINTO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP263146A CARLOS BERKENBROCK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE PINTO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP263146A CARLOS BERKENBROCK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00142413620144036315 2 Vr SOROCABA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021832-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021832-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE CARLOS TAQUES
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049243820138260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2015.03.99.026239-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS MARCELINO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00153-8 1 Vr CACONDE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2015.61.00.013654-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	VALTER BARBALARGA e outros(as)
	:	CIBELE ALMEIDA DO NASCIMENTO
	:	REGINA FERMINO
	:	LEILA MENDES RODRIGUES DE ALMEIDA
	:	ROSEMEIRE DE OLIVEIRA
	:	DANIEL ROMUALDO BALBINO
	:	MARIVALDO MACEDO SANTOS
	:	KARINA GABRIEL DOS SANTOS
	:	ELIAS AUGUSTO DA SILVA
	:	ANA MARIA RODRIGUES STEFANINI
	:	CARLOS ALBERTO MACHADO
	:	CYNTIA DONADON BRAGAGNOLO SILVA
	:	ANTONIA MOLEZINI MOSCARDIN
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMORES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136544320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2015.61.10.003206-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	AGUINALDO PEDROSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	AGUINALDO PEDROSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032067820154036110 2 Vr SOROCABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2016.03.00.003772-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLAUCIO MASHIMO
ADVOGADO	:	SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FUJIFILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP164620B RODRIGO BARRETO COGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP266797A MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY e outro(a)
PARTE RÉ	:	HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225637420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2016.03.00.013658-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GUILHERME BARRETTO GIORGI
ADVOGADO	:	SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A e outros(as)
	:	GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI
	:	ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI
	:	LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI
	:	ROGERIO GIORGI PAGLIARI
	:	FLAVIO DE BERNARDI
	:	JOAO DE LACERDA SOARES NETO
ADVOGADO	:	SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CILA LTDA
ADVOGADO	:	SP106005 HELMO RICARDO VIEIRA LEITE e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAO SERGIO MIGLIORI e outros(as)
	:	REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
	:	AGAPANTOS EMPR E PARTICIPACOES LTDA
	:	ALGODOEIRA MASCOTE LTDA
	:	BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA
	:	BRASIL VISCOSE S/A
	:	CIA BRASILEIRA DE FIACAO
	:	CIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS
	:	COTONIFICIO GIORGI DE MINAS LTDA
	:	EMBALAGENS AMERICANA S/A
	:	EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
	:	FIACAO DE ALGODAO MOCO S/A FAMOS
	:	GIARDINO EMP E PARTICIPACOES LTDA
	:	GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS IND/ COM/ LTDA
	:	GLICINEA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	IAG PART E REPRES LTDA
	:	LABOR SERVICOS GERAIS LTDA
	:	LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA
	:	MASCOPART LTDA
	:	METALGRAFICA GIORGI S/A
	:	S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/
	:	TECELAGEM TEXITA S/A
	:	TEXTIL ALGODOEIRA SATA LTDA
	:	TEXITA CIA TEXTIL TANGARA
	:	TURISMO MASCOTE LTDA
	:	YAJNA PART E EMP LTDA
	:	SURI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
	:	UNIAO INDL/ E MERCANTIL BRASILEIRA S/A
	:	AGROPECUARIA S GUATAPORANGA S/A
	:	METALURGICA ARICANDUVA S/A
	:	USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A
	:	AGROPECUARIA ORIENTE S/A
	:	HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA
	:	AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	CIA/ AGROPECUARIA SAO PEDRO DO UMA
	:	MPAR PARTICIPACOES LTDA
	:	MARPAR PARTICIPACOES LTDA
	:	GROELANDIA PARTICIPACOES LTDA
	:	CINAMOMO PARTICIPACOES LTDA
	:	OFF THE LIP IND/ E COM/ LTDA
	:	TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
	:	PNP PARTICIPACOES LTDA
	:	GOIVOS PARTICIPACOES LTDA
	:	NORTE SALINEIRA S/A
	:	ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI
	:	MONICA DHELOMME GIORGI VAZ GUIMARAES
	:	EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI
	:	JULIO GIORGI NETO
	:	VERONICA PRADA GIORGI
	:	ANA MARIA PAGLIARI GONCALVES
	:	LENIRA P DE OLIVEIRA GIORGI PAGLIARI
	:	MARIA AMELIA LACERDA SOARES PAPA
	:	MARIA LUCIA LACERDA SOARES ALCIDE
	:	MARIA LUISA DOS SANTOS GIORGI
	:	ROBERTO DELHOME GIORGI
	:	ADELE GIORGI MONTEIRO
	:	MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR
	:	MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO
	:	PAULO BARRETTO GIORGI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	0064497720034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001583-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001583-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDIMIR CORREA
ADVOGADO	:	SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO
No. ORIG.	:	10000805920168260236 2 Vr IBITINGA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005589-31.2017.4.03.9999/MS

	:	2017.03.99.005589-7/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LUCIDIA CLEMENTE DO PRADO
ADVOGADO	:	MS013577 CLAUDIOMIR ANTONIO WONS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08015741520158120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015432-20.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.015432-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO XAVIER
ADVOGADO	:	SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG.	:	00068472620148260358 2 Vr MIRASSOL/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57468/2018
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001310-89.1999.4.03.6100/SP

	:	1999.61.00.001310-6/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	GERALDO ITAMAR ALVES FERREIRA espolio e outro(a)
	:	MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IRACEMA VENANCIO
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013108919994036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Geraldo Itamar Alves Ferreira e outro contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Em síntese, sustenta a desnecessidade de exigir a comprovação dos índices de aumento pessoal.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973), porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, inexistente violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto ao mérito, a decisão atacada consignou que:

(...)

2. O contrato foi firmado em 17.07.91 no valor de Cr\$ 6.963.483,43 (seis milhões novecentos e sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, e Sistema Francês de Amortização. Foi pactuado entre as partes a aplicação Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, logo, as prestações e os acessórios devem ser reajustados em função do dissídio da categoria profissional do devedor (fl. 17, cláusula oitava). Embora realizada perícia, a parte autora não apresentou cópias dos comprovantes de rendimentos relativos aos aumentos salariais, o que prejudicou a prova do fato constitutivo do direito afirmado na inicial (CPC, art. 333, I) (fls. 143/163). A parte não demonstrou qualquer irregularidade no cumprimento do contrato, sendo suas cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento de sua assinatura.

(...)

Verifica-se que a questão foi resolvida a partir da interpretação das cláusulas contratuais pertinentes e do contexto fático-probatório da causa, inviabilizando-se o reexame nesta sede especial, ante a incidência das Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001862-71.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.001862-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RICARDO CHINEM e outros(as)
	:	CLAUDIA PRADO DE LUCCA
	:	DOMINGUES DE LUCCA NETO
	:	VALERIA RODRIGUES NEIVA
	:	KARIM CRISTINA CARAVIELLO
	:	JORGE PAULO BAHDUR
	:	CARLOS ALBERTO GULLONE
	:	REGINALDO DA SILVA DOLBANO
	:	FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE LEAO
	:	MARCO ANTONIO ALVAREZ TIOYAMA
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ricardo Chinem e outros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Em síntese, sustenta os recorrentes o direito ao recebimento do adicional de periculosidade desde 1.996.

Com relação ao assunto, em seu voto a Juíza Federal em Auxílio Louise Figueiras, consignou que:

(...)

Para a percepção do adicional de periculosidade, não basta a análise de forma genérica, sendo imprescindível a verificação, caso a caso, das condições e das atividades efetivamente realizadas pelo servidor público, com a identificação, de forma técnica e objetiva, da existência ou não de fatores de risco. O fato de o local de trabalho ser considerado de risco ou insalubre não assegura, por si só, o direito ao recebimento do adicional, sendo imprescindível que a sua realização ocorra de forma permanente, habitual e direta na referida área.

De fato, o laudo apresentado nos autos correlaciona a periculosidade com a função e o local de trabalho, contudo, os apelantes não especificaram suas funções, limitando-se a afirmar que trabalham no prédio da Alfândega do Porto de Santos, local que abriga no subsolo um laboratório de análises clínicas em condições inadequadas, deixando de comprovar, portanto, que estariam de forma habitual e permanente, submetidos à situação de periculosidade. (g. m.)

(...)

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que os servidores não fazem jus ao recebimento do pretendido adicional de periculosidade. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1647707/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2005.61.00.016707-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **União**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. O acórdão não conhecendo do agravo retido da PFN e dando provimento à Apelação, sob os fundamentos de que: (i) as exigências contidas no artigo 55 da Lei 8.212/1991 que não foram suspensas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.028, DJU 16/06/2000, permanecem válidas, porém "não pode a impetrante ser obrigada a apresentar um documento cuja demora ou falta de expedição não é ocasionada por ela", de modo que "provado que o pedido de renovação foi feito dentro do prazo, a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada"; e (ii) "verificando que a Constituição Federal confere imunidade às entidades beneficentes de assistência social, constatando pela documentação que a autora atende os requisitos legais da imunidade, deve-se afastar a restrição imposta pelo artigo 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35/01".

Foram opostos e rejeitados os Embargos de Declaração da PFN.

Interposto Recurso Extraordinário por ambas as partes, por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi determinado o retorno dos autos à Turma de origem, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em face do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n.º 566.622/RS, vinculado ao tema n.º 32 de Repercussão Geral.

A Turma de origem exerceu o juízo de retratação.

A União opôs aclaratórios, os quais foram rejeitados.

Inconformada, a União interpôs Recurso Especial.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) violação ao art. 28 da Lei n.º 9.868/99; (iii) violação ao art. 1.040 do CPC, por entender que os efeitos da aplicação da decisão paradigma somente poderão ser estendidos aos processos pendentes de apreciação nos juízos de primeiro e segundo graus quando não houver mais a oportunidade de alteração ou integração do julgado pela Corte Constitucional e (iv) o RE n.º 566.622/RS ainda não foi definitivamente julgado, havendo necessidade de superação da contradição verificada entre os julgados da Suprema Corte que tratam do tema em deslinde (ADIs n.º 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e o RE n.º 566.622/RS).

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

A ventilada nulidade por violação ao art. 1.022 do CPC não tem condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nessa ordem de ideias, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS n.º 21.315/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF da 3.ª Região), Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (STJ, EDcl no RMS n.º 45.556/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Não é outro o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende ainda das conclusões dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTOS DESVIOS E APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. CRIME ORGANIZADO. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO, CLARO E COERENTE E QUE CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e no qual se pretende a admissão do recurso especial, ao fundamento de que a decisão agravada se apoiou em premissa equivocada.

2. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação dos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, inclusive se manifestando, expressamente, sobre os pontos arguidos em sede de embargos declaratórios.

3. No que pertine às alegações de violações dos artigos 3º e 282 do CPC, bem como do artigo 17, § 8º, combinado com os artigos 5º, 6º, 10º, XII, e 16, todos da Lei n. 8.429/1992, observa-se que a pretensão recursal encontra óbice no entendimento constante da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para, eventualmente, afastar-se a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

4. É que o Tribunal capixaba, ao receber a inicial, apoiou-se em elementos de prova constante dos autos, fruto de investigação feita pelo Grupo de Repressão ao Crime Organizado, e na ausência de prova em contrário por parte da ora recorrente. Assim, consignado no acórdão do Tribunal de Justiça que há indícios da existência do crime, não há como, em sede de recurso especial, verificar-se violação do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, pois a análise sobre a inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita necessita de exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

5. A luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do § 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial.

6. No que se refere à questão a respeito da existência ou não de má-fé por parte da recorrente, incide o entendimento contido na Súmula n. 211 do STJ, uma vez que a matéria não foi objeto de debates na Corte capixaba.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag n.º 1.357.918/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)(Grifei).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABATIMENTO. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 E 284-STF. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062, DO CC/16, E 406, DO CC. DESPROVIMENTO.

I. "Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colocados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciarem-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção." (4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJ 08.05.2006 p.217)

II. A ausência de impugnação específica a fundamentação que sustenta o acórdão recorrido impede o êxito do recurso especial pela incidência da Súmula n. 283 do STF.

III. "O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nessa instância o brocardo iura novit curia, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso. Incidência da Súmula n.º 284/STF." (4ª Turma, AgR-AG n. 1.122.191/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJe de 01.07.2010).

VI. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula n. 7/STJ).

V. "Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e à taxa de 1%, ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002." (4ª Turma, EDcl no REsp 285618/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/02/2010).

VI. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 886.778/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)(Grifei).

No que tange à alegada violação ao art. 28 da Lei n.º 9.868/99, constato que o dispositivo apontado como violado não foi considerado na fundamentação da decisão recorrida, incidindo, pois, a vedação expressa no verbete **Súmula n.º 211 do STJ**: "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.**"

Quanto à aventada violação ao art. 1.040 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidou sua jurisprudência no sentido de que a **existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da dos recursos repetitivos autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma**. A este respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016.

AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art.

1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl nos EREsp 1.150.549/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018) (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. Inexiste qualquer omissão no julgado, porquanto nele não houve debate acerca da necessidade de aguardar o julgamento de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral. Precedentes.

3. Tal entendimento se coaduna com o disposto no art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no Agrg no REsp 1.460.732/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)(Grifei).

Verifica-se, assim, que a pretensão do Recorrente desafia a jurisprudência sedimentada pelo STJ.

Por fim, no que diz respeito às demais alegações, cumpre salientar que, consoante a fisiologia do microsistema processual de precedente obrigatório, descabe a esta Corte manifestar-se acerca da justiça da decisão ou mesmo sobre a potencial violação ao princípio da uniformidade da jurisprudência diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 2.028.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016707-81.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.016707-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão não conhecendo do agravo retido da PFN e dando provimento à Apelação, sob os fundamentos de que: (i) as exigências contidas no artigo 55 da Lei 8.212/1991 que não foram suspensas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.028, DJU 16/06/2000, permanecem válidas, porém "não pode a impetrante ser obrigada a apresentar um documento cuja demora ou falta de expedição não é ocasionada por ela", de modo que "provado que o pedido de renovação foi feito dentro do prazo, a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada"; e (ii) "verificando que a Constituição Federal confere imunidade às entidades beneficentes de assistência social, constatando pela documentação que a autora atende os requisitos legais da imunidade, deve-se afastar a restrição imposta pelo artigo 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35/01".

Foram opostos e rejeitados os Embargos de Declaração da PFN.

Interposto Recurso Extraordinário por ambas as partes, por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi determinado o retorno dos autos à Turma de origem, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em face do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n.º 566.622/RS, vinculado ao tema n.º 32 de Repercussão Geral.

A Turma de origem exerceu o juízo de retratação.

A União opôs aclaratórios, os quais foram rejeitados.

Inconformada, a União interpôs Recurso Extraordinário.

Em seu recurso excepcional a Recorrente alega, em síntese: (i) contrariedade ao art. 195, § 7.º da CF, por entender que o comando constitucional expressamente remeteu a disciplina da imunidade à lei, de tal sorte que o art. 55 da Lei n.º 8.212/91 (redação da Lei n.º 9.732/91) pode validamente dispor sobre os requisitos para a fruição da imunidade; (ii) o entendimento proferido no RE n.º 566.622/RS conflita com o entendimento esposto pelo STF em sede da ADI n.º 2.028, o qual possui definição oposta, no sentido da possibilidade de regramento do procedimento e fiscalização por meio de lei ordinária, restando à lei complementar a definição de contrapartidas e (iii) o choque entre decisões oriundas do controle abstrato de constitucionalidade, expresso nas ADIs n.º 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e o controle concreto, balizado no recurso extraordinário, ainda que com repercussão geral reconhecida, enseja a análise que privilegie a preponderância da extensão da eficácia das decisões do controle abstrato em face do controle concreto.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à aventada violação ao art. 195, § 7.º da CF, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.622/RS, vinculado ao **tema n.º 32** e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), assentou o entendimento segundo o qual a **regência de imunidade faz-se mediante lei complementar**.

O aludido precedente, publicado em 23/08/2017, recebeu a seguinte ementa:

"IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR

Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar".

(STF, RE n.º 566.622/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)(Grifei).

Dessa forma, verifico que a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob os auspícios da repercussão geral, impondo-se, neste ponto, a negativa de seu seguimento, consoante determina o art. 1.030, I, "a", do CPC.

Por fim, no que diz respeito às demais alegações, cumpre salientar que, consoante a fisiologia do microsistema processual de precedente obrigatório, descabe a esta Corte manifestar-se acerca da justiça da decisão ou mesmo sobre a potencial violação ao princípio da uniformidade da jurisprudência diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 2.028.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário quanto à alegada violação ao art. 195, § 7.º da CF e **não o admito** pelos demais fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004339-63.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.004339-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPERLOG LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
SUCEDIDO(A)	:	SUPERMERCADO GIMENES S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SUPERLOG LOGISTICA S/A, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Houve interposição de outro recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, foi exaurido o exame da pretensão suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004339-63.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.004339-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPERLOG LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER
SUCEDIDO(A)	:	SUPERMERCADO GIMENES S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por SUPERLOG LOGISTICA S/A, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Houve interposição de outro recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, foi exaurido o exame da pretensão suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004339-63.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.004339-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPERLOG LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER
SUCEDIDO(A)	:	SUPERMERCADO GIMENES S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO:**

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a publicação do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal entendimento, também, ecoa nos seguintes julgados: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJE-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJE-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJE-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Na hipótese vertente, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Destaque-se, por fim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o vice-presidente do Tribunal de origem verificar, tão somente, a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005101-20.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.005101-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTO POSTO PRIMIANO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP213980 RICARDO AJONA
APELANTE	:	MURILO CARLOS PRIMIANO
ADVOGADO	:	SP213980 RICARDO AJONA e outro(a)
APELANTE	:	ANTONIO SERGIO PRIMIANO
ADVOGADO	:	SP045584 ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO
	:	SP267283 RONALDO SILVA MARQUES
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00051012020104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Murilo Carlos Primiano contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 3º e 7º do Código de Processo Civil; artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro; artigos 478, 884 e 885 do Código Civil e artigos 6º, incisos III e V, e 51, incisos X e XIII do Código de Defesa do Consumidor, sustentando-se, em síntese, cerceamento de defesa decorrente da ausência de prova pericial; ilegalidade na capitalização dos juros; e, por fim, incidência do Código de Defesa do Consumidor para afastas as cláusulas abusivas.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto ao cerceamento de defesa, a decisão atacada, ao entender pela desnecessidade da realização da prova pericial quando a matéria envolver assunto eminentemente de direito, encontra-se em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da S. 83/STJ, verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO SUBSTANCIALMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TESES ALEGADAS SOMENTE NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
2. Consoante o entendimento mais recente deste órgão julgador, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção de prova pericial, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente, como na hipótese dos autos.

(...)
(AgInt no REsp 1252714/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

Referida súmula também se aplica à incidência do Código de Defesa do Consumidor, cuja decisão recorrida afirmou que:

(...)
II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

(...)

Nesse sentido, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. "AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE". LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

(STJ, REsp 501.134/SC, Relator Ministro Akir Passarinho Junior, julgado em 04/06/09, DJe 29/06/09)

Por fim, insurge-se o recorrente contra a decisão que reconheceu o direito à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, em contrato de mútuo firmado em data posterior à edição da MP 1.963-17, de 31 de março de 2000.

No âmbito infraconstitucional, a questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS (trânsito em julgado em 27.11.2012), no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (Tema 246).

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgador representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil/1973.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigma julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.040, inc. I do CPC/2015) e, no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011016-90.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011016-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CACO COML/ DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00110169020134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022 do CPC, opostos em face de decisão (fls.402/403) que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A embargante CACO COMERCIAL DE FRUTAS LTDA alegou que a r. decisão extrapolou os limites do pedido recursal, visto que o recurso extraordinário interposto nos presentes autos teve por objetivo discutir a constitucionalidade do FUNRURAL, enquanto decisão embargada apontou que a legitimidade para discussão da contribuição ao FUNRURAL demandaria reexame de provas, razão pela qual não admitiu o recurso extraordinário quanto à alegação de legitimidade.

Instada, a UNIÃO FEDERAL requereu que os embargos declaratórios sejam admitidos e providos, nos termos do art. 1.022, I, CPC, para integração da decisão embargada, .

Decido.

De início, cumpre ressaltar a tempestividade dos presentes aclaratórios.

Quanto ao mérito, flaneja com razão a embargante, posto a questão da legitimidade da impetrante foi reconhecida por esta Corte, quando do julgamento de seu apelo, carecendo, inclusive, de interesse de nova apreciação, se fosse o caso.

Assim, necessária a adequação da decisão embargada, para que conste a seguinte fundamentação:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: ARE 1.071.353, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; RE 1.066.613, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; ARE 860.639, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; RE 1.048.819, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por sua vez, destaca não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigmático, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos supra.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000537-84.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000537-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	ANGELICA CARRO
APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Município de Pacaembu SP
ADVOGADO	:	SP252118 MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005378420134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela ANEEL contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido não diverge do entendimento manifestado pela instância *ad quem* em casos semelhantes. Nesse sentido:

"Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação, assim emendado (fls. 432/435e): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. Apelação interposta pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pela Companhia Energética 1. do Ceará - COELCE, em face da sentença que julgou procedente pedido, desobrigando o Município de Carúis-CE ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479 da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). Apesar de o serviço de iluminação pública ser de interesse predominantemente local, os serviços de 2. manutenção destes estiveram a cargo das distribuidoras de energia elétrica, levando o Decreto n° 41.019/57, em seu art. 5º, § 2º, a reconhecer os circuitos de iluminação como partes integrantes dos sistemas de distribuição de energia, o que tornou difícil saber quais ativos seriam inerentes à prestação do serviço de distribuição de energia ou à prestação do serviço de iluminação pública, vez que eram compartilhados. A Resolução n° 414/2010 (com redação dada pela Resolução do 479/2012), ao determinar que a 3. distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, exorbitou das atribuições conferidas pela Lei n° 9.472/96, art. 2º. Não restou comprovado que a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP 4, tenha sido instituída pelo Município de Carúis/CE, providência necessária para prover os recursos necessários ao custeio do referido serviço. Precedente. Apelações improvidas. (...) Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.472/96, 8º do Decreto-lei n. 3.763/41, 1º do Decreto-lei n. 5.764/43 e 5º do Decreto n. 41.019/57, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL.

A propósito, os seguintes precedentes: (...) Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 16 de novembro de 2015."

(REsp 1555643/CE, Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 16/11/2015, DJe 18/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS (ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS). RESOLUÇÃO DA ANEEL. EXAME NO ESPECIAL. INVIALIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminacião Administrativa n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, Dje 13/11/2015), pois o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie (AgRg no AREsp 163417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dje 29/09/2014).

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.

4. Caso em que o exame da legalidade da transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de energia elétrica para os Municípios perpassa, necessariamente, pela interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pelas agravantes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1584984/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, Dje 10/02/2017)

"(...)

Quanto às demais teses ventiladas pelas recorrentes, depreende-se que a análise da questão relativa à transferência dos ativos imobilizados em serviço ao município passa, necessariamente, pela interpretação das Resoluções n° 414/2010 e 479/2012 da ANEEL.

Dessa forma, não é possível conhecer de eventual violação aos preceitos legais indicados, uma vez que tais atos normativos não se enquadram no conceito de lei federal, de que trata o art. 105, III, da Constituição Federal. A esse respeito, trago os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SUSPEITA DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A eventual violação da lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Resolução 456/2000 da Aneel, providência vedada em Recurso Especial, visto que tal regramento não se subsume ao conceito de lei federal.

2. A Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e assestou que ficou demonstrada a violação a direito da parte recorrida, ensejando o dano moral. Entendeu aquela Corte que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. Assim, insuscetível de revisão tal entendimento, nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 614.882/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje 30/06/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIFERENÇA DE CONSUMO. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal de origem resolveu a questão acerca do critério para a cobrança da diferença do consumo com base na interpretação da Resolução ANEEL 456/2000, a qual não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 450.267/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 25/03/2014; AgRg no Ag 1.203.675/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje de 10/3/2010; e AgRg no REsp 1.040.345/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, Dje 9/2/2010.

2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 613.554/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje 12/05/2015).

Nesse mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.538.669/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Dje 30/06/2016; AREsp 704.163/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 17/09/2015; AREsp 600.030/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 04/05/2015.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO dos recursos especiais interpostos pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO e pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA."

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.584.984, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 26.08.2016, Dje 31.08.2016)

"(...)

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido/integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte na Súmula 518, segundo a qual para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.472/96, 8º do Decreto-lei n. 3.763/41, 1º do Decreto-lei n. 5.764/43 e 5º do Decreto n. 41.019/57, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRODUTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, ainda que pela via transversa, de eventual ofensa a resoluções, provimentos ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 554.964/RR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 3/11/2014).

2. In casu, tem-se que eventual violação dos arts. 3º, I, do Decreto-lei 491/69 e 1º, § 4º, do Decreto 64.833/69, na forma defendida nas razões do apelo especial, seria meramente reflexa, porque para o deslinde da controvérsia atinente à fruição do crédito-ímpio IPI aos produtos isentos ou não tributados, seria imprescindível a interpretação da Portaria do Ministério da Fazenda 78/81, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1388646/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, Dje 28/08/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

"(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 518.470/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014, destaque meu).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO NO ENEM VESTIBULAR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, CAPUT E VI, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA 04/2010 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 2. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
 3. Assim, o exame do art. 2º, caput e VI, da Lei 9.784/99 não era essencial para o deslinde da controvérsia. A despeito do inconformismo da recorrente, permanece a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 211/STJ.
 4. Observa-se das razões do Recurso Especial que eventual violação de lei federal seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria Normativa 04/2010 do Ministério da Educação e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do Recurso Especial.
 5. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado, como no caso dos autos.
 6. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1523680/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE DE NORMAS CONTIDAS EM RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Preliminarmente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar, mesmo com fins de prequestionamento, todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 2. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, esta Corte já se pronunciou no sentido de que, para se enquadrar no conceito de consumidor, se aplica a Teoria Finalista, de forma mitigada, quando a parte contratante de serviço público é pessoa jurídica de direito público e se demonstra a sua vulnerabilidade no caso concreto. No caso dos autos, pretende-se revisar contrato firmado entre Município e concessionária de energia elétrica, sob o fundamento de haver excesso de cobrança de serviço fornecido a título de iluminação pública à cidade. Aqui, o Município não é, propriamente, o destinatário final do serviço. Entretanto, o acórdão recorrido não se manifestou a respeito de qualquer vulnerabilidade do ente público, razão pela qual a tal questão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
 3. Descabida a pretensão de análise a dispositivos da Resolução da ANEEL, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais.
 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
- (REsp 1297857/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais.
 2. Observa-se das razões do recurso especial que eventual violação do art. 37-B da Lei n. 10.522/02 seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia, quanto à obrigatoriedade de desistência da ação judicial para o parcelamento administrativo, seria imprescindível a interpretação da Portaria PGF nº 954/2009, não cabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no REsp 1430240/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA (...)

(REsp 1359988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, destaque meu).
Na mesma linha: AgRg no Ag n. 1.203.675/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 10.03.2010 e AgRg no REsp n. 1.040.345/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09.02.2010.
Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial."
(STJ, decisão monocrática, REsp 1.538.669, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 38.06.2016, DJe 30.06.2016)

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância ad quem, incidindo o óbice da súmula nº 83/STJ.

Cabe ainda acrescentar ser firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não constitui o recurso especial a via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confirma-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000537-84.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000537-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	ANGELICA CARRO
APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Município de Pacaembu SP
ADVOGADO	:	SP252118 MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005378420134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido não diverge do entendimento manifestado pela instância ad quem em casos semelhantes. Nesse sentido:

"Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 432/435e): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. Apelação interposta pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pela Companhia Energética 1. do Ceará - COELCE, em face da sentença que julgou procedente pedido, desobrigando o Município de Caruiás-CE ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479 da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). Apesar de o serviço de iluminação pública ser de interesse predominantemente local, os serviços de 2. manutenção destes estiveram a cargo das distribuidoras de energia elétrica, levando o Decreto nº 41.019/57, em seu art. 5º, § 2º, a reconhecer os circuitos de iluminação como partes integrantes dos sistemas de distribuição de energia, o que tornou difícil saber quais ativos seriam inerentes à prestação do serviço de distribuição de energia ou à prestação do serviço de iluminação pública, vez que eram compartilhados. A Resolução nº 414/2010 (com redação dada pela Resolução no 479/2012), ao determinar que a 3. distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, exorbitou das atribuições conferidas pela Lei nº 9.472/96, art. 2º. Não restou comprovado que a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP 4, tenha sido instituída pelo Município de Caruiás/CE, providência necessária para prover os recursos necessários ao custeio do referido serviço. Precedente. Apelações improvidas. (...) Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.427/96, 8º do Decreto-lei n. 3.763/41, 1º do Decreto-lei n. 5.764/43 e 5º do Decreto n. 41.019/57, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL.
A propósito, os seguintes precedentes: (...) Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 16 de novembro de 2015."

(REsp 1555643/CE, Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 16/11/2015, Dje 18/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS (ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS). RESOLUÇÃO DA ANEEL. EXAME NO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, Dje 13/11/2015), pois o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie (AgRg no AREsp 163417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dje 29/09/2014).
3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.
4. Caso em que o exame da legalidade da transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de energia elétrica para os Municípios perpassa, necessariamente, pela interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pelas agravantes.
5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1584984/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, Dje 10/02/2017)

"(...)

Quanto às demais teses ventiladas pela recorrente, depreende-se que a análise da questão relativa à transferência dos ativos imobilizados em serviço ao município passa, necessariamente, pela interpretação das Resoluções n.º 414/2010 e 479/2012 da ANEEL.

Dessa forma, não é possível conhecer de eventual violação aos preceitos legais indicados, uma vez que tais atos normativos não se enquadram no conceito de lei federal, de que trata o art. 105, III, da Constituição Federal. A esse respeito, trago os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SUSPEITA DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A eventual violação da lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Resolução 456/2000 da Aneel, providência vedada em Recurso Especial, visto que tal regramento não se subsume ao conceito de lei federal.
2. A Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e assentou que ficou demonstrada a violação a direito da parte recorrida, ensejando o dano moral. Entendeu aquela Corte que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. Assim, insuscetível de revisão tal entendimento, nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 614.882/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje 30/06/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIFERENÇA DE CONSUMO. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal de origem resolveu a questão acerca do critério para a cobrança da diferença do consumo com base na interpretação da Resolução ANEEL 456/2000, a qual não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 450.267/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 25/03/2014; AgRg no Ag 1.203.675/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje de 10/3/2010; e AgRg no REsp 1.040.345/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, Dje 9/2/2010.

2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 613.554/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje 12/05/2015).

Nesse mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.538.669/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Dje 30/06/2016; AREsp 704.163/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 17/09/2015; AREsp 600.030/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 04/05/2015.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO dos recursos especiais interpostos pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO e pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA."

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.584.984, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 26.08.2016, Dje 31.08.2016)

"(...)

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido/integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte na Súmula 518, segundo a qual para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.427/96, 8º do Decreto-Lei n. 3.763/41, 1º do Decreto-Lei n. 5.764/43 e 5º do Decreto n. 41.019/57, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRODUTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, ainda que pela via transversa, de eventual ofensa a resoluções, provimentos ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 554.964/RR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 31/11/2014).

2. In casu, tem-se que eventual violação dos arts. 3º, I, do Decreto-lei 491/69 e 1º, § 4º, do Decreto 64.833/69, na forma defendida nas razões do apelo especial, seria meramente reflexa, porque para o deslinde da controvérsia atinente à fruição do crédito-prêmio IPI aos produtos isentos ou não tributados, seria imprescindível a interpretação da Portaria do Ministério da Fazenda 78/81, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1388646/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, Dje 28/08/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

"(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 518.470/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, Dje 20/08/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO NO ENEM VESTIBULAR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, CAPUT E VI, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA 04/2010 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Assim, o exame do art. 2º, caput e VI, da Lei 9.784/99 não era essencial para o deslinde da controvérsia. A despeito do inconformismo da recorrente, permanece a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 211/STJ.

4. Observa-se das razões do Recurso Especial que eventual violação de lei federal seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria Normativa 04/2010 do Ministério da Educação e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do Recurso Especial.

5. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado, como no caso dos autos.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1523680/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, Dje 05/08/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE DE NORMAS CONTIDAS EM RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Preliminarmente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar, mesmo com fins de prequestionamento, todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, esta Corte já se pronunciou no sentido de que, para se enquadrar no conceito de consumidor, se aplica a Teoria Finalista, de forma mitigada, quando a parte contratante de serviço público é pessoa jurídica de direito público e se demonstra a sua vulnerabilidade no caso concreto. No caso dos autos, pretende-se revisar contrato firmado entre Município e concessionária de energia elétrica, sob o fundamento de haver excesso de cobrança de serviço fornecido a título de iluminação pública à cidade. Aqui, o Município não é, propriamente, o

destinatário final do serviço. Entretanto, o acórdão recorrido não se manifestou a respeito de qualquer vulnerabilidade do ente público, razão pela qual a análise referente a tal questão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Descabida a pretensão de análise a dispositivos da Resolução da ANEEL, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1297857/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais.

2. Observa-se das razões do recurso especial que eventual violação do art. 37-B da Lei n. 10.522/02 seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia, quanto à obrigatoriedade de desistência da ação judicial para o parcelamento administrativo, seria imprescindível a interpretação da Portaria PGF nº 954/2009, não cabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1430240/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA (...)

(REsp 1359988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, destaque meu).

Na mesma linha: AgRg no Ag n. 1.203.675/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 10.03.2010 e AgRg no REsp n. 1.040.345/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09.02.2010.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial."

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.538.669, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 38.06.2016, DJe 30.06.2016)

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância ad quem, incidindo o óbice da súmula nº 83/STJ.

Cabe ainda acrescentar ser firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não constitui o recurso especial a via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000537-84.2013.4.03.6122/SP

		2013.61.22.000537-7/SP
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	ANGELICA CARRO
APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Município de Pacaembu SP
ADVOGADO	:	SP252118 MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00005378420134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela ANEEL, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

O acórdão impugnado assentou que a Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010 extrapolou os limites da legalidade ao determinar aos municípios que assumissem os ativos imobilizados em serviço referentes à iluminação pública. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos artigos 30, V, e 149-A, da Constituição Federal, pois cabe aos municípios prestar o serviço de iluminação pública, sendo legal a transferência a eles dos ativos mobilizados relacionados a tal serviço.

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos da lei processual civil.

A principal tese da recorrente é de que cabe aos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, sendo legal a transferência a eles dos ativos mobilizados relacionados a tal serviço.

Não se verificou a existência de julgado do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto são aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 desse Tribunal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014102-17.2014.4.03.0000/SP

		2014.03.00.014102-9/SP
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Nº. ORIG.	:	00143599420134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, com fundamento no art. 105, III, *a e c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "e", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, Dje 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado: [Tab]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, Dje 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: Dje 27/06/2014)

O *decisum* impugnado, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

Não foi possível adicionar esta Tabela
Tabela não uniforme
le Numero ou tamanho de células diferentes em cada linha

- A questão controversa nos autos diz respeito a recurso de apelação interposto sob a égide do Código de Processo Civil/1973, contra sentença também proferida na vigência do CPC/1973. Desse modo, devem ser consideradas as disposições daquela lei para a análise dos requisitos de admissibilidade e cabimento de recursos, vez que as normas processuais instituídas pela lei n. 13.105/15 não retroagem.

- Relativamente à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença mandamental, cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, "ex vi" do art. 14, § 3º, da Lei de regência do "mandamus" (Lei n.º 12.016/2009).

- A jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

- A despeito do estatuído no art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009, no sentido de que os efeitos da liminar cessam com a prolação da r. sentença, o E. STJ tem entendimento no sentido da possibilidade de concessão do efeito suspensivo à apelação com o consequente restabelecimento da liminar deferida, quando se fizer presente a excepcionalidade aventada.

- No caso dos autos, contudo, não se vislumbra presente a excepcionalidade exigida para conferir efeito à apelação diverso do ordinariamente previsto.

- Na hipótese, houve denegação da ordem em caráter exauriente. É dizer, não há o que restabelecer com a concessão do efeito suspensivo pretendido. Em outras palavras, pretende-se uma antecipação de tutela neste Corte pela via do agravo de instrumento, emprestando uma força que o art. 522, do CPC/1973, definitivamente, não o conferiu.

- Em verdade, para obter o provimento que deseja na presente hipótese, qual seja a aceitação da garantia oferecida e a suspensão da exigibilidade de impostos, deveria a agravante propor perante esta Corte medida na qual se permite ao magistrado deferir algum tipo de tutela cautelar ou de urgência.

- A via eleita, por se tratar de recurso adstrito ao conteúdo da decisão agravada, não comporta ampliação de função para abranger a concessão de uma determinada medida que não foi postulada, seja ela de índole antecipatória, seja de caráter cautelar.

- De outro lado, a agravante não apresentou elementos que permitam a suspensão do cumprimento da decisão agravada, nos termos do art. 558 do CPC/1973.

- Agravo de instrumento não provido.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004736-75.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004736-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GONCALINO BICUDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00047367520144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Gonçálio Bicudo do Nascimento contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigma, bem como a indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, Dje 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, Dje 14.03.2014.
3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.
Agravado regimental improvido.
(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: Dje 27/06/2014)

Quanto ao mérito, com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, em relação à desnecessidade de intimação pessoal da parte autora quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial por descumprimento de despacho encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte.
(AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; REsp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; REsp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e REsp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005)
2. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 802.055/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 213)
(...)"
(STJ, decisão monocrática, AREsp 1.192.415, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), j. 26.10.2017, Dje 27.10.2017)
"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.
(...)
II - Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.
III - Agravado regimental improvido."
(STJ, Segunda Seção, AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08.06.2005, DJ 29.06.2005, p. 205)
Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.
NERY JÚNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036533-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036533-6/SP
APELANTE	: JOAO MORI GARCIA
ADVOGADO	: SP120922 MESSIAS DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00019800620148260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo JOÃO MORI GARCIA a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, o descabimento da extinção do feito e a falta de intimação pessoal, a despeito da previsão do art.485,§3º, III do CPC/ 2015 antigo art. 267, § 1º, CPC/73. Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO LEGAL. DESPROVIDO.

1. Intimado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade do benefício da justiça gratuita ou recolher as taxas devidas, sob pena de indeferimento da inicial, o agravante se manteve silente.
2. Ante a inércia do agravante, o ilustre juiz de primeiro grau julgou extintos os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. De acordo com o que prevê o dispositivo que fundamentou a sentença de extinção, seria o caso de dar cumprimento ao parágrafo 1º, intimando-se pessoalmente a parte para dar andamento no feito.
3. Entretanto, o fundamento utilizado na sentença de primeiro grau não corresponde à situação fática efetivamente ocorrida no caso concreto. O agravante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem apresentar declaração de pobreza ou qualquer outro documento que comprovasse a alegada necessidade. E, mesmo após regular intimação, não efetuou o recolhimento da taxa judiciária, tampouco os documentos comprobatórios da situação de miserabilidade.
4. Não sanadas as irregularidades mesmo após a concessão de prazo para tal mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 284 c.c.

267, incisos I e IV, e não do inciso III.

5. A petição inicial apta constitui pressuposto de validade da relação processual, de modo que, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito se dá na forma do artigo 267, incisos I e IV, e não do inciso III.

6. Desnecessária, portanto, a intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual.

7. Agravo legal não provido. (grifei)

Sedimentado na Superior Corte que a intimação pessoal, como prevista no art. 267, § 1º, CPC/73, tem cabimento apenas nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo dispositivo processual, diversamente, portanto, do fundamento do acórdão recorrido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal do autor para promover o recolhimento das custas, salvo nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. 2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP 906668, Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma). (grifos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO (CPC, ART. 488, II). UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. SÚMULA 175/STJ. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 01. Conforme o Código de Processo Civil, a "Fazenda Pública" não está dispensada do depósito de que trata o inc. II do seu art. 488, mas tão somente a União, os Estados, os Municípios e o Ministério Público. Pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, que incluiu na Lei n. 9.028/1995 o art. 24-A, o benefício foi estendido às autarquias e fundações da União. Porém, essa isenção não se aplica às causas ajuizadas anteriormente à sua edição. Não comprovado o depósito, impõe-se a extinção do processo, com fundamento no inc. I do art. 267 do Código de Processo Civil, independentemente da "prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III" (AgRg na AR 3.223/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/11/2010; REsp 1.286.262/ES, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012; REsp 1.028.519/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/09/2013). 02. Recurso especial provido para indeferir a petição inicial da ação rescisória. (STJ, RESP 1239811, Rel. NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC, Quinta Turma, DJE DATA:02/09/2015) (grifos)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024253-41.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024253-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:	SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00242534120154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF-SP, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

"APELAÇÃO E AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO, POR NÃO RESTAR A ATIVIDADE ABARCADA DENTRE AQUELAS CARACTERÍSTICAS DA ÁREA FARMACÊUTICA. APELO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, REPUTANDO-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERPOSTO PERANTE DECISÃO QUE RECEBEU AQUELE RECURSO EM SEU DUPLIO EFEITO.

1. O transporte de medicamentos não está abarcado no rol de atividades voltadas para a área farmacêutica, motivo pelo qual a jurisprudência deste Tribunal mantém orientação firme no sentido de afastar a exigibilidade de registro e da contratação de profissional de empresas que tenham aquela atividade como preponderante - como é o caso da filial mantida pela impetrante em São José do Rio Preto (SP). Precedentes.

2. Registre-se que o entendimento aqui desenvolvido não importa na declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 15.626/14, de competência exclusiva do Órgão Especial, na forma do art. 97 da CF e do Regimento Interno desta Corte, mas traz de tão somente interpretação do arcabouço normativo atinente.

3. Julgado o mérito recursal, reputa-se prejudicada a apreciação do agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia."

Alça-se, em suma, violação a Lei Estadual de São Paulo nº 15.626/2014.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu que o transporte de medicamentos não está abarcado no rol de atividades voltadas para a área farmacêutica, motivo pelo qual a jurisprudência deste Tribunal mantém orientação firme no sentido de afastar a exigibilidade de registro e da contratação de profissional de empresas que tenham aquela atividade como preponderante - como é o caso da filial mantida pela impetrante em São José do Rio Preto (SP).

De outra parte, o "recurso extraordinário não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "contrariar dispositivos desta constituição", constante da alínea "a" do inc. III do art. 102 da Constituição Federal"

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000912-96.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000912-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
----------	---	--

ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
APELADO(A)	:	ASTRA S/ A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP278526 MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00009129620154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repertório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repertório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado: [Tab]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. *A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

2. *A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

3. *Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, foi assim decidido:

**** Protesto de CDA ****

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

***Mérito: multa INMETRO ***

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos atos normativos regulatórios e procedimentais expedidos pelo INMETRO, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. *Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.*

2. *Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*

3. *Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*

4. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.*

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).

No caso concreto, houve aplicação de multa, em decorrência da violação ao item 23, da Regulamentação Metroológica, aprovada pela Resolução CONMETRO n.º 011/1988:

"23. As mercadorias acondicionadas não poderão trazer em seus invólucros ou envoltórios fechados quaisquer indicações adjetivas à quantidade".

A fiscalização encontrou o produto sifão, marca Astra, conteúdo nominal 300mm-710mm, em desacordo com a regulamentação, porque indicava a qualificação adjetiva "modelo SSUR 255mm-498mm - medidas aproximadas" (fls. 28 e 32).

Há prova da infração.

O equívoco é capaz de induzir o consumidor a erro.

A multa é regular.

De outro lado, quanto à fixação da penalidade, determina a Lei Federal n.º 9.933/99:

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 12.545, de 2011).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei n.º 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei n.º 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei n.º 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei n.º 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei n.º 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei n.º 12.545, de 2011).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei n.º 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei n.º 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei n.º 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei n.º 12.545, de 2011).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei n.º 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei n.º 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei n.º 12.545, de 2011).

A 6ª Turma admite a redução, com fundamento no princípio da razoabilidade:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA ADI 5135. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO.

AUSÊNCIA DE SELO DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. *Quanto à possibilidade de protesto de CDA, meu entendimento era no sentido de sua desnecessidade devido aos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade que a revestem, nos termos do posicionamento desta E. Sexta Turma.*

2. *No entanto, revejo meu posicionamento, para seguir a decisão do Supremo Tribunal Federal que, recentemente, julgou improcedente a ADIN n.º 5135, para, por maioria, fixar a tese de que O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.*

3. *Conforme consta dos autos (fls. 25/26), a autora foi autuada por agente autárquico, em 29/07/2013, pela exposição à venda do produto Cabine Elétrica Multifuncional de Banho - modelo San, sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, conforme Auto de Infração n.º 1001130001437, cuja multa foi aplicada com fundamento nos arts. 1º e 5º, da Lei n.º 9.933/99, c/c arts. 4º a 6º da Portaria Inmetro 371/09.*

4. *A Portaria Inmetro n.º 371/09 dispôs sobre a exigência de utilização de selo nos eletrodomésticos, estabelecendo prazos para adequação aos fabricantes e importadores. Especificamente no que diz à fabricação e à importação, estabeleceu-se como data inicial 1º de julho de 2011 e, no tocante aos comerciantes, 1º de julho de 2012.*

5. *No caso em questão, a autora alega que não estaria enquadrada nos prazos supracitados, já que inserida na hipótese de prorrogação de prazo para regularização de selo de conformidade, nos termos da Portaria n.º 328/11.*

6. *Nada obstante, não lhe assiste razão, já que referida Portaria discrimina taxativamente quais produtos tiveram prorrogação de prazo para a adequação, sem que se possa pretender enquadrar a Cabine Elétrica Multifuncional de Banho como Banheira Hidromassagem, sob pena de se alargar o alcance da norma infralegal.*

7. *Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor.*

8. *Mantida a fixação da multa aplicada, em observância ao princípio da razoabilidade, sobretudo considerando que a autora é reincidente, conforme fl. 129 do processo administrativo.*

9. *Apelação improvida.*

(TRF-3, 2015.61.28.001584-0/SP, SEXTA TURMA, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJe 06/03/2017).

Na hipótese, foi identificada uma unidade em desconformidade com a regulamentação.

A autora é primária (fls. 73-verso).

É justificável a fixação em patamar mínimo.

O destino do depósito judicial será fixado pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição, após o trânsito em julgado.

Fixada a sucumbência recíproca.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para fixar a multa em R\$ 100,00 (cem reais).

É o voto."

Revisitar referido entendimento significa revolver o conjunto fático-probatório dos autos e o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de ser incabível, em sede de recurso especial, referida prática, devendo incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 7/STJ:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. INCOMPETÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cuida-se na origem de Ação Amulatória do Auto de Infração nº2015341 e, por consequência, a penalidade de multa imposta no valor de R\$ 662,40 (seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos). O Tribunal de origem assentou, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que o auto de infração realizado pelo INMETRO foi irregular, uma vez que não observou a legislação que determina fiscalização orientadora, sendo, portanto, inexigível a sua cobrança. 2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula n. 7do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 616.186, relator Ministro Humberto Martins, DJE DATA:19/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. VIOLAÇÃO AO ART. 458, II E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- A apontada violação aos arts. 458, II e 535 do CPC não merece prosperar, porquanto cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no AgrRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, DJe 04/02/2014). 2- Quanto à negativa de vigência dos arts. 9º, § 1º e incisos da lei nº 9.933/99, 2º, VII, da Lei nº 9.784/99 e Portaria Inmetro nº286/2008, o recurso não comporta conhecimento - sob a ótica colocada pela ora agravante - foi examinada pelo Tribunal a quo com base no contexto fático-probatório. Impossibilidade de rever tal posicionamento, em razão do óbice elencado na Súmula 7/STJ. 3- A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 4- Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - 1550140, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE DATA:05/11/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000912-96.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000912-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
APELADO(A)	:	ASTRA S/ A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP278526 MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00009129620154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgrRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, foi assim decidido:

*** Protesto de CDA ***

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

***Mérito: multa INMETRO ***

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos atos normativos regulatórios e procedimentais expedidos pelo INMETRO, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).

No caso concreto, houve aplicação de multa, em decorrência da violação ao item 23, da Regulamentação Metroológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº. 011/1988:

"23. As mercadorias acondicionadas não poderão trazer em seus invólucros ou envoltórios fechados quaisquer indicações adjetivas à quantidade".

A fiscalização encontrou o produto sifão, marca Astra, conteúdo nominal 300mm-710mm, em desacordo com a regulamentação, porque indicava a qualificação adjetiva "modelo SSUR 255mm-498mm - medidas aproximadas" (fls. 28 e 32).

Há prova da infração.

O equívoco é capaz de induzir o consumidor a erro.

A multa é regular.

De outro lado, quanto à fixação da penalidade, determina a Lei Federal nº. 9.933/99:

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

1 - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

- II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).
 III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).
 IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).
 V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).
 § 2º. São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).
 I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).
 II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).
 III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).
 § 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).
 I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).
 II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

A 6ª Turma admite a redução, com fundamento no princípio da razoabilidade:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA ADF 5135. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. AUSÊNCIA DE SELO DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

- Quanto à possibilidade de protesto de CDA, meu entendimento era no sentido de sua desnecessidade devido aos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade que a revestem, nos termos do posicionamento desta E. Sexta Turma.
 - No entanto, revejo meu posicionamento, para seguir a decisão do Supremo Tribunal Federal que, recentemente, julgou improcedente a ADIN nº 5135, para, por maioria, fixar a tese de que O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.
 - Conforme consta dos autos (fls. 25/26), a autora foi autuada por agente autárquico, em 29/07/2013, pela exposição à venda do produto Cabine Elétrica Multifuncional de Banho - modelo San, sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, conforme Auto de Infração nº 1001130001437, cuja multa foi aplicada com fundamento nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, c/c arts. 4º a 6º da Portaria Inmetro 371/09.
 - A Portaria Inmetro nº 371/09 dispôs sobre a exigência de utilização de selo nos eletrodomésticos, estabelecendo prazos para adequação aos fabricantes e importadores. Especificamente no que diz à fabricação e à importação, estabeleceu-se como data inicial 1º de julho de 2011 e, no tocante aos comerciantes, 1º de julho de 2012.
 - No caso em questão, a autora alega que não estaria enquadrada nos prazos supracitados, já que inserida na hipótese de prorrogação de prazo para regularização de selo de conformidade, nos termos da Portaria nº 328/11.
 - Nada obstante, não lhe assiste razão, já que referida Portaria discrimina taxativamente quais produtos tiveram prorrogação de prazo para a adequação, sem que se possa pretender enquadrar a Cabine Elétrica Multifuncional de Banho como Banheira Hidromassagem, sob pena de se alargar o alcance da norma infralegal.
 - Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor.
 - Mantida a fixação da multa aplicada, em observância ao princípio da razoabilidade, sobretudo considerando que a autora é reincidente, conforme fl. 129 do processo administrativo.
 - Apelação improvida.
- (TRF-3, 2015.61.28.001584-0/SP, SEXTA TURMA, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJE 06/03/2017).
 Na hipótese, foi identificada uma unidade em desconformidade com a regulamentação.
 A autora é primária (fls. 73-verso).
 É justificável a fixação em patamar mínimo.
 O destino do depósito judicial será fixado pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição, após o trânsito em julgado.
 Fixada a sucumbência recíproca.
 Por tais fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para fixar a multa em R\$ 100,00 (cem reais).
 É o voto."

Nos embargos de declaração foi assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
 - Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
 - A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
 - Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
 - Embargos rejeitados."
- Revisitar referido entendimento significa revolver o conjunto fático-probatório dos autos e o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de ser incabível, em sede de recurso especial, referida prática, devendo incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 7/STJ:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. INCOMPETÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cuida-se na origem de Ação Amulatória do Auto de Infração nº 2015341 e, por consequência, a penalidade de multa imposta no valor de R\$ 662,40 (seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos). O Tribunal de origem assentou, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que o auto de infração realizado pelo INMETRO foi irregular, uma vez que não observou a legislação que determina fiscalização orientadora, sendo, portanto, inexigível a sua cobrança. 2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 616.186, relator Ministro Humberto Martins, DJE DATA:19/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. VIOLAÇÃO AO ART. 458, II E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- A apontada violação aos arts. 458, II e 535 do CPC não merece prosperar, porquanto cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no Agr no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). 2- Quanto à negativa de vigência dos arts. 9º, § 1º e incisos da lei nº 9.933/99, 2º, VII, da Lei nº 9.784/99 e Portaria Inmetro nº 286/2008, o recurso não comporta conhecimento - sob a ótica colocada pela ora agravante - foi examinada pelo Tribunal a quo com base no contexto fático-probatório. Impossibilidade de rever tal posicionamento, em razão do óbice elencado na Súmula 7/STJ. 3- A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 4- Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - 1550140, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE DATA:05/11/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
 Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012123-82.2016.4.03.6100/SP

		2016.61.00.012123-7/SP
APELANTE	:	TELMA REGINA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP121592 FERNANDO CILIO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	TELMA REGINA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP121592 FERNANDO CILIO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
No. ORIG.	:	00121238220164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Telma Regina de Carvalho contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admisão.

Em síntese, sustenta a majoração da condenação em danos morais.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.
3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático - probatório.

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1155777/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002993-29.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.002993-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA -EPP
ADVOGADO	:	SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	:	SP319391 TALITA COSTA HAJEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00029932920164036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a Apelação recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - NULIDADE DO TÍTULO PROVA - PENHORA - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que o fato gerador e os consectários venham detalhados na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - A sentença fundamentou, ainda que suscintamente, a questão dos juros e correção monetária.

IV - Não foi penhorado direito contratual do credor fiduciário, mas sim direito atinente à expectativa de consolidação da propriedade em prol do patrimônio devedor fiduciante.

V - A legislação constante no título a respeito dos juros e correção monetária indica o termo inicial de tais consectários e a forma de cálculo.
VI - Apelo improvido.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese, violação ao Artigo 2º, §5º, II e IV, Lei nº 6.830/1980 e Artigo 202, II, CTN.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDIDO.

O acórdão recorrido consignou que as CDAs possuem todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, sendo tais títulos, portanto, certos, líquidos e exigíveis. Afastar essa constatação demanda reanálise de questão afeta à prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça "de que o enfrentamento de questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa- CDA implica, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REVISÃO. INVABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento pacífico nesta egrégia Corte Superior de que o enfrentamento de questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa- CDA implica, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. O Tribunal de origem consignou que a ausência do número do processo administrativo, na espécie, cerceou o direito de defesa do executado. Assim, modificar tal conclusão, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. (...) (AgInt no REsp 1592430/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 13/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 3. A verificação, no caso, da fundamentação utilizada para a rejeição da objeção de pré-executividade implicaria em exame de prova, providência não adequada em recurso especial, como enuncia a Súmula 7 do STJ. 4. Igualmente por força do referido entendimento sumular, o recurso especial não serve à aferição dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa, visto que a situação fática delineada no acórdão recorrido não revela hipótese ensejadora do reconhecimento de eventual nulidade. (...) (AgInt no AREsp 872.075/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CDA. REQUISITOS. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUIZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou não haver qualquer nulidade na CDA (fl. 947, e-STJ): "O fundamento correspondente à nulidade inicial da CDA também não procede (...) O prazo de resposta da CPW foi reaberto, o que garantia o desempenho da ampla defesa e do contraditório. Sem a relevância das razões da apelação, o depósito judicial do montante da fiança se bancária se torna natural". Rever a existência dos requisitos da CDA implica revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ. (...) (AgInt no REsp 1653658/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca do não preenchimento dos requisitos essenciais de validade da CDA, bem como de afastar a tributação pelo ISSQN, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. (...) (AgInt no REsp 1695284/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

Pelo exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6881/2018

DIVISÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016707-81.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.016707-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União** (fs. 320/336), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

À vista do julgamento do RE n.º 566.622/RS pelo Supremo Tribunal Federal, foi determinada a devolução dos autos, com fundamento no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

A Turma Julgadora exerceu o juízo positivo de retratação. Contra o acórdão foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados.

Às fs. 421/432 a União interpõe novo Recurso Extraordinário.

É o relatório.

DECIDIDO.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma Julgadora exerceu o juízo de retratação para reexaminar o acórdão recorrido para adequá-lo à jurisprudência consolidada do STF, afastando, assim, a exigibilidade dos requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Contra o acórdão, integrado por Embargos de Declaração, foi interposto novo Recurso Extraordinário pela União (fs. 421/432), o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o Recurso Extraordinário de fs. 320/336.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2005.61.00.016707-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União** (fs. 313/319), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

À vista do julgamento do RE n.º 566.622/RS pelo Supremo Tribunal Federal, foi determinada a devolução dos autos, com fundamento no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

A Turma Julgadora exerceu o juízo positivo de retratação. Contra o acórdão foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados.

Às fs. 416/420 a União interpõe novo Recurso Especial.

É o relatório.

DECIDO.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma Julgadora exerceu o juízo de retratação para reexaminar o acórdão recorrido para adequá-lo à jurisprudência consolidada do STF, afastando, assim, a exigibilidade dos requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Contra o acórdão, integrado por Embargos de Declaração, foi interposto novo Recurso Especial pela União (fs. 416/420), o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o Recurso Especial de fs. 313/319.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016707-81.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.016707-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

À vista do julgamento do RE n.º 566.622/RS, vinculado ao tema n.º 32 de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, foi determinada a devolução dos autos, com fundamento no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

A Turma Julgadora exerceu o juízo positivo de retratação. Contra o acórdão foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados.

É o relatório.

DECIDO.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma Julgadora exerceu o juízo de retratação para reexaminar o acórdão recorrido para adequá-lo à jurisprudência consolidada do STF, afastando, assim, a exigibilidade dos requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se **prejudicado**, pois a decisão recorrida fora substituída pelo juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014376-96.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.014376-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MAURO DE BARROS VAZ e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO DA COSTA VAZ
	:	LUIZ FERNANDO DA COSTA VAZ
ADVOGADO	:	MS005449 ARY RAGHIAN NETO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00143769620094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, afastando-se a obrigatoriedade da retenção da contribuição denominada "FUNRURAL".

Em face da sentença denegatória, foi interposta apelação, que, nesta Corte, foi improvida, ensejando a interposição de recurso extraordinário pela parte impetrante.

O recurso excepcional não foi admitido e o recorrente interpôs agravo interno.

Posteriormente, peticionou o impetrante, requerendo a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação.

Há procuração com poderes para tanto.

Ante o exposto, **homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "c", CPC, e julgando prejudicado o agravo interno interposto pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Nro 4300/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039462-47.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.039462-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00169-2 4 Vr GUARUJA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005857-28.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.005857-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANTONIO BRAGA e outros(as)
	:	ORLANDO DA SILVA DO AMARAL
	:	PAULO ROBERTO BRUMATTI
	:	JAIME MANZANO
	:	SEVERINO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004946-61.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004946-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL RIBEIRO DIAS
ADVOGADO	:	SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001545-83.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001545-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MAURICIO NALIN
ADVOGADO	:	SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00015458320084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011638-92.2010.4.03.6100/SP

	:	2010.61.00.011638-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	PADARIA E CONFETARIA DELFIM LTDA
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00116389220104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037096-90.2010.4.03.6301/SP

	:	2010.63.01.037096-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a)
No. ORIG.	:	00370969020104036301 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009922-32.2012.4.03.6109/SP

	:	2012.61.09.009922-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00099223220124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007225-23.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.007225-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
ADVOGADO	:	SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00072252320124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011509-61.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.011509-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ELVIRA ROSSETI DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115096120124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008814-98.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.008814-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NACILDA FERREIRA RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	MS003998 ADEMAR REZENDE GARCIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NACILDA FERREIRA RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	MS003998 ADEMAR REZENDE GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08002589220138120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-61.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001666-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLERI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016666120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000898-27.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.000898-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDENIR GILMAR MENDEZ
ADVOGADO	:	MS016851A ANGELICA DE CARVALHO CIONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008982720144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007385-07.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007385-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE BONFIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00073850720144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011070-79.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011070-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUIZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP146487 RAQUEL CALIXTO HOLMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00110707920144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001337-62.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.001337-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEDA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013376220154036116 1 Vr ASSIS/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008250-53.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008250-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00082505320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006990-41.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.006990-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELLOISA EMANUELLY MORALES DE LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	BARBARA IASMIM MORALES PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00069904120164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007484-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007484-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SONIA MARIA DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251042 IVAN MAGDO BIANCO SEBE
CODINOME	:	SONIA MARIA MORAIS DA SILVA
No. ORIG.	:	10003830920168260516 1 Vr ROSEIRA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014965-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014965-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARYANE THAILA SALES BERNARDO incapaz
ADVOGADO	:	SP124715 CASSIO BENEDICTO
REPRESENTANTE	:	MAURCIO BERNARDO
ADVOGADO	:	SP124715 CASSIO BENEDICTO
No. ORIG.	:	00042203420148260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022536-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022536-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DORALICE COLA ZULIANI
ADVOGADO	:	SP310252 SIMONI ROCUMBACK DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10060286020148260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023943-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023943-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BRAZ MARINGUETI
ADVOGADO	:	SP280117 SITIA MARCIA COSTA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	15.00.00235-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039223-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039223-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	: MARIA DO CARMO VALINI ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI
	: SP373714 MARILISE VINCO
APELADO(A)	: OS MESMOS
	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARIA DO CARMO VALINI ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI
	: SP373714 MARILISE VINCO
No. ORIG.	: 10030680620168260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57488/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013429-89.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.013429-1/SP
APELANTE	: DULCINEIA SODRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se eventual violação do artigo 5º, da Lei nº 288/48, artigos 1º e 2º, da Lei nº 1.756/52, artigo 30, da Lei nº 4.242/63 e equivocadas aplicações do artigo 53, inciso III, do ADCT e artigo 1º, da Lei nº 5.315/67. Primeiramente, em relação aos dispositivos legais alegados, observa-se tal alegação não ter sido objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 e 282, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NOVAS TESES TRAZIDAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que a alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade (REsp 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014). 2. Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. (AgRg no Ag n. 705.169/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/09/2009). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 982.366/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) (g. n.)

No mais, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 53 DO ADCT/1988: INDEVIDA. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II e III, do ADCT, com soldo de Segundo Tenente, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

2. O pedido de pensão especial de ex-combatente, amparado no artigo 53, II e III, do ADCT, deve preencher os requisitos estabelecidos pela Lei 5.315/67. O documento dos autos não comprova as situações descritas no artigo 1º, §2º, 'c', da Lei 5.315/67.

3. A Marinha do Brasil afirma que os navios "Norteloid", "Santos" e "Comandante Pessoa" não se movimentaram no período de guerra. Sequer houve a realização de viagens marítimas em área de possíveis ataques submarinos.

4. A prova de ter servido em zona de guerra é insuficiente para o pleito de pensão especial, como expressamente estabelecido no artigo 1º, §3º, da Lei 5.315/67. Precedentes.

5. Apelação desprovida.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDeI no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

		2010.61.17.000918-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	MILTON ALONSO
ADVOGADO	:	SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MILTON ALONSO
ADVOGADO	:	SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 1ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00009181520104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Decisão de fls. 257/258.

Onde se lê: "...interposto por Adriano Fernando Segatin e Outro..."

Leia-se: "...interposto por Milton Alorson..."

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007773-57.2012.4.03.0000/SP

		2012.03.00.007773-2/SP
AGRAVANTE	:	OSCAR UNGARELLI FILHO
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA
ADVOGADO	:	SP166058 DANIELA DOS REIS COTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JAIRO APARECIDO GIRALDI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI- SP
No. ORIG.	:	00019086420004036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, interposto por OSCAR UNGARELLI FILHO, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Pressupostos recursais presentes.

O acórdão que julgou a Apelação recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL PARA SANAR A OMISSÃO E EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE PELO DÉBITO EXECUTADO A PARTIR DE 22/09/92 - CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Na singularidade verifica-se que os débitos em execução referem-se a IRPJ-FONTE (fls. 02/27 e fls. 118/142), aplicando-se as disposições previstas no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que se encontra em vigor, sendo correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de IPI e imposto de renda retido na fonte, pois nesses casos o não-pagamento revela mais que inadimplimento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional (infração a lei).

3. Conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 219/225, o embargante Douglas Puccia retirou-se do quadro social da empresa Êxito Empreendimentos e Participações C/S Ltda, que era sócia da empresa executada BSP Empreendimentos Ltda, em 22/09/1992, enquanto que o débito executado se refere ao período de 02/92 a 09/96.

4. Assim sendo, a partir de 22/09/92 o embargante Douglas Puccia não representava mais a empresa Êxito Empreendimentos e Participações S/C Ltda e, portanto, não tinha mais responsabilidade no recolhimento da tributação.

5. Como o embargante sucumbiu de parte mínima do pedido, a União Federal pagará honorários advocatícios em favor do patrono do embargante fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, em conformidade com a Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

6. Recurso conhecido e provido em parte."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de só ser possível modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sob pena de violar a súmula 7/STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS DEMANDADAS/AGRAVANTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Segundo a jurisprudência do STJ "o valor da causa indicado em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, porquanto aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa." (AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/3/2009). Outros precedentes do STJ: AgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/08/2004; AgRg no REsp 593149/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 03/11/2008. 3. É imperiosa a manutenção do acórdão recorrido por ter adotado

entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 516.407/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. TESE ACERCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que as provas constantes dos autos comprovam a incapacidade permanente do ora agravante, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte ora agravante, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a situação não se enquadra no conceito de lucro cessante e nas hipóteses da teoria da perda de uma chance, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a sua alteração caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, os valores arbitrados seriam irrisórios, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 4. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1569968/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)

Também conforme entendimento da Suprema Corte, podem ser considerados insignificantes os honorários arbitrados em valor inferior a 1% sobre o valor da causa: "(...) 5. Quanto a este tema, esta Corte Superior tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Em vista disso, a jurisprudência do STJ, quando verifica a ocorrência de excesso ou insignificância do valor arbitrado, tem mantido, em diversos casos, a verba honorária em valor que orbita em redor do percentual de 1% do valor da causa, considerando irrisórios os valores que não atingem tal alíquota. Esta tem sido a diretriz adotada por ambas as Turmas componentes da 1ª Seção do STJ. Confirmam-se, nesse sentido, os recentes julgados: AgRg no AgRsp 290.468/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.4.2014; AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2013. (...)". (AgInt no REsp 1391241/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 07/02/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Conforme entendimento consolidado desta Corte, apenas são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico. 2 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido." (AgInt no AREsp 1004841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No caso, o valor fixado a título de honorários é inferior a 1% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000502-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000502-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MAURO ZUKERMAN e outros(as)
	:	HELENA PLAT ZUKERMAN
	:	LEMING COML/ E IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHHELL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	STEVEN SHUNTI ZWICKER e outro(a)
PARTE RÉ	:	TRENTO LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SJJ>SP
Nº. ORIG.	:	00026217520154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por Mauro Zukerman e Outros, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que nos autos de agravo de instrumento, originário de ação civil pública, convalidou a decisão de primeiro grau que determinou a indisponibilidade sobre ativos financeiros dos recorrentes.

Defende a parte insurgente que o acórdão recorrido viola o art. 7º, da Lei nº 8429/1992 e que o interesse público restará resguardado pela constrição judicial nos bens imóveis, liberando-se os demais bens do gravame.

Contrarrazões do MPF a fls. 831/836.

Decido.

Consoante se infere de consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, foi proferida sentença no processo principal - autos nº 0002621-75.2015.403.6126.

É assente o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento da ação principal torna prejudicado o agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar do juízo de primeiro grau, consoante ementa que a seguir transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À CONTADORIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento de decisão interlocutória, fica prejudicado, por perda de objeto, quando sobrevém a prolação de sentença de mérito.

Precedentes: AgInt no AREsp 477.509/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 2/2/2018; REsp 1.691.928/RJ, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2017; AgInt no AREsp 922.370/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7/10/2016.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 657.190/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial interposto**, porque neste ato julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de objeto.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6883/2018
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003237-86.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.003237-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRIGOESTRELA S/A
ADVOGADO	:	SP033152 CARLOS ALBERTO BASTON e outro(a)
	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00032378620104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Frigoestrela S/A, em recuperação judicial, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

O MM. Juiz *a quo* denegou a segurança pleiteada e foi negado o seguimento à apelação interposta pela impetrante, com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil/73.

O agravo legal interposto também foi improvido, ensejando a interposição de recursos especial e extraordinário pela impetrante, sendo o primeiro não admitido e o segundo teve negado seu seguimento, em face de cujas decisões foram interpostos agravo, nos termos do art. 1.042, CPC/15 e agravo interno, com fulcro nos artigos 1.021 e 1.030, CPC/15.

Posteriormente, a impetrante peticionou, requerendo a desistência e a renúncia do mandado de segurança, assim como dos agravos interpostos, bem de todas as alegações de direito em que funda a ação, pugnado, ao final, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, CPC/15, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 13.306/18.

Há procuração com poderes para tanto (fs. 15 e 282).

Ante o exposto, **homologo** a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, 'c', CPC/15, julgando prejudicados os agravos interpostos.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

CAUTELAR INOMINADA Nº 0021878-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021878-0/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00032378620104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por FRIGOESTRELA S/A., em recuperação judicial, com o objetivo de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão da E. Décima Primeira Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo manejado pela requerente, para reconhecer a exigibilidade da contribuição social após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01.

Realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto nos autos principais, concluiu-se pela perda do objeto da presente cautelar, julgando-a prejudicada, declarando sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A requerente opôs embargos de declaração e, posteriormente, peticionou, requerendo a desistência e a renúncia desta cautelar, assim como dos agravos interpostos, bem de todas as alegações de direito em que funda a ação, pugnado, ao final, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, CPC/15, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 13.306/18.

Há procuração com poderes para tanto (fs. 41).

Ante o exposto, **homologo** a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, 'c', CPC/15, julgando prejudicados os embargos de declaração.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 5º, *caput*, Lei nº 13.606/18.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Expediente Nro 4312/2018
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0761773-52.1986.4.03.6183/SP

		94.03.029201-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GERALDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
	:	SP023909 ANTONIO CACERES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP058799 JOAQUIM DIAS NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.07.61773-9 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002502-84.2008.4.03.6183/SP

		2008.61.83.002502-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO SEBASTIAO
ADVOGADO	:	SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00025028420084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011782-79.2008.4.03.6183/SP

		2008.61.83.011782-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196326 MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONEL DOMINGUES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP273230 ALBERTO BERAHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00117827920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012210-27.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.012210-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA MARIA SIMIELLI RANGEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP273923 VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP

VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00122102720094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022327-41.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.022327-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG099407 LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAZON LIMA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG.	:	09.00.00067-7 1 Vr JACAREI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001429-21.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.001429-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS011066 FABIOLA MODENA CARLOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014292120114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017117-17.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.017117-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP103818 NILSON THEODORO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00171171720114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-67.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.000596-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO DE SOUSA MOURA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005966720114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012041-69.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.012041-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JULIO ALVES LISBOA
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00120416920114036183 4 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006861-66.2012.4.03.6109/SP

		2012.61.09.006861-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00068616620124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001942-19.2012.4.03.6114/SP

		2012.61.14.001942-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	GERALDO GOMES LEONCIO
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019421920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.30.005180-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: APARECIDO DE ASSIS CASTRO
ADVOGADO	: SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: APARECIDO DE ASSIS CASTRO
ADVOGADO	: SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >3ºSSJ>-SP
No. ORIG.	: 00051809520124036130 2 Vr OSASCO/SP

	2012.61.83.010421-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: LUIZ SILVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00104218520124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

	2012.63.01.038966-7/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: LUIZ TAKAHASHI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP198686 ARIANA FABIOLA DE GODOI e outro(a)
No. ORIG.	: 00389660520124036301 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.03.00.028350-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: ARACI DA SILVA
SUCEDIDO(A)	: ANTONIO CAMILO SEVERINO
No. ORIG.	: 00022767420114036183 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.00.006607-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	THIAGO DO AMARAL BARROS NETO
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00066078620134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007746-37.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.007746-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CELSO BASSAN
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CELSO BASSAN
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077463720134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000302-14.2013.4.03.6124/SP

	2013.61.24.000302-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ183640 PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES VENTURA DA SILVA BONELLO
ADVOGADO	:	SP072136 ELSON BERNARDINELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 2ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00003021420134036124 1 Vr JALES/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004012-59.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004012-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	SP221952 DANIELA MONTEIL SILVERA e outro(a)
	:	SP265780 MARLI MARIA DOS ANJOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00040125920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032208-03.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032208-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ETELVINA EMILIA DE LUCENA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA
No. ORIG.	:	10087647220148260161 4 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005657-85.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005657-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MAURO ANDRE ESPELHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MAURO ANDRE ESPELHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00056578520144036183 1 Vr ARARAQUARA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002520-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002520-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LAERCIO FERRI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10025725020148260347 2 Vr MATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012822-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012822-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMARI ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG.	:	00022510420148260615 2 Vr TANABI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.99.016531-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANGELO RIOS
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00214-9 1 Vr URUPES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.99.018027-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALMIRO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	14.00.00179-8 1 Vr TATUI/SP

	2015.03.99.021728-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GILBERTO RAIMUNDINI
ADVOGADO	:	SP215097 MARCIO JOSE FURINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00158-3 1 Vr BATATAIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.99.035813-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADELICE DE JESUS NOBRE LACERDA
ADVOGADO	:	SP258293 ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES
No. ORIG.	:	00117306820148260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004345-83.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004345-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARCOS VILARINHO
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP078818 ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00043458320154036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006139-42.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006139-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE AUGUSTO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE AUGUSTO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061394220154036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000984-49.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.000984-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CECILIA SUMIE HIRAMATSU
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009844920154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001648-77.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.001648-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VITOR DIAS BABOSA
ADVOGADO	:	SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARLY CANDIDO DIAS
ADVOGADO	:	SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016487720154036108 3 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001564-77.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001564-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ALECIO GRANDOLFO ALHO
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALECIO GRANDOLFO ALHO
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015647720154036140 1 Vr MAUA/SP

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008295-57.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008295-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SINESIO BOAVENTURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00082955720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002709-83.2015.4.03.6330/SP

	2015.63.30.002709-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP297805 LIVIA DE SOUZA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027098320154036330 1 Vr TAUBATE/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009626-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009626-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMILIA PULZ MAURO
ADVOGADO	:	SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO
No. ORIG.	:	00003862320148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020337-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020337-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EDELTON CARBINATTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA PENHA NUNES FELIX GONCALVES
No. ORIG.	:	16.00.00005-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004603-35.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.004603-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	MILTON ROBERTO BALESTEIRO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MILTON ROBERTO BALESTEIRO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00046033520164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-13.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.001239-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE MENINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP239482 ROSINEIRE BARBOSA DE MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00012391320164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001013-31.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001013-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON MARSOLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00010133120164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016776-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016776-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DIRCE APARECIDA MORETTI
ADVOGADO	:	SP265344 JESUS DONIZETI ZUCATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00055-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018980-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018980-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JONAS FELIX DE MENDONCA NETO
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JONAS FELIX DE MENDONCA NETO
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30023423420138260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020115-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020115-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA MAGDALENA SILVA
ADVOGADO	:	SP190969 JOSE CARLOS VICENTE
No. ORIG.	:	00091228220148260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021650-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021650-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	APARECIDA MARIA FONSECA
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00383-3 1 Vr ITA/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022507-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022507-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALESSANDRO APARECIDO ARRONES
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG.	:	00023341420158260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023157-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023157-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PAULO ROBERTO PESSOA
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10032798220168260400 2 Vr OLIMPIA/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024414-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024414-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZUMIRA XAVIER SILVA MOTA
ADVOGADO	:	SP136146 FERNANDA TORRES
No. ORIG.	:	13.00.00085-1 2 Vr DRACENA/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026692-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026692-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLOVIS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	10040112720168260218 1 Vr GUARARAPES/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027883-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027883-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	THIAGO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP320676 JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
No. ORIG.	:	00089679020158260266 2 Vr ITANHAEM/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038020-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038020-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAGALI APARECIDA BUENO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10088123920168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039241-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039241-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZ GONZAGA NUNES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10031402120148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039798-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039798-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAIR CARDOSO
ADVOGADO	:	SP204275 ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	14.00.00162-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040539-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040539-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	ERCILIA MARTINS ALVES DIAS
ADVOGADO	:	SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA
No. ORIG.	:	10013174420168260070 2 Vr BATATAIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041165-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041165-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VALDIR FELIPE ALVES
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALDIR FELIPE ALVES
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00089-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

Expediente Nro 4311/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0936950-30.1986.4.03.6183/SP

	1986.61.83.936950-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONICE PEREIRA DA SILVA RUBIO e outro(a)
	:	AUDENICE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP069723 ADIB TAUIL FILHO
SUCEDIDO(A)	:	JOAQUIM MANOEL DA SILVA falecido(a)
PARTE AUTORA	:	PAULO FRANCISCO DA LUZ
ADVOGADO	:	DENISE SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE AUTORA	:	ACACIO FERRARESI
	:	ALMIRO GONSALVES DA SILVA
	:	ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA
	:	BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA
	:	BENEDITO ARGODINS
	:	CARMEN ROMAO VALE
	:	ERNESTO PARISI
	:	EXPEDITO BEZERRA ALVES
	:	FLORENCIO TROMBINI
	:	GERALDO GONCALVES FILGUEIRA
	:	HAROLDO BRUNO
	:	HERMINIA PEREIRA CASELATTI
	:	IRINEU LUIZ
	:	ITALO BISONINO FILHO
	:	JOANA TESCO KARI
	:	JOAO FRACOLA
	:	JOAO MANOEL PANTA
	:	JOAO KARI
	:	JOAO ZUCARELLI
	:	JOSE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP069723 ADIB TAUIL FILHO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOSE MORAIS PEDROSO
ADVOGADO	:	SP069723 ADIB TAUIL FILHO
PARTE AUTORA	:	JOSE VICTOR CLEMENTE
	:	LUIZ CARLOS LEONIS
	:	LUIZ CRISTOFOLI
	:	MARIA JOSE VIANA DE OLIVEIRA
	:	MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS
	:	MARIA DE LOURDES NOBRE
	:	MARIA OZELAME PEDROZO
	:	NARCISO JOAQUIM DA SILVA
	:	OLINDA RIBERTI
	:	OSVALDO PIRES
	:	PAULO MOTTA CAVALCANTE
	:	ROSA JOAQUINA PAIXAO

	:	VENCESLAU CICERO DA SILVA
	:	WILSON FRANCISCO VIVAQUA
	:	PEDRO STAUB
	:	MARIA JOSE CICERO DA SILVA
	:	AFFONSO IGNACIO
	:	AGENOR BARRA NOVA
	:	ALFREDO SILVA
	:	ANASTACIO PAULINO DA SILVA
	:	MARIA SABINA MOURA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP069723 ADIB TAUIL FILHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTERO GOMES DA SILVA falecido(a)
PARTE AUTORA	:	ANTONIO PAULO PAIXAO
	:	ANTONIO DA ROCHA LABREGO
	:	ARMANDO REAME
	:	ARNALDO LOPES
	:	BELARMINA RITA AMBROSIO
	:	DJALMA CORREA TURRI
	:	EDUARDO PORCEL
	:	FELICIANO FRANCISCO DA SILVA
	:	JOAO MARQUES FILHO
	:	JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ
	:	JOSE DOS REIS
	:	NELSON SOARES
	:	OTAVIO PAZIN
	:	PAULO SAVEDRA
	:	RODOLFO CATAPANI
	:	TRINDADE BIASIN LOPES
	:	WALTER ESCANUELA BELESSA
	:	AURIO LUCIO DE TOLEDO
	:	ISAIAS MARTINS
	:	JOSE DIONIZIO
	:	LEVINDO LISBOA
	:	GERALDO VIANA DA SILVA
	:	MARIA ANTONIA DA SILVA
	:	MARIA APPARECIDA MODESTO
	:	SEVERINO JOSE DOS SANTOS
	:	ODEMAR HUDSON CAVALCANTE
	:	ROMAO GREGORIO PALVAN
	:	LEOPOLDINO PORTO BATISTA
ADVOGADO	:	SP069723 ADIB TAUIL FILHO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	VITORIO MALIMPENSA
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SALVADOR JULIANO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP069723 ADIB TAUIL FILHO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	TEREZA FURLIN JULIANO
ADVOGADO	:	SP128537 GISELA PICCIRILLO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SALVADOR JULIANO falecido(a)
PARTE AUTORA	:	WILSON MARTINS MORALES
	:	VALENTIM MARTINS MORALES
ADVOGADO	:	SP069723 ADIB TAUIL FILHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MORALES MARTINEZ falecido(a)
No. ORIG.	:	09369503019864036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036787-38.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.036787-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
No. ORIG.	:	03.00.00037-2 3 Vr CRUZEIRO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005437-89.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005437-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HENRIQUE CARDOSO e outros(as)
	:	NILZA FERREIRA ALVES CARDOSO
	:	JORGE DE OLIVEIRA VERCHEV
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	EDUARDO BLIKSTEIN e outro(a)
	:	ANA MARIA VIANA BLIKSTEIN
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP178962 MILENA PIRÁGINE
	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016474-51.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.016474-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: RONIE JOSE PUPO ZUCCI
ADVOGADO	: SP144701 FLAVIO NELSON DA COSTA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG.	: 08.00.00086-0 1 Vr IPAUCU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005382-36.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005382-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
APELADO(A)	: Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	: SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	: PRELYMPE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA -EPP
No. ORIG.	: 00053823620104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000528-87.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.000528-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: TEREZINHA MARIA PEREIRA DA SILVA e outro(a)
	: ANGELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: SP258349 GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	: SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00005288720104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000398-38.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000398-3/MS
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
APELADO(A)	: SOLANGE MEDEIROS CITRO
ADVOGADO	: MS011630 ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM FELISARI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
No. ORIG.	: 00003983820124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001628-24.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001628-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ROSARIA APARECIDA RAMOS MARTINS
ADVOGADO	: SP224723 FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES
No. ORIG.	: 10.00.00077-1 2 Vr LEME/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002638-42.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.002638-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO	:	SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	MILTON NACAGAMI
ADVOGADO	:	SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026384220134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003748-40.2014.4.03.6140/SP

		2014.61.40.003748-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ENOQUE FERREIRA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ENOQUE FERREIRA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >4ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00037484020144036140 1 Vr MAUA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027606-56.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.027606-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NELLY DE SAN JUAN PASCHOAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213412 FREDERICO FRANCESCHINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00232947020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012667-16.2015.4.03.6000/MS

		2015.60.00.012667-8/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	MS011199 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
APELADO(A)	:	ELZANIR LEANDRO BANDEIRA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	:	MS019182 TAYSER PORTO MUSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00126671620154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001581-03.2015.4.03.6112/SP

		2015.61.12.001581-3/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
APELADO(A)	:	AUTO POSTO GALEGAO LTDA
ADVOGADO	:	SP339410 GABRIEL LEITE FERRARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00015810320154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000344-44.2015.4.03.6140/SP

		2015.61.40.000344-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAO SEBASTIAO DE QUEIROZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR061341 JOSI PAVELOSQUE
	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO SEBASTIAO DE QUEIROZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR061341 JOSI PAVELOSQUE
	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003444420154036140 1 Vr MAUA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020825-81.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.020825-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	MANOEL ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00047867520034036107 2 Vr ARACATUBA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016455-35.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.016455-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA ANTONIA MARTINS ANDRIOTTI
ADVOGADO	:	SP167429 MARIO GARRIDO NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038952320158260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

Expediente Nro 4313/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018363-94.1997.4.03.9999/SP

	:	97.03.018363-8/SP
--	---	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	EUCLIDES APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP031802B MAURO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00008-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011851-05.1994.4.03.6183/SP

	:	2002.03.99.026591-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	MADALENA MARTINS KLINKA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	JOAO ROBERTO KLINKA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.11851-1 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002275-91.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.002275-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP339232A HENRIQUE CHAIN COSTA
APELANTE	:	GARBO S/A
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP339232A HENRIQUE CHAIN COSTA
APELADO(A)	:	GARBO S/A
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052562-06.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.052562-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA e outros(as)
	:	VERA LUCIA NASCIMENTO
	:	LILIANE NASCIMENTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00525620620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003724-50.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.003724-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	BENEDITO LOPES
ADVOGADO	:	SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037245020064036121 2 Vr TAUBATE/SP

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011356-62.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011356-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	ANESIR EVARISTO
ADVOGADO	:	SP305242A VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00113566220114036183 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007564-37.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.007564-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00075643720124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042159-55.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.042159-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMÍNGUES
APELANTE	:	JOAO DE JESUS LIMA
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINA GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO DE JESUS LIMA
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINA GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00004-1 1 Vr JACUPIRANGA/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014651-34.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.014651-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GELSON ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GELSON ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00146513420134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0032855-95.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032855-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
No. ORIG.	:	12.00.00059-9 2 Vr TIETE/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000007-09.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.000007-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	JOSE ZACARIAS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE ZACARIAS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	0000070920144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009373-63.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009373-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO ANTERO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00093736320144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018251-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018251-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SANDRA APARECIDA FRAGA FLORE
ADVOGADO	:	SP214018 WADIH JORGE ELIAS TEOFILO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00045-1 3 Vr TATUI/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042544-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042544-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDA DE CASSIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP253770 TIAGO MATIUZZI
CODINOME	:	FERNANDA DE CASSIA ROSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	12.00.00029-1 2 Vr SALTO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000080-96.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000080-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ALCINDO MARINELLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00000809620154036117 1 Vr JAU/SP
-----------	---	----------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009357-35.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.009357-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JULIO FERREIRA CORGOSINHO
ADVOGADO	:	SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JULIO FERREIRA CORGOSINHO
ADVOGADO	:	SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00093573520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025233-91.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.025233-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG116281 THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10002869520158260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003858-36.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.003858-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE LAZARINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE LAZARINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00038583620164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014338-37.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.014338-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	FRANCISLENE APARECIDA CALACA
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISLENE APARECIDA CALACA
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
No. ORIG.	:	10003307420168260145 1 Vr CONCHAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026721-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026721-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NATALINO BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP276357 TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG.	:	00020834820138260417 1 Vr MARACAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034152-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034152-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00015634520158260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038858-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038858-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	ROSEMEIRE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP260685B RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO
CODINOME	:	ROSEMEIRE SOUZA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009161820148260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041830-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041830-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITA MARIA BULGARI RIGOTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00000865220158260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001013-58.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001013-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DE ARAUJO RAFFA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	10007768620158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002227-15.2012.4.03.6307/SP

	2012.63.07.002227-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÉS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ EDUARDO SPADIM
ADVOGADO	:	SP237985 CAMILA FUMIS LAPERUTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022271520124036307 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o pedido de folhas 259 e seguintes como pedido de antecipação de tutela.

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço insalubre.

D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço insalubre, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anoto-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço insalubre, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012321-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012321-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA MARQUES BASSO
ADVOGADO	:	SP130274 EDICLEIA APARECIDA DE MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG.	:	12.00.00057-4 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural.

D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anoto-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013066-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013066-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÉS VIRGÍNIA
APELANTE	:	LUCIA DE FATIMA BRANDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ÓS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00051-9 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença.

D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anoto-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Após, retornem para o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela parte autora.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007934-26.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.007934-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ULISSES JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079342620144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Após, retornem os autos para o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015569-70.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015569-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40047603920138260269 1 Vr ITAPEITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no

perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Nro 4314/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020139-03.1995.4.03.9999/SP

	95.03.020139-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SHIRLEY LILLIAN LUTZ
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	JOAO LUTZ falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP048873 ESMERALDO CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00066-8 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013367-60.1994.4.03.6183/SP

	97.03.021934-9/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PAULO SIBINELLI
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.13367-7 4V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000197-41.2002.4.03.6118/SP

	2002.61.18.000197-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA MESSIAS e outros(as)
	:	JOSE DE ASSIS MESSIAS
	:	BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA
	:	PAULA PERPETUO DE OLIVEIRA
	:	HELOISA VIEIRA MAIA DE OLIVEIRA
	:	FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA
	:	VERA EUNICE DE FRANCA OLIVEIRA
	:	LEONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA
	:	JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA
	:	MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA
	:	BENEDITA PERPETUA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
SUCEDIDO(A)	:	JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001974120024036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000910-03.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.000910-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO RAYMUNDO
ADVOGADO	:	SP155351 LUCIANA LILIAN CALCAVARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00009100320124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010278-67.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.010278-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PEDRO VALOTTO
ADVOGADO	:	SP124866 IVAN MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00102786720124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000842-46.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.000842-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	VEREDIANES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS014664 ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008424620134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000743-74.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.000743-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LIBORIO NETO
ADVOGADO	:	SP180152 MARCELO DINIZ ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007437420134036130 1 Vr OSASCO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001857-83.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001857-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDIO AUGUSTO DAS NEVES LEITE
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018578320134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001671-45.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.001671-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALMIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00016714520144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010429-91.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010429-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IRENE DA CONCEICAO CORREIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104299120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000023-21.2015.4.03.6136/SP

		2015.61.36.000023-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JULIO CESAR FORNAZARI
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000232120154036136 1 Vr CATANDUVA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001506-74.2015.4.03.6140/SP

		2015.61.40.001506-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WAGNER TELES CAMARGO
ADVOGADO	:	SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA
No. ORIG.	:	00015067420154036140 1 Vr MAUA/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001392-67.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.001392-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONIZETTI ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP249465 MICHELE AIELO PINHEIRO CARDAMONI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG.	:	00027737420148260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0031657-52.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.031657-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	PAULO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	30002768020138260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001700-39.2016.4.03.6108/SP

		2016.61.08.001700-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLENE DORES NOCITI POLTRONIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017003920164036108 1 Vr MARILIA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000282-57.2016.4.03.6111/SP

		2016.61.11.000282-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA BEZERRA CAUNETO
ADVOGADO	:	SP337676 OSVALDO SOARES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA BEZERRA CAUNETO
ADVOGADO	:	SP337676 OSVALDO SOARES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	00002825720164036111 3 Vr MARILIA/SP
-----------	---	--------------------------------------

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018063-34.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.018063-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG.	:	15.00.00081-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024939-05.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.024939-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE PAULA LIMA FILHO
ADVOGADO	:	SP266424 VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS
No. ORIG.	:	10000569852016826056 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027514-83.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.027514-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELIA MARIA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	40034357020138260223 2 Vr GUARUJA/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027784-10.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.027784-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANGELA MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205244 ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO CHRISTOFOLETTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10026558420168260286 1 Vr ITU/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030761-72.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.030761-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HILDA VOLPONE GIGO
ADVOGADO	:	SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	10089029720168260604 3 Vr SUMARE/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032664-45.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.032664-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILMARA LOPES FOGACA GRACIANO
ADVOGADO	:	SP089036 JOSE EDUARDO POZZA
No. ORIG.	:	00008507620118260452 1 Vr PIRAJU/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000561-48.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.000561-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	APARECIDA PEDRA ALVES BRAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
No. ORIG.	:	15.00.00105-1 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57499/2018
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004380-58.2015.4.03.6002/MS

	:	2015.60.02.004380-8/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRIDO(A)	:	ENEILTON DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	MS006521 WAGNER SOUZA SANTOS e outro(a)
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00043805820154036002 1 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 21 de junho de 2018.
Jurema Rita Mola e Dias
Servidora da Secretaria

Expediente Nro 4315/2018
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204510-55.1992.4.03.6104/SP

	:	95.03.050699-9/SP
--	---	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUCIDIO DA COSTA ARRUDA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.02.04510-0 2 Vr SANTOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001149-71.2013.4.03.6138/SP

	:	2013.61.38.001149-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO PEDRO
ADVOGADO	:	SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00011497120134036138 1 Vr BARRETOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008329-03.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.008329-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO NEVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083290320134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035057-45.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.035057-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA MARIA BUENO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG.	:	12.00.06355-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008700-91.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.008700-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	APARECIDO JOSE SERATTO
ADVOGADO	:	SP186616 WILSON RODNEY AMARAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006475220138260062 1 Vr BARIRI/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025105-08.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.025105-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO PEDRO MUNIZ
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10016029220148260624 3 Vr TATUI/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-84.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.000572-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ELIZAIDE GRANATO VALIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005728420154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004491-81.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.004491-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA ADEILDA SILVA DE BRITTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA ADEILDA SILVA DE BRITTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00044918120154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005258-22.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.005258-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00052582220154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005259-07.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.005259-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OLESIO THEODORO DUTRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00052590720154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006205-76.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.006205-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GILSON NUNES MARQUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00062057620154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008892-26.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.008892-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSIANE DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00088922620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009565-19.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.009565-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO ADAO MACHADO
ADVOGADO	:	SP154488 MARCELO TAVARES CERDEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00095651920154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010956-09.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.010956-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RUBENS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00109560920154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001050-56.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.001050-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI
No. ORIG.	:	13.00.00067-1 2 Vr IBITINGA/SP

	2016.03.99.002683-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOARES ALVES BATISTA
ADVOGADO	:	SP226618 ROGERIO FURTADO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043490520148260439 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

	2016.03.99.004656-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG.	:	13.00.00101-9 2 Vr MOCOCA/SP

	2016.03.99.025322-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILCE GOMES CORNACCHIONE
ADVOGADO	:	SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI
No. ORIG.	:	00034830520158260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

	2016.03.99.028811-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ILDA NUNES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	00003845020158260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

	2016.61.83.002078-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	LEVIR PONTES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LEVIR PONTES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00020786120164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

	2016.61.83.002378-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EUCLYDES VETORAZZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	EUCLYDES VETORAZZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023782320164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009236-70.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.009236-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO	:	SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00092367020164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011780-92.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.011780-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVIA MAUCH ISLER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	15.00.00107-9 2 Vr RIO CLARO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024315-53.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.024315-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSCARLINO DE OLIVEIRA LANA
ADVOGADO	:	SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
No. ORIG.	:	00015387820088260505 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030085-27.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.030085-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADELAIDE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP322096 MARCIO FRANÇA DA MOTTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP
No. ORIG.	:	10005274520168260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031405-15.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.031405-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSA MARIA DE FATIMA GABINI RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	00025854620148260095 1 Vr BROTAS/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033518-39.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.033518-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA MEIRA
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
No. ORIG.	:	10012609520158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037921-51.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.037921-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIRCE LEAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	30002510320138260263 1 Vr ITAI/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039034-40.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.039034-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SILDETE FERREIRA DA SILVA RICCARDI
ADVOGADO	:	SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00063-8 2 Vr IBITINGA/SP

Expediente Nro 4316/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036760-36.1999.4.03.9999/SP

		1999.03.99.036760-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	JOSE ALDO BRASILEIRO COSTA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256662 MARIO CESAR DE PAULA BERTONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002034-44.2001.4.03.6126/SP

		2001.61.26.002034-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HELIO MENIN e outro(a)
	:	PEDRO VERNIER NETO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026609-29.2003.4.03.6100/SP

		2003.61.00.026609-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034352-38.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.034352-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APELADO(A)	:	SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	:	SP066202 MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARÉ e outro(a)
No. ORIG.	:	00343523820034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038456-63.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.038456-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CARMELIA GOMES SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00076-8 2 Vr ARARAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004883-36.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004883-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	AYRTON MARSULO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00048833620064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030789-45.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.030789-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	JOAO CAETANO DE LIMA e outros(as)
	:	DAVID DE OLIVEIRA SANTOS
	:	HELIO STIVAL
	:	ADILSON BENEDITO BEBIANO
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	2002.61.83.002966-5 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047335-83.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.047335-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DURVALINA MENDES LOBO
ADVOGADO	:	SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	09.00.00173-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002223-30.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.002223-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES DE FIGUEIREDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMEM GRACIA SANCHES
ADVOGADO	:	SP141091 VALDEIR MAGRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00022233020114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030902-91.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030902-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	VIACAO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO	:	SP252644 KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A e outros(as)
	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	:	RICARDO CONSTANTINO
	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	0039205220054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014777-87.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014777-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO	:	SP205596 ELITA DE FREITAS TEIXEIRA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00004-8 3 Vr MONTE ALTO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000601-24.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.000601-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVALDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro(a)
No. ORIG.	:	00006012420134036113 3 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005954-32.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005954-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GV HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059543220144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000139-39.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000139-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	APARECIDA COSTA e outros(as)
	:	ISABELA APARECIDA COSTA PASCHOAL incapaz
	:	SAMARA COSTA PASCHOAL incapaz
	:	MATHEUS COSTA PASCHOAL incapaz
ADVOGADO	:	SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	APARECIDA COSTA
No. ORIG.	:	00001393920144036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004130-10.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004130-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00041301020154036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004487-44.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004487-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	HELENA SLINGER CHACHAMOVITS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	HELENA SLINGER CHACHAMOVITS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	0004487420154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005512-92.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.005512-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ALCIDES BECHELI JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALCIDES BECHELI JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00055129220154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005527-61.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.005527-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OLYMPIO BAPTISTA DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	OLYMPIO BAPTISTA DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00055276120154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023435-61.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.023435-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ODERLICE ANA ARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP312897 PAULO JUNIOR MOREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG.	:	00012791720158260383 1 Vr NHANDEARA/SP

Expediente Nro 4317/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500861-83.1997.4.03.6114/SP

		91.03.028428-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	FRANCISCO CORBACHO ANAYA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.15.00861-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003133-81.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.003133-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: JOSE BARBOSA ARAGON
ADVOGADO	: SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003824-65.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.003824-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: ODORICO ALVES DOS REIS e outros(as)
	: JELSONY SANTOS DE MACEDO
	: HAILTON SANTANA DE ARAUJO
	: DENEVAL ALMEIDA DA GAMA
	: ROBERTO ROGERIO ROMOLI
ADVOGADO	: SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000171-71.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.000171-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: DIONIZIO VIDAL SOBRINHO
ADVOGADO	: SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: DIONIZIO VIDAL SOBRINHO
ADVOGADO	: SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058670-07.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.058670-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: VANILDA APARECIDA CARDOSO MARTINS
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: VANILDA APARECIDA CARDOSO MARTINS
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 06.00.00044-2 1 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007385-38.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.007385-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE CARLOS GUERRA
ADVOGADO	:	SP061181 ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08.00.00019-1 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006522-35.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.006522-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO PERES GALINDO
ADVOGADO	:	SP091265 MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065223520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005089-86.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005089-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PORTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00050898620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003025-94.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.003025-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NIVALTER PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030259420124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002337-02.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.002337-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP246470 EVANDRO FERREIRA SALVI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023370220134036138 1 Vr BARRETOS/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004893-70.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.004893-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ OTAVIO GUEDES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP240320 ADRIANA RIBEIRO BERNARDO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00048937020134036301 9V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006140-16.2014.4.03.6119/SP

	:	2014.61.19.006140-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LIDIO FARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LIDIO FARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00061401620144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006380-89.2015.4.03.6112/SP

	:	2015.61.12.006380-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WALERY G FONTANA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063808920154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007538-40.2015.4.03.6126/SP

	:	2015.61.26.007538-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FERNANDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FERNANDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00075384020154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005403-42.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.005403-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
APELADO(A)	:	ARMANDO GONCALVES PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP314160 MARCOS GONÇALVES E SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	13.00.00090-3 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

	2016.61.83.000657-3/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MANOEL JOSE DAS NEVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)
	: SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	: 00006573620164036183 10V Vr SAO PAULO/SP

	2016.61.83.002888-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: OSVALDO ESTEVAN FURTADO
ADVOGADO	: SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: OSVALDO ESTEVAN FURTADO
ADVOGADO	: SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00028883620164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

	2016.61.83.005307-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: ORLANDO BENTO SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: ORLANDO BENTO SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00053072920164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

	2016.61.83.006091-9/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: ALCIDES DIAS DE MORAES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP225116 SERGIO RICARDO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	: 00060910620164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

	2016.61.83.006143-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: NOBURO NISHITANI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00061430220164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

	2017.03.99.003554-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: JOAO RODRIGUES
ADVOGADO	: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: JOAO RODRIGUES
ADVOGADO	: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 14.00.00025-0 2 Vr CONCHAS/SP

	2017.03.99.005056-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LOURIVALDO DE JESUS NEVES
ADVOGADO	:	SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA
No. ORIG.	:	00150021320118260038 3 Vr ARARAS/SP

	2017.03.99.013501-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSEFA TOMAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	06.00.00017-7 1 Vr MATAO/SP

	2017.03.99.025602-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VALDINEY DE SOUZA MOLINARI
ADVOGADO	:	SP342678 EUGENIO VALDICO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00085-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2017.03.99.042569-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GEISER GRASIELI GODOY DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG.	:	00006903620158260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

Expediente Nro 4318/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2003.61.26.008960-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	ELPIDIO MORE
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006921-49.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006921-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSIJ-SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015862-14.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.015862-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	NIVALDO CANESSO
ADVOGADO	:	SP044544 CARLOS ROBERTO FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00158621420084036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004302-84.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.004302-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELZA MARIA PATROCINIO DA SILVA e outros(as)
	:	MARCELLUS THIAGO PATROCINIO DA SILVA
	:	TATIANE BEATRIZ PATROCINIO DA SILVA
	:	CYNTHIA PATROCINIO DA SILVA
	:	VANESSA CAROLINA PATROCINIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00043028420084036301 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001134-18.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.001134-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	AIRTON MARTINS
ADVOGADO	:	SP286835A FATIMA TRINDADE VERDINELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00011341820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004614-61.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004614-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RINALDO ANTONIO TREVISAN
ADVOGADO	:	SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RINALDO ANTONIO TREVISAN
ADVOGADO	:	SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046146120114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003525-24.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003525-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267926 MAURICIO MARTINES CHIADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MICHIYUKI MUTO
ADVOGADO	:	SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA
No. ORIG.	:	11.00.00021-5 3 Vr SUZANO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034372-09.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034372-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DILSO PORFIRIO DE ARAUJO

ADVOGADO	:	SP164257 PAULO ROBERTO MICALI
No. ORIG.	:	11.00.00086-9 1 Vr LUCELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011310-94.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.011310-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VALDENIR BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR e outro(a)
PARTE RE	:	FACULDADES ASSOCIADAS DE SAO PAULO FASP
ADVOGADO	:	SP060257 ELI JORGE FRAMBACH e outro(a)
No. ORIG.	:	00113109420124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001168-92.2012.4.03.6112/SP

		2012.61.12.001168-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA FERNANDES MELO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00011689220124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001872-63.2012.4.03.6126/SP

		2012.61.26.001872-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ISAC PORTO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ->26º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00018726320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006626-48.2012.4.03.6126/SP

		2012.61.26.006626-9/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE BATISTA BITIANO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066264820124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

	2013.03.99.026731-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00021-6 4 Vr GUARUJA/SP

	2014.61.03.003639-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VICENTE DE PAULA CALIXTO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VICENTE DE PAULA CALIXTO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00036394020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

	2014.61.10.006427-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO WILSON SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10*SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064270620144036110 4 Vr SOROCABA/SP

	2014.61.28.005512-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE LEVI SILVA
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE LEVI SILVA
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00055129720144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

	2014.61.83.007900-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIR SIMAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP331401 JAIRO AUGUSTO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	0007900220144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

	2015.61.26.006445-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCELI FRANCISCO VIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)

No. ORIG.	:	00064454220154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	---	--

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000753-23.2015.4.03.6139/SP

	:	2015.61.39.000753-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	00007532320154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005598-63.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.005598-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSEFINHA LOURDES DE OLIVEIRA GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR304381 MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSEFINHA LOURDES DE OLIVEIRA GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR304381 MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00055986320154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005645-37.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.005645-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ERICO AMBROS
ADVOGADO	:	SP336362 REGINA CÉLIA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00056453720154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008086-88.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.008086-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NELCI FERREIRA LOPES LORENZINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NELCI FERREIRA LOPES LORENZINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00080868820154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013787-91.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.013787-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZABEL DE FATIMA LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG.	:	00031015820148260615 2 Vr TANABI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009291-19.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.009291-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVACAO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	SP225479 LEONARDO DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00092911920164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000130-84.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000130-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS
ADVOGADO	:	SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001308420164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002882-29.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002882-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	MARIA DO CARMO CORREA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO CORREA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00028822920164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004886-39.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004886-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUCIA LEAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUCIA LEAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00048863920164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004988-61.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004988-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DORACI SOARES JOAZEIRO
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00049886120164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024638-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024638-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIEDA CRUZ DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP261147 RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA
No. ORIG.	:	16.00.00057-1 1 Vr CARDOSO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031305-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031305-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CATARINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
No. ORIG.	:	00020022920158260062 1 Vr BARRI/SP

Expediente Nro 4319/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008312-11.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008312-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EURICO TELES DE SANTANA

ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051446-18.2008.4.03.9999/SP

	:	2008.03.99.051446-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VICENTE POLATO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP273429 MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00197-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018974-97.2008.4.03.6301/SP

	:	2008.63.01.018974-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON ROBERTO GUEDES
ADVOGADO	:	SP261363 LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00189749720084036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001276-83.2010.4.03.6115/SP

	:	2010.61.15.001276-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CERAMICA ARTISTICA DE LOUCAS VALE DO MOGI LTDA
ADVOGADO	:	SP224922 FIORAVANTE MALAMAN NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00012768320104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000593-71.2010.4.03.6139/SP

	:	2010.61.39.000593-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	PEDRO RIBEIRO TRAVASSOS
ADVOGADO	:	SP199532B DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PEDRO RIBEIRO TRAVASSOS

ADVOGADO	:	SP199532B DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005937120104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050306-07.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.050306-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER ISABEL CARDOSO
ADVOGADO	:	SP221132 ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
No. ORIG.	:	12.00.00016-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002027-47.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.002027-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA JOANA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00020274720124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022362-87.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022362-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE THEODORO
ADVOGADO	:	SP323211 HELENICE BATISTA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223628720124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011050-59.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.011050-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEANDRO MARCIO SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00110505920124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021475-69.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021475-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	:	MG057527 VINICIO KALID ANTONIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00214756920134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002903-22.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002903-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EPAMINONDAS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00029032220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001164-75.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001164-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	HELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP263960 MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011647520144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030810-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030810-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NATALIA PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
No. ORIG.	:	00027504020148260145 1 Vr CONCHAS/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007454-05.2015.4.03.6105/SP

		2015.61.05.007454-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WALTER OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00074540520154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004581-89.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.004581-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	THEREZA CORREA SCACHETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP294136A LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	THEREZA CORREA SCACHETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP294136A LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00045818920154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005277-28.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.005277-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEITON GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00052772820154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 001120-71.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.01120-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDSON ERALDO ROBERTO
ADVOGADO	:	SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	0011207120154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011721-77.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.011721-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE VANTUILDE ALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00117217720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005395-65.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.005395-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALDOMIRO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALDOMIRO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	10022064520158260292 2 Vr JACAREI/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024413-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024413-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO JOVEM DO CARMO
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
No. ORIG.	:	10002898320158260326 1 Vr LUCELIA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007052-93.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.007052-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LOURIVALDO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00070529320164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004195-02.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.004195-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CONCEICAO APARECIDA DE COME
ADVOGADO	:	SP309988 ALINE PASSOS SALADINO ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00041950220164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004185-43.2016.4.03.6130/SP

	2016.61.30.004185-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ABILIO DO CARMO LINDO
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00041854320164036130 1 Vr OSASCO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-98.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002373-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	GERALDO JOAQUIM DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERALDO JOAQUIM DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00023739820164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002839-92.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002839-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP354207 NAIARA MORILHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00028399220164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004097-40.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004097-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	LUIZ MORAES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIZ MORAES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00040974020164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011985-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011985-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FELIPE CORREIA CINTRA DO CARMO
ADVOGADO	:	SP290383 LUPERCIO PEREZ JUNIOR
No. ORIG.	:	30004120220138260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021872-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021872-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SIDNEI ALEPROTTI
ADVOGADO	:	SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023918120158260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027272-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE MARIA TELES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	10050506020168260347 2 Vr MATAO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027841-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027841-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA IVONE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00110-0 2 Vr ITAPOLIS/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035167-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035167-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLERO SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP263069 JOSE MARTINI JUNIOR
No. ORIG.	:	10003474720168260360 1 Vr MOCOCA/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005028-09.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

PACIENTE: OLIVIO SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI

IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES

Advogados do(a) PACIENTE: MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogados do(a) PACIENTE: MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL - JEF

D E C I S ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 3314127).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005028-09.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

PACIENTE: OLIVIO SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI

IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES

Advogados do(a) PACIENTE: MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogados do(a) PACIENTE: MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL - JEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 3314127).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005028-09.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

PACIENTE: OLIVIO SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI

IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES

Advogados do(a) PACIENTE: MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogados do(a) PACIENTE: MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL - JEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 3314127).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006198-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE: RODRIGO AVILA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL COLARES - RS104570
IMPETRADO: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006198-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE: RODRIGO AVILA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL COLARES - RS104570
IMPETRADO: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão que indeferiu a petição inicial do presente mandado de segurança com fundamento no Art. 10 da Lei 12.016/09.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão recorrida por ter adentrado ao mérito para indeferir a petição inicial.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006198-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE: RODRIGO AVILA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL COLARES - RS104570
IMPETRADO: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Ávila Simões contra decisão de Relatora que reconheceu a incompetência desta Corte para o julgamento de conflito de competência entre Juizado Especial Federal e Juizado Especial Cível da Justiça Estadual, deixando de remeter os autos ao e. STJ, competente para solução do caso, em razão da distribuição prévia de competência naquela Corte.

Sustenta o impetrante, em síntese, a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação em que pleiteia que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC seja compelido a providenciar a sua colação de grau e emissão do diploma, conforme precedentes do e. STF (ARE 748.161).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que a impetração do presente mandamus se dá após o decurso do prazo para interposição de agravo interno nos termos do Art. 1.021 do CPC, tendo ocorrido trânsito em julgado no CC 5023636-89.2017.4.03.0000 em 15.03.2018.

Ainda que, como regra, não se atribua efeito suspensivo ao agravo interno, nos termos do Art. 995 do CPC, incide, no caso concreto, a Súmula 267 do e. STF:

"Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Não que o mandado de segurança não seja instrumento apto a corrigir ilegalidades manifestas em atos judiciais. Porém, sua admissibilidade é exceção nas hipóteses em que se verifica manifesta ilegalidade ou teratologia e quando o ato possa resultar em grave lesão de difícil reparação. Esse o entendimento firmado nas Cortes Superiores, a exemplo:

EMENTA Agravo regimental em recurso em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Alegado erro de distribuição. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide na espécie a Súmula nº 267/STF. 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se o ato judicial se revestisse de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo regimental não provido.

(RMS 28082 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2013 PUBLIC 29-11-2013); e

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ CONFIRMADA EM AGRAVO REGIMENTAL PELA TURMA. SÚMULA 267/STF. COMO REGRA. INCABÍVEL A VIA DO MANDAMUS PARA IMPUGNAR ATO JURISDICCIONAL DESTA CORTE OU DE SEUS MINISTROS. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial proferido pela 2ª Turma desta Corte, que julgou agravo regimental interposto em medida cautelar.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte especial.

3. Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdiccional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior. Precedentes da Corte especial.

4. Por outro, esse entendimento tem sido mitigado para viabilizar a impugnação por meio de mandado de segurança, conquanto exista ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

5. agravo regimental não provido."

(AgRg no MS 15.367/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 08/11/2010).

Nestes termos, considerando-se que o órgão especial não é, em princípio, revisor dos órgãos fracionários desta E. Corte, se a decisão contra a qual se impetrou mandado de segurança estiver bem fundamentada, outra, com diferente interpretação da matéria e dos dispositivos legais correlatos, não a poderá substituir.

Na hipótese dos autos, ao contrário do que alega o impetrante, a eminente Relatora, Desembargadora Federal Diva Malerbi, expôs de forma bastante clara e objetiva as razões de fato e de direito que a levaram à convicção de declinar da competência para o julgamento do referido conflito de competência:

"Nos termos do artigo 105, I, alínea d, da Constituição Federal de 1988 a competência para decidir conflito de competência envolvendo tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos é do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, trago a colação a jurisprudência consolidada (...)"

Pode-se até discordar de seu posicionamento, mas não, atribuir-lhe a qualidade de ilegal ou teratológico, eis que fundado em farta jurisprudência do e. STJ.

De outro lado, verifico que a e. Relatora deixou de remeter os autos ao STJ tendo em vista que já havia conflito de competência em curso naquela Corte.

Por sua vez, e. Ministro Gurgel de Faria deixou de conhecer o CC 155474, não porque não fosse competente o STJ para o conhecimento da matéria, mas sim por conta da ausência de pressuposto ao conflito, qual seja: decisão da Justiça Federal declinando da competência.

Isto porque a propositura de ação no JEF foi rejeitada em sede de triagem, que antecede a distribuição, em que não se constatou a existência de parte que tenha o condão de deslocar a competência para o julgamento do feito para a Justiça Federal, tendo sido orientada a parte a comparecer à sede do Juizado para maiores esclarecimentos.

Em outras palavras, não há qualquer decisão judicial por parte da Justiça Federal declinando de sua competência, mas sim mera mensagem eletrônica derivada de triagem prévia do sistema informatizado.

O atendimento presencial na sede do Juizado possivelmente teria esclarecido sobre a necessidade de inserção da União Federal como litisconsorte passiva para que fosse realizada distribuição do feito, conforme se vê no precedente citado pelo próprio impetrante (ARE 748.161).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 10, da Lei 12.016/09, **indefiro in limine** a inicial."

Da leitura da decisão recorrida denota-se claramente que o indeferimento da petição inicial está assentado em dois fundamentos, a saber: aplicação da Súmula 267 do e. STF, tendo em vista que o ora agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para recurso do ato judicial objeto da presente ação, portanto, manejando o mandado de segurança como sucedâneo recursal, bem como que a intervenção de outro colegiado, como é o caso do Órgão Especial desta Corte, justifica-se apenas de forma excepcional, quando o ato judicial apresenta-se teratológico ou manifestamente ilegal, o que não é o caso do ato objeto do presente *mandamus*, que está lastreado em farta jurisprudência do e. STJ.

Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO ESPECIAL ATUAR COMO REVISOR.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorrível. Inteligência da Súmula 267 do e. STF.
2. A intervenção de outro colegiado, como é o caso do Órgão Especial desta Corte, justifica-se apenas de forma excepcional, quando o ato judicial apresenta-se teratológico ou manifestamente ilegal e, ainda, seja apto a ocasionar grave e iminente risco de dano.
3. A autoridade impetrada bem fundamentou sua decisão, extraindo dos autos elementos aptos a firmar sua convicção no sentido adotado, portanto, observando o princípio da livre persuasão racional.
4. O fato de não ter sido adotada a tese da impetrante, cuja pretensão restou desacolhida, não é suficiente para fazer emergir seu direito líquido e certo à ordem pleiteada.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Baptista Pereira (Relator). Votaram os Desembargadores Federais André Nabarrete, Marli Ferreira, Peixoto Júnior, Fábio Prieto, Nery Júnior, Toru Yamamoto, Paulo Fontes, André Nekatschalow, Nelson dos Santos, Hélio Nogueira, Consuelo Yoshida, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Marcelo Saraiva (convocado para compor quórum), Souza Ribeiro (convocado para compor quórum) e Gilberto Jordan (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Therezinha Cazerta (Presidente), Diva Malerbi, Newton De Lucca, Cecília Marcondes, Mairan Maia e Carlos Muta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5015751-24/2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AUTOR: OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: GILSON FRANCISCO KOLLROSS - SC9008

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP8679500A, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5015263-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP - 1ª VARA FEDERAL
PARTE AUTORA: LILIAN FLINK MAIALLE BOMFIM
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO ANTONIETO - SP98787
SUSCITADO: COMARCA DE PIRASSUNUNGA/SP - SERVIÇO DE EXECUÇÕES FISCAIS
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP em face do r. Juízo da Comarca de Pirassununga – Serviço das Execuções Fiscais, nos autos de Embargos de Terceiros nº 0004351-23.2016.4.03.6615, propostos por LILIAN FLINK MAIALLE contra a Fazenda Nacional.

Distribuído o presente incidente a minha Relatoria, verifiquei que o mesmo tem idêntico objeto ao anterior Conflito Negativo de Competência nº 5014768-25.2017.4.03.0000, julgado pela Egrégia Segunda Seção desta Corte, na sessão do dia 03/10/2017, quando foi dado provimento para reconhecer a competência do r. Juízo da Comarca de Pirassununga – Serviço das Execuções Fiscais (Juízo suscitado), cujo v. acórdão transitou em julgado em 07/12/2017, com o arquivamento definitivo em 08/05/2018.

Segue o e mentário:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO DELEGADA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O INCIDENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO ACESSÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL (ABSOLUTA) DO JUÍZO ONDE ORDENADO O ATO DE CONSTRIÇÃO. ARTS. 108 E 1.049 DO CPC/73 E ARTS. 61 E 676 DO CPC/15. EXECUÇÃO FISCAL (AÇÃO PRINCIPAL) AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.043/14 (ART. 75). COMPETÊNCIA DELEGADA MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I. É competente esta E. Corte para apreciar e julgar o incidente, a teor da Súmula nº 03 do C. STJ: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

II. Os embargos de terceiro, conquanto representem processo autônomo, são demanda acessória, pois o seu objeto consiste no ato judicial executório determinado na ação principal. Logo, devem ser distribuídos por dependência à ação que emanou ou de que deve emanar a constrição (arts. 108 e 1.049, do CPC/73 e 61 e 676, do CPC/15). Na espécie, tendo em vista que a constrição se deu nos autos do executivo fiscal, o juízo competente para este também o será para os embargos de terceiro.

III. Cuida-se de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta, sendo improrrogável, a comportar o declínio de ofício, quando incompetente o Juízo para os embargos de terceiro.

IV. A execução fiscal foi ajuizada no ano de 2005, no âmbito da Justiça Estadual, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, de molde que se mantém intacta a competência delegada, por força do art. 75 do citado Diploma Legal.

V. Sobressai a competência absoluta do Juízo Estadual, investido de jurisdição delegada, para o processamento e julgamento da execução fiscal (ação principal), em cujo bojo foi determinada a penhora do automóvel, como para os embargos de terceiro (ação acessória), propostos em face do ato constitutivo.

VI. Conflito negativo de competência julgado procedente.

Diante da duplicidade de suscitação, determinei a manifestação do r. Juízo suscitante (Id. 3253088), o qual informou não ter interesse no prosseguimento do presente conflito, por prevalecer a coisa julgada formada no Conflito Negativo de Competência nº 5014768-25.2017.4.03.0000, já remetido os autos do processo de origem ao r. Juízo declarado competente (Id. 3289778).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que o presente Conflito Negativo de Competência nº 5015263-69.2017.4.03.0000 foi suscitado em duplicidade ao anterior Conflito Negativo de Competência nº 5014768-25.2017.4.03.0000 (identidade de partes, cause de pedir e objeto), já decidido pela Egrégia Segunda Seção desta Corte, com trânsito em julgado, em observância a autoridade da coisa julgada, **homologo o pedido de desistência** do presente feito, formulado pelo r. Juízo Suscitante, para que produza os seus regulares efeitos, e julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, no termos do artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao r. Juízo suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013544-18.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AUTOR: MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cite-se para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003733-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA - SP2605850A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 966, inciso VII (prova nova), do CPC, com pedido de concessão de tutela de evidência, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que pretende seja desconstituído o v. acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, mantendo decisão proferida com base no art. 557 do CPC/1973, que deu provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a autora que desde pequena labora na terra com sua família e, mesmo após o casamento, continuou a viver na zona rural, trabalhando com seu esposo; que em atendimento ao inciso IV do art. 311 do CPC, está apresentando prova documental suficientes dos fatos constitutivos de seu direito, a que o réu não tenha capacidade de opor prova capaz de gerar dúvida razoável; que traz documentos novos com aptidão para comprovar seu labor rural, a saber: Declaração de escolaridade dando conta de que sempre morou na zona rural, tendo estudado na Escola de Emergência do Bairro Sete Voltas em Taubaté/SP, no período de 1958, 1959 e 1963; cópia de processo trabalhista nº 0622/94-0, em que pleiteara pelo reconhecimento de vínculo empregatício em fazenda, cuja prestação de serviço se deu no período de 25.05.1989 a 25.04.1994; Declaração de cooperada da COMEVAP do período de julho de 1981 a fevereiro de 1983 e março a setembro de 1985, bem como documentos da época de frequência de produção dos anos de 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985. Requer, por fim, a concessão da tutela de evidência, para que seja implantada imediatamente o benefício de aposentadoria rural por idade.

Instada pelo despacho id 1802198, a parte autora promoveu a emenda à inicial, mediante a juntada de procuração *ad judicium* à Dra. Elisangela Ruback Alves Faria, bem como de outros documentos que se encontram ilegíveis.

Na sequência, ofertou o réu contestação, aduzindo que a parte não juntou documentos que servissem de início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 969 do CPC, é possível a concessão de tutela provisória em sede de ação rescisória.

De outra parte, dispõe o art. 311, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Com efeito, no que tange à Declaração de escolaridade, dando conta de que a autora sempre morou na zona rural, tendo estudado na Escola de Emergência do Bairro Sete Voltas em Taubaté/SP, no período de 1958, 1959 e 1963, anoto que tal documento não consta dos presentes autos. De qualquer forma, cabe ponderar que mesmo que estivesse acostado no presente feito, penso que, em primeira análise, ele não teria capacidade para assegurar pronunciamento favorável, pois não se reporta diretamente à alegada atividade rural empreendida.

Em relação à cópia de processo trabalhista nº 0622/94-0, em que pleiteara pelo reconhecimento de vínculo empregatício em fazenda, cuja prestação de serviço se deu no período de 25.05.1989 a 25.04.1994, depreende-se da leitura da inicial da reclamatória que a ora autora havia sido contratada para lavar e passar roupa, executando seus serviços na sede da fazenda, não havendo qualquer menção ao suposto labor rural.

Outrossim, a declaração prestada pelo Diretor de Produção da Cooperativa de Laticínios COMEVAP, no sentido de que a ora autora foi cooperada, tendo enviado sua produção de leite com regularidade, no período de 07/1981 a 02/1984 e de 03/1985 a 09/1985, não pode, a princípio, ser considerada prova nova, posto que tal prova foi apresentada nos autos subjacentes, consoante se verifica do trecho da r. decisão rescindenda, que abaixo transcrevo:

“...No caso em questão, a requerente apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 03.10.68, em que consta a qualificação de seu cônjuge com lavrador (fls. 19); declaração de exercício de atividade rural não homologada pelo INSS (fls. 22); declaração emitida pela cooperativa de laticínios do médio Vale do Paraíba, informando que a autora foi cooperada nos períodos de julho/81 a fevereiro/84 e de março a setembro/85 (fls. 37).”

Na verdade, o documento tido como novo já foi apreciado pela r. decisão rescindenda, não trazendo qualquer novidade para a causa em comento.

Isto posto, penso que não se configuram os requisitos necessários para a concessão de tutela de evidência, na forma prevista no art. 311, inciso IV, do CPC.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de evidência requerida.**

Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retomem os presentes autos à conclusão.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5008142-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPANHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 3249310 – Conquanto não se trate de hipótese de sobrestamento do feito, defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do despacho Id. 2711872.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002783-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AUTOR: DEZOITA DOS SANTOS PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 3310084 - Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5007082-45.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF
PARTE AUTORA: JOAO LINO CAETANO
Advogado do(a) PARTE AUTORA: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
SUSCITADO: COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP - VARA ÚNICA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP, visando à definição da competência para julgamento da ação de restabelecimento de benefício por incapacidade, ajuizada por *João Lino Caetano* perante a Comarca Estadual (Processo nº 1001662-07.2017.8.26.0480).

Diante da instalação do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, pelo Provimento CJF-3ª Região nº 385, o Juízo Suscitado declinou da competência em favor daquele Juizado, reconhecendo hipótese de incompetência absoluta, à vista do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011, e ainda, ao argumento de que os princípios e medidas afetos aos Juizados garantem melhor prestação jurisdicional, no que diz respeito à celeridade e economia à parte e ao erário (doc. 2003796, págs. 36/38).

Interposto Agravo de Instrumento pela autoria (processo PJe nº 50021579-98.2017.4.03.0000), sobreveio decisão não conhecendo do aludido recurso, transitada em julgado (doc. 2003796, págs. 40/53).

Redistribuída, então, a demanda em Primeiro Grau, o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente suscitou o presente conflito, com fundamento nos artigos 66 e seguintes do Código de Processo Civil, vislumbrando que a decisão proferida pelo Juízo Suscitado está em desconformidade com o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que franqueia ao segurado a opção de propor ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio, caso não seja sede de Vara Federal (doc. 2003796, págs. 1/3).

Recebido o incidente neste Tribunal, foi designado o Juízo suscitante para resolver, provisoriamente, as possíveis medidas urgentes no feito subjacente (doc. 3279953).

O Ministério Público Federal deliberou pela ausência de fundamentos à sua intervenção nos autos (doc. 3307933).

Decido.

Nos termos do artigo 955, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, referido dispositivo legal prevê a possibilidade de o conflito de competência ser julgado de plano, pelo relator, quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, como aqui sucede.

O cerne da questão refere-se à possibilidade de o segurado optar por ajuizar ação de cunho previdenciário perante a Justiça Estadual da comarca onde reside, se nela não houver sede da Justiça Federal ou Juizado Especial.

A Constituição Federal estabelece no art. 109, §3º, que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Por sua vez, a Lei nº 10.259/2001 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dando mais um passo na busca pela efetiva redução de obstáculos ao acesso à Justiça.

Assim, o segurado tem a faculdade de optar pelo ajuizamento de ação de natureza previdenciária perante o foro estadual da comarca de seu domicílio, sempre que essa não for sede de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal, pois, se assim o for, estaríamos diante de competência absoluta.

Não se olvida que o segurado pode - se assim lhe aprouver - optar pelo ajuizamento da demanda perante o Juizado mais próximo de uma das localidades indicadas no art. 4º da Lei 9.099/95, conforme lhe assegura o art. 20 da Lei 10.259/2001, sendo certo que o dispositivo concede ao jurisdicionado uma faculdade e não a obrigação de direcionamento da ação para o Juizado Especial, uma vez que tal imposição não se coadunaria com o preceito de ampliação e facilitação do acesso ao Judiciário.

In casu, a ação foi proposta, originalmente, perante a Comarca de Presidente Bernardes, local de domicílio da parte autora (doc. 2003796, pág. 13). O Juiz de Direito da Vara Única daquela Comarca, a quem foi distribuída, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, em face da sua criação e instalação pelo Provimento nº 385, do C. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assinale-se que Presidente Bernardes integra a jurisdição da Subseção de Presidente Prudente. Contudo, não houve instalação de Juízo Federal naquele município, para fazer cessar hipótese de competência delegada.

Assim, ao intentar a ação perante o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, o autor fez uso da prerrogativa que lhe conferiu a Constituição Federal, ajuizando demanda de natureza previdenciária no local de seu domicílio, que não é sede de Juízo Federal e tampouco de Juizado Especial Federal.

A jurisprudência dos Tribunais é remansosa nesse sentido. Confira-se, exemplificativamente, o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA LOCALIDADE EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a justiça estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição federal).
- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a justiça federal.
- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.
- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da justiça federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.
- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial federal, não deroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.- Precedentes da Seção especializada.
- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado."

(Agravado legal em Conflito de Competência nº 2013.03.00.016715-4, Terceira Seção, Relatora para o acórdão Desembargadora Therezinha Cazerta, Publicado em 12/12/2013).

A 3ª Seção desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a competência absoluta do Juizado Especial deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, de maneira que, diante da ausência de Juizado Federal no domicílio da parte autora, esta pode optar pelo ajuizamento da demanda no âmbito estadual, independentemente do valor atribuído à causa, conforme ementa a seguir transcrita:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da justiça estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(CC 6056, Proc: 2004.03.00.000199-8-SP, Rel: Des. Fed. Marisa Santos, DJU: 09/06/2004, p. 170).

No âmbito deste Tribunal, a questão encontra-se sumulada nos enunciados abaixo transcritos:

Súmula nº 24:

"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de vara da Justiça Federal."

Súmula nº 26:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Nesta senda, tem-se por exitoso o presente conflito de competência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar competente para processamento e julgamento do feito subjacente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se aos magistrados envolvidos neste conflito.

Decorridos os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5007648-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF
PARTE AUTORA: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 4ª VARA CÍVEL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo, visando à definição do juízo competente para julgamento da ação de concessão de benefício por incapacidade, ajuizada por *Maria Francisca da Silva* neste último Juízo (Processo nº 0001442-47.2018.4.03.6338 - JEF São Bernardo do Campo e 1003015-35.2018.8.26.0161 - 4ª VC Diadema).

Diante da criação e instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, pelo Provimento nº 404/2014, do C. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo Suscitado houve por bem declinar da competência em favor daquele Juízo, reconhecendo hipótese de incompetência absoluta, à vista do artigo 113 do CPC/1973 (doc. 2064321, págs. 112/114).

Redistribuída a demanda em Primeiro Grau, o Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo suscitou o presente conflito, com fundamento nos artigos 66, II e 953, I do NCPC, vislumbrando que a decisão proferida pelo Juízo Suscitado está em desconformidade com o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que franqueia ao segurado a opção de propor ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio, caso não seja sede de Vara Federal (doc. 2064321, págs. 140/141).

Recebido o incidente neste Tribunal, foi designado o Juízo suscitante para resolver, provisoriamente, as possíveis medidas urgentes no feito subjacente (doc. 3279975).

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do Conflito de Competência, a fim de que se reconheça a competência do Juízo Suscitado (doc. 3304535).

Decido.

Nos termos do artigo 955, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, referido dispositivo legal prevê a possibilidade de o conflito de competência ser julgado de plano, pelo relator, quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, como aqui sucede.

O cerne da questão refere-se à possibilidade de o segurado optar por ajuizar ação de cunho previdenciário perante a Justiça Estadual da comarca onde reside, se nela não houver sede da Justiça Federal ou Juizado Especial.

A Constituição Federal estabelece no art. 109, §3º, que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Por sua vez, a Lei nº 10.259/2001 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dando mais um passo na busca pela efetiva redução de obstáculos ao acesso à Justiça.

Assim, o segurado tem a faculdade de optar pelo ajuizamento de ação de natureza previdenciária perante o foro estadual da comarca de seu domicílio, sempre que essa não for sede de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal, pois, se assim o for, estaríamos diante de competência absoluta.

Não se olvida que o segurado pode - se assim lhe aprouver - optar pelo ajuizamento da demanda perante o Juizado mais próximo de uma das localidades indicadas no art. 4º da Lei 9.099/95, conforme lhe assegura o art. 20 da Lei 10.259/2001, sendo certo que o dispositivo concede ao jurisdicionado uma faculdade e não a obrigação de direcionamento da ação para o Juizado Especial, uma vez que tal imposição não se coadunaria com o preceito de ampliação e facilitação do acesso ao Judiciário.

In casu, a ação foi proposta, originalmente, perante a Comarca de Diadema, local de domicílio da autora (doc. 2064321, pág. 27), tendo o Juiz de Direito da 4ª Vara, a quem foi distribuída, declinado de sua competência para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, em face da sua criação e instalação pelo Provimento nº 404/2014, do C. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assinale-se que o Provimento nº 404/2014 ampliou a jurisdição da Subseção de São Bernardo do Campo, para incluir Diadema, dentre outros municípios. Não houve instalação de Juízo Federal naquela Comarca para fazer cessar hipótese de competência delegada.

Assim, ao intentar a ação perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, a autora fez uso da prerrogativa que lhe conferiu a Constituição Federal, ajuizando demanda de natureza previdenciária no local de seu domicílio, que não é sede de Juízo Federal e tampouco de Juizado Especial Federal.

A jurisprudência dos Tribunais é remansosa nesse sentido. Confira-se, exemplificativamente, o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA LOCALIDADE EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a justiça estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição federal).

- Domicílio do segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a justiça federal - Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da justiça federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.

- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Precedentes da Seção especializada.

- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.

(Agravo legal em Conflito de Competência nº 2013.03.00.016715-4, Terceira Seção, Relatora para o acórdão Desembargadora Therezinha Cazerta, Publicado em 12/12/2013).

A 3ª Seção desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a competência absoluta do Juizado Especial deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, de maneira que, diante da ausência de Juizado Federal no domicílio da parte autora, esta pode optar pelo ajuizamento da demanda no âmbito estadual, independentemente do valor atribuído à causa, conforme ementa a seguir transcrita:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da justiça estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intrinseca alteração do juízo no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(CC 6056, Proc: 2004.03.00.000199-8-SP, Rel: Des. Fed. Marisa Santos, DJU: 09/06/2004, p. 170).

No âmbito deste Tribunal, a questão encontra-se sumulada nos enunciados abaixo transcritos:

Súmula nº 24:

"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de vara da Justiça Federal."

Súmula nº 26:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Nesta senda, merece provimento o presente Conflito de Competência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar competente para processamento e julgamento do feito subjacente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se aos magistrados envolvidos neste conflito.

Decorridos os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003568-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AUTOR: VALENTINA HILARIO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.

P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5009097-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AUTOR: VERA LUCIA FERRAREZE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DEPICOLI DIAS - SP195809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de decisão monocrática deste relator, que indeferiu a petição inicial desta ação rescisória e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Requer o embargante o provimento do recurso com efeito infringente, alegando haver omissão na decisão no tocante à possibilidade de parcelamento das custas. Pleiteia, sucessivamente, seja concedido novo prazo para o recolhimento das custas devidas.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser reconhecida, cabendo a transcrição do seguinte trecho:

"Uma vez indeferida a justiça gratuita, fundamentadamente (id 1530162), a autora foi intimada a recolher as custas processuais.

Em vez disso, apresentou outra petição, em que novamente deixa de apresentar quaisquer documentos indicativos da hipossuficiência alegada, limitando-se a postular oferecimento de novo prazo, para que "busque alternativas". Solicita ao menos o diferimento, buscando suportar as despesas ao final, ou o parcelamento com pagamentos máximos de cem reais mensais.

É o breve sumário.

Trata-se de caso de extinção de processo sem resolução do mérito, porque deve ser indeferida a petição inicial.

A autora – microempresária aposentada – deixou de comprovar a insuficiência de recursos, em várias oportunidades que teve.

A decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita sofreu os efeitos da preclusão (id 1530162).

Incabível, dessarte, porque ausente previsão legal, o parcelamento ou o diferimento do pagamento das custas processuais.

Inviável o prosseguimento da ação rescisória, portanto."

Para além, a ausência do depósito prévio previsto no inciso II do art. 968 é causa de indeferimento da petição inicial da ação rescisória, tal como previsto expressamente no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Quanto ao mais, "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Visa o embargante ao **amplo reexame da causa**, o que é vedado em sede de embargos de declaração, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGÓ PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5021636-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AUTOR: MARIA ANTONIA TONELLI DOS SANTOS, SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS NETO, RONALDO APARECIDO DOS SANTOS, CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS LIMA, RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS, EDISSANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito (pedido de desconstituição do julgado com base em manifesta violação da norma jurídica e erro de fato), não há provas a serem produzidas na presente ação rescisória.

Eventual realização de prova pericial indireta será efetivada no juízo de origem, em caso de procedência da presente demanda.

Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008939-29.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: EUNICE MARISTELA COSTA MACHADO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013192-60.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ITAMAR NAVES DOS SANTOS JUNIOR, MIRELLA PASCHOA AMEZAGA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ITAMAR NAVES DOS SANTOS JUNIOR E OUTRA contra a decisão que, em sede de ação de rescisão contratual e restituição de valores pagos, indeferiu a tutela provisória requerida com a finalidade de suspender as cobranças das obrigações advindas do contrato e impedir a inscrição do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito.

Em suas razões, alegam os agravantes, em síntese, que não têm mais interesse na manutenção do contrato, pois se sentiram ludibriados com as cláusulas contratuais que impõem obrigações excessivas, principalmente a que trata da aplicação do índice INCC.

Pleiteiam a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, conforme consignado na decisão recorrida, a regra geral em sede contratual é a da *pacta sunt servanda*, ou seja, de que as cláusulas contratuais, fruto da manifestação livre de vontade das partes obriga e vincula.

Na hipótese, não houve alegação de inadimplemento contratual por parte da CEF, o que poderia ensejar a aplicação dos arts. 476 e 477 do Código Civil, mas apenas alegação genérica de onerosidade excessiva, o que depende de prova para ser demonstrado.

Ademais, a jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.061.530/RS) fixou-se no sentido de condicionar o deferimento de cautelar/antecipação de tutela visando à retirada da inscrição em cadastros de inadimplentes aos seguintes requisitos cumulativos: a) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) depósito da parcela incontroversa ou oferecimento de caução idônea.

E, na hipótese, não houve depósito do valor ou oferecimento de caução.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – probabilidade de provimento do recurso – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise do risco de dano.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020987-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202
AGRAVADO: SONIA MARIA DE SOUZA, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005744-63.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADILSON CRUZ - SP18945
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005861-27.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BANCO INDUSVAL SA, BANCO INTERCAP S/A., GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES
Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP1543840A, RONALDO RAYES - SP1145210A
Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP1543840A, RONALDO RAYES - SP1145210A
Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP1543840A, RONALDO RAYES - SP1145210A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: BANCO INDUSVAL SA, BANCO INTERCAP S/A., GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES

O processo nº 5005861-27.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012749-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5012749-46.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008421-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: PLASTIC AMBIENTAL INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: PLASTIC AMBIENTAL INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5008421-73.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005034-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5005034-16.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006873-76.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP358279
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5006873-76.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013166-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: MARIA HELENA BRASSI DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: MARIA HELENA BRASSI DA SILVA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5013166-96.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015335-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: ANTONIO RODRIGUES COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVADO: GISLAENE PLACA LOPES - SP137781

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ANTONIO RODRIGUES COSTA JUNIOR
AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

O processo nº 5015335-56.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016548-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5016548-97.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020646-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MINI MERCADO BESSON LTDA, SUPERMERCADO DA PRAÇA MORRO DAS PEDRAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO MACHADO - SP1662290A
Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO MACHADO - SP1662290A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MINI MERCADO BESSON LTDA, SUPERMERCADO DA PRAÇA MORRO DAS PEDRAS LTDA

O processo nº 5020646-28.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002487-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989
AGRAVADO: M & S BIZZINI PIZZARIA LTDA - ME
Advogados do(a) AGRAVADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO: M & S BIZZINI PIZZARIA LTDA - ME

O processo nº 5002487-37.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
 Data: 10/07/2018 14:00:00
 Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016465-81.2017.4.03.0000
 RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO: KAP COMPONENTES ELETRICOS LTDA.
 Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO: KAP COMPONENTES ELETRICOS LTDA.

O processo nº 5016465-81.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
 Data: 10/07/2018 14:00:00
 Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001668-03.2017.4.03.0000
 RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES

AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Advogados do(a) AGRAVADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP1825850A, JULIANO DI PIETRO - SP1834100A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES
 AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

O processo nº 5001668-03.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
 Data: 10/07/2018 14:00:00
 Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002531-90.2016.4.03.0000
 RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO: DISPEVALE DISTRIBUIDORA DE PECAS DO VALE LTDA
 Advogado do(a) AGRAVADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: DISPEVALE DISTRIBUIDORA DE PECAS DO VALE LTDA

O processo nº 5002531-90.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012822-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA
AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5012822-18.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013713-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5013713-39.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023330-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5023330-23.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022778-58.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: DELIBIO DA SILVA MORAIS, JOAO FETTER, WALTER DE SOUZA FERNANDES, DORACI DE OLIVEIRA FERNANDES, EBERSON DE OLIVEIRA FERNANDES, ERICO DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: DELIBIO DA SILVA MORAIS, JOAO FETTER, WALTER DE SOUZA FERNANDES, DORACI DE OLIVEIRA FERNANDES, EBERSON DE OLIVEIRA FERNANDES, ERICO DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5022778-58.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022725-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: DARCI SPEGIORIN
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: DARCI SPEGIORIN
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5022725-77.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016972-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO
AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

O processo nº 5016972-42.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005902-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP2738430A

AGRAVADO: DEJANIRA DE MATTOS BATISTA DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA MARQUES DE MOURA, ALFREDO LOPES BROCHADO, HELENA MARTINS, MARIA MARCELIA VIEIRA DA SILVA, GEORGINA BATISTA NEVES, VERGINIA PEREIRA CAMPOS, ALDEVINO ANTONIO PEREIRA, LUIS LEVANDOVSKI, MARIA SALVINA PEREIRA, JOSE CLAIR ALBANO, CARLOS APARECIDO FAUSTINO, SERGIO ROCHA, LUZIA FERREIRA, MARIA APARECIDA SIQUEIRA MACHADO, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, ANTONIO FERREIRA DE AQUINO, MARIA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: DEJANIRA DE MATTOS BATISTA DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA MARQUES DE MOURA, ALFREDO LOPES BROCHADO, HELENA MARTINS, MARIA MARCELIA VIEIRA DA SILVA, GEORGINA BATISTA NEVES, VERGINIA PEREIRA CAMPOS, ALDEVINO ANTONIO PEREIRA, LUIS LEVANDOVSKI, MARIA SALVINA PEREIRA, JOSE CLAIR ALBANO, CARLOS APARECIDO FAUSTINO, SERGIO ROCHA, LUZIA FERREIRA, MARIA APARECIDA SIQUEIRA MACHADO, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, ANTONIO FERREIRA DE AQUINO, MARIA APARECIDA ALVES

O processo nº 5005902-28.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000957-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: Agravante: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A
 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000957-61.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
 Data: 10/07/2018 14:00:00
 Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005341-67.2018.4.03.0000
 RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
 AGRAVANTE: PROPAY S.A.
 Advogados do(a) AGRAVANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP1222870A, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP2611310A
 AGRAVADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: Agravante: PROPAY S.A.
 AGRAVADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5005341-67.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
 Data: 10/07/2018 14:00:00
 Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004446-09.2018.4.03.0000
 RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
 Advogados do(a) AGRAVADO: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
 Advogados do(a) AGRAVADO: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
 Advogados do(a) AGRAVADO: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
 Advogados do(a) AGRAVADO: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: Agravante: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

O processo nº 5004446-09.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
 Data: 10/07/2018 14:00:00
 Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023638-59.2017.4.03.0000
 RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
 AGRAVANTE: ADRIANA CRISTINA FERNANDES SILVA
 Advogado do(a) AGRAVANTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: ADRIANA CRISTINA FERNANDES SILVA
 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5023638-59.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
 Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019021-56.2017.4.03.0000
 RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
 AGRAVANTE: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG
 Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
 Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
 Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG
 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5019021-56.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
 Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001024-26.2018.4.03.0000
 RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
 AGRAVANTE: EKIN DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
 Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP1653670A
 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: EKIN DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001024-26.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
 Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002755-57.2018.4.03.0000
 RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
 AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP2354600A
 AGRAVADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA, JULIANO SALES SOBRAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA, JULIANO SALES SOBRAL

O processo nº 5002755-57.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004350-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DDP PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO - SP21168, LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: DDP PARTICIPACOES S/A

O processo nº 5004350-91.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006505-67.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA., DR. OETKER BRASIL LTDA., DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP2360720A
Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP2360720A
Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP2360720A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA., DR. OETKER BRASIL LTDA., DR. OETKER BRASIL LTDA.
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5006505-67.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013514-17.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: HOTEIS DELPHIN LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: HOTEIS DELPHIN LTDA

O processo nº 5013514-17.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017531-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A

Advogados do(a) AGRAVANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5017531-96.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023767-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: USINAGEM MGA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: USINAGEM MGA LTDA - ME
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5023767-64.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003584-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

AGRAVADO: SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES
AGRAVADO: SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.

O processo nº 5003584-38.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000704-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MARIO NEVES GUIMARAES

Advogados do(a) AGRAVADO: IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES - SP50444, WALKIRIA PULZI - SP231697

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MARIO NEVES GUIMARAES

O processo nº 5000704-73.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005388-41.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ALTAIR SEBASTIÃO GALVÃO DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: IZABEL DILHE PISKE SILVERIO - PR09066

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ALTAIR SEBASTIÃO GALVÃO DE SOUZA

O processo nº 5005388-41.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002293-03.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP1701830A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

O processo nº 5002293-03.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito

para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003008-45.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: LAURICY MARTINS SARTORI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: LAURICY MARTINS SARTORI
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5003008-45.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023949-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP3080780A

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR
AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5023949-50.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001095-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: MILTZ VASQUES PICOLO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: MILTZ VASQUES PICOLO
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5001095-28.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013029-80.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: MARIO CESAR CAPELOTTI
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Mário César Capelotti contra a decisão que, nos autos de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de valores atingidos pela penhora *online*.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que os valores constritos seriam absolutamente impenhoráveis, em razão de sua natureza salarial, do fato de se tratar de depósitos de poupança inferiores a quarenta salários-mínimos, e ainda de valores relativos a depósito de FGTS.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico haver demonstração da probabilidade de parcial provimento do presente agravo.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

A Primeira Turma deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores da conta-corrente que, comprovadamente, possuem natureza salarial. Confirma-se a respeito o seguinte julgado:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL DOS VALORES BLOQUEADOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

4. Na espécie, verifica-se que foi juntado o Termo de Rescisão Complementar de Contrato de Trabalho, constando que a quantia refere-se a verbas salariais e rescisórias.

5. Embora as verbas rescisórias a serem percebidas pelo agravante, quando da rescisão do contrato de trabalho, sejam superiores, é certo que os valores declarados coincidem com os que constam do extrato de conta corrente.

6. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 489537 - 0030814-53.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)

De acordo com o artigo 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta-corrente são impenhoráveis.

No caso dos autos, a cópia dos extratos juntados evidencia a natureza salarial dos valores existentes na conta bloqueada nº 8.145, agência 272, do Banco do Brasil, considerando o saldo disponível em 24/04/2018 (ID 3288149).

Ressalte-se que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a "sobra" do salário mensal poderia ser objeto de constrição, porquanto somente depois de vencido o mês é que esse valor poderia ser investido. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.

2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.

...

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ON-LINE. CITAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. CONTA CONJUNTA. COPROPRIEDADE.

1. Inexiste qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico, após a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006 aos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, vez que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência na ordem de penhora, competindo, contudo, ao executado (art. 655-A, § 2º, do CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente sujeitam-se a alguma impenhorabilidade.

2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, estão, os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a 'sobra' do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento." Assim, tem-se que a impenhorabilidade não é ilimitada, ou seja, não alcança a conta corrente, mas os valores, comprovadamente de caráter alimentar, ali depositados.

3. Na hipótese, foram bloqueados valores em conta corrente onde são depositados os proventos das aposentadorias dos agravantes, mas o extrato de fl. 402 comprova que a agravante mantinha numerário em aplicação financeira, quantia que é desprovida de natureza alimentar.

(...)

6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação de metade do valor bloqueado em conta corrente."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0036117-48.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 29/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013)

Quanto aos valores depositados nas contas-poupança 10.008.145 e 510.008.145, os extratos demonstram trata-se de quantia inferior a quarenta salários-mínimos, importando sua impenhorabilidade absoluta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 533 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp 1666893/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Por fim, há demonstração nos autos de que a conta CEF 069.318.000.655-64 é vinculada ao FGTS do agravante. Desse modo, os valores nela depositados são igualmente impenhoráveis, em consonância com a forma como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente somente nos casos de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Precedente: AgRg no REsp. 1.127.084/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.12.2010.

2. No caso, o acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte, pois trata-se de penhora de numerários oriundos do FGTS para pagamento de dívida fiscal.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1570755/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016)

Por sua vez, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação também se faz presente, porquanto demonstrada a impenhorabilidade dos valores atingidos pela penhora online.

Ante o exposto, **deiro em parte** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a liberação dos valores constritos nas contas-poupança e na conta vinculada ao FGTS apontadas pelo agravante, porque absolutamente impenhoráveis, e, quanto à conta-corrente, mantém-se a constrição apenas sobre o montante que remanescer ao pagamento da remuneração do mês seguinte.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003004-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: IDA NOBREGA ALVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: IDA NOBREGA ALVES
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5003004-08.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003520-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: DOUGLAS YAMASHITA - SP135397

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

O processo nº 5003520-62.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito

para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012319-60.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: PABLO LIMA DE CASTRO

REPRESENTANTE: MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035,

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Pablo Lima de Castro, menor impúbere representado por sua genitora, Maria Izolina Lima de Castro, contra a decisão que, nos autos de ações ordinárias reunidas por conexão, indeferiu a inclusão do autor no polo ativo do feito.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que seu ingresso nas ações seria necessário, na medida em que busca a anulação dos leilões extrajudiciais realizados, a fim de defender sua herança.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos dos incisos III, IV e V do artigo 932 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso voluntário em confronto com Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida contrariar Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no artigo 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que indeferiu a ampliação do polo ativo da lide.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017099-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: DANUNZIO GABRIEL LUPINETTI, JESUS NELVO TORQUETTE, LUIZ CAMILOTTI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017099-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: DANUNZIO GABRIEL LUPINETTI, JESUS NELVO TORQUETTE, LUIZ CAMILOTTI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DANUNZIO GABRIEL LUPINETTI E OUTROS, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, que em sede de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Ação Civil Pública, declinou da competência, uma vez que o executado é o Banco do Brasil S.A.

Adiz o Agravante, em síntese, que propôs ação de cumprimento provisório de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Assim, sustenta, ainda que a ação executiva esteja sendo promovida em face do Banco do Brasil, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, o cumprimento da sentença não pode tramitar perante a Justiça Estadual sob pena de nulidade absoluta, uma vez que o processo no qual foi proferida a sentença que se pretende a execução tramitou na Justiça Federal.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (Id 1113451).

Contraminuta apresentada (Id1147864).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017099-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: DANUNZIO GABRIEL LUPINETTI, JESUS NELVO TORQUETTE, LUIZ CAMILOTTI
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AGRAVADO: IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115

VOTO

Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

E a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, devendo, portanto, o regramento da distribuição de competência pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.

Na hipótese, apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

- Na hipótese, trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva que declinou da competência em favor da Justiça Estadual do local de domicílio da parte exequente.
- Considerado o disposto no art. 109, I da Constituição Federal que dispõe que os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
- O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.
- Considerando-se que a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, o regramento da distribuição de competência deve pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.
- No caso em análise, apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.
- Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006440-09.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF 3ª Região).

Diante do exposto, tendo a Ação Civil Pública, da qual foi tirado o título executivo, tramitado perante a Justiça Federal, é por esta que deve tramitar a ação, ainda que o seu cumprimento seja promovido no foro de domicílio do autor e a parte que deve suportar os atos de execução não esteja no rol do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.
3. A competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, o regramento da distribuição de competência deve pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.
4. Apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001834-69.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: LUCIANA CRISTINA VILCHE
Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA - SP293953

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: LUCIANA CRISTINA VILCHE

O processo nº 5001834-69.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003159-79.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: GEOVA SOARES DA COSTA, MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP2876560A, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP2876560A, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: GEOVA SOARES DA COSTA, MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA

O processo nº 5003159-79.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000094-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: JOSE CARLOS FERRAZ E SILVA, JANAINA DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP3666920A
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP3666920A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: JOSE CARLOS FERRAZ E SILVA, JANAINA DE OLIVEIRA FERRAZ

O processo nº 5000094-42.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006619-06.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VOAL LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: VOAL LOGISTICA LTDA

O processo nº 5006619-06.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019450-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
AGRAVADO: MANOELINO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HELMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015272-31.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: LETICIA BELTA DA CONCEICAO E SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGIS JORGE JUNIOR - SP155552
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da alegação da agravada de ocorrência de acordo em audiência de conciliação, manifeste-se a Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da persistência do interesse quanto ao julgamento do presente recurso.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012545-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: BSML INFORMATICA LTDA - ME, FRANCISCO VICTOR BLAGEVITCH
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Francisco Ricardo Blagevitch contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido da exequente de reforço da constrição, mediante a penhora de numerário do coexecutado no rosto dos autos nº 0051656-50.2003.4.03.6182, em trâmite perante o MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que seu patrimônio não poderia ser atingido pela penhora, uma vez que sua ilegitimidade passiva já havia sido reconhecida pelo próprio Juízo de origem, o qual determinara sua exclusão do polo passivo do feito.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo, porque a documentação acostada aos autos não é suficiente para demonstrar que o agravante efetivamente foi excluído do polo passivo da execução fiscal nº 0551965-24.1997.4.03.6182. Se de um lado é verdade que, em exceção de pré-executividade, inicialmente foi acolhido pedido no sentido de determinar a exclusão do ora agravante do polo passivo daquela execução fiscal (ID 3253794), de outro lado a providência determinada pelo juízo de origem sinaliza a possibilidade de eventual reforma daquela decisão favorável ao agravante (hája vista os muitos hiatos entre as cópias apresentadas, denotando insuficiência documental).

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Retifique-se a autuação, para que conste como agravante apenas Francisco Ricardo Blagevitch, e como agravada a União (Fazenda Nacional).

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5010718-19.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PACAEMBU
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta pelo Município de Pacaembu/SP em face da União Federal, pretendendo que, com fundamento no princípio da solvabilidade municipal, seja concedida medida liminar para que os débitos discutidos em ação anulatória não constituam impedimento para a imediata renovação de CND, na forma do art. 206 do CTN.

Aduz a municipalidade, em síntese, encontrar-se em curso, perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP, ação anulatória de débitos previdenciários. Afirma que a tutela de urgência foi concedida por ocasião da distribuição da ação; contudo, houve extinção do processo sem resolução de mérito, tendo sido cassada a liminar inicialmente concedida. Alega que houve interposição de recurso de apelação em face da sentença, sendo pleiteada a aplicação do princípio da solvabilidade municipal. Prossegue aduzindo que ocorreu o vencimento da CND detida pelo Município, o qual, em razão dos débitos discutidos na ação, não consegue a renovação do documento, acarretando prejuízos financeiros, uma vez que resta impossibilitado de receber recursos de convênios com o Estado e repasses do Fundo de Participação dos Municípios.

O pedido de concessão de liminar restou indeferido, uma vez que o requerente não carrou aos autos eletrônicos cópias dos documentos da ação originária, demonstradores da situação fática narrada (ID 3232609).

O município autor formula pedido de reconsideração da decisão, instruindo seu pedido com documentos que comprovariam os fatos alegados na inicial (ID 3286019).

É a síntese do necessário. Decido.

Pretendendo justificar a ausência de documentos comprobatórios de suas alegações, em seu pedido de reconsideração, afirma o requerente que os autos da ação principal são físicos e se encontram a 598 km desta Capital do Estado de São Paulo, o que teria dificultado a obtenção e apresentação de cópias, mas que "SÃO PASSÍVEIS DE SUBSTITUIÇÃO PELAS INFORMAÇÕES E DADOS LISTADOS NA INICIAL". Neste ponto, deve-se ressaltar ser dever da parte recorrente o ônus de trazer ao Juízo os documentos necessários à instrução de seu pedido, não sendo suficientes "INFORMAÇÕES E DADOS LISTADOS NA INICIAL".

O fato de o município se encontrar em alegada situação de dificuldades financeiras não dispensa a demonstração documental de fatos alegados, sendo ônus da parte recorrente trazer subsídios suficientes para a apreciação do pleito deduzido, o qual não deve ser transferido ao Juízo.

Indo adiante, nos termos da legislação tributária, há direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND quando inexistir crédito tributário constituído, ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN, quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou quando tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal (art. 206 do Código Tributário Nacional). É verdade que é taxativa a lista de hipóteses do art. 151 do CTN, o que não impede interpretações que revelem casos concretos nos quais há garantias substanciais dos legítimos interesses fazendários para, então, ser expedida CPD-EN.

É certo que o simples ajuizamento de ação anulatória de débito não suspende a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual são possíveis providências para a execução do débito fiscal, bem como há amparo para recusa de expedição de CND ou CPD-EN. Reforça essa conclusão não só o contido na referida lista taxativa do art. 151 do CTN, como também o disposto no § 1º do art. 784 do Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, de acordo com o contido no art. 100 da Constituição Federal e demais aplicáveis da legislação processual civil, municípios não seriam sujeitos a processo executivo mediante penhora, de modo que a inexistência de garantia ofertada em ação anulatória de débito fiscal não obstará a expedição das certidões negativas de débito ou positivas com efeito de negativas para as Fazendas Públicas. Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no regime de Recursos Repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, no REsp 1123306/SP (RECURSO ESPECIAL 2009/0027159-8), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02)

3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ...EMEN:(RESP 200900271598, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:.)

No tema 273, o E.STJ firmou a seguinte tese: "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens.". Todavia, creio que o entendimento firmado pelo E.STJ exige que o ente estatal tenha feito oposição formal à imposição tributária, o que pressupõe litígio judicial (p. ex., por embargos à execução, ação anulatória, mandado de segurança e ação declaratória). A mera inadimplência de tributos, sem qualquer oposição ou litígio da parte do Poder Público, não pode impedir os legítimos motivos que movem o Poder Público na cobrança direta (via ação judicial própria) ou indireta (exigência de CNDs, protestos de CDAs etc.) do crédito tributário. Há razões fiscais e extrafiscais que justificam a cobrança dos créditos tributários, conferindo-lhes, inclusive preferências ou privilégios fiscais, aspectos que não podem ser desprezados na compreensão e manuseio dos meios de cobrança direta e indireta desses créditos.

No caso dos autos, os documentos ora acostados aos demonstram que a requerente promoveu ação em face da União Federal visando a anulação de débitos fiscais lançados nos procedimentos administrativos nºs 15940.720079/2014-50 e 15940.7200080/2014-84 (DEBCAD's 51.047.031-9 e 51.047.732-7). É verdade que essa a ação anulatória restou julgada extinta sem resolução de seu mérito, sendo revogada a tutela antecipada concedida ao início da ação, mas a ora agravante demonstra a interposição de recurso de apelação (que se encontra em fase de processamento para posterior remessa a esta instância superior).

Mas o que alicerça a adesão do problema dos autos ao conteúdo do mencionado entendimento firmado pelo E.STJ no REsp 1123306/SP (RECURSO ESPECIAL 2009/0027159-8) é justamente o fato de a sentença proferida na ação anulatória em tela ter extinto o feito sem julgamento de mérito em razão da existência de outras ações judiciais da ora agravante, combatendo as mesmas imposições tributárias (ID3286021);

Portanto, não resta dúvida que toda a matéria de fundo (causa de pedir) aqui trazida mereceu atenção em anteriores demandas, ainda pendentes de trânsito em julgado. De outra forma, o município-autor já apresentou toda a matéria de fundo à apreciação jurisdicional, não cabendo a este juízo conhecê-la para formar nova convicção a propósito dos mesmos temas, sob pena de por em risco a segurança que se espera do Poder Judiciário. E não se trata de litispendência, pois as ações mandamentais anteriores distinguem-se da presente, em especial, o pedido imediato. Também não entrevejo prejudicialidade, a ponto de suspender o andamento desta até que sobrevenham os julgados definitivos daquelas, porque a matéria de fundo da presente está completamente abrangida pelas anteriores. Em suma, carece o município-autor de interesse processual, porque correu a anteriores demandas toda a causa de pedir trazida nesta ação.

Cumpra anotar que, nesta sede de tutela cautelar, para a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se discute a probabilidade do direito perquirido na ação anulatória, sendo certo que o seu ajuizamento, nos termos sufragados em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ, basta para esse fim. Ou seja, a matéria discutida na ação de origem que será objeto de julgamento em sua devida profundidade quando do julgamento do recurso de apelação não é objeto da presente análise cautelar.

Quanto ao risco de dano, verifica-se a sua presença, haja vista que a existência da situação de negatização da municipalidade acarreta como consequência o impedimento de repasses de verbas, prejudicando os serviços essenciais do Município.

Diante do exposto, acolho o pleito de reconsideração e **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela cautelar para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados nos DEBCADs 51.047.031-9 e 51.047.732-7, possibilitando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN em favor do Município agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem para fins de cumprimento.

No mais, cumpra-se o que faltar da decisão ID 3232609.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012835-80.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: REX LUBRIFICANTES LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Rex Lubrificantes Ltda. – ME contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, o decurso do prazo decadencial e prescricional para o lançamento e cobrança do tributo.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo. E há uma soma de problemas para esse indeferimento, começando com o entendimento alicerçado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 393:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A matéria tratada nos autos traz um complexo de problemas que exigem profunda análise, notadamente documental, or ventura demandando dilação probatória. Embora editado como lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi

recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a essa espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e à decadência.

Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". E, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (desde que não realizados com fraude, dolo ou outro grave vício).

No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Conforme se verifica dos autos, as contribuições devidas dizem respeito às competências de 12/1993 a 05/1994. Em 11/11/1998, foi realizado o lançamento, constituindo definitivamente o crédito tributário.

Em 13/12/2004, no entanto, o lançamento inicial foi anulado em razão de vício formal, tendo sido o novo lançamento realizado em 12/04/2005, em consonância com o disposto no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional (nesses casos, por decisão legítima do legislador complementar, há típica hipótese de interrupção do prazo decadencial). Resta afastada, portanto, a decadência para o lançamento das contribuições em cobro.

Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2006 e o despacho citatório data de 13/07/2006, o que afasta, igualmente, a alegação de prescrição para a cobrança da dívida.

Quanto à alegação de pagamento, entendendo que a verificação demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57462/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059720-14.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.087994-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO SANTASUZANA e outros(as)
	:	CLOVIS SAVERIO DE LUCA
	:	JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER
	:	LUCI LUZ
	:	VALDETE DOS SANTOS
	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA
	:	DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO SANTASUZANA e outros(as)
	:	CLOVIS SAVERIO DE LUCA
	:	JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER
	:	LUCI LUZ
	:	VALDETE DOS SANTOS
	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA
	:	DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	97.00.59720-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Antonio Santasuzana, Clóvis Saverio de Luca e Julio Germano Otto Paulo Boeger, pela União Federal e por Luci Luz, Valdete dos Santos, Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, em face da sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão executiva ao crédito relativo a Antonio Santasuzana, Julio Germano Otto Paulo Boeger, Luci Luz e Valdete dos Santos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 219, § 5º, c.c. artigo 269, IV, do CPC.

Os coautores Antonio Santasuzana, Clóvis Saverio de Luca e Julio Germano Otto Paulo Boeger sustentam, em suas razões de apelação, a inocorrência da prescrição da pretensão executória, uma vez que, não obstante a sentença tenha transitado em julgado em 24/03/2003, somente foi publicado o despacho informando o retorno dos autos à instância *a quo* em 26/04/2004, tendo apresentado os cálculos de liquidação em 29/05/2008.

A União Federal, em sua apelação, alega que não renunciou tacitamente à prescrição, devendo ser extinta a execução em relação ao coautor Clóvis Saverio de Luca.

As coautoras Luci Luz e Valdete dos Santos, bem como seus patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, sustentam, em suas razões de apelação, que somente foram cientificados do retorno dos autos à instância *a quo* em 23/04/2004 e, outrossim, "fica patente a intenção dos Apelantes, de verem seus créditos executados, não contribuindo para a ocorrência da prescrição intercorrente". Pleiteia, assim, a declaração de nulidade da r. sentença, determinando-se a remessa dos autos à vara de Origem, para que seja dado o regular prosseguimento à execução dos créditos dos ora recorrentes.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse ministerial na intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da

decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)” (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)” (EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”(“...”) (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator “negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da prescrição da pretensão executória

Sobre a prescrição da pretensão executória, assim dispõe a Súmula nº 150 do STF, *in verbis*:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Ademais, quanto ao termo inicial do prazo prescricional, embora este se inicie com o trânsito em julgado do título executivo judicial, não é cabível a penalização da parte pela demora inerente aos mecanismos do Judiciário. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRECEDENTES. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - De acordo com o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão executória sobre créditos nas ações previdenciárias, caracterizando-se a prescrição intercorrente quando, por inércia da parte, o feito ficar absolutamente sobrestado por igual prazo após a prática do último ato processual, restando afastada a aplicação de qualquer legislação estranha à matéria. 2 - O prazo de cinco anos para deflagração da execução deve ter seu dies a quo contado a partir da ciência da baixa dos autos à origem, na medida em que a parte não pode ser prejudicada pelo lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado - o qual, não raras as vezes, é certificado bem posteriormente - e a chegada da demanda na Vara de destino, com possibilidade de significativo atraso decorrente de entaves burocráticos no que diz com o transporte e remessa. Precedentes desta Corte. 3 - Sopesa, na espécie, o fato de a autora ter promovido a cobrança do título executivo, repita-se, em 11 de julho de 2011, portanto fora do lapso de 5 (cinco) anos contados a partir do momento em que cientificada do retorno dos autos da instância superior (19 de maio de 2006), atraindo a prescrição sobre o crédito pleiteado. 4 - Apelação da credora desprovida.” (TRF3, Ap 00040065220134036183, SÉTIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, DJe 04/06/2018)

No caso concreto, o trânsito em julgado do título executivo judicial se deu em 24/02/2003 (fl. 235), com a intimação das partes quanto ao retorno do feito à vara de origem somente em 23/04/2004 (fl. 236v), mais de um ano após o trânsito em julgado. Sendo assim, deve ser considerada esta última data para o início da contagem do lapso prescricional.

Por outro lado, ao compulsar dos autos, verifica-se que, embora os coautores Antonio Santasuzana e Julio Germano Otto Paulo Boeger tenham requerido a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, em 03/09/2008 (fl. 306), não apresentaram os cálculos de liquidação da sentença, impossibilitando a citação da executada.

Resalte-se que o Juízo *a quo* determinou aos coautores que apresentassem “as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil” (fl. 330), contudo, foram juntados aos autos apenas os cálculos referentes ao coautor Clovis Saverio de Luca.

No mais, em relação às coautoras Luci Luz e Valdete dos Santos, sequer se manifestaram nos autos até a prolação da r. sentença recorrida.

Com relação aos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, também não há qualquer manifestação no sentido de promover a liquidação da sentença quanto à verba sucumbencial.

Neste contexto, verifica-se a inércia dos coautores Antonio Santasuzana, Julio Germano Otto Paulo Boeger, Luci Luz, Valdete dos Santos e dos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio que, até a data da prolação da r. sentença recorrida, em 06/04/2010, não apresentaram os cálculos de liquidação, impedindo o início da execução por demora não imputável ao Poder Judiciário.

Sendo assim, os apelantes não lograram demonstrar a inocorrência da prescrição na hipótese dos autos.

Por fim, em relação ao coautor Clóvis Saverio de Luca, que iniciou a execução em prazo inferior a cinco anos da data do retorno dos autos à vara de origem, registro que a União Federal manifestou concordância com os cálculos por ele apresentados, os quais foram homologados pelo Juízo *a quo*, inexistindo, todavia, recurso contra a referida decisão. Assim, não cabe a sua apreciação neste momento processual, uma vez que tal questão encontra-se preclusa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento às apelações**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036013-46.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.036013-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal e outros(as)
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	ANTINEA MAZZONI GUITTE e outro(a)
	:	VANESSA ERIKA GUITTE
ADVOGADO	:	SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal e outros(as)
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTINEA MAZZONI GUITTE e outro(a)
	:	VANESSA ERIKA GUITTE
ADVOGADO	:	SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a incorporação e correção de seus vencimentos, pelo índice de 11,98%, a partir de março de 1994.

A r. sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União Federal à incorporação de 11,98% aos vencimentos das autoras, desde 01/03/1994 e ao pagamento, excetuada as verbas alcançadas pela prescrição, das diferenças devidas com base nos vencimentos decorrentes da incorporação, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salário e terço constitucional de férias, atualizadas até a data efetiva do pagamento, independentemente de precatório, por se tratar de diferenças de vencimentos oriundas de erro na aplicação da data-base.

A União Federal apelou, alegando a inexigibilidade da incorporação após a edição da Lei nº 9.421/96, que instituiu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, consoante consagrado na ADIn nº 1.797-0.

A parte autora também apelou, sustentando a incidência de juros de mora no percentual de 10% (um por cento) ao mês, bem como a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

“O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016”.

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)”

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)”

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Dña. Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex Processual*. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, “As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”(“...”).

(AgRg em AgrEsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator “negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A questão referente à percepção de valores decorrentes de erro na conversão da URV para reais foi objeto de decisão proferida em recurso extraordinário, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, e decisão em recurso especial representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: *Cruzeiro Real em URV*. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.

2) O direito ao percentual de 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.

3) Conseqüentemente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público.

6) A irreductibilidade estipendiária recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98% ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.” (g. n.)

(STF, RE 561836 /RN - Rio Grande do Norte, Recurso Extraordinário, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 26/09/2013)

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração do que constitui uma eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea “a” do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(STJ, REsp 1101726/SP, Recurso Especial 2008/0240905-0, Terceira Seção, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/08/2009)

No tocante à limitação temporal da incorporação do percentual de 11,98% ao vencimento do servidor público do Poder Judiciário Federal, restou definido pelo STF como termo ad quem o início da vigência da Lei nº 10.475/02, que reestruturou os cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal.

Neste sentido, já se posicionou esta Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/1973. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98% AO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. I. Cuida-se de juízo de retratação em sede de ação de rito ordinário, nos termos do Artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral prevista no Artigo 543-B do CPC/1973. O mencionado julgado fixou o termo ad quem da incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores públicos. II. O Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática do Artigo 543-B do CPC/1973, decidiu que o término da incorporação do percentual de 11,98% deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passar por uma reestruturação remuneratória, pois não há direito à percepção “ad aeternum” de parcela de remuneração por servidor público. Em relação ao Poder Judiciário Federal, a reestruturação dos cargos se verificou com o advento da Lei nº 10.475/2002, cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito de referido Poder: RE nº 561.836/RN, Repercussão Geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 26/09/2013, DJe PUBLIC 10-02-2014. III. Impõe-se a adequação do julgamento da Turma à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. IV. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas em juízo de retratação, para restar determinado como termo final da incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos da autora o momento em que a respectiva carreira passou por reestruturação remuneratória, no caso, a vigência da Lei nº 10.475/2002. O julgamento da apelação da autora resta mantido, devendo ser observado, contudo, o teor da decisão proferida pelo STJ em sede de seu Recurso Especial.”

(TRF3, Ap 00053713820004036106, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, DJe 20/07/2017)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, §3º DO CPC/73). NÃO CABIMENTO, NA ESPÉCIE. SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DOS VALORES EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROLATADO PELO C. STF NO RE 561.836/RN, EM REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I. Não cabível, na espécie, a retratação a fim de adequar o v. acórdão recorrido aos termos da decisão proferida pelo C. STF em sede repercussão geral, a teor do disposto no artigo 543-B, §3º do CPC/73, vez que decidido no sentido do paradigma. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 561.836/RN, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que “A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF; O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público; e, A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder”. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF3, APELREEX 00125273219994036100, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, DJe 23/02/2017)

Com relação aos juros de mora, esclareço que deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as modificações posteriores, que dispõe, nos créditos referentes a servidores e empregados públicos (item 4.2.2 com as observações da nota 3, fls. 37/39 do Manual), os seguintes critérios legais:

a) 1% ao mês até julho/2001 (Decreto-lei n. 2.322/87; AgRg no REsp n. 1085995/SP);

b) 0,5% ao mês de agosto/2001 a junho/2009 (MP n. 2.180-35, publicada em 24/agosto/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97);

c) 0,5% ao mês de julho/2009 a abril/2012 (Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991);

d) A partir de maio/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: d1) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou d2) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.

Ainda quanto à Taxa Selic, o Manual prevê que esta deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, e deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento (nota 1 ao item 4.1.3, fl. 38 do Manual).

Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária a partir da incidência da Selic, que engloba juros e correção monetária (item 4.2.1.1, nota 2 e item 4.2.2). Para as remunerações dos servidores e empregados públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento (item 4.2.1.1, nota 3).

Por fim, os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Destá feita, não obstante a baixa complexidade da causa, considerando o tempo decorrido entre a propositura do feito e a prolação de sentença (ajuízamento em 26/07/1999 e prolação da sentença em 22/02/2008), deve

ser majorada a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Nesse sentido o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDecl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (g.n.)

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da União Federal, para fixar como termo *ad quem* da incorporação do percentual de 11,98%, a data de início da vigência da Lei n.º 10.475/02, e, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para esclarecer os critérios de incidência dos juros de mora e fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, no mais, a doutra decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002629-60.2002.4.03.6109/SP

		2002.61.09.002629-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARTENKIL IND' DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP153040 ISRAEL FAIOTE BITTAR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Martenkil Indústria de Papel Ltda. em face do Gerente de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social em Limeira, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente recurso administrativo com pedido de reabilitação no parcelamento REFIS.

Sobrevinda a r. sentença, a MM Juíza *a quo* denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, apela a impetrante alegando, em síntese, que, em razão de recurso administrativo pendente de análise pela autoridade administrativa, o crédito tributário não pode ser cobrado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal se manifestou pela nulidade da sentença.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.

13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo

Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

A matéria trata nos presentes autos refere-se à possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de análise o recurso administrativo da impetrante com pedido de reabilitação da impetrante no parcelamento REFIS.

Conforme bem analisado na r. sentença recorrida, o art. 61, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, não atribui efeito suspensivo aos recursos administrativos, além de que, no caso em análise, não se trata de recurso contra ato de lançamento tributário, pelo que não se deve aplicar o art. 151, CTN. *In verbs*:

Art. 61. *Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

Parágrafo único. *Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*

"*Não se trata, como observado na decisão de ff. 75/76 de recurso contra ato administrativo de lançamento de débito, motivo por que não se aplica o disposto no artigo 151, do CTN*" (fls. 89).

Verifica-se, assim, que o recurso administrativo não possui efeito suspensivo.

Desta feita, não se vislumbra causa para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da impetrante**, para manter a sentença nos seus exatos termos.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005361-60.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.005361-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: TRANSPORTADORA FABRIANA LTDA
ADVOGADO	: SP144835 ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Transportadora Fabriana Ltda. em face da Gerente Executiva Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas, objetivando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Sobrevinda a r. sentença, o MM Juiz *a quo* concedeu a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, apela a União alegando, em síntese, que a impetrante possui débitos que não estão com a exigibilidade suspensa, nem foram pagos.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior, entendendo pela inexistência de intervenção meritória.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"*O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016*".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"*(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC*".

3. *Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)*" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"*(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015*".

7. *Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC*".

8. *Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)*" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"*(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)*" (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescindindo do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da CF.

O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206, assim dispõe:

"*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido*".

Parágrafo único. *A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição*".

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Quanto à extinção do crédito tributário, o artigo 156 do Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)."

Por sua vez, no tocante à suspensão do crédito tributário, o artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN. (grifo nosso) 5. O Tribunal a quo, ao decidir que a agravada tem direito à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, baseou-se no conteúdo probatório dos autos. Desse modo, a tentativa de modificar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA - 1315602, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 07/07/2008 DJF DATA:03/02/2011).

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. LEIS NºS 9.784/99 E 11.051/04. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o ato coator impugnado foi praticado pela procuradora da fazenda nacional (fls. 17/23), que recusou a expedição de CND, uma vez que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa quando do seu requerimento. 2. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Conforme documentação acostada aos autos, denota-se que houve o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.007067-09, 80.6.05.010708-90 e 80.6.05.010709-71, cujos pedidos de revisão de débitos com fundamento em erro de fato no preenchimento das DCTF's aguardam análise desde 20/04/2005. 5. Conforme preceitua o artigo 65, da lei nº 9.784/99, o pedido de revisão é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, art. 151, do CTN. 6. Atribui-se efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias (Lei nº 11.051/04). 7. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS - 274927, Rel. Des. Consuelo Yoshida DJF CJI DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1383.)

No caso concreto, assiste razão a União Federal, vez que conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 103/109, verifica-se que a impetrante foi excluída do programa REFIS em 09/03/2012, o que autoriza a cobrança do crédito pela Fazenda.

Desta feita, a parte impetrante não faz jus à certidão de regularidade fiscal, por possuir débitos sem a exigibilidade suspensa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da União**, para negar a segurança e declarar que a impetrante não possui o direito à certidão de regularidade fiscal, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1104297-96.1998.4.03.6109/SP

	2006.03.99.018442-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIA REGINA MARQUES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Nº. ORIG.	:	98.11.04297-7 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em URV, ocorrida em março de 1994.

A r. sentença proferida julgou procedentes os pedidos, determinando à ré que proceda no reajuste dos vencimentos da parte autora no percentual de 10,94%, a partir de março de 1994, ou a partir da data de ingresso do servidor, se posterior, e condenou a ré ao pagamento das diferenças entre os valores de vencimentos efetivamente pagos e os valores de vencimento reajustados nos termos da sentença, descontando-se os valores que já foram devidamente quitados administrativamente, com a incidência de correção monetária segundo os critérios vigentes da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento da cada parcela, e de juros moratórios no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Determinou o reexame necessário.

A União Federal apelou, alegando, em síntese, a inexistência de direito subjetivo ao percentual de 10,94%, com base no artigo 168 da Constituição Federal; no mais, argumenta que o órgão junto ao qual está a autora vinculada já cumpriu com os pagamentos do referido percentual.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)" (AgRg em AgRsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A questão referente à percepção de valores decorrentes de erro na conversão da URV para reais foi objeto de decisão proferida em recurso extraordinário, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, e decisão em recurso especial representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se sustentam os argumentos expostos pela União Federal.

"1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.

2) O direito ao percentual de 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbigratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.

3) Conseqüentemente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.

6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98% ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte." (STF, RE 561836 / RN - Rio Grande do Norte, Recurso Extraordinário, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 26/09/2013)

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração do que constituiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido." (STJ, REsp 1101726 / SP, Recurso Especial 2008/0240905-0, Terceira Seção, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/08/2009)

Saliente-se, ademais, que a própria União, com a edição da Súmula 42 da AGU, reconheceu o direito dos servidores à percepção do percentual de 11,98%, sem referência a qualquer limitação temporal, como a edição da Lei nº 9.421/96.

Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98% relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendial, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94. (Súmula 42 da AGU)

A ilustrar o exposto, é de se destacar que este Tribunal Regional Federal da 3ª Região há anos segue este entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URV. 11,98% SERVIDOR. ADIN 1.797-0. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1 - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2 - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX 04050329119984036103, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 812370, Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

0006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000330-63.2000.4.03.61.15/SP

	2000.61.15.000330-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS/SP - SINTUFSCAR
ADVOGADO	:	SP275032 RAFAEL DUARTE MOYA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando ao reajuste de vencimentos no índice resultante da diferença entre o índice resultante da diferença entre o índice efetivamente aplicado (22,07%) e aquele realmente devido (25,95%), por força da aplicação da Lei n.º 8.880/94, no mês de janeiro de 1995.

A r. sentença proferida julgou procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento, aos autores substituídos, do resíduo de 3,17% proveniente da diferença entre o índice de 22,07% (da variação do IPC-r) e o

advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação.
Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.
P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025544-91.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025544-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CONJUNTO RESIDENCIAL SUISSO
ADVOGADO	:	SP271378 ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA

DESPACHO

Fls. 176: manifeste-se o apelante Conjunto Residencial Suiço.

São Paulo, 18 de junho de 2018.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005350-33.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005350-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP284531A DANIEL PEGURARA BRAZIL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00053503320134036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos,

O STJ, em recente sessão de sua Primeira Seção, decidiu pela afetação de Recursos Especiais nºs. 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, nos termos do § 5º, do art. 1.036 do CPC, a fim de uniformizar o entendimento acerca da seguinte questão: "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011". E, por conseguinte, no termos do art. 1.037, inc. II, do CPC determinou a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Assim, uma vez que o presente recurso envolve referida matéria, entendo pela suspensão imediata do presente julgamento e respectivo recurso, nos termos da decisão do STJ.

Com a conclusão do julgamento no C. STJ, será apreciada a questão, consoante determinação do E. STF de fls. 205, em juízo de retratação (fls. 210/211).

São Paulo, 15 de junho de 2018.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009976-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009976-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA DE GARCA e outro(a)
	:	VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP135964 RICARDO DE SOUZA RAMALHO
No. ORIG.	:	00005208520138260201 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 80, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.
Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 14 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033800-86.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.033800-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PAULO SERGIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP118353 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA (Int.Pessoal)

No. ORIG.	: 00338008620074036100 4 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo Sergio de Campos em face da r. sentença que denegou a segurança. Nas razões recursais, o impetrante requer que seja reconhecido o direito de registrar a sua retirada do quadro societário da empresa Company Prestação de Serviços e Tercerização Ltda. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, opinou o DD. Procurador Regional da República pelo não provimento da apelação do impetrante. É o relatório. Decido. Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada. Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"
(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).
"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"
(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).
*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)." *(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).**

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos. Não resta demonstrado nos autos o direito líquido e certo do impetrante, pois não comprovada a ilegalidade ou abuso de poder cometida pela impetrada (art. 1º da Lei nº 12.016/09). É notório que ninguém será compelido a se associar ou a permanecer associado, conforme previsão do artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal de 1988. Também é incontestável que, nos termos do artigo 1.029 do Código Civil, qualquer sócio pode se retirar da sociedade, desde que efetue a notificação dos sócios remanescentes, se a sociedade for de prazo indeterminado. Todavia, tal fato não gera o obrigatório arquivamento pela JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) do instrumento de modificação do contrato social (relativo à retirada de sócio) sem a assinatura, *in casu*, dos demais sócios. Nesse sentido, a previsão do artigo 1.029 do Código Civil é inaplicável ao caso em apreço. Pode eventualmente servir como fundamento para que a Justiça Estadual, diante da negativa pelo sócio remanescente em assinar o instrumento que prevê a retirada do impetrante, supra tal manifestação de vontade, mas se mostra incipiente para que a autoridade coatora seja compelida a efetuar o arquivamento da alteração contratual que determina a retirada do impetrante, mormente porquanto a conduta da JUCESP pautou-se na legislação aplicável à matéria, especificamente o art. 35, I, art. 37, I e art. 40, ambos da Lei nº 8.934/94. Constate-se que não há oposição à retirada do impetrante por parte da impetrada, mas somente uma exigência de que se cumpra os requisitos da lei, na qual consta que as alterações dos contratos sociais não podem ser arquivadas sem a assinatura dos sócios. Ademais, como bem aduziu o parecer do DD. Procurador Regional da República:

"A sentença não merece nenhum reparo, por ter sido proferida em absoluta consonância com os artigos 1.150 e 1.153 do Código Civil, com os artigos 35, inciso I, 37, inciso I, e 40, caput, da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com os artigos 35 e 40, caput, do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, com o artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, que enfrentam casos similares, cujas premissas podem - e devem - ser, aqui, adotadas, sem reboços, máxime porque a Junta Comercial do Estado de São Paulo, por intermédio de seu presidente, não pode registrar alteração do contrato social sem a assinatura do sócio controlador e não tem nenhum interesse nas desavenças existentes entre os quotistas minoritário e majoritário, a serem resolvidas no âmbito da Justiça Estadual, não na seara da Justiça Federal, assim mesmo por intermédio de ação de procedimento comum ordinário, com ampla dilação probatória, e não mediante mandado de segurança, à míngua da existência, por parte da autoridade apontada como coatora, da prática de ato ilegal, comissivo ou omissivo, configurador de lesão ao direito subjetivo, líquido e certo, do impetrante, ora apelante"

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação**, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de junho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
 Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033367-15.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033367-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: ARY JOSE DE OLIVEIRA -ME
ADVOGADO	: SP107402 VALDIR CHIZOLINI JUNIOR
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00004-7 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ary José de Oliveira - ME em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizado.

A parte apelante sustenta, preliminarmente, o cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de perícia contábil. No mérito, alega a regularidade de sua documentação contábil e dos recolhimentos nela

escriturados.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

O sistema informatizado de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo registra que a parte apelante procedeu ao parcelamento da dívida em cobro (execução fiscal nº 0000059-17.2003.8.26.0120) após a interposição do presente recurso, o que a União Federal também informou às fls. 615/616.

Da adesão ao parcelamento e o interesse de agir

Sobre o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, assim dispõem os seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Depreende-se dos mencionados dispositivos legais que a adesão ao parcelamento importa na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, estando condicionado, ainda, à desistência das ações judiciais em curso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

O alcance das referidas normas foi apreciado pelo STJ, em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.124.420 - MG, Primeira Seção, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/03/2012)

Consoante restou estabelecido no referido julgado, embora a renúncia seja requisito para a inclusão da empresa no programa de parcelamento, sem a sua manifestação expressa nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito, nada obstando, contudo, que a ação seja extinta, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, ante a confissão do débito.

No caso concreto, esta é a situação que se delinça, uma vez que a ora apelante aderiu ao programa de parcelamento, o que implica na confissão dos fatos geradores das exações em cobro.

Sendo assim, entendo que não há interesse de agir no prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932 do CPC/2015, **julgo prejudicada a apelação**, nos termos da fundamentação acima.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014552-66.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014552-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: RENATA MONTEIRO GOMES e outros(as)
	: CLAUDINO FERREIRA PARAYBA
	: AMINADAB FERREIRA FREITAS
	: AGUINALDO RUBENS CHEN
	: IVONE SANTINA DA SILVA
	: FRANCISCO SANCHEZ GOMES
	: RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS
	: RONALDO CANDIDO DE CARVALHO
	: SUZETTE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
No. ORIG.	: 00145526620094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

A União Federal sustenta, em suas razões de apelação, a redução da base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que o valor da condenação deve abater todos os valores pagos administrativamente.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)”

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)”

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Honorários Advocáticos

Alega a embargante que as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa deveriam ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que o título executivo judicial especifique que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação. Neste caso é irrelevante a eventual constatação no curso da execução de que os executantes não terão qualquer proveito econômico em virtude de pagamentos administrativos realizados no curso da ação. A condenação continua a ser o critério de cálculo dos honorários, em respeito aos princípios da causalidade e à coisa julgada, não se cogitando de base de cálculo nula nesta hipótese. É de se destacar que a edição das Súmulas 53 e 66 da AGU solapou tal argumentação, como se pode notar:

O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial.

(Súmula 53 da AGU)

Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa.

(Súmula 66 da AGU)

Nesta senda, devem ser mantidos os cálculos da Contadoria Judicial, pois em consonância com o título executivo judicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001248-81.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001248-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VALERIO VELONI
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALERIO VELONI
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00012488120154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por Valério Veloni e por União Federal em face da r. sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a não existência de relação jurídica pela qual o impetrante possa ser responsabilizado pelas obrigações tributárias identificadas neste mandado de segurança que sejam posteriores a 23/02/2010, bem como para determinar às autoridades impetradas que se abstenham definitivamente de realizar qualquer exigência a tal título.

Em suas razões recursais, a parte impetrante sustenta a impossibilidade de corresponsabilidade pelos débitos fiscais de todo o período.

Em suas razões recursais, a parte impetrada sustenta que o impetrante nunca foi responsabilizado pelos débitos tributários, de forma que não tem interesse processual, bem como que o nome do impetrante constou no relatório de corresponsabilidade em período posterior à sua saída do Conselho Deliberativo. Requer, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, opinou o DD. Procurador Regional da República pelo desprovimento das apelações.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)”

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)”

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."
(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos. Preliminarmente, consignar-se que, diante da efetiva possibilidade do impetrante ser corresponsabilizado pelos débitos fiscais, conclui-se que há interesse processual da parte impetrante no writ, momento porquanto visando a obtenção de tutela preventiva. No mérito, no tocante ao período posterior a 23/02/2010, resta incontestado que o impetrante não era mais integrante do conselho deliberativo da pessoa jurídica, não havendo necessidade de dilação probatória nesse aspecto. Por tal razão, é de se reconhecer que não pode ser corresponsável - solidário ou subsidiário - pelos valores devidos a partir de 23/02/2010, período em que não tinha atuação na administração do clube, devendo ser julgado procedente o pedido do *mandamus* ante justo receio do impetrante. Entretanto, em relação ao período anterior a 23/02/2010, a r. sentença corretamente aduziu:

"A referida decisão, ademais, disse o que é suficiente para afastar a pretensão autoral relativa a períodos anteriores, a saber:
"Não há certeza de que o Conselho Deliberativo - ao exercer inequívoca influência sobre a Diretoria do clube - não tenha contribuído para decisões financeiras e operacionais que implicaram o não recolhimento dos tributos.
Para que a tese inicial prevaleça, seria preciso admitir que o presidente daquele órgão - que cuida de matéria orçamentária e julga as contas da entidade, revendo atos dos diretores - nada soubesse sobre a situação financeira do clube.
Também seria necessário admitir que os diretores gozassem de plena autonomia, não devendo satisfações a ninguém.
A hipótese parece pouco provável, pois as autorizações para a prática contínua de atos de gestão pressupõem concordância com as opções administrativas - o que implica riscos e custos de oportunidade.
Ademais, o exercício gratuito da atividade de conselheiro pouco significa em face da legitimidade da dívida tributária.
Gestores devem responder solidariamente pelas dívidas das pessoas jurídicas, importando menos o título (sócio, conselheiro ou diretor) do que a efetiva contribuição para o ilícito tributário."
Saber se o impetrante de fato exercia ou não atividade deliberativa concernente à vida tributária da pessoa jurídica, no exercício do cargo de presidente do conselho deliberativo, é matéria que demanda dilação probatória, ou seja, medida que é incompatível com a via mandamental. A mesma conclusão se aplica à necessidade de que seja esclarecido que se trata ou não da incidência do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, ou seja, se houve "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" que tenha contribuído para o surgimento da obrigação ou para a ocorrência do inadimplemento tributário."

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. Com efeito, *in casu*, a apuração da responsabilidade do impetrante demanda dilação probatória, pois necessário apurar de forma exauriente as suas atividades e participação no clube, sendo que os elementos trazidos aos autos para se afirmar ou rechaçar a referida responsabilidade são incipientes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação da parte impetrante, à apelação da parte impetrada e ao reexame necessário**, mantendo, na íntegra, a douta sentença recorrida. Ofício-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de junho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021869-76.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021869-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Defensoria Pública da União
ADVOGADO	: DANIEL CHIARETTI
APELADO(A)	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	: 00218697620134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em ação civil pública proposta pela Defensoria Pública da União, julgada extinta, sem resolução do mérito, com o indeferimento da petição, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita (CPC/73, artigos 267, inciso I e 295, inciso III). O fundamento central da sentença foi o de que "a ação civil pública não é o instrumento adequado à proteção do direito vindicado, já que não se trata de direito coletivo *stricto sensu*, mas de direito individual puro, titularizado pelo condomínio". Em recurso de apelação defende-se a reforma da sentença, dado que a legislação reconhece a legitimidade da Defensoria Pública para o aparelhamento da ACP voltada à defesa de interesses individuais homogêneos de "grupos sociais vulneráveis", a exemplo de pessoas integrantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - voltado a pessoas de baixa renda. Em contrarrazões a CEF levanta preliminar de falta de capacidade postulatória da apelante, dado que "os defensores públicos, inclusive o signatário da apelação, não declaram sua inscrição na OAB/SP"; reporta decisão de improcedência lançada em MS coletivo proposto pela Associação Paulista de Defensores Públicos, que teve curso pela 22ª Vara Federal de São Paulo, em que se postulava o reconhecimento da desnecessidade de inscrição nos quadros da OAB para o exercício da atividade de defensor público; defende, por fim, que os artigos 3º, *caput* e § 1º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e 26 da LC 80/94 englobam os defensores públicos nos quadros da OAB e exigem, em contrapartida, a inscrição em seus quadros para o exercício da profissão. No mérito, defende a manutenção da sentença, considerando o "caráter patrimonial" da pretensão deduzida, não amparada pela via da ação civil pública. Em parecer de fls. 405/416, a Procuradoria Regional da República, sem se pronunciar acerca da preliminar levantada em contrarrazões da CEF, manifestou-se pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença, reconhecendo-se a legitimidade ativa *ad causam* da Defensoria Pública e determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para seu regular prosseguimento. Por despacho do Relator (fls. 418) foi determinada a comprovação de que o subscritor da apelação (DANIEL CHIARETTI) possui inscrição nos quadros da OAB. Em petição de fls. 420/422verso, a DPU deixa de apresentar o comprovante de inscrição na OAB do subscritor da apelação, ao argumento de que "desnecessária é a exigência de vínculo individual de cada Defensor Público com a OAB, uma vez que o Defensor Público, como integrante da Defensoria Pública, faz parte de uma instituição de atuação unitária e indivisível". Há de se reconhecer a ausência de capacidade postulatória aos subscritores das peças inicial e recursal. Com efeito, já decidiu esta e. Corte que os Defensores Públicos, como advogados, devem possuir inscrição nos quadros da OAB, contribuindo para o Conselho na forma prevista na legislação de regência, ressalvando-se que, no confronto entre disposições do Estatuto da OAB e o Estatuto da Carreira da Defensoria, devem prevalecer as disposições que regem a carreira, para que não ocorra *bis in idem*. Confira-se o precedente:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEFENSOR PÚBLICO E INSCRIÇÃO NA OAB. COMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO DAS CARREIRAS DE ADVOGADO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO CONSELHO. BIS IN IDEM VEDADO NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVALECENDO A LEI ESPECIAL EXCETO NA OMISSÃO DESTA EM FACE DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS.

1. Apela a Associação Paulista de Defensores Públicos contra a sentença que denegou a ordem, nos autos de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (Primeira e Segundas Câmaras Recursais), consubstanciando no indeferimento dos pedidos de cancelamento das inscrições na OAB.
2. A Defensoria Pública possui previsão constitucional no artigo 134 da Carta Magna e em ordenamentos infraconstitucionais (a Lei Complementar nº 80/94 e a Lei Complementar nº 988/06 do Estado de São Paulo) e não são incompatíveis as funções que exerce com o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 (EAOAB).
3. Atum os Defensores Públicos como autênticos advogados na defesa dos interesses dos necessitados que não possuem condições de custear as despesas com a contratação de um patrono particular. É cediço utilizarem-se os defensores públicos, no exercício do cargo, do número da inscrição na OAB como identificação nas peças processuais que subscrevem, além de concorrerem na classe dos advogados ao quinto constitucional destinado à categoria a compor os Tribunais, na forma do artigo 94 da Constituição Federal.
4. Como advogados e, nessa qualidade, os defensores públicos devem possuir inscrição dos quadros da OAB, contribuindo para o Conselho na forma prevista na legislação de regência.
6. O Defensor Público deve submeter-se a ambos os regimes (estatutário e OAB), não sendo possível a ele aplicar os comandos da Lei nº 8.906/94 quando conflitantes com a legislação específica e estatutária, pois, no confronto, devem prevalecer as disposições que regem a carreira, para que não ocorra o *bis in idem*; preocupação maior que a meu ver é o grande mote trazido neste pleito recursal.
7. Não prospera o pedido de restituição dos valores relativos às anuidades pagas após a propositura do presente writ, pois, à míngua de concessão de liminar, os valores das contribuições acabaram sendo recolhidos, tampouco as contribuições feitas em datas que precederam a propositura desta impetração, porquanto evidente a inadequação do mandado de segurança para o pleito, via que não se destina à

condenação da parte na restituição de valores pagos indevidamente.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida." (Apelação/Reexame Necessário nº 0016414-67.2012.403.6100, Relatora para acórdão Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, j. 4/2/2016)

Destarte, à míngua de representação processual regular, comprovadora da capacidade postulatória, o recurso interposto por profissional não inscrito nos quadros da OAB não pode ser conhecido, por ser inadmissível a interposição de apelo em tais condições.

Face ao exposto, não conheço da apelação com esteio no artigo 932, inciso III do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014481-25.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014481-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	L ANNUNZIATA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00144812520134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por L. Annunziata & Cia Ltda. em face do Delegado da Delegacia Regional de Atendimento Tributário da Secretaria da Receita Federal, objetivando a declaração de ilegalidade da compensação de ofício como débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Sobrevida a r. sentença, o MM Juiz a quo concedeu a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, apela a União alegando, em síntese, que é lícita a compensação de ofício com débitos que estejam incluídos em parcelamentos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior, entendendo pela inexistência de intervenção meritória.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex Processual*. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgrEsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Theresia de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negrará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

A questão tratada nos autos refere-se à possibilidade de compensação administrativa de ofício de débitos tributários com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento com créditos do contribuinte decorrentes de restituição.

Conforme já decidiu o E. STJ, pelo rito do artigo 543-C, CPC, é legal a compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em programa de parcelamento ou outra forma de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151, do CTN.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPENS4 (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

Ademais, entendeu o E. STJ que pese embora o art. 170, do CTN, possibilite a atribuição legal de competência às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, as normas contidas na IN SRF nº 600/2006, revogadas pelo art. 49, da IN SRF nº 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, vez que exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem débitos objeto de parcelamentos no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN. *In verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDEBITO. COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

IN'S SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005.

(Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo." 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encantar também os débitos parcelados, verbis: "Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício." 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: "Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.

6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

8. Recurso especial desprovido." (REsp 1130680/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

Nesse sentido, também já decidiu esta C. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS. PARCELAMENTO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. É pacífica e consolidada a jurisprudência, pelo rito do artigo 543-C, CPC (Resp nº 1.213.082), exatamente no sentido de que créditos tributários que estejam com exigibilidade suspensa não podem ser incluídos em compensação de ofício pela Fazenda Pública. 3. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF3, Ap 00126978120114036100, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Antônio Cedeno, data julgamento 04/08/2016, publicação 15/08/2016)

No caso em análise, verifica-se que os débitos que a autoridade impetrada pretende compensar estão com a exigibilidade suspensa, vez que foram incluídos no parcelamento da Lei nº 10.684/2003 (PAES) (fls. 29/44).

Além disso, a parte impetrante comprou o pagamento das prestações mensais do parcelamento, conforme comprovantes de pagamento a fls. 45/53.

Sendo assim, inviável a compensação de ofício no presente caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da União**, para manter a sentença nos seus exatos termos.

Respeitadas as cautelas legais, tomemos autos à origem.

[Tab]

P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020725-33.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.020725-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ROSAMEIRE COELHO MAROCO
ADVOGADO	:	SP167322 REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00207253320144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rosameire Coelho Marôco em face do Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMA-SP), objetivando a declaração de nulidade da decisão que determinou a remoção da impetrante, por necessidade do serviço.

Sobrevinda a r. sentença, a MM Juíza a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que ocorreu a decadência do direito. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, apela o impetrante alegando, em síntese, a não ocorrência da decadência, em razão do início da contagem do prazo dar-se no dia útil subsequente à publicação do ato coator.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado

Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.

13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo

jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de

abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgrRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O mandato de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controversia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

A controversia, nos presentes autos, refere-se ao termo inicial da contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança.

Dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/09 que o prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Pese embora a Lei nº 12.016/09 seja omissa em relação à forma de contagem do prazo, o E. STJ firmou entendimento de que, diante da natureza de remédio constitucional que visa garantir ao cidadão a tutela de direito líquido e certo, deve-se adotar interpretação mais favorável ao impetrante, aplicando-se de maneira subsidiária o Código de Processo Civil.

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. FORMA DE CONTAGEM. OMISSÃO DA LEI N.º 1.533/1951. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O WRIT. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A Lei n.º 1.533/1951 não dispôs sobre o critério de contagem do lapso decadencial para impetração do mandado de segurança, cabendo à doutrina e à jurisprudência definir tal procedimento.

2. Diante da natureza jurídica de remédio constitucional que visa garantir ao cidadão a tutela de direito líquido e certo, deve ser adotado o entendimento que dispensa um tratamento mais favorável ao impetrante, de tal sorte que, no cómputo do prazo, em virtude da lacuna no texto da norma de regência, deve ser adotada a forma que melhor atenda o preceito da Carta Magna, qual seja, a prevista no Código de Processo Civil.

3. No tocante à modificação da competência para julgamento do mandamus, deixou a recorrente de infirmar o fundamento do acórdão referente à supressão da instância, devendo incidir na espécie o óbice constante do verbete sumular nº 283/STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e que se nega provimento." (REsp 691.988/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/11/2010)

Dessa forma, conforme disposto no art. 184 do CPC/1973, na contagem dos prazos exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

No caso dos autos, a impetrante teve conhecimento do ato coator, qual seja a decisão de remoção, em 04/07/2014, data de sua publicação no Boletim Interno Ostensivo nº 122 (fls. 13/14).

Considerando a forma de contagem acima descrita e o fato da publicação do ato se dar em uma sexta-feira, tem-se que o escoamento do prazo se deu em 03/11/2014.

Sendo assim, verifica-se que o presente mandamus foi impetrado dentro do lapso de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, em virtude da manifestação do Ministério Público Federal informando a ausência de intimação do *parquet* em 1º Grau, necessário se faz o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **dou provimento à apelação da impetrante**, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular do feito, nos termos da fundamentação acima.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24696/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002381-38.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.002381-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FACILITY AUTOMOTIVE INJECAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP224527 ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00023813820144036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 565.160.

I - Os autos foram encaminhados para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC, tendo sido mantida a decisão monocraticamente.

II - Nos termos do inciso II, do artigo 1.040, do CPC/15, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior, haverá o reexame do recurso anteriormente julgado pelo órgão julgador, não havendo qualquer vedação a que a manutenção do julgado, por ausência de contrariedade ao paradigma, seja feita pelo relator do feito.

III - Na hipótese de manutenção do acórdão divergente pelo tribunal de origem, como no caso dos autos, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, nos termos do artigo 1.041, do CPC/15, assegurando-se a análise da questão.

IV - A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

V - O entendimento esposado no julgado não merece quaisquer reparos, tendo procedido à análise individualizada das verbas questionadas e concluído fundamentadamente a respeito da não incidência contributiva à vista de sua natureza indenizatória.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2010.61.21.001508-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GORGULHO E VILLAGRA LTDA
ADVOGADO	:	SP036476 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00015087720104036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. INDEFERIMENTO DE PROVA. NÃO ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. CRIAÇÃO DE RISCO EXTRAORDINÁRIO ÀQUELE COBERTO PELA SEGURIDADE SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- [Tab]A ação de regresso prevista no artigo 120, da Lei n.8.213/91, não se confunde com a responsabilidade civil geral, dado que eleger como elemento necessário para sua incidência a existência de "negligência quanto às normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho".
- [Tab]Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa porque a parte ré foi devidamente intimada da decisão que indeferiu os seus pedidos de produção de prova e deixou de se manifestar oportunamente, operando-se a preclusão quanto a este direito.
- [Tab]O atual regime constitucional da responsabilidade acidentária prevê que o risco social do acidente do trabalho está coberto pelo sistema de seguridade social, gerido pelo INSS e para o qual contribuem os empregadores.
- [Tab]Desta forma, para que se decida pelo dever de ressarcimento à autarquia previdenciária, tomam-se necessárias as demonstrações de que a) a empresa tenha deixado de observar as normas gerais de segurança e higiene do trabalho e b) que o acidente tenha decorrido diretamente desta inobservância.
- [Tab]No caso dos autos, os empregados da requerida trabalhavam na escavação das fundações de uma obra, quando sofreram um soterramento, vindo a falecer.
- [Tab]Evidenciou-se o descumprimento, pela requerida, das normas gerais de segurança e higiene do trabalho que exigem o devido escoramento prévio à escavação e suficiente a garantir a estabilidade de talude instável com profundidade superior a um metro e setenta e cinco centímetros, conforme a Norma Regulamentadora nº 18, itens 18.6.2 e 18.6.9.
- [Tab]A situação de infortúnio retratada nos autos induz à conclusão de haver a requerida (empregadora) violado "normas gerais de segurança e higiene do trabalho", a justificar sua responsabilidade civil, de modo regressivo.
- [Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-29.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.001785-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ADEIR MASSENA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP322691 ALEX HUMBERTO CRUZ
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00017852920144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, AFRONTA À COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO. INCAMBIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO QUE INSTAURA PRÉVIA DEMANDA JUDICIAL E OBTÉM DECISÃO LIMINAR EM SEU FAVOR PARA RECEBIMENTO DE VALORES A CARGO DO ERÁRIO PÚBLICO (REAJUSTE DE 47,94% COM BASE EM PRETENSÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.880/94). POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO EM DESFAVOR DO SERVIDOR. PRETENSÃO DA UNIÃO DE COMPELIR O SERVIDOR A RESSARCIR O ERÁRIO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE NÃO VIOLEM A DIGNIDADE HUMANA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O apelante sustenta que a petição inicial apresentada pela União seria inepta. Entende-se por inépcia da petição inicial a qualidade que a impede de ser regularmente processada, em razão de um dos vícios colocados pelo art. 330, §1º, do CPC/2015. Compulsando-se os autos, e analisando-se detidamente a peça exordial do feito, não se constata a ocorrência de qualquer das faltas caracterizadoras da inépcia. A petição inicial apresentou causa de pedir e pedido, valendo destacar que da narração dos fatos decorreu pedido logicamente viável.

- O recorrente salienta que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por lhe faltar a condição da ação relativa à possibilidade jurídica do pedido. O argumento em tela, todavia, foi apresentado de forma genérica, aduzindo que a pretensão da parte autora não pode ser conhecida porque não encontra amparo expresso no ordenamento jurídico pátrio. A análise de tal temática claramente se confunde com o mérito da *questio*.

- Por mais uma preliminar recursal, o apelante assevera que há violação da coisa julgada na espécie, uma vez que nesta ação se pretende discutir valores que já foram julgados no bojo do processo n. 0007487-83.1996.4.03.6000.

- A existência de coisa julgada pressupõe que uma ação seja proposta quando outra com as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido já tenha sido intentada e transitado em julgado anteriormente. No caso de aqui cuidamos, por evidente não há violação da coisa julgada, na medida em que o processo n. 0007487-83.1996.4.03.6000 e esta ação ostentam partes diferentes (naquela primeira a parte autora era um conjunto de servidores, com a União no polo passivo, ao passo que a presente ação tem por autora a União, com apenas um servidor no polo passivo), causa de pedir diferente (naquela se discutem aspectos jurídicos relacionados à Lei n. 8.880/1994, e nesta o enriquecimento sem causa de servidor) e pedidos diferentes (naquela primeira se buscava reajuste salarial, e na presente se pretende a indenização ao Erário).

- Em sua derradeira preliminar recursal, o apelante pontifica a ocorrência de prescrição, narrando que o acórdão proferido pelo C. STJ revogando os efeitos da decisão liminar em seu favor na ação individual veio a ser proferido em 16.08.2005, e que a pretensão indenizatória da União estaria exaurida, portanto, em 16.08.2010. Na medida em que esta ingressou com a demanda apenas e tão somente 07.03.2014, a pretensão estaria, no seu entender, irremediavelmente prescrita, ante o transcurso do lapso a que se refere o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

- Esquece-se o apelante, contudo, que concorriam duas ações a tratar da mesma questão de direito - aquela de natureza individual, proposta pelo ora apelante em conjunto com outros servidores, e a outra de natureza coletiva, ajuizada pelo sindicato representativo da categoria. De fato, na ação coletiva o C. STJ veio a proferir o acórdão em desfavor dos servidores na data de 16.08.2005. Entretanto, nesse marco temporal a União ainda não podia ingressar com a ação de indenização contra o apelante, pois a questão objeto da ação coletiva ainda estava controvertida no âmbito da ação individual, que voltou a tramitar regularmente e só veio a passar em julgado em 22.02.2010.

- Dessa última data - 22.02.2010 -, que deve ser considerada o marco inicial da prescrição, como bem assinalado pelo juízo de primeiro grau, na medida em que a partir dela a União esteve em condições de ajuizar a ação de indenização, até a data da efetiva propositura da demanda originária - 07.03.2014 -, não transcorreram cinco anos, pelo que resta afastada a prescrição no caso em comento.

- No mérito, a questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se o réu pode ou não ser condenado a ressarcir o erário por conta de valores que lhe foram pagos em decorrência de decisão liminar proferida em processo anterior, que veio a ser posteriormente reformada quando da apreciação de recurso especial pelo C. STJ, com trânsito em julgado de acórdão em seu desfavor. Com efeito, o ora réu ingressou com aquela demanda prévia juntamente com outros servidores públicos com a finalidade de receber o reajuste salarial de 47,94%, baseando-se na tese da inconstitucionalidade da Lei n. 8.880/1994, que veio a ser afastada com definitividade pelo C. STJ ao final.

- O que se percebe, pois, é que a União pretende reaver valores que foi obrigada a pagar em benefício do réu em virtude de decisão judicial de caráter liminar proferida em outra ação, e não como resultado de um erro da própria Administração Pública. Acerca de situações como a presente, o C. STJ já teve oportunidade de atestar, pela sistemática dos recursos repetitivos, o cabimento da pretensão ressarcitória da União (REsp 1401560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

- Outra não poderia ter sido a decisão daquele Sodalício, uma vez que a interpretação em sentido contrário seria o mesmo que tomar letra morta o princípio do enriquecimento sem causa, permitindo-se que o servidor público incorporasse em definitivo em seu patrimônio verba a que verdadeiramente não faz jus, em detrimento do Erário. Deve-se ressaltar, todavia, que o servidor público não pode ser compelido a ressarcir o Erário de uma só vez, pena de incorrerem no evidente risco de privá-lo de seus ganhos habituais, necessários a sua subsistência e àquela de sua família.

- O princípio da dignidade da pessoa humana impõe que o ressarcimento ao Erário ocorra de tal forma a não prejudicar outros direitos e garantias fundamentais do servidor público, mormente aqueles de ordem alimentar. Nessa linha de entendimento, caminha a jurisprudência consolidada desta Egrégia Primeira Turma (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0001780-07.2014.4.03.6000/MS; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Primeira Turma; Data de Julgamento: 23/01/2018). Por conseguinte, se, de um lado, a tese apresentada pela União no sentido de que o réu deve ser compelido a ressarcir o Erário comporta provimento, de outro, deve-se destacar que o ressarcimento ocorrerá por intermédio de descontos em sua folha de pagamento, no percentual de 10% da remuneração total auferida. Por fim, o apelante impugnou os valores apresentados pela União, afirmando que eles não guardam qualquer relação ou nexo com a ação pelo ordinário que foi proposta na instância de origem. De se ver, todavia, que a alegação em referência é de veras genérica, não impugnando especificamente no que os valores apresentados pela União estariam equivocados. Ressalte-se que tais montantes apresentados pelo ente federal se revestem de presunção quanto à sua legitimidade e veracidade, e que tais atributos não restaram devidamente afastados ou infirmados pelos apontamentos do apelante.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029501-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029501-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	S A DA SILVA LINDOIA -ME e outro(a)
	:	SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP326072A PAULO CESAR DIAS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010368420148260035 1 Vr AGUAS DE LINDOLA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. TERMO INICIAL. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

1. Apelação interposta pelos embargantes contra sentença que rejeitou os seus embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC/73, posto que apresentados intempestivamente.
2. A defesa foi realizada por curador especial, donde o termo inicial do prazo para o oferecimento dos embargos à execução não é necessariamente o da intimação da penhora. *"No caso de nomeação de curador especial pelo juízo para a defesa de réu revel, pela particularidade da situação, em que não é possível de logo supor a sua aceitação, em face dos mais variados motivos que podem levar à sua indisponibilidade para exercer tal encargo, é de entender que o prazo, no caso dos autos, para a apresentação de embargos à execução, somente começa a fluir a partir da expressa aceitação da sua indicação"* (REsp 407.913/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2003, DJ 01/09/2003, p. 291).
3. Ainda nesta mesma senda, quanto à impossibilidade de ser a intimação da penhora termo inicial da contagem do prazo para o curador especial, impende ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1110548/PB, representativo de controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que *"constanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus publico"* exigir do curador especial o oferecimento de garantia.
4. No caso concreto, somente na data de 08/04/2014 houve a OAB local por indicar curador para assistir os executados. Nesse passo, considerando que protocolizados em 24.04.2014, exsurge evidente que os embargos à execução não são extemporâneos.
5. Portanto, a hipótese é anulação da sentença, a fim de determinar ao magistrado de primeiro grau a admissão e o processamento dos embargos à execução, restando prejudicado o exame dos demais pontos suscitados no recurso.
6. Apelação, conhecida em parte, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação para lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001778-37.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.001778-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WOLNEY DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	:	SP322691 ALEX HUMBERTO CRUZ
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00017783720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, AFRONTA À COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO. INCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO QUE INSTAURA PRÉVIA DEMANDA JUDICIAL E OBTÉM DECISÃO LIMINAR EM SEU FAVOR PARA RECEBIMENTO DE VALORES A CARGO DO ERÁRIO PÚBLICO (REAJUSTE DE 47,94% COM BASE EM PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.880/94). POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO EM DESFAVOR DO SERVIDOR. PRETENSÃO DA UNIÃO DE COMPELIR O SERVIDOR A RESSARCIR O ERÁRIO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE NÃO VIOLEM A DIGNIDADE HUMANA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O apelante sustentava que a petição inicial apresentada pela União seria inepta. Entende-se por ineptia da petição inicial a qualidade que a impede de ser regularmente processada, em razão de um dos vícios colocados pelo art. 295, parágrafo único, do CPC/1973, norma vigente ao tempo em que a demanda foi instaurada. Compulsando-se os autos, e analisando-se detidamente a peça exordial do feito, não se constata a ocorrência de qualquer das falhas caracterizadoras da ineptia. A petição inicial apresentou causa de pedir e pedido, valendo destacar que da narração dos fatos decorreu pedido logicamente viável.
- O recorrente salienta que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por lhe faltar a condição da ação relativa à possibilidade jurídica do pedido. O argumento em tela, todavia, foi apresentado de forma genérica, aduzindo que a pretensão da parte autora não pode ser conhecida porque não encontra amparo expresso no ordenamento jurídico pátrio. A análise de tal temática claramente se confunde com o mérito da *questio*.
- Por mais uma preliminar recursal, o apelante assevera que há violação da coisa julgada na espécie, uma vez que nesta ação se pretende discutir valores que já foram julgados no bojo do processo n. 0007487-83.1996.4.03.6000. A existência de coisa julgada pressupõe que uma ação seja proposta quando outra com as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido já tenha sido intentada e transitado em julgado anteriormente. No caso de aqui cuidamos, por evidente não há violação da coisa julgada, na medida em que o processo n. 0007487-83.1996.4.03.6000 e esta ação ostentam partes diferentes (naquela primeira a parte autora era um conjunto de servidores, com a União no polo passivo, ao passo que a presente ação tem por autora a União, com apenas um servidor no polo passivo), causa de pedir diferente (naquela se discutem aspectos jurídicos relacionados à Lei n. 8.880/1994, e nesta o enriquecimento sem causa de servidor) e pedidos diferentes (naquela primeira se buscava reajuste salarial, e na presente se pretende a indenização ao Erário).
- Em sua derradeira preliminar recursal, o apelante pontifica a ocorrência de prescrição, narrando que o acórdão proferido pelo C. STJ revogando os efeitos da decisão liminar em seu favor na ação individual veio a ser proferido em 16.08.2005, e que a pretensão indenizatória da União estaria exaurida, portanto, em 16.08.2010. Na medida em que esta ingressou com a demanda apenas e tão somente 07.03.2014, a pretensão estaria, no seu entender, irremediavelmente prescrita, ante o transcurso do lapso a que se refere o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.
- Esquece-se o apelante, contudo, que concorriam duas ações a tratar da mesma questão de direito - aquela de natureza individual, proposta pelo ora apelante em conjunto com outros servidores, e a outra de natureza coletiva, ajuizada pelo sindicato representativo da categoria. De fato, na ação coletiva o C. STJ veio a proferir o acórdão em desfavor dos servidores na data de 16.08.2005. Entretanto, nesse marco temporal a União ainda não podia ingressar com a ação de indenização contra o apelante, pois a questão objeto da ação coletiva ainda estava controvertida no âmbito da ação individual, que voltou a tramitar regularmente e só veio a passar em julgado em 22.02.2010.
- Dessa última data - 22.02.2010 -, que deve ser considerada o marco inicial da prescrição, como bem assinalado pelo juízo de primeiro grau, na medida em que a partir dela a União esteve em condições de ajuizar a ação de indenização, até a data da efetiva propositura da demanda originária - 07.03.2014 -, não transcorreram cinco anos, pelo que resta afastada a prescrição no caso em comento.
- No mérito, a questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se o réu pode ou não ser condenado a ressarcir o erário por conta de valores que lhe foram pagos em decorrência de decisão liminar proferida em processo anterior, que veio a ser posteriormente reformada quando da apreciação de recurso especial pelo C. STJ, com trânsito em julgado de acórdão em seu desfavor. Com efeito, o ora réu ingressou com aquela demanda prévia juntamente com outros servidores públicos com a finalidade de receber o reajuste salarial de 47,94%, baseando-se na tese da inconstitucionalidade da Lei n. 8.880/1994, que veio a ser afastada com definitividade pelo C. STJ ao final.
- O que se percebe, pois, é que a União pretende reaver valores que foi obrigada a pagar em benefício do réu em virtude de decisão judicial de caráter liminar proferida em outra ação, e não como resultado de um erro da própria Administração Pública. Acerca de situações como a presente, o C. STJ já teve oportunidade de atestar, pela sistemática dos recursos repetitivos, o cabimento da pretensão ressarcitória da União (REsp 1401560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).
- Outra não poderia ter sido a decisão daquele Sodalício, uma vez que a interpretação em sentido contrário seria o mesmo que tomar letra morta o princípio do enriquecimento sem causa, permitindo-se que o servidor público incorporasse em definitivo em seu patrimônio verba a que verdadeiramente não faz jus, em detrimento do Erário. Deve-se ressaltar, todavia, que o servidor público não pode ser compelido a ressarcir o Erário de uma só vez, pena de incorrerem no evidente risco de privá-lo de seus ganhos habituais, necessários a sua subsistência e àquela de sua família.
- O princípio da dignidade da pessoa humana impõe que o ressarcimento ao Erário ocorra de tal forma a não prejudicar outros direitos e garantias fundamentais do servidor público, mormente aqueles de ordem alimentar. Nessa linha de entendimento, caminha a jurisprudência consolidada desta Egrégia Primeira Turma (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0001780-07.2014.4.03.6000/MS; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira;

Primeira Turma; Data de Julgamento: 23/01/2018). Por conseguinte, se, de um lado, a tese apresentada pela União no sentido de que o réu deve ser compelido a ressarcir o Erário comporta provimento, de outro, deve-se destacar que o ressarcimento ocorrerá por intermédio de descontos em sua folha de pagamento, no percentual de 10% da remuneração total auferida.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002496-05.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.002496-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LAUANE VICTORIA ALVES NUNES incapaz
ADVOGADO	:	SP073308 JOSE MILTON DO AMARAL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIENE DE ALMEIDA ALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSIJ-SP

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. VALORES ATRASADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia posta em deslinde, na incidência dos juros de mora para o cálculo dos valores atrasados a serem pagos para a autora a título de pensão por morte de militar.
2. Com fundamento nas decisões dos Tribunais Pátrios, firme é a orientação de que são cabíveis a aplicação de juros e correção monetária dos valores atrasados, pelos índices que refletem efetivamente a inflação ocorrida no período pleiteado.
3. Isto porque consoante remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se assente que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo. Essa jurisprudência, sedimentada em inúmeros precedentes da Corte Superior, reconhece a atualização monetária como fator de proteção dos valores contra os efeitos corrosivos da passagem do tempo.
4. Nesse aspecto, insta considerar, que tal entendimento deve ser observado como resguardo ao conceito jurídico de realização da justiça, em homenagem aos princípios fundamentais do sistema tais como, isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa.
5. Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial pacífica, a partir de 27 de agosto de 2001 incidem juros moratórios de 0,5% ao mês em razão do advento de legislação específica sobre o tema, já que na mencionada data restou publicada a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual introduziu o artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97.
6. Porém, a partir de 30 de junho de 2009, a discussão relativa à correção monetária e aos juros moratórios ganha novos contornos, uma vez que a Lei nº 11.960, publicada na referida data, modifica novamente a redação do dispositivo acima mencionado.
7. Não obstante a Lei nº 11.960/2009 seja fruto da conversão da Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, observa-se que esta última MP nada dispôs sobre a referida modificação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual somente veio a receber a mencionada nova redação com a publicação da citada Lei nº 11.960, em 30 de junho de 2009.
8. A partir da edição da Lei nº 11.960/2009, o legislador determinou que a correção monetária e os juros moratórios aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública deveriam ser fixados de acordo com os índices da caderneta de poupança.
9. Da leitura dos dispositivos que tratam da matéria, percebe-se que a poupança sempre teve duas frentes de remuneração: a) a remuneração básica, equivalente à correção monetária dos depósitos e que sempre foi feita, pela letra da lei, levando-se em conta a TR e b) a remuneração denominada adicional, correspondente aos juros incidentes sobre os depósitos, os quais num primeiro momento eram computados à razão de meio por cento ao mês e depois, a partir da edição da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, restam calculados conforme variação da Taxa SELIC.
10. De se verificar que serão computados a título de juros moratórios a) a partir de 30 de junho de 2009, os juros da caderneta de poupança de 0,5% ao mês, em decorrência da edição da Lei nº 11.960/2009 e b) a partir de 4 de maio de 2012, com o início de vigência da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, os juros serão de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa Selic ao ano, nos demais casos.
11. Sobreleva notar, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de apreciação de recurso julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (repetitivo) no sentido de que: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas" e "No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439, julgado em 26/6/2013).
12. Com efeito, necessário se faz mencionar, que o Superior Tribunal de Justiça ao concluir o julgamento do RE 870.947 com Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário do STF, em sessão de 20 de setembro de 2017, finalmente definiu os parâmetros da correção monetária e juros de mora a serem aplicados nas condenações em face da Fazenda Pública.
13. De acordo com referido julgado, em voto do Relator Min. LUIZ FUX, em relação à correção monetária o julgado entendeu pelo afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda, e em seu lugar foi adotado como índice de correção monetária o IPCA-E, considerado mais adequado para representar a variação do poder aquisitivo.
14. No concernente aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança previsto na legislação, apenas para os débitos não tributários, para os débitos de natureza tributária, deverão ser aplicados os mesmos índices utilizados pela Fazenda para correção dos débitos do contribuinte, em observância ao princípio da isonomia.
15. Em face da citação da União em 15/04/2008, conforme certidão de fl. 85 verso e diante da ausência de impugnação em relação ao ponto, devem os juros moratórios ser aplicados da seguinte forma:
a) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; b) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e c) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.
16. Apelação provida e reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011935-60.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011935-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00119356020144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. PROCEDÊNCIA. CÁLCULO DA SELIC NA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, §4º, DO CPC/73.

1 - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da

contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - A compensação do indébito se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

III - Aplicação da taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice, a partir do mês subsequente ao pagamento indevido, nos termos do art. 73, da Lei 9.532/97 c/c §4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

IV - O valor dos honorários advocatícios, não deve ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, consoante iterativa jurisprudência, devendo ainda observar o princípio da razoabilidade, bem como os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no *caput* do artigo 20 do CPC/73, somente à apreciação equitativa.

V - Honorários advocatícios, arbitrados na sentença, modificados para o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor da apelante.

VI - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003835-19.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003835-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IARA MARINO
ADVOGADO	:	SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00038351920144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. ART. 30 DA LEI 4.262/63 E ART. 53, III, DO ADCT. FILHA MAIOR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A PERCEÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia no direito da autora, filha de ex-combatente, ao recebimento da pensão especial, em razão da norma vigente à época da morte ocorrida em 10/01/1989, qual seja a Lei nº 3.765/1960.
2. Isto porque dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/63 c.c. a Lei nº 3.765/60, caso o óbito tenha se dado antes da regulamentação da Constituição de 1988, ou pela Lei nº 8.059/90, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988, se o ex-combatente tiver falecido durante a sua vigência.
3. Para fins de concessão de pensão, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do instituidor do benefício, sendo esta data que identifica a legislação de regência, por força do princípio *tempus regit actum* (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. JORGE MUSSI, IDJE 18.11.2014).
4. Na espécie, tendo o instituidor do benefício falecido em 10/01/1989 (fl. 10), ou seja, em data posterior ao advento da Constituição da República de 1988, mas anterior à edição da Lei 8.059/90, que dispôs sobre novo regime para dependentes de ex-combatentes, deve-se adotar um regime misto de reversão, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (EResp 1.350.052/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 21/8/2014), aplicando-se a esses casos as regras previstas nas Leis 4.242/63 e 3.765/60, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT. Precedentes.
5. A pensão especial é devida independentemente de contribuição, de forma que as disposições contidas na Lei nº 3.765/1960, que regem as pensões militares, aplicam-se somente em caráter subsidiário, naquilo em que não colidir com o disposto no art. 30 da Lei nº 4.242/1963.
6. A pensão prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/1963 é condicionada aos requisitos nela previstos, devida apenas ao ex-combatente participante efetivo das operações bélicas que se encontrasse incapacitado, sem poder prover os meios de subsistência, e que não percebesse qualquer valor dos cofres públicos, devendo a filha maior, para fazer jus ao benefício, demonstrar que preenche as mesmas condições. Se os citados requisitos são exigidos do próprio combatente, também devem ser extensivos a seus dependentes, dado o caráter assistencial do benefício. Precedentes.
7. Do exame dos documentos acostados nos autos, para fins de verificação do direito pleiteado, se infere que a parte autora, maior de idade (fl.12), foi capaz de manter sua subsistência desde o óbito do seu pai, ocorrido em janeiro de 1989 (fl. 20), até a data da propositura desta ação, distribuída em 10/03/2014 sem a necessidade do benefício ora em apreço, o que permite concluir que pôde prover os meios para seu sustento até então.
8. Assim, dos exigidos documentos trazidos com a exordial, depreende-se que a parte autora deixou de comprovar os requisitos legais necessários para o seu direito à obtenção da pensão por morte de ex-combatente.
9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012604-16.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012604-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BETTY APARECIDA DA PAZ
ADVOGADO	:	SP242801 JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00126041620144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. REGIME MISTO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia no direito da autora, filha de ex-combatente, ao recebimento da pensão especial, em razão da norma vigente à época da morte do instituidor ocorrida em 10/03/1990.
2. Acerca da pensão por morte de ex-combatente, cumpre destacar que dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/63 c.c. a Lei nº 3.765/60, caso o óbito tenha se dado antes da regulamentação da Constituição de 1988, ou pela Lei nº 8.059/90, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988, se o ex-combatente tiver falecido durante a sua vigência.
3. Para fins de concessão de pensão, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do instituidor do benefício, sendo esta data que identifica a legislação de regência, por força do princípio *tempus regit actum* (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. JORGE MUSSI, IDJE 18.11.2014).
4. Na espécie, tendo o instituidor do benefício falecido em 10/03/90 (fl. 50), ou seja, em data posterior ao advento da Constituição da República de 1988, mas anterior à edição da Lei 8.059/90 (04/04/1990), que dispôs sobre novo regime para dependentes de ex-combatentes, deve-se adotar um regime misto de reversão, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (EResp 1.350.052/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 21/8/2014), aplicando-se a esses casos as regras previstas nas Leis 4.242/63 e 3.765/60, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT. Precedentes.
5. A pensão especial é devida independentemente de contribuição, de forma que as disposições contidas na Lei nº 3.765/1960, que regem as pensões militares, aplicam-se somente em caráter subsidiário, naquilo em que não colidir com o disposto no art. 30 da Lei nº 4.242/1963.
6. A pensão prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/1963 é condicionada aos requisitos nela previstos, devida apenas ao ex-combatente participante efetivo das operações bélicas que se encontrasse incapacitado, sem poder prover os meios de subsistência, e que não percebesse qualquer valor dos cofres públicos, devendo a filha maior, para fazer jus ao benefício, demonstrar que preenche as mesmas condições. Se os citados requisitos são exigidos do próprio combatente, também devem ser extensivos a seus dependentes, dado o caráter assistencial do benefício.
7. No caso dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 10/03/90, no período entre 05/10/88 (Constituição de 1988) e 04/07/90 (Lei 8.059/90), portanto, deve ser aplicado o regime misto de reversão (conjugação das Leis 4.242/63 e 3.765/60), quando se regulamentou o art. 53 do ADCT/88.
8. Conforme a redação do art. 30 da Lei n. 4.242/63, a instituir a pensão de Segundo-Sargento, esta trouxe um requisito específico, a necessidade de provar que os ex-combatentes se encontrem "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência", e que não percebam "qualquer importância dos cofres públicos". Disso decorre que, tal requisito deverá ser preenchido igualmente pelos seus herdeiros.
9. Dos documentos acostados nos autos, se infere que a parte autora, maior de idade (fl. 07), foi capaz de manter sua subsistência desde o óbito do seu pai, ocorrido em março de 1990, até a data da propositura desta

ação, distribuída em 14/07/2014, sem a necessidade do benefício ora em apreço, o que permite concluir que pôde prover os meios para seu sustento até o presente momento.

10. Assim, dos exíguos documentos trazidos aos autos com a exordial, depreende-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos pressupostos legais necessários para o direito à obtenção da pensão por morte de ex-combatente, restando por não demonstradas, a incapacidade, a ausência de condições de prover seu sustento e a ausência de recebimento de outra renda dos cofres públicos.

11. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação não provida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-16.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.000193-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JESUALDO CARDOSO DE MENEZ e outro(a)
	:	MARIA DO ROSARIO LIBERIO DE MENEZ
ADVOGADO	:	SP093893 VALDIR BERGANTIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001931620124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTRAVIO DE OBJETO POSTAL. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. PROVA DO CONTEÚDO. ÔNUS PROBATÓRIO A CARGO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO POSTAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. RESSARCIMENTO DO PREÇO POSTAL PELO ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte tem se firmado no sentido de que, nos casos em que se faz uso do serviço postal sem declaração de conteúdo ou valor, cabe ao usuário do serviço a comprovação do conteúdo do objeto postal em questão, para fins de reparação civil do dano advindo de eventual falha na prestação do serviço pela ECT. Precedentes.
2. Embora a declaração do valor do objeto postado sirva de parâmetro para a fixação dos prêmios postais "ad valorem" e dos preços postais que devem ser restituídos pela ECT em caso de atraso na entrega, a sua ausência não afasta o dever da empresa estatal de indenizar o cliente em valor superior e complementar na hipótese de se comprovar que a extensão do dano supera estas importâncias, prova esta que incumbe ao requerente.
3. No caso concreto, não é possível se acolher a tese autoral diante da ausência de declaração do conteúdo postado junto à ECT, aliada à insuficiência dos elementos probatórios constantes dos autos.
4. Incabível a condenação da ré ao ressarcimento do preço postal pago pelos autores, em virtude do atraso na entrega, diante da ausência de pedido expresso neste sentido.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001213-13.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.001213-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PATRICIA GREICE DOS SANTOS SEVILLA e outro(a)
	:	JOVANILDO SEVILLA
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012131320144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolvente, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.
2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.
3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.
4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.
5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (*in* AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).
6. Os documentos de fls. 34/100 e 115/180 fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que consubstanciados em: 1) contrato firmado entre as partes, 2) matrícula do imóvel, 3) Concorrência Pública nº 0010/2014 - CPVE/BU - CAIXA/Venda Incentivada, 4) certidão de decurso de prazo para comparecimento dos devedores fiduciários para purgação da mora, 5) Laudo de Avaliação - Unidade Isolada, 6) Notificações para purgação da mora, endereçadas aos mutuários, com aposição das suas respectivas assinaturas, 7) Ata da Sessão do 2º Leilão Público nº 0013/2013, 8) Termo de Quitação / Extinção da Obrigação, 9) Notificações endereçadas aos mutuários, acerca da Concorrência Pública nº 0010/2014, com aposição das suas respectivas assinaturas, 10) Editais publicados nos jornais Comércio do Jahu e Agora, 11) Ofício nº 632/2013 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - BU ao Oficial de Registro de Imóveis, para que se promovesse a notificação dos mutuários para purgar a mora.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001619-94.2005.4.03.6005/MS

	2005.60.05.001619-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LEONARDO MORRUDO BABOT
ADVOGADO	:	MS010627 MERIDIANE TIBULO WEGNER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSI - MS
No. ORIG.	:	00016199420054036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SINDICÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A CF/1988 garante, no seu art. 5º, inc. LIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O princípio constitucional em referência não se aplica apenas aos processos judiciais, mas inclui também os processos administrativos, pois no âmbito destes últimos os indivíduos estão igualmente sujeitos a medidas que podem redundar na redução de seu patrimônio jurídico.
2. O apelante não veio a ser intimado de todos os atos que foram praticados na sindicância contra si instaurada e não teve oportunidade de apresentar administrativamente suas razões de defesa. Como forma de atestar a regularidade da sindicância, a União argumenta que a concessão de defesa prévia não se fazia necessária na espécie, porquanto o autor-apelado teria confessado incidir na conduta penalizada, objeto da sindicância. Contudo, tal alegação não merece prosperar nesta sede recursal, por variados motivos.
3. A uni, porque, com tal argumento, a União pretende conferir à confissão do autor-apelado na sindicância um caráter absoluto, a dispensar até mesmo a necessidade de se observar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, o que não se admite, ainda mais quando se está diante de um processo administrativo de caráter sancionador ou punitivo. A dois, porque a alegação da União no sentido de que a confissão do autor-apelado dispensaria a concessão de defesa prévia viola o princípio da verdade material, um dos postulados reguladores dos processos administrativos em geral.
4. A três, não se revela inteiramente correto afirmar que o autor-apelado confessou a conduta objeto da sindicância e que isso dispensaria a necessidade de se conceder a defesa prévia em seu favor porque o próprio sindicado adotou posteriormente comportamentos na sindicância que evidenciavam a sua intenção de se defender e discutir as infrações que a ele eram imputadas.
5. A sentença apelada foi na vigência do CPC/1973. Portanto, devem-se tomar em conta os critérios colocados pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do mencionado diploma legal para se fixar a verba honorária. Pela disposição dos preceptivos indicados, o juiz deveria fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. No entanto, naquelas demandas em que a Fazenda Pública restasse condenada, como a presente, o juiz poderia fixar os honorários por equidade, fugindo aos limites mínimo e máximo destacados acima.
6. Considerando os comandos legais aplicáveis à espécie, é de se concluir que a fixação da verba honorária pelo juízo *a quo* se revela razoável. Com efeito, a matéria ventilada na apelação pôde ser dirimida com a tão-só análise dos documentos carreados aos autos. De outro lado, o feito foi instaurado em 2011 e teve considerável período de duração, contando com a efetiva resistência da União em todas as fases do processo.
7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013572-56.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	KAREN ROBERTA VILHENA DA COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP250863 KARIME LUCIA T. VILHENA DA COSTA DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. NETA. BENEFICIÁRIA DESIGNADA. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 (VINTE E QUATRO) ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90, ART. 217, II, ALÍNEA "D". PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia posta em deslinde sobre o direito da autora, em ter prorrogada a pensão por morte que recebia de seu avô, servidor público, até completar 24 anos ou a até a conclusão do curso universitário.
2. Os requisitos e limitações legais acerca das pensões dos servidores militares regem-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício, conforme entendimento sedimentado pelo STF e STJ, conforme dispõe a seguinte orientação: "*O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio 'tempus regit actum'*" (STF - MS nº 21.707-3/DF. Relator p/ acórdão: Ministro Marco Aurélio Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. DJ 22/09/95).
3. *In casu*, o instituidor da pensão, servidor público federal e avô da autora, faleceu em 21/11/1999, conforme certidão de óbito de fls. 15, portanto, de se aplicar a regra do art. 217, II, alínea 'd', da Lei nº 8.112/90, que fixa as condições e termo final da pensão em referência, afastando a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, maior de 21 anos de idade, não inválidos. Assim, aplicável no caso a Lei nº 8.112/90, em sua redação original vigente à época do óbito do instituidor da pensão, da simples leitura do dispositivo, a autora se enquadra como dependente somente nos termos da alínea "d", do art. 217, da referida lei, como pessoa designada até 21 (vinte e um) anos de idade, que vivia na dependência econômica do servidor.
4. Conforme afirma a própria autora, recebeu a pensão por morte até 14/06/2006, quando foi suspensa por ter atingido a idade limite de 21 anos para a percepção do benefício. Aduz que é estudante universitária e à época do ajuizamento da ação (10/06/2008), contava com 23 (vinte e três) anos de idade. Precedentes.
5. Tal entendimento deve ser aplicado por analogia aos beneficiários designados pelo instituidor da pensão por morte, nos termos do art. 217, inciso II, "d", da Lei nº 8.112/90. Do compulsar dos documentos acostados, dessume-se que a autora, ora apelante, nasceu em 14/06/1985 (fl. 12), portanto, já à época da propositura da ação contava com 23 (vinte e três) anos de idade, tendo ultrapassado a idade limite para a percepção do benefício ora em cotejo. De se registrar, ainda que atualmente a autora encontra-se com 33 anos de idade, não fazendo jus à percepção de pensão temporária por morte de servidor, nos termos da Lei nº 8.112/90, art. 217, II, alínea "d".
6. Assim, no caso em comento, incabível a prorrogação do benefício da pensão por morte à neta designada como beneficiária de pensão por morte de servidora pública federal, para além dos 21 (vinte e um) anos, ou até conclusão do curso universitário, visto que, mesmo à época da legislação vigente à data do óbito do instituidor, inexistia o direito pleiteado, porquanto, ausente previsão normativa, em consonância com a jurisprudência ora observada.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010334-53.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.010334-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM O CONTRATO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA.

1. As pretensões recursais da recorrente não merecem prosperar uma vez que o termo de contrato firmado entre as partes não constitui elemento essencial e indispensável para a comprovação da relação jurídica e das

obrigações dela decorrente.

2. Mesmo diante da ausência do contrato que deu origem à dívida, os demais documentos e circunstâncias trazidas aos autos podem ser suficientes para a comprovação da existência da relação jurídica, da inadimplência do devedor, bem como a origem e a evolução da dívida com indicação de todos os pagamentos realizados para o abatimento da dívida, bem como todos os acréscimos moratórios decorrentes da utilização do crédito, autorizando, por exemplo, o ajuizamento de ação monitoria para a cobrança da respectiva dívida.

3. De acordo com a disposição constante no Art. 585, I, do CPC, a Nota Promissória consiste em título executivo extrajudicial, portanto, afigura-se documento hábil à propositura da ação de cobrança, porque dotado de autonomia e literalidade, configurando título líquido, certo e exigível.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055259-28.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.055259-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MAHNKE INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO INSCRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO.

1. Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, representado pela União (Fazenda Nacional), contra sentença que extinguiu ação anulatória de crédito tributário, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC/73, indeferindo a petição inicial, "ante a ausência de recolhimento correto das custas processuais pela autora".

2. "Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ" (REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/08/2010).

3. No caso em comento, tem-se que a autora/apelada não pode se furtar à responsabilidade pelo ajuizamento da ação que posteriormente vem a ser extinta sem julgamento do mérito por sua culpa exclusiva, ante o não recolhimento das custas, devendo assim arcar com os honorários advocatícios.

4. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em conta os critérios colocados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, bem como a atuação do procurador da Autarquia.

5. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001781-89.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.001781-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	OSMAR MACIEL DIAS
ADVOGADO	:	SP322691 ALEX HUMBERTO CRUZ
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00017818920144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, AFRONTA À COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO. INCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO QUE INSTAURA PRÉVIA DEMANDA JUDICIAL E OBTÉM DECISÃO LIMINAR EM SEU FAVOR PARA RECEBIMENTO DE VALORES A CARGO DO ERÁRIO PÚBLICO (REAJUSTE DE 47,94% COM BASE EM PRETENSÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.880/94). POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO EM ACÓRDÃO EM DESFAVOR DO SERVIDOR. PRETENSÃO DA UNIÃO DE COMPELIR O SERVIDOR A RESSARCIR O ERÁRIO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE NÃO VIOLEM A DIGNIDADE HUMANA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O apelante sustenta que a petição inicial apresentada pela União seria inepta. Entende-se por inépcia da petição inicial a qualidade que a impede de ser regularmente processada, em razão de um dos vícios colocados pelo art. 295, parágrafo único, do CPC/1973, norma vigente ao tempo em que a demanda foi instaurada. Compulsando-se os autos, e analisando-se detidamente a peça exordial do feito, não se constata a ocorrência de qualquer das faltas caracterizadoras da inépcia. A petição inicial apresentou causa de pedir e pedido, valendo destacar que da narração dos fatos decorreu pedido logicamente viável.

- O recorrente salienta que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por lhe faltar a condição da ação relativa à possibilidade jurídica do pedido. O argumento em tela, todavia, foi apresentado de forma genérica, aduzindo que a pretensão da parte autora não pode ser conhecida porque não encontra amparo expresso no ordenamento jurídico pátrio. A análise de tal temática claramente se confunde com o mérito da *quaestio*.

- Por mais uma preliminar recursal, o apelante assevera que há violação da coisa julgada na espécie, uma vez que nesta ação se pretende discutir valores que já foram julgados no bojo do processo n. 0007487-83.1996.4.03.6000. A existência de coisa julgada pressupõe que uma ação seja proposta quando outra com as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido já tenha sido intentada e transitado em julgado anteriormente. No caso de aqui cuidamos, por evidente não há violação da coisa julgada, na medida em que o processo n. 0007487-83.1996.4.03.6000 e esta ação ostentam partes diferentes (naquela primeira a parte autora era um conjunto de servidores, com a União no polo passivo, ao passo que a presente ação tem por autora a União, com apenas um servidor no polo passivo), causa de pedir diferente (naquela se discutem aspectos jurídicos relacionados à Lei n. 8.880/1994, e nesta o enriquecimento sem causa de servidor) e pedidos diferentes (naquela primeira se buscava reajuste salarial, e na presente se pretende a indenização ao Erário).

- Em sua derradeira preliminar recursal, o apelante pontifica a ocorrência de prescrição, narrando que o acórdão proferido pelo C. STJ revogando os efeitos da decisão liminar em seu favor na ação individual veio a ser proferido em 16.08.2005, e que a pretensão indenizatória da União estaria exaurida, portanto, em 16.08.2010. Na medida em que esta ingressou com a demanda apenas e tão somente 07.03.2014, a pretensão estaria, no seu entender, irremediavelmente prescrita, ante o transcurso do lapso a que se refere o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

- Esquece-se o apelante, contudo, que concorriam duas ações a tratar da mesma questão de direito - aquela de natureza individual, proposta pelo ora apelante em conjunto com outros servidores, e a outra de natureza coletiva, ajuizada pelo sindicato representativo da categoria. De fato, na ação coletiva o C. STJ veio a proferir o acórdão em desfavor dos servidores na data de 16.08.2005. Entretanto, nesse marco temporal a União ainda não podia ingressar com a ação de indenização contra o apelante, pois a questão objeto da ação coletiva ainda estava controversa no âmbito da ação individual, que voltou a tramitar regularmente e só veio a passar em julgado em 22.02.2010.

- Dessa última data - 22.02.2010 -, que deve ser considerada o marco inicial da prescrição, como bem assinalado pelo juízo de primeiro grau, na medida em que a partir dela a União esteve em condições de ajuizar a ação de indenização, até a data da efetiva propositura da demanda originária - 07.03.2014 -, não transcorreram cinco anos, pelo que resta afastada a prescrição no caso em comento.

- No mérito, a questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se o réu pode ou não ser condenado a ressarcir o erário por conta de valores que lhe foram pagos em decorrência de decisão liminar proferida em processo anterior, que veio a ser posteriormente reformada quando da apreciação de recurso especial pelo C. STJ, com trânsito em julgado em seu desfavor. Com efeito, o ora réu ingressou com aquela demanda prévia juntamente com outros servidores públicos com a finalidade de receber o reajuste salarial de 47,94%, baseando-se na tese da inconstitucionalidade da Lei n. 8.880/1994, que veio a ser afastada com definitividade pelo C. STJ ao final.

- O que se percebe, pois, é que a União pretende reaver valores que foi obrigada a pagar em benefício do réu em virtude de decisão judicial de caráter liminar proferida em outra ação, e não como resultado de um erro da própria Administração Pública. Acerca de situações como a presente, o C. STJ já teve oportunidade de atestar, pela sistemática dos recursos repetitivos, o cabimento da pretensão ressarcitória da União (REsp 1401560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

- Outra não poderia ter sido a decisão daquele Sodalício, uma vez que a interpretação em sentido contrário seria o mesmo que tomar letra morta o princípio do enriquecimento sem causa, permitindo-se que o servidor público incorporasse em definitivo em seu patrimônio verba de que verdadeiramente não faz jus, em detrimento do Erário. Deve-se ressaltar, todavia, que o servidor público não pode ser compelido a ressarcir o Erário de uma só vez, pena de incorrerem no evidente risco de privá-lo de seus ganhos habituais, necessários a sua subsistência e àquela de sua família.

- O princípio da dignidade da pessoa humana impõe que o ressarcimento ao Erário ocorra de tal forma a não prejudicar outros direitos e garantias fundamentais do servidor público, mormente aqueles de ordem alimentar.

Nessa linha de entendimento, caminha a jurisprudência consolidada desta Egrégia Primeira Turma (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0001780-07.2014.4.03.6000/MS; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Primeira Turma; Data de Julgamento: 23/01/2018). Por conseguinte, se, de um lado, a tese apresentada pela União no sentido de que o réu deve ser compelido a ressarcir o Erário comporta provimento, de outro, deve-se destacar que o ressarcimento ocorrerá por intermédio de descontos em sua folha de pagamento, no percentual de 10% da remuneração total auferida.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053570-71.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.053570-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VIACAO GAIVOTA LTDA
ADVOGADO	:	SP078626 PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	VALDIESEL MOTORES E TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	07.00.00009-2 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. BEM OFERECIDO À PENHORA.

1. Admite a apelante que se trata de grupo econômico. Aliado a isso, conforme consignou o Juiz, foram os próprios sócios das empresas que indicaram tal veículo para penhora, devendo esta ser mantida.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048319-67.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048319-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MIRACOPAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP130250 OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00431-0 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA.

1. As alegações constantes da inicial não demandavam produção de prova pericial.
2. Descabe falar-se em prescrição, pois a citação ocorreu antes do transcurso do prazo de 5 anos previsto no artigo 174 do CTN.
3. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
4. A correção monetária, a multa e os juros são plenamente exigíveis, tendo em vista que cada um desses encargos cumpre uma função específica.
5. Válida é a redução da multa moratória para o patamar de 20%.
6. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
7. PARCIAL PROVIMENTO à apelação somente para reduzir a multa para 20%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002539-57.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.002539-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204269 DOUGLAS VEIGA TARRAÇO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00025395720084036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO FILHO ATÉ 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia posta em deslinde sobre o direito do autor, em ter prorrogada a pensão por morte de seu pai, servidor público, até completar 24 anos ou a conclusão do curso universitário.
2. Os requisitos e limitações legais acerca das pensões dos servidores militares regem-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício, conforme entendimento sedimentado pelo STF e STJ, conforme

dispõe a seguinte orientação: "O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio *'tempus regit actum'*" (STF - MS nº 21.707-3/DF. Relator p/ acórdão: Ministro Marco Aurélio Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. DJ 22/09/95).

3. In casu, o instituidor da pensão, servidor federal e pai da autora, faleceu em 07/02/2004, conforme certidão de óbito de fls. 16, portanto, de se aplicar a regra do art. 217, II, alínea 'a', da Lei nº 8.112/90, que fixa as condições e termo final da pensão em referência, afastando filhos maiores de 21 anos de idade, não inválidos.

4. Assim, aplicável no caso a Lei nº 8.112/90, em sua redação original vigente à época do óbito do instituidor da pensão, estabelecia o art. 217, II, alínea a. Tal questão não merece maiores dissensões, eis que é entendimento consagrado no âmbito da Corte Superior, que: "A Lei 8.112/90 é clara ao definir que a pensão por morte do servidor público federal somente será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos dos artigos. 217, IV, "a", e 222, IV, com o advento da Lei 13.135/2015; mesmo na redação anterior, tal benefício previdenciário não era devido aos maiores de 21 (vinte e um) anos: "(...) a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez; assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos (...)" (MS 12.982/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 31.3.2008)".

5. Do compulsar dos documentos acostados, dessume-se que a autora nasceu em 10/01/1987 (fl. 15), portanto, já à época da propositura da ação contava com 21 (vinte e um) anos de idade, tendo atingido a idade limite para a percepção do benefício ora em cotejo. De se registrar, que de acordo com o documento de identidade, atualmente a autora encontra-se com 31 anos de idade, não fazendo jus à percepção de pensão temporária por morte de servidor, nos termos da Lei nº 8.112/90, art. 217, II, "a".

6. Assim, no caso em comento, incabível a prorrogação do benefício da pensão por morte ao filho de servidor público falecido, para além dos 21 (vinte e um) anos, ou até conclusão do curso universitário, visto que, mesmo à época da legislação vigente à data do óbito do instituidor, inexistia o direito pleiteado, porquanto, ausente previsão normativa, em consonância com a jurisprudência ora observada.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010287-84.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010287-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LEONARDO AUGUSTO MOYA RUIZ
ADVOGADO	:	SP237121 MARCELO CATELLI ABBATEPAULO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00102878420104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO FILHO ATÉ 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia posta em deslinde sobre o direito do autor, em ter prorrogada a pensão por morte de seu pai, servidor público, até completar 24 anos ou a conclusão do curso universitário.
2. Os requisitos e limitações legais acerca das pensões dos servidores militares regem-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício, conforme entendimento sedimentado pelo STF e STJ, conforme dispõe a seguinte orientação: "O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio *'tempus regit actum'*" (STF - MS nº 21.707-3/DF. Relator p/ acórdão: Ministro Marco Aurélio Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. DJ 22/09/95).
- 3 In casu, o instituidor da pensão, servidor federal e pai do autor, faleceu em 29/03/2005, conforme certidão de óbito de fls. 22, portanto, de se aplicar a regra do art. 217, II, a, da Lei nº 8.112/90, que fixa as condições e termo final da pensão em referência, afastando filhos maiores de 21 anos de idade, não inválidos.
4. Assim, aplicável no caso a Lei nº 8.112/90, em sua redação original vigente à época do óbito do instituidor da pensão, estabelecia o art. 217, II, alínea a. Tal questão não merece maiores dissensões, eis que é entendimento consagrado no âmbito da Corte Superior, que: "A Lei 8.112/90 é clara ao definir que a pensão por morte do servidor público federal somente será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos dos artigos. 217, IV, "a", e 222, IV, com o advento da Lei 13.135/2015; mesmo na redação anterior, tal benefício previdenciário não era devido aos maiores de 21 (vinte e um) anos: "(...) a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez; assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos (...)" (MS 12.982/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 31.3.2008)".
5. Do compulsar dos documentos acostados, dessume-se que o autor nasceu em 22/03/1989 (fl. 21), portanto, já à época da propositura da ação contava com 21 (vinte e um) anos de idade, tendo alcançado a idade limite para a percepção do benefício ora em cotejo. De se registrar, que de acordo com a certidão de nascimento, atualmente o autor encontra-se com 29 anos de idade, não fazendo jus à percepção de pensão temporária por morte de servidor, nos termos da Lei nº 8.112/90, art. 217.
6. Assim, incabível a prorrogação do benefício da pensão por morte ao filho de servidor público falecido, para além dos 21 (vinte e um) anos, ou até conclusão do curso universitário, visto que, mesmo à época da legislação vigente à data do óbito do instituidor, inexistia o direito pleiteado, porquanto, a ausência de previsão normativa, em consonância com a jurisprudência ora observada.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004203-98.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.004203-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	OTAVIO CEZAR BETTONI e outro(a)
	:	EDINEA DALMASSO BETTONI
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042039820154036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. SEM PREVISÃO NO CONTRATO. QUITAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO AUSENTE.

- Não há previsão contratual de cobertura pelo FCVS, nem houve o pagamento da contribuição.
- Ainda que houvesse previsão e contribuição dos apelantes, não houve o pagamento da totalidade das prestações devidas.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2005.61.03.000006-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELANTE	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	: SP034804 ELVIO HISPAGNOL e outro(a)
	: SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: REGINA SILVA DO NASCIMENTO e outro(a)
	: LINNEU DE AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADO	: SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	: 00000063620054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. HONORÁRIOS.

1. Verifica-se, pela documentação agregada aos autos, que o contrato discutido nos autos data de 12.02.1985.
 2. As partes **contrataram** a forma de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, **mediante contribuição dos autores**, que, ao que consta dos autos, foi efetivamente honrada **durante o curso do contrato**. O fato novo, mesmo que imposto por via legislativa, não poderia alterar essa relação contratual contributiva, gerando enriquecimento ilícito em favor do agente financeiro.
 3. Não bastasse a interpretação da legislação vedatória referida, a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, **autorizou**, em seus artigos 5º e 6º a antecipação de quitação do contrato de financiamento de forma beneficiada.
 4. Considerando **(a)** a impossibilidade de a lei retroagir para alterar cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, em respeito ao ato jurídico perfeito, **(b)** a impossibilidade de rejeição de cobertura do FCVS quando ocorreram as correspondentes contribuições ao longo do contrato, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito e, por fim, **(c)** estando o saldo devedor coberto pelo FCVS no contrato regularmente quitado, impõe-se o reconhecimento de seu direito à quitação integral.
 5. Não podem os réus imporem a multiplicidade de financiamento como óbice à quitação do contrato de financiamento dos autores.
 6. Em vista da parcial procedência da demanda, correta a aplicação da sucumbência recíproca.
- Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso interposto.
7. Agravo retido não conhecido porque não reiterado em contrarrazões.
 8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2013.61.02.000139-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: CARMEN MOREIRA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP145025 RICARDO RUI GIUNTINI e outro(a)
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00001390320134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INVIABILIDADE DE SE CONCEDER À PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCABIMENTO. LEI Nº 8.878/94. ANISTIA. PRETENSÃO DE RECEBER INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32). TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS N. 1.498/95 E 1.499/95. PRECEDENTES. INVERSÃO DA VERBA HONORÁRIA, OBSERVADA A CONDIÇÃO DA AUTORA DE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- A União alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, tendo em vista que a parte autora mantém vínculo empregatício com a ECT, e não consigo. Razão, contudo, não lhe assiste neste particular. A questão colocada nos autos da ação de origem diz respeito à pretensão indenizatória da parte autora em ser ressarcida pela demora na reintegração ao seu posto de trabalho nos moldes da Lei n. 8.878/1994. Não se discute os aspectos da relação empregatícia havida com a ECT, mas a demora alegadamente injustificada para que a União reintegrasse a autora ao seu emprego público, donde exsurge com clareza a legitimidade passiva do ente federal.
- A União argumenta que a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa originária, por entender que a relação jurídica de direito material discutida nos autos envolve vínculo empregatício com a ECT e, portanto, estaria sujeita à competência da Justiça do Trabalho. Contudo, mais uma vez não assiste razão à União. É que, como assinalado acima, não se discute nesta ação aspectos próprios da relação de emprego que a autora mantém com a ECT, mas, ao revés, a possibilidade ou impossibilidade de a parte autora ser indenizada pela alegada demora em ser reintegrada ao seu emprego público de origem, com esteio na anistia de que cuida a Lei n. 8.878/1994. Tal temática, a toda evidência, se insere na competência absoluta da Justiça Federal, na medida em que as pretensões indenizatórias movidas contra a União devem ser por ela processadas e julgadas.
- A União salienta que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por lhe faltar condição da ação relativa à possibilidade jurídica do pedido. De se ver, contudo, que o ente federal movimenta o argumento em tela de forma genérica, aduzindo que a pretensão da parte autora não pode ser conhecida porque não encontra amparo expresso no ordenamento jurídico pátrio. Ora, a análise de tal temática claramente se confunde com o mérito da *questão*, razão pela qual o ingresso nessa seara só poderá ocorrer se, e apenas se, as demais preliminares recursais restarem superadas.
- Em mais uma preliminar recursal, a União assevera que a parte autora não faz jus à concessão da gratuidade da Justiça, porque a questão já foi decidida com definitividade no bojo de Agravo de Instrumento, de modo desfavorável à autora. A temática afeta à gratuidade da justiça, todavia, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não se encontra sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser apreciada de tempos em tempos pelo magistrado para processar e julgar a causa, principalmente à luz de novos encargos que podem vir a ser suportados pelas partes em litígio. Dessa forma, não concorria qualquer impeditivo referente à preclusão para que o juízo de primeiro grau tornasse a deferir o pedido de gratuidade da justiça, valendo destacar que este o fez de forma motivada, apontando a baixa renda da autora como fator a convencê-lo da necessidade de se conceder o benefício.
- A jurisprudência do C. STJ analisou a questão da preliminar de mérito referente à prescrição, concluindo que o termo inicial do quinquídio prescricional se refere à data de publicação dos Decretos n. 1.498/1995 e 1.499/1995, momento em que restou concedida a anistia. Considerando-se, no entanto, que entre as datas de publicação dos Decretos n. 1.498/1995 e 1.499/1995 e a data de ajuizamento da ação na instância originária, transcorreram mais de cinco anos, sem qualquer notícia de interrupção, é imperativo confirmar o reconhecimento da prescrição *in casu*.
- O provimento ao apelo da União acarreta como consequência necessária a inversão da verba honorária, cabendo a este Colegiado fixar o montante devido a tal título. A sentença recorrida foi prolatada na vigência do CPC/1973. Portanto, devem-se tomar em conta os critérios colocados pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do mencionado diploma legal para se fixar a verba honorária. Pela disposição dos preceptivos indicados, o juiz deveria fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Tomando em conta essas disposições, arbitra-se o percentual de 10% sobre o valor da causa a título de honorários sucumbenciais. O percentual fixado na base mínima se justifica na medida em que a questão pôde ser resolvida sem maior produção de provas, demandando apenas a análise de teses jurídicas e da jurisprudência dominante dos tribunais. Contudo, há de ser observado na espécie que a autora é beneficiária da justiça gratuita, e que, enquanto se mantiver nessa condição, não poderá ser compelida ao pagamento de honorários sucumbenciais.
- Apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da União, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição no caso concreto, invertendo a verba honorária (com observância da condição de beneficiária da justiça gratuita da autora), prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000980-04.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000980-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BRENDA LETICIA CANDIDO incapaz
ADVOGADO	:	SP320763 ALESSANDRA RODRIGUES GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARA CRISTINA CANDIDO
ADVOGADO	:	SP320763 ALESSANDRA RODRIGUES GOMES FONTANA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009800420134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. SUSPENSÃO TCU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO DERROGAÇÃO DO ART. 217, II, 'B', LEI 8.112/90 PELO ART. 5º DA LEI 9.717/98. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. Os requisitos e limitações legais acerca das pensões dos servidores militares regem-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício, conforme entendimento sedimentado pelo STF e STJ, conforme dispõe a seguinte orientação: "*O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio 'tempus regit actum'*" (STF - MS nº 21.707-3/DF. Relator p/ acórdão: Ministro Marco Aurélio Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. DJ 22/09/95).
2. *In casu*, o instituidor da pensão, avô da parte autora, menor incapaz, faleceu em 04/04/2011, conforme certidão de óbito de fls. 18, ou seja, antes da alteração do art. 217, II, da Lei nº 8.112/90, promovida pela Lei nº 13.135/2015, publicada em 17 de junho de 2015.
3. Assim, aplicável no caso a Lei n. 8.112/90, art. 217, alínea b, inciso II, na redação vigente à época do óbito do instituidor da pensão, que estabelecia que os menores que se encontravam sob a guarda também seriam beneficiários das pensões. Tal questão não merece maiores dissensões, eis que é entendimento consagrado na jurisprudência pátria que "*O menor sob guarda figura no rol dos dependentes ao benefício de pensão por morte, ainda que o óbito tenha ocorrido após a modificação legislativa na Lei n. 8.213/90, promovida pela Lei n. 9.528/97. Precedente: EREsp 1.141.788/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 16/12/2016.*"
4. Dos documentos acostados aos autos, dessume-se que às fls. 17, consta Termo de Guarda permanente da autora menor, ao Sr. Paulo Candido, instituidor da pensão, datada de 16 de dezembro de 2005.
5. As fls. 19, consta o Ofício nº 3.996/2011 do TRE, informando que a partir de 04 de abril de 2011 (data de falecimento do instituidor), à menor, seria concedida a pensão por morte na cota parte de 1/3. Posteriormente, em decisão do TCU, publicada em 14/08/2012, Acórdão nº 4654/2012, foi suspenso o pagamento da pensão por morte à autora pelo reconhecimento de sua ilegalidade, ante a derrogação pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98, do benefício previsto na alínea 'b', II, art. 217, da Lei nº 8.112/90. (fl. 25)
6. No entanto, consoante verificado, a jurisprudência pátria já firmou entendimento de que a proteção especial à criança foi expressamente assegurada na Constituição Federal, em seu art. 227 e reiterada no Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe em seu art. 33, §3º.
7. Sendo assim, qualquer alegação de revogação do art. 217, II, b, da Lei 8.112/90, a partir da entrada em vigor da Lei 9.717/98, deve ser afastada. De rigor, as pensões relativas a servidor público foram limitadas aos mesmos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.213/91) que, por força da MP 1.536/96, convertida na Lei 9.528/97 não mais inclui em seu rol de dependentes do segurado o menor sob guarda.
8. Vale dizer, as alterações promovidas pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98 objetivou tão somente igualar o RJU ao RGPS nas espécies de benefícios e não quanto aos beneficiários, assim, descabida a tese de derrogação do artigo 217, II, 'b', da Lei nº 8.112/90, pela referida legislação.
9. Atualmente, registre-se que a Lei n. 13.135/2015 deu nova redação ao art. 217 e extinguiu a pensão para o menor sob guarda.
10. Apelação e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006282-70.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.006282-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP285497 VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062827020164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

1. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.
2. Deferimento da tutela autorizou o depósito (1) dos valores em atraso, cujo valor foi informado pela CEF, e (2) das parcelas vincendas, sem nada informar quanto à necessidade de que a apelada informasse o valor exato para depósito.
3. Apesar de o apelante defender que não teria descumprido a decisão, evidencia-se o desinteresse no pagamento e regularização do financiamento.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24697/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023694-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023694-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP181110 LEANDRO BIONDI
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ITALO SERGIO PINTO
	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO
APELADO(A)	:	PIZERIA PAULISTA LTDA -ME
No. ORIG.	:	00010416720088260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal.

II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito *ex nunc* ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 08.04.2008 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 10/2002 e 08/2003. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 10.11.2010.

IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente.

V - Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002201-49.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.002201-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP322691 ALEX HUMBERTO CRUZ
No. ORIG.	:	00022014920144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO QUE INSTAURA PRÉVIA DEMANDA JUDICIAL E OBTÉM DECISÃO LIMINAR EM SEU FAVOR PARA RECEBIMENTO DE VALORES A CARGO DO ERÁRIO PÚBLICO (REAJUSTE DE 47,94% COM BASE EM PRETENSÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.880/94). POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO EM DESFAVOR DO SERVIDOR. PRETENSÃO DA UNIÃO DE COMPELIR O SERVIDOR A RESSARCIR O ERÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE NÃO VIOLEM A DIGNIDADE HUMANA. INVERSÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se o réu pode ou não ser condenado a ressarcir o erário por conta de valores que lhe foram pagos em decorrência de decisão liminar proferida em processo anterior, que veio a ser posteriormente reformada quando da apreciação de recurso especial pelo C. STJ, com trânsito em julgado de acórdão em seu desfavor. Com efeito, o ora réu ingressou com aquela demanda prévia juntamente com outros servidores públicos com a finalidade de receber o reajuste salarial de 47,94%, baseando-se na tese da inconstitucionalidade da Lei n. 8.880/1994, que veio a ser afastada com definitividade pelo C. STJ ao final.

- O que se percebe, pois, é que a União pretende reaver valores que foi obrigada a pagar em benefício do réu em virtude de decisão judicial de caráter liminar proferida em outra ação, e não como resultado de um erro da própria Administração Pública. Acerca de situações como a presente, o C. STJ já teve oportunidade de atestar, pela sistemática dos recursos repetitivos, o cabimento da pretensão ressarcitória da União (REsp 1401560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

- Outra não poderia ter sido a decisão daquele Sodalício, uma vez que a interpretação em sentido contrário seria o mesmo que tomar letra morta o princípio do enriquecimento sem causa, permitindo-se que o servidor público incorporasse em definitivo em seu patrimônio verba a que verdadeiramente não faz jus, em detrimento do Erário. Deve-se ressaltar, todavia, que o servidor público não pode ser compelido a ressarcir o Erário de uma só vez, pena de incorrerem no evidente risco de privá-lo de seus ganhos habituais, necessários a sua subsistência e àquela de sua família.

- O princípio da dignidade da pessoa humana impõe que o ressarcimento ao Erário ocorra de tal forma a não prejudicar outros direitos e garantias fundamentais do servidor público, mormente aqueles de ordem alimentar. Nessa linha de entendimento, caminha a jurisprudência consolidada desta Egrégia Primeira Turma (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0001780-07.2014.4.03.6000/MS; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Primeira Turma; Data de Julgamento: 23/01/2018). Por conseguinte, se, de um lado, a tese apresentada pela União no sentido de que o réu deve ser compelido a ressarcir o Erário comporta provimento, de outro, deve-se destacar que o ressarcimento ocorrerá por intermédio de descontos em sua folha de pagamento, no percentual de 10% da remuneração total auferida.

- O provimento ao apelo da União acarreta como consequência necessária a inversão da verba honorária, cabendo a este Colegiado fixar o montante devido a tal título. A sentença recorrida foi prolatada na vigência do CPC/1973. Portanto, devem-se tomar em conta os critérios colocados pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do mencionado diploma legal para se fixar a verba honorária. Diante de tal regramento, tem-se por necessário arbitrar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. O percentual fixado na base mínima se justifica na medida em que a questão pôde ser resolvida sem maior produção de provas, demandando apenas a análise de teses jurídicas e da jurisprudência dominante dos tribunais. Ademais, o feito teve curto período de duração.

- Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim de, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, condenando a parte ré a restituir a União dos valores que lhe foram indevidamente pagos em decorrência de decisão liminar proferida no processo n. 0007487-83.1996.4.03.6000, mediante o desconto em folha de pagamento em parcelas equivalentes a 10% (dez por cento) da remuneração, invertendo-se a verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005608-45.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.005608-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BENEDITO ROSA e outro(a)
	:	SONIA DE LOURDES FARIA ROSA
ADVOGADO	:	SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP207309 GIULIANO D ANDREA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ADJUDICAÇÃO. ART. 7º DA LEI 5.741/71. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DOS DEVEDORES ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RAZOÁVEL DÚVIDA QUANTO À POSSIBILIDADE DE AS OBRIGAÇÕES SEREM EXIGIDAS PELO RÉU. INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

- [Tab]A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à existência das obrigações contratuais dos autores para com a ré e ao dever de a parte requerida excluir os nomes dos requerentes dos cadastros de inadimplentes.
- [Tab]Como restou demonstrado nos autos, os autores firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional em 20/08/1999. Muito embora as partes controvertam acerca da transferência da propriedade do imóvel de da titularidade do financiamento a um terceiro, é incontroverso que a CEF procedeu à execução extrajudicial do imóvel, vindo a adjudicá-lo.
- [Tab]Ao propor a ação, os autores se encontravam em situação de razoável dúvida quanto à subsistência das obrigações contratuais - ou quanto à possibilidade de a ré exigir o adimplemento delas - já que acreditavam que seus nomes haviam sido apontados aos órgãos restritivos de crédito em razão da dívida contraída junto à CEF. Presente, portanto, o interesse de agir quanto ao pleito de declaração de inexistência das obrigações contratuais.
- [Tab]O recurso dos autores não comporta provimento porque seus nomes não constam em cadastros restritivos de crédito desde 27/07/2004, no mínimo, não havendo utilidade o eventual provimento jurisdicional que condenasse a ré a promover a exclusão pleiteada.
- [Tab]Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006329-94.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.006329-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BENEDITO ROSA e outro(a)
	:	SONIA DE LOURDES FARIA ROSA
ADVOGADO	:	SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP207309 GIULIANO D ANDREA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
ADVOGADO	:	SP063999 MARCIA APARECIDA ROQUETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	ADEMIR RIBEIRO

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CORRÉ. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- [Tab]A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao dever de os réus indenizarem os autores por danos morais decorrentes da inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e dos desdobramentos deste evento.
- [Tab]Quanto aos danos morais, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- [Tab]Ao contrário do quanto decidido em sentença, os requerentes demonstraram devidamente a indevida negatificação de seus nomes e, portanto, a ocorrência do dano moral passível de indenização.
- [Tab]A negatificação em questão foi promovida exclusivamente pela corré CEF, cabendo exclusivamente a ela o pagamento da indenização correspondente.
- [Tab]No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor da negatificação indevida, de R\$ 5.127,97, o curto período em que perdurou, entre maio e julho de 2004 e a ausência de demonstração de outros desdobramentos relevantes deste evento, arbitra-se a indenização em R\$ 5.000,00, valor razoável e suficiente à reparação do dano no caso dos autos sem ocasionar o indevido enriquecimento dos autores.
- [Tab]Sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data do acórdão, exclusivamente pela taxa SELIC.
- [Tab]Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008950-21.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008950-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA DA PAIXAO DE SOUZA MATOS e outro(a)
	:	UBALDINA DE SOUZA MATOS
PROCURADOR	:	SP236648 WALTER QUEIROZ NORONHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
PROCURADOR	:	SP159080 KARINA GRIMALDI
No. ORIG.	:	00089502120144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA, MAIOR, NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. REQUISITOS LEI Nº 3.373/58, ART. 5º, II, PAR. ÚNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ANTE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ÓBITO DO SERVIDOR E A PROPOSITURA DA AÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Cinge-se a controvérsia ora posta a deslinda, no direito das autoras, filhas solteiras e maiores de ex-servidor público civil, ao recebimento de pensão por morte, nos termos da Lei nº 3.373/58, eis que dependentes economicamente do servidor falecido.
- De início, cumpre elucidar que para fins de concessão de pensão por morte, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta a data que identifica a legislação de regência, por força do princípio *tempus regit actum* (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. JORGE MUSSI, 1DJE 18.11.2014).
- In casu, o instituidor da pensão por morte, ex-servidor público civil, pai da autora, faleceu em 18/06/1969, conforme certidão de óbito de fls. 24, portanto, de se aplicar a regra da Lei nº 3.373/58, artigo 5º, inciso II, parágrafo único.
- Da simples leitura do citado dispositivo legal é possível extrair que a filha do servidor falecido, maior de vinte e um anos perderá a condição de beneficiária, caso assumia cargo público permanente ou então deixe de ser solteira.
- A interpretação do dispositivo em comento, deve ser considerada à luz do contexto histórico-social em que foi editada a Lei nº 3.373/58, visto que na década de 50, as mulheres solteiras maiores de 21 anos, tinham poucas opções de proverem seu próprio sustento, sem chances no mercado de trabalho, e consequentemente de independência financeira, o casamento ou a ocupação de cargo público eram as poucas formas vislumbradas pelo legislador da época para resguardar o benefício devido às filhas maiores e solteiras dos servidores públicos falecidos.

6. Deste modo, interpretar o referido dispositivo da forma em que redigido originalmente, seria desvirtuar o objetivo da norma, que deve ser observada sob o contexto atual com o escopo precípuo de garantir ao beneficiário temporário da pensão por morte, no caso da filha maior de 21 anos, a manutenção de sua subsistência enquanto perdurar a condição de dependência econômica em relação ao servidor público falecido, enquanto não mantiver outra fonte de renda que lhe garanta o sustento de suas necessidades básicas.
7. Assim, o simples fato de permanecerem solteiras ou não possuírem uma vida laboral produtiva, não deve, por si só, autorizar o deferimento do benefício na ausência de circunstância apta a legitimar a perpetuação da dependência econômica com relação ao genitor.
8. Ademais, tendo a morte do servidor ocorrido em 18/06/1969 e o pedido administrativo efetuado em 03/08/2012, passados mais de 40 anos da morte do servidor, não há como presumir a dependência econômica das filhas em relação ao ex-servidor falecido.
9. Com efeito, de se considerar que o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, ao dispor expressamente que "só *perderá* a pensão temporária", não trata expressamente da concessão propriamente dita da referida pensão, trata, em verdade, da continuidade do recebimento do benefício pela filha que alcançou a maioridade e possui os requisitos para permanecer como beneficiária da pensão por morte, nos termos da lei. Precedentes.
10. Sendo assim, no caso dos autos, em que pese as apelantes alegarem o estado de miserabilidade em que se encontram, deixaram de apresentar documentos que comprovassem anterior dependência econômica em relação ao falecido servidor, porquanto, não há como presumir a dependência econômica diante do lapso temporal entre o óbito do servidor (18/06/69) e a propositura da ação em 19/05/2014, eis que, passados quase 45 anos, de se presumir que foram as autoras capazes de manter a subsistência desde o óbito do pai, até a data da propositura desta ação, sem a necessidade do benefício ora em apreço. Por conseguinte, não há nos autos documentos hábeis e suficientes a comprovar as alegações das autoras, assim como não há a base legal para a concessão da pensão temporária por morte às apelantes, da forma em que pleiteada.
11. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000666-72.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000666-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE EDUARDO KALIL MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP182955 PUBLIUS RANIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00006667220114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO FILHO ATÉ 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Cinge-se a controvérsia posta em deslinde sobre o direito do autor, em ter prorrogada a pensão por morte de seu pai, servidor público, até completar 24 anos ou a conclusão do curso universitário.
- Os requisitos e limitações legais acerca das pensões dos servidores militares regem-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício, conforme entendimento sedimentado pelo STF e STJ, conforme dispõe a seguinte orientação: "O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio *'tempus regit actum'*" (STF - MS nº 21.707-3/DF. Relator p/ acórdão: Ministro Marco Aurélio Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. DJ 22/09/95).
- In casu, o instituidor da pensão, servidor federal e pai do autor, faleceu em 15/04/1997, conforme certidão de óbito de fls. 17, portanto, de se aplicar a regra do art. 217, II, a, da Lei nº 8.112/90, que fixa as condições e termo final da pensão em referência, afastando filhos 30/12 maiores de 21 anos de idade, não inválidos.
- Assim, aplicável no caso a Lei nº 8.112/90, em sua redação original vigente à época do óbito do instituidor da pensão, estabelecia o art. 217, II, alínea a. Tal questão não merece maiores dissensões, eis que é entendimento consagrado no âmbito da Corte Superior, que: "A Lei 8.112/90 é clara ao definir que a pensão por morte do servidor público federal somente será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos dos artigos. 217, IV, "a", e 222, IV, com o advento da Lei 13.135/2015; mesmo na redação anterior, tal benefício previdenciário não era devido aos maiores de 21 (vinte e um) anos: "(...) a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez; assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos (...)" (MS 12.982/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 31.3.2008)".
- Do compulsar dos documentos acostados, dessume-se que o autor nasceu em 18/01/1988 (fl. 14), portanto, já à época da propositura da ação contava com 23 (vinte e três) anos de idade, tendo ultrapassado a idade limite para a percepção do benefício ora em cotejo. De se registrar, que de acordo com a certidão de nascimento, atualmente o autor encontra-se com 30 anos de idade, não fazendo jus à percepção de pensão temporária por morte de servidor, nos termos da Lei nº 8.112/90, art. 217.
- Assim, incabível a prorrogação do benefício da pensão por morte ao filho de servidor público falecido, para além dos 21 (vinte e um) anos, ou até conclusão do curso universitário, visto que, mesmo à época da legislação à data do óbito do instituidor, inexistia o direito pleiteado, porquanto, a ausência de previsão normativa, em consonância com a jurisprudência ora observada.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022273-98.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022273-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	HELENA FIGUEIREDO incapaz
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00222739820114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA 340, STJ. REVERSÃO À FILHA MAIOR INVÁLIDA. NORMA DE REGÊNCIA. LEI 8.112/90. ARTS. 215 E 217, II. LAUDO MÉDICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DESDE A INFÂNCIA. RETARDO MENTAL. DEFICIÊNCIA COGNITIVA. DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS PARA ATOS DA VIDA DIÁRIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- De início, incabível o pedido da autora para que o termo inicial do pagamento da pensão por morte seja o óbito do seu pai, ocorrido em 08/02/2001, na medida em que pleiteia, em verdade, a continuidade de recebimento do benefício de pensão por morte de seu pai, ex-servidor público, cuja beneficiária era exclusivamente a sua mãe, viúva, que faleceu posteriormente em 02/03/2011, portanto, correta a decisão primeva ao fixar o termo inicial em maio de 2011.
- Cumpra esclarecer que a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício, conforme entendimento sedimentado pelo STF e STJ. É neste momento em que os requisitos legais para a obtenção do benefício deverão estar preenchidos. Neste sentido, é o teor da Súmula nº 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."
- Do compulsar dos autos, incide no caso vertente a Lei nº 8.112, de 11.12.1990, diploma vigente por ocasião do falecimento do instituidor da pensão em 08/02/2001 (fl. 14), por força do princípio, de direito intertemporal ou temporário, *tempus regit actum*.

4. Desse modo, se aplica ao caso, o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que disciplinava no art. 215 e o art. 217, II, "a", acerca dos dependentes e beneficiários da pensão ora em apreço.
5. Da simples leitura dos dispositivos supra transcritos, infere-se que a invalidez ou deficiência excepciona o limite temporal de 21 anos, não sendo exigido pela lei que o inválido seja menor à época do óbito para fazer jus à referida pensão.
6. Entretanto, dessume-se dos mesmos preceitos legais que, tem-se como condição necessária para a concessão da pensão por morte a (o) filha (o) inválida (o), a preexistência ou contemporaneidade da incapacidade quando do óbito do instituidor do benefício. Vale dizer, fêr jus à pensão temporária, o filho inválido, desde que seja provada a invalidez ou deficiência anterior ou concomitante à data do falecimento do instituidor. Precedentes.
7. Na espécie a discussão se limita apenas a contenda acerca da preexistência ou concomitância da enfermidade causadora da invalidez à época do falecimento do instituidor. Desse modo, compete à autora comprovar a condição de invalidez, anterior à data do óbito do genitor, em 08/02/2001.
8. Do exame detido dos documentos relacionados, é possível observar que no Laudo Médico Pericial, de fls. 65/68, o perito judicial afirma que em exame clínico e psíquico "a pericianda não demonstra compreender o propósito da entrevista, mostrando-se em mutismo e alienada em relação ao meio que a circunda. Há prejuízo da psicomotricidade e da volição e há comprometimento global do pragmatismo. Com base nesses dados, pode-se afirmar que se trata de quadro de retardo mental moderado."
9. Acrescenta, ainda, o perito, que "o retardo mental é uma condição que acompanha o indivíduo desde a infância, caracterizada por diminuição sensível de inteligência e comprometimento de competências sociais diretamente proporcional ao grau de déficit cognitivo" (...). "verifica-se que se trata de quadro de retardo mental moderado, havendo alienação mental".
10. Afirma o laudo que "Há necessidade de cuidador para as atividades de vida diária." E, por fim, arremata que "**pode-se afirmar que ela nunca apresentou capacidade laborativa ou para os atos da vida civil, e que sempre houve dependência de terceiros para os atos da vida diária**" (fl. 67)
11. Foi assertivo o Laudo Médico Pericial, às fls. 67, em resposta aos quesitos da autora, no item 7, que se trata de retardo mental, condição que acompanha o indivíduo desde a infância. Assim como, em resposta aos quesitos da União, à fl. 68, no item 10, afirma que não há tratamento que recupera a capacidade psíquica da autora.
12. Do compulsar dos autos, é possível assegurar que a autora, é pessoa inválida desde a infância, portadora de deficiência mental, com total incapacidade cognitiva e completamente inapta para vida laboral e inapta para cuidar de si, necessitando da presença de cuidados especiais de terceiros. Sendo atestado em Laudo Pericial que a incapacidade deficiência mental e retardo cognitivo surgiu na infância, portanto, anteriormente ao óbito do instituidor da pensão, fazendo jus, portanto, a autora, à reversão da pensão por morte, anteriormente percebida por sua mãe, falecida, em seu favor. Precedentes.
13. No caso em comento, observa-se que o laudo pericial foi claro e objetivo ao concluir pela invalidez da autora desde a infância, não trazendo aos autos, a parte apelante (União), nenhum fato relevante suficientemente capaz de infirmar o estado de invalidez da autora, nem restou comprovada a alegação de superveniência da invalidez após a data do óbito do instituidor-genitor.
14. Apelações e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009618-11.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.009618-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA OLÍVIA GARCIA FERNANDES e outro(a)
	:	CAROLINA CRUZ FERNANDES
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00096181120084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. SUPRESSÃO PARCIAL. PLEITO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO E INÉRCIA DE SEU TITULAR. TERMO INICIAL. ATO QUE SUPRIMIU PARCIALMENTE A PENSÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, as autoras pleiteiam a recomposição de valores que a União deixou de pagar a título de pensão por morte instituída pelo militar Olívio Fernandes, além da recomposição dos danos morais advindos da indevida supressão destas quantias.
2. A Administração Pública passou a pagar parte desta pensão a terceira pessoa, a srª. Fernanda, neta do instituidor, em ato datado de 11/03/2003. Ela pleiteou o benefício por estar acometida de doença grave, tendo sido incluída em folha de pagamento. Como a presente demanda foi ajuizada em 22/09/2008, o Juízo de Origem proclamou a ocorrência da prescrição quinquenal.
3. O fato apontado como constitutivo do direito das autoras é o ato administrativo de concessão parcial de pensão a terceiros e, em consequência, de supressão de parte dos proventos que recebiam a este título. Apenas os efeitos do ato em questão é que se prolongaram no tempo.
4. A Jurisprudência firmou o entendimento de que a caracterização da prescrição pressupõe a possibilidade de exercício do direito de ação e a inércia de seu titular. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, embora seja verdade que a supressão dos valores da pensão militar conferida as autoras, enquanto ato administrativo, se revestia de presunção de veracidade até vir a ser anulado, não menos certo é que tal ato foi devidamente motivado, sendo possível às requerentes perquirir o seu motivo e, constatando sua ilegalidade, impugná-lo administrativa ou judicialmente, o que deixaram de fazer.
6. Com isto, conclui-se que já era possível às autoras o exercício de seu direito à pretensão de ressarcimento de valores de pensão indevidamente suprimidos pela Administração Pública, tendo sua inércia superado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020895-39.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020895-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro(a)
	:	SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
APELADO(A)	:	ANGELA OVIDIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RJ095297 JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00208953920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ART. 39 CF. EC 1998. ADI N.º 2.135/DF. ADIN N.º 1.717. DECRETO-LEI N.º 968/69. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI N.º 8.112/90. INAFSTABILIDADE DO § 3º, ART. 58 DA LEI N.º 9.649/98. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não há se falar em nulidade da sentença diante da afirmação de que, a comprovação de que a parte autora teria realizado concurso público, seria elemento novo à lide. Isto porque, a própria parte ré, acostou os autos, às fls. 66/85, a Ficha de Inscrição bem como a Prova de Seleção, para a admissão de fiscais, prestada pela autora quando da sua aprovação em concurso. Assim, a própria apelante, comprovou o fato acerca da realização de concurso público pela parte apelada, restando por rejeitada a preliminar.
2. Quanto à ilegitimidade passiva, o STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas por lei a estas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 25.02.2000).
3. Quanto à prescrição, de ser rejeitada a preliminar de prescrição do fundo do direito vista tratar a hipótese dos autos, o comando inserido no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda.
4. A controversia ora posta em deslinde cinge-se na possibilidade de alteração do regime contratual trabalhista (CLT), para regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, aos empregados dos conselhos de fiscalização profissionais.

5. Como regra, os servidores dos Conselhos de Fiscalização Profissional, salvo exceções estabelecidas em lei, eram regidos pelo regime celetista, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 968, de 13.10.1969.
6. A Lei nº 8.112, de 11.12.1990, ao regulamentar o art. 39, *caput* da Constituição Federal (em sua redação original, antes da alteração promovida pela EC 19/98), através do art. 243, instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos da União, o qual passou a disciplinar as relações de trabalho dos servidores públicos civis da União, incluindo os servidores dos Conselhos de Fiscalização.
7. Posteriormente, a Lei nº 9.649, de 27.05.1998, no art. 58 estabeleceu que os conselhos de fiscalização profissionais, até então considerados autarquias, são pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública.
- Este dispositivo, igualmente, estabeleceu que os empregados dos conselhos de fiscalização seriam regidos pelo regime celetista. No mesmo ano, sobreveio a Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, que deu nova redação ao art. 39 da Carta de 1988, extinguindo a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único aos servidores públicos.
8. Todavia, o STF em apreciação de medida liminar na ADI 2.135, suspendeu a eficácia do art. 39, com a nova redação dada pela EC 19/98, ao fundamento de vício no processo legislativo. Ressalvou, contudo, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, "da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso".
9. Nesse contexto, o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, teve sua constitucionalidade na ADIn nº 1.717-6/DF, julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Sydney Sanches, DJ de 28.03.2003, pág.61. É importante destacar que na ADIn nº 1.717-6, na declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 58, o dispositivo foi julgado prejudicado, diante da alteração do dispositivo constitucional que serviu de parâmetro de controle, em decorrência da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que extinguiu a obrigatoriedade do regime jurídico único.
10. Sendo assim, de se inferir que diante do afastamento por prejudicialidade da análise do art. 58, § 3º da lei nº 9.649/98, subsiste hígido e aplicável o dispositivo, daí exsurgindo que a partir de 27.05.1998 - data da edição da Lei nº 9.649/98 - os empregados dos conselhos de fiscalização profissional voltaram a se submeter ao regime da CLT.
11. Em que pese entendimento jurisprudencial majoritário em sentido contrário, insta salientar que não houve até a presente data deliberação do STF quanto ao mérito acerca compatibilidade do regime jurídico celetista previsto no art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 com o regime jurídico único contido no texto original da CRFB. No entanto, em pesquisa jurisprudencial, constata-se que a questão é objeto de expressiva discussão no âmbito dos Tribunais Regionais Pátrios.
12. No mesmo sentido do posicionamento adotado no voto os seguintes precedentes: (STJ - REsp 333064 - Proc. 2001.00876157/RJ - 5ª Turma - d. 18.09.2007 - DJ de 08.10.2007, pág.353 - Rel. Des. Convocada Jane Silva, STJ - 2ª Turma - REsp 657.407 - Rel. Min. Castro Meira, j. 21.06.2005, v.u., DJU de 05.09.2005, pág.365, TRF3, 5ª Turma, vu. AMS 00605695919924036100, AMS 149245. Rel. JUIZ CONVOCADO FAUSTO DE SANCTIS. DJU 13/02/2001, J. 15/08/2000, TRF2, 5ª Turma, vu. AMS 9802044601, AMS 21525. Rel. Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES. DJU 24/01/2003, p. 272. J. 13/11/2002, TRF3, 2ª Turma, vu. AI 00066421319944036100, AI 18388. Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJ 12/08/1998, J. 30/06/1998)
13. Em relação ao regime jurídico dos servidores dos conselhos profissionais, em razão de sua natureza *sui generis* e da existência de legislação própria cuidando da matéria, entende que de ser mantida a forma de contratação celetista, uma vez que seus empregados não se submetem ao regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.
14. Como regra geral, os empregados dos conselhos de fiscalização sempre se submeteram ao regime da CLT, condição esta inalterada, porquanto não restou afastado o § 3º do art. 58, da Lei nº 9.649/98 pela ADIn 1.717, como foram os demais parágrafos, assim como, por se encontrar plenamente vigente o Decreto-lei nº 968/69, norma de caráter especial, diante da sua recepção pela CF/88.
15. Em face da inversão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
16. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000689-33.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000689-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EMÍDIO AMORIM DE LIMA e outro(a)
	:	IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP158013 GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE.

- O STF já assentou ser a execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política.
- O STJ já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que todas as notificações, inclusive aquelas relativas aos leilões, realizadas dentro do procedimento de execução extrajudicial, devem ser feitas prioritariamente de forma pessoal, somente admitindo-se a intimação por meio de edital quando frustrada aquela forma de cientificação.
- No caso em exame, os mutuários foram intimados pessoalmente para purgar a mora, mas não houve intimação pessoal quanto aos leilões.
- Informação de que a apelante teria comparecido aos leilões. Suprimento da necessidade de intimação pessoal. Sem prejuízo na falta de assinatura no ato.
- Intimação de somente um dos cônjuges/mutuários não anula o procedimento em vista da existência de cláusula expressa que constitui os mutuários procuradores recíprocos.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041757-18.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.041757-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	IAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA e outro(a)
	:	CAMTER PARTICIPACOES S/A
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	98.00.00114-4 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. PARCELAMENTO.

- A apelante alega que informou ter aderido a parcelamento antes da sentença destes embargos. Contudo, depreende-se não ter pedido desistência ou renunciado expressamente ao direito sobre o que se funda a ação.
- O Juiz julgou o mérito pela improcedência e a apelante nada argumenta a esse respeito, sendo inviável, portanto, a reforma da sentença.
- PARCIAL PROVIMENTO à apelação somente para reduzir a condenação em verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022811-74.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022811-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A)	: VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP281982 CLAUDIO MARCIO CANCELI e outro(a)
PARTE RÉ	: SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	: CONSTRUTORA KADESH LTDA
No. ORIG.	: 00228117420144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE IMÓVEL EM FEIRÃO PROMOVIDO PELA CEF. POSTERIOR RECUSA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO BASEADA EM ANÁLISE DE RISCO DE CRÉDITO DA CONSTRUTORA E DA INCORPORADORA DO EMPREENDIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito propriamente dito, à responsabilidade civil da instituição financeira apelante com relação aos danos materiais e morais alegados pelo recorrente em razão da não concretização da aquisição de um imóvel em feirão promovido pela recorrente, bem como ao montante indenizatório arbitrado a título de dano moral. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF diz com o mérito da causa e com ele será analisada.
2. A CEF integra a relação jurídica de direito consumerista discutida nos autos, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual fica a sentença mantida neste ponto.
3. No caso dos autos, o autor celebrou contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, em 14/05/2010, em feirão de imóveis promovido pelo banco apelante e com financiamento a ser concedido por ele. Não obstante, posteriormente a CEF recusou tal financiamento com base, alegadamente, na análise do risco de crédito da incorporadora e da construtora do empreendimento.
4. O banco apelante havia concedido Carta de Garantia à empresa construtora, por meio da qual se obrigou a conceder crédito para as "operações a serem contratadas com as proponentes pessoas físicas", dentre as quais o autor. Dentre as condições impostas para a validade da carta, não consta a suposta análise posterior de crédito da construtora.
5. Ainda, há que se registrar que, além de promover o evento de venda dos imóveis, a CEF veiculou propaganda segundo a qual "mesmo financiando o imóvel na planta, é a CAIXA quem garante a entrega do imóvel" e, no mesmo dia em que assinado o contrato, "o valor do financiamento é depositado em conta-corrente do vendedor", contraindo a obrigação de assim proceder, nos termos do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
6. Não bastasse a responsabilidade civil objetiva da CEF quanto à reparação dos danos advindos da relação jurídica de consumo em questão, as provas dos autos demonstram, ainda, a evidente culpa in vigilando da instituição financeira, que promoveu evento de venda dos imóveis, comprometendo-se a financiá-los e a garantir a sua entrega, para, só depois, constatar irregularidades quanto a um dos sócios da empresa incorporadora do empreendimento e recusar o financiamento com base nesta informação, não apurada anteriormente.
7. O caso dos autos, em que o autor foi impedido de concretizar negócio de compra e venda de imóvel por conduta ilícita da CEF, revela situação que ultrapassa largamente os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de recomposição.
8. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor despendido pelo autor para a realização da compra do imóvel, que não veio a se concretizar por ato da apelante, de R\$ 4.536,00, bem como a considerável extensão do dano moral, decorrente da não concretização da compra de um imóvel, tendo os entendimentos entre as partes perdurado por mais de quatro anos, sem sucesso, tenho que o valor arbitrado em sentença, de R\$ 10.000,00, é razoável e suficiente à reparação do dano no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido.
9. Honorários advocatícios devidos pela parte apelante de 1/3 para 2/3 de 10% sobre valor atualizado da condenação.
10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020421-34.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020421-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: JOSUE ALMEIDA DE BRITO e outro(a)
	: ROBERTA DE CAMARGO PEREIRA LEITE BRITO
ADVOGADO	: SP189921 VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	: 00204213420144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. INTERESSE DE AGIR. PURGAÇÃO DA MORA.

1. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.
2. A princípio, subsistiria o interesse de agir da autora, mesmo tendo havido a averbação da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária. Contudo, não há qualquer indicio de que a autora objetive purgar a mora, na medida em que ausente pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, há somente o pedido de depósito das parcelas futuras em valor definido pelos apelantes, o que afasta a possibilidade de se analisar o mérito do pedido deduzido na inicial desta revisional.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003265-40.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.003265-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: FABRICIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00032654020144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO EM SINDICÂNCIA. DISPENSABILIDADE. PROCEDIMENTO DE CARÁTER INQUISITORIAL. SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO E. STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Sobre a necessidade de se estabelecer o contraditório em sede de sindicância administrativa, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que, "diante de seu caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado" (RO nos EDcl nos EDcl no MS n. 11493/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 06.11.2017). Portanto, na fase meramente investigativa (preparatória), não se faz indispensável, a princípio, o contraditório ampliado.

- Ainda que assim não fosse, o autor tomou conhecimento de todos os atos praticados na sindicância, por ter sido intimado pessoalmente de cada um deles. Aliás, seu advogado também veio a ser intimado da maior parte dos atos praticados. Apenas com relação à inquirição de duas testemunhas é que o advogado do autor-apelante não compareceu, mas é de se notar que o próprio sindicado foi intimado previamente, e de forma pessoal, de que se realizariam tais inquirições. Assim, o sindicado estava em condições de alertar seu causídico sobre as inquirições em referência.

- De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de editar a Súmula Vinculante n. 05, segundo a qual "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição". Tendo o enunciado sumular em mira, de se ver que apenas a intimação do autor-apelante é que se fazia obrigatória na espécie. O fim precipuo da intimação no procedimento administrativo é o de levar ao conhecimento do envolvido a realização de um determinado ato, como a abertura de prazo para a apresentação de sua defesa. Considerando que, no caso concreto, o apelante manifestou-se no processo administrativo, apresentando suas teses de defesa, deve-se concluir pela higidez do mencionado procedimento administrativo, uma vez que não se pode falar em nulidade quando não houve efetivo prejuízo à parte interessada em suscitar-la (princípio do *pas de nullité sans grief*).

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009416-54.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009416-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SHARLONY ALVES SILVA
ADVOGADO	:	SP294415 THIAGO LUIZ COUTO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00094165420104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DISCRICIONARIEDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS MOTIVOS DETERMINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A presente apelação tem por mira reformar sentença na qual restou indeferido o pedido principal de reintegração às fileiras do Exército, com indenização por danos morais em função do licenciamento que se alega indevido. Para tanto, o apelante apresenta, em linhas gerais, dois argumentos principais, a saber, (i) o descabimento das penalidades administrativas aplicadas (repreensão e detenção) e que motivaram seu licenciamento, circunstância que, pela teoria dos motivos determinantes, teria o condão de reverter a posição administrativa; e (ii) a nulidade do processo administrativo, por violação à ampla defesa e ao contraditório.

- A Constituição Federal de 1988 garante, no seu art. 5º, inc. LIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O princípio constitucional em referência não se aplica apenas aos processos judiciais, mas inclui também os processos administrativos, pois no âmbito destes últimos os indivíduos estão igualmente sujeitos a medidas que podem redundar na redução de seu patrimônio jurídico. Compulsando-se os autos, constata-se que o apelante tomou conhecimento de todos os atos que foram produzidos nas sindicâncias contra si instauradas, apondo suas assinaturas de ciência, mas deixando de apresentar administrativamente razões de defesa escrita. Posteriormente, veio a discutir no âmbito administrativo a validade das penalidades aplicadas, requerendo sua anulação.

- O fim precipuo da intimação no procedimento administrativo é o de levar ao conhecimento do envolvido a realização de um determinado ato, como a abertura de prazo para a apresentação de sua defesa. Considerando que, no caso concreto, o apelante manifestou-se no processo administrativo, apresentando suas teses de defesa, deve-se concluir pela higidez do mencionado procedimento administrativo, uma vez que não se pode falar em nulidade quando não houve efetivo prejuízo à parte interessada em suscitar-la (princípio do *pas de nullité sans grief*).

- A Lei n. 6.880/1980 dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estatuinto, em seu artigo 50, IV, "a", que o militar só tem direito à estabilidade quando for praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Complementando o dispositivo em apreço, o Estatuto dos Militares ainda estabelece, no artigo 121, II, que o militar pode ser licenciado do serviço ativo "ex officio".

- Do arcabouço normativo exposto, percebe-se com evidente clareza que a Organização Militar está autorizada a manter ou não o titular do cargo em seus quadros, segundo um juízo discricionário de oportunidade e conveniência. Se o licenciamento do militar temporário corresponde a um juízo de discricionariedade da Administração, tem-se que não cabe ao Judiciário apreciar o mérito administrativo de tal questão, mas apenas a legalidade das decisões, sob pena de desprestígio da repartição constitucional de competências e da separação de poderes. Precedentes.

- Milia em favor do ato administrativo de licenciamento do apelante a presunção de legitimidade e veracidade. O Judiciário somente está autorizado a afastar os efeitos do ato administrativo se a motivação nele contida se revelar falsa ou equivocada, segundo a teoria dos motivos determinantes a que alude a doutrina pátria. Tendo isso por norte, o apelante busca afastar a presunção alegando a ilegalidade do ato administrativo de licenciamento, por falta de correspondência entre a gravidade das infrações praticadas e a penalidade administrativa aplicada.

- Razão não lhe assiste, contudo. Muito embora o apelante tenha incidido em graves infrações administrativas, a Administração Pública não o licenciou com base no cometimento de tais infrações, mas sim com esteio no término de prorrogação de tempo de serviço. O licenciamento do apelante por motivo diverso é plenamente admissível na espécie, porquanto, como visto, à Administração Pública está garantida uma discricionariedade considerável neste particular. Quer isso significar que o apelante não logrou demonstrar a ilegalidade do ato administrativo de licenciamento, uma vez que, enquanto este estava justificado no término do período de prorrogação, sua argumentação seguiu a linha da inconsistência das penalidades aplicadas. Os motivos determinantes do ato administrativo, por conseguinte, não restaram infirmados pelas razões recursais expendidas.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020901-46.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020901-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	HELIO LEITE PORTO
ADVOGADO	:	RJ095297 JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro(a)
	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00209014620134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ART. 39 CF. EC 19/98. ADI 2.135/DF. ADI 1.717 MC. DECRETO-LEI Nº 968/69. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI Nº 8.112/90. INAFASTABILIDADE DO § 3º, ART.58 DA LEI Nº 9.649/98. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A controvérsia ora posta em deslinde cinge-se na possibilidade de alteração do regime contratual trabalhista (CLT), para regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, aos empregados dos conselhos de fiscalização profissionais.
2. Como regra, os servidores dos Conselhos de Fiscalização Profissional, salvo exceções estabelecidas em lei, eram regidos pelo regime celetista, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 968, de 13.10.1969.
3. A Lei nº 8.112, de 11.12.1990, ao regulamentar o art. 39, *caput* da Constituição Federal (em sua redação original, antes da alteração promovida pela EC 19/98), através do art. 243, instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos da União, o qual passou a disciplinar as relações de trabalho dos servidores públicos civis da União, incluindo os servidores dos Conselhos de Fiscalização.
4. Posteriormente, a Lei nº 9.649, de 27.05.1998, no art. 58 estabeleceu que os conselhos de fiscalização profissionais, até então considerados autarquias, são pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública.
5. Este dispositivo, igualmente, estabeleceu que os empregados dos conselhos de fiscalização seriam regidos pelo regime celetista. No mesmo ano, sobreveio a Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, que deu nova redação ao art. 39 da Carta de 1988, extinguindo a obrigatoriedade de adoção do Regime Jurídico Único aos servidores públicos.
6. Todavia, o STF em apreciação de medida liminar na ADI 2.135, suspendeu a eficácia do art. 39, com a nova redação dada pela EC 19/98, ao fundamento de vício no processo legislativo. Ressaltou, contudo, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, "da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso".
7. Nesse contexto, o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, teve sua constitucionalidade na ADIn nº 1.717-6/DF, julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Sydney Sanches, DJ de 28.03.2003, pág.61. É importante destacar que na ADIn nº 1.717-6, na declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 58, o dispositivo foi julgado prejudicado, diante da alteração do dispositivo constitucional que serviu de parâmetro de controle, em decorrência da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que extinguiu a obrigatoriedade do regime jurídico único.
8. Sendo assim, de se inferir que diante do afastamento por prejudicialidade da análise do art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/98, subsiste hígido e aplicável o dispositivo, daí exsurdando que a partir de 27.05.1998 - data da edição da Lei nº 9.649/98 - os empregados dos conselhos de fiscalização profissional voltaram a se submeter ao regime da CLT.
9. Em que pese entendimento jurisprudencial majoritário em sentido contrário, insta salientar que não houve até a presente data deliberação do STF quanto ao mérito acerca compatibilidade do regime jurídico celetista previsto no art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 com o regime jurídico único contido no texto original da CRFB. No entanto, em pesquisa jurisprudencial, constata-se que a questão é objeto de expressiva discussão no âmbito dos Tribunais Regionais Pátrios.
10. No mesmo sentido do posicionamento adotado no voto os seguintes precedentes: (STJ- REsp 333064- Proc. 2001.00876157/RJ - 5ª Turma - d. 18.09.2007 - DJ de 08.10.2007, pág.353 - Rel. Des. Convocada Jane Silva), (STJ - 2ª Turma - REsp 657.407 - Rel. Min. Castro Meira, j. 21.06.2005, v.u., DJU de 05.09.2005, pág.365), (TRF3, 5ª Turma, vu. AMS 0060569519924036100, AMS 149245. Rel. JUIZ CONVOCADO FAUSTO DE SANCTIS. DJU 13/02/2001, J. 15/08/2000), (TRF2, 5ª Turma, vu. AMS 9802044601, AMS 21525. Rel. Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES. DJU 24/01/2003, p. 272. J. 13/11/2002), (TRF3, 2ª Turma, vu. AI 00066421319944036100, AI 18388. Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJ 12/08/1998, J. 30/06/1998).
11. Em relação ao regime jurídico dos servidores dos conselhos profissionais, em razão de sua natureza *sui generis* e da existência de legislação própria cuidando da matéria, entendo que de ser mantida a forma de contratação celetista, uma vez que seus empregados não se submetem ao regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.
12. Como regra geral, os empregados dos conselhos de fiscalização sempre se submeteram ao regime da CLT, condição esta inalterada, porquanto não restou afastado o § 3º do art. 58, da Lei nº 9.649/98 pela ADIn 1.717, como foram os demais parágrafos, assim como, por se encontrar plenamente vigente o Decreto-lei nº 968/69, norma de caráter especial, diante da sua recepção pela CF/88.
13. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007051-27.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007051-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	: MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO
ADVOGADO	: SP203374 GÊNYS ALVES JÚNIOR e outro(a)
LITISCONSORTE PASSIVO	: JOSE ARMANDO STELLA
PROCURADOR	: FLAVIA MARCIA CAMARA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ASSISTENTE	: COM/ DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA -ME
ADVOGADO	: SP178955 JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL
No. ORIG.	: 00070512720104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ABERTURA FRAUDULENTE DE CONTA POUPANÇA. AUTOMÓVEL DADO FRAUDULENTE EM GARANTIA DE DÍVIDA. DESDOBRAMENTOS. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz com a responsabilidade civil da CEF quanto aos danos morais que a parte autora entende ter sofrido em razão da abertura de conta poupança em seu nome, do registro de gravame em relação a automóvel que foi de sua propriedade e dos desdobramentos destes eventos.
2. Muito embora a parte apelante tenha requerido a reforma integral da sentença, não se conhece do seu recurso no que toca à declaração de nulidade do contrato firmado entre ela e o terceiro e à declaração de nulidade do contrato de abertura de conta poupança em nome da autora, porquanto a parte não apresentou razões de apelação quanto à matéria.
3. No caso dos autos, restou demonstrado que terceira pessoa, mediante uso de documentos falsos, logrou abrir conta poupança em nome da autora, bem como constituir dívida junto ao banco apelante com dação de veículo automotor em alienação fiduciária, igualmente se valendo de documentos inidôneos.
4. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O caso dos autos, em que pessoa desconhecida abriu conta poupança em nome da autora e deu um veículo que foi de propriedade da requerente em garantia de dívida constituída junto ao banco apelante, em muito supera os limites de um mero dissabor cotidiano, especialmente porque o veículo em questão foi vendido pela requerente a uma loja revendedora de automóveis, loja esta que não conseguiu efetuar a revenda do bem em razão do gravame a ele imposto por força da fraude perpetrada por terceiro, ultrapassa largamente os limites de um mero aborrecimento.
6. Com isto, verifico que decorreu evidente prejuízo à imagem da requerente perante o adquirente de seu veículo, eis que passou a existir fundada dúvida quanto ao fato de ter ela vendido um veículo possivelmente alienado e, portanto, quanto à própria retidão de sua conduta, além do inegável estado de inquietude por ela experimentado diante de toda esta situação, sendo de rigor reconhecer o o dano moral passível de recomposição.
7. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.
8. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente o valor do automóvel que foi de propriedade da autora, de R\$ 31.000,00, e o considerável grau de culpa da instituição financeira apelante, que aceitou a alienação fiduciária do bem mediante mero documento de autorização para transferência de veículo para terceiro, no qual a assinatura atribuída à autora foi comprovadamente falsificada, o valor arbitrado em sentença, de R\$ 30.000,00, afigura-se razoável e adequado à reparação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento da parte, devendo ser mantido.
9. Honorários advocatícios devidos pela apelante majorados de 10% para 12% sobre o valor atualizado da condenação.
10. Apelação parcialmente conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003835-30.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.003835-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ESMEBRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP138256 MARCELO DE LIMA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00038353020164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. INTERESSE DE AGIR.

- Foram duas as razões da extinção do feito: falta de complementação das custas e ausência de manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito.
- Com a intimação anterior à extinção do feito quanto às irregularidades, não há como invocar o princípio da não surpresa.
- Não há interesse no prosseguimento do feito diante da quitação dos contratos objetos dos autos.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042509-04.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.042509-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANTONIO RODRIGO FERRO -EPP
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	10007120720168260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO E INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou procedentes em parte os seus embargos à execução fiscal, "para declarar inexigível a contribuição previdenciária sobre os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias (gozadas ou não), nos termos do recurso repetitivo de controvérsia, mas incidente a contribuição sobre o salário maternidade".
2. Uma vez reconhecida na sentença a inexigibilidade de parte das contribuições previdenciárias, é dispensável novo lançamento, emenda ou substituição da certidão de Dívida Ativa, bastando simples cálculo aritmético para apurar o valor remanescente devido.
3. Quanto ao salário maternidade, haja vista que não foi objeto do pedido exordial tem-se por ausente o interesse recursal, ainda que o dispositivo da sentença o tenha mencionado equivocadamente, sendo assim caso de evidente erro material que se corrige de ofício nesta sede.
4. Apelação, conhecida em parte, desprovida. Sentença corrigida de ofício, para excluir a menção ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação para lhe negar provimento, bem como corrigir de ofício o dispositivo da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004720-66.2010.4.03.6102/SP

		2010.61.02.004720-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	HENRIQUE MARCOS PRESINOTO HONORIO e outro(a)
	:	CRISTINA MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO	:	SP247873 SEBASTIÃO FELIX DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00047206620104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 permitiu a regularização, sem intervenção da instituição financeira, dos "contratos de gaveta" firmados até 25.10.1996.

II. Caso concreto em que o contrato foi firmado posteriormente sem a anuência da CEF. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

III. Sem o cumprimento dos requisitos legais, impossibilitado está o reconhecimento do contrato de gaveta, faltando legitimidade dos apelantes em requerer eventual revisão ou renegociação do contrato habitacional.

III. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012501-46.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AGRAVANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS59620005, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pela qual indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação que visa a suspensão da exigibilidade de créditos tributários.

Fundamenta a agravante sua pretensão na inconstitucionalidade do FUNRURAL, exigida na forma dos incs. I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e do SENAR, previsto no inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. Aduz, em síntese, que a documentação que instrui a ação demonstra que as cobranças consubstanciadas nos diversos lançamentos elencados na inicial estão fundados em normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.177 e RE 363.852, o primeiro em sede de repercussão geral e o segundo com suspensão de execução declarada pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inc. X, da Constituição. Alega que os fundamentos lançados pelo Juízo na decisão agravada não prosperam, argumentando que a documentação apresentada comprova a inexigibilidade dos lançamentos, estando demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de evidência ou mesmo de urgência. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Não se discute a questão pertinente à constitucionalidade das contribuições mencionadas pela Agravante, sendo certo que a matéria já foi submetida ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade dos referidos tributos. O que necessita ser melhor delineado é se nas várias Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLDs, os lançamentos são exclusivamente das contribuições ao FUNRURAL e ao SENAR, como alega a recorrente, a fim de conferir ao Juízo uma maior segurança para aferir a pretendida inexigibilidade. Por certo, em havendo, nas NFLDs, apuração de outros cobranças, a pretendida declaração de inexigibilidade imediata encontrará impedimento.

Nesse contexto, a ação de conhecimento em sua fase inicial, revela-se adequada a aferição junto à Receita Federal a natureza das contribuições em cobro e se, excluídas aquelas declaradas inconstitucionais, restará saldo a ser adimplido pela Agravante. É a providência que me parece melhor escorada pela solução eficiente desta lide, bem como daqueles derivadas diretamente das referidas NFLDs.

Desse modo, **concedo em parte** a tutela recursal pretendida para determinar que a representação processual da União Federal diligencie junto aos órgãos fazendários competentes e, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe nos autos da ação de conhecimento pertinente (que tramita perante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo) e neste agravo os efeitos do decidido pelo E.STF no RE 596.177 e no RE 363.852 em relação às exigências contidas nas 09 (nove) NFLDs indicadas pela Agravante.

Com a informação, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 24684/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005504-06.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.005504-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA e outro(a)
	:	LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP088801 MAURO ALVES DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO DIAMOND PARK
No. ORIG.	:	00055040620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. BEM AFETADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RÉUS. INCABÍVEL A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A usucapião especial urbana, também conhecida como usucapião pró-moradia, tem como escopo a efetividade do direito fundamental à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, nas condições dispostas no artigo 183 da Constituição Federal.
2. Tal norma, igualmente reproduzida no artigo 1.240 do Código Civil, apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião: a) área urbana de até 250 m²; b) exercício da posse por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de sua família; d) não seja o usucapiente proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; e) não tenha o usucapiente adquirido qualquer outra área por meio da usucapião.
3. A restrição prevista no §3º do referido artigo, qual seja, a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos por usucapião, não é aplicável aos bens pertencentes a empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que estas são regidas pelas normas de direito privado. Todavia, se o bem em questão estiver afetado à prestação de serviço público, este deverá ser tratado como bem público.
4. Nesse sentir, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação do Governo Federal, tal como o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, explora serviço público "destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população" (artigo 8º da Lei nº 4.380/64).
5. Dessa forma, o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se equipara aos bens públicos, sendo, portanto, imprescritível. Precedentes.
6. No caso dos autos, consta que o imóvel dos apelantes foi financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, de modo que, nos termos do §3º do artigo 183 da Constituição Federal, não é passível de usucapião. Precedentes.
7. Desta feita, irretocável a r. sentença ao julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido.
8. Entretanto, o *decisum* merece reparos no tocante à condenação dos apelantes ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque os réus sequer foram citados nos autos, inexistindo o litígio propriamente dito a autorizar o pagamento da verba honorária à outra parte. Precedente.
9. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017937-07.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.017937-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO TENORIO CAVALCANTE e outro(a)
	:	MARIA DE LOURDES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP274999 KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP232620 FELIPE QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP087915 SAMUEL BENEVIDES FILHO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00179370720094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DO VALOR INICIALMENTE OFERTADO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. CONDENAÇÃO DOS EXPROPRIANTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 27, §1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nas ações de desapropriação, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em conformidade com a regra disposta no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela MP nº 1.997-37/2000, posteriormente reeditada para a MP nº 2.183-56/2001.
2. Com efeito, a sentença proferida após a edição da citada Medida Provisória, que fixar indenização em valor superior ao preço inicialmente oferecido, deverá condenar o expropriante a pagar honorários advocatícios no patamar de 0,5% (meio por cento) a 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença. Precedentes.
3. Ademais, respeitado o parâmetro estabelecido no mencionado Decreto-Lei, o arbitramento dos honorários deve se pautar em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, ou seja, em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
4. No caso dos autos, a controvérsia se dá em relação ao valor e ao próprio cabimento da condenação dos expropriantes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença homologou o preço da oferta.
5. Ao contrário do que alega a União, os expropriados requereram expressamente, em sua Contestação, a condenação dos expropriantes ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do §1º do artigo 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41.
6. No mais, embora na audiência de conciliação os expropriados tenham aceitado o valor da indenização oferecido, tal acordo só foi possível após a apresentação da Contestação, que atentou para o fato dos expropriantes terem apresentado laudo de avaliação incompleto, no qual não havia sido apurado o valor das benfeitorias.
7. Ressalte-se, ainda, que, antes de protocolar a Contestação, os expropriados tentaram resolver a questão no âmbito administrativo, informando a INFRAERO sobre a ausência do laudo das benfeitorias, sem receber, todavia, qualquer resposta da empresa.
8. Da análise do Termo de Comparecimento, verifica-se que os expropriados, ao tomarem conhecimento sobre a presente ação de desapropriação, compareceram espontaneamente ao Escritório de Desapropriação da INFRAERO, onde receberam orientações, bem como foram informados que o Laudo de Avaliação apontou como valor do imóvel, incluindo as benfeitorias, a quantia de R\$ 203.639,18.
9. Dessa forma, quando lhes foi ofertada a quantia de R\$ 43.314,74, os expropriados tinham conhecimento de que o laudo juntado a estes autos estava incompleto, pois, o valor diferia daquele que lhes tinha sido apresentado pela INFRAERO. Por essa razão, os proprietários insistiram na composição amigável, que não foi possível por culpa exclusiva dos expropriantes.
10. Ante a peculiaridade do caso, entende-se cabível a condenação dos expropriantes ao pagamento de honorários advocatícios aos expropriados. Todavia, a r. sentença merece reparos no tocante à base de cálculo, bem como ao patamar de incidência dos honorários.
11. Desta feita, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no §1º do artigo 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41 e, por conseguinte, observados os critérios dos §§3º e 4º do artigo 20 do CPC/73.
12. Sendo assim, com base em tais preceitos e considerando que a solução da demanda não envolveu grande complexidade, fixa-se a verba honorária em 1% (um por cento) sobre a diferença entre o valor total do depósito (R\$ 203.639,18) e o valor inicialmente ofertado (R\$ 43.314,74).
13. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008886-03.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008886-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AUTONEOUM BRASIL TEXTTEIS ACUSTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI> SP
Nº. ORIG.	:	00088860320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E VERBAS REMUNERATÓRIAS.

1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
3. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
4. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.
5. As verbas pagas a título de férias gozadas e salário maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.
6. Apelações da parte autora e da União Federal (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018109-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018109-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: CERAMICA PATURI LTDA -ME
ADVOGADO	: SP232618 FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00034499120148260028 2 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PENHORA ONLINE POSTERIOR À ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Inicialmente, verifica-se que a penhora *online* efetuada nos autos da execução fiscal sucedeu a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.865/13, razão pela qual há de se falar em liberação do valor penhorado, uma vez que o débito estava com a exigibilidade suspensa.
2. A União Federal (Fazenda Nacional), em contrarrazões, manifestou-se a favor do levantamento pretendido pela apelante.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002183-88.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.002183-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: J F CHAGAS CALCADOS LTDA e outros(as)
	: NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS
	: FRANCELINO BARBOSA CHAGAS
ADVOGADO	: SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	: 00021838820154036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A parte apelante não justificou a necessidade de produção da prova pericial contábil para o deslinde da demanda, mormente considerando que o objeto dos presentes embargos à execução fiscal versa sobre matéria de direito.
2. A apresentação de cópia do processo administrativo-fiscal aos autos é ônus da parte embargante, salientando-se tratar-se de documento público que fica à disposição do contribuinte.
3. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. Foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.
4. *In casu*, verifica-se que os créditos em cobro referem-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de janeiro/1987 a junho/1987, a execução fiscal foi ajuizada em 14/07/1997 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 28/07/1997. Assim, tendo em vista que as contribuições para o FGTS constituem Dívida Ativa Não Tributária, com a incidência do disposto na Lei n.º 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, § 2º, que "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", e, salientando-se a não incidência do art. 219, §§ 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), não há de se falar em consumação da prescrição do crédito fiscal em cobro no caso vertente.
5. A princípio, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, nem mesmo na redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, uma vez que a permissão de pagamento direto cingia-se aos depósitos do mês da rescisão e do imediatamente anterior.
6. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela embargante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário.
7. No presente caso, observa-se que a embargante não comprovou o pagamento do FGTS para seus empregados. Portanto, a princípio, deve ser mantida no seu inteiro teor a Certidão da Dívida Ativa - CDA. Ressalte-se que eventual substituição do valor da CDA, mediante a possibilidade de comprovação de pagamento parcial do débito, não desnatura a sua liquidez, de maneira que também não prospera a alegação de iliquidez arguida pela apelante a fim de tornar nula a exigibilidade do crédito tributário.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001778-16.2015.4.03.6125/SP

	2015.61.25.001778-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES
ADVOGADO	: SP368531 BÁRBARA GRASIELEN SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	: 00017781620154036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1 - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula

472 do STJ).

II - Caso em que a CEF reconhece que a aplicação da comissão de permanência se faz com a incidência de taxa de rentabilidade. Nestas condições, em que há fundadas razões para se discutir o montante da dívida e dos valores em mora, resta configurada a presença do *fumus boni iuris*, além do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de execução do imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, observados os termos dos artigos 806 e 808, I do CPC/73, atuais artigos 308 e 309, I do novo CPC.

III - Apelação provida para determinar à CEF que se abstenha de promover quaisquer atos que compõem a execução extrajudicial do imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia com fundamento na cédula de crédito bancário 734-4607.003.00000227-0, bem como para suspender a eficácia de quaisquer atos eventualmente já praticados com este objetivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009069-72.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.009069-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELADO(A)	: CLAUDETE APARECIDA ROSSI
ADVOGADO	: SP306549 THEODORO SOZZO AMORIM e outro(a)
INTERESSADO(A)	: UP4FIT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA e outros(as)
	: DEBORA MADRINI BROCHADO
	: RODRIGO DE MELO ROSSI
No. ORIG.	: 00090697220164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA CONJUTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO PRESUMIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - É pacífico o entendimento, com previsão expressa no artigo 649, IV do CPC/73, atual artigo 833 do novo CPC, segundo o qual são impenhoráveis valores oriundos de salários, remunerações ou proventos de aposentadoria.

II - A abertura de conta conjunta solidária permite a qualquer de seus correntistas movimentar a totalidade dos fundos disponíveis naquela sem a necessidade de autorização dos cotitulares. Em regra, por força do contrato de abertura de conta corrente, prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva em relação ao banco que administra aquela conta.

III - Da existência de conta conjunta, no entanto, não decorre automaticamente que os correntistas cotitulares passem a responder solidariamente perante terceiros por obrigações da vida civil uns dos outros, nem mesmo nos limites da extensão dos valores depositados naquela conta. Este é o entendimento consagrado no artigo 265 do CC, segundo o qual a solidariedade não se presume, e deve resultar da lei ou da vontade das partes.

IV - Neste sentido, diante da iminência ou após a realização de bloqueio ou constrição de valores por dívida de um dos correntistas, podem os demais cotitulares apresentar provas da origem dos valores, discriminando a fração pertencente a cada correntista na conta conjunta. Nestas condições, não havendo outros fundamentos que poderiam justificar a solidariedade, apenas os valores pertencentes ao correntista executado é que poderão sofrer bloqueio ou constrição judicial.

V - É de destacar, ademais, que, mesmo na ausência de elementos que possam efetivar a aludida demonstração, é possível estabelecer uma fração ideal para cada um dos correntistas, dividindo o montante total disponível na conta em questão pelo número de cotitulares.

VI - A embargante logrou demonstrar que os valores bloqueados eram de sua propriedade, decorrentes de benefício previdenciário, bem como de aplicação financeira realizadas após a venda de imóvel de sua propriedade.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025085-21.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.025085-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: MARCOS JOSE GOMES CORREA e outro(a)
No. ORIG.	: 00250852120084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MORADIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A preliminar de inadequação da via eleita, ao contrário do que sustenta a apelante, já foi objeto de análise por esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça e esta mesma Primeira Turma, em julgados recentes, reforçou o entendimento de que o MPF tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos dotados de relevância social, como é o caso dos autos. A existência de associação civil não é suficiente para afastar a legitimidade ativa do Ministério Público ou para afastar a adequação da via eleita nestas condições.

II - Não se afasta a responsabilidade civil da CEF por vícios ou defeitos em imóvel ofertado no âmbito de programas habitacionais quando esta atua não apenas como uma típica instituição financeira, mas como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas, provendo moradia popular. Quando atua desta forma, cogita-se sua responsabilidade por danos no imóvel mesmo quando sequer atuou em sua construção. No âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a CEF adquire a propriedade do imóvel antes da celebração do contrato, situação que não se altera na vigência do mesmo, o que reforça a extensão da responsabilidade apontada.

III - A responsabilidade da CEF nestas hipóteses é objetiva, sendo seu dever garantir que os imóveis oferecidos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial são adequados para habitação, correspondendo a legítimas expectativas quanto à qualidade de sua construção, à sua durabilidade, à segurança oferecida para seus moradores, bem como em relação a seu funcionamento ou desempenho, entendido aqui como mínimas condições de conforto.

IV - O fato de um programa habitacional ser destinado a uma população de baixa renda, ou mesmo o imperativo de eficiência na alocação de recursos públicos, pelo qual a oferta de imóveis mais simples ou baratos aumentaria o número de pessoas beneficiadas pelo mesmo, são fatores que não justificam a subversão dos critérios apontados, tampouco eximem o arrendante de responsabilidade por danos sofridos pelos arrendatários se decorrentes de suas escolhas gerenciais.

V - Conquanto subsistam controvérsias em relação à aplicação das normas do CDC à CEF quando esta não atua nos estreitos limites das atividades típicas de uma instituição financeira, é de rigor destacar que o CDC também faz menção a serviços e órgãos públicos, artigo 4º, VII e artigo 22 da Lei 8.078/90, sendo de todo questionável que a presença de objetivos outros para além da mera persecução de lucro seja suficiente para descaracterizar a CEF como fornecedora nestas condições ou para afastar a configuração da relação de consumo em prejuízo dos destinatários finais de programas habitacionais. Por todas estas razões, na hipótese dos autos, é justificável, no mínimo, a aplicação analógica de dispositivos da legislação consumerista que protegem o consumidor em função de vícios ou defeitos do produto oferecido ou do serviço prestado, tais como o art. 4º, VI, VII, "d", VII, art. 6º, I, III, VI, VIII, X, art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 12, art. 14, art. 18, art. 20, art. 22, todos do CDC.

VI - Esta percepção se reforça ao se considerar que a CEF é uma empresa pública, e como tal, compõe a administração indireta quando atua na gestão de políticas públicas. No âmbito do direito administrativo, também prevalece a responsabilidade objetiva dos órgãos da administração.

VII - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito ou causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo, o que pode ocorrer independentemente de culpa nos casos especificados em lei (artigos 186 e 927, caput e parágrafo único do CC). Neste diapasão, se devem ser garantidas a qualidade da construção do imóvel, sua durabilidade, a segurança e a saúde dos moradores, seu funcionamento ou desempenho adequado, estes critérios também abrangem as condições urbanísticas do local escolhido para a edificação ou aquisição do imóvel que será objeto do arrendamento.

VIII - Não socorre à CEF o argumento de que o edifício em questão foi adquirido quando já existia ocupação anterior e irregular do mesmo, a ciência das condições do edifício por seus ocupantes, que não necessariamente coincidem com aqueles que vieram a ser os arrendatários, tampouco exime a CEF de responsabilidade nesta hipótese. Independentemente do contexto que justificou sua motivação, ao optar por adquirir edifício construído na década de cinquenta para lhe dar destinação residencial no âmbito do PAR, a CEF tinha ciência das suas condições de conservação, bem como da necessidade de realizar as adaptações necessárias para tais finalidades. Por esta razão, a própria apelante tratou de contratar empresa para reformar o imóvel em questão.

IX - A pretensão dos arrendatários, todavia, decorre da relação jurídica direta com a CEF e não está condicionada a eventual responsabilidade da empresa contratada para a realização de reformas. Nestas condições, se assim entender pertinente, cabe à CEF exercer eventual direito de regresso contra a empresa contratada em ação própria, fundamentada em relação jurídica estranha aos arrendatários.

X - O fato de ser proprietária dos imóveis enquanto perdura o arrendamento residencial também não exime a CEF de garantir que os mesmos apresentem condições adequadas de habitação para serem oferecidos no âmbito do PAR. A própria argumentação da apelante aponta que o edifício tem construção antiga e, em função disso, tenta relativizar a expectativa dos moradores em relação à sua funcionalidade e condições de habitação. Estes argumentos equivalem a reconhecer que os vícios apontados na perícia são anteriores à assinatura dos contratos de arrendamento residencial, não cabendo ao condomínio, administrado por empresa contratada pela própria apelante, ou aos condôminos arcar com os custos para reformar o imóvel.

XI - A exemplo da empresa contratada para a reforma do edifício, nada impede que a CEF acione a empresa contratada para administrar o condomínio se entender que houve negligência ou inadimplemento em relação às obrigações contratadas entre ambas. Por todas essas razões, é um paroxismo cogitar a existência de responsabilidade eterna da CEF quando tinha total conhecimento das condições do imóvel que adquiriu e vinculou ao Programa de Arrendamento Residencial, quando ainda vigente o arrendamento residencial, quando mantida sua propriedade dos imóveis.

XII - É certo que o artigo 473, § 2º do novo CPC dispõe ser vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. Não há, porém, norma correspondente no CPC de 1973 e, ainda que fosse o caso, se o perito emite juízo para além de suas atribuições, como a respeito do direito aplicável ao caso, notadamente em decorrência de questões elaboradas pelas partes, o juízo *a quo* não está adstrito às suas valorações ou conclusões em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC. Por estas razões, não se cogita, em absoluto, da nulidade da perícia produzida nos autos, garantido o contraditório e prestados todos os esclarecimentos requeridos pelas partes.

XIII - A perícia apontou que o imóvel tem um único elevador inoperante, com problemas crônicos comprometendo seu funcionamento regular, o que motivou a própria intenção da apelante de contratar a instalação de um novo elevador, além de reconhecer que houve realização incorreta ou insuficiente de obras corretivas da impermeabilização do edifício, apontando o comprometimento da vedação e revestimento do edifício por vazamentos, manchas, corrosão de armaduras, desgaste de pintura, entre outros. A perícia apontou ainda a ausência de correta instalação, manutenção e/ou conservação das instalações elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio e descargas atmosféricas.

XIV - Não restam dúvidas de que os imóveis oferecidos no âmbito do PAR aos arrendatários encontram-se em condições precárias, denotando negligência e/ou inperícia generalizadas desde a decisão de adquirir os mesmos até a decisão de sanar os vícios em questão. Nestas condições, eventual conduta dos moradores para ampliar os danos tem relevância reduzida diante da extensão dos danos e da responsabilidade da CEF no caso em tela. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

XV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o Parecer do Ministério Público Federal e negar provimento à apelação da CEF.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022164-52.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.022164-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- I. Os valores recebidos como "formação profissional incentivada" não podem ser considerados como salário, não integrando, portanto, a remuneração do empregado.
- II. A conclusão não decorre apenas da leitura do referido art. 28, §9º, que traz um rol de parcelas que não são consideradas integrantes do salário-de-contribuição, para os efeitos da Lei n.º 8.212/91. Decorre, outrossim, da interpretação de regras constitucionais, tais quais, art. 195, I, a, e 201, § 11, da CF, e da já aludida diferenciação das verbas que são pagas para o trabalho daquelas que são pagas pelo trabalho.
- III. Assinala-se que, mesmo antes da inclusão da alteração da alínea "I" ao art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vinha se posicionando no sentido de que as verbas pagas pelo empregador para o pagamento de cursos de capacitação a seus empregados não integrava o salário-de-contribuição.
- IV. A jurisprudência também se firmou no sentido de que a exigência de um período mínimo de trabalho efetuado pelas empresas, para a concessão do auxílio-educação, não possui o condão de afastar a aplicação do art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91.
- V. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000075-03.2008.4.03.6123/SP

	2008.61.23.000075-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GUILHERME KVASNEY SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TATIANA KVASNEY
ADVOGADO	:	SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00000750320084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. NETO MENOR. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 8.112/90. ART. 217, INCISO II, ALÍNEA "D". AUSÊNCIA. DESIGNAÇÃO FORMAL. DISPENSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRECÍPUA DOS PAIS DE SUPRIR AS NECESSIDADES ESSENCIAIS DO FILHO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE LABORAL DOS GENITORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. MERO AUXÍLIO FINANCEIRO PARA OPORTUNIZAR MELHOR PADRÃO DE VIDA AO NETO. DESCARACTERIZAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia posta em deslinde acerca do direito do autor, neto de servidora pública federal, ao recebimento de pensão por morte, diante da dependência econômica em relação à avó, mesmo que esta não o tenha designado como dependente em vida.
2. Cumpre elucidar que para fins de concessão de pensão, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta data que identifica a legislação de regência, por força do princípio *tempus regit actum* (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. JORGÊ MUSSI, 1DJE 18.11.2014).
3. *In casu*, a ex-servidora pública federal, faleceu em 19/05/2007, conforme certidão de óbito de fls. 10, portanto, de se aplicar a regra do art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/90, que fixa as condições e termo final da pensão em referência, afastando filhos maiores de 21 anos de idade, não inválidos.
4. Afirma o próprio autor, na exordial, que a despeito de ser economicamente dependente da avó falecida, esta não o designou a tempo como dependente, para fins do art. 217, da Lei nº 8.112/90. Assim, como se pode observar dos autos, não há designação formal do autor como dependente da servidora falecida.
5. É pacífica a orientação jurisprudencial pátria, que a ausência de designação formal do menor como dependente não constitui óbice à concessão da pensão em questão, podendo o referido requisito ser suprido por outros

meios.

6. Contudo, a demonstração da dependência econômica é condição *sine qua non* para a percepção do benefício ora em cotejo. De se ressaltar que a dependência econômica propriamente dita não se confunde com o custeio de algumas despesas. Para caracterizá-la é necessário que o auxílio prestado por uma pessoa seja imprescindível ao suprimento das necessidades básicas da outra. Precedentes.
7. Conforme se verifica do exame dos documentos acostados aos autos, para fins de comprovação da dependência econômica do autor em relação à avó, foram juntados comprovantes de pagamento de mensalidades escolares, transportes, convênio médico e despesas médicas (fls. 12/25 e 27/38 e fls. 96/171), tais documentos comprovam que a ex-funcionária pública custeava muitas despesas do menor, no entanto, não se tratam de gastos essenciais para a sua sobrevivência.
8. Não restou demonstrada a residência em comum do autor e a sua avó, assim como, é possível concluir através das cópias das Declarações de Imposto de Renda da falecida, às fls. 179/195, que a ex-servidora não declarava o menor como seu dependente econômico, e, de se observar que não restou comprovada nos autos a incapacidade dos genitores do autor em sustentá-lo.
9. Trata-se de noção cediça que o dever precípito de sustento dos filhos é dos genitores, os avós possuem responsabilidade apenas subsidiária e complementar, isto é, a dependência econômica, neste caso, somente se verifica diante da demonstração de impossibilidade dos pais de proverem as necessidades fundamentais de seus filhos, o que não se verifica diante das provas dos autos.
10. Ao contrário, conforme se infere do documento de fls. 93, o pai do autor é ocupante de cargo público efetivo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que prova a total condição de proporcionar o mínimo de dignidade para seu filho e, por sua vez, em nenhum momento foi alegada ou comprovada a invalidez ou incapacidade da mãe do autor, o que permite deduzir que esta se encontra em boas condições de saúde e com perfeita capacidade laboral, ou seja, ambos estão em condições de suprir as despesas básicas do filho, sem a necessidade de transferir tal incumbência aos cofres públicos.
11. Verifica-se, portanto, que a servidora falecida custeava de forma complementar as despesas do neto com o fim de oportunizar ao autor melhor qualidade de vida, auxiliando no pagamento de melhores condições escolares, transporte e saúde. Não se pode afirmar que tais auxílios financeiros se tratavam de despesas essenciais à sobrevivência do menor e nem que a falecida tinha a intenção de tê-lo como beneficiário da pensão por morte, cuida-se em verdade, de apoio financeiro que estava ao alcance da avó, quando em vida, de possibilitar ao neto condições mais favoráveis de educação e saúde.
12. Diante da possibilidade de os pais do autor suprirem-lhe as despesas com as necessidades básicas para uma vida minimamente digna, tudo está a indicar que a pretensão autoral se inclina à manutenção do mesmo padrão de vida mantido pela ex-servidora falecida, na medida em que a dependência econômica se encontra descaracterizada ante a presença de capacidade laborativa e intelectual dos genitores. Não restando configurada a dependência econômica do autor para com a instituidora da pensão, de rigor o não reconhecimento do benefício da pensão por morte.
13. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008394-63.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.008394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAULO TERUO INOUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00083946320124036108 2 Vr BAURUR/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI Nº 8.878/94. ANISTIA. PRETENSÃO DE RECEBER INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32). TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS N. 1.498/95 E 1.499/95. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O caso dos autos está a revolver pretensão indenizatória em função de demissão ocorrida no serviço público, com posterior reintegração nos termos da Lei n. 8.878/1994, a dispôr sobre anistia. Considerou o juízo de primeiro grau que a prescrição não teria transcorrido integralmente, porque a lide versaria sobre obrigação de trato sucessivo, havendo, pois, a reiterada renovação da suposta ilicitude praticada pela União. De seu lado, a União assevera que o termo inicial está ligado à data em que foi editado o Decreto n. 1.499/1995, responsável por conceder a anistia aos servidores desligados anteriormente.

- A jurisprudência do C. STJ analisou a questão posta nos autos, concluindo que o termo inicial do quinquídio prescricional se refere à data de publicação dos Decretos n. 1.498/1995 e 1.499/1995, momento em que restou concedida a anistia. Considerando-se, no entanto, que entre as datas de publicação dos Decretos n. 1.498/1995 e 1.499/1995 e a data de ajuizamento da ação na instância originária, transcorreram mais de cinco anos, sem qualquer notícia de interrupção, é imperativo confirmar o reconhecimento da prescrição *in casu*. Note-se, ainda, que não comporta guarda o argumento do juízo de primeiro grau na linha de que o termo inicial se renovaria periodicamente, e que, assim, a prescrição não teria se operado no caso concreto. O C. STJ de fato sedimentou orientação jurisprudencial defendendo que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição somente atingiria as prestações vencidas antes do quinquídio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 daquele Sodalício). Ocorre, todavia, que no presente caso não havia qualquer relação de trato sucessivo, na medida em que o apelante veio a ser demitido e não mantinha mais vínculo com seu empregador público (EBCT). Bem por isso, inviável cogitar-se da aplicação do raciocínio expendido pelo magistrado de primeiro grau à espécie.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo a improcedência do pedido vertido na peça exordial, mas por fundamento diverso do invocado pelo juízo de primeiro grau, isto é, em virtude da configuração da prescrição da pretensão indenizatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24698/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025607-58.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.025607-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA REGIA II BLOCO 09
ADVOGADO	:	SP150696 EVELYN DE PAULA ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00256075820024036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE TALONÁRIO A PESSOA NÃO AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À NÃO AUTORIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. [Tab]No caso dos autos, a parte autora, um condomínio, pleiteia a recomposição de danos materiais e morais alegadamente advindos da movimentação de sua conta bancária, por meio de cheques, por pessoa integrante do próprio condomínio, mas não autorizada a tanto.
2. [Tab]Não restou demonstrada a alegação de que apenas duas pessoas estivessem autorizadas a movimentar a conta bancária do condomínio, sendo certo que, em determinado momento, a terceira pessoa em questão foi autorizada diretamente por eles a assim proceder, operando-se, portanto, o mandato expresso e verbal, nos termos dos art. 653 e 656 do Código Civil.
3. [Tab]Diante da constatação de que o então síndico do condomínio autor - incontroladamente autorizado a movimentar a conta bancária da parte requerente - assinou uma autorização em favor de terceiro para retirada de talonário de cheque em nome do autor, cai por terra a alegação de que o banco réu agiu ilícitamente ao entregar tal talonário a esta pessoa.
4. [Tab]Inafastável a conclusão de que não restou demonstrada a alegada ilicitude da conduta do banco quanto à emissão dos cheques de titularidade do condomínio autor a pedido de pessoa não autorizada a tanto ou à compensação dos cheques assinados por esta pessoa, bem como de que não há prova nos autos dos danos materiais alegadamente experimentados pela parte requerente.
5. [Tab]Não se demonstrou o alegado dano moral daí advindo, momento diante da ausência de constatação de que os fatos narrados nos autos tenham importado em decréscimo patrimonial à parte autora, não se entretendo qualquer impacto à esfera de direitos extrapatrimoniais do condomínio.

6.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006801-45.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.006801-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
APELADO(A)	: ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP159061 ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: VLADIMIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: SP056320 IVANO VIGNARDI e outro(a)
No. ORIG.	: 00068014520024036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. ACUSAÇÃO DE FURTO DE CELULAR NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO FOI O AUTOR QUEM SUBTRAIU O BEM. DANO MORAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1.[Tab]No caso dos autos, restou incontroverso que o autor esteve presente em uma agência do banco réu, a serviço de sua empresa, na condição de correspondente ("office-boy") e, depois de sair, quando estava almoçando, foi abordado por dois policiais militares e pelo chefe da segurança de sua empregadora, que exigiram que retornasse à agência sob a acusação de ter furtado um telefone celular que estava na mesa de um gerente da agência.
- 2.[Tab]Restaram devidamente demonstrados os fatos constitutivos do direito do autor, especialmente no que toca à acusação do furto, à consequente abordagem policial, ao retorno do requerente ao estabelecimento bancário, já sob a pecha de ladrão, onde assistiu à exibição das imagens das câmeras de segurança, que evidenciaram que a subtração do bem em questão foi promovida por outra pessoa - sendo certo que a mera verificação de tais imagens, antes de se imputar o fato ao autor, seria suficiente para evitar todo o ocorrido - o prejuízo à sua imagem perante seus colegas de trabalho, ante a suspeita que recaiu sobre ele, e a inócuo humilhação decorrente dos fatos.
- 3.[Tab]Irretorquível a conclusão de que houve significativo abalo à esfera de direitos extrapatrimoniais da parte autora, atingido tanto em sua honra objetiva quanto subjetiva, independentemente de não ter sido formalmente indiciado pelo crime que o gerente corréu levemente lhe imputou, devendo a sentença ser mantida.
- 4.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012525-22.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.012525-0/MS
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: SILVIO JOSE DA COSTA TORRES
ADVOGADO	: MS000658 ALCINDO CARDOSO DO VALLE e outro(a)
APELADO(A)	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: MS004230 LUIZA CONCI e outro(a)
No. ORIG.	: 0012525220094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. INCABIMENTO NA ESPÉCIE. EFETIVA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO QUAL SE ADOTOU A PROVIDÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/1973. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Duas questões se colocam com o presente recurso de apelação. A primeira delas é a de se saber se o autor-apelante deveria ou não estar sujeito aos descontos em sua folha de pagamento. A segunda, de seu turno, é a de se saber se o autor-apelante faz ou não jus à indenização por danos morais.
- O autor-apelante pontifica que cumpriu regularmente o Contrato de Afastamento firmado com a Universidade requerida, concluindo com êxito o curso de especialização e retornando às suas atividades normais dentro do cronograma estipulado. Alega que, não obstante tenha cumprido regularmente os termos do avençado, sofreu descontos indevidos em sua folha de pagamento, por não ter comprovado documentalmente tal situação.
- A CF/1988 garante, no seu art. 5º, inc. LIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O princípio constitucional em referência não se aplica apenas aos processos judiciais, mas inclui também os processos administrativos, pois no âmbito destes últimos os indivíduos estão igualmente sujeitos a medidas que podem redundar na redução de seu patrimônio jurídico.
- Compulsando os autos, constata-se que não há efetiva comprovação, pela Universidade requerida, de que o autor-apelante foi regularmente intimado dos atos praticados no âmbito do processo administrativo. O que se percebe, por conseguinte, é que o autor não tomou conhecimento dos comunicados exigindo a apresentação dos documentos que comprovavam a conclusão do curso de especialização realizado, o que efetivamente prejudicou o atendimento à determinação administrativa e lhe gerou prejuízos materiais. Em cenários como o que aqui se coloca, nos quais se tem a ausência de notificação, há efetiva violação do direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Precedentes.
- Para o reconhecimento do dano moral torna-se necessária a demonstração, por parte do ofendido, de prova de exposição à situação relevante de desconforto, de humilhação, de exposição injustificada a constrangimento e outras semelhantes. À míngua dessa demonstração, impossível se faz o reconhecimento de dano moral exclusivamente pelo fato de o autor ter subtraído de seus vencimentos parcela referente aos descontos em folha de pagamento.
- A vida em sociedade reclama algumas concessões por parte de seus agentes, não sendo de se atribuir a meros desencontros, sem repercussões de maior relevância, a composição de danos morais, sob pena de se banalizar o próprio instituto. No caso dos autos, o apelante alega ter sofrido transtornos e abalos emocionais em razão da situação narrada nos autos, assim como ter passado por "extrema dificuldade financeira". No entanto, não há efetiva comprovação do cenário colocado, o que poderia ter ocorrido com a juntada de notas de cobrança ou outros documentos equivalentes encaminhadas a si, demonstrando as noticiadas dificuldades financeiras.
- E não há que se falar em dano moral *in re ipsa*, ou presumido, porque este se configura tão somente nas hipóteses em que o evento tem potencial danoso suficiente a dispensar a prova da ocorrência de dano moral em concreto, o que não é o caso da subtração indevida de baixos valores da folha de pagamento, porque tal situação pode ser de elevado ou mínimo impacto na esfera de direitos patrimoniais ou extrapatrimoniais da parte, a depender do caso concreto.
- No caso, para a devolução dos montantes indevidamente descontados em folha de pagamento, têm-se os seguintes consectários: a) correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e; e os juros moratórios serão contabilizados: b) de dezembro de 2008 (momento inicial dos descontos) até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.
- A sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/1973, pelo que se devem tomar as disposições deste diploma legal no momento de se fixar a verba honorária. O artigo 20, §§ 3º e 4º, do mencionado diploma legal trazia os critérios para se fixar a verba honorária. Pela disposição dos preceptivos indicados, o juiz deveria fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. No entanto, naquelas demandas em que a sucumbência fosse recíproca, como é o caso dos presentes autos (autor que saiu vencedor na alegação de se devolver os montantes indevidamente descontados de sua folha de pagamento, mas sucumbente na alegação de danos morais), o art. 21 do CPC/1973 autorizava que cada parte acertasse com seus patronos o valor dos honorários. Portanto, *in casu* serão "recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".
- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008350-29.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.008350-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00083502920164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO COMUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §11, DO CPC. MAJORAÇÃO.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, das horas-extras, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade e do descanso semanal remunerado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. Diante da manifesta improcedência da ação, reafirmada nesta Corte regional em consonância com iterativa jurisprudência de Tribunal superior, impende elevar os honorários advocatícios na forma como requerida pela apelada, em virtude da condenação imposta em sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Assim, com base no §11 do artigo 85 do CPC ficam os honorários advocatícios majorados em mais 50%, incidentes sobre o total apurado nos termos da sentença, em desfavor das apelantes.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002447-11.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.002447-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CLEONICE DE BARROS BERTIN
ADVOGADO	:	SP156925 CINTHIA LOISE JACOB DENZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP167793 ADRIANO JOSE MONTAGNANI e outro(a)
APELADO(A)	:	CARNEIRO HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP130429 ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO e outro(a)

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. FURTO DE MALOTE BANCÁRIO CONTENDO CHEQUES DE TITULARIDADE DA AUTORA. APRESENTAÇÃO DOS CHEQUES POR PESSOAS DESCONHECIDAS. DEVOLUÇÃO DE UM DOS CHEQUES POR MOTIVO ERRADO. PROTESTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1.[Tab]No caso dos autos, houve um furto de malotes do banco réu, constando dentre os itens subtraídos um ou mais talões de cheque de titularidade da autora. Pessoas desconhecidas passaram a fazer uso destes cheques, apresentando-os como se tivessem sido emitidos pela própria autora.
- 2.[Tab]O único fato ilícito que se pode imputar ao banco corréu, neste caso, é o protesto de um cheque, fato reconhecido na Jurisprudência como causa de dano moral presumido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 3.[Tab]Correto o julgamento de improcedência do pedido com relação à empresa corréu que levou o título a protesto porque a devolução foi feita por motivo que permitia adotar tal medida, sendo lícita a sua conduta.
- 4.[Tab]No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.
- 5.[Tab]Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor do cheque indevidamente protestado, de R\$ 450,00, o baixo grau de culpa da instituição financeira ofensora, cujo ato ilícito se restringiu a devolver o cheque furtado pelo motivo errado, tem-se por adequado o valor indenizatório arbitrado em sentença, de R\$ 2.000,00, devendo ser mantido.
- 6.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000829-27.2002.4.03.6002/MS

	2002.60.02.000829-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AGROVISA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	:	MS005520 MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS006194B MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. APELAÇÃO SE REFERE À SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões recursais encontram-se desconexas com o *decisum*, não tendo a ora apelante impugnado especificamente a matéria apreciada na sentença, qual seja, a homologação das provas produzidas na presente ação

cautelar.

2. Com efeito, observa-se que o recurso protocolado pela autora se refere, na verdade, à sentença proferida na ação declaratória. Isso porque, além de impugnar questões de mérito estranhas a este feito, a apelante menciona expressamente "ação ordinária", o número daqueles autos, o número da página da sentença daqueles autos - "fl. 467/470", e a sua condenação "ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), custas e honorários periciais", que não ocorreu na presente ação cautelar.

3. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil/1973, a apelação não deve ser conhecida, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e o quanto decidido na r. sentença.

4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002675-50.2000.4.03.6002/MS

	2000.60.02.002675-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AGROVISA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	MS005520 MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MARTA MELLO GABINIO COPPOLA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO PELO INCRA. PERÍCIA JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO COMO GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º, §7º, DA LEI 8.629/93. GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO INFERIOR AO LEGALMENTE EXIGIDO ANTES DA OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO NA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O direito à propriedade é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII, e consiste no direito de usar, fruir e dispor de bem móvel ou imóvel, sendo oponível *erga omnes*.
2. A legitimação de tal direito decorre da finalidade da propriedade, devendo esta, portanto, atender a sua função social (inciso XXIII do artigo 5º supra).
3. No tocante à propriedade rural, a função social é cumprida quando há observância simultânea dos requisitos dispostos nos incisos de I a IV do artigo 186 da Carta Magna, quais sejam: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
4. Havendo o descumprimento de tais requisitos e sendo o imóvel rural de grande extensão, compete à União desapropriá-lo por interesse social, para fins de reforma agrária, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, ou, no caso de benfeitorias úteis e necessárias, em dinheiro.
5. Nesse cenário, a Lei nº 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, dispõe, em seu artigo 6º, §§ 1º e 2º, que será considerada produtiva a propriedade rural cujo grau de utilização da terra seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) em relação à área aproveitável total do imóvel, e o grau de eficiência na exploração igual ou superior a 100% (cem por cento), de acordo com a sistemática disposta nos incisos de I a III do mencionado §2º.
6. Ademais, o §3º do mesmo artigo esclarece que, para o cálculo do grau de utilização da terra, considera-se efetivamente utilizadas: a) as áreas plantadas com produtos vegetais; b) as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo; c) as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental; d) as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente; e) as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.
7. Por fim, o § 7º do citado artigo determina que: "Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovadas pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie".
8. No presente caso, a apelante alega que o incêndio ocorrido em sua propriedade no ano de 1999 acarretou consequências que se prolataram no tempo, comprometendo o grau de eficiência na exploração, fato que, nos exatos termos do §7º supra, não pode afetar a qualificação da propriedade como produtiva.
9. Ocorre que a perícia técnica judicial, realizada nos autos da ação cautelar (fls. 532/596 do proc. nº 2002.60.02.000829-2, em apenso) para verificar a produtividade da Fazenda Santa Rita, apurou que o grau de utilização da terra (GUT) do referido imóvel é de 63,91%, e o grau de eficiência da exploração (GEE) é de 57,61%, "enquadrando-se na classificação de GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA".
10. Ademais, em resposta aos quesitos da autora, o perito assinalou que, embora não seja possível precisar a data exata da ocorrência do incêndio na propriedade em questão, pode-se constatar, pelas imagens de satélite, que este se deu entre 28/08/1999 e 13/09/1999, e atingiu uma área de 309,3798 ha. Afirmou, ainda, que o GEE da fazenda no período imediatamente anterior ao incêndio (agosto/1998 a julho/1999) era de 87,62% (Anexo VIII do laudo) e, após o incêndio, de 57,48% (Anexo IX).
11. Outrossim, informou o perito que o incêndio alcançou cerca de 27% da propriedade, e não 85% como alegado pela proprietária. Por fim, em resposta ao quesito do INCRA, assinalou que a área de reserva legal aferida *in loco* é de 85,0906 ha, inferior, portanto, aos 20% legalmente exigidos.
12. Desta feita, considerando os números apontados pelo perito judicial, mormente o fato de que, mesmo antes da ocorrência do incêndio, a propriedade apresentava GEE de 87,62%, inferior, portanto, ao legalmente exigido (100%), resta comprovada a improdutividade da propriedade da apelante e a consequente legalidade do procedimento de desapropriação do INCRA, não havendo que se falar em aplicação do §7º do artigo 6º da Lei nº 8.629/93.
13. Ressalte-se, por oportuno, que o laudo pericial foi elaborado por profissional competente, de confiança do Juízo e equidistante das partes, não havendo nada nos autos hábil a desabonar o seu trabalho.
14. Ao contrário, o perito judicial apresentou laudo minucioso, respondeu aos quesitos das partes e prestou informações complementares, quando solicitadas, de modo que, a ampla demonstração técnica não deixa dúvidas de que, conforme bem asseverado no parecer do Ministério Público Federal, "a alegação do caso fortuito afirmada na exordial não socorre a apelante, pois, a propriedade já não apresentava, quer antes quer depois do evento, o exigido grau de eficiência na exploração".
15. Não prospera o pedido de afastamento da condenação em honorários advocatícios, uma vez que cabe à parte sucumbente arcar com o pagamento dos referidos honorários, nos termos do artigo 20 do CPC/1973, não havendo nenhuma vedação legal para tanto quando a parte vencedora é representada pela Advocacia Geral da União - AGU.
16. Por fim, não se conhece do pedido de reconhecimento de desapropriação indireta, posto que não integra o objeto da presente ação, tratando-se de evidente inovação do pedido.
17. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033046-63.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.033046-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP187456 ALEXANDRE FELICIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RE	:	VICTOR JOSE VELO PEREZ e outros(as)
	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
	:	LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI
No. ORIG.	:	00330466320054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legitimidade da parte embargada para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS decorre de disposição expressa da lei. Com efeito, a Lei n.º 8.844/94 dispõe em seu artigo 2º, *in verbis*: "Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."
2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 15: "Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965".
3. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro.
4. Destarte, a princípio, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, nem mesmo na redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, uma vez que a permissão de pagamento direto cingia-se aos depósitos do mês da rescisão e do imediatamente anterior.
5. Nessa vereda, ressalto que o empregado não tem legitimidade para transacionar os depósitos devidos ao FGTS que, embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei.
6. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais já que, nesse caso, não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados.
7. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela embargante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário.
8. No presente caso, observa-se que a embargante não comprovou o pagamento do FGTS para seus empregados. Os documentos acostados aos autos consistem em cópias de petições iniciais e mandados de citação em reclamações trabalhistas, desprovidas, contudo, das respectivas sentenças ou homologação de acordo trabalhista, tomando inviável o abatimento dos valores alegadamente pagos.
9. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011791-38.2004.4.03.6100/SP

		2004.61.00.011791-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SOLANGE CRISTINA TANGA
ADVOGADO	:	SP108516 SIMONE ELAINE DELLAPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
3. A agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática para que seja afastada a aplicação de multa diária, em razão de ter cumprido com suas obrigações no prazo determinado pelo Juízo *a quo*.
4. Contudo, a decisão agravada limitou-se a reconhecer que os índices aplicados na execução do título executivo judicial foram exaustivamente discutidos na lide principal, não sendo possível rediscutir a matéria julgada por decisão definitiva, sem qualquer referência à aplicação de multa diária.
5. Assim, verifica-se que as razões recursais encontram-se desconexas com o *decisum*, inexistindo impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, razão pela qual o agravo não deve ser conhecido, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/1973 (art. 932, inc. III, CPC/2015).
6. Dessa forma, conclui-se das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
7. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075097-60.2003.4.03.6182/SP

		2003.61.82.075097-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
ADVOGADO	:	SP273219 VINICIUS VISTUE DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
PARTE RE	:	FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES e outro(a)
	:	JOAO MAURICIO ALVES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00750976020034036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FGTS. NULIDADE CDA. AUSÊNCIA IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS. AGRAVO LEGAL NEGADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Aos recursos interpostos

com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.
5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "*Pese embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao administrado provar a sua ilegalidade, verifica-se dos autos que a CDA, bem como o demonstrativo de débitos e o relatório fiscal de fls. 28/33 e 37/45, não individualizaram o crédito não recolhido de FGTS em relação a nenhum empregado, estando, portanto, evadido de vícios formais insanáveis. Ademais, a relação dos nomes dos empregados que, supostamente, teria havido sonegação da contribuição para o FGTS, é informação indispensável no relatório fiscal e no processo administrativo, vez que, sem ela, o empregador se vê praticamente obrigado a "adivinhar" em relação a quais empregados teria incorrido em falta, o que dificulta a defesa do contribuinte. E mais. Como ressaltado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "É dever do fiscal identificar o melhor possível a origem e as características do fato gerador para o FGTS - dentre elas os empregados em relação aos quais é devida a contribuição e, eventualmente, mesmo as características de sua relação com o empregador que permitem concluir pela existência de um vínculo empregatício. Tal dever decorre dos princípios administrativos da vinculação e da publicidade que compõem o servidor público a esclarecer suficientemente a motivação de seus atos de forma a possibilitar a defesa do administrado/contribuinte" (AC 0006959-84.1998.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.245 de 12/03/2010)."*
6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.
7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
9. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.
10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
11. Agravo legal negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021613-33.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.021613-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APELANTE	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro(a)
	:	Serviço Social da Indústria SESI
ADVOGADO	:	DF019524 MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00216133320034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO E DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO DEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. DEVIDAS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"
2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
3. O art. 38 da Lei nº 13.043/14 estabelece que os honorários advocatícios não são devidos nas hipóteses de desistência da ação para fins de parcelamento do débito fiscal, ainda que o pedido de desistência seja anterior a 10 de julho de 2014, desde que a verba honorária não tenha sido paga até a referida data.
4. Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "*TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 13.043/2014. 1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, a dispensa de honorários advocatícios, nos casos de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, só ocorrerá em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido; e b) reinclusão em outros parcelamentos. 2. A Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, Lei 12.865/2013 e Lei 12.996/2014. 3. O referido artigo aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou aqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos. 4. Hipótese em que, apesar do pedido de desistência da presente ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios não foram adimplidos. Logo, não serão devidos nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei 13.043/2014. Agravo regimental provido." (STJ, AgRg no REsp 1.522.168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015)*
5. Assim sendo, observa-se que não são devidos honorários advocatícios pela parte embargante, tendo em vista que, apesar da desistência ter sido requerida antes de 10 de julho de 2014, não houve pagamento da referida verba até a presente data.
6. Inicialmente, vale destacar que há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.
7. Sendo assim, é devida a contribuição ao SEBRAE pela parte autora.
8. No mesmo sentido, o Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.
9. O Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao farramental e 50% (0,2%) ao INCRA.
10. E a Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao farramental a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.
11. Assim, ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que, com a edição da Lei nº 7.787/89, foi suprimida somente a contribuição ao farramental (art. 3º, § 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.
12. Importante destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
13. Naquela julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais.
14. Resumindo, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).
15. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.
16. Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008).
17. Agravo interno provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011989-19.1987.4.03.6182/SP

	1987.61.82.011989-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ	:	ALOS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	:	SP136602 ANTONIO APOLLINARI CURY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00119891919874036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FGTS. CITAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. LEI Nº 6.830/80. PRAZO PRESCRICIONAL. ARE 709.212/DF. RESSALVA. PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. MODULAÇÃO. SOLIDARIEDADE. SÚMULA 353/STJ. SUPOSTO MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, "sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a PEDRO ANTONIO GALVÃO CURY e ALCIBLADES CAMPOS NETO, por ilegitimidade passiva "ad causam" e em relação à pessoa jurídica executada" julgou "o processo extinto com apreciação do mérito com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil", pelo reconhecimento da "prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal", condenando a final "a União ao pagamento de honorários advocatícios unicamente em favor do excipiente excluído, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento".
2. Referindo-se a ação à execução de crédito não tributário de FGTS, no tocante à citação prevalece o disposto no artigo 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80 - que considera o despacho que ordena a citação o marco interruptivo da prescrição.
3. "Segundo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE nº 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança da FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão." (REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016).
4. No caso concreto, tem-se por não configurada a prescrição ante a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação, considerando ainda a antecedente suspensão do feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 04/04/1989.
5. Acerca da responsabilidade solidária, é de se ressaltar, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, que são inaplicáveis as disposições relativas ao Código Tributário Nacional conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ.
6. Referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, "ex vi" do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e 158 da Lei nº 6.404/78, não se incluindo nestes o simples inadimplemento do FGTS.
7. Decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, tendo como esteio o voto do eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, que não se pode "transformar a responsabilidade subjetiva e condicional em objetiva e automática", competindo "à autoridade fiscal motivar e provar os fatos que implicam a responsabilidade do administrador de pessoas jurídicas privadas que exercem atividade lucrativa" (AI 718320 AgR/MG).
8. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
9. A tentativa de citação da empresa devedora por meio de Aviso de Recebimento-AR é insuficiente a autorizar a inclusão de sócio na execução fiscal, donde, à míngua de demais elementos de prova, tem-se por indevida a inclusão/manutenção de sócio no polo passivo da ação.
10. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial nº 1.358.837/SP, promoveu a instauração de procedimento que suspende a tramitação de processos judiciais que cuidem da matéria aqui enfrentada (atinentes à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal). Assim, à luz de tal circunstância, fica suspensa a execução dos honorários arbitrados até decisão final a ser proferida por aquele Sodalício.
11. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403236-70.1995.4.03.6103/SP

	2003.03.99.006142-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA AMELIA ALVES DE SOUZA SANTANA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	FREDERICO DE SOUZA SANTANA
	:	GUILHERME DE SOUZA SANTANA
	:	LEONARDO DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO	:	SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	RENATO AZEVEDO DE SANTANA falecido(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
APELADO(A)	:	BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	95.04.03236-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CIVIL. SFH. PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ÓBITO. FATO SUPERVENIENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- I - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.
- II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada.

IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato.

VII - Caso em que a perícia apontou a não observância da cláusula PES, bem como a configuração de amortização negativa. Deste modo a dívida deverá ser revista com a correta aplicação do PES, os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, deverá ser feita em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VIII - Considerando a notícia do óbito do cônjuge Renato Azevedo de Santana no curso da ação, é de rigor o reconhecimento da quitação de todas as parcelas posteriores à data do sinistro, ocorrido em 11 de agosto de 2004. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

IX - É de rigor destacar que o óbito do cônjuge Renato Azevedo de Santana se deu em 11 de agosto de 2004, sendo comunicado nos autos em 5 de outubro do mesmo ano, não se cogitando da prescrição. Considerando o parcial provimento da apelação para revisão da dívida, considerando ainda que a CEF é estipulante do contrato de seguro, é regular o reconhecimento do pedido por força do artigo 462 do CPC/73, atual artigo 493 do novo CPC.

X - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012035-29.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.012035-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
No. ORIG.	:	00120352920074036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL CONSTRUÍDO COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. BEM AFETADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. FALÊNCIA DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL PENHORADO POR FORÇA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA PELA CEF ANTES DA OCUPAÇÃO DO APELANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC/1973.
2. A usucapião especial urbana, também conhecida como usucapião pró-moradia, tem como escopo a efetividade do direito fundamental à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, mediante preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 183 da Constituição Federal.
3. Tal norma, igualmente reproduzida no artigo 1.240 do Código Civil, apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião: a) área urbana de até 250 m²; b) exercício da posse por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de sua família; d) não seja o usucapiente proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; e) não tenha o usucapiente adquirido qualquer outra área por meio da usucapião.
4. A restrição prevista no §3º do referido artigo, qual seja, a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos por usucapião, não é aplicável aos bens pertencentes a empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que estas são regidas pelas normas de direito privado. Todavia, se o bem em questão estiver afetado à prestação de serviço público, este deverá ser tratado como bem público.
5. Nesse sentir, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação do Governo Federal, tal como o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, explora serviço público "destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população" (artigo 8º da Lei nº 4.380/64).
6. Dessa forma, o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se equipara aos bens públicos, sendo, portanto, imprescritível. Precedentes.
7. No caso dos autos, da análise do registro do imóvel (matrícula nº 43.043), extrai-se que o Residencial Parque dos Eucaliptos, onde se situa o imóvel objeto da presente lide, foi construído com verbas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, fato que, por si só, impossibilitaria a sua aquisição por usucapião, nos termos do §3º do artigo 183 da Constituição Federal. Precedentes.
8. Ademais, conforme esclarecido pela ré em sua Contestação, o citado residencial "é um empreendimento originalmente financiado pela Caixa Econômica Federal à Técnica Engenharia Ltda, objeto da matrícula nº 43.043, junto ao 2º CRI de Sorocaba/SP, tendo como garantia do mútuo a hipoteca sobre o imóvel, conforme R3/34.644. Posteriormente, o imóvel foi alienado à Trese Construtora e Incorporadora Ltda, com sub-rogação do ônus hipotecário, conforme Av. 6/43.043".
9. Consta, ainda, que, após a falência da corré Trese Construtora e Incorporadora Ltda, o Juízo Falimentar declarou a indisponibilidade do Residencial Parque dos Eucaliptos, e, em razão do inadimplemento do contrato de mútuo, a CEF ajuizou ação de execução em face da Construtora (proc. n. 98.0901355-8), resultando na penhora do prédio.
10. Desta feita, conforme bem asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal, não é possível afirmar que a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte, uma vez que a referida ação de execução foi ajuizada em março de 1998, ou seja, em momento anterior à própria ocupação do autor, que se deu em 2001.
11. Sendo assim, por todos os ângulos analisados, não restou comprovado o direito do apelante, razão pela qual deve ser mantido integralmente o teor da r. sentença.
12. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57502/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005965-45.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.005965-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROSELI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELANTE	:	SIMONE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206392 ANDRE AUGUSTO DUARTE
APELANTE	:	SIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE	:	JOEL BATISTA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP184565 AGLAER CRISTINA RINCON SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00059654520074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS:

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelos réus Roseli Barbosa da Silva, Simone Francisca da Silva, Sivaldo Francisco da Silva e Joel Batista de Moura em face da sentença proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, que os condenou como incurso nas penas do artigo 168-A, §1º, e do artigo 337-A, inciso III, ambos do Código Penal.

Na sessão de julgamento de 24 de abril de 2018, a E. Primeira Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para absolver as acusadas ROSELI BARBOSA DA SILVA e SIMONE FRANCISCA DA SILVA, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, e dar provimento ao apelo ministerial para majorar o aumento da continuidade delitiva e, de ofício, reconhecer a incidência da confissão espontânea em relação ao réu SIVALDO FRANCISCO DA SILVA, afastar o concurso formal e, por maioria, fixar a pena dos réus em 04 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, além de 19 dias-multa, manter o regime inicial semiaberto, vedada a substituição por restritivas de direitos, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o relator que alterava as penas privativas de liberdade para 03 e 04 meses de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 15 dias-multa para o réu SIVALDO FRANCISCO DA SILVA, e para 03 anos e 06 meses de reclusão em regime aberto e pagamento de 16 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos para o réu JOEL BATISTA DE MOURA. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de SIVALDO e JOEL, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de mandado de prisão somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto. (fls. 1720/1721)

Às fls. 1734/1736, foi protocolizada pela defesa petição requerendo a extinção da punibilidade do réu Joel Batista de Moura, em razão de seu óbito, ocorrido no dia 10 de fevereiro de 2018 (fl. 1735).

Ocorre que a mencionada petição foi protocolizada no dia 20 de abril de 2018, antes da realização da sessão ordinária de julgamento agendada para o dia 24 de abril de 2018.

Todavia, por lapso da Subsecretaria da Primeira Turma, referida petição foi juntada aos autos apenas no dia 26 de abril de 2018, sendo levada ao conhecimento do Relator Des. Fed. Wilson Zauhy somente após a realização do julgamento dos recursos.

Ato contínuo, os autos foram a mim encaminhados por ter sido designado Relator para apresentação do voto condutor e para a lavratura do acórdão (fls. 1738/1739).

Diante do exposto, resta evidenciada a nulidade do julgamento da apelação criminal, ocorrido no dia 24 de abril de 2018, quanto ao então réu JOEL BATISTA DE MOURA, que deve ser reconhecida de ofício por esta Primeira Turma.

Em face do quanto asseverado, proponho a presente questão de ordem para anular, de ofício, o v. acórdão proferido na sessão ordinária de julgamento do dia 24 de abril de 2018, em relação ao referido réu JOEL BATISTA DE MOURA.

É como voto.

Dispensada a lavratura de acórdão acerca da presente questão de ordem (art. 84, inc. IV, do Regimento Interno).

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 24705/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005965-45.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.005965-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	J P
APELANTE	:	R B D S
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE	:	S F D S
ADVOGADO	:	SP206392 ANDRE AUGUSTO DUARTE
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE	:	J B D M
ADVOGADO	:	SP184565 AGLAER CRISTINA RINCON SILVA
APELADO(A)	:	O M
No. ORIG.	:	00059654520074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÓCIAS "LARANJAS". ABSOLVIÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS EM RELAÇÃO AOS ADMINISTRADORES DE FATO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS ADMINISTRADORES. DOSIMETRIA DA PENA. PATAMAR REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA EXASPERADO. AFASTADO O CONCURSO FORMAL DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DAS PENAS DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MORTE DO AGENTE.

- Os réus foram denunciados como sócios-gerentes de empresa por terem deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de empregados, bem como por terem omitido informações de guias de pagamento, com escopo de reduzir o valor devido a título de contribuições previdenciárias.
- Imputado à parte ré a prática de apropriação indébita previdenciária, tipificada no artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal e de sonegação previdenciária, tipificada no artigo 337-A, III do Código Penal.
- A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, em especial, pela Representação Fiscal para Fins Penais e pelas NFLD nº 37.017.194-2 e nº 37.017.195-0.
- Da análise do contrato social e suas alterações, observa-se que os quatro réus detinham poderes de gerência quando da prática delitiva, de dezembro de 2001 a agosto de 2006. No entanto, a prova testemunhal evidenciava que somente os réus SIVALDO e JOEL exerciam a administração da empresa de fato, sendo as réus SIMONE e ROSELI apenas sócias "laranjas", sendo sua absolvição medida de rigor, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.
- Autoria e dolo restaram comprovados nos autos em relação aos sócios efetivos da empresa.
- Dosimetria da pena. Consoante jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que concorrem causas de aumento do concurso formal de crimes e da continuidade delitiva incide apenas o relativo ao artigo 71 do Código Penal, sob pena de *bis in idem*. Por conseguinte, deve ser afastado, de ofício, o aumento de pena relativo ao concurso formal de crimes, aplicando-se apenas o aumento relativo à continuidade delitiva.
- Configurada a continuidade delitiva em relação aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, aplica-se o aumento consoante o período em que se reiterou a conduta delitiva, conforme entendimento consolidado desta E. Corte.
- A pena de multa deve ser redimensionada para que seja observado o princípio da proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade. Da mesma forma, deve ser afastada a incidência do artigo 72 do Código Penal, pois tal dispositivo refere-se somente aos casos de concurso formal ou material, enquanto o caso dos autos é crime continuado.
- Quanto ao réu Sivaldo Francisco da Silva, o dano causado à Previdência em decorrência de apropriação indébita ultrapassa R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), e mais de R\$ 519.000,00 (quinhentos e dezenove mil reais) relativos à sonegação, sendo, pois, de elevada monta, contando contra si, além de maus antecedentes, condenação com trânsito em julgado. Assim sendo, deve ser fixada a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase, deve ser aplicada a atenuante da confissão, restando a pena reduzida para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na terceira fase, impõe-se a causa de aumento de metade para a continuidade delitiva, atingindo a pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, com regime inicial semiaberto, vedada a substituição por restritiva de direito.
- Em virtude do falecimento do réu Joel Batista de Moura, ocorrido no dia 10 de fevereiro de 2018, extinta se encontra a punibilidade em relação a ele, com supedâneo no artigo 107, I, do Código Penal.

11. Apelação da defesa parcialmente provida. Apelação ministerial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para absolver as acusadas ROSELI BARBOSA DA SILVA e SIMONE FRANCISCA DA SILVA, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, e dar provimento ao apelo ministerial para majorar o aumento da continuidade delitiva e, de ofício, reconhecer a incidência da confissão espontânea em relação ao réu SIVALDO FRANCISCO DA SILVA, afastar o concurso formal e, por maioria, fixar a pena do réu SIVALDO FRANCISCO DA SILVA em 04 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, além de 19 dias-multa, manter o regime inicial semiaberto, vedada a substituição por restritivas de direitos, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o relator que alterava a pena privativa de liberdade para 03 e 04 meses de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 15 dias-multa para o réu SIVALDO FRANCISCO DA SILVA. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de SIVALDO FRANCISCO DA SILVA, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauty que entende deva ser determinada a expedição de mandado de prisão somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto. Por unanimidade acolher questão de ordem, para anular, de ofício, o v. acórdão proferido na sessão ordinária de julgamento do dia 24 de abril de 2018, relativamente ao réu JOEL BATISTA DE MOURA, ficando desde logo extinta a punibilidade em razão do evento morte, artigo 107, I do Código Penal, com concordância do Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Relator para o acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015362-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

O processo nº 5015362-39.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009056-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

O processo nº 5009056-20.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002795-10.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
AGRAVADO: RICARDO JONSSON, PATRICIA RAMALHO SIMAO JONSSON
Advogado do(a) AGRAVADO: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
Advogado do(a) AGRAVADO: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5002795-10.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001079-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP2670780A

AGRAVADO: WILLIAM GARCIA DE SOUSA

Advogado do(a) AGRAVADO: ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP32282

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: WILLIAM GARCIA DE SOUSA

O processo nº 5001079-45.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000274-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP2670780A

AGRAVADO: KATIA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: KATIA REGINA DA SILVA

O processo nº 5000274-58.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000786-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP2099600A

AGRAVADO: TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

O processo nº 5000786-75.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002393-55.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ0842790A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

O processo nº 5002393-55.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001746-31.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MACK COLOR GRAFICA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MACK COLOR GRAFICA LTDA

O processo nº 5001746-31.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Boletim de Acórdão Nro 24706/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003775-96.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.003775-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RAFAELLA ANGEL CASSOTTA e outro(a)
	:	MARIA LUIZA JUREMA CASSOTA
ADVOGADO	:	SP257310 BRUNA MARIA DRYGALLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP114904 NEI CALDERON
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00037759620084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO RESPECTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. As apelantes recorrem da sentença em que foi julgada extinta a ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, por perda superveniente do interesse processual em razão do pagamento (art. 267, VI, do

CPC/73), sem condenação da CEF em honorários advocatícios.

2. Alega-se que os honorários advocatícios são devidos porquanto a quitação da dívida ocorreu logo após o ajuizamento da ação e mesmo assim a devedora foi citada, sendo necessária a contratação de advogado para defendê-la, e devidos, por isso, honorários advocatícios, indenização por danos materiais (honorários contratuais) e restituição em dobro do valor cobrado.

3. Hipótese em que a ação monitória foi ajuizada em 14/05/2008 e o pagamento do débito ocorreu em setembro de 2008. Logo, a devedora deu causa à propositura da presente ação ao não adimplir a obrigação dentro do prazo convencional estipulado.

4. A quitação posterior ao ajuizamento da ação afasta, ainda, a procedência dos pedidos de indenização por danos materiais e de repetição em dobro do indébito (art. 42, parágrafo único, do CDC) formulados na reconvenção.

5. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032896-09.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.032896-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00328960920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DL 1.025/69. SELIC.

1. Não se pode falar em denúncia espontânea quando o débito é declarado e não pago.

2. A correção monetária preserva o valor do crédito em razão do fenômeno inflacionário.

3. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

4. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008590-63.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008590-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUIZ INACIO DO LAGO
ADVOGADO	:	SP167877 JEAN CARLO BATISTA DUARTE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00085906320134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO RESPECTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEVEDOR. DESCABIMENTO.

1. O apelante recorre da sentença em que foi julgada extinta a ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, por perda superveniente do interesse processual em razão do pagamento (art. 485, VI, do CPC), e reconhecida a sucumbência recíproca em que cada parte arca com as custas que despendeu e honorários de seus patronos.

2. Alega-se que os honorários advocatícios são devidos porquanto a quitação da dívida ocorreu logo após o ajuizamento da ação e mesmo assim o devedor foi citado, sendo necessária a contratação de advogado para defendê-lo.

3. Hipótese em que a ação monitória foi ajuizada em 16/10/2013 e o pagamento do débito ocorreu em 31/10/2013. Logo, o devedor deu causa à propositura da presente ação ao não adimplir a obrigação dentro do prazo convencional estipulado.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004168-44.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.004168-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANDRESA LIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP313418 HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO e outro(a)
CODINOME	:	ANDRESA LIMA BARBOSA DANTAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00041684420144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO.

1. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, consubstanciados em extratos analíticos de contas vinculadas ao FGTS, de titularidade do autor, desde dezembro de 1998 até a data de seu fornecimento cujo valor atribuído à causa é no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).
2. Apesar de se mostrar possível, em princípio, a modificação do valor da causa, de ofício, sempre que esta for atribuída pela parte autora em patamar diverso daquele delineado pela norma de regência, tal não se verifica no caso.
3. O direito do autor de estimar o valor da causa é corolário do denominado princípio da demanda, que assegura ao titular do direito decidir livremente se o exercerá ou não e em que medida.
4. Romper esse limite equivaleria a admitir que o juiz se misture ao direito de escolha do autor sobre aquilo que postulará e o valor por ele estimado dessa pretensão deduzida em Juízo, o que em última análise violaria o referido princípio da demanda, um dos marcos de nosso Direito Processual Civil.
5. Tratando-se de medida cautelar de exibição de documento em que o valor atribuído à causa pela parte demandante corresponde ao benefício econômico a ser buscado em ação principal (artigo 259, inciso I do CPC/73), não se justifica a retificação de ofício, daí porque o montante original deve ser mantido e, em extrapolando o limite de competência do Juizado Federal, fundamenta a manutenção do feito originário na Vara Federal.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015024-08.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.015024-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LILIANA APARECIDA VIANA -EPP e outro(a)
	:	LILIANA APARECIDA VIANA
ADVOGADO	:	SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00150240820164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Requisitados os autos da Execução nº 0005200-25.2016.403.6105 para melhor análise da controvérsia, destaca-se que, tão logo levado a julgamento os presentes embargos à execução, serão aqueles devolvidos à Vara de origem para prosseguimento.
2. Trata-se de execução de dívida oriunda de contrato de renegociação de dívida, no montante de R\$ 119.661,97, obtido em 03.11.14, a qual veio satisfatoriamente instruída com o contrato firmado entre as partes, Nota Promissória *pro solvendo*, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida.
3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
4. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.
5. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
6. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."
7. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
8. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
9. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
10. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.
11. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
12. No mesmo sentido, o STF firmou entendimento no julgamento da ADIn nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
13. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que pretende dar o recorrente, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
14. Apelação parcialmente provida para que se proceda ao recálculo do débito, afastando-se a capitalização mensal de juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000099-88.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.000099-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA e outros(as)
	:	MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO LTDA
	:	JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO
ADVOGADO	:	MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	LUIZ CARLOS LAZZAROTO e outros(as)
	:	BRUNA PESSINA
	:	CILSON HENRIQUE FERREIRA
	:	NIUTON MINORU
No. ORIG.	:	00000998820134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA E JUROS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Com relação à solidariedade, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.
2. "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN" (Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016).
3. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN.
4. Além disso, tampouco há notícia de instauração de procedimento ou ação tendente a apurar a existência de conduta delitosa por parte dos dirigentes da sociedade.
5. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
6. A correção monetária, a multa e os juros são plenamente exigíveis, tendo em vista que cada um desses encargos cumpre uma função específica.
7. Válida é a redução da multa moratória para o patamar de 20%.
8. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
9. PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante João Antônio Mottin Filho para se sujeitar à execução fiscal; para reduzir a multa; e para deferir a Justiça gratuita somente ao embargante pessoa física.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante João Antônio Mottin Filho para se sujeitar à execução fiscal; para reduzir a multa; e para deferir a Justiça gratuita somente ao embargante pessoa física, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009437-73.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009437-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CECILIA MATHIAS DE MELLO e outros(as)
	:	ESTER SILVA SANTANA
	:	FRANCISCA JULIANO SILVA
	:	MARIA POTENCIANO GUIMARAES
	:	ZEA MONTEIRO MAZZOLA
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094377320144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA EXECUÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cumpre salientar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que o magistrado, ao constatar inconsistências de ordem material a ensejar excesso no curso da execução, pode revisá-las de ofício "sem que isso importe em violação a coisa julgada". Precedentes.
2. Somente depois de intimado em 28/08/2014 teve o apelante ciência do valor a pagar nos termos do art. 475-J do CPC/73. A prevalecer o entendimento da contadoria judicial, e acolhido pelo juízo originário em sentença, no sentido de que os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação da apelante na ação de conhecimento (fls. 61 do processo em apenso, nº 0030896-71.2000.4.03.0399 - 97.0616944-0), estar-se-ia penalizando desarrazoadamente ao União, porquanto esta seria constrangido a pagar a mora a que não deu causa, a ensejar o indevido enriquecimento dos apelados, cuja proibição encontra arrimo nos princípios gerais de direito.
3. Iterativa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não a da prolação da sentença que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada".
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da União Federal, para reformar a sentença proferida em primeiro grau de Jurisdição, determinando a realização de novos cálculos de liquidação pela contadoria judicial, os quais deverão computar juros de mora tão somente a partir da citação da apelante para o pagamento, a saber, 28/08/2014, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005914-87.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005914-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SERGIO FRANCISCO MARINS
ADVOGADO	:	SP113276 FABIANA MATHEUS LUCA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00059148720134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES A ESTES EMBARGOS.

- I.O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a liquidação é fase do processo de conhecimento, razão pela qual o prazo para a execução do julgado somente se inicia quando finda tal fase. Precedentes: AgRg no AREsp nº 558.456/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp nº 214.471/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/02/2013.
- II.Não é a sentença de cognição que inicia a execução, mas sim a liquidação dessa sentença. Portanto, entre o comando (sentença) cognitivo e a execução, deve haver a liquidação, que ainda compõe a fase de conhecimento, não ocorrendo, assim, a "actio nata" prescricional.
- III.No presente caso, os cálculos apresentados pelo exequente foram elaborados com base em elementos já constantes nos autos, sem que houvesse juntada de novos documentos pela União. Portanto, deve ser considerado o trânsito em julgado da sentença como termo "a quo" do prazo prescricional.
- IV.O pedido de desarquivamento dos autos ocorreu quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença.
- V.Desrespeitado o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, consumada está a prescrição da execução.
- VI.Os honorários advocatícios referentes aos presentes embargos ficam arbitrados em 10% sobre a diferença entre os valores pleiteados pelas partes, nos termos do Artigo 20, § 3º, do CPC/1973.
- VII.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0528386-38.1983.4.03.6182/SP

	1983.61.82.528386-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social IAPAS/INSS
APELADO(A)	: ELPASA METALURGICA S/A
EXCLUÍDO(A)	: JOSE MARCAL JACKSON e outros(as)
	: JOAO CARLOS FEICHTNER
	: DORY MARIE KATHE BROESEN FEICHTNER
	: JULIA DE SOUZA E SILVA JACKSON
	: IRMGARD POST SUSEMIHL
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCALIS SP
No. ORIG.	: 05283863819834036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FGTS. CITAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. LEI Nº 6.830/80. PRAZO PRESCRICIONAL. ARE 709.212/DF. RESSALVA. PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. MODULAÇÃO. SOLIDARIEDADE. SÚMULA 353/STJ. SUPOSTO MERO INADIMPLENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação interposta pela exequente, UNIÃO (Fazenda Nacional), contra sentença que excluiu "de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal José Marçal Jackson, João Carlos Feichtner, Dory Marie Kathe Broesen Feichtner, Julia de Souza e Silva Jackson e Irmgard Post Susemihl, por ilegitimidade passiva "ad causam", e ainda extinguiu a execução fiscal "com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal", deixando "de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ante a não angularização da relação jurídica".
2. Referindo-se a ação à execução de crédito não tributário de FGTS, no tocante à citação prevalece o disposto no artigo 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80 - que considera o despacho que ordena a citação o marco interruptivo da prescrição.
3. "Seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE nº 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão." (REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016).
4. No caso concreto, tem-se por não configurada a prescrição ante a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação, considerando a antecedente suspensão do feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, deferida às fls. 111, em 07/10/1983.
5. Acerca da responsabilidade solidária, é de se ressaltar, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, que são inaplicáveis as disposições relativas ao Código Tributário Nacional conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ.
6. Referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, "ex vi" do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e 158 da Lei nº 6.404/78, não se incluindo nestes o simples inadimplemento do FGTS.
7. Decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, tendo como esteio o voto do eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, que não se pode "transformar a responsabilidade subjetiva e condicional em objetiva e automática", competindo "à autoridade fiscal motivar e provar os fatos que implicam a responsabilidade do administrador de pessoas jurídicas privadas que exercem atividade lucrativa" (AI 718320 AgR/MG).
8. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
9. A tentativa de citação da empresa devedora por meio de Aviso de Recebimento-AR é insuficiente a autorizar a inclusão de sócio na execução fiscal, donde, à míngua de demais elementos de prova, tem-se por indevido pleito da apelante/exequente quanto à inclusão/manutenção de sócio no polo passivo da ação.
10. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010674-80.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.010674-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Comissão Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
PROCURADOR	: ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
APELADO(A)	: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA e outros(as)
	: ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA
	: ANTONIO NOVUO KOSEKI
	: HECTOR CARLOS CAMILO ROCCA
	: HELENA DE FREITAS IVAN
	: HELENA MIHO SHIHOMATSU
	: ANTONIO ROBERTO LORDELLO
	: GESSE EDUARDO CALVO NOGUEIRA
	: HELIO ANTONIO PAES
	: MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA

EMENTA

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS JUDICIAIS ACOLHIDOS EM SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA CNEM PROVIDA.

1. De análise dos autos, verifica-se que após a apresentação dos cálculos da contadoria (fls. 206/235), muito embora os autos tenham sido conclusos à Juíza Federal (fls. 237), não foi emitido despacho para intimação das partes, a fim de que se manifestassem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, sendo prolatada a sentença logo após juntada de substabelecimento pelos embargados.
2. Caracterizada a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal precedentes desta corte e demais Tribunais Regionais Federais
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Comissão de Energia Nuclear - CNEM, para declarar nula a sentença proferida a fls. 240/243 e demais atos processuais posteriores, devendo os autos retornarem à origem para que seja oportunizada manifestação das partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, com posteriores desdobramentos, ulimando-se com a prolação de nova sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

		2015.60.00.002847-4/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUCIANA MIRA DE FREITAS -ME e outro(a)
	:	LUCIANA MIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	MS013717 GUILHERME CURY GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS011702 IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE e outro(a)
No. ORIG.	:	00028477020154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE.

- Trata-se de execução oriunda de Cédula de Crédito Bancário (cheque empresa Caixa - R\$ 10.000,00; aditamento - R\$ 10.000,00; GIROCAIXA fácil - R\$ 100.000,00 e Empréstimo PJ com Garantia GO - R\$ 52.662,15), firmados, respectivamente, em 17.09.11, 02.09.11, 16.10.12 e 22.11.12, satisfatoriamente instruída com os contratos firmados entre as partes, Dados Gerais do Contrato, extratos da conta corrente, demonstrativo de evolução contratual e de débito, e planilha de evolução da dívida (fls. 19/23, 35/40 e 49/54 dos autos da execução em apenso).
- O método de apuração da dívida consta dos contratos firmados pelos embargantes, não havendo que se falar em desconhecimento.
- Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstruir a dívida, uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015.
- Ao contrário do quanto sustentado pelos apelantes, o valor total da dívida consta dos demonstrativos do débito juntados, no importe de R\$ 132.917,14, em 28.11.14.
- Uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
- É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.
- O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
- No mesmo sentido, o STF firmou entendimento no julgamento da ADIn nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
- A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que pretende dar o recorrente, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
- A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

- A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
- A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."
- Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
- De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
- Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.
- Apeleção parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

		2002.61.07.004882-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA DAEA
ADVOGADO	:	SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANEAR SANEAMENTO DE ARACATUBA S/A
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS
	:	SP110258 EDUARDO ISAIAS GUREVICH
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC/1973. APELAÇÃO PROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se a parte autora deveria ou não ter sido condenada na verba honorária. Considerou o juízo *a quo* que a condenação era incabível na espécie, uma vez que a parte autora já havia sido condenada em honorários advocatícios no bojo da ação declaratória, com a qual o feito extinto mantinha relação de prejudicialidade.
- Razão não lhe assiste, contudo. É que, com a propositura da ação consignatória na instância de piso, a parte ré (inicialmente o INSS, e, posteriormente, a União, por ter sucedido a autarquia previdenciária no polo passivo do feito) foi obrigada a apresentar contestação e a se defender em juízo na própria ação de consignação, o que, pelo princípio da causalidade, representa razão suficiente para a condenação em honorários de sucumbência.
- A sentença recorrida foi prolatada na vigência do CPC/1973. Portanto, devem-se tomar em conta os critérios colocados pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do mencionado diploma legal para se fixar a verba honorária. Pela disposição dos preceptivos indicados, o juiz deveria fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. No entanto, naquelas demandas em que a Fazenda Pública restasse condenada, com a presente (a parte autora é entidade autárquica municipal), o juiz poderia fixar os honorários por equidade, fígido aos limites mínimo e máximo destacados acima. Considerando os comandos legais aplicáveis à espécie, é de se concluir que a fixação da verba honorária para R\$ 5.000,00 se revela razoável. Com efeito, a matéria ventilada pela parte autora não é de grande complexidade, e o feito acabou sendo extinto por uma questão processual (relação de prejudicialidade com outra demanda). Além disso, muito embora a parte autora tenha instaurado a demanda e resistido às alegações do réu até a fase recursal, é de se notar que esta veio a desistir do apelo no segundo grau de jurisdição, o que demonstra a necessidade de se fixar a verba honorária neste patamar moderado.

- Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016901-80.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.016901-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA SALETE MORAES TOLENTINO
PROCURADOR	:	SP223365 EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00169018020164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 10.931/04. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria objetivando cobrança de parcelas atrasadas decorrentes da inadimplência em Contrato de Crédito Consignado Caixa.
2. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
3. "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo (...)" (art. 28 da Lei nº 10.931/04).
4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
5. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.
6. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
7. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."
8. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
9. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
10. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
11. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.
12. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos.
13. Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização mensal de juros bem como para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036850-92.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.036850-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP206388 ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00368509220124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE A FUNDAMENTOU. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

1. *In casu*, o dispositivo que fundamentou a multa foi revogado pela Lei 11.941/2009. A conduta da embargada não ficou sem capitulação, havendo previsão de multa mínima, devendo incidir o disposto no artigo 106, II, "a" do CTN.
2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004160-58.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.004160-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO e outro(a)
	:	MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00041605820094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES.

1. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política.
2. No que diz respeito à regularidade do procedimento de execução, entendo necessária a análise da condução dos atos ali tomados.
3. O leiloeiro oficial ao tentar intimar os mutuários, pessoalmente, da designação do primeiro e do segundo leilão marcados para a venda do imóvel certificou a entrega de uma via da certificação, lacrada, a terceiros.
4. O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que todas as notificações, inclusive aquelas relativas aos leilões, realizadas dentro do procedimento de execução extrajudicial, devem ser feitas prioritariamente de forma pessoal, somente admitindo-se a intimação por meio de edital quando frustrada aquela forma de certificação.
5. Na situação retratada pelo leiloeiro, deveria ser promovida a certificação dos motivos pelos quais restou impossibilitada a intimação pessoal, de sorte a se permitir a forma ficta de intimação editalícia. E se encontrasse o leiloeiro alguma resistência ou ocultação por parte dos mutuários, deveria proceder à intimação por hora certa, admitida em feitos de natureza executiva (RSTJ 20/415 e STJ-RJ 119/60).
6. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado por Augusto Nelson Dias Ribeiro e Maria de Lourdes Santos Ribeiro, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico obtido pela autora, consubstanciado no valor do imóvel, indicado por ocasião da adjudicação (fl. 135), o mesmo do valor atribuído à causa (fl. 25), com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029280-55.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.029280-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DISK BUS ESTACIONAMENTO LTDA -ME
No. ORIG.	:	00292805520124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Apelação interposta pela executada UNIÃO (Fazenda Nacional), contra decisão que extinguiu "a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às CDA's nºs 39.460.891-7 e 39.460.892-5".
2. A decisão que extinguiu "a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às CDA's nºs 39.460.891-7 e 39.460.892-5", não pôs fim ao processo, uma vez que em relação à inscrição nº 36.979.862-7 foi determinado à exequente "esclarecer se pretende a extinção do referido débito".
3. Não há falar em observância ao princípio da fungibilidade, haja vista o não preenchimento dos requisitos necessários para sua aplicação. Vale dizer, ausência de erro grosseiro, existência de dúvida no tocante ao recurso cabível, e interposição do recurso errôneo no prazo do destinado ao recurso cabível.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001195-37.2000.4.03.6002/MS

	2000.60.02.001195-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ADEMILSO MARIA e outras(as)
	:	ADRIANO BONICONTRO
	:	DAMASCENO LUIS SILVA
	:	EDER BRANDAO DUTRA
	:	JACKSON LOPES KLEIN
	:	LUCIO DE VITOR MELLO
	:	VALMIR FAVARO
ADVOGADO	:	MS003652 ANTONIO PAULO DE AMORIM
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DEMANDA PROPOSTA AO TEMPO EM QUE VIGIA A LEI N. 9.654/98. PRETENSÃO DE RECEBER ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS, PAGAMENTO EM DOBRO EM FERIADOS E DIAS SANTOS E HORAS NOTURNAS COM ACRÉSCIMOS INCIDENTES SOBRE O TOTAL DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS (E NÃO APENAS SOBRE O SALÁRIO-BASE). INCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO LEGAL E RELATIVA DE POBREZA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO PELO JUÍZO A QUO PARA PAGAR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO A LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.

1. Em seu recurso de apelação, os autores, policiais rodoviários federais, buscam o recebimento de verbas referentes (i) às horas-extras excedentes a 40 horas semanais, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal; (ii) pagamento em dobro nos dias santos e feriados legais trabalhados; (iii) às horas noturnas, com acréscimo de 25% sobre o valor da hora diurna, calculando-se tal montante sobre o valor dos rendimentos, e não sobre o salário-base. Além disso, visam a concessão da justiça gratuita que restou indeferida pelo juízo de primeiro grau, de modo a afastar a condenação em honorários sucumbenciais.
2. Os autores são policiais rodoviários federais, integrando, nessa condição, órgão estatal responsável pela garantia da segurança pública, nos termos do art. 144, inc. II, da CF/1988. A carreira de policial rodoviário federal, ao tempo em que a ação pelo rito ordinário foi proposta na instância de origem, era disciplinada no plano infraconstitucional pela Lei n. 9.654, de 02 de junho de 1998, diploma legal que traçava todas as rubricas a que faziam jus os integrantes da carreira.
3. O recebimento das diversas gratificações relacionadas pela Lei n. 9.654/1998 levou o C. STJ a assentar entendimento jurisprudencial na linha de que os policiais rodoviários federais não fazem jus ao recebimento do adicional de horas-extras, porquanto sua remuneração principal já englobava rubricas a compensar o trabalho que superava a jornada normal de trabalho (REsp 73.912/RJ, Rel. Ministro Anselmo Santiago, Sexta Turma,

julgado em 05/05/1998, DJ 08/03/1999, p. 252).

4. Quanto ao pagamento em dobro nos dias santos e feriados, os autores aduzem ter direito à sua percepção. À luz da norma que disciplinava a carreira de policial rodoviário federal à época da instauração da demanda - a Lei n. 9.654/1998 -, contudo, o argumento não merece prosperar, posto que os integrantes da carreira já eram remunerados previamente, por intermédio das diversas gratificações a que faziam jus, pelo tempo despendido em tais datas.

5. Os autores pretendem o recebimento das horas noturnas com acréscimo de 25% sobre o valor da hora diurna, calculando-se tal montante sobre o valor dos rendimentos, e não sobre o salário-base. Sem razão, contudo. É que a jurisprudência desta Corte Regional sedimentou orientação no sentido de que, quando a Lei n. 9.654/1998 se encontrava em vigor, as horas noturnas que eram pagas em favor dos policiais rodoviários federais deveriam tomar por base de cálculo o salário-base, e não o total dos rendimentos auferidos. Acaso acolhido o argumento esposado pelos apelantes neste particular, ter-se-ia uma acumulação de gratificações, com remuneração dúplice dos servidores em função de uma mesma circunstância, o que não se admite, ante o que preceitua o art. 37, inc. XIV, da CF/88.

6. O art. 5º, LXXIX, da CF/88 estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, o legislador ordinário objetivou, com a Lei n. 1.060/50, vigente à época da instauração da demanda, facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

7. Por seu turno, o texto do artigo 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano. Precedentes do C. STJ. Esta é a situação dos autos. Com efeito, é pouco crível que os autores, sendo servidores públicos federais e integrantes de carreira da Polícia Rodoviária Federal, passem por situação de hipossuficiência econômica, não reunindo condições financeiras de arcar com as custas e com os honorários de advogado. Os autores não lograram juntar aos autos qualquer comprovação de que suas rendas estão comprometidas com encargos financeiros outros que os impediriam de acertar as mencionadas custas e honorários advocatícios, pelo que se mantém nesta sede recursal o indeferimento da justiça gratuita pelo juízo *a quo*.

8. A Lei n. 9.654/1998 não cuidou diretamente do recebimento do adicional de insalubridade por parte dos policiais rodoviários federais. Quando o mencionado diploma legal estava em vigor, aplicavam-se, quanto a essa rubrica, as disposições gerais decorrentes da Lei n. 8.112/1990, em especial o disposto no art. 61, inc. IV e no art. 68.

9. A concessão do adicional de insalubridade depende do reconhecimento, por meio de um laudo suscitado por perito, de situação que caracterize a necessidade do pagamento da rubrica em comento. Com relação aos policiais rodoviários federais, há laudo pericial que foi concluído em novembro de 1998, atestando o direito ao recebimento do adicional. O que os autores pretendiam era o recebimento do adicional com relação ao período pretérito à conclusão do laudo, isto é, de outubro de 1998 até a data da posse no cargo.

10. O juízo de primeiro grau, ao sentenciar o feito, considerou que o pleito comportava acolhida, porque as condições anteriores à conclusão do laudo, no seu entender, seriam essencialmente as mesmas que aquelas atestadas no trabalho a partir de novembro de 1998. A jurisprudência desta Corte Regional, entretanto, não perfilha da mesma orientação, asseverando que não seria possível ao Judiciário partir da pressuposição de que as condições insalubres preexistem à elaboração do laudo (AC 00040586920004036000, Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 de 01/10/2009).

11. Apelação dos autores desprovida. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação dos autores, e por dar provimento ao recurso de apelação, de molde a afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade com relação ao período pretérito a novembro de 1998, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007689-26.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007689-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CIRENE SILVA
	:	FERNANDO JOSE FELIPPE e outros(as)
	:	SONIA LIA BELLERI DEVORAES
	:	CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO
	:	THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076892620114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. HONORÁRIOS. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Julgados procedentes os embargos, foram os executantes embargados condenados a pagar honorários no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor dos cálculos homologados em embargos. Ao dar prosseguimento à execução das verbas honorárias, inclusive com pedido de compensação, deferido, nos ofícios requisitórios a serem expedidos, foi proferida a sentença extintiva ora em análise, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constatação de que o montante devido a título de honorários advocatícios é írisório, não implica na falta de interesse processual na execução de título judicial, de modo que referida execução não pode ser extinta, por si só, mesmo que haja a concordância do exequente.
3. Tal entendimento se justifica, por não se compactuar o nosso ordenamento jurídico com critérios censitários, ou econômicos, para aplicar e fazer valer o direito trazido à jurisdição.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da União Federal, para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução dos honorários nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5015709-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SAO PAULO

O processo nº 5015709-72.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006400-90.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AURORA MINERACAO LTDA.
Advogados do(a) AGRAVADO: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, ELIS FERRAZ DE QUEIROZ - SP378056, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: AURORA MINERACAO LTDA.

O processo nº 5006400-90.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005091-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

AGRAVADO: MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS BUZETTO - SP341876

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS

O processo nº 5005091-34.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 10/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003089-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CARMEN NIETO DE OLIVEIRA, DIRCE LEIRAO PESTANA, JOANA MARINETE COMPRE, JOAQUIM BORGES NELSON, JOSE FERRI, JOSE LUCILO SIMOES, JUSTINA EDUARDO DE OLIVEIRA, LUIZ MIQUELIM, OTTILIA QUEDA DOLCE, SONIA ZUCARATTO ZOCCO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CARMEN NIETO DE OLIVEIRA, DIRCE LEIRAO PESTANA, JOANA MARINETE COMPRE, JOAQUIM BORGES NELSON, JOSE FERRI, JOSE LUCILO SIMOES, JUSTINA EDUARDO DE OLIVEIRA, LUIZ MIQUELIM, OTTILIA QUEDA DOLCE, SONIA ZUCARATTO ZOCCO

O processo nº 5003089-91.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000181-32.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, DORALINA ANTUNES ANASTACIO

Advogados do(a) AGRAVADO: PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822, GUSTAVO GOULART VENERANDA - MG81329

Advogado do(a) AGRAVADO: WILMAR LOLLU GHETTI - MS11447

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, DORALINA ANTUNES ANASTACIO

O processo nº 5000181-32.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005808-46.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: OTICA MK COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: OTICA MK COMERCIO LTDA

O processo nº 5005808-46.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006229-36.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DEDINI REFRACTARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DEDINI REFRACTARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

O processo nº 5006229-36.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005265-43.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MOACIR DE CAMPOS - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO NALIN - SP181014

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MOACIR DE CAMPOS - ME

O processo nº 5005265-43.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006337-65.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: VLAMIR FERREIRA CRAVO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: VLAMIR FERREIRA CRAVO

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5006337-65.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006780-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

O processo nº 5006780-50.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito

para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004721-55.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5004721-55.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024192-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA

O processo nº 5024192-91.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 10/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007466-08.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ROGÉRIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI - SP278777

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogério Henrique de Oliveira contra a decisão proferida no processo nº 0001643-11.2018.4.03.6315 que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Pois bem. Prevê o art. 98, inc. I, da CF:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Portanto, compete à respectiva turma recursal o processamento e julgamento de recurso interposto contra decisão de magistrado do juizado especial federal e, em razão disso, esta Corte é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamentam, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 722.237/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 03/05/2005, DJ 23/05/2005).

Destarte, reconheço, de ofício, a ausência de competência deste relator e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível competente, para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013447-18.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: MARIO ANICETO DE MELO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO ANICETO DE MELO contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, assim fundamentada:

"Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, conforme declaração de imposto de renda juntada, com ganhos e bens que totalizam o montante de R\$ 1.531,638,20.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se."

Requer o agravante a reforma da decisão acima colacionada e o deferimento da gratuidade de justiça, uma vez que é pessoa idosa e aposentada, de maneira que as despesas com o custeio do processo irá acarretar prejuízo a sua manutenção e subsistência, pois tem despesas elevadas com remédio e assistência médica.

Afirma que o fato de possuir patrimônio imobiliário não afasta a situação de hipossuficiência, pois se tratam de bens humildes e terrenos na periferia que não lhe atribuem rendas.

É o relatório.

Decido.

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.

Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido. (AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observe, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois a gratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

In casu, postula o benefício uma pessoa física, ora agravante, tendo acostado aos autos cópia de seus informes de rendimentos à Receita Federal.

Em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei não pode sobrepor-se à realidade.

E, ante o informe de rendimentos relativo ao ano-calendário 2017, demonstra-se que o agravante auferia proventos de aposentadoria no patamar de aproximadamente R\$4.000,00 (quatro mil reais), fato esse que isoladamente, é suficiente para afastá-lo da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei nº 1.060/50.

A respeito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice engido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pag. 128)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais. 3. Agravo regimental da parte autora não provido."(TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326)

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA . LEI N.º 1.060/50. REQUISITOS DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. - A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). Entrementes, a sua concessão só deverá ocorrer, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, diante das declarações constantes nos autos não impugnadas pela parte contrária, mas desde que devidamente evidenciadas. - In casu, demonstrado que a apelante é servidora pública federal, com proventos superiores 09 (nove) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. - A concessão do benefício acima mencionado só poderia se dar, caso a impugnada viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia ou não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, fato que não se verificou nos autos. Assim, devida a condenação da particular na verba honorária sucumbencial nos presentes embargos. - Apelação improvida."

(TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 517869, Processo: 00050846520104058500, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Data da decisão: 26/04/2011, DJE DATA: 05/05/2011, pág. 229) (grifos nossos)

Posto isto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Comunique-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001158-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: EDSON EDUARDO ALFANI
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON EDUARDO ALFANI contra decisão que em sede de embargos de declaração manteve a que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal, ajuizada pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), alegando a prescrição de seus débitos previdenciários das competências de 04/1990 a 12/1991 e a nulidade do parcelamento.

Sustenta a agravante, em suma, que os temas discutidos na exceção de pré-executividade são matéria de ordem pública que podem ser tratadas de ofício pelo juiz, dispensáveis de dilação probatória. Reitera o pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, considerando que os créditos tributários e a presente demanda foram constituídos e ajuizados em período anterior à Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser aplicado o artigo 174 do CTN, de modo que a interrupção da prescrição ocorreria somente à vista da efetiva citação pessoal do devedor e não do despacho do juiz que ordenou a citação. E sendo os créditos tributários do período de 04/90 a 12/91 e a citação do executado ocorrida em 29/06/1995, restou ultrapassado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos. Aduz ausência de pressupostos para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa devedora e, por fim, a nulidade da certidão da dívida ativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja dado provimento ao recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

E o relatório.

Decido.

Inicialmente, não merecem ser conhecidas as questões de ausência de pressupostos para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa devedora e de nulidade da certidão da dívida ativa, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que estas não foram objeto de apreciação pelo Juízo "a quo".

No mais, a prescrição conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da taxa não adimplida oportunamente.

Veja a previsão dos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

Art. 173 - O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Portanto, nos casos em que não houve pagamento incide o inc. I, do art. 173 do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Após, constituído o crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional do art. 174, do CTN, que dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Note-se que nessa contagem do prazo prescricional devem ser descontados quaisquer períodos de eventuais causas de suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, como por exemplo: a tramitação de processo administrativo fiscal de defesa contra a constituição do crédito; parcelamentos fiscais; medida liminar em ação judicial etc., pois elas operam também como causas suspensivas da prescrição, já que esta modalidade extintiva da obrigação somente se aperfeiçoa quando o titular do direito, tendo a possibilidade jurídica de exercê-lo, deixa de fazê-lo sem justificativa legal.

Há causas de interrupção da prescrição tributária, que dão ensejo à sua recontagem pelo prazo integral, previstas no artigo 174, § único, do CTN.

Assim, a prescrição, afora outras causas legais, de regra será interrompida pela citação do executado conforme artigo 174, § único, I, do CTN (ou pelo despacho que ordena a citação, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor 120 dias após a publicação no DOU de 9.2.2005), mas a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação executiva, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015).

Pode ocorrer a prescrição, todavia, também durante a tramitação da ação executiva fiscal - a denominada prescrição intercorrente -, pelo decurso do mesmo prazo e nas mesmas condições de inércia injustificada do titular do crédito em promover a execução mediante medidas efetivas.

Importa anotar, ainda, a situação jurídica do parcelamento fiscal que, importando em causa de interrupção (CTN, art. 174, § único, IV), também mantém suspensa a prescrição enquanto estiver em tramitação (CTN, art. 151, VI), recomçando a contagem prescricional a partir de seu inadimplemento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

(...) 3. É possível o redirecionamento do feito executivo fiscal contra o sócio-gerente, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. Súmula 435 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal.

5. Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido, de que o parcelamento da dívida tributária interrompe o prazo prescricional, reiniciando-se com o inadimplemento, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar que o redirecionamento era indevido, visto que não houve comprovação, por parte do Fisco, das causas previstas no art. 135 do CTN, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, unânime. AgRg no AREsp 78802 / PR; Proc. 2011/0194254-9. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Julgado: 08/05/2012; DJe 15/05/2012)

No caso *sub judice*, consoante informação da Receita Federal colacionada aos autos a constituição do crédito mais antigo ocorreu em abril/1990, a ação foi ajuizada em 24/08/1993 e a citação válida ocorreu em 29/06/1995.

Nestes termos, no caso *sub judice*, retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, as parcelas cobradas não foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Destaque-se, outrossim, que, quanto à prescrição intercorrente, em nenhum momento o agravante rebateu a nulidade do parcelamento, de modo a persistir a veracidade da prova colacionada aos autos.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013330-27.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP2238860A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Manpower Staffing Ltda.** contra decisão que, em mandado de segurança, objetivando que lhe seja deferida ordem que lhe autorize a realizar o autoenquadramento do SAT, independentemente da existência de processo judicial pretérito, ainda que pela via manual da GFIP, no caso de indisponibilidade sistêmica do ambiente do e-Social, indeferiu o pedido de liminar.

Narra a parte agravante que é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social principal consiste na prestação de serviços combinados para apoio a edifícios (limpeza, conservação, portaria, segurança, recepção, ascensorista, etc), como se depreende de seu contrato social. Na condição de pessoa jurídica empregadora, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do empregador, dentre as quais o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), para o financiamento dos benefícios decorrentes do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT).

Aduz que, na forma do Decreto nº 3.048/99 (art. 202, §§ 5º e 6º), o enquadramento de sua atividade preponderante e do grau de risco a ela atrelada é direito do contribuinte, cabendo à Receita Federal fiscalizar esse autoenquadramento no caso de erro e tomar as medidas cabíveis para sua correção e lançamento dos valores efetivamente devidos. Entretanto, conforme a Resolução nº 1/2017, do Comitê Diretivo do eSocial, a partir de 8 de janeiro de 2018, as declarações previdenciárias das empresas empregadoras passarão a ser feitas, obrigatoriamente, por meio do novo sistema, que impôs condição não prevista na legislação para o exercício do direito, haja vista que o enquadramento numa alíquota diferente da presumida pela legislação, mais próxima da sua realidade da empresa, fica condicionado à existência de processo administrativo ou judicial em que seja discutido o grau de risco da atividade preponderante da empresa.

Assim, configurando "*periculum in mora*" a situação em que a agravante fica sujeita ao pagamento de tributo ilegal, que impactará em seu faturamento e, conseqüentemente, no pagamento de sua folha de salários e demais obrigações, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o deferimento da liminar requerida e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O art. 22 da Lei n. 8.212/1991 dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*(...)
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
(...)

3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Por sua vez, o Decreto 3.048 dispõe:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) (Grifo meu)

É pacífico que a contribuição de que aqui se trata está sujeita ao lançamento por homologação, cabendo ao contribuinte proceder ao autolancamento em observância às prescrições legais e regulamentares, procedimento este que fica sujeito à posterior revisão pela autoridade administrativo-fiscal competente, com a eventual correção e cobrança de valores ainda devidos pelo contribuinte ou homologação expressa ou tácita do procedimento adotado por ele.

Vê-se, assim, que o art. 22 da Lei 8.212/91 estabelece o fato gerador da obrigação tributária, identifica o sujeito passivo, alíquota e base de cálculo. Por sua vez, o enquadramento da atividade em relação ao grau de risco encontra-se fixado no art. 202, do Decreto 3.048/99, o qual estabelece como atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos, definindo os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação prevista no seu anexo. Estabelece, ainda, que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa realizar, observada a atividade econômica preponderante, cabendo à autarquia previdenciária rever o enquadramento, a qualquer tempo.

Portanto, conforme o Decreto 3.048/99, o enquadramento no correspondente grau de risco cabe à empresa, definida a sua atividade preponderante para a qual há necessidade de se verificar qual nela ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos, sendo que a opção legislativa pelo autoenquadramento se dá justamente porque o empresário, encontrando-se mais próximo da realidade da empresa, melhor identifica o grau de risco da sua atividade no âmbito de sua atividade de autolancamento.

Por sua vez, o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto 8.373/2014, estabelece o enquadramento automático, realizado de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) preponderante da empresa, ou seja, há a vinculação entre a atividade econômica principal do estabelecimento e a correspondente alíquota do SAT/RAT, condicionando eventual discordância desse enquadramento pelo empresário à existência de processo administrativo ou judicial em que se discuta a questão.

Esse sistema, estabelecido no sistema eletrônico eSocial, ao condicionar qualquer classificação pretendida pelo contribuinte a um prévio processo administrativo e/ou judicial, não há como negar, claramente cria uma sistemática bastante dificultosa e, possivelmente, demorada, para que qualquer falta de adequação do enquadramento da empresa previamente constante do sistema seja corrigido.

Acontece que, na forma do Decreto 3.048/99, não há norma que estabeleça a intervenção prévia da autoridade administrativa, mas sim permite-se o autoenquadramento sem impor condição ao empresário, baseando-se na responsabilidade do contribuinte em proceder ao cumprimento da legislação ao realizar o autolancamento, conferindo-se àquela o direito de revisão.

Diante disso, a princípio, a inovação restringe, sem amparo na legislação específica, o direito de o empresário proceder à seleção da alíquota conforme a gradação de risco que entender aplicável segundo a atividade que entende que prepondera na empresa, tendo como critério o número de segurados e trabalhadores avulsos.

Assim, havendo quaisquer inadequações em relação à alíquotas fixadas pelo empresário, podendo a qualquer tempo a autarquia previdenciária proceder às providências necessárias para o recolhimento devido e cobrar as diferenças eventualmente devidas, previsto o autoenquadramento sem intervenção prévia da autoridade e, configurando-se *periculum in mora* o recolhimento da contribuição nessa situação, há que ser deferido o pedido de liminar.

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir a liminar autorizando a ora agravante a realizar o autoenquadramento do SAT, independentemente da existência de processo judicial pretérito, ainda que pela via manual da GFIP, no caso de indisponibilidade sistêmica do ambiente do e-Social.

Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001687-97/2017.4.03.6114

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: ROSELY SILVA COSTA, EDNEI DE PASCALE

Advogado do(a) APELANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) APELANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) APELADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP9696200A, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP1690010A

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual arrematação ou alienação do imóvel objeto da lide, juntando aos autos prova documental dos fatos noticiados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010715-64.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO CARDONE - SP1969240A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: 3339820 (decisão da lavra do Desembargador Federal Peixoto Junior), procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento parcial de liminar em mandado de segurança objetivando exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 19 de junho de 2018.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011830-23.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GRT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI, ANTONIO CARLOS MIORI, GUILHERME DEGASPARI MIORI
Advogado do(a) AGRAVADO: HAROLDO CORREA FILHO - SP90807

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou que a agravante esclarecesse a natureza das contribuições sociais exigidas na petição inicial, indicando quais as contribuições estão sendo exigidas, bem assim quanto de cada contribuição exige em cada competência, sob pena de extinção da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que as CDAs que instruem a inicial apresentam a origem do débito e sua natureza, o modo de calcular os juros de mora e demais encargos (vide disposições legais descritas na CDA) e o termo inicial de atualização monetária e juros de mora, bem como toda a sua fundamentação legal e do crédito que ela representa. Requer a antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a decisão agravada até a decisão de mérito do presente agravo e, posteriormente, que seja dado provimento ao presente recurso, com o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs.

Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua a defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados:

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA . REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDA s que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consigne-se, por fim, quanto à irresignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no AREsp 286.741/MG, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE .

1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pasdesnullitéssansgrief).

(Grifo meu)

4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA , quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO D O DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. "Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes." (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).

2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

Ante o exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal**, para suspender a decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019557-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS

Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS

O processo nº 5019557-67.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 12/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessão da Segunda Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013993-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MARILU GONCALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA - SP212840

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: MARILU GONCALVES

O processo nº 5013993-10.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 12/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessão da Segunda Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000458-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED

Advogados do(a) AGRAVANTE: LILIANE NETO BARROSO - MG4888500S, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG8078800A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000458-14.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 12/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessão da Segunda Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007066-91.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP2417390A

AGRAVADO: MINERVINO DA VID DE BARROS, RAUL SALES, VALDETE ALVES DE LIMA VALENTIM, APARECIDO CELESTINO, JOAO PEREIRA, JOSE CARLOS VIEIRA, LUIZ VALENTIM, LUZIA ROCHA, MARCIO AURELIO ROCHA BITENCOURT, MARIA ESTELA SCHIAVO LUIZ, MAURO ALVES DOS SANTOS, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: MINERVINO DAVID DE BARROS, RAUL SALES, VALDETE ALVES DE LIMA VALENTIM, APARECIDO CELESTINO, JOAO PEREIRA, JOSE CARLOS VIEIRA, LUIZ VALENTIM, LUZIA ROCHA, MARCIO AURELIO ROCHA BITENCOURT, MARIA ESTELA SCHIAVO LUIZ, MAURO ALVES DOS SANTOS, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

O processo nº 5007066-91.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 12/07/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessão da Segunda Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005004-78.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: PLASTPEL EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP3625280A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Plastpel Embalagens LTDA contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da parte exequente de constrição judicial de dinheiro, por intermédio do sistema Bacenjud, em contas de titularidade da executada.

Requer a parte agravante, em suma, a concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que o Juízo de origem deferiu o requerimento da exequente, sem lhe dar oportunidade para oferecer bens para reforço da penhora nos autos.

É o relatório. Decido.

Pois bem. É a previsão do art. 835, inc. I, §1º, do NCPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Não verifico a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, o § 1º ressalta que a penhora de dinheiro é prioritária sendo que, no que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao CPC, anteriormente vigente, tornou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

Neste sentido, peço vênia para transcrever precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Dialógo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

(...)

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10)

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006554-11.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

AGRAVADO: JUREMA CECILIA BOLDRIN FROTA

Advogado do(a) AGRAVADO: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57500/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001771-54.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001771-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP174894 LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO
	:	SP313000 THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A)	:	VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outro(a)
	:	RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
No. ORIG.	:	00017715420154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 12.07.18.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032377-68.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.032377-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
	:	SP283985A RONALDO REDENSCHI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00323776820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 12.07.18.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011039-89.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.011039-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	MS007499 FLAVIO ADOLFO VEIGA e outro(a)
APELADO(A)	:	ARNELIO SELLI
	:	ADELINO SELLE espólio
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JAIME SELLE
No. ORIG.	:	00110398920154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 12.07.18.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2000.61.19.002371-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP052060 NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE e outro(a)
APELADO(A)	:	MARPELTEC IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS QUESSADA
	:	JOSE CARLOS FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 1ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00023718820004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 12.07.18.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2014.60.00.005796-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	EDSON BORGES e outro(a)
	:	MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA LEITE BORGES
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	MS002901 ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
PROCURADOR	:	ANTONIO PAULO DORSA V PONTES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00057960420144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 12.07.18.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2001.03.99.052322-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP314124 ANA MARIA MENDES CASPIRRO
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080919 LAURA FRANCA LEME (Int.Pessoal)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLIPOL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP014182 LAERCIO ANTONIO FRANCA e outro(a)
No. ORIG.	:	87.00.27002-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 12.07.18.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2005.61.00.024763-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO ANTONIO PRAZAK
ADVOGADO	:	SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 12.07.18.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023820-37.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023820-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PAULO EUSTAQUIO BARBOSA espolio
ADVOGADO	:	SP227590 BRENO BALBINO DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOAQUIM FERREIRA BARBOSA NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00238203720154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 12.07.18.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000773-20.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.000773-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007732020044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 12.07.18.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007469-67.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.007469-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
APELADO(A)	:	ZILDA PIRES FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP343032 MARCOS HENRIQUE KIEL FRANCISCO PETILLO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SINESIO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP343032 MARCOS HENRIQUE KIEL FRANCISCO PETILLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00074696720124036108 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 12.07.18.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004355-24.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.004355-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MOACIR CAMACHO e outro(a)
	:	NATALINA MARIA TONON CAMACHO
ADVOGADO	:	SP074524 ELCIO PADOVEZ e outro(a)

APELANTE	:	INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADO	:	SP284261 MURILO DE OLIVEIRA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MOACIR CAMACHO e outro(a)
	:	NATALINA MARIA TONON CAMACHO
ADVOGADO	:	SP074524 ELCIO PADOVEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADO	:	SP284261 MURILO DE OLIVEIRA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00043552420154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 12.07.18.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 SOUZA RIBEIRO
 Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003554-37.2017.4.03.0000
 RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
 AGRAVANTE: KEILA CRISTINA DE LIMA
 Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUIZ - SP3666920A
 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que “*Não há nos autos elementos que possam levar à conclusão de que não houve a notificação da autora da consolidação da propriedade, pois tal procedimento é previsto em lei, presumindo-se que a ré cumpriu a determinação legal antes de recolher o valor do ITBI. Muito pelo contrário, a própria autora confessa que incidiu em inadimplência, não tendo adotado qualquer medida no seu interesse no sentido de quitar os valores em atraso ou negociar com o credor. Em suma, não verifico a boa-fé objetiva do mutuário no sentido de quitar seu débito e impedir o leilão. A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Não verifico, pois, ilegalidade no fato de a CEF não notificar os antigos proprietários do imóvel alienado fiduciariamente, uma vez que o imóvel já é de propriedade da CEF, nos termos do artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97, a qual somente realiza os leilões para venda a terceiros em razão do princípio da necessidade de licitação para a venda de bem público. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico*” e que “*De outro lado, verifico que a questão da ausência de notificações poderá ser melhor analisada com a vinda dos documentos a serem apresentados pela ré em sua contestação, permitindo a suspensão dos efeitos do leilão caso sejam constatadas irregularidades. Dessa forma, não há prejuízo imediato ao direito invocado nos autos pela parte autora. Finalmente, aponto que a suspensão dos efeitos do leilão poderia acarretar maiores ônus*”, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Peixoto Junior
 Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005176-20.2018.4.03.0000
 RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
 AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ1093670S, CAROLINE DE MOURA DA SILVA - SP405257
 AGRAVADO: ISAIAS DE SOUZA MATOS
 Advogado do(a) AGRAVADO: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “*nos termos do artigo 373, I e II, do CPC/15, à parte ré incumbe o ônus de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor*”, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Peixoto Júnior
 Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006445-94.2018.4.03.0000
 RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
 AGRAVANTE: SERGIO EVANDRO MOTTA, PONTO CONFORTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) AGRAVANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) AGRAVANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) AGRAVANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) AGRAVANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) AGRAVANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “*Não se encontra juntado no processo o contrato bancário firmado entre os autores e Caixa Econômica Federal, tampouco os extratos da conta corrente bancária do requerente. Nesses termos, não há como ser avaliado se a CEF cobra juros à taxa diversa da contratada, com incidência capitalizada e em periodicidade não prevista no acordo de vontades. Sendo assim, e a par de que o Superior Tribunal de Justiça firmou precedente jurisprudencial no sentido de reconhecer que “... a capitalização anual de juros é permitida, seja para contratos bancários e não-bancários ...” e “... é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada ...” (REsp. 973.827 – RS), não há como se avaliar o cometimento de postura desvirtuada por parte da CEF. Pressupondo-se, pois, que eventuais valores devidos pelos autores não destoam do quanto estipulado no contrato bancário celebrado, o apontamento dos nomes dos requerentes junto aos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito não se revela desmedido, desproporcional. Ao contrário, a medida retrata o exercício regular, logo não abusivo, do direito. Sobre o pedido de caução, o mesmo não se revela de acolhimento viável, pois os veículos dados em garantia encontram-se alienados fiduciariamente. Por último, no que tange ao pedido de exibição de documentos – contrato bancário e extratos da conta corrente bancária – foi juntado, apenas, um requerimento formulado pelos autores à CEF, sem que o mesmo esteja acompanhado da correspondente resposta dada pelo banco. Portanto, também aqui não ficou demonstrado que houve por parte da Caixa Econômica Federal a negativa infundada de fornecimento dos documentos cuja exibição judicial foi solicitada”, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.*

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003937-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVANTE: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “*os elementos de debate, como descritos, nem com amparo nos documentos anexados a fls. 98/102 exprimem suficiência a um veredito desconstituidor, cabal, ao título executivo em prisma, exatamente em função da complexidade fático-probatante que a envolver a cobrança em foco, logo não logrando o polo executado “poupar” a ação cognoscitiva própria a tanto, de sua inteira responsabilidade”,* reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020921-74.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: ELIDE CRISTIANE ALBIERI, PEDRO ANTONIO CAMPOS, EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI, ERIKA ALBIERI CAMPOS
Advogados do(a) AGRAVADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605, LETICIA ALBIERI DE ANDRADE - SP364192
Advogados do(a) AGRAVADO: LETICIA ALBIERI DE ANDRADE - SP364192, CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605
Advogados do(a) AGRAVADO: LETICIA ALBIERI DE ANDRADE - SP364192, CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605
Advogados do(a) AGRAVADO: LETICIA ALBIERI DE ANDRADE - SP364192, CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007439-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da **antecipação da tutela recursal**, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003737-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP1058360A
AGRAVADO: MARILIA DA SILVA ALVES, VANICELO QUIRINO BRAGA
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BANDEIRA DE MELLO - SP155258
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BANDEIRA DE MELLO - SP155258

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006707-44.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: IVAN ADRIANO TEIXEIRA BRAGA
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "o autor aufer rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda, possui aplicações financeiras e gastos incompatíveis com a alegada situação de miserabilidade, conforme é possível verificar pela cópia de seus extratos bancários (Id 5005656). Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC). Estas particularidades possibilitam que se decida controversias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar. Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Peixoto Júnior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006295-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: EURIPEDES ARROYO PIERI
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que *"Para a hipótese dos autos, a moldura fática da demanda é por demais controversa, coisa que por si só já afasta qualquer possibilidade de concessão do provimento liminar requerido. Para além disso, a situação fática vivida pelo autor já se arrasta há mais de ano, sendo certo que os extratos bancários juntados aos autos, por si só, tornam bastante dúbias suas declarações dando conta de sua "surpresa" com o montante da dívida guerreada, pois demonstram a manutenção de sistemática de saldo devedor na mesma; bem como depósitos em valor inferior ao próprio valor da prestação habitacional a ela vinculada. Em suma, incorreto dizer que o requerente restou colhido por evento imprevisível. Ao contrário, deixou para se socorrer da via judicial em momento tardio, quando já acumulava vultosa dívida",* reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006381-84.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477
AGRAVADO: CLEBER RENATO FERNANDES FORTI, KEILA CRISTINA SILVA FORTI
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, ausente o requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade da providência sustada pela decisão recorrida, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007406-35.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: SANDRA REGINA DE ALENCAR VOLPI RODRIGUES, EDENILSON SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi mantida anterior decisão que havia indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da execução extrajudicial, destacando-se: *"Os autores requerem a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sob o argumento de que houve emenda da petição inicial. O conteúdo da emenda da petição inicial não muda os fundamentos do indeferimento da antecipação da tutela. Apenas para evitar recursos desnecessários, aduzo que há diferença entre as taxas proporcionais e equivalentes, e no contrato há previsão de capitalização diária. Assim, embora 1,58% ao mês seja proporcional aos 18,96% ao ano, não são taxas equivalentes, e há previsão de capitalização diária da taxa anual. As parcelas referentes aos seguros foram discriminadas no contrato e incluídas no CET"*.

Alegam os agravantes que *"não há que falar em intempestividade ou preclusão, dada a excepcional circunstância de que, não tendo ocorrido a citação, houve EMENDA da EXORDIAL, recebida apenas nesta derradeira decisão, e que, também, nesta oportunidade, houve apreciação do PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA"* e que *"Somente com o RECEBIMENTO da EMENDA DA EXORDIAL, aperfeiçoaram-se as condições necessárias à emissão de juízo de valor quanto à ANTECIPAÇÃO DE TUTELA tornou-se perfeita e acabada, na medida em que, até este momento, pendia a definitiva formulação da TESE AUTORAL"*.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Compulsados os autos, observa-se que a decisão de Id 5362902, da qual se interpôs o presente recurso, se refere a pedido de reconsideração da decisão de Id 4004567, pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Ocorre que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento e é da primeira decisão e não da que apreciou o pedido de reconsideração que se deve recorrer.

Das peças que instruem o presente recurso verifica-se que a decisão que efetivamente apreciou o pedido de tutela antecipada foi disponibilizada em 09/01/2018, entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 12/04/2018, destarte, além do prazo estabelecido no artigo 1.003 § 5º do CPC, patenteando-se, assim, sua intempestividade.

Diante do exposto, **não conheço do recurso**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixemos autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012153-28.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: WINSTON SEBE - SP27510
AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega, em síntese, a nulidade da CDA, na medida em que não indicado o processo administrativo do qual originou-se o débito executado.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, admitimos Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Alegou a agravante a nulidade da CDA, na medida em que não indicado o processo administrativo do qual originou-se o débito executado.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória na medida em que, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida.

A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaco, sobre o tema dilação probatória, a Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, momento em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010262-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA, ARMANDO MISSIATO, ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CLAPA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., ARM PRESTACAO DE SERVICOS QUIMICOS LTDA, ARNALDO JOSE MISSIATO, CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO, ELIZABETH MISSIATTO VIVIANI, ANTONIO SERGIO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO, CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO, PAULO CESAR MISSIATTO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ROBERTA COMINTIOLI MISSIATTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON MAIA LINS - SP208576

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MISSIATO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., ARM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA., CLAPA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA., DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA., FERREIRA DOS SANTOS EMPRESARIAL LTDA., ANTÔNIO SERGIO VIVIANI, ARMANDO MISSIATO, ARMANDO MISSIATO FILHO, ARNALDO JOSÉ MISSIATO, CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO, CLÁUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATO, ELIZABETH MISSIATO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO, ROBERTA COMINTIOLI MISSIATO e PAULO CÉSAR MISSIATTO, inconformados com a decisão que concedeu em parte a liminar nos autos de medida cautelar fiscal de nº 5000558-20.2018.4.03.6115, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP.

O Juízo *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

"com fulcro no art. 7º, da Lei nº 8.397/92, defiro parcialmente a liminar em medida cautelar fiscal para o fim de: a) Determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos: MISSIATO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - matriz e filiais - CNPJs 56.925.019/0001-01, 56.925.019/0002-84, 56.925.019/0004-46, 56.925.019/0006-08, 56.925.019/0008-70, 56.925.019/0010-94, 56.925.019/0011-75, 56.925.019/0012-56, 56.925.019/0013-37, 56.925.019/0015-07, 56.925.019/0016-80, 56.925.019/0017-60; DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA., CNPJ nº 07.487.456/0001-77; ARMANDO MISSIATO, CPF nº 016.126.468-91; ARNALDO JOSÉ MISSIATO, CPF nº 516.599.218-72; CLAPA CONSULTORIA E ASSESSORIA

ADMINISTRATIVA LTDA., CNPJ nº 11.381.169/0001-55; CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATO, CPF nº 167.464.128-14; ELIZABETH MISSIATO VIVIANI, CPF nº 071.813.938-04; ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ nº 11.381.155/0001-31; ANTÔNIO SERGIO VIVIANI, CPF nº 050.823.838-25; MARCOS EDUARDO MISSIATO, CPF nº 108.943.118-08; FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 11.381.143/0001-07; CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO, CPF nº 278.107.998-78;

ARMANDO MISSIATO FILHO, CPF nº 071.855.138-98; ARM PREST. DE SERV. QUÍMICOS LTDA., CNPJ nº 11.381.163/0001-88 e ROBERTA COMINTIOLI MISSIATO, CPF nº 166.119.178-96.

b) Em relação aos Requeridos mencionados no item "a", deferir: a) bloqueio de valores existentes em contas correntes e aplicações financeiras dos requeridos, até o limite do crédito da União, pelo sistema BACENJUD, elaborem-se as minutas; b) expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários para que efetive a medida de indisponibilidade, impedindo os requeridos de se desfazerem de títulos e valores mobiliários indisponibilizados; c) expedição de ofício ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, para que se registre a indisponibilidade sobre marcas e patentes em nome dos requeridos; d) seja registrada a indisponibilidade dos imóveis de propriedade dos requeridos, perante os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, bem como sejam expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Belém-PA e Manaus-AM, para que providenciem o registro da indisponibilidade nas matrículas dos imóveis dos Requeridos; e) bloqueio de transferência dos veículos de propriedade dos requeridos, por intermédio do sistema RENAJUD; f) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede das requeridas para que averbe a indisponibilidade; g) expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC – para que informe a existência de títulos e ações em nome dos requeridos, sob sua custódia, dando conta do código de custódia, identificação do agente de custódia e a cotação do ativo; h) o registro da indisponibilidade dos bens dos requeridos na central de indisponibilidades criada pelo Conselho Nacional de Justiça (www.indisponibilidade.org.br); i) expedição de ofício ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF – para que informe nos autos a existência de fatos como a remessa de valores, pelos requeridos, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem os requeridos com as atividades fins dos órgãos; j) a requisição ao Banco Central do Brasil de informações sobre a existência de transferência de recursos dos requeridos ao exterior através da utilização de contas de não residentes (CC-5), nos últimos 10 (dez) anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. Indefiro a expedição de ofício ao Departamento de Portos e Costas do Ministério da Defesa para que sejam informados eventuais registros de propriedades em nome dos requeridos, uma vez que tal providência pode ser adotada pela própria Requerente;

c) Nos termos do art. 214, §3º, da Lei nº 6.015/73 e no exercício do Poder Geral de Cautela, determinar o bloqueio da matrícula nº 13.472 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita do Passa Quatro, referente ao Sítio São Bento I. Oficie-se para cumprimento.

Após cumpridas as determinações, citem-se e intimem-se todos os requeridos mencionados na inicial para, querendo, oferecerem contestação à presente, no prazo do artigo 8º da Lei nº 8.397/92.

Determino sejam realizadas as citações e intimações, na Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, por intermédio de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária Federal

Fica vedada a vista dos autos até a efetivação da medida de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD), RENAJUD e inclusão dos dados na central de indisponibilidade."

(PJe originário – ID 5998150 – f. 14-15)

Sustentam os agravantes a necessidade de tutela antecipada recursal para desbloqueio de todos os bens e ativos financeiros indisponibilizados, uma vez que ausentes requisitos autorizadores da medida liminar, alegando para tanto, em síntese que:

a) "a relação de prejudicialidade entre a Tutela Provisória deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000425-73.2012.4.03.6115 e a decisão ora agravada que determinou a indisponibilidade da totalidade dos bens na Medida Cautelar Fiscal nº 5000558-20.2018.4.03.6115, pois, além de tratarem dos mesmos débitos, o fundamento para a concessão da Tutela foi justamente o grave dano gerado pelo bloqueio da integralidade dos bens e o risco iminente de irreversibilidade desta medida sobre a manutenção do exercício das atividades da empresa Agravante. Sendo assim, a decisão que deferiu a Tutela Provisória no Mandado de Segurança determinando a reinclusão da Agravante no parcelamento da MP 470/09 faz cessar a eficácia da Medida Cautelar enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão" (ID 3042856 – f. 10);

b) "todos os débitos objeto da presente Medida Cautelar Fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa, seja em virtude da Tutela Provisória deferida no MS, seja em razão de discussão administrativa e até inclusão de débitos no parcelamento da Lei 12.996/14" (ID 3042856 – f. 12), sendo certo ainda que ausente no caso o alegado esvaziamento patrimonial;

c) não seria "permitida a indisponibilidade dos bens quando existentes as causas suspensivas de exigibilidade" (ID 3042856 – f. 28);

d) "documentos acostados demonstram as inúmeras vezes em que as Agravantes peticionaram nos autos, solicitaram as transferências, informaram sobre vendas anteriores ao próprio arrolamento, demonstraram que os veículos são bens móveis perecíveis, entre outros argumentos. Enfim, tais documentos demonstram que os atos das Agravantes sempre foram pautados pela boa-fé" (ID 3042856 – f. 17);

e) de todo modo a alienação dos veículos não poderia ensejar a cautelar, tendo em vista que "os números colacionados na Medida Cautelar em relação aos veículos são ínfimos diante dos valores arrolados no Processo de Arrolamento nº 15956.720.118/2011-05" (ID 3042856 – f. 17);

f) constaria "do processo de arrolamento o montante de bens e direitos arrolados de R\$ 21.148.981,48 milhões de reais (Doc. 21). Os veículos sem a devida comunicação aos órgãos, entretanto, totalizam o valor de R\$ 445.869,00, decorrentes da venda de 13 (treze) veículos", de sorte que "não se pode considerar como esvaziamento do patrimônio o valor de R\$ 445.869,00 quando estamos diante de um arrolamento total de R\$ 21.148.981,48 milhões de reais e um patrimônio declarado pela pessoa jurídica no valor de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais)" (ID 3042856 – f. 18), dada a desproporção de valores;

g) o "desencontro de informações (ausência de comunicação aos órgãos competentes) se deu por desorganização e meros descuidos procedimentais, longe de ser da vontade das Agravantes a ocultação de suas transações, até porque, conforme demonstrado, tratam-se de valores ínfimos para a sociedade" (ID 3042856 – f. 18);

h) "as Agravantes não realizaram a venda de nenhum imóvel, o que resta comprovado pela Matrícula nº 13.472 acostada aos autos" (ID 3042856 – f. 20), uma vez que ausente registro em cartório de eventual operação, sendo certo ainda que de todo modo o valor seria ínfimo em relação ao patrimônio arrolado;

i) o balanço e a continuidade da atividade empresarial, inclusive com investimentos, atestariam a ausência de insolvência da agravante Missiato, que sequer teria vivenciado diminuição patrimonial, de sorte que ausente *periculum in mora*, além de não haver motivo para responsabilização de pessoas físicas, uma vez que não presentes os requisitos do art. 135 do CTN ou indícios de dolo;

j) impossível nesse contexto o atingimento do ativo não permanente, sob pena de impedir a continuidade da atividade empresarial;

k) "não há", por outro lado, "prejuízo ao Fisco, uma vez que existe processo de arrolamento (Processo Administrativo nº 15956.720.118/2011-05) para acompanhamento dos bens das Agravantes. A medida postulada não assume traços de irreversibilidade, inexistindo prejuízo ao Fisco, pois o mesmo poderá dar sequência aos feitos executivos fiscais na forma revista na legislação adjetiva bem como permanece com o acompanhamento dos bens das Agravantes por meio do Processo Administrativo de Arrolamento Fiscal" (ID 3042856 – f. 54);

l) os argumentos a respeito de fraude seriam frágeis e prematuros, uma vez que “*extraídas de Processo Administrativo nº 15956.720114/2011-19, cujo acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF decidiu não ter havido qualquer ato ilícito pela Agravante, reconhecendo apenas a existência de erros escriturais*”, além de ter havido a exclusão da “*multa de 150%, o que demonstra por si só a ausência de dolo, fraude ou simulação*” (ID 3042856 – f. 25-26);

m) “*as alegações de que a Agravante estaria praticando atos que dificultem o pagamento ou a satisfação do crédito são nitidamente equivocadas, na medida em que a empresa Missiato aderiu a parcelamento fiscal, cuja finalidade é justamente a satisfação dos valores devidos ao Fisco. Inclusive, importante mencionar que a Agravante está em dia com todos os pagamentos das parcelas*” (ID 3042856 – f. 27);

n) “*as Agravantes ao juntarem o seu balanço patrimonial, realizarem os pagamentos das parcelas da MP 470/09 e discutirem administrativamente seus débitos, não se esquivam de nenhuma obrigação, nem mesmo dificultam qualquer satisfação dos créditos, tendo em vista a publicidade de todos os atos inerentes ao seu exercício*” (ID 3042856 – f. 27);

o) não poderiam ser responsabilizadas as empresas DESTILARIA JOÃO PAULO II, CLAPA CONSULTORIA, FERREIRA DOS SANTOS, ARM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA. e ANSEV CONSULTORIA, tendo em vista que a documentação comprovaria sua atividade e autonomia, bem como que ausente relação delas com o fato gerador ou interesse comum, imprescindível para responsabilização de empresas do mesmo grupo;

p) seus sócios igualmente por tais motivos não poderia ser atingidos, até mesmo porque vigoraria a responsabilidade subjetiva nesta esfera.

É o relatório. Decido.

A medida cautelar proposta funda-se nos incisos III, V, b, VI, VII e IX do art. 2º da Lei nº 8.397/92.

Não é pressuposto da medida cautelar fiscal fundada no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente.

Para as ações que têm como finalidade o acautelamento, não é necessário que se encontre o crédito exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de uma das hipóteses mencionadas no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992.

Desnecessário o exaurimento do litígio administrativo, com a definitividade do crédito tributário, para fim de ajuizamento da cautelar fiscal, pois eventual causa suspensiva dos débitos não afasta a possibilidade da medida.

No que tange às alegações a respeito do Mandado de Segurança nº 0000425-73.2012.4.03.6115, o que se depreender dos autos, ao menos por ora, é que houve sentença denegatória de segurança, posterior acórdão extinguindo o feito por decadência e subsequente decisão da Relatora concedendo efeito suspensivo a embargos de declaração. Esta última, todavia, é posterior à decisão de indisponibilidade de bens e, portanto, não repercute sobre ela.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a indisponibilidade não é afetada pela posterior reinclusão em programa de parcelamento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE PARCELAMENTO. INTERESSE DE AGIR DO FISCO. REMANESCÊNCIA.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional pois o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as alegações veiculadas no apelo raro a justificar a suscitada afronta aos arts. 151, VI, do CTN; e 2º da Lei nº 8.397/92, tampouco essas questões constaram dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Assim, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

3. O entendimento do Tribunal a quo no sentido de que o pedido posterior de parcelamento não traz reflexos no âmbito do julgamento da medida cautelar fiscal, haja vista o interesse processual remanescente do ente fazendário em assegurar as garantias voltadas à efetivação do crédito tributário, mostra-se alinhado ao posicionamento do STJ sobre o tema. Precedentes: AI no REsp 1266318/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; EREsp 1349584/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3/5/2017; AgRg no AREsp 828.242/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/2/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1679810/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FATO NOVO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUPERVENIENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR CONSERVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas produzidas na demanda, reconheceu a existência de grupo econômico e a prática de atos fraudulentos. Para chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice na Súmula 7/STJ.

2. A discussão quanto a existência de parcelamentos foi posta em sede de agravo de instrumento, de modo que, cabe ao juízo que deferiu a medida cautelar, a análise de eventual fato novo e do cabimento do pedido de revogação.

3. Eventual reforma do acórdão recorrido, no sentido de que a agravante não comprovou os alegados parcelamentos, implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A obtenção do parcelamento não influencia a existência de medida cautelar fiscal já deferida, visto que são institutos diversos submetidos a condições diversas em leis específicas, a teor do art.

12, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92, que permite a coexistência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento) e o deferimento anterior de medida cautelar fiscal.

5. Agravo interno não provido.”

(AgRg no AREsp 828.242/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

A respeito da discussão sobre a alienação de bens constantes do arrolamento administrativo sem a devida comunicação à parte autora, é importante ter em vista, em primeiro lugar, que não consiste no único fundamento para ajuizamento da cautelar. Assim, não possui a importância sugerida pela recorrente a circunstância de que haveria desproporção entre o valor de tais bens e aquele relativo ao total do patrimônio.

No mais, a própria recorrente reconhece que sua conduta ao menos contribuiu para a situação, uma vez que admite “desorganização” e “descuidos procedimentais” (ID 3042856 – f. 18).

Diante desse quadro, as alegações da agravante nesse particular não possuem relevância suficiente para concessão de alguma medida por este Relator, ainda mais porque a documentação referida nas razões recursais indica providências tendentes à comunicação em relação a apenas alguns veículos, de sorte que ausente robusto esclarecimento no que tange aos outros bens indicados na petição inicial como alienados.

A liminar na cautelar foi concedida também à luz do artigo 2º, IX, Lei nº 8.397/92.

Na hipótese dos autos, conforme descrito na petição inicial:

“em procedimento fiscal realizado pela DRF – Ribeirão Preto, a autoridade fiscal constatou que os valores declarados pela requerida MISSIATO como Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL eram absolutamente fantasiosos (fls. 527/528 do PA, doc. 26.5), na medida em que o montante efetivamente apurado correspondia a apenas R\$ 25.164.304,22 (PF) e R\$ 26.592.356,42 (BCN). Ou seja, a requerida MISSIATO, por intermédio de seus representantes, inseriu declaração falsa em documentos públicos (fls. 29 e 510 do PA, docs. 26.1 e 26.5) para se eximir do pagamento de R\$ 59.308.234,62 de Imposto sobre Produtos Industrializados”

(PJe originário - ID 5539668 – f. 23)

Conforme, indicado pela decisão agravada:

“verifica-se pelos documentos de fls. 527/528 do PA nº 12931.005951/2009-90 (doc. 26.5, ID 5540312) que a DRF de Ribeirão Preto apurou que os valores declarados pela MISSIATO como prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL não eram subsistentes, o que denota a prática, em tese, de fraude consistente na inserção de declaração falsa em documentos públicos (fls. 29 e 510 do PA, docs. 26.1, ID 5540258, e 26.5, ID 5540312), a fim de se furta ao pagamento de R\$ 59.308.234,62 do IPI. No ponto, vale ressaltar que houve decisão administrativa pela PFN referente à irregularidade constatada, a qual determinou a exclusão da Requerida do parcelamento (fls. 521/524 do PA, doc. 26.5, ID 5540312). Após longa discussão judicial, foi mantida a exclusão pelo TRF da 3ª Região, conforme acórdão juntado aos autos (docs. 27.1/27.9), restabelecendo-se a exigibilidade do crédito e ensejando o ajuizamento da ação penal nº 0001743-86.2015.403.6115, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Há, portanto, indícios veementes da prática de fraude fiscal, o que também autoriza o ajuizamento da presente ação cautelar, com fulcro no art. 2º, IX, da Lei nº 8.397/92”

(PJe originário - ID 5998150 – f. 8)

No que tange ao processo administrativo, conquanto realmente conste decisão do CARF afastando a ausência de dolo ou fraude, nota-se que ainda não houve o seu encerramento, de sorte que não se pode ter tal conclusão por definitiva, afastando a relevância, por ora, dos argumentos da parte recorrente neste particular.

Em relação às empresas corresponsáveis, a decisão pondera argumentos exatamente na linha daqueles das razões recursais. Com efeito, o Juízo *a quo*, considerou ser “necessário que se demonstre, para além da unidade gerencial e das ligações empresariais estreitas entre as empresas do grupo, o interesse comum na situação configuradora do fato gerador dos tributos em cobrança (art. 124, CTN), ou o esvaziamento patrimonial de uma empresa em relação à outra” (PJE originário – ID 5998150 – f. 9).

Tanto é assim que denegada a medida em relação a TRANSPORTES TRANSEMI LTDA., AGRÍCOLA JOÃO PAULO II, ARNALDO JOSÉ MISSIATO E OUTROS, MARCOS ANTÔNIO MISSIATO, MARCOS ANTÔNIO MISSIATO E OUTRA e ARMANDO MISSIATO FILHO.

Contudo, em relação às outras pessoas naturais e jurídicas, restou fundamentado, à luz dos elementos dos autos, que:

“em relação à empresa DESTILARIA JOÃO PAULO II, resta cabalmente demonstrada não somente a unidade de gestão familiar, mas também o relacionamento de seu objeto com o objeto empresarial da MISSIATO, notadamente pelo apontamento feito no Relatório Fiscal acostado aos autos no sentido de que a MISSIATO é a principal destinatária da produção da DESTILARIA JOÃO PAULO II.

Agregue-se que a Receita Federal do Brasil logrou demonstrar a existência de verdadeira simbiose financeira existente entre a DESTILARIA JOÃO PAULO II e a Requerida MISSIATO, ao enfatizar no Relatório Fiscal (doc. 29.54, ID 5541076, fls. 8457/8459) que entre os exercícios de 2011 a 2015, a MISSIATO realizou, no mínimo, 36 (trinta e seis) transferências de valores à DESTILARIA JOÃO PAULO II, totalizando R\$ 1.261.000,00, sob o título de “adiantamento a fornecedores”. Todavia, não houve qualquer emissão de notas ou contraprestação pelos adiantamentos (pagamentos) realizados à DESTILARIA JOÃO PAULO II, sendo as operações contabilizadas posteriormente pela MISSIATO como “realizável a longo prazo”, é dizer, a fundo perdido, contabilizando-se o total em 31.12.2015 de R\$ 5.449.214,86, o que se traduz em indicio veemente de esvaziamento patrimonial da devedora MISSIATO.

Desse modo, resta demonstrada a necessidade de deferimento da medida em relação à Requerida DESTILARIA JOÃO PAULO II.

Não bastasse, a prova documental carreada aos autos demonstra que PAULO CESAR MISSIATO, ELIZABETH MISSIATO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO e ARMANDO MISSIATO FILHO, filhos de ARMANDO MISSIATO e atuais administradores de fato da empresa, conforme ostensivamente consta de seu site (<http://www.missiato.com.br/empresa.php>), constituíram para si e juntamente com seus respectivos cônjuges e outros familiares, as empresas de consultoria empresarial CLAPA CONSULTORIA, FERREIRA DOS SANTOS, ARM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA. e ANSEV CONSULTORIA, as quais prestam serviços exclusivamente para a empresa MISSIATO e, a propósito da mencionada "prestação de serviços", em verdade se designam à distribuição de lucros e rendas da MISSIATO para os sócios de fato.

Consoante se extrai dos autos, PAULO CESAR MISSIATO, ELIZABETH MISSIATO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO e ARMANDO MISSIATO FILHO figuravam como empregados da empresa MISSIATO até outubro de 2009, assim como os respectivos cônjuges (doc. 34, ID 5541135). A partir de então, constituíram as empresas de consultoria mencionadas e passaram a auferir da prestação de serviços, em caráter exclusivo à MISSIATO, valores expressivos substanciados em rendimentos de trabalho assalariado e lucros e dividendos, provenientes das respectivas empresas de consultoria (doc. 29.54, ID 5541076).

Com efeito, ARMANDO MISSIATO FILHO e sua esposa ROBERTA COMINTOLI MISSIATO são sócios e administradores da empresa ARM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA. e recebem da referida empresa de consultoria rendimentos de trabalho assalariado e lucros e dividendos em quantias expressivas, que variaram de R\$ 394.119,35 a R\$ 996.695,56, no período de 2010 a 2016, sendo detectada a omissão de rendimentos por ROBERTA, eis que movimentou em 2016 mais de R\$ 600.000,00 e declarou apenas R\$ 10.000,00.

A empresa ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., que tem em seu quadro social os Requeridos ELIZABETH MISSIATO VIVIANI e seu cônjuge ANTÔNIO SERGIO VIVIANI, paga aos sócios expressivas quantias a título de rendimentos de trabalho assalariado e lucros e dividendos, variando de R\$ 202.028,37 a R\$ 650.716,33, no período de 2010 a 2016. Conforme apurado pela fiscalização tributária, ANTÔNIO SERGIO VIVIANI obteve expressiva movimentação financeira no período, alcançando mais de um milhão de reais, malgrado tenha declarado rendimentos entre R\$ 55.000,00 e R\$ 61.000,00 nos exercícios de 2015 e 2016.

A empresa CLAPA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, que tem como sócios e administradores PAULO CÉSAR MISSIATO e sua esposa CLÁUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATO, também procede com o pagamento de "salários" e lucros e dividendos, que variaram de R\$ 205.356,11 a R\$ 710.331,24, no período de 2010 a 2016, sendo que CLÁUDIA, apesar de ter movimentação financeira de cerca de 1,5 milhão de reais em 2016, declarou somente R\$ 74.000,00.

A empresa FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., de titularidade de MARCOS EDUARDO MISSIATO e sua esposa CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO, também paga "salários" aos sócios e distribui lucros e dividendos, os quais variaram de R\$ 357.351,43 a R\$ 949.766,72, no período de 2010 a 2016, sendo que, de igual modo, em 2016, CAMILA, apesar de movimentar aproximadamente R\$ 999.165,57, declarou apenas R\$ 113.000,00 de rendimentos.

Verifica-se, pois, a existência de verdadeiro *modus operandi* engendrado para drenar recursos da empresa devedora MISSIATO com vistas a abastecer as empresas de "consultoria" dos sócios e administradores de fato e respectivos cônjuges.

Com efeito, as empresas constituídas pelos filhos dos sócios e administradores de fato da MISSIATO não se caracterizam pela autonomia própria das pessoas jurídicas ou de sua atividade empresarial, mas pela dependência exclusiva dos recursos provenientes da MISSIATO. Funcionam, em verdade, como canais para a transposição de recursos financeiros da MISSIATO aos administradores de fato e seus respectivos cônjuges.

Em análise última, os recursos financeiros da devedora tributária são desviados sob a pecha de prestação de serviços de consultoria empresarial aos próprios administradores sociais, evidenciando-se, *prima facie*, a transferência de valores da devedora com o intuito de se esvaziar seu patrimônio e causar prejuízo ao credor tributário.

Assim sendo, afigura-se cabível o deferimento da medida em relação aos administradores de fato e aos respectivos cônjuges."

(PJe originário – ID 5998150 – f. 10-11)

A princípio, a fiscalização tributária promoveu ampla verificação envolvendo as pessoas jurídicas e naturais que compõem o polo passivo, analisando documentação contábil, movimentação financeira, contratos de prestação de serviços, notas fiscais e outros documentos tributários, inclusive por meio de notificação dos investigados, concluindo pela existência de simulações, unidade gerencial e confusão patrimonial com objetivo de lesar o pagamento dos tributos.

Portanto, há indícios de prática de atos reiterados com intuito de frustrar a satisfação do crédito tributário e confusão patrimonial, no contexto de agrupamento familiar.

Quanto aos administradores, registre-se que os fatos narrados possuem relação umbilical com sua atuação pessoal, motivo pelo qual os indícios possibilitam em tese a incidência do art. 135 do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Desse modo, afigura-se, em princípio, regular essa inclusão das pessoas físicas no polo passivo, bem como a circunstância de seu patrimônio ser atingido pela liminar. Ademais, o próprio art. 4º da Lei nº 8.397/92 possibilita a extensão da indisponibilidade aos administradores.

Neste particular, o recurso apresenta documentos relativos a emissões de notas fiscais, arrecadações de tributos retidos na fonte pela prestação de serviços e entregas de escrituração fiscal que não infirmam, à primeira vista, a conclusão sumária do Juízo *a quo*, segundo o qual, à luz dos elementos dos autos, revelada a utilização de interpostas pessoas jurídicas para transferência de valores da Missiato Indústria e Comércio Ltda. para pessoas naturais. Assim, a documentação apresentada no recurso não altera o quadro fático, pois a petição inicial não negou ou omitiu a ocorrência da realização formal das operações entre os envolvidos.

Salta aos olhos ainda que a irrisignação recursal não questiona a superação do percentual de trinta por cento do patrimônio conhecido dos responsáveis apontados (art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/1992), de sorte que não se pode deixar de notar o elemento de perigo da demora, à luz inclusive da gravidade dos fatos narrados, mesmo que alegadamente mantida a atividade empresarial.

Saliente-se, a esse respeito, igualmente que, como alertado pela decisão agravada, "presente medida cautelar fiscal não se embasa apenas em créditos administrados pela Receita Federal e pendentes de discussão administrativa, mas em créditos que são objeto de inscrição em dívida ativa e de execuções fiscais ajuizadas, os quais somam R\$ 268.039.469,34, restando, sob qualquer ângulo, satisfeito o requisito previsto no inciso VI, do art. 2º c/c art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92 (doc. 24-O, ID 5540200, fl. 1473 e doc. 25, ID 5540227 e ID 5540235)" (ID 5998150 – f. 7).

Assim, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, possível a utilização do sistema Bacenjud (AgRg no REsp 1536830/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

Em relação à alegação de ausência de periculum in mora, cabe destacar que, particularmente no inciso VI do artigo 2º da Lei 8.397/1992, o fator objetivo que levou o legislador a concluir pela necessidade e cabimento da medida cautelar fiscal foi o grau de comprometimento do patrimônio conhecido em razão de débitos fiscais.

Presumiu o legislador que o risco de lesão ao interesse fiscal manifesta-se, independentemente de outro fato ou condição, com a só demonstração de que as dívidas fiscais superam o valor equivalente a 30% do patrimônio do contribuinte.

No mais, o arrolamento de bens, previsto na Lei nº 9.532/1997, consiste em mera cautela destinada a permitir o acompanhamento da gestão patrimonial do grande devedor fiscal, buscando evitar fraudes e simulações, sem, porém, impor restrição à administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. Desse modo, o arrolamento administrativo e a indisponibilidade de bens na cautelar fiscal são medidas que se complementam.

A respeito do comprometimento das atividades empresariais, não se verifica risco de ineficácia da decisão final, a cargo da Turma. Ao contrário, a concessão da liminar, com a imediata liberação da indisponibilidade, tal qual pleiteado pela recorrente, é que produziria quadro de irreversibilidade.

Por fim, em relação ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, aparentemente ainda está em vigor, contudo não se vislumbra possibilidade de deferimento de qualquer medida no que se refere aos seus valores. Isso porque, além de não se constatar, neste momento, definição precisa do patrimônio efetivamente indisponibilizado, o montante relativo ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (R\$ 6.308.352,62) é diminuto quando se considera a quantia total do crédito indicado pela parte autora em sua inicial (R\$ 360.060.469,66).

Nesse contexto, a agravada, em sua resposta, deverá indicar a situação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em relação aos créditos relativos à medida cautelar, bem como se os seus valores foram computados na conta para formular o pleito de indisponibilidade.

Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Cientifique-se a parte agravante.

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, à luz das considerações supra.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003598-22.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CRISTIANE DE BARROS SANTOS

AGRAVADO: TRES PRIMOS TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938, JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR - SP201408, PAULO HENRIQUE GASBARRO - SP137556

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu tutela provisória para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Com a exposição de argumentos fáticos e jurídicos envolvendo os processos administrativos indicados, requer a atribuição do efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Outrossim, é mister consignar que o artigo 300 do Código de Processo Civil traz em seu bojo a figura da tutela de urgência. Para sua concessão a lei processual exige a presença, no caso concreto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de tutela provisória devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

No que toca à questão de fundo, o e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), ementado nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. A PURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Com efeito, a questão não carece de maiores debates, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Mister consignar, outrossim, que o julgamento de precedente pelo C. STF autoriza o imediato julgamento dos demais processos com o mesmo objeto, independentemente do seu trânsito em julgado. Nesse sentido, confira-se julgado do C. STF:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF AUTORIZA O IMEDIATO JULGAMENTO DOS PROCESSOS COM O MESMO OBJETO, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao preservar as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. Verifica-se que a controvérsia foi solucionada de acordo com os parâmetros necessários ao seu deslinde. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas Contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

4. o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento que a existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário daquela Corte autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 18.9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 30.5.2016.) 5. Não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(EDcl no AgInt no AgRg no AgRg no AREsp 430.921/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018)

Ademais, o próprio STF vem devolvendo autos aos Tribunais de origem para aplicação do paradigma firmado, independentemente do trânsito em julgado da decisão, conforme se observa das seguintes decisões:

"O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional análoga à ora discutida. No referido Recurso Extraordinário, discute-se, à luz do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Logo, os fundamentos do recurso paradigma importarão para a solução também deste caso. Ressalte-se que esse foi o entendimento aplicado nas seguintes decisões monocárnicas: ARE 1.038.329, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 27/6/2017 e RE 1.017.483, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 17/2/2017. Assim, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, detenho a devolução dos autos ao Juízo de origem para que seja observada a decisão do SUPREMO no precedente".

(RE 1102633, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06/02/2018 PUBLIC 07/02/2018)

"Contra a decisão monocrática, na qual foi negado seguimento ao recurso com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, maneja agravo regimental a Mondelez Brasil Ltda. É o relatório. A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 574.706 RG (Tema 69, Rel. Min. Cármén Lúcia). No mencionado precedente, esta Corte reputou constitucional a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, reconsidero a decisão recorrida para aplicar o paradigma da repercussão geral. Devolvam-se os autos ao Tribunal a quo para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015".

(RE 1004609, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 20/11/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-270 DIVULG 27/11/2017 PUBLIC 28/11/2017)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007338-85.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento dos ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Alega, em suma, estarem presentes os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, notadamente porque os valores constritos seriam utilizados para o pagamento de seus funcionários.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Intimada, a agravada apresentou resposta (ID 3284254).

DECIDO.

Encontra-se pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado.

A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se o teor do acórdão, no particular:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010)

Ressalta-se, inclusive, que dentre os princípios que regem o processo de execução, encontra-se o Princípio da Máxima Utilidade. De acordo com este princípio, promovida a execução, esta deve ser útil ao credor, de modo que a execução deva apropriar do devedor o máximo de bens a fim de satisfazer aquilo que o credor teria direito. Pois bem, é um princípio de resultado dentro de um processo de execução.

Dessarte, a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD é conduta que se impõe, a fim de tentar buscar o resultado prático da execução, não havendo fundamentos fáticos e legais para seu pleito ser indeferido pelo Juízo de origem

Sob outro viés, alega a agravante aplicar-se às execuções fiscais o art. 854 do CPC, o qual assim dispõe:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1o No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2o Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4o Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3o, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5o Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6o Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7o As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8o A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9o Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Mister consignar que a penhora online no âmbito das execuções fiscais submete-se, em regra, à sistemática dos artigos 835 e 854 do CPC/2015, em detrimento do disposto no artigo 185-A do CTN.

Trata-se, nos termos da Lei, de ato construtivo anterior à penhora, cuja conversão dos valores fica condicionada à defesa ao executado, não se havendo em ofensa ao artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, dada a possibilidade de citação do devedor posteriormente.

Nesse sentido, é o entendimento da Terceira Turma desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 8º DA LEF.

1. Na atual sistemática processual, a penhora online no âmbito das execuções fiscais submete-se, em regra, à exegese dos artigos 835 e 854 do CPC/2015, em detrimento do disposto no artigo 185-A do CTN, que trata da indisponibilidade universal de bens do executado e cujo deferimento depende da observância dos requisitos elencados no REsp nº 1.377.507/SP.

2. O artigo 854 do CPC/2015 trouxe importantes inovações a respeito do instituto da penhora online, passando a prever, expressamente, a possibilidade de o juiz determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, a partir do mero requerimento do exequente e sem a ciência prévia do executado. Trata-se de ato construtivo prévio à penhora, cuja conversão dos valores fica condicionada à oportunidade de defesa ao executado.

3. Nesse contexto, entende-se passível o bloqueio eletrônico de ativos financeiros antes de perfectibilizada a citação, forte no poder geral de cautela e no princípio da efetividade da jurisdição, tendo em vista o fundado risco de inutilidade da medida se efetivada somente após a ciência do executado quanto aos termos da inicial, onde deduzido o pedido.

4. Precedente da Turma no sentido da inexistência de conflito entre o dispositivo em comento e o artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, dada a possibilidade de citação do devedor em momento posterior.

5. Agravo de instrumento provido.

(AI 50246839820174030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da constrição de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8º, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.

2. Inocorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à constrição de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que “lex specialis derogat lex generalis”. Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal.

3. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5016119-33.2017.4.03.0000, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3 – Terceira Turma, DJE 28/11/2017) (grifeti)

Por fim, a alegação de prejuízo ao pagamento dos salários de seus funcionários não merece acolhida. Ao autor incumbe provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012053-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, aceitou os bens indicados à penhora pelo executado e indeferiu o pedido de constrição de valores por meio do sistema BACENJUD.

Alega, em suma, estarem presentes os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.

DECIDO.

Inicialmente, é mister consignar que o artigo 300 do Código de Processo Civil traz em seu bojo a figura da tutela de urgência. Para sua concessão a lei processual exige a presença, no caso concreto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise dos elementos constantes do processo, em sede de cognição sumária, revela a presença dos pressupostos aludidos.

Nos termos do art. 797 do CPC, a execução se realiza no interesse do exequente que, adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve recair sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios", nos termos do art. 831 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 805 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Conforme se infere, o exequente ofereceu à penhora os bens móveis descritos às fls. 50/51 dos autos de origem (ID 3184539), os quais foram devidamente rejeitados pelo exequente. Nessa oportunidade, requereu-se o bloqueio dos ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD.

O Juízo da causa, então, aceitou a nomeação à penhora feita pelo executado, indeferindo o pedido de penhora dos ativos financeiros formulado pelo exequente.

Com efeito, encontra-se pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado.

A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se o teor do acórdão, no particular:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184763/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010)

Resalta-se, inclusive, que dentre os princípios que regem o processo de execução, encontra-se o Princípio da Máxima Utilidade. De acordo com este princípio, promovida a execução, esta deve ser útil ao credor, de modo que a execução deva expropriar do devedor o máximo de bens a fim de satisfazer aquilo que o credor teria direito. Pois bem, é um princípio de resultado dentro de um processo de execução.

Dessarte, a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD é conduta que se impõe, a fim de tentar buscar o resultado prático da execução, não havendo fundamentos fáticos e legais para seu pleito ser indeferido pelo Juízo de origem.

Sob outro viés, alega a agravante aplicar-se às execuções fiscais o art. 854 do CPC, o qual assim dispõe:

"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei."

Mister consignar que a penhora online no âmbito das execuções fiscais submete-se, em regra, à sistemática dos artigos 835 e 854 do CPC/2015, em detrimento do disposto no artigo 185-A do CTN.

Trata-se, nos termos da Lei, de ato construtivo anterior à penhora, cuja conversão dos valores fica condicionada à defesa ao executado, não se havendo em ofensa ao artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, dada a possibilidade de citação do devedor posteriormente.

Nesse sentido, é o entendimento da Terceira Turma desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 8º DA LEF.

1. Na atual sistemática processual, a penhora online no âmbito das execuções fiscais submete-se, em regra, à exegese dos artigos 835 e 854 do CPC/2015, em detrimento do disposto no artigo 185-A do CTN, que trata da indisponibilidade universal de bens do executado e cujo deferimento depende da observância dos requisitos elencados no REsp nº 1.377.507/SP.

2. O artigo 854 do CPC/2015 trouxe importantes inovações a respeito do instituto da penhora online, passando a prever, expressamente, a possibilidade de o juiz determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, a partir do mero requerimento do exequente e sem a ciência prévia do executado. Trata-se de ato constitutivo prévio à penhora, cuja conversão dos valores fica condicionada à oportunidade de defesa do executado.

3. Nesse contexto, entende-se possível o bloqueio eletrônico de ativos financeiros antes de perfectibilizada a citação, forte no poder geral de cautela e no princípio da efetividade da jurisdição, tendo em vista o fundado risco de inutilidade da medida se efetivada somente após a ciência do executado quanto aos termos da inicial, onde deduzido o pedido.

4. Precedente da Turma no sentido da inexistência de conflito entre o dispositivo em comento e o artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, dada a possibilidade de citação do devedor em momento posterior.

5. Agravo de instrumento provido."

(AI 50246839820174030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da constrição de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8º, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.

2. Incorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à constrição de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que "lex specialis derogat lex generalis". Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal.

3. Agravo de instrumento provido."

(AI 5016119-33.2017.4.03.0000, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3 – Terceira Turma, DJE 28/11/2017) (grifei)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, entendo pela presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, d Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015902-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO EIRELI - ME, BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME, ADRIANA NOVI CRISTOVAO

Advogados do(a) AGRAVADO: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogados do(a) AGRAVADO: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogados do(a) AGRAVADO: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução fiscal, determinou a intimação dos sócios para manifestação sobre o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, em forma de incidente processual.

Alega a agravante, em síntese, a inaplicabilidade do artigo 133 do Código de Processo Civil às execuções fiscais.

DECIDO.

Em 08 de fevereiro de 2017, o Órgão Especial deste E. TRF, por maioria, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas envolvendo o tema do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais, "verbis":

"PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos.

2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido.

3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.”

Posteriormente, o e. Relator, assim decidiu o pedido de efeito suspensivo:

“Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo.

De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual.

Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado.

Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Oficie-se ao e. Desembargador Federal Vice Presidente, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 979 e ao § 1º do Art. 982 do CPC, conforme competência atribuída ao Nugep pelo Art. 7º da Resolução CNJ nº 235 c.c. artigos 2º, IV e 7º da Resolução Conjunta Pres-Vice nº 1/2016 desta Corte.

Oficie-se ao e. Relator do AI nº 0011834-19.2016.4.03.0000, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no Art. 313, IV do CPC.

Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Art. 982, III do CPC.

Dê-se ciência.”

Nesse sentido, nos termos dos artigos 927, III, 928, I, 982, todos do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso, anotando-se para o devido controle.

Comunique-se o Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012794-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: MARCELO COLOMBARI RIBEIRO PRETO - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE REGO - SP1653450A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega, em síntese, a possibilidade de análise das questões indicadas, independente de produção de provas.

DECIDO.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Todavia, conforme destacado pelo Juízo de origem, "as alegações de exclusão posterior do SIMPLES e ineficácia das declarações anuais prestadas nessa sistemática e de dupla tributação, em face do recolhimento do ICMS para o Estado de São Paulo, são temas controversos, que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução".

A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaco, sobre o tema dilação probatória, a Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, momento em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001580-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: PLATINUM TRADING S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega, em síntese, a possibilidade de análise das questões indicadas, independente de produção de provas.

DECIDO.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

No tocante à alegação de prescrição, consoante mencionado pela própria agravante, a matéria encontra-se em discussão nos autos do agravo de instrumento n.º 0027438-93.2011.403.0000.

Por outro lado, no tocante a compensação, os argumentos trazidos não infirmam a fundamentação da decisão recorrida que, a propósito são condizentes com o entendimento deste relator, "verbis":

"Compensação. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inequivocamente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. A parte executada alega que o débito executado já foi pago, mediante compensação. Não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido nesta sede processual. Os documentos apresentados pela parte executada não comprovam de plano a alegada compensação. Ademais, a manifestação de fls. 543/568 indica que a parte executada não teria comprovado a existência do crédito a ser compensado, nem mesmo preenchido os requisitos para compensação. Diante deste contexto, a parte a regra prevista no art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, que não permite a compensação em execução fiscal, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecador ou eventualmente submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal"

A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaco, sobre o tema dilação probatória, a Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, momento em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007735-47.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVADO: LUCAS KEN BERNARDES TATANI

Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO ZARDO JUNIOR - SP263202

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face da decisão que deferiu pedido de liminar.

Em consulta ao andamento processual no sítio do processo judicial eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013090-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO SCHAUN JALIL - SP177814

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013023-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO CORNACCHIONI - SP12428

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012589-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO - RJ104213

AGRAVADO: SOMECO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE EDUARDO RUIZ ALVES - SP279471

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013079-09.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVADO: DIEGO RICARDO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AGRAVADO: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010679-22.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: NEWTON DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Newton de Castro Ribeiro Júnior, inconformado com a decisão proferida nos autos do mandado de segurança de nº 5011107-37.2018.4.03.6100, ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e em trâmite perante o Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo, SP.

Alega o agravante que:

a) em 19 de dezembro de 2013, aderiu ao Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/2009 para quitação do débito objeto do processo administrativo de nº 19515.003.456/2007-34, tendo quitado 44 parcelas até outubro de 2017, quando *“foi surpreendido com a mensagem ‘Modalidade não negociada no prazo. Não é possível emitir DARF’, informando que a Receita o havia excluído do Parcelamento”* (ID 3088299, p. 3);

b) procedeu à inclusão do mesmo débito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, tendo quitado o sinal de 5% da dívida (R\$ 235.003,57) e mensalmente recolhe as parcelas, remanescendo ainda um saldo devedor de R\$ 2.061.559,93;

c) como possuía crédito em razão do pagamento de 44 parcelas do parcelamento anterior, buscou efetuar a quitação do PERT/2017 com aquele montante, na modalidade prevista no art. 3º, inc. II, da IN 1.771/2017, o que não lhe foi permitido, uma vez que essa forma de quitação seria restrita à pessoa jurídica, tendo sido orientado pela própria Receita Federal a apresentar pedidos administrativos de restituição daqueles valores;

d) embora a agravada já tenha reconhecido o crédito e possua todas as informações para análise da compensação até o momento os pedidos de restituição não foram julgados, ficando *“obrigado a continuar pagando o segundo parcelamento, ainda que já tenha crédito reconhecido em montante superior ao valor devido”* (ID 3088299, p. 4);

e) não deve ser aplicado ao caso o prazo de 360 dias para análise de processos administrativos, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, não havendo razões que justifiquem o prazo de um ano para que a recorrida proceda às restituições;

f) *“na atual situação em que o Agravante e se encontra, a morosidade da Agravada em analisar os pedidos de restituição o impossibilitará de quitar as parcelas do atual parcelamento, o que implicará em nova exclusão do parcelamento”* (ID 3088299, p. 6).

Pede-se, assim, em liminar, determinação para que a parte agravada aprecie pedidos de restituição no prazo máximo de 30 dias, utilizando-se o crédito reconhecido para quitar o parcelamento efetuado.

Após determinação de intimação da parte agravada e de posterior abertura de vista ao Ministério Público Federal, sobreveio petição insistindo no pedido de antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, não se vislumbra, por ora, situação de urgência que não possa aguardar pronunciamento da turma julgadora, não bastando para tanto circunstância de o contribuinte ser pessoa natural.

No mais, a própria recorrente reconhece que sua conduta ao menos contribuiu para a situação, uma vez que não há questionamento a respeito da exclusão do parcelamento anterior, que desse modo deve ser tido por regular.

Igualmente importante ressaltar que não se evidencia dos autos, à primeira vista, impedimento por parte da autoridade coatora à possibilidade de utilização pelo agravante dos valores anteriormente pagos como forma de abater o débito no bojo do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Por fim, à luz do art. 24 da Lei nº 11.457/07, não superado o prazo de 360 dias “para decisão sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73” (AgInt no REsp 1659494/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/03/2018).

Por tudo, indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Cientifique-se a parte agravante.

Aguarde-se a resposta da agravada e a manifestação do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013041-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CLEIDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA - PR24411

DESPACHO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013263-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE AGLIAR ANICETO - SP2320700A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que emanação de conhecimento, indeferiu o pedido de tutela provisória.

Com a exposição de argumentos fáticos e jurídicos envolvendo os processos administrativos indicados, requer a atribuição do efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Outrossim, é mister consignar que o artigo 300 do Código de Processo Civil traz em seu bojo a figura da tutela de urgência. Para sua concessão a lei processual exige a presença, no caso concreto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de tutela provisória devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Consoante namorado pela agravante, “o pedido de tutela de urgência objetivou exclusivamente o cancelamento das inscrições de nº 80 2 17 010555-25 e 80 6 17 040810-89, relativas ao Processo Administrativo nº 18208.087591/2011-11, a baixa dessas pendências dos CADIN, e a manutenção desses créditos tributários em situação que não representem obstáculo à renovação, pela Autora-Agravante, da certidão conjunta de regularidade fiscal”.

A análise dos elementos constantes do processo, em sede de cognição sumária, não revela a presença dos pressupostos aludidos. Os argumentos trazidos não infirmam a fundamentação da decisão recorrida que, a propósito são condizentes com o entendimento deste relator, “verbis”:

"A intervenção judicial, nas atividades típicas da administração pública, somente se justifica, em especial em sede de provimento jurisdicional provisório e precário, quando restar demonstrada situação de flagrante ilegalidade por ato comissivo ou omissivo.

Os documentos apresentados pela autora, demonstram que o seu pleito administrativo de cancelamento da inscrição em dívida ativa de débito tributário parcelado foi atendido administrativamente.

A eventual morosidade no cumprimento da decisão administrativa, por si só, não caracteriza ilegalidade, sendo necessário que seja demonstrado a ocorrência de desídia ou erro da administração pública, situação que não restou comprovada através dos documentos apresentados como inicial".

Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Por fim, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, momento em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008368-58.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

AGRAVADO: IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

Advogado do(a) AGRAVADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Corrija-se a autuação para constem como agravados a sociedade empresária **Rossetti Equipamentos Rodoviários LTDA**, sucessora da pessoa jurídica executada, e **os sócios da empresa executada**, a saber:

- EDIVILSON TOLOTTO, CPF: 004.744.588-22, RG/RNE: 9491874, RESIDENTE À TRAVESSA JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA, 201, PENHA, SAO PAULO - SP.

- EVARISTO JOSE DE AZEVEDO NETO, CPF: 526.043.578-87, RG/RNE: 7139917 - SP, RESIDENTE À RUA SAO LUIZ GONZAGA, 87, JACANA, SAO PAULO - SP.

- WILSON JOSE DOS SANTOS, RG/RNE: 12241794, RESIDENTE À RUA GRAO PARA, 9, JD. JOVALIA, GUARULHOS - SP.

Certifique-se o cumprimento da referida correção.

Após, **intimem-se os sócios e a pessoa jurídica acima indicados**, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000389-22.2017.4.03.6130

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) APELADO: HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 3327031: Manifeste-se a União Federal sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora. Id. 3333380: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002099-70.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SAMURAI EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) APELADO: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002099-70.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: SAMURAI EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) APELADO: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP2441440A

RELATÓRIO

Cuida-se de reexame necessário e apelação em mandado de segurança impetrado por **Samurai Equipamentos Frigoríficos Industria e Comercio Ltda.**, contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, com a finalidade de obter: i) a declaração do direito de excluir os valores do ICMS incidentes sobre mercadorias e serviços da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; ii) o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior.

A sentença concedeu a segurança para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos (ID 809734).

Apela a União requerendo a reforma da sentença, pois seria constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sentença submetida a reexame necessário.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002099-70.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: SAMURAI EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) APELADO: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP2441440A

VOTO

Cuida-se a presente ação de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior.

O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), ementado nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Com efeito, a questão não carece de maiores debates, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo à análise do pleito compensatório.

Registre-se que a via mandamental é processualmente adequada à discussão da pretensão de garantir o direito à compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ).

Por outro lado, o C. STJ, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento, *in verbis*:

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Compulsando os autos, verifica-se que a autora não trouxe aos autos as guias DARF comprobatórias do recolhimento indevido, afigurando-se incabível, portanto, o reconhecimento do direito à compensação.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral. II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi impetrado em 27/06/2016, observando-se a prescrição quinquenal e a homologação da renúncia parcial referente aos créditos anteriores a Janeiro de 2009. IV - **No tocante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observa-se, outrossim, que o feito não foi instruído com documentos capazes de comprovar os recolhimentos considerados indevidos, tendo a Apelante colacionado aos autos apenas o comprovante de inscrição CNPJ e o contrato social, não tendo, assim, se desincumbido do ônus de comprovar que recolheu indevidamente os tributos, cuja restituição pleiteia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, reconheceu a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.** V - Apelações e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

(Ap 00039400720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, CPC. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 4. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 5. Agravos inominados desprovidos.

(ApReeNec 00208145620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015)

Desse modo, impossível reconhecer o direito à compensação do indébito tributário, em razão da ausência de provas carreadas à inicial dos 05 (cinco) anos anteriores à impetração.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação e **dou parcial provimento** à remessa oficial para denegar a segurança em relação à compensação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
2. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.
3. Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual se reconheceu a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.
4. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não trouxe aos autos as guias DARF comprobatórias do recolhimento indevido, afigurando-se incabível, portanto, o reconhecimento do direito à compensação.

5. Impossível reconhecer o direito à compensação do indébito tributário, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial. Precedentes.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002497-17.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP2064940A, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002497-17.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

RELATÓRIO

Cuida-se de reexame necessário e apelação em mandado de segurança impetrado por **Barreira Grande Comercio De Alimentos Ltda**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, com a finalidade de obter: i) a declaração do direito de excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; ii) o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior.

A sentença concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias (ID 1144283).

Apela a União defendendo, inicialmente, a impossibilidade de utilização do mandado de segurança para compensação de créditos pretéritos. Aduz, outrossim, ser necessária a suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706.

No mérito, requer a reforma da sentença, pois seria constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sentença submetida a reexame necessário.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002497-17.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

VOTO

Preliminarmente, pleiteia a União o sobrestamento do feito, ante a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, em virtude de embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR.

Não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração não são dotados de efeito suspensivo, bem como pelo fato do julgamento de precedente pelo C. STF autorizar o imediato julgamento dos demais processos com o mesmo objeto, independentemente do seu trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se julgado do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF AUTORIZA O IMEDIATO JULGAMENTO DOS PROCESSOS COM O MESMO OBJETO, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Exceção, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.
3. Verifica-se que a controvérsia foi solucionada de acordo com os parâmetros necessários ao seu deslinde. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas Contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
4. o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento que a existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário daquela Corte autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 30.5.2016.) 5. Não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.
6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(Ecl no AgInt no AgRg no AgRg no AREsp 430.921/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, Dje 05/03/2018)

Ademais, o próprio STF vem devolvendo autos aos Tribunais de origem para aplicação do paradigma firmado, independentemente do trânsito em julgado da decisão, conforme se observa das seguintes decisões:

"O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional análoga à ora discutida. No referido Recurso Extraordinário, discute-se, à luz do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Logo, os fundamentos do recurso paradigma importarão para a solução também deste caso. Ressalte-se que esse foi o entendimento aplicado nas seguintes decisões monocráticas: ARE 1.038.329, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Dje de 27/6/2017 e RE 1.017.483, Rel. Min. EDSON FACHIN, Dje de 17/2/2017. Assim, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem para que seja observada a decisão do SUPREMO no precedente".

(RE 1102633, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-022 DIVULG 06/02/2018 PUBLIC 07/02/2018)

"Contra a decisão monocrática, na qual foi negado seguimento ao recurso com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, maneja agravo regimental a Mondelez Brasil Ltda. É o relatório. A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 574.706 RG (Tema 69, Rel. Min. Cármen Lúcia). No mencionado precedente, esta Corte reputou constitucional a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, reconsidero a decisão recorrida para aplicar o paradigma da repercussão geral. Devolvam-se os autos ao Tribunal a quo para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015".

(RE 1004609, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 20/11/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-270 DIVULG 27/11/2017 PUBLIC 28/11/2017)

Portanto, o pleito da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se a presente ação de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior.

O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), ementado nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Com efeito, a questão não carece de maiores debates, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo à análise do pleito compensatório.

Registre-se que a via mandamental é processualmente adequada à discussão da pretensão de garantir o direito à compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ).

Por outro lado, o C. STJ, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento, *in verbis*:

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Compulsando os autos, verifica-se que a autora não trouxe aos autos as guias DARF comprobatórias do recolhimento indevido, afigurando-se incabível, portanto, o reconhecimento do direito à compensação.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral. II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi impetrado em 27/06/2016, observando-se a prescrição quinquenal e a homologação da renúncia parcial referente aos créditos anteriores a Janeiro de 2009. IV - **No tocante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observa-se, outrossim, que o feito não foi instruído com documentos capazes de comprovar os recolhimentos considerados indevidos, tendo a Apelante colacionado aos autos apenas o comprovante de inscrição CNPJ e o contrato social, não tendo, assim, se desincumbido do ônus de comprovar que recolheu indevidamente os tributos, cuja restituição pleiteia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, reconheceu a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.** V - Apelações e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

(Ap 00039400720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, CPC. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 4. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 5. Agravos nominados desprovidos.

(ApRecNec 00208145620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015)

Desse modo, impossível reconhecer o direito à compensação do indébito tributário, em razão da ausência de provas carreadas à inicial dos 05 (cinco) anos anteriores à impetração.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação e **dou parcial provimento** à remessa oficial para denegar a segurança em relação à compensação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
2. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
3. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.
4. Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual se reconheceu a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.
5. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não trouxe aos autos as guias DARF comprobatórias do recolhimento indevido, afigurando-se incabível, portanto, o reconhecimento do direito à compensação.
6. Impossível reconhecer o direito à compensação do indébito tributário, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial. Precedentes.
7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002247-81.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: PREMIERE IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) APELADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

APELAÇÃO (198) Nº 5002247-81.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PREMIERE IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) APELADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário pela **Premiere Importacao, Industria e Comercio Ltda**, pessoa jurídica devidamente qualificada, em face da **União Federal**, objetivando ver a demandada compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a restituição de valores vertidos aos cofres públicos no período discriminado na exordial.

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para assegurar o direito de a autora recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14 de março de 2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

Sentença não submetida ao reexame necessário com base no art. 496, §§3º e 4º, II do CPC.

Apela a União sustentando que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002247-81.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PREMIERE IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) APELADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

VOTO

Preliminarmente, em que pese a sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, análise o feito também por este prisma, sendo prematura a aplicação do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o RE 574.706/PR ainda não transitou em julgado. Ademais, observo que os critérios de compensação não foram objeto de julgamento do mencionado paradigma, fato que permite a reanálise por este Tribunal, independente de impugnação pela Fazenda Nacional.

No mérito, cuida-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito com o objetivo de ser reconhecida a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a restituição de valores vertidos aos cofres públicos no período discriminado na exordial.

O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), ementado nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Com efeito, a questão não carece de maiores debates, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Tal entendimento vem sendo aplicado, inclusive, por esta E. Terceira Turma, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. À época da impetração do mandado de segurança, a impetrante pretendia afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS na vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. No julgamento realizado em 12/06/2008, esta E. Terceira Turma analisou a exigibilidade da exação levando-se em consideração a legislação vigente à época. Considerando que a referida decisão não estava em conformidade com a orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral, esta E. Terceira Turma procedeu à retratação do decurso. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Despropositada a pretensão da impetrante em ver submetida a análise da exigibilidade da exação sob o enfoque da Lei nº 12.973/2014. Da simples leitura do acórdão do RE nº 574.706, publicado em 02.10.2017, é possível verificar que a Lei nº 12.973/2014 foi abordada pela Suprema Corte. 4. Assim, considerando que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do ICMS também sob a análise da Lei nº 12.73/2014 e tendo o v. aresto embargado aplicado a tese firmada, não se vislumbra propósito na oposição dos embargos de declaração. Omissão inexistente. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 00239504220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Recurso de apelação provido. (AMS 00140014220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.

No que atine à possibilidade de restituição do indébito, de rigor dar parcial provimento à remessa oficial, nos seguintes termos.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, para a repetição de indébito, é suficiente a apresentação de **alguns comprovantes de recolhimento**, pois, por ocasião da especificação do *quantum debeatur*, a prova será feita por todos os meios admitidos pelo Código de Processo Civil, restando factível a compensação com a juntada aos autos de guias de recolhimento **por amostragem** (confira-se, a respeito, AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2008).

Esse é o tema também do REsp nº 1.111.003/PR, o qual foi decidido sob o regime dos recursos repetitivos, nos mesmos termos do precedente acima citado.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora não trouxe sequer uma guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, afigurando-se incabível, portanto, o deferimento do direito à repetição/compensação.

Os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a petição inicial quando neles se fundar o pedido, nos termos do art. 319, VI, e 320, do Código de Processo Civil, bem como, nos termos do artigo 373, I, do mesmo diploma, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Tais requisitos devem estar presentes durante todo o processo.

Entendo que os DARFs correspondentes ao período em que se alega ter diferenças do PIS e da COFINS a receber em razão da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo constituem prova documental imprescindível à demonstração da utilidade do provimento jurisdicional e à prova de condição de credor tributário.

Não se justificaria movimentar-se o aparelho jurisdicional até a sentença de mérito, para ao final da demanda, em eventual procedência do pedido, se verificar não ter a parte autora recolhido as quantias a título de PIS e COFINS, no período discutido.

Conforme leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 12ª edição - São Paulo: Saraiva, 1997:

"De nada adianta o direito em tese ser favorável a alguém se não consegue demonstrar que se encontra numa situação que permite a incidência da norma. Aliás, no plano prático do processo é mais importante para as partes a demonstração dos fatos do que a interpretação do direito, porque esta ao juiz compete, ao passo que os fatos a ele devem ser trazidos."

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte.

2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária.

2. **No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1129418/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.6.2010) - grifei

Desta forma, não é possível reconhecer o direito à restituição do indébito tributário, seja por meio de compensação, seja por meio de repetição, em face da ausência de provas.

Por fim, diante da reforma da sentença, de rigor a revisão dos honorários arbitrados.

Com efeito, houve sucumbência recíproca, uma vez que somente um dos pedidos realizados foi acatado por este Tribunal.

Ademais, neste caso a condenação em honorários advocatícios deve ser fixada com base no valor atualizado da causa, ante a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, **não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa**, atendidos:” – *grifei*.

Assim, cada parte arcará com os honorários devidos ao patrono da parte adversa, com base na metade do valor atribuído à causa, atualizado.

O valor atribuído à causa foi o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - ID nº 1139694). Registre-se que os limites aplicáveis para a condenação da Fazenda Pública encontram respaldo no artigo 85, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não aplicáveis à condenação da autora.

A questão de mérito já é pacífica na jurisprudência, bem como não houve dilação probatória ou audiência, o que enseja o reconhecimento do diminuto trabalho realizado pelo patrono da apelada, acarretando no arbitramento dos honorários advocatícios para o mínimo disposto nos dispositivos anteriormente mencionados em relação à Fazenda Pública, observado o quanto dispõe o artigo 85, § 5º, do Código de Processo Civil. No que se refere à condenação da autora, condeno-a com respaldo no mínimo disposto no artigo 85, § 2º, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ainda, em análise dos honorários advocatícios, o novo diploma processual estabelece a condenação em grau recursal, porém, limitando o computo final daquela, nunca superior aos limites estabelecidos em seu artigo 85, § 3º, veja-se:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

Diante da necessidade de apresentação de nova peça processual – apelação –, é de rigor a majoração dos honorários advocatícios em mais um por cento, na via recursal, para a União Federal, sobre os patamares acima definidos, tendo em vista a ausência de apresentação de contrarrazões.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação da União e **dar parcial provimento** à remessa oficial tida por interposta para não reconhecer o direito à restituição do indébito, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 496, § 4º, II, CPC. APLICABILIDADE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DARF. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em que pese a sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, o feito deve ser analisado também por este prisma, sendo prematura a aplicação do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o RE 574.706/PR ainda não transitou em julgado. Ademais, os critérios de compensação não foram objeto de julgamento do mencionado paradigma, fato que permite a reanálise por este Tribunal, independente de impugnação pela Fazenda Nacional.
2. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
3. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.
4. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não trouxe sequer uma guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, afigurando-se incabível, portanto, o deferimento do direito à repetição/compensação.
5. Diante da reforma da sentença, de rigor a revisão dos honorários arbitrados.
6. Sucumbência recíproca, uma vez que somente um dos pedidos realizados foi acatado por este Tribunal, razão pela qual cada parte arcará com os honorários devidos ao patrono da parte adversa, com base na metade do valor atribuído à causa, atualizado.
7. A condenação em honorários advocatícios deve ser fixada com base no valor atualizado da causa, ante a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
8. O valor atribuído à causa foi o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - ID nº 1139694).
9. Os limites aplicáveis para a condenação da Fazenda Pública encontram respaldo no artigo 85, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não aplicáveis à condenação da autora.
10. A questão de mérito já é pacífica na jurisprudência, bem como não houve dilação probatória ou audiência, o que enseja o reconhecimento do diminuto trabalho realizado pelo patrono da apelada, acarretando no arbitramento dos honorários advocatícios para o mínimo disposto nos dispositivos anteriormente mencionados em relação à Fazenda Pública, observado o quanto dispõe o artigo 85, § 5º, do Código de Processo Civil. No que se refere à condenação da autora, condeno-a com respaldo no mínimo disposto no artigo 85, § 2º, *caput*, do Código de Processo Civil.

11. Ainda, em análise dos honorários advocatícios, o novo diploma processual estabelece a condenação em grau recursal, porém, limitando o computo final daquela, nunca superior aos limites estabelecidos em seu artigo 85, § 3º.

12. Diante da necessidade de apresentação de nova peça processual – apelação –, é de rigor a majoração dos honorários advocatícios em mais um por cento, na via recursal, para a União Federal, sobre os patamares acima definidos, tendo em vista a ausência de apresentação de contrarrazões.

13. Apelação desprovida e parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para não reconhecer o direito à restituição do indébito, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003039-23.2017.4.03.6104
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
APELANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) APELANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
APELADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5003039-23.2017.4.03.6104
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
APELANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) APELANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376690A, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP3262140A
APELADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, visando a imediata desunitização das cargas e a devolução dos containers MSCU 962.098-7, MEDU 723.003-4, MEDU 725.473-5, MEDU 872.186-0, MEDU 727.094-7, TRLU 711.496-0 e MEDU 724.989-4, depositados no Terminal BTP.

Com a inicial juntou documentos.

Prestadas as informações pela autoridade tida como coatora, a liminar foi indeferida.

A sentença julgou improcedente o pedido, denegando a segurança (id 1917045).

Em apelação, pugna a autora pela reforma do decism. Sustenta que as unidades de carga em comento estão paradas no Porto de Santos há mais de 1337 dias, na média de 191 dias por container, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com contrarrazões, remeteram-se os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal entende ser desnecessária sua participação, requer o prosseguimento do feito.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5003039-23.2017.4.03.6104
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
APELANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) APELANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376690A, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP3262140A
APELADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

A decisão recorrida não comporta reparos.

Objetiva-se a liberação de unidade de carga de propriedade da impetrante, utilizada para o transporte marítimo de mercadoria pertencente a terceiro, abandonada e sujeita à pena de perdimento por abandono.

A esse respeito, é indubitável que a dinâmica do comércio exterior requer práticas fiscais ágeis, inclusive no tocante ao atendimento à demanda do transporte de mercadorias em contêineres, e que a morosidade da Administração em proceder à destinação das cargas gera inconvenientes, inclusive relativos à sua armazenagem, por ser preciso atentar para a preservação da integridade dos bens, em benefício do erário e do próprio importador.

Tampouco se olvida inexistir relação de acessoriedade entre contêiner e mercadoria importada, sendo clara a existência autônoma de ambos, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98:

"Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo."

Portanto, é natural que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcance o contêiner.

Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga."

(REsp 526.767/PR, Rel. Min. Denise Aruda, DJ: 19/09/2005) (grifei)

Contudo, no caso vertente, outros aspectos devem ser examinados.

Decerto, o registro da Declaração de Importação dá início ao procedimento de desembaraço aduaneiro e é o modo adequado de submeter mercadoria importada ao controle respectivo antes de seu desembaraço e posterior entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro veiculado pelo nº Decreto 4.543/2002).

Caracterizada a omissão em iniciar-se ou prosseguir o despacho aduaneiro nos prazos legais, configura-se o "abandono" dos bens, infração apta a sujeitar o infrator à aplicação da pena de perdimento, de acordo com o art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma supracitado, que assim dispõem:

"Art. 574. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos:

I - noventa dias:

- a) da sua descarga; e
- b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum;

II - quarenta e cinco dias:

- a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro ou em recinto alfandegado de zona secundária; e
- b) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada, sujeita ao regime de importação comum; e

III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 572.

Parágrafo único. Considera-se ainda abandonada a mercadoria cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador."

"Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

(...)

XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 574;"

À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, no entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. Transcrevo:

"Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-lei n. 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se o ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado".

No mesmo sentido preceitua o art. 575 do Regulamento Aduaneiro:

"Art. 575. Nas hipóteses a que se refere o art. 574, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários à aplicação do disposto no caput." (grifei)

Assim, não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.

Enquanto não houver a decretação formal da penalidade, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados na unidade de carga.

E, na presente hipótese, a descarga da mercadoria se deu em 10/04/2017, sendo que, à época, aguardavam-se providências a serem tomadas pelo importador para o prosseguimento do despacho de importação (ID 1917041).

Nesse contexto, havendo o registro de DI pelo importador e estando em trâmite regular despacho aduaneiro de importação, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.

Com respeito à relação jurídica entre transportador e importador, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, estabelece:

"Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.

Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.

(...)

Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.

(...)

§4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica." (grifei)

Assim, considerando-se que só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.

Logo, prematura a pretendida desunitização dos contêineres cujas mercadorias transportadas permanecem sob o domínio do importador, porquanto, além de não terem sido objeto de aplicação da penalidade de perdimento - circunstância que transfere a propriedade dos bens à União - encontra-se em curso regular procedimento de desembaraço aduaneiro.

Ademais, o conhecimento de embarque ("bill of lading") anexado aos autos esclarece relevante condição do contrato firmado entre a impetrante-transportadora e o importador. Conforme pontua a autoridade impetrada, aparece no documento as siglas "FCL/FCL" e "CY/CY", segundo as quais a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

Nesses termos, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO LIMINAR DE CONTÊINERES. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE AINDA EM TRÂMITE O PROCEDIMENTO QUANTO À CARGA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE PERIGO NA DEMORA. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA QUE TAMBÉM IMPEDE SUA CONCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A agravante requer liminar em mandado de segurança para liberar desde logo contêineres, cujas cargas ainda não tiveram finalizado procedimento relativo à definição de seu destino. 2. Ainda não se definiu o destino da carga, o que, à luz de precedentes deste E. Tribunal, afasta a relevância da argumentação da agravante, requisito para concessão da liminar, assim como a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, a qual também não se verifica. Não se trata de bem perecível, sendo certo ainda que a circunstância é corriqueira da prática comercial. 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afigura-se a liminar, na hipótese dos autos, descabida inclusive porque a medida esgotaria o objeto da demanda, sendo irreversível. 4. Agravo desprovido.

(AI 00130276920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.
4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.
5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.
6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.
7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.
8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
9. Apelação improvida."

(AMS 00110969120124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)

No mais, ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

É COMO VOTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.
4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.
5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.
6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.
7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.
8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5001666-24.2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) APELANTE: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP1728820A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela União Federal, em face da r. sentença que concedeu a segurança, para garantir à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Com contrarrazões.

Em parecer o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da Remessa Oficial e da Apelação da União Federal.

É o relatório.

DECIDO

Por primeiro, na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, devendo, pois, ser tido por ocorrido o reexame necessário.

Pois bem.

O artigo 932 do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou dar provimento a recurso que esteja de acordo com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - icms. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os Ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Cabe ressaltar que não foi atribuída à v. decisão proferida no RE 574.706 efeitos não retroativos ou prospectivos, sendo certo que tendo o STF concluído que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, deve-se considerar como indevidos todos os pagamentos efetuados a maior com a referida inclusão, devendo-se restringir o direito à compensação tão-somente à prescrição.

Pois bem

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

Com relação à compensação dos valores, ora questionados, a jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Observa-se, outrossim, que a autora pleiteou a exclusão do ICMS na base de cálculo das exações em comento, bem como o reconhecimento do direito de compensar o que recolheu indevidamente, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Verifica-se, todavia, que o feito não foi instruído com documentos (DARF) capazes de comprovar os recolhimentos considerados indevidos, tendo a Apelante colacionado aos autos apenas Procuração - Id. 1701616; o Contrato Social - Id. 1701617; o comprovante de pagamento de custas - Id. 1701619; jurisprudência do STF - Id. 1701620 e Tabelas particulares de apuração do PIS e COFINS Id. 1701621/1701626.

Assim, denota-se que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar que recolheu indevidamente os tributos, cuja restituição pleiteia.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, reconheceu a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(Resp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Nessa linha, segue precedente dessa Colenda Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR E DA UNIÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS.

- Objetiva o contribuinte, em seus embargos, pronunciamento acerca da possibilidade de compensação de valores que eventualmente tenham sido indevidamente recolhidos em decorrência da vigência do diploma normativo impugnado, qual seja, a Instrução Normativa n. 243/02. A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF. No caso dos autos, no entanto, não foram juntados pelo impetrante documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange aos tributos em comento, tampouco as guias comprobatórias de eventuais pagamentos, de modo que o pleito não pode ser acolhido (art. 333, inciso I, do CPC), porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

- Além, no que toca ao argumento desenvolvido pela União no recurso ora apresentado, tem-se que o acórdão embargado apreciou de maneira clara tal questão (fls. 210v/213), qual seja, a indicação equivocada da autoridade coatora, de modo que inexistem vícios a serem sanados, mas sim clara intenção da fazenda de rediscutir a tese nesta sede, o que não é admitido.

- Rejeitados os embargos de declaração da União, porém ACOLHIDOS os do autor para suprir a omissão e, em consequência, emprestando-lhes efeitos infringentes a fim de que o dispositivo da decisão embargada passe a constar nos seguintes termos: Ante o exposto, não conheço do agravo retido, acolho a preliminar arguida nas contravirções, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, dou parcial provimento ao apelo e concedo em parte a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, QUARTA TURMA, 312655/SP - 0028202-25.2005.4.03.6100, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Julgamento: 02/08/2017, Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017).

Assim, não obstante tenha sido reconhecido o direito da Apelante de recolher as contribuições para o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS nas respectivas bases de cálculo, o pedido de compensação deve ser julgado improcedente, pela falta de comprovação dos valores indevidamente recolhidos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, "b", do NCPC, dou parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação da União Federal, para julgar improcedente o pedido de compensação pela falta de comprovação dos valores indevidamente recolhidos, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000886-14.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) APELADO: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ora embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000024-92.2017.4.03.6121
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DIVINA LITORAL VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) APELADO: LEONARDO BRIGANTI - SP1653670A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que DIVINA LITORAL VEICULOS LTDA., ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012923-21.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATANAEL MARTINS - SP6072300A, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP1402840A, EDUARDO COLETTI - SP3152560A, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP3142320A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Diante da petição id nº 3321388, reconsidero o despacho id nº 3308810, e passo a analisar o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SKF do Brasil Ltda., com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma da r. decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0000099-06.2014.403.6128, objetivando que a liquidação da Carta de Fiança Bancária acostada aos autos fique condicionada ao trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002043-43.2014.403.6128, ou, ao menos até o julgamento definitivo do presente agravo.

Alega a agravante que, após a apresentação, e aceitação pelo MM. Juízo *a quo* e pela Agravada, de garantia idônea e prestada por instituição financeira de notória liquidez, opôs Embargos à Execução Fiscal n.º 0000099-06.2014.4.03.6128, os quais restaram improcedentes. Afirma que, em face da r. sentença, foi interposto Recurso de Apelação, com pedido de recebimento no efeito devolutivo e suspensivo, pendente de remessa a esse Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para exame de admissibilidade e determinação dos efeitos de seu recebimento.

Afirma que, diante da improcedência dos Embargos à Execução, a Agravada apresentou manifestação requerendo a liquidação antecipada da Carta de Fiança ofertada como garantia dos débitos exequendos.

Desta forma, sem que fosse oportunizada a manifestação da Agravante, foi proferida a r. decisão agravada deferindo o pleito da Agravada, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Fis. 109/111: A execução de título extrajudicial é sempre - por natureza - definitiva, mas pode, em casos excepcionais, estar sujeita às restrições da execução de decisão provisória, a par de outras limitações legais.

No caso dos autos, verifica-se que os embargos opostos foram julgados improcedentes e a apelação interposta não ostenta, em regra, efeito suspensivo (art. 1.011, 1º, III CPC/15), que sequer foi requerido na peça apresentada.

Não se pode olvidar, ademais, que o NCPC não encampou a modificação feita no CPC/1973 no artigo 587. Aplica-se, pois, neste caso, o enunciado da Súmula 317 da jurisprudência do C. STJ, com as restrições impostas pelo 2º do art. 32 da LEF.

(...)

Oficie-se o Banco Itaú, com referência à Carta Fiança n. 100413120032200, para que efetue o depósito judicial do valor afofanado nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, conforme parâmetros expostos pela PFN, de maneira que apenas o levantamento da quantia depositada pelo banco afofanante fica condicionada ao trânsito em julgado da sentença.

Instrua-se o ofício com cópia das fls. 48/49. Com a comprovação do depósito nos autos, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se com prioridade."

Sustenta o agravante que a Carta de Fiança Bancária e o Seguro Garantia equiparam-se ao dinheiro de modo que, como tal, somente podem ser liquidados após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, tal como dispõe o artigo 32, da Lei nº 6.830/80.

Frísa que as próprias portarias editadas pela PGFN preveem a possibilidade de liquidação antecipada da Carta de Fiança Bancária somente na hipótese de apresentação da garantia com prazo determinado e não sendo substituída (artigo 2º, §§ 3º, 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 644/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria PGFN nº 1.378/2009 – ref. ID 3281301) o que não é o caso dos autos, já que a Carta Fiança foi prestada por prazo indeterminado.

É o breve relatório.

Decido.

Pretende o agravante a suspensão da decisão que determinou a liquidação da carta de fiança apresentado no feito executivo nº. 0000099-06.2014.4.03.6128.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

Considerando que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial nos artigos 9º, §3º, e 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, é necessária a aplicação do artigo 32, §2º, do mesmo diploma legal, que apenas autoriza o levantamento do depósito após o trânsito em julgado.

Ademais, é válido enfatizar que, recentemente, algumas turmas desta E. Corte adotaram o entendimento de não reputar admissível a conversão em depósito da fiança bancária ou do seguro-garantia antes do trânsito em julgado da sentença, situação que estará sujeita a requerente se não lhe for deferido o apontado efeito suspensivo, o que demonstra o perigo de dano.

A propósito:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA : IMPOSSIBILIDADE.

1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato.
 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito.
 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O "depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública": isto nunca aconteceu ou acontecerá.
 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro.
 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado.
 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva.
 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário.
 8. Parece indubitoso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença.
 9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577274 - 0003780-64.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/17, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/17)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

(...)

- 3 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de liquidação da carta de fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos à execução.
 - 4 - Sobre a matéria, considerando que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial nos artigos 9º, §3º, e 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, é necessária a aplicação do artigo 32, §2º, do mesmo diploma legal, que apenas autoriza o levantamento do depósito após o trânsito em julgado. Precedentes.
 - 5 - Ademais, não há qualquer urgência na liquidação da carta de fiança, tendo em vista a liquidez da garantia.
 - 6 - Negado provimento ao agravo inominado. (g.n.)
- (TRF-3ª - TERCEIRA TURMA - Decisão TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a. REGIÃO - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO 0030863-26.2014.4.03.0000 - DATA DO JULGAMENTO: 21/6/17 RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. EQUIPARAÇÃO A FIANÇA BANCÁRIA. LIQUIDAÇÃO E CONVERSÃO EM RENDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE PÔE FIM À DEMANDA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de garantia da execução por meio do seguro já era prevista pelo Código Civil de 1973, já sendo aplicada, devido à subsidiariedade do referido diploma, nas execuções fiscais.
2. Não se mostra razoável a liquidação da garantia para depósito em conta vinculada ao Juízo. Não havendo a conversão imediata da garantia em renda a favor da exequente, não se justifica que seja imposto esse ônus ao réu, quando ainda não há definitividade na decisão judicial, ainda com recurso pendente.
3. Sendo ambos, seguro garantia e fiança bancária, espécies de garantias bancárias oferecidas à execução, não há razão suficiente para não se aplicar o mesmo tratamento dispensado à fiança bancária, somente sendo deferido seu levantamento ou liquidação para conversão em renda ao fim do processo, diga-se com o trânsito em julgado da decisão que põe fim ao litígio.
4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525207 - 0003503-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Como é bem de ver, tanto a fiança bancária, quanto o seguro-garantia, possuem o *status* legal equivalente ao do depósito em dinheiro, nos termos dos artigos 9º, §3º, 15, I, e 32 da LEF, sendo possível a sua liquidação (conversão em depósito) somente após o trânsito em julgado da discussão.

Há de se considerar que o prosseguimento do feito executivo, com a liquidação da carta de fiança poderá ocasionar dano de difícil reparação na medida em que, caso seja compelida a depositar o valor do crédito tributário em espécie, a agravada sofrerá a constrição de recursos que seriam empregados para garantir o giro empresarial, assegurando o pagamento de fornecedores, o pagamento de salários, além de investimentos na produção.

Ademais, não se mostra razoável a liquidação da garantia para depósito em conta vinculada ao Juízo já que não haverá a imediata conversão do depósito em renda a favor da exequente, restando injustificada a imposição de tal ônus ao agravante, quando ainda não há definitividade na decisão judicial, eis que pendente de recurso.

Assim, diante do exposto, resta evidenciado, em tese, o alegado "*periculum in mora*" e a possibilidade da ocorrência de grave lesão de difícil reparação.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar a possibilidade de execução antecipada da carta de fiança noticiada nos autos, até decisão posterior a ser proferida no bojo do presente recurso.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao MM. Juízo "a quo" para ciência e adoção das providências necessárias para o pronto e imediato cumprimento.

Manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 1019, inciso II, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000426-09.2017.4.03.6111
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARATVA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) APELADO: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, MARINA JULIA TOFOLI - SP236439

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002186-26.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA
Advogados do(a) APELADO: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ora embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000194-64.2017.4.03.6121
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELANTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP1733620A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP1449940A, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ora embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000259-25.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) APELANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

APELADO: PHILIP SPENCER SOMERVELL, THOMAS ROHRER

Advogado do(a) APELADO: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

Advogado do(a) APELADO: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que PHILIP SPENCER SOMERVELL, THOMAS ROHRER, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006815-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: CIDADE DO VINHO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que CIDADE DO VINHO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA, ora embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000350-12.2017.4.03.6102
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: PORTOFARMA DROGARIA E MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA - EPP
Advogado do(a) APELANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP3703630A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que PORTOFARMA DROGARIA E MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA - EPP, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5007137-93.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
RECORRENTE: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008517-88.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI - PR46525
AGRAVADO: IURI WLADIMIR MOLINA JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVADO: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu o pedido de medida liminar requerido pelo agravado, objetivando autorização para realização de sua matrícula no curso de Sistemas de Informação, mediante a apresentação de Declaração de Conclusão do Ensino Médio.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, inciso III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004066-93.2017.4.03.6119
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
INTERESSADO: ARTHUR VIDAL MIYAZATO
REPRESENTANTE: PATRICIA VIDAL
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE YGLASIAS MIGUEZ - SP246359,

D E C I S Ã O

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com flúcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 500633-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CERAMICA SAN MARINO LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que CERAMICA SAN MARINO LTDA, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ora embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005324-31.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO - SP199154
AGRAVADO: SAULO LINDEMBERG SILVA LOPES
Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União Federal, por contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à matrícula do impetrante, ora agravado, no curso de graduação em engenharia do ITA para o qual foi aprovado no exame de escolaridade.

Alega que a permanecer os efeitos da concessão da liminar, sofrerá a Administração inconvenientes de difícil reparação no futuro, mesmo com a posterior revogação da providência ora questionada, uma vez que mantém a r. decisão ora impugnada, e em sendo o agravado matriculado no ITA, participará das demais etapas do certame, ocupando vaga que seria preenchida por outro candidato que atenda aos limites do edital.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após o oferecimento de contraminuta.

Devidamente intimada, o agravado apresentou contraminuta.

Decido.

Processo Civil: Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie, a parte agravante se limita a alegar que os efeitos da r. decisão poderão acarretar prejuízos de difícil e incerta reparação, sem esclarecer concretamente que prejuízos seriam esses.

Nesses termos, prevalece a conclusão de que, inexistente, ainda que reconhecido o direito do agravante, perigo de lesão grave e de difícil reparação capaz de justificar o deferimento do pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" o teor da presente decisão.

Intime(m)-se.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002782-40.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG03637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Carglass Automotiva Ltda, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de medida liminar, objetivando a determinação do imediato pagamento das restituições deferidas nos Processos Administrativos n. 27446.32674.090916.1.2.02.3057, n. 30458.55760.120916.1.2.02.5063 e n. 30840.14832.120916.1.2.03.8675.

Alega, em síntese, que os pedidos de restituição foram transmitidos em 09/09/2016 e 12/09/2016 e que após 360 dias não haviam sequer sido analisados, tampouco deferidos e pagos.

Aduz que o c. STJ já se pronunciou acerca da razoabilidade na fixação de prazos para a Administração resolver as pendências administrativas com os cidadãos e que a conclusão dos respectivos processos tem previsão legal (artigo 24, da Lei nº. 11.457/2007).

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo ativo.

A redação da Lei nº.11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do Fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário.

No entanto, nenhuma correção deve ser feita na r. decisão agravada.

Isso porque a agravante pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, consistente em determinar à autoridade agravada o pagamento dos créditos reconhecidos, o que vai de encontro ao velho preceito que o remédio heroico do mandado de segurança não serve de substituto da ação de cobrança.

Ainda que se veja a questão estritamente sob a ótica de mera correção da conduta da autoridade impetrada, não se olvide não caber ao Poder Judiciário presumir que a agravante, neste momento processual, efetivamente titulariza créditos a restituir, já que tal atribuição, em princípio, é própria e exclusiva do Fisco.

Há de se destacar que o pagamento dos valores reconhecidos pela Administração quando da análise dos pedidos e sua respectiva correção é mera consequência da conclusão dos pedidos, não adentrar no mérito propriamente dito do valor pleiteado pelo contribuinte.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016697-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CELSO EDUARDO DE CASTRO STEPHAN, ELZA BERRINGER STEPHAN, CARDIOPUS COMERCIO DE SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029
Advogado do(a) AGRAVADO: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029
Advogado do(a) AGRAVADO: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu a medida liminar pleiteada para reconhecer o direito da agravante de incluir débitos atinentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº. 80405007537-79 no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, com a consequente consolidação dos débitos, bem como de suspender a exigibilidade dos créditos tributários enquanto estiver em dia o pagamento das prestações, não obstante a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão de tais débitos.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, inciso III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008561-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Caninha Oncinha Ltda, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que rejeitou a objeção de pré-executividade interposta.

Alega, em síntese, nulidade da presente execução pela alegada "miscelânea" de fatos geradores e de exercícios de competência, que impedem o pleno exercício à ampla defesa, e a contraditório, bem como pela nítida aplicação da multa de ofício com efeito de confisco, seja pela sua atualização pelos maiores juros planetários ou pela aplicação da alíquota.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo ativo.

A questão controversa apresentada no presente recurso envolve a discussão acerca da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", mormente no que tange a suposta ocorrência de nulidade do título executivo, bem como sua respectiva iliquidez.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré - executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do Juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente com prova do cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o c. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

"A exceção de pré - executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória ."

O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão a ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que as alegações formuladas pelo agravante necessitam de dilação probatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre juízo em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré - executividade, conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória, não sendo a exceção de pré - executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré - executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. agravo Regimental a que se nega provimento. "(STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. exceção de pré - EXECUTIVIDADE. TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré - executividade para a discussão de matéria fática controversada, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré - executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a com prova r o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

Como bem afirmou o MM. Juízo "a quo":

(...)

Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória (...).

Assim, forçoso reconhecer, neste momento processual, que a execução fiscal em questão encontra-se aparelhada com Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, formalmente em ordem, restando atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

APELAÇÃO (198) Nº 5002253-76.2017.4.03.6104
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: KEY LOGISTIC AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI - ME
Advogado do(a) APELADO: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR2861100A

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5002748-35.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SUPRINFORM BRASIL DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) APELADO: CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616, CAROLINE YUKA GOTO - SP351819

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que SUPRINFORM BRASIL DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023579-71.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO: SPIANDORELLO CONFECCOES LTDA - EPP

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Legal interposto pelo Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, em face da decisão monocrática que negou provimento ao agravo legal, nos termos do art. 932 do CPC.

Em sede deste agravo legal, a autarquia aduz que o encerramento regular da sociedade deve ser acompanhado da liquidação e o pagamento dos tributos. Requer a submissão do seu recurso ao colegiado da Quarta Turma desta Corte.

É o relatório.

São Paulo, 7 de março de 2018.

AGRAVADO: SPIANDORELLO CONFECCOES LTDA - EPP

VOTO

Não assiste razão à agravante.

A questão ora discutida foi objeto de análise nos presentes autos, pela r. decisão recorrida, a qual fora redigida nos seguintes termos

"(...)

É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe o redirecionamento, previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao sócio gestor por não se tratar de dívida de natureza tributária.

Porém, o entendimento jurisprudencial tem apontado no sentido de que as regras previstas no CTN aplicam-se, tão-somente, aos créditos decorrentes de obrigações tributárias e, no caso, o valor objeto de cobrança refere-se à multa administrativa, decorrente do poder de polícia.

A propósito, transcrevo os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA (POR INFRAÇÃO À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - CLT). PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE, COM BASE NO ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DESSE DISPOSITIVO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental no qual se discute a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal, em que se cobra multa administrativa (de natureza não-tributária), ao sócio-gerente, com apoio nas disposições do art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os dispositivos legais pertinentes ao tema, concluiu que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN não se aplica às execuções fiscais para a cobrança de débitos não-tributários. Nesse sentido: AgRg no AREsp 15.159/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/08/2011; AgRg no AgRg no Ag 1260660/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/03/2011; AgRg no REsp 1208897/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/02/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1418126, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011)"

A responsabilização dos sócios sem indicação de dolo especial, ou seja, sem a devida especificação acerca da conduta ilegalmente praticada, significaria atribuir-lhes responsabilidade objetiva.

Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fritza, que bem ilustra a assertiva acima:

"Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para cobrir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". (Ed. Saraiva, pág. 65)

Portanto, mesmo nos casos de execução de dívidas não-tributárias, os sócios podem ser responsabilizados em razão da prática de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, incluindo-se no primeiro grupo a dissolução irregular da sociedade, vez que nesta as finalidades da atividade empresarial deixam de ser atendidas e o patrimônio social é incorporado sem a participação dos credores.

Esse foi entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1371128 sob o rito dos recursos repetitivos de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n.º 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Saliento ainda que mesmo nos casos em que a dissolução irregular se deu anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, é possível a responsabilização dos administradores nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada antes de Janeiro de 2003.

Nesse sentido o Decreto 3.708/1919 autorizava o redirecionamento do feito para os sócios, dispondo que: "Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

Desse modo, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não tributárias, se ocorrer a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, submete-se às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecida pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1272021/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

Por fim, observo que consoante Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Sobre o tema disciplina o art. 1103, inciso IV, do Código Civil que constituem deveres do liquidante "...ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas...".

Ademais, é responsabilidade do sócio que consta na Ficha Cadastral da JUCESP como último administrador da empresa, comunicar o encerramento desta ou atualizar a referida ficha. Na hipótese de ele não realizar tais atos, é cabível o redirecionamento da execução. Acerca da matéria colaciono:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que não constava da CDA depende de prova inequívoca de que ele, na gerência da empresa devedora, agiu em infração à lei e ao contrato social ou estatutos, ou de que foi responsável pela dissolução irregular da empresa (EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).

3. E, como consignado na decisão agravada, restando configurada a dissolução irregular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução ao sócio que aparece, na certidão da JUCESP, como seu último administrador, ou seja, aquele que deveria ter promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais.

4. Em relação ao ex-sócio SEVERINO BALBINO DA SILVA, ele se retirou da sociedade em 04/10/2004, conforme certidão da JUCESP (fl. 359), não podendo, portanto, ser responsabilizado pela dissolução irregular da empresa devedora.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido.

(TRF - 3ª Região - 2ª T., AI nº 2011.03.00.017639-0/SP, Des. Fed. Cecília Mello, j. em 29.08.13, DJe 06.09.13).

Na hipótese, consta dos autos o distrato social registrado na ficha cadastral da executada junto a JUCESP (fl. 43).

De fato, o posicionamento adotado por esta Turma e perfilado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, é no sentido de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento.

Nesses termos, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 50 do Código Civil, para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato.

Desse modo, não restou comprovada a dissolução irregular da agravada, sendo injustificável o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios.(...)"

Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo legal.

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O entendimento jurisprudencial temapontado no sentido de que as regras previstas no CTN aplicam-se, tão-somente, aos créditos decorrentes de obrigações tributárias e, no caso, o valor objeto de cobrança refere-se à multa administrativa, decorrente do poder de polícia.

- A responsabilização dos sócios sem indicação de dolo especial, ou seja, sem a devida especificação acerca da conduta ilegalmente praticada, significaria atribuir-lhes responsabilidade objetiva.

- Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê:

- Mesmo nos casos de execução de dívidas não-tributárias, os sócios podem ser responsabilizados em razão da prática de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, incluindo-se no primeiro grupo a dissolução irregular da sociedade, vez que nesta as finalidades da atividade empresarial deixam de ser atendidas e o patrimônio social é incorporado sem a participação dos credores.

- Saliente ainda que mesmo nos casos em que a dissolução irregular se deu anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, é possível a responsabilização dos administradores nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada antes de Janeiro de 2003.

- Nesse sentido o Decreto 3.708/1919 autorizava o redirecionamento do feito para os sócios, dispondo que: "Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

- Desse modo, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não tributárias, se ocorrer a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, submete-se às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente

- Por fim, observo que consoante Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

- Sobre o tema disciplina o art. 1103, inciso IV, do Código Civil que constituem deveres do liquidante "...ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas...".

- Ademais, é responsabilidade do sócio que consta na Ficha Cadastral da JUCESP como último administrador da empresa, comunicar o encerramento desta ou atualizar a referida ficha. Na hipótese de ele não realizar tais atos, é cabível o redirecionamento da execução.

- Na hipótese, consta dos autos o distrato social registrado na ficha cadastral da executada junto a JUCESP (fl. 43).

- De fato, o posicionamento adotado por esta Turma e perfilado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, é no sentido de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento.

- Nesses termos, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 50 do Código Civil, para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato.

- Não restou comprovada a dissolução irregular da agravada, sendo injustificável o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000326-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
AGRAVADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, ora embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009883-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472, ANDRE LISA BIASSI - SP318387
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP2065420A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009883-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472, ANDRE LISA BIASSI - SP318387
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP2065420A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de decisão que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo da execução fiscal, determinando o envio dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento em face dos demais executados.

Alega a agravante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária e proprietária do imóvel objeto da tributação e, dessa forma, é também contribuinte, razão pela qual não pode ser excluída da responsabilidade tributária. Por fim, destaca não prevalecer o entendimento do qual o artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 subtrai do credor fiduciário a responsabilidade do IPTU. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, reformando a decisão agravada, a fim de manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito executivo.

Contrarrazões apresentadas pela União Federal (ID 835400)

É o relatório.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009883-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472, ANDRE LISA BIASSI - SP318387
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP2065420A

VOTO

Cuida-se, a hipótese, de execução fiscal ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Raquel Elis Morassutti para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 532574/2012, 575330/2013 e 603593/2014 na qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinou sua exclusão do polo passivo, bem como declinou da competência em favor da Justiça Estadual para remessa dos autos a esse Juízo. A exequente não foi condenada em honorários advocatícios.

Pois bem. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do artigo 23 da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, dispõe o artigo 27, § 8º do diploma legal supracitado que: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Esse é, inclusive, o entendimento esposado por este e. Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, "É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei". Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida.

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013)

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a caixa econômica federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido."

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1915686, Rel. Des. federal Consuelo Yoshida, j. 24.04.2014, e-DJF3 de 09.05.2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a caixa econômica federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." 4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ("Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.") Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.ºs 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser "contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei." Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da caixa econômica federal para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. 7. Apelação desprovida."

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1619363, Rel. Des. federal Cecília Marcondes, j. 17.10.2013, e-DJF3 de 25.10.2013)

Noutro passo, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título." (g.n.)

À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN).

1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial.

2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode ser distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo *animus domini*, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes.

3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade.

4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o *animus domini*.

5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1091198/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011, g.n.)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNLÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse.

2. O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo *animus domini*, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.

3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: 'Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento.' (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)

4. A doutrina assevera que 'O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, 'criando por sua conta' um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa' Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto.' (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 26/10/2010, DJe 16/11/2010, g.n.)

"Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, RE 451152, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22/08/2006, DJe- 27/04/2007, g.n.)

A análise da certidão de dívida ativa, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.

Portanto, nos termos adrede ressaltados, é flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009883-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472, ANDRE LISA BIASSI - SP318387

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP2065420A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Agravo de instrumento interposto pelo **Município de Jundiaí/SP** contra decisão que excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da execução fiscal e determinou o envio dos autos à Justiça Estadual local para prosseguimento contra os demais executados.

O Relator votou no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento por entender que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal e devem ser remetidos os autos à Justiça Estadual. Divirjo, todavia.

Pleiteia-se a determinação da permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da execução fiscal originária e manutenção da competência da Justiça Federal. Assiste razão ao agravante.

Estabelecem os artigos 22 e 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Por sua vez, o artigo 34 do Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. (grifamos)

No caso concreto, observa-se que o imóvel ao qual se refere o tributo em debate foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, que figura como proprietária, ainda que de propriedade resolúvel, nos termos do regramento citado e, em consequência, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

Outrossim, a Constituição Federal confere aos municípios a competência para a instituição da exação objeto da ação originária:

*Art. 156. Compete aos municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial territorial urbana;*

De outra parte, encontra-se assim redigido o artigo 32 do Código Tributário Nacional:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que incumbe ao município a definição do sujeito passivo do tributo em discussão. Tal entendimento encontra-se sedimentado no que dispõe a Súmula n.º 399 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU. Nesse sentido, cabe salientar o seguinte julgado, no qual o citado verbete é destacado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 399/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1173853/MG, 2009/0061660-5, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julg.: 23/11/2010, v.u., DJe 29/11/2010)

Desse modo, cabe ao município eleger o sujeito passivo e, nesse contexto, insta frisar, como alegado, que, na disposição contida no artigo 105 da Lei Complementar n.º 460/2008 do município recorrente, foi definido quem é o contribuinte do IPTU, bem como que a citada lei complementar municipal determinou, em seu artigo 123, que o lançamento do imposto é realizado também em nome do proprietário fiduciário, ou seja, a Caixa Econômica Federal. Confira-se:

"Art. 105. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.
(...)"

Art. 123. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.
(...)"

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel".

Bem assim, não se aplicam ao caso as disposições do § 8º do artigo 27 da citada Lei n.º 9.514/97:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.
(...)"

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

A responsabilização do devedor fiduciante, prevista no dispositivo anteriormente referido, pelos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária, não exclui a do credor fiduciário pelo IPTU, já que constitui convenção particular, como alega o município agravante, e, sob esse aspecto, não pode ser oposta a terceiros. Tal entendimento encontra supedâneo no que dispõe expressamente o artigo 123 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Saliente-se que a Lei n.º 9.514/97, nesse dispositivo, estabelece regras concernentes às relações entre o credor e o devedor (contratantes) e não se afigura apta a modificar a definição do sujeito passivo do IPTU. As determinações veiculadas na referida norma não configuram a exceção prevista na expressão *Salvo disposição de lei em contrário*, conforme previsto na legislação tributária mencionada (CTN, art. 123), a qual é direcionada à competência legislativa determinada ao respectivo ente tributante, isto é, o município, como anteriormente explicitado (art. 156, inciso I, da Lei Maior; art. 32 do CTN). Destaque-se ainda que, nos termos da alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Carta Magna, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive em relação aos contribuintes.

Assim, merece reforma o *decisum* agravado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar a permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação originária, bem como a manutenção da competência da Justiça Federal.

É como voto.

André Nabarrete
Desembargador Federal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.
- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".
- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.
- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
 - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
 - A análise da certidão de dívida ativa, revelam que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.
 - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.
 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votou a Des. Fed. MARLI FERREIRA. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, que dava provimento ao agravo de instrumento, para determinar a permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação originária, bem como a manutenção da competência da Justiça Federal. Fará declaração de voto o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE. O Des. Fed. MARCELO SARAIVA declarou seu impedimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012418-30.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: FERNANDO PINTO CATAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Fernando Pinto Catao** contra decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens e valores dos réus, entre os quais se inclui, no montante de R\$ 2.127.274,51, devido de forma solidária (Id 8099642 dos autos eletrônicos originários), assim como decisão que rejeitou as preliminares que arguiu e rejeitou o pedido de revogação da tutela de urgência proferida (Id 8358819 daqueles autos).

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo. Aduz, quanto ao risco de dano grave e de difícil reparação, que a decisão gera transtornos inimagináveis na vida de um homem que tem sua reputação intocável pela atuação profissional como advogado autônomo e vida familiar. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição e determinada a sua exclusão do polo passivo, com a consequente revogação da liminar.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator; se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, foram desenvolvidos os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (Id 3243638 - pág. 14):

Por outro lado, o dano irreparável ou de difícil reparação está latente, uma vez que contra o agravante pesa uma decisão de indisponibilidade de bens que gera transtornos inimagináveis na vida de um homem que tem sua reputação intocável, quer pela atuação profissional como advogado autônomo e vida familiar.

Não é justo que um profissional, enquanto no exercício de sua profissão, emita um parecer técnico-jurídico apoiado integralmente na legislação, tenha contra si uma decisão tão constrangedora como essa, abalando a si e seus familiares de forma irreparável.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente que são gerados transtornos relativos à atuação profissional do agravante e sua vida familiar, sem indicação de que maneira específica ocorreriam. Não foi demonstrada, destarte, de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de ação civil pública, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012899-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: CARMEN SILVIA DE MATOS GUESSE PENIDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que promova a juntada de cópia integral da execução fiscal, bem como traga aos autos a ficha cadastral da empresa executada, emitida pela JUCESP.

Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional)

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001865-21.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: EMILIO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: SELMA DE FREITAS - SP322035
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a agravante a juntada da petição (ID 3036009-pág. 01/03), tendo que em vista que a mesma foi dirigida ao MM. Juiz *a quo*, a quem cabe a apreciação do pleito formulado.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012692-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO: ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA TEMÁTICA ÉTNICA), VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, WASHINGTON LUCIO ANDRADE, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA STEFANINI BORGES, VALQUIRIA PEREIRA TENORIO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Ministério Público Federal** contra capítulo de decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, indeferiu a medida cautelar de indisponibilidade de bens (Id 8249504 dos autos eletrônicos originários).

Alega o agravante, em síntese, que:

a) Washington Lucio Andrade, Sílvia Regina de Oliveira Stefanini Borges e Valquíria Pereira Tenório beneficiaram-se dos recursos recebidos de convênios celebrados entre a União e a ONG Fonte, de cuja diretoria faziam parte (artigo 3º da Lei nº 8.429/1992), eis que, conforme comprovado, receberam valores que haviam sido incorporados a contas bancárias particulares da ONG, sem demonstração de que os objetos a que se propunham tivessem sido executados, o que causou prejuízo ao erário;

b) em relação a Valéria Cristina de Oliveira Alves e à ONG Fonte, a baixa probabilidade de que sejam encontrados bens, já que sofrem execuções em que não foi localizado patrimônio, não é razão que impeça a decretação da indisponibilidade, até mesmo porque não se objetiva apenas o ressarcimento do dano, mas também o pagamento de multa. A existência dessas execuções reforça a necessidade de concessão da medida, notadamente considerado que têm regramento diverso da ação originária: naquelas o exequente precisa apontar bens a serem penhorados, além do que a indisponibilidade vigora durante todo o processo, de modo que novos bens podem ser bloqueados. O fato de a indisponibilidade ser trabalhosa e demandar esforços da equipe de servidores da vara não pode ser um obstáculo à sua concessão, à vista do interesse público.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a indisponibilidade de bens dos agravados no importe de R\$ 1.019.524,64, equivalente ao prejuízo acarretado (atualizado pela taxa SELIC) somado à multa de uma vez o valor de tal prejuízo. Afirma que a providência independe da comprovação de efetiva dilapidação de bens. Requer, ao final, o provimento do recurso naqueles termos.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão parcial da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

1 - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra os agravados pela prática de atos de improbidade administrativa em três convênios firmados entre a ONG Fonte e o Ministério do Turismo, a Secretária de Políticas de Promoção e Igualdade Racial e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, cujas contas foram rejeitadas pelo TCU, especialmente porque não há comprovação de que os recursos foram empregados nos objetos a que se destinavam. Os recorridos compunham a direção da ONG. Pleiteou-se tutela de urgência para que fosse determinada a indisponibilidade de bens dos agravados no importe de R\$ 1.019.524,64, equivalente ao prejuízo acarretado (atualizado pela taxa SELIC) somado à multa de uma vez o valor de tal prejuízo, o que restou indeferido na decisão agravada, nos seguintes termos (Id 8249504 dos autos eletrônicos originários):

[...]

No presente caso, a inicial e os elementos que a acompanham trazem indícios de irregularidades na execução de três convênios firmados entre a ONG Fonte e a Administração Federal (MTur, SPPIR e MDA). Nos três casos as contas foram rejeitadas em procedimentos de tomada de contas especial, sob o fundamento de que a ONG Fonte não conseguiu comprovar a aplicação dos recursos segundo o ajustado nos respectivos convênios.

É possível que no curso desta ação se comprove que os valores repassados foram aplicados de forma escorregada, que não houve malversação dos recursos públicos, muito menos desvios em proveito de quem quer que seja, mas apenas dificuldades em prestar as contas. No entanto, os procedimentos de tomadas de conta especial revelam que a ONG Fonte denotou um inusado descaso com a prestação de contas dos recursos que recebeu. Os documentos que apresentou (isso quando apresentou) não foram suficientes para demonstrar que o dinheiro foi empregado segundo o ajustado nos convênios, ou mesmo que os respectivos objetos foram cumpridos. De modo geral, paira uma névoa de incerteza quanto à execução dos projetos que serviram mote para a assinatura dos convênios.

São fortíssimos os indícios de responsabilidade da requerida Valéria Cristina de Oliveira Alves nas irregularidades constatadas pelo TCU. Em primeiro lugar, todos os convênios foram assinados por Valéria Cristina, na condição de presidente da ONG Fonte. Não há outro dirigente identificado nos convênios ou nos procedimentos de prestação de contas, tampouco nas manifestações da ONG Fonte que não a presidente Valéria Cristina. Embora a organização contasse com um corpo diretivo completo, não se percebe a atuação de outros membros em atos relevantes da ONG Fonte; sequer a tesoureira (Sílvia Regina de Oliveira Borges) é citada em algum dos convênios ou nas prestações de contas. Tanto é assim que apenas a ONG Fonte e Valéria Cristina foram responsabilizados pelo TCU.

Na verdade, tirante a presidente, o único requerido que denota ter exercido funções efetivas na ONG Fonte é o primeiro secretário Washington Lucio Andrade. E tal conclusão não decorre da participação do Primeiro Secretário em nenhum ato relacionado à celebração dos convênios, mas sim por condutas bem mais prosaicas. Sempre correndo o risco de algo ter escapado despercebido, percorrendo o inquérito civil só localizei a assinatura de Washington em um AR de correspondência endereçada à sede da ONG Fonte (fl. 5430) e na ata de uma reunião extraordinária da organização (fl. 4002).

Aliás, essa ata fortalece os indícios de malversação na aplicação dos recursos do Convênio 58726/2010, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e cujo objetivo era a capacitação técnica e social para trabalhadores rurais quilombolas. Ao que parece, a reunião documentada na ata foi convocada apenas para a aprovação do projeto que seria enviado ao MDA, ou seja, para tão só para cumprir requisito formal. Porém, a despeito do emprego de fórmulas que sugerem a presença de várias pessoas na reunião (... iniciamos os trabalhos com o número de presentes... foi decidido por unanimidade pela Assembleia Geral e Núcleo Base da Coordenação... todos que ali estiveram presentes estão cientes das condições...), não há indicativos que outras pessoas que não Valéria Cristina e Washington Lucio tenham participado da reunião. Chego a tal conclusão porque no fecho da ata consta que o documento será assinado pela Presidente da mesa, o Secretário da assembleia e “dos presentes”, mas as únicas assinaturas apostas no documento são as de Valéria Cristina e Washington.

Dou outro exemplo do protagonismo (ao que tudo indica absoluto) de Valéria Cristina frente à ONG Fonte. O também dirigente Márcio Willian Servino foi identificado como Coordenador de Projetos da ONG Fonte no Convênio nº 58726/2010. Nessa qualidade foi acionado várias vezes pelo MDA por e-mail para prestar contas sobre a execução do objeto do convênio. Contudo, todos os e-mails foram endereçados à ré Valéria Cristina (valeriaa@fcar.unesp.br); nenhum ao destinatário Márcio Willian. Alguns pedidos de informação também foram remetidos a Márcio Willian por via postal, mas nesses casos a correspondência foi endereçada à sede da ONG Fonte.

Em suma, são fortíssimos os indícios de que Valéria Cristina incorreu em ato de improbidade administrativa referente à malversação de recursos obtidos pela ONG Fonte por meio dos convênios destacados na inicial.

Por outro lado, embora isso possa mudar no curso da instrução, neste momento não identifique elementos que permitam relacionar os requeridos Washington, Sílvia Regina e Valquíria com os supostos atos de improbidade mencionados pelo MPF, ao menos não com a contuméncia necessária para autorizar a gravosa medida de indisponibilidade patrimonial. Nove fora o fato de integram o corpo diretivo da ONG Fonte no período em que teriam sido aplicados os recursos dos convênios tidos por irregulares — dado insuficiente para vincular tais agentes com os atos de improbidade — o único elemento que conspira contra esses requeridos é o fato de terem sido beneficiários de transferências bancárias oriundas de contas em que foram depositados os créditos de dois dos três convênios tidos por irregulares.

O fato é que examinando de forma detida as planilhas do MPF que depuram o material obtido por meio do afastamento do sigilo bancário autorizado judicialmente (fls. 5775-6221) não encontrei elementos seguros de que os requeridos Washington, Sílvia Regina e Valquíria tenham se locupletado do suposto desvio de recursos alcançados à ONG Fonte por meio dos convênios discutidos nesta ação.

No caso do convênio 229/2007 (MTur) apurou-se que os recursos federais disponibilizados foram transferidos da conta vinculada ao convênio para outra conta da ONG Fonte junto ao banco Nossa Caixa (ag. 12; c/c 4002273). Entre novembro de 2007 e janeiro de 2008 foram transferidos R\$ 115.500,00 dos R\$ 115.990,00 pelo Ministério do Turismo. E a partir de dezembro de 2007 foram constatadas várias transferências em benefício dos requeridos Valéria Cristina (R\$ 109.547,88), Sílvia Regina (R\$ 3.500,00) e Valquíria (R\$ 13.159,34); — Washington não foi beneficiário nessas operações. Contudo, em relação a Sílvia Regina e Valquíria os depósitos ocorreram entre março de 2009 e junho de 2010, ou seja, iniciaram mais de um ano depois de completado o ciclo de transferências entre a conta vinculada do convênio e a conta destinatária da ONG Fonte.

Além disso, entre 13/07/2007 e 18/06/2010 a conta de onde saíram os depósitos em favor de Sílvia Regina e Valquíria recebeu quase um milhão de reais (fl. 5844); — ou seja, os valores do convênio 229/2007 (MTur) correspondem a menos de 12% das receitas que ingressaram na conta que teria sido utilizada como instrumento para o desvio de recursos.

Diante desse contexto, entendo que não há como inferir com a segurança necessária que os depósitos que favoreceram as requeridas Sílvia Regina e Valquíria estejam vinculados aos valores relacionados ao convênio com o Ministério do Turismo. Até mesmo o calendário conspira contra a ideia de que uma coisa tem a ver com a outra.

O mesmo se passa quanto ao convênio 91680/2009 (MDA), que resultou no repasse de R\$ 90.484,00 de recursos federais. Nesse caso, entre outubro de 2010 e fevereiro de 2011 foram transferidos R\$ 79.193,40 da conta específica do convênio para outra conta da ONG Fonte no Banco do Brasil (ag. 6512, c/c 22772). E dessa conta foram feitas transferências para os réus Washington (R\$ 7.110,00), Sílvia Regina (R\$ 3.452,80) e Valquíria (R\$ 16.834,25), além de R\$ 195.370,34 para Valéria Cristina; — note-se que os valores creditados à presidente da ONG Fonte correspondem a mais que o dobro do montante transferido da conta vinculada do convênio.

Sucedede que entre 18/06/2010 e 07/01/2013 foram depositados R\$ 588.406,40 nessa conta (fl. 5823). Por aí se vê que as transferências decorrentes do convênio com o MDA correspondem a menos de 15% dos créditos que ingressaram na conta de onde efetuadas as transferências para os réus que o MPF reputa suspeitas.

Claro que a causa das transferências vai ser um dos temas da instrução — afinal, é meio estranho que membros da diretoria sejam beneficiários de transferências de recursos da ONG —, mas por ora não há indicativos consistentes de que esses repasses tenham relação com os convênios debatidos nesta ação de improbidade.

Assim, concluo que não há elementos seguros de que os requeridos Washington Lucio Andrade, Sílvia Regina de Oliveira Stefanini Borges e Valquíria Pereira Tenório tenham concorrido para a prática dos supostos atos de improbidade narrados na inicial, tampouco que tenham se locupletado com o desvio de recursos desse convênio. Logo, não há razão para o deferimento da cautelar de indisponibilidade em relação a esses requeridos.

Também entendo que não é o caso de deferir a cautelar em relação aos requeridos ONG Fonte e Valéria Cristina de Oliveira Alves, não por conta da ausência de justa causa para tanto, senão pela inutilidade da medida.

A ONG Fonte e a presidente Valéria Cristina de Oliveira Alves estão sendo executadas em seis execuções que visam à satisfação dos débitos constituídos pelo TCU, referentes aos três convênios debatidos nesta ação de improbidade; — tal fato suscita dúvida sobre o interesse de agir do MPF no ressarcimento na ação de improbidade, mas isso é questão para ser debatida mais adiante. As execuções 5002718-37.2017.4.03.6120 (1ª Vara de Araraquara) e 5000033-57.2017.403.6120 (2ª Vara de Araraquara) visam à satisfação dos débitos constituídos pelo TCU em razão da rejeição das contas do convênio 229/2007 (MTur); as execuções 5000022-28.2017.4.03.6120 (1ª Vara Federal de Araraquara) e 5002361-57.2017.4.03.6120 (1ª Vara Federal de Araraquara) buscam o adimplemento dos créditos decorrentes do convênio 58726/2010 (SPPIR); as execuções 5000280-58.2018.4.03.6102 (2ª Vara Federal de Araraquara) e 5000278-88.2018.4.03.6102 (6ª Vara Federal de Ribeirão Preto) trata do crédito decorrente do convênio 716228/2009 (MDA).

Em quatro dessas execuções foram realizadas as diligências possíveis para a penhora de bens (BacenJud, RenaJud, Arisp, cumprimento de mandado de penhora livre etc.), mas tudo o que foi encontrado foi o registro de um WVV/voage ano 1986 em nome de Valéria, mas que segundo a executada foi vendido há mais de dez anos.

Assim, embora sobejem indícios de que a ré Valéria concorreu para a prática de atos de improbidade relacionados à execução dos três convênios que firmou na qualidade de presidente da ONG Fonte, são favas contadas que a indisponibilidade de bens não resultará em nada, apenas em desperdício de tempo e energia pelos servidores que teriam que lidar com a burocracia inerente ao cumprimento da decisão. Parafrazeando o chiste de Ascenso Ferreira que tem por alvo a figura do gaúcho, deferir a cautelar neste caso demandaria cadastrar minutas no BacenJud, pesquisar os sistemas Arisp, InfoJud e RenaJud, expedir ofícios para vários órgãos... Pra quê? Pra nada!

Tudo somado, **INDEFIRO** a medida cautelar de indisponibilidade de bens.

[...] [grifei]

No que tange a **Washington Lucio Andrade**, **Sílvia Regina de Oliveira Stefanini Borges** e **Valquíria Pereira Tenório**, a instância *a qua* não reconheceu a presença da verossimilhança das alegações do MPF e fundamentou sua conclusão com a indicação específica de que, ao menos nesta fase de cognição sumária, inexistem provas de que os valores que os particulares receberam em suas contas sejam os provenientes dos convênios, sobretudo porque o percentual de dinheiro público a eles correspondente depositado nas contas da ONG é pequeno quando comparado ao total de recursos nelas encontrados (entre 12% e 15%). Assim, não seria possível afirmar que o montante recebido por esses requeridos refere-se ao originário dos convênios.

Caberia ao agravante demonstrar o equívoco do magistrado na análise dos documentos apresentados, mas se limitou a arguir genericamente que os particulares, por serem integrantes da diretoria da ONG, *colaboraram para a prática dos atos de improbidade e foram beneficiados diversas vezes com recursos provenientes da conta na qual foi parar o dinheiro dos convênios* (Id 3266196 - pag. 1), motivo pelo qual devem ser responsabilizados, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/1992. No entanto, o *Parquet* teria de impugnar o argumento do juízo e, assim, provar especificamente que o dinheiro que entrou na conta da ONG oriundo dos convênios é o mesmo repassado às pessoas físicas requeridas, o que não ocorreu. Permanecem incólumes, destarte, os motivos apontados na decisão agravada para o indeferimento da tutela de urgência almejada.

No que toca a **Valéria Cristina de Oliveira Alves**, reconheceu o juízo a existência de indícios de que incorreu em ato de improbidade administrativa referente à *malversação de recursos obtidos pela ONG Fonte* por meio dos convênios destacados na ação, de modo que tal análise não é objeto deste recurso, mas tão somente a razão para o indeferimento da indisponibilidade de seus bens, qual seja, de que a medida seria inútil e desprovida de justa causa.

O fato de a ONG e a presidente Valéria serem executadas em seis ações que buscam a satisfação dos débitos constituídos pelo TCU relativamente aos convênios em foco e de que, nesses feitos, não foram localizados bens penhoráveis não justifica a negativa da medida na ação civil pública. A eventual inutilidade da indisponibilidade não impede sua decretação, além do que pode alcançar bens que no futuro possam a integrar o patrimônio dos requeridos, ao passo que na penhora não existe tal possibilidade. Quanto ao trabalho dos servidores para concretizar a providência, não pode ser tido como tempo desperdiçado, considerado que justamente o cumprimento de decisões judiciais, sejam trabalhosas ou não, faz parte das suas atribuições.

Por outro lado, dispõe o artigo 7º da Lei nº 8.429/1992:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indicado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Reconhecida a presença do *fumus boni iuris* em relação à ONG e sua presidente, especialmente no que toca à necessidade de preservação do erário em virtude dos indícios da prática de ato ímprobo pelas citadas recorridas, faz-se necessário atender ao pedido do MPF de indisponibilidade dos seus bens para garantir a recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. Tanto é assim que o *periculum in mora* é presumido. Destaque-se o *entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pacificado em sede de recurso representativo da controvérsia*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014 - ressaltei)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal**, a fim de determinar a indisponibilidade dos bens das agravadas Valéria Cristina de Oliveira Alves e ONG Fonte, consoante requerido na inicial da ação originária.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de ação civil pública, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT** contra decisão que, em sede de ação execução fiscal, determinou a comprovação pela exequente de que a apuração do crédito em desfavor do responsável atendeu aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como que a Súmula 435 do STJ adequa-se aos artigos 50 do CC e 10 do Decreto-Lei n.º 3.078/19 (Id. 3183721, páginas 44/45). Opostos embargos de declaração, foram julgados improcedentes (Id. 3183721, páginas 57/58).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente do prejuízo à cobrança do crédito e ao erário.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator; se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, os recorrentes desenvolveram o seguinte argumento:

"Considerando que se trata de ação de Execução Fiscal, e que a decisão agravada prejudica seriamente a cobrança de dívida ativa pela Autarquia exequente, podendo acarretar séria lesão ao Erário, requer seja determinada a suspensão imediata da r. decisão agravada ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a inclusão dos sócios no polo passivo."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente dano à agravante em razão de prejuízo da cobrança de seu crédito e possível lesão ao erário. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Warzone Brazil Comércio, Importação e Exportação Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a imediata liberação dos bens constantes na Declaração de Importação 18/0245330-1, registrada em 07.02.2018, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00. (Id. 8535781 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, em razão dos prejuízos às suas atividades empresariais decorrentes da não liberação imediata das mercadorias.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator; no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ele consiste na própria natureza do pedido, sendo EVIDENTE, INEGÁVEL, CRISTALINO E INQUESTIONÁVEL NA ESPÉCIE, pois o tempo em que as mercadorias encontram-se apreendidas, é o bastante para ensejar prejuízos econômicos de difícil reparação, pois se tratam de mercadorias imprescindíveis às atividades do Agravante, sendo que sem ela, o dano ao Agravante é irreparável.

Entre os prejuízos evidentes, destaca-se, ainda que não sejam estes os únicos, o inadimplemento em suas obrigações contratuais, o que geraria multas por descumprimento, bem como, perda de sua credibilidade no mercado, credibilidade esta que precisou de anos para ser reconhecida pelos seus fornecedores e clientes.

(...)"

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo em razão da não liberação das mercadorias, dado que implicará dano às suas atividades, com o inadimplemento de obrigações contratuais, aplicação de multas por descumprimento, bem como a perda de sua credibilidade no mercado. Saliente-se que a importação em questão (DI 18/0245330-1) ainda está em análise pela agravada e não foi decretada pena de perdimento dos bens. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Bianchi E. D. Vuono Ltda.**, contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou sua exceção de pré-executividade, ao fundamento de que não ocorreu a alegada prescrição do crédito tributário (Id. 3141505, páginas 27/29).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente do prosseguimento do feito executivo e a possibilidade de bloqueio de seus bens.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator; se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, os recorrentes desenvolveram o seguinte argumento:

*"O periculum in mora, ou seja, a probabilidade da ocorrência de um dano, **isso evidenciado que o possível pedido e deferimento do bloqueio de bens da empresa será equivocado por restar claro que a Agravante não deveria ser parte no processo.**"*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível bloqueio de bens da empresa, sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Horizonte Pet Rações e Acessórios Ltda.**, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (Id. 7832142 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que no RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, entendeu que o ICMS deve ser excluído da base de cálculos das contribuições, pois não é receita do contribuinte.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal nos termos da liminar e, por fim, o provimento do recurso no mesmo sentido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, há tese firmada em julgamento de casos repetitivos relativamente à matéria (artigo 311 do CPC). Passa-se à análise.

A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi indeferida a liminar requerida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei nº 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei nº 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, 3º da Lei nº 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei nº 408/68 e 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo **Plasac Plano de Saúde Ltda.**, contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu tutela urgência que objetivava determinação para que a ré se abstivesse de tomar medidas punitivas com relação aos débitos em debate, tais como inscrição no CADIN, inscrição em dívida ativa da ANS ou ajuzamento de execução fiscal, bem como seja declarada a inexistência de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade. (Id. 6500106).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente do prejuízo à contabilidade da agravante.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"De outro lado, o risco de dano irreparável caracteriza-se pelos prejuízos que serão ocasionados à contabilidade da postulante caso seja compelida a tomar a providência que sequer esta expressamente prevista em norma da ANS."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo à contabilidade da agravante, na hipótese de ser compelida a tomar providência que sequer está prevista em norma da ANS, sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boletim de Acórdão Nro 24567/2018

	92.03.033505-6/MS
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	JOSE LOPES FILHO e outro(a)
	:	ALTAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	91.00.00016-6 2 Vr MARACAJU/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. RE 574.706/PR.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação a que se dá parcial provimento, para reconhecer também a não inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL - atual COFINS -, constante no título executivo ora em cobro.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400402-26.1997.4.03.6103/SP

	1997.61.03.400402-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ZILNEI FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA
	:	ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA
	:	COML/ TECNOLI LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP074349 ELCIRA BORGES PETERSON e outro(a)
No. ORIG.	:	04004022619974036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN AUSENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procedo à nova análise dos embargos de declaração apresentados a fl. 153/15.
- Há erro material a ser corrigido, pois, de fato, o r. Acórdão analisou matéria diferente daquela enfrentada na sentença recorrida.
- A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.
- Conforme dispõe o art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.
- Em que pese o art. 40, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens.
- Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da certidão de fl. 69, a falência foi encerrada em 28/09/1998, nos autos registrados sob o nº 1856/96, que tramitou perante a vara única da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento.
- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para correção do erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para correção de erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0607268-26.1998.4.03.6105/SP

	1998.61.05.607268-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP062060 MARISILDA TESCARIOLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE BONIFACIO DA COSTA EDUARDO falecido(a)
	:	MARILENE DE OLIVEIRA LIMA falecido(a)
No. ORIG.	:	06072682619984036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM CREDORES HABILITADOS. AUSÊNCIA DE BENS E DE DIREITOS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O feito foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, face o encerramento do processo falimentar sem a existência de bens da massa falida e sem comprovação de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução.
2. A jurisprudência consagrada no E. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, encerrado o processo falimentar, e não havendo bens suficientes para garantir a execução, a execução fiscal deve ser extinta, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 (antigo art. 267, VI do CPC/1973), em relação à empresa falida.
3. É o que se vê nestes autos, conforme constante da sentença da extintiva do processo falimentar, já que restou comprovado não haver bens ou direitos que possam satisfazer o crédito requerido, restando evidenciada a paralisação das atividades da empresa executada há muitos anos.
4. No mais, também não há qualquer notícia naqueles autos acerca da existência de crime falimentar praticado por qualquer dos sócios, a fim de possibilitar a responsabilização pessoal dos administradores, nos termos do art. 135 do CTN.
5. Evidente a falta de interesse de agir da exequente no prosseguimento do feito, diante da inviabilidade para perquirir seu objetivo, visto que não há mais nada a ser requerido contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo.
6. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001877-65.2000.4.03.6107/SP

	2000.61.07.001877-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	NILVA TEDESCHI
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00018776520004036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Não obstante o previsto pelo art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência entende ocorrer a sucumbência e, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios em hipótese de Exceção de Pré-Executividade julgada procedente, ainda que na ausência de Embargos, conforme prevê a Súmula 153/STJ.
- Da análise dos documentos carreados aos autos e da informação da própria exequente, o crédito cobrado encontrava-se, desde 22/11/1999, com sua exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória de débito fiscal, ajuizada em data anterior ao ajuizamento desta demanda.
- Ademais, este E. Tribunal Federal nos autos da ação anulatória, nº 1999.61.07.006404-8, que discute a validade desta cobrança, acolheu o pleito da autoria de inexistência de ITR do ano de 1994, já transitado em julgado.
- Dessa forma, restou evidente que o ajuizamento da ação foi indevido e assim, tendo sido a parte executada obrigada a constituir advogado para sua defesa, de modo que é devido o pagamento de honorários em seu favor, aplicando o princípio da causalidade.
- Tendo em vista ter sido a sentença proferida em 14/04/2016 e publicada em 06/07/2016, aplica-se as regras previstas no art. 85, do atual Código de Processo Civil.
- Considerando o valor da execução fiscal (R\$5.476,65 - atualizado em março de 2000), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do atual Código de Processo Civil.
- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012550-86.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.012550-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP310617 LUANA MARIAH FIUZA DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00125508620004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. CONDENÇÃO DA UNIÃO.

- O posicionamento sedimentado acerca dos princípios da sucumbência e causalidade, tem consonância com expressa disposição do caput do artigo 85 do CPC.
- Conforme disposto no artigo 85 do CPC, parágrafo 3º, inciso I, estabelece-se percentual entre 10% e 20% do valor da condenação até de 200 salários mínimos.
- Dado que o juiz *a quo* já fixou os honorários no percentual mínimo, qual seja, 10%, e em consonância com o artigo 85, § 11, do CPC, que dispõe que o tribunal, ao julgar os recursos, deverá majorar os honorários anteriormente estipulados, fixado o valor dos honorários em 15% do valor atualizado da dívida, conforme preconizado pela nova sistemática e porque propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- O caso dos autos não se amolda à situação estabelecida no artigo 90, § 4º, do CPC. No caso dos autos, verifica-se que não se trata de réu que reconhece o pedido, dado que a União é exequente e autora da ação e somente após a exceção de pré-executividade apresentada pela executada reconheceu a prescrição intercorrente.
- Relativamente à invocação artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 12.844/13, o STJ já assentou em sede de embargos de divergência que essa norma não é aplicável aos feitos regidos pela LEF, somente pelo CPC.
- Apelação desprovida. Honorários majorados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e majorar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios para 15% do valor atualizado do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018377-39.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.018377-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DROGARIA NELLY LTDA
ADVOGADO	:	SP126388 EDUARDO PIERRE DE PROENÇA
No. ORIG.	:	00.00.00003-9 A Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESPACHO CITATÓRIO. LC 118/05. PRAZO DE CINCO ANOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. INTIMAÇÃO POSTAL DA FAZENDA. VALIDADE. NÃO INTERROMPIDA A

PRESCRIÇÃO.

1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior, de acordo com o princípio da *actio nata*, tema já pacificado.
2. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ.
3. A Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. REsp 999.901/RS.
4. É tida por não interrompida a prescrição com o ajuizamento da ação se não há a promoção do ato citatório pela parte exequente. Art. 219, §§2º a 4º, CPC/73.
5. *In casu*, a constituição definitiva dos créditos tributários inscritos sob o nº 80.2.99.018172-03 (fls. 4 a 11) ocorreu de 31.03.1995 a 31.01.1996, quando de seus vencimentos, vindo a se esgotar o prazo prescricional de 31.03.2000 a 31.01.2001. Por sua vez, a Execução Fiscal foi ajuizada em 13.03.2000 (fls. 2), expedindo-se o mandado de citação em 20.03.2000 (fls. 13). Não encontrado o endereço informado como sendo o do executado, conforme certidão datada de 23.03.2000 (fls. 15 - verso), foi determinada a intimação do representante da exequente, em 26.04.2000 (fls. 17), quedando-se inerte, conforme certidão datada de 18.09.2000 (fls. 19). Em 05.10.2000 foi proferida sentença extinguindo o processo por abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do CPC/73 (fls. 21), do que foi intimado o representante da União em 09.11.2000 (fls. 25). Em sua Apelação, interposta em 20.11.2000 (fls. 33 a 38), a União requereu a reforma da sentença, sem nada aduzir quanto à citação. Reformada a sentença por decisão desta Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em 03.11.2004 (fls. 43 a 50), transitado em julgado o Acórdão em 29.06.2005 (fls. 53), oficiou-se a representação da União, conforme despacho de 29.08.2005 (fls. 55); por sua vez, a União manifestou-se em 04.11.2005, limitando-se a arguir a nulidade da intimação postal, por afronta ao art. 20 da Lei 11.033/04 (fls. 57).
6. Do exposto, é de se dizer primeiramente que a intimação postal com aviso de recebimento não é nula, quando a Fazenda Nacional não possuir sede na Comarca, a exemplo do que ocorre no caso em tela; assim decidiu o STJ por ocasião do julgamento do REsp 1352882/MS.
7. Por último, mas não menos importante, quando da manifestação da União a respeito de eventual nulidade da intimação postal, já havia ocorrido a prescrição dos créditos. Senão, vejamos: constituídos entre 31.03.1995 e 31.01.1996, a prescrição ocorreria de 31.03.1995 a 31.01.2001. Ainda que ajuizada a Execução Fiscal em 13.03.2000, não foi realizada a citação, não a promovendo a Fazenda Pública, de forma que não se verificou a interrupção da prescrição. Ainda que o prazo prescricional pudesse vir a ser considerado suspenso quando da subida dos autos a esta Corte, mesmo após tais eventos a exequente não se desincumbiu do que lhe cabia - vindo apenas em 14.09.2006 a requerer a citação por edital (fls. 60), quando já há muito se esgotara o prazo prescricional.
8. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001992-46.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.001992-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MAZETTO INDUSTRIA E COM/ DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001641-60.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.001641-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DMB MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SC028164 GERSON JOAO ZANCANARO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A cumulação no pagamento do IPI só se configura quando o estabelecimento é onerado duas vezes em sua atividade: na entrada dos insumos utilizados no processo de industrialização e na saída do produto final.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.134.903 - SP (2009/0067536-9), submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e o STF no REX 398/365/RS, com Repercussão Geral pacificaram a questão.
- No caso concreto, há de se reconhecer a inexistência do direito de aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes da aquisição de matéria prima e/ou insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adoto o entendimento firmado no RE 1.134.903/SP e REX 398.365/RS, e nego provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001602-15.2002.4.03.6118/SP

	2002.61.18.001602-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PADARIA PRADO LORENA LTDA -ME e outros(as)
	:	LUCIA HELENA MORAES DO PRADO
	:	ELIAZER DO PRADO
ADVOGADO	:	SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016021520024036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- No caso, o crédito constante da CDA nº 80.4.02.043171-02 (fls. 02/11) com vencimento entre 10/02/1998 a 11/01/1999, foi constituído mediante declaração. À mingua de elementos que indiquem a data da entrega de referida declaração, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento (*AgRg no AREsp 590.689/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1156586/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012*).
- O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 18/12/2002 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 23/01/2003 (fl. 13), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consunsa-se com a citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC/1973, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.
- Frustrada a citação postal da empresa executada (fls. 14/15 - 17/02/2003) e por mandado (fls. 31/32 - 18/12/2006), os autos foram suspensos (fl. 37 - 21/03/2007) em atenção ao pedido da exequente (fl. 35 - 06/03/2007). A União Federal pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 41/42 - 15/10/2008), deferida pelo juízo (fl. 49 - 25/02/2009). Em 15/03/2010 a executada requereu vista dos autos (fls. 55/56) e posteriormente apresentou exceção de pré-executividade, juntamente com o sócio (fls. 58/61 - 24/03/2010). Após impugnação pela Fazenda Nacional (fls. 83/89 - 22/07/2011), os autos foram conclusos, sobrevivendo sentença extintiva da execução fiscal (fls. 93/95 - 27/03/2012).
- Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo legal (18/12/2002 - fl. 02), cabível a decretação da prescrição da pretensão executiva, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário (fls. 02/11 - vencimento entre 10/02/1998 a 11/01/1999) e a citação da empresa executada, decorrente do comparecimento espontâneo em 15/03/2010 (fl. 63).
- A citação tardia da empresa não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, logo, inaplicável, o art. 219, § 1º, do CPC/1973 e o entendimento consolidado na Súmula 106 do C. STJ e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos. Destaque-se a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, especificamente ante o período de suspensão do feito e a ausência de requerimento de citação da empresa executada por edital.
- Reconhecida a prescrição do crédito tributário, fica prejudicada a análise da questão relativa à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e da aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016398-84.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.016398-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SOLVAY INDÚPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	SOLVAY POLIETILENO LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ-SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. APELAÇÃO IMPETRANTE PREJUDICADA.

- A cumulação no pagamento do IPI só se configura quando o estabelecimento é onerado duas vezes em sua atividade: na entrada dos insumos utilizados no processo de industrialização e na saída do produto final.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.134.903 - SP (2009/0067536-9), submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e o STF no REX 398/365/RS, com Repercussão Geral pacificaram a questão.
- No caso concreto, há de se reconhecer a inexistência do direito de aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes da aquisição de matéria prima e/ou insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI.
- Remessa oficial e Apelação UF providas.
- Apelação impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adotar o entendimento firmado no RE 1.134.903/SP e REX 398.365/RS, e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, e prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014406-35.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.014406-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP284382 ALEXANDRA PINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. PRESPOSTO. POSSIBILIDADE.

1. A referida ação mandamental foi impetrada em face do Delegado da Receita Federal de São Paulo, diante da recusa de aceitar o preposto da apelada como responsável pelo Siscomex, ato de essencial importância para empresa, tendo em vista a sua atividade econômica.
2. As normas administrativas aplicadas pela autoridade impetrada devem estar adequadas ao ordenamento jurídico como um todo. Não se pode restringir a outorga de poderes da maneira como pretende a União, visto que

- o ordenamento jurídico permite outorga de poderes para todos os atos jurídicos, não tendo como impedir que preposto de empresa esteja habilitado a representá-la perante ao Siscomex.
- Ademais, a referida limitação inviabilizaria o desenvolvimento das atividades comerciais da impetrante, não sendo razoável obstaculizá-las até porque, nestas circunstâncias, o que se busca é a continuidade destas atividades.
 - Cumprido ressaltar que, tal atitude por parte da Administração Pública, contraria o princípio da razoabilidade, mostrando indevido e abusivo o rigor dispensado ao impetrante, no presente caso.
 - Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030567-86.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.030567-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA
ADVOGADO	:	SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE VENDAS DE EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS (ART. 4º DO DL 288/67). INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- O Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao regulamentar a Zona Franca de Manaus e disciplinar os incentivos fiscais decorrentes de sua criação, dispôs, em seu art. 4º, que "*A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.*".

- Aludido Decreto-lei toma equivalente às exportações para o exterior *de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus*, de tal sorte que todas as formas de desoneração tributária que atinjam as exportações serão aplicadas, *por determinação legal*, às operações de venda de mercadorias localizadas na Zona Franca de Manaus.

- A Lei Complementar 70/91, isentou da COFINS as receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador (art. 7º, I, com redação dada pela Lei Complementar 85/96). No mesmo sentido, o art. 5º da Lei 7.714/88 em relação ao PIS.

- A Medida Provisória 2.037/2000 excluiu da abrangência da isenção as vendas efetuadas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio (art. 14, § 2º, I). No entanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade referido dispositivo (ADInMC/DF 2.348).

- Assim, o PIS e a COFINS não incidem sobre as receitas de vendas de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, por se tratarem de receitas de exportação para o exterior. Precedentes.

- O tratamento fiscal oriundo do artigo 4º do DL nº 288/67 estende-se também às mercadorias originadas de estabelecimentos que estão localizados dentro daquela área de livre comércio. Precedente do STJ.

- A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandato de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais e o prazo prescricional.

- Tratando-se de mandato de segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário" e dos pagamentos devidos, objetos da compensação. Precedente.

- Restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, uma vez que o Autor comprovou a sua condição de credor e o recolhimento das contribuições sociais consideradas devidas.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- O art. 74 da Lei 9.430/1996 autoriza a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- A compensação dos valores recolhidos deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição decenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apelação do Autor provida.

- Apelação da União Federal e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor, e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006052-72.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.006052-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	CIA CIMENTO PORTLAND ITAU
	:	CIMENTO RIO BRANCO S/A
	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
- Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
- O escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2004.61.26.005815-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO	:	DF014303 LUIZ PAULO ROMANO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CSLL. COOPERATIVA. CONCEITO DE ATO COOPERATIVO TÍPICO. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DA CSLL.

- Somente os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, os atos entre esses últimos e aquelas, e os praticados pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, é que se consubstanciam em atos cooperativos propriamente ditos, nos termos da legislação de regência.
- Oportuno anotar, no que tange à definição de ato cooperativo, que o referido artigo 79 da Lei nº 5.764/71 não prevê, em nenhum momento, a prática de atos com terceiros, ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados, sujeitando-se, por esse conduto, à tributação da contribuição social consoante a dicção do art. 30, caput, e § 1º, da Lei nº. 10.833/03.
- Os atos praticados pela Cooperativa no sentido de viabilizar a contratação de serviços de seus associados com terceiros não associados, são considerados atos de intermediação, atos de natureza mercantil e, como tal, são considerados atos não cooperativos, passíveis, portanto, de tributação.
- Tratando-se de serviços prestados a outrem incide carga tributária, sujeitando-se, pois, ao recolhimento da CSLL, na medida em que existe a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica de renda, assim entendida na presente hipótese, como o produto do trabalho, a teor do que prescreve o art. 43, I, do CTN.
- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022060-45.2005.4.03.9999/MS

	2005.03.99.022060-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	03.00.00044-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ANTES DA CITAÇÃO. VEDAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PERCENTUAL DE 30%. REDUÇÃO A 20%. ART. 61, §2º, LEI 9.430/96, ART. 106, II, "c". CTN. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. EC 40/03. SUCUMBÊNCIA. DL 1.025/69. CRITÉRIO DE ESPECIALIDADE.

- A reiteração dos termos da contestação em sede de Apelação não impede que a mesma seja apreciada. Precedentes do STJ.
- Proferido o despacho citatório em 18.07.2001 (fls. 13 - verso, da Execução Fiscal), restou frustrada a tentativa de citação, conforme certidão datada de 23.07.2001 (fls. 21 - verso, EF); intimada, em 21.08.2001 a União requereu fosse realizada a citação diretamente junto ao advogado da empresa na localidade - Mundo Novo/MS - ou no endereço do representante legal, em São Paulo/SP (fls. 18, EF), o que foi deferido em 18.09.2001 (fls. 19 - verso, EF). A nova tentativa resultou igualmente frustrada, uma vez que o procurador afirmou não possuir poderes para receber a citação inicial, conforme certidão de 18.10.2001 (fls. 21 - verso, EF). A União, em 30.10.2001, requereu a realização de citação postal e, frustrada ou não, a penhora ou arresto de veículo automotor (fls. 25, EF), vindo a ser determinada somente a penhora, em 22.11.2001 (fls. 27, EF), ao passo que a tentativa de citação postal do responsável legal também restou frustrada, conforme informação dos Correios, em 20.12.2001 (fls. 33, EF). Não obstante, procedeu-se à penhora, conforme certidão de 19.02.2002 (fls. 35 - verso, EF).
- De fato, inexistente qualquer fundamento para a manutenção da constrição do veículo. Não obstante o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica, em 20.06.2002 (fls. 41, EF), tenha suprido a falta de citação, nos termos do art. 214, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, o mesmo não se aplica à penhora, a teor do art. 247 do CPC/73; ainda que os atos nulos praticados possam ser mantidos caso não resulte prejuízo à defesa, conforme art. 250, caput e parágrafo único, do CPC/73, não apenas foi retirado do executado a possibilidade de pagar espontaneamente o débito como foram desrespeitadas as normas que expressamente preveem a forma dos atos em questão: assim é em relação à penhora conforme previsão do Código de Processo Civil, uma vez que apenas é permitida constrição antes da citação nas hipóteses previstas para a realização do arresto, segundo disposições dos arts. 1º, da LFE cc. art. 652, 653, 813 e 814 do CPC/73, como também da legislação específica acerca da penhora na execução da Dívida Ativa da União, consoante exposto pelo art. 53 da Lei 8.212/91. Precedentes.
- De rigor, portanto, a desconstituição da penhora - cabendo observar, inclusive, que houve o oferecimento de bens em garantia do débito (fls. 56, EF), finalmente aceito pela exequente em 18.07.2003 (fls. 73, EF), ainda que a título de reforço da penhora combatida. Por fim, oportuno acrescentar que o veículo penhorado sofreu sinistro (fls. 109, EF), vindo a executada a requerer a substituição do bem, indicando outro (fls. 110, EF), ainda não tendo se manifestado a Fazenda.
- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória. Isso porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora; no entanto, deve seu percentual ser reduzido a 20%, a teor do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96 cc. art. 106, II, alínea "c", do CTN. Precedentes.
- Encontra-se para além de qualquer dúvida, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado.
- A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes.
- Quanto à limitação dos juros moratórios à taxa de 12% ao ano, oportuno rememorar que o art. 192, §3º, da Constituição Federal, constituía norma de eficácia limitada, necessitando da edição de Lei Complementar para sua regulamentação, além de vir a ser revogado por força da Emenda Constitucional 40/03.
- Infundada a alegação de que a multa moratória e os honorários advocatícios são inacumuláveis, uma vez que possuem natureza diversa; no entanto, incabível a incidência de honorários advocatícios conforme previsto pelo art. 20, §4º, do CPC/73, cumulada ao encargo de 20% previsto pelo art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que o último substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, devendo prevalecer sobre o primeiro dispositivo em razão do critério de especialidade.
- Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010682-52.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010682-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	SELOVAC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011444-68.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011444-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	COFIPE VEICULOS LTDA e outro(a)
	:	TIETE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro(a)
	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outros(as)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EX APELANTE	:	TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA (desistência)
ADVOGADO	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro(a)
	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

- O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, em 04.08.2011, cuja decisão foi publicada em 11/10/2011, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, entendeu pela validade da aplicação do novo prazo prescricional de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
- Portanto, o marco temporal eleito para aplicabilidade da LC nº 118/05 considerou a data do ajuizamento das ações, e não a data da ocorrência dos fatos geradores.
- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.269.570/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, alinhou-se ao entendimento do Pretório Excelso:
- Assim, para as demandas ajuizadas até 08/06/2005 ainda incide a regra dos "cinco mais cinco" para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do pagamento indevido. No caso concreto, há que ser observada a prescrição decenal.
- Apelação das autoras provida e Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação das Autoras e, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006230-36.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.006230-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA
ADVOGADO	:	SP161074 LAERTE POLLI NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019160-15.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.019160-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA

ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS PARCELADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. IRREGULARIDADE CADASTRAL. AUSÊNCIA DE ÔBICE PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A expedição da certidão Positiva com Efeitos de Negativa é devida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.
2. As inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.96.060138-16 e 80.6.96.146517-44 foram incluídas no REFIS e muito embora a União alegue que os valores das parcelas pagos mensalmente pela impetrante são inferiores as taxas de juros de longo prazo - TJLP, é certo que não demonstrou que a impetrante foi efetivamente excluída do REFIS, apenas aduzindo, em suas informações, que "aparentemente" o parcelamento especial requerido pela impetrante encontra-se irregular.
3. Tendo em vista que as inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.96.060138-16 e 80.6.96.146517-44 foram efetivamente incluídas no parcelamento, elas se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso VI, do artigo 151, do CTN, até que se tenha eventual notícia da exclusão da impetrante do referido benefício fiscal.
4. A irregularidade cadastral de seu quadro de sócios também não pode servir de óbice à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa por tratar-se de mero descumprimento de obrigação acessória, o que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.
5. Uma obrigação tributária acessória descumprida por si só não é óbice à emissão da Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Positiva pois esta só pode ser negada em face da existência de créditos tributários exigíveis.
6. A mera irregularidade cadastral da impetrante, sobre a qual ainda não foi lançada a correspondente multa pecuniária pela Fazenda que a transformaria em obrigação principal, não pode ser óbice à emissão da almejada Certidão, pois não há crédito tributário oponível, e o contribuinte tem direito à declaração de regularidade fiscal sempre que inexistir quaisquer créditos exigíveis.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, à apelação para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, desde que os únicos óbices sejam a irregularidade cadastral da impetrante perante a Secretaria da Receita Federal e as inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.96.060138-16 e 80.6.96.146517-44, desde que a impetrante não tenha sido excluída do parcelamento em que as referidas inscrições foram incluídas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020668-93.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.020668-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021419-80.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021419-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015171-83.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.015171-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	UNIFRAX BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Descabido determinar-se, que o direito à compensação deverá compreender período posterior ao ajuizamento do feito, uma vez que não houve *in casu* a comprovação de recolhimento de tais valores.
- Quanto à aplicação da Lei 12.973/14, verifica-se que foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral), entendimento aplicável também ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em omissão do julgado no que se refere à Lei n.º 12.973/2014, até porque tal argumentação fundamenta-se em eventual pretensão de limitação do alcance da decisão proferida na ação ajuizada no período anterior à mencionada legislação, por parte da FN/RFB, situação que não configura qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

- Quanto à alegação de aparente contradição entre a fundamentação no que tange à compensação e a necessidade de juntada de guias (Resp 1.111.164/BA) e o acórdão prolatado, verifica-se que a referida contradição não ocorreu. Há que se ressaltar que existe uma distinção entre *compensação de crédito* e *declaração de que o crédito é compensável*.
- Observo que constou do acórdão embargado que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, suficiente seria a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, afigura-se descabido o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927, 1040 do CPC e 27 da Lei 9.868/1999) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, evidentemente, após a efetiva publicação do acórdão relativo ao citado paradigma, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.
- Quanto ao mérito, o acórdão embargado deu parcial provimento ao apelo interposto. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados no presente recurso, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o *decisum* ora embargado.
- Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração **rejeitados**.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do contribuinte e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006831-32.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.006831-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. NÃO APOSENTADO. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- A isenção concedida pela Lei nº 7.713/88 abrange apenas os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves.

- A Lei nº 7.713/88, com a redação introduzida pela Lei nº 8.541/92, assim dispõe: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os **percebidos pelos portadores de moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma...**"

- A isenção concedida pela Lei nº 7.713/88 alcança tão somente os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

- Necessário ressaltar o fato de que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a norma de isenção deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao Judiciário se utilizar de outros meios interpretativos para estendê-la a situações não previstas na legislação, como causa de renúncia tributária, razão pela qual de ser mantida a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002441-89.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.002441-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LUIZ SERGIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00024418920064036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS-IHT PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO AUTORA NÃO PROVIDA.

- A questão em debate tem a sua limitação à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o título de "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT, por funcionários da PETROBRÁS", ou seja, o seu alinhamento ou não ao conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.049.748/RN passou a exarar novo entendimento sobre a Indenização por Horas Trabalhadas - IHT, cujo julgado foi proferido nos termos do art. 1040, II, do Código de Processo Civil (art. 543-C do CPC de 1973), apregoando a incidência do Imposto de Renda.
 - Apelação autoral não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
 MÔNICA NOBRE
 Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103686-42.2007.4.03.0000/MS

	2007.03.00.103686-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FERNANDO GOLDONI e outro(a)
	:	JULIANA GOLDONI
ADVOGADO	:	MS008707 ADRIANO MARTINS DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
PARTE RÉ	:	JOAO LUIZ CENCI e outro(a)
ADVOGADO	:	MS005291 ELTON JACO LANG e outro(a)
PARTE RÉ	:	OSCAR GOLDONI
ADVOGADO	:	MS005291 ELTON JACO LANG
Nº. ORIG.	:	2006.60.05.000758-1 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
 - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
 - Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.
 - As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo qual não há falar em vícios a serem sanados.
 - Em que pese a insurgência apresentada pela embargante, há interesse processual dos agravantes no caso tem tela, vez que conforme comprovado a fls. 79 os mesmos foram considerados executados nos autos principais, tendo a União Federal requerido a citação destes. Demais disso, a matrícula de fls. 87º comprova a condição de credores hipotecários dos agravantes.
 - Também não prospera a alegação de que o v. acórdão embargado tratou de matéria diversa da alegada na exordial. Tendo em vista que a execução originária deste instrumento tem como devedor (com nome na CDA de fls. 21) João Luiz Cenci e Oscar Goldoni, não poderia bem pertencer a sociedade Júnior Cereais Ltda ter sido oferecido pelo devedor, vez que a pessoa jurídica é parte estranha aos autos. De fato, a constrição efetuada não poderia subsistir porque ausentes os requisitos capazes de ensejar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, e por consequência, a penhora do bem.
 - Ainda assim, é preciso ressaltar que o v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
 - Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos.
 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
 MÔNICA NOBRE
 Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039022-75.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.039022-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	WILSON MARQUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP161240 ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
Nº. ORIG.	:	99.00.00099-7 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RESCISÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PREJUDICADO O APELO.

1. Há notícia nos autos de que a embargante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, tendo rescindido posteriormente. Intimada a embargante, esta deixou transcorrer o prazo.
 2. É o caso de se reconhecer que a ação perdeu o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Vide precedente.
 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, apelação prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
 MARLI FERREIRA
 Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014183-97.1994.4.03.6100/SP

	2007.03.99.044747-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ITAU CAPITALIZACAO S/A e outros(as)
	:	TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA
	:	PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

	:	ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP255643 MARIANA DIAS ARELLO
	:	SP221500 THAÍS BARBOZA COSTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	94.00.14183-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE EXERCÍCIOS FIMOS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. TAXA SELIC. NÃO-APLICABILIDADE.

1. A analogia, por força do princípio da reserva legal, não pode suprir a alegada lacuna normativa (fls. 13), autorizando a incidência de correção monetária sobre as parcelas relativas ao imposto de renda retido na fonte, resultantes de ganhos auferidos em aplicações financeiras, conforme entendimento pacificado no âmbito do C. STJ.
2. Inexistente direito líquido e certo à pretendida correção, não havendo falar-se em enriquecimento ilícito, nem ofensa aos princípios da legalidade e isonomia, muito menos ao art. 108 do CTN.
3. Decadência afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, afastar a decadência e, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005173-75.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.005173-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	M E C METALURGICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MS007522 MILTON BATISTA PEDREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARCOS CEZAR PANAGE
ADVOGADO	:	MS015329 ARLETE ALVES PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. BENS ARREMATADOS EM VALOR IGUAL AO PERCENTUAL DE 50% DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

- Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do então vigente art. 522 do CPC/1973. Na espécie, verifica-se que a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 464 - 31/10/2012), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de iminente risco de grave dano e de difícil reparação.
- O art. 692 do CPC/1973 dispõe que "*não será aceito laço que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.*"
- À falta de critérios objetivos na lei sobre o que se deva considerar como preço vil, a jurisprudência do C. STJ buscou adotar um parâmetro, elegendo o percentual de 50% do valor da avaliação, abaixo do qual, em princípio, se reconheceria a vileza do preço. Contudo, não deixou de ressaltar que este parâmetro deve ser equilibrado em conjunto com as peculiaridades de cada caso.
- Com o advento do CPC/2015, a matéria passou a ser regulada pelo art. 891, sendo adotado o percentual de 50% do valor da avaliação reconhecido pela jurisprudência.
- No caso dos autos, a última reavaliação, que ensejou o leilão positivo, ocorreu com base em informações oficiais constantes da Prefeitura Municipal de Dourados/MS para lançamento do IPTU do exercício de 2007 (fls. 259/260), sendo certo que os valores apresentados já apuraram a valorização do imóvel durante o transcorrer do tempo (fl. 256 - R\$ 263.000,00 em 03/10/2007; e fl. 170 - R\$ 253.600,00 em 16/09/2006), não merecendo acolhida a atualização monetária procedida unilateralmente pela parte embargante.
- Considerando a última avaliação dos imóveis arrematados, apurada no valor de R\$ 263.000,00 (fl. 256), a arrematação efetivada no valor de R\$ 132.900,00 (fl. 282) superou a 50% do valor, não caracterizando, portanto, preço vil.
- Apelação improvida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000859-77.2007.4.03.6005/MS

	2007.60.05.000859-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ODIRLEI HOLSBACH DA SILVA
ADVOGADO	:	MS008110 LAUDSON CRUZ ORTIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSI - MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - PENA PERDIMENTO DO VEÍCULO - PROVA DE PROPRIEDADE DO BEM - INSUFICIENTE E INCERTA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA.

1. No mandado de segurança a ilegalidade ou o abuso de poder devem restar suficientemente demonstrados, de modo a permitir ao julgador a apreciação do direito reclamado na ação independente de dilação probatória.
2. A linha defensiva adotada neste *writ* para fundamentar o direito líquido e certo à liberação do veículo apreendido exige a avaliação da boa-fé do proprietário do bem, pressupondo, portanto, a comprovação desta qualidade.
3. A prova da propriedade do veículo não emerge, de forma iniludível, do acervo documental acostado à inicial da impetração, existindo dúvidas relevantes a este respeito.
4. Inexistindo prova documental inequívoca sobre a propriedade do veículo, não há como avaliar a alegada boa-fé do impetrante ou confirmar seu desconhecimento a respeito do uso do veículo por terceira pessoa para a prática da conduta ilícita.
5. Considerando que a solução da controvérsia posta na presente impetração envolve matéria fática, cuja comprovação demanda dilação probatória incompatível com a sumariedade da cognição existente nesse tipo de ação, de rigor a manutenção da sentença denegatória da segurança por ausência de direito líquido e certo.
6. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2007.61.00.003024-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MILANA INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA e outros(as)
	:	QUALITRON TECNOLOGIA S/A
	:	INTERSOLDA IND/ E COM/ LTDA
	:	SOLDEX IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA e outro(a)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004612-48.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004612-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Observo que constou do acórdão embargado que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, suficiente seria a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, afigura-se descabido o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927, 1040 do CPC e 27 da Lei 9.868/1999) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, evidentemente, após a efetiva publicação do acórdão relativo ao citado paradigma, como requerido, e inexistente alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.

- Quanto ao mérito, o acórdão embargado deu parcial provimento ao apelo interposto. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados no presente recurso, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o *decisum* ora embargado.

- Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração **rejeitados**.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007499-05.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007499-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JACK AKIO YANO
ADVOGADO	:	PR014095 MARIA APARECIDA DA SILVA YANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - MANTIDA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA.

1. Veículo adquirido no mercado interno, de proprietário diferente daquele responsável pelo ilícito fiscal (desvio de rota) que deu ensejo à busca e apreensão para aplicação da pena de perdimento. Existência de várias alienações anteriores à transação de compra e venda do aludido bem. Não havia pendência em nome do proprietário anterior e não constava - à época do negócio - qualquer restrição ou gravame junto aos registros do DETRAN. Boa-fé do proprietário do automóvel configurada. Descabimento da pena de perdimento do bem. Jurisprudência consolidada no STJ e no TRF3.

2. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2007.61.00.019262-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BELMAY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP181475 LUIS CLAUDIO KAKAZU e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende as partes embargantes rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Com relação à prescrição, cabe destacar que a apelação da Autora foi julgada parcialmente procedente, por ter sido reconhecido que, no presente caso, se aplica a prescrição quinquenal, e não a decenal, já que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Quanto ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria federal e constitucional foi apreciada.

- Embargos de Declaração da Autora Rejeitados.

- Embargos de Declaração da União Federal Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019321-88.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.019321-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ADASP ASSOCIACAO DE DISTRIBUIDORES E ATACADISTAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP199525A JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012300-40.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.012300-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO e outros(as)
	:	OLGA PECOSQUI CONSTANTINO
	:	APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO
ADVOGADO	:	SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	JOAO CONSTANTINO GALHARDO
	:	DIONISIO GALHARDO
	:	ANGELO GALHARDO CONSTANTINO
No. ORIG.	:	00123004020074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS PENHORADOS. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. SÚMULA 251 DO C. STJ. BENEFÍCIO DO CÔNJUGE. ÔNUS PROBATÓRIO DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- É sabido que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. Nessa medida, na hipótese de vir a ser penhorado bem imóvel de propriedade comum de cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens, é resguardado ao que não figura no processo de execução em que foi determinada a penhora, a respectiva meação do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial.

- A meação da mulher só responderá pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor, consoante dispõe a Súmula 251 do C. STJ: "a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal".

- Na espécie, observa-se que as apeladas (Jandrya Zanchett Galhardo, Olga Pecosqui Constantino e Aparecida Fátima Rui Galhardo) são casadas com os executados pelo regime de comunhão universal de bens (fls. 10/12), tendo em vista que este era o regime legal à época em que contraíram matrimônio - o regime de comunhão parcial somente passou a ser o legal com a vigência da Lei nº 6.515/77.

- O fato de as apeladas serem "do lar" e a origem da dívida ser uma cédula de crédito não traz, por si só, a presunção de terem se beneficiado do ilícito praticado. Para tanto, a Fazenda Nacional deveria apresentar elementos mínimos para provar suas alegações, o que não ocorreu na hipótese.

- Tendo em vista que a União não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu o direito à preservação da meação, o que não impede de, comprovada a alteração fática, o patrimônio das recorridas ser alcançado posteriormente.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002230-55.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.002230-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	HANNA IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP225479 LEONARDO DE ANDRADE e outro(a)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008060-02.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.008060-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GALLE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004045-81.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.004045-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040458120074036111 3 Vt MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. RE 574.706/PR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da COFINS reconhecida pelo C. STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido ao regime de repercussão geral.
2. Apelo da União e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002806-18.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.002806-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TUBOCERTO IND/DE TREFILADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Tratando-se de mandado de segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário", exigência que não afasta a necessidade da prova dos pagamentos indevidos, objetos da compensação.
- No presente caso, não restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, uma vez que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a condição de credor, e que recolheu indevidamente as contribuições sociais, negligenciando a prova documental de suas alegações.
- A decisão proferida pelo STF no RE 574.706 já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- O v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem sanados.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, no caso concreto.
- Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000921-60.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.000921-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MODENA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR e outro(a)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistematização da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043553-97.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.043553-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JOSE ARTHUR FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	88.00.22500-4 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA DECISÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SOB A ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- Não cabe ao juízo de primeiro grau reconsiderar a sentença em sede de apelação, cuja apreciação cabe a esta corte regional.
- Ao juízo sentenciante é facultada a correção de mero erro material, o que não ocorreu no caso. Não foi apontado nenhum defeito dessa espécie na sentença extintiva reconsiderada. O juízo considerou existência de erro em decisão anterior que deu origem a um cálculo que em tese teria contrariado coisa julgada oriunda de decisão proferida em agravo de instrumento, o que na verdade não tem a natureza imputada.
- Decisão recorrida anulada de ofício. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a decisão recorrida e determinar o processamento da apelação interposta pelo agravante, prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001809-98.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001809-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ARI MATTOS DE DEUS
ADVOGADO	:	SP197599 ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	TRANSPORTES EMBOABA LTDA
No. ORIG.	:	02.00.00394-4 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN.

1. O embargante adquiriu o referido veículo do Sr. Expedito Reinaldo Souza Araújo, em 05/04/2001, que por sua vez o adquiriu, em 29/06/2000, por meio de contrato particular de compra e venda da empresa executada Transportes Emboaba Ltda, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, ou seja, o veículo foi adquirido de terceira pessoa que não possuía qualquer relação com o executivo fiscal que deu origem a construção do bem.
2. Tendo o embargante adquirido o bem de parte diversa da parte executada, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa, como no caso dos autos, já que inexistia qualquer restrição junto ao órgão responsável (DETRAN) quando da alienação, não se aplicando, nesse caso o artigo 185 do CTN.
3. Embora a embargada alegue que a penhora efetivamente se deu em 1999, é fato que esta se encontrava incompleta e inacabada, a uma porque não havia sido nomeado depositário do bem, a duas porque também não havia construção anotada junto ao órgão responsável pelo registro do veículo, de modo que não pode o comprador-adquirente ser punido com o desfazimento do negócio, salvo se comprovada a má-fé, o que não ocorreu no presente caso.
4. Embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73, em vigor quando da prolação da sentença, uma vez que quando da anotação junto ao DETRAN o veículo já se encontrava em nome de terceiro.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001123-63.2008.4.03.6004/MS

	2008.60.04.001123-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CANDIDO BURGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MS005577 CANDIDO BURGUES ANDRADE FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011236320084036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART 8º DA LEF.

1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, conforme seu inciso II.
2. Desnecessária a expedição de ofício a todos os órgãos mencionados pela apelante para a localização das executadas antes da utilização da via editalícia para o ato citatório. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Deste modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital. Precedentes.
3. Impõe-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito quanto ao exame das demais questões suscitadas nos embargos à execução, uma vez que a causa não está madura para julgamento, sob pena de supressão de instância, inviabilizando-se a incidência do comando do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator). O Des. Fed. André Nabarrete acompanhou o Relator com ressalva de que, a teor do artigo 1013, § 2º, do CPC, há necessidade de enfrentar os demais fundamentos dos embargos que estão explicitados no relatório, porquanto não chegaram a ser enfrentados pelo magistrado de primeiro grau.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002335-19.2008.4.03.6005/MS

	2008.60.05.002335-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ALEX TEIXEIRA BONIARES
ADVOGADO	:	MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00023351920084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR/ÔNIBUS - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. Em se tratando de veículo especialmente contratado para a realização de viagem doméstica ou internacional (fretamento/locação de "ônibus de turismo"), a Medida Provisória n.º 135/03, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/03, instituiu um regime diferenciado, contemplando medidas voltadas à fiscalização e identificação dos volumes transportados e de seus respectivos proprietários, com a possibilidade de retenção do veículo até o

pagamento da multa imposta.

3. Nesta hipótese, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador está restrita à demonstração da má-fé do seu proprietário, evidenciada na sua efetiva participação ou na facilitação para a prática da conduta ilícita por outrem mediante o fornecimento de meios materiais ou no descumprimento dos deveres legais de fiscalização e controle.

4. A falta de prova de que o ônibus foi objeto de contrato de fretamento, a inexistência de cadastro ou autorização da ANTT para este tipo de atividade, o uso reiterado do ônibus no transporte de passageiros na região fronteiriça, o envolvimento da empresa da qual o impetrante é sócio em outras infrações aduaneiras, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé da parte impetrante, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Existe equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 32.572,00) e o do veículo retido (R\$ 24.000,00). Inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade. Penalidade mantida.

6. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007200-82.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.007200-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGADO	:	KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP119576 RICARDO BERNARDI
	:	SP234687 LEANDRO CABRAL E SILVA e outro(a)
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00072008220084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

-Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003389-11.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.003389-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	VIACAO MIMO LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
No. ORIG.	:	00033891120084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008103-14.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.008103-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO	:	SP260681A OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP302330A WERTHER BOTELHO SPAGNOL
No. ORIG.	:	00081031420084036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000550-86.2008.4.03.6113/SP

	2008.61.13.000550-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FABBRI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013442-96.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.013442-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	COTISA ENGENHARIA LTDA e outros(as)
	:	MACAHICO TISAKA
	:	PAULO JIROW TISAKA
	:	TETSUYA YAZIMA
ADVOGADO	:	SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2002.61.82.056028-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040 DO CPC). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. TEMA 410 DE RECURSO REPETITIVO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.

- Com efeito, no que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré-executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida.

- Assim, cabe àquele que deu causa à instauração ilegítima do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.

- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré-executividade, mesmo quando a execução fiscal prossiga, em razão da natureza contenciosa da medida processual.

- Nesse sentido, destaco a tese do C. Superior Tribunal de Justiça fixada no Tema de Recurso Repetitivo 410.

- No presente caso, a exceção apresentada foi acolhida, razão pela qual é cabível a condenação em verba honorária.

- Ademais, a justificativa dada pelo MM. Juízo *a quo*, de que este valor já foi atribuído no processo nº 0004058-40.2003.403.6105, implica em patente violação ao disposto no art. 468 do CPC/73 (atual art. 503 do CPC/15), até mesmo porque os feitos não estão reunidos de nenhuma forma. Tanto é assim que a decisão de exclusão dos sócios naquela ação não implicou em exclusão dos sócios nestes autos.

- Quanto ao percentual a ser fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".

- Além disso, o entendimento adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

- Observo que no presente caso, a demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além disso, o tema não desperta maiores controvérsias (alínea "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC/1973).

- Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73, deve ser fixada a verba honorária fixada em 1% sobre o valor da causa.

- Nos termos do art. 1.040, II, do CPC (art. 543-C, §7º, II, do CPC/73), embargos de declaração acolhidos e fixar honorários advocatícios em favor do agravante no percentual de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, para, nos termos do art. 1.040, II, do CPC (art. 543-C, §7º, II, do CPC/1973), acolher os embargos de declaração e fixar honorários advocatícios em favor do agravante no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2009.03.99.015974-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SUPERMERCADO CASA NOVA LTDA
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	06.00.00004-8 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. A presente cautelar é relativa aos Embargos à Execução Fiscal 2006.03.99.041759-1. Havendo julgamento da ação principal, a presente perdeu seu objeto.
2. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027491-21.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.027491-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LUSIPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	08.00.00003-0 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. RE 574.706/PR. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIO DE 20%. EXIGIBILIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Cerceamento de defesa não configurado.
2. Desnecessidade de juntada do processo administrativo, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedente do STJ.
3. Inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da COFINS reconhecida pelo C. STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido ao regime de repercussão geral.
4. Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. Débitos cobrados na execução fiscal referentes ao ano de 2008.
5. Multa moratória de 20%. Exigibilidade. Caráter confiscatório não configurado.
6. Legalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.
7. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014904-33.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.014904-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SENE EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	:	MS012010 TIAGO MARRAS DE MENDONÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00149043320094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL nº 37/66, Lei nº 4509/64, DL nº 1455/76, Dec. nº 4543/02 e Dec. nº 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.
3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.
4. A linha defensiva adotada neste *writ* para fundamentar o direito líquido e certo à liberação do veículo apreendido respalda-se na afirmação de que seu proprietário é terceiro de boa fé por ter feito apenas o transporte da carga, não podendo ser responsabilizado por infrações cometidas pelos contratantes/clientes.
5. A prova da alegada prestação de serviços de transporte de carga não emerge, de forma iniludível, do acervo documental acostado à inicial da impetração, existindo dúvidas relevantes a este respeito. A inicial da impetração está desacompanhada de qualquer documento que ateste a aludida prestação de serviços e inúmeras foram as irregularidades cometidas no transporte da carga.
6. Diante de elementos desfavoráveis no contexto fático, elidida está a presunção de boa-fé da parte impetrante, restando justificada sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.
7. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001217-71.2009.4.03.6005/MS

	2009.60.05.001217-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOAO MAURO FAVA
ADVOGADO	:	MS010705 ANDREI ENDRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSI - MS
No. ORIG.	:	00012177120094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DONO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.
3. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.
4. A aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a participação efetiva do proprietário do veículo na infração imputada. Existência de precedentes nesta E. Corte que assentaram que o vínculo de parentesco entre condutor e proprietário do veículo, por si só, não indica a existência de má-fé ou enseja a responsabilidade pela infração.
5. Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-71.2009.4.03.6006/MS

	2009.60.06.000596-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	OLALIA IAROSSI
ADVOGADO	:	PR043412 HUGO BORTOLON DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de mandado de segurança exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É, portanto, inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.
2. A linha defensiva adotada neste *writ* para fundamentar o direito líquido e certo à liberação do veículo apreendido respalda-se na afirmação de que seu proprietário é terceiro de boa fé, não podendo ser responsabilizado pelas infrações cometidas pelos locatários/arrendatários do caminhão.
3. A prova da alegada locação do veículo não emerge, de forma iniludível, do acervo documental acostado à inicial da impetração, existindo dúvidas relevantes a este respeito. As contradições apontadas pela autoridade coatora, extraídas a partir do cotejo feito entre o conteúdo do contrato de locação e as circunstâncias concretas da autuação, fragilizam a única prova que serve de substrato à tese da parte impetrante.
4. Diante da inexistência de prova documental inequívoca e considerando que a solução da controvérsia posta na presente impetração envolve matéria fática, cuja comprovação demanda dilação probatória incompatível com a sumariedade da cognição existente nesse tipo de ação, de rigor a manutenção da sentença extintiva do *writ*.
5. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022723-12.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.022723-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	46 IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227231220094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGACÃO DA SEGURANÇA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão em saber se a impetrante exerce atividades relacionadas exclusivamente à industrialização para fins de exclusão do acréscimo de 50% sobre os percentuais devidos mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 10.034/2000.
2. Dos autos, auferiu-se que há determinadas operações nas quais a empresa se enquadra como prestadora de serviços e outras nas quais ela atua como indústria.
3. Verifica-se que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para subsidiar a pretensão do impetrante, já que não é possível verificar o enquadramento ou não como prestadora de serviços, sendo imprescindível a produção de outras provas, de modo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.
4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025592-45.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025592-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00255924520094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à limitação da compensação aos valores comprovados nos autos, cabe destacar que restou consignado no v. acórdão que o entendimento firmado Resp n. 1.111.164 apresenta plena adequação ao presente caso, já que delimita a situação em que cabe ao autor trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido pela Autora.
- Não obstante, restaram atendidas as disposições do referido Recurso Especial, representativo da controvérsia, já que foram comprovados pela Autora não só a condição de credora, mas também os recolhimentos dos tributos devidos, tendo sido por esta razão reconhecido o direito a compensação, ficando autorizada a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados.
- Dessa forma, são indevidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o *quantum*.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria federal e constitucional foi apreciada.
- O pedido de aplicação de multa, nos termos do art. 1.026 §2º do CPC, não deve prosperar. Ambos os Embargantes utilizaram-se de recurso cabível e previsto em lei, em momento adequado a defesa de seu interesse, não estando evidenciada a alegada intenção de protelar o desenvolvimento da ação.
- Embargos de Declaração da Autora Rejeitados.
- Embargos de Declaração da União Federal Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000287-50.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.000287-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SUPERFOR SP VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
No. ORIG.	:	00002875020094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Tratando-se de mandado de segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário", exigência que não afasta a necessidade da prova dos pagamentos devidos, objetos da compensação.
- No presente caso, não restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, uma vez que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a condição de credor, e que recolheu indevidamente as contribuições sociais, negligenciando a prova documental de suas alegações.
- A decisão proferida pelo STF no RE 574.706 já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- Quanto à falta de definição do valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, cabe esclarecer que reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal tem decidido que o valor é o destacado na nota fiscal.
- Com relação à alegação de que não há justificativa para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ante a inexistência de regra que preveja a dedução não afronta o conceito constitucional de faturamento, e que sendo o ICMS custo de produção, pode ser repassado a terceiro, cabe ressaltar que restou consignado na decisão guerreada que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
- O v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem sanados.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, no caso concreto.
- Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007649-97.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.007649-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00076499720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

-Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida.

- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Com relação à limitação da compensação aos valores comprovados nos autos, cabe destacar que restou consignado no v. acórdão que o entendimento firmado Resp n. 1.111.164 apresenta plena adequação ao presente caso, já que delimita a situação em que cabe ao autor trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido pela Autora.

- Não obstante, restaram atendidas as disposições do referido Recurso Especial, representativo da controvérsia, já que foram comprovados pela Autora não só a condição de credora, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, tendo sido por esta razão reconhecido o direito a compensação, ficando autorizada a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados.

- Dessa forma, são indevidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o *quantum*.

-Embargos de declaração do Autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006874-64.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.006874-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JAIRO ARRUDA
ADVOGADO	:	SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00068746420094036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA DESCAMINHADA - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO.

1. É incabível a impetração de mandado de segurança para a restituição de coisas apreendidas em inquérito policial, dada a especificidade do procedimento inserto nos artigos 118 e 120, § 2º, do Código de Processo Penal, que exige manifestação do Ministério Público e do Juízo Criminal acerca do interesse dos bens para o processo penal.

2. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046309-26.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.046309-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PLATINUM LTDA
ADVOGADO	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00463092620094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INSCRIÇÃO E AJUIZAMENTO ANTERIORES À DECISÃO PROFERIDA EM MS. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.

1. Não tem alcance no caso em tela o disposto no artigo 26 da LEF.

2. Condenação em honorários advocatícios como decorrência lógica do princípio da sucumbência, contido no princípio da causalidade, segundo o qual deve arcar com os encargos decorrentes da instauração do processo aquele que lhe causa.

3. Conquanto a União tenha requerido a extinção da execução fiscal após a citação da executada, verifica-se que o débito foi inscrito e a presente ação ajuizada em data anterior à decisão proferida em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do débito, não havendo, à época, óbice à inscrição da dívida.

4. Não tendo a exequente, assim inscrito o débito indevidamente, à época, não há se falar em sua condenação nas verbas de sucumbência.

5. Recurso de apelação da parte executada improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001156-28.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.001156-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	QUITIBAO E BRESSIANI LTDA
ADVOGADO	:	SP159849 FERNANDO DE FREITAS GIMENES

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	08.00.00001-1 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. FISCO RECONHECE O VALOR PLEITEADO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DE PARTE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. VALOR REMANESCENTE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECRETO-LEI 1.025/1969. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A embargante pleiteou 28/10/1999 perante a DRF-Campinas a Restituição/Compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL E ILL (IRF sobre o Lucro Líquido), com os débitos relacionados no pedido de compensação (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).
2. Paralelamente ao trâmite dos processos administrativos e respectivos recursos, a autoridade fiscal glosou os débitos elencados no Pedido de Compensação, enviando-os para cobrança.
3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, determina em seu parágrafo 11 que a manifestação de inconformidade e o recurso correspondente obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/72 "e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação", justificando a suspensão da exigibilidade. Vide julgados.
4. É cabível a alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal para fins de extinção dos créditos executivos cobrados (art. 156, II do CTN), desde que comprovada de maneira inequívoca que a embargante possui crédito líquido e certo.
5. *In casu*, a Delegacia da Receita Federal prestou informação nos autos de que houve deferimento total do valor pleiteado inicialmente para restituição, todavia, das verificações preliminares para o pagamento constatou-se a existência de débitos.
6. Verifica-se que a embargante requereu a restituição do valor de R\$126.657,38 (entre 28/10/1999 e 30/10/2000), fazendo referência ao recolhimento de DARF's, entretanto, apresentou formulários para compensação com débitos cuja soma é de R\$135.179,70.
7. Os valores inscritos nas CDA's correspondem ao valor somado dos débitos indicados para compensação - R\$135.179,70. O requerimento de compensação se caracteriza com ato inequívoco de reconhecimento do débito. Considerando que o crédito pleiteado foi deferido em sua integralidade, impõe-se a extinção do crédito cobrado nesta ação do valor incontroverso (R\$126.657,38). Vide jurisprudência.
8. A execução deverá prosseguir para a cobrança do valor remanescente (R\$8.522,32), sem necessidade de lançamento. É entendimento no C. STJ de que, se constatado excesso de execução é possível a mera alteração da CDA, já que bastam cálculos aritméticos para tanto, com a diminuição respectiva, não induzindo sua nulidade. Jurisprudência
9. Honorários. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do CPC/1973, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal, conforme já decidiu o C. STJ (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 28.3.2005).
10. Os honorários devem ser fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais - abril/2018), valor adequado e suficiente, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. Precedentes.
11. A embargante deve responder pelos ônus da sucumbência, tão somente nos termos o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, na proporção da exação remanescente, afastada a condenação fixada na sentença.
12. Apelo parcialmente provido para extinguir parte do crédito executivo e os honorários fixados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo para extinguir parte do crédito executivo e os honorários fixados na sentença, termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012581-52.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.012581-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ARICIA ONO YAMACHI
ADVOGADO	:	SP108696A IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANA DE REGISTRO LTDA
No. ORIG.	:	09.00.00032-0 A Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO RESP Nº 1120295/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. RECURSO PROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito constante da CDA nº 80.6.03.091251-27, foi constituído mediante declaração nº 70602477 entregue em 15/05/2001 (fl. 106). Por sua vez, o crédito constante da CDA nº 80.7.06.003702-29, relativo ao período de apuração de 01/03/2001 a 01/04/2001, foi constituído mediante declaração nº 70602477 e nº 50673030 entregues, respectivamente, em 15/05/2001 e 14/08/2001 (fl. 222).
- A execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2007 (fl. 21), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (art. 4º), pelo que aplicável no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação posterior, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada que, consoante redação atribuída ao então vigente art. 219, § 1º, do CPC/1973, retroage à data de propositura da ação, uma vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Precedente apreciado pelo regime dos recursos repetitivos, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010.
- Em que pese o reconhecimento da prescrição pelo juízo singular, verifica-se, da leitura dos documentos juntados nas razões de apelação, que a empresa executada aderiu a programa de parcelamento de débito em 15/11/2003, cancelado em 06/12/2003 (fl. 207), quanto ao crédito constante da CDA nº 80.6.03.091251-27 e em 09/02/2006, cancelado em 11/03/2006 com relação ao crédito da CDA nº 80.7.06.003702-29 (fl. 225).
- Ainda que a empresa executada, intimada, não tenha trazido aos autos cópia do despacho que determinou a citação, tendo em vista o ajuizamento do executivo em 18/07/2007 (fl. 21), é possível concluir-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes das CDA's nº 80.6.03.091251-27 e nº 80.7.06.003702-29, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo em face da sócia Aricia Ono Yamachi, relacionados ao período de apuração de março de 2001 (COFINS, fl. 37 e PIS fl. 75) e abril de 2001 (PIS, fl. 76).
- Em sendo os embargos à execução fiscal processo de conhecimento, incidem as regras dos arts. 333 e 334 do então vigente CPC/1973, reproduzidas pelos arts. 373 e 374 do NCPC. É dizer, a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. No entanto, a apelada, intimada a trazer as peças necessárias ao deslinde da lide, quedou-se inerte (fl. 238/239), e, por conseguinte, não se desincumbiu do ônus que lhe atribuiu o art. 333, I, do CPC/1973 (previsto no art. 373, I, do NCPC), descuidando da prova documental de suas alegações.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010432-43.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010432-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	MERCIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES e outros(as)
	:	LUCIANA ROCHA DOMINGUES
	:	IMACULADA DE FATIMA SOARES
	:	MARCOS EVILASIO GAEDE
	:	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
	:	JOSE ANTONIO QUEIROZ DE MELO
	:	FILOMENA DO CARMO BRITO SANTOS
	:	EVANICE ALVES DE SOUZA
	:	CARLOS ALBERTO MIRELES BRAGA
ADVOGADO	:	SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104324320104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). PARTE DO BENEFÍCIO FORMADA POR CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA PARTE AUTORA (1/3) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/01/1989 E 31/12/1995. VEDAÇÃO. *BIS IN IDEM*. APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS NÃO PROVIDA.

- Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)"

- O imposto sobre a renda incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

- O que configura tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria, por configurar dupla incidência; a tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida. Portanto, não se há falar em restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições do beneficiário, e, via de consequência, não há falar em cômputo da prescrição desde a época em que realizadas tais contribuições.

- A incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da Lei 9.250/95, que, a partir de 01/01/1996, determinou nova incidência do tributo no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar.

- O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexistência do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, como mostra o precedente representativo de controvérsia: *TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.10.08, Dje 13.10.08).*

- Dos valores recebidos a título de indenização compensatória, em substituição (antecipação) à complementação de aposentadoria (PLANO DE PECÚLIO) pagas pelo Itaúbanco, somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelas autoras (1/3), no período compreendido entre 1º/01/1989 e 31/12/1995, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (QUARTA TURMA, REO 0023558-97.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014; SEXTA TURMA, AC 0002245-64.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; TERCEIRA TURMA, APELREEX 0007996-10.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

- No que atine à sistemática de cálculo dos valores a serem alcançados pela declaração de inexistência de incidência, no tocante às parcelas de complementação de aposentadoria, é de ser observado o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos pela Portaria 20/2001, visto ser o que melhor reflete as bases jurídicas fixadas no precedente firmado sobre o rito do art. 543-C, do CPC. Seguem as balizas trazidas na aludida Portaria: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da complementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial.

- Remessa oficial e apelação das partes autoras não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação das partes autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que fará declaração de voto.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015643-60.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015643-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PLENITUDE COM/ E IND/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
	:	SP340618 RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN
No. ORIG.	:	00156436020104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025001-49.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.025001-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	FORTUNA COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	:	00250014920104036100 11 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS-IMPORTAÇÃO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE RG 559.937-RS. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-importação e na COFINS importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro. A v. decisão transitou em julgado em 29.10.2014, conforme consulta ao site do Supremo Tribunal Federal.
- Portanto, deve ser reconhecido ao Autor autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS- importação e COFINS-importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias.
- Ressalto, ainda, que em 09 de outubro de 2013, foi editada a Instrução Normativa SRF 1401, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.
- Agravado Provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006081-97.2010.4.03.6109/SP

	:	2010.61.09.006081-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	C CAMARGO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00060819720104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007238-08.2010.4.03.6109/SP

	:	2010.61.09.007238-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NUTRICESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00072380820104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. RE. 566.621/RS. APLICÁVEL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS.

- Com relação à prescrição, realmente, o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis*, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.
- A definição do termo inicial de contagem do prazo prescricional leva em conta a data do ajuizamento da ação, pouco importando a data do pagamento, aplicando-se tal entendimento aos requerimentos administrativos formulados até 08/06/2005.
- Assim, para os pedidos administrativos protocolados até 08/06/2005, ainda incide a regra dos "cinco mais cinco" para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do pagamento indevido.
- Considerando-se que os recolhimentos ocorreram no período de novembro de 1991 a outubro de 1995, e que o pedido administrativo de compensação/restituição foi apresentado em 14/11/2001, constata-se, de fato, que na data do referido pedido não havia se operado a decadência.
- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002242-55.2010.4.03.6500/SP

	:	2010.65.00.002242-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AERO MECANICA DARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP330216 ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00022425520104036500 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, contido em outro mais amplo, o da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.
2. A jurisprudência entende ocorrer a sucumbência e, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios em hipótese de Exceção de Pré-Executividade julgada procedente, ainda que na ausência de Embargos, conforme prevê a Súmula 153/STJ.
3. Reconhecida a prescrição e acolhida a exceção de pré-executividade, cabe a condenação da excepta em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.
4. Prolatada a sentença em 2016, aplicam-se os parâmetros do Código de Processo Civil de 2015.
5. Observado o valor da causa (R\$ 734.153,06, atualizado até 25.06.2010, correspondente a 1.439 salários mínimos - R\$ 510,00 à época), o trabalho do profissional, a complexidade do caso e levando em consideração a dilação dos §§ 3º, II, e 4º, III, do art. 85 do Código de Processo Civil, entendo deva ser majorada a verba honorária ao equivalente a 8% sobre o valor atribuído à causa.

6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017137-63.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017137-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	COM/ DE VEICULOS OLIVO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP189173 ANA CLÁUDIA BRONZATTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	ROGERIA DE PINHO CRUZ e outro(a)
	:	SIDNE CERCA
No. ORIG.	:	09.00.00804-1 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MOTOCICLETA. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN. APLICABILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. Afastada a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do voto do e. Relator. Os elementos existentes nos autos são suficientes à aquilatação da matéria, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo certo, ademais, carecer de razoabilidade compelir a parte embargante à produção de prova por ela tida como desnecessária.
2. No mérito diverge-se da relatoria do feito. Conforme entendimento externado no julgamento efetivado pelo C. STJ nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09/06/2005, presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor e, posteriormente ao advento da indigitada Lei, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.
3. Na espécie, a alienante do bem, Rogéria de Pinho Cruz, figura como coexecutada no executivo fiscal nº 590.01.2003.026857-2, da Vara da Fazenda Pública de São Vicente/SP, distribuído em 08/09/2003 (v. fs. 36), sendo certo que a alienação do veículo ocorreu em 18/08/2008 (v. fs. 23), após, portanto, a inscrição do débito exequendo em dívida ativa.
4. Desnecessária a comprovação do *consilium fraudis* para configuração da fraude à execução, tendo em vista a presunção absoluta que milita em favor da exequente/embargada, conforme art. 185 do CTN. Precedentes do C. STJ.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040909-55.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.040909-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	IRON COM/ DE FERRAGENS FERRAMENTAS E PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	08.00.00660-6 A Vr ITATIBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AJUIZAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO PROVIDO.

1. A embargante pleiteou em 29/06/1999 perante a DRF-Camps a Compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, CSLL e ILL com débitos de tributos administrados pela própria autoridade fiscal e relacionados no PA n. 10830.003025/99-31.
2. Paralelamente ao trâmite do processo administrativo e respectivos recursos, sem julgamento, a autoridade fiscal glosou os débitos elencados no Pedido de Compensação, dando origem ao PA n. 10830.003978/2001-01, enviando-os para cobrança. Nos autos há informação de que referido processo administrativo encontra-se "aguardando sorteio de relator" - 09/05/2007. A execução fiscal foi ajuizada em 13/04/2005.
3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, determina expressamente, em seu parágrafo 11, que a manifestação de inconformidade e o recurso correspondente obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/72 "e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação". Vide julgados.
4. Indevido o ajuizamento da execução em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, motivo pelo qual a execução fiscal deve ser extinta.
5. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do CPC/1973, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal, conforme já decidiu o C. STJ (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 28.3.2005). Os honorários devem ser fixados R\$800,00 (oitocentos reais - abril/2018).
6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

	2011.60.04.000325-2/MS
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: EMPRESA DE TRANSPORTE CRN LTDA
ADVOGADO	: MS006016 ROBERTO ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00003259720114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.
3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.
4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo (retido em frente à sede da empresa impetrante transportando vultosa quantidade de mercadorias destinadas exclusivamente à exportação); notas fiscais que, além de não permitirem a identificação da mercadoria transportada, não mencionam a figura do transportador; a falta do contrato de transporte; a inexistência de habilitação para transporte de cargas internacional junto à ANTT e o registro de envolvimento em infração aduaneira com pena de perdimento de veículo também decretada em 2008, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário do caminhão, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.
5. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006965-22.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006965-5/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	: PR017085 JAMES MARINS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	: CADBURY BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
No. ORIG.	: 00069652220114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida.
- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que as partes pretendem rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Consoante a dição do art. 20, § 4º do CPC/73, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, a verba honorária deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrada sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo.
- O juízo de equidade na fixação do valor dos honorários advocatícios obedece as regras do § 3º do art. 20 do CPC/73, que determina sejam considerados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedente.
- A demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências, não despertando o tema desperta maiores controvérsias (alínea "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC).
- O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados honorários advocatícios em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (*EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009*).
- O Magistrado, ao arbitrar os honorários advocatícios segundo os critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC/73, não está vinculado aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação, previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Em situação semelhante, assim já decidiu o STJ.
- É preciso ressaltar que o v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem sanadas.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007474-50.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007474-2/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: CIA INICIADORA PREDIAL
ADVOGADO	: SP033680 JOSE MAURO MARQUES e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00074745020114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS ATÉ CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. O acórdão incorreu em omissão em relação às consequências do parcial provimento ao agravo interno sobre a sentença que extinguiu o PAF 10880.723821/2011-74.
2. Portanto, cabível, no cenário dos autos, integrar o acórdão recorrido, acolhendo pedido sucessivo, e não o principal, **por igualmente amparar a pretensão da impetrante**, para o fim de, reformando a sentença na parte que extinguiu o PAF 10880.723821/2011-74, "*suspender a exigibilidade do PAF 10880.723821/2011-74 até o término da apreciação pelo CARF do Recurso Voluntário no processo PAF 11831.003622/2003-84*".
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007823-29.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.007823-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SERPAX BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP117397 JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00078232920114036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento.
2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional.
3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam.
4. *In casu*, como a própria impetrante afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer *in albis* o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento.
5. Diante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à impetrante, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas.
6. Agravo retido não conhecido. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003328-36.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.003328-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ITAIQUARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00033283620114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- A decisão proferida pelo STF no RE 574.706 já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- O v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem sanados.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004999-94.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.004999-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	TRANSPORTADORA TREVO LTDA
ADVOGADO	:	SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Nº. ORIG.	:	00049999420114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008397-49.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.008397-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	NUTRICESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ-SP
Nº. ORIG.	:	00083974920114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. RE. 566.621/RS. APLICÁVEL. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS.

- Com relação à prescrição, realmente, o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, *caput* e inciso I, do CTN
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis*, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.
- A definição do termo inicial de contagem do prazo prescricional leva em conta a data do ajuizamento da ação, pouco importando a data do pagamento, aplicando-se tal entendimento aos requerimentos administrativos formulados até 08/06/2005.
- Assim, para os pedidos administrativos protocolados até 08/06/2005, ainda incide a regra dos "cinco mais cinco" para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do pagamento indevido.
- Considerando-se que os recolhimentos ocorreram no período de novembro de 1991 a abril de 1992, e que o pedido administrativo de restituição/compensação foi apresentado em 14/01/2001, constata-se que, de fato, na data do referido pedido não havia se operado a decadência.
- O disposto no art. 170-A do CTN condiciona a compensação ao trânsito em julgado, já que apenas a decisão judicial passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Entretanto, as disposições não se aplicam ao presente caso, pois se direcionam ao reconhecimento judicial do direito de compensar.
- Apelação do Impetrante Provida.
- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Impetrante, para afastar a aplicação do art. 170-A do CTN, e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000536-94.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.000536-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
ADVOGADO	:	SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00005369420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007360-69.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.007360-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00073606920114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- A decisão proferida pelo STF no RE 574.706 já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- O v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem sanadas.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011472-66.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.011472-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00114726620114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Não se conhece da remessa oficial, *ex vi* das disposições do § 2º do artigo 475 do CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença.
2. A decretação da falência ocorreu em março/2007, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória.
3. O encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária.
4. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União provida e apelação da embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000881-33.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.000881-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP219188 JIVAGO DE LIMA TIVELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00008813320114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Cerceamento de defesa não configurado.
2. Desnecessidade de juntada do processo administrativo. Precedente do STJ.
3. Não comprovação do indeferimento do requerimento de vista do processo administrativo.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040242-35.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040242-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP033486 CELIO DE MELO ALMADA FILHO
SINDICO(A)	:	CELIO DE MELO ALMADA FILHO
ADVOGADO	:	SP033486 CELIO DE MELO ALMADA FILHO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	94.00.00036-4 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO FALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Não se sustenta a alegação de que a falência constitui ato suspensivo do prazo prescricional, inclusive por não prevista entre as causas elencadas pelo art. 151 do Código Tributário Nacional. Consta do art. 187 do mesmo Código Tributário Nacional que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, previsão reiterada pelo art. 29 da LEF; ademais, não há qualquer previsão quanto a eventuais efeitos exercidos pela falência em relação ao crédito tributário, inclusive por se processar por procedimento próprio, sendo inaplicável a disposição do art. 47 do Decreto-Lei 7.661/45 - ou Lei de Falências, revogada pela Lei 11.101/05, que possui previsão mais abrangente em seu art. 6º. Precedentes.
2. A decretação de falência não constitui óbice ao ajuizamento de ação executiva fiscal ou ao seu regular prosseguimento, o que ocorreria apenas na hipótese de penhora no rosto dos autos da ação de Falência em tramitação, uma vez que a satisfação do crédito apenas se daria com o término da ação falimentar, independentemente de qualquer ato que a exequente pudesse vir a praticar no âmbito da Execução.
3. Entretanto, o Juízo a quo não levou em consideração a existência de penhora no rosto dos autos do crédito fazendário na demanda falimentar, garantindo o juízo da Execução Fiscal. Assim, a decretação da prescrição intercorrente é equivocada, pois a satisfação da pretensão executória somente se dará quando do término do processo falimentar. Oportuno observar que a eventual morosidade no encerramento da demanda disciplinada pelo Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente pela Lei 11.101/2005), por si só, não enseja a punição da Fazenda Pública com a decretação da prescrição. Precedentes.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040249-27.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040249-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	APOLINARIO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	JOAO APOLINARIO
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
APELADO(A)	:	JOAO BOSCHILIA APOLINARIO
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
	:	SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
CODINOME	:	JOAO BOSCHILIA APOLINARIO
No. ORIG.	:	98.00.00476-0 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO SÓCIO. PAGAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO. INSCRIÇÃO EXTINTA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RESSARCIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A controvérsia dos autos restringe-se à condenação da União Federal ao pagamento das custas e da verba honorária, uma vez que o crédito contido na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.98.002352-05 foi extinto em razão do pagamento (fl. 161).
- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- Na espécie, em que pese a extinção da CDA nº 80.7.98.002352-05 por pagamento, a sentença acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio João Boschilia Apolinário, extinguindo o feito, com condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da execução (fls. 113/114).
- É devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao sócio executado, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, viu-se compelido a apresentar defesa (fls. 76/91).
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
- O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 9.925,59 - nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos - 31/08/1998 - fls. 02/08), bem como a matéria discutida nos autos, reduzto os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do referido valor atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.
- A Fazenda Pública, no âmbito da execução fiscal, goza de isenção das custas processuais para a prática de atos judiciais de seu interesse, não se dispensando, contudo, a obrigação de ressarcir as despesas feitas pela parte contrária quando vencida, esclarecendo-se que, a teor do art. 20, § 2º, do CPC/1973 (atual art. 91, caput, do CPC), as aludidas despesas abrangem custas processuais. Entendimento firmado no REsp 1.107.543/SP, apreciado em sede de recurso repetitivo.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003331-81.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003331-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ALTEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00033318120124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA VIA ADEQUADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme se documentos carreados às fls. 23/35 na inicial, verifica-se que o impetrante comprovou ser associado do Sindicato dos Eletricitários (o que possibilita seja considerado beneficiário do mandado de segurança coletivo impetrado); que o impetrante realizou saque de 25% sobre as reservas matemáticas em 04/2010 (fls. 32/33) e que o impetrante declarou, em seu imposto de renda referente ao ano-calendário 2010, a realização do referido saque (fls. 35).
2. O presente mandado de segurança foi devidamente instruído, encontrando-se devidamente acompanhado do acervo probatório necessário, apto à formação de prova pré-constituída, de modo que o mandado de segurança se mostra a via adequada.
3. A causa não se encontra madura para julgamento, nos termos do artigo 515, §3 do CPC/73, atual artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, pois não houve a intimação da autoridade coatora, com a instauração do contraditório e da ampla defesa, devendo os autos retomarem à primeira instância para prosseguir o seu regular processamento.
4. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015192-64.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015192-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	MARIA TERESA RAGONE VOTO
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00151926420124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016565-33.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016565-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	THIAGO TIRABOSHI FERRO
ADVOGADO	:	SP214494 DEBORAH CALOMINO MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00165653320124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO IMPORTADO IRREGULARMENTE - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - MANTIDA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA.

1. A aferição da boa-fé do proprietário do veículo não exige a realização de prova e a questão relativa à quilometragem do automóvel importado é indiferente para o julgamento do feito. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.
2. Veículo adquirido no mercado interno, mediante nota-fiscal, de empresa revendedora de veículos, inexistindo restrição ou registro de pendências jurídicas acerca do processo de intermediação do bem. Boa-fé do proprietário do automóvel configurada. Descabimento da pena de perdimento do bem. Jurisprudência consolidada no STJ e no TRF3.
3. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005620-72.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005620-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	J J S COM/ E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
No. ORIG.	:	00056207220124036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária imposta no

artigo 135, III, do CTN.

3. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

4. Constatou-se da Ficha Cadastral da JUCESP, colacionada às fls. 81/82, que a empresa executada encontra-se devidamente dissolvida, por meio de distrato social, nos termos da sessão realizada em 27/10/2011.

5. A executada averbou distrato social na Junta Comercial, comunicando a sua paralisação ao órgão competente, dando publicidade ao ato, o que afasta a irregularidade no encerramento:

6. Conforme o entendimento jurisprudencial exposto, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o prosseguimento do feito, bem como o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, porquanto o distrato é forma regular de dissolução da sociedade.

7. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001727-67.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001727-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LOURIVAL ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP189282 LEANDRO IVAN BERNARDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA
No. ORIG.	:	00017276720124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-COTISTA SEM PODER DE GERÊNCIA DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam: a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

3. Verifica-se dos autos que conforme se constata da ficha cadastral da JUCESP, acostada às fls. 86/88, o apelado ostenta a qualidade de sócio cotista desde 13/09/2001, sem direito ao uso da denominação social, sendo que a gerência feral era exercida pelo sócio Elísio Scarpini Júnior, ou seja, não exercia a administração da sociedade.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se afigura ilegítima a inclusão do sócio cotista que não exercia a administração/gerência da sociedade, como também do sócio que se retirou da sociedade e não mais integrava o quadro social na ocasião de sua dissolução irregular, exceto, na hipótese de ficar efetivamente demonstrado que o mesmo agiu em infração a lei - o que não é o caso dos autos.

5. A alegação de embargada de que o apelado de fato exercia o comando da empresa restou-se esvaziada, já que não carrou qualquer prova nesse sentido.

6. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor atualizado da causa, considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade e observado alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

7. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008155-65.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.008155-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IND/ DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00081556520124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos.

- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Quanto ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria federal e constitucional foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001720-60.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.001720-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES
ADVOGADO	:	SP059794 ARQUIMEDES VANIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017206020124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. CARNE LEÃO. COMPROVAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Restou comprovado nos autos que houve a retenção do imposto de renda na fonte, bem como do recolhimento do imposto de renda na forma de carne leão, este por meio de guias DARF.

Razável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, arbitrado pelo autor em R\$50.097,13 (cinquenta mil, noventa e sete reais e treze centavos), razão pela qual merece ser mantido.

Apeleção e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008657-77.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.008657-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ITHERASKIN FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
No. ORIG.	:	00086577720124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010856-57.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.010856-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00108565720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA.

1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável.

2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional.

3. A exigência contida no Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.

4. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei.

5. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044241-98.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.044241-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EUROPAMOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP180745A LUIS CARLOS GOMES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00442419820124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL VIOLAÇÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INAPLICABILIDADE DO § 1º, DO ART. 267, DO CPC/73.

1. Não cumprida integralmente pela parte embargante a determinação judicial para emendar a petição inicial destes embargos à execução fiscal, a fim de juntar cópia das CDAs que instruem a execução fiscal de origem, bem como para regularizar sua representação processual.
2. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, IV, do CPC/73.
3. Inaplicabilidade do § 1º, do artigo 267, do CPC/73 à hipótese do parágrafo único do artigo 284 do mesmo diploma processual.
4. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008518-03.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008518-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00213453620004036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA EFETUADO DE ACORDO COM DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não se constata nulidade do *decisum*, eis que está suficientemente fundamentado.
- A decisão recorrida acolheu cálculo da contadoria efetuado com base na decisão do Superior Tribunal de Justiça exarada em sede agravo regimental interposto pela União, que, em juízo de retratação, no tocante à correção monetária, determinou a aplicação dos índices e expurgos inflacionários de acordo com a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução nº 561 do C.J.F., de 02/07/2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, e restringiu o índice do IPC apenas ao período de março/90 a fevereiro/91. Tal decisão transitou em julgado. A recorrente reconhece que a conta da contadoria aplicou de forma literal os termos da referida decisão. Todavia, sustenta que deixou de observar os limites reais de sua aplicabilidade à situação dos autos. Destarte, inexistente controvérsia acerca do fato de que a conta seguiu os critérios estabelecidos no julgado, o qual está amparado pela coisa julgada.
- Eventual questão relativa ao julgado da corte superior ter extrapolado o pedido e decidido além dos limites da controvérsia deve ser resolvida na via adequada, porquanto o agravo de instrumento não se presta para tal fim. Ademais, não cabe ao contador ou ao juízo de primeiro grau interpretar a decisão da corte superior que transitou em julgado, mas sim aplicá-la de acordo com seus termos.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028074-88.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028074-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ARNO S/A
ADVOGADO	:	SP017345 CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES e outro(a)
	:	SP298104A JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192410819994036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA EXEQUENTE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Pretende a agravante a conversão em sua renda dos valores depositados judicialmente pela agravada a partir de janeiro de 2003, a título de PIS, e de fevereiro de 2004 quanto à COFINS, à vista do disposto nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. A recorrida obteve autorização judicial para realizar depósito de valores de PIS e COFINS no que excedesse a legislação anterior à Lei n.º 9.718/98, vale dizer, da quantia atinente à ampliação da base de cálculo promovida pelo artigo 3º, §1º, dessa lei. Declarada inconstitucional a ampliação da base de cálculo e transitada em julgado a questão debatida, resta evidente que o valor depositado deve ser integralmente levantado por quem o promoveu. De outro lado, conforme salientado pelo magistrado, a discussão acerca da aplicação das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, editadas posteriormente à EC nº 20/98, cuida de inovação, matéria estranha à debatida nos autos de origem, razão pela qual não pode ser conhecida. Caso haja crédito tributário a seu favor, deve o fisco promover a inscrição na dívida ativa, por meio do procedimento previsto em lei e, se for o caso, ajuizar execução fiscal para a sua cobrança.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

	2013.60.00.007968-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SPR IND/ DE CONFECCAO S/A
ADVOGADO	:	SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00079685020134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001421-82.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.001421-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	JOSE MARIA ALENCAR BEZERRA e outro(a)
ADVOGADO	:	MS011957 RAFAEL DA COSTA FERNANDES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	SOLANGE APARECIDA ALVES ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	:	MS011957 RAFAEL DA COSTA FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00014218220134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Prevê o artigo 1.022 do CPC que a oposição dos aclaratórios somente tem cabimento para esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, para suprimir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o julgado deveria se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material existente no decisório.
2. Na espécie, não se fazem presentes quaisquer dos aludidos vícios, na medida em que o provimento vergastado apreciou a contento a matéria trazida a debate.
3. Da análise das razões apresentadas nestes aclaratórios, constata-se que os embargantes buscam, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que se mostra inviável nesta sede, tendo os mesmos se limitado a arguir questões atinentes à comprovação da sua boa-fé, tendo por fundamento os artigos 113, 187 e 422 do CC, 5º, LV da CF/88, 185 do CTN, bem assim a Súmula 375 do C. STJ.
4. No entanto, o julgado foi claro ao dispor que os fundamentos externados pelos embargantes não teriam o condão de infirmar o quanto decidido, na medida em que a presunção de fraude (e não de má-fé do embargante), na espécie, é absoluta, de modo que não comportaria prova em sentido contrário. Destarte, ficou claro que, *in casu*, pouco importa a existência, ou não, de má-fé dos embargantes/adquirentes, não se tratando, portanto, de omissão do julgado, tal como alegado.
5. Destaque-se que, ao contrário do que alegam os embargantes, a alienação do bem aqui discutido, adquirido pelos mesmos em 07/10/2011 (fls. 16 v), ocorreu muito tempo após o redirecionamento da execução fiscal à pessoa do executado na ação subjacente, ocorrido em 22/11/2005 (v. fls. 181).
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARLI FERREIRA
Relatora para o acórdão

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001428-74.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001428-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	KOLPLAST COML/ E INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00014287420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- A decisão proferida pelo STF no RE 574.706 já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- O v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem sanados.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, no caso concreto.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006476-14.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006476-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	AMAZON TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00064761420134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistematiza da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007148-22.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007148-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA e outros(as)
	:	COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA
	:	PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA
	:	CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA
No. ORIG.	:	00071482220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SUPRIR A OMISSÃO APOSTADA, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 240, do CPC/73, as intimações/citações, e não a juntada dos respectivos mandados, eram consideradas realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tivessem ocorrido em dia em que não houvesse expediente forense.
2. Não é a juntada do mandado que científica o citado ou intimado de que deve tomar providências para o prosseguimento do feito, mas a citação ou intimação propriamente dita.
3. O ato da juntada do mandado aos autos apenas fixa o marco inicial para a contagem do prazo para a parte se manifestar, seja para responder ou recorrer.
4. Prejuízo algum existe para a parte citada ou intimada se o mandado for juntado em dia que não tenha expediente para as partes, porquanto o prazo para se manifestarem sempre terá início no primeiro dia útil seguinte.
5. Na prática, a realização de inspeção na Vara resulta numa ampliação dos prazos processuais, razão porque, não parece razoável dilatá-los ainda mais, sob a alegação de que os autos não se encontravam acessíveis no dia da juntada do mandado.
6. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada, mantendo, contudo, o resultado do julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alterar o resultado do julgamento da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022460-38.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022460-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GERAL PARTS COM/ DE PECAS E ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00224603820134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.
3. Quanto à eventual modulação dos efeitos do RE nº 574.706, evento futuro e incerto, a Egrégia Segunda Seção compreendeu não ser impedimento para o julgamento das ações que discutem a matéria, por não se poder negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (EI 2007.61.00.012173-6, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 07/11/2017).
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005079-11.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005079-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A
ADVOGADO	:	SP084934 AIRES VIGO e outro(a)
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00050791120134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.043/2014. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS DEMAIS PONTOS DO ACÓRDÃO. PARCELAMENTO. LEIS Nº 11.941/09 E 12.865/2013. BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES. AFERIÇÃO PELO FISCO QUANDO DA ADESÃO E VIGÊNCIA DO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

- Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme prescreve o art. 1.022 do CPC.
- Uma vez decidida a lide nos termos em que proposta, assegurado à impetrante, em recuperação judicial, o direito ao parcelamento pela Lei nº 11.941/2009, em razão da ausência de vedação expressa e da reabertura do prazo de adesão pela Lei nº 12.865/2013, não afugura-se possível a aplicação retroativa da Lei nº 13.043/2014 para afastar a solução emprestada à causa, ainda que não verificado o trânsito em julgado da decisão.
- Não há falar-se em extinção do processo sem resolução de mérito, pois explícito o interesse da impetrante quanto à perquirição dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009, sobretudo diante da superveniência da Lei nº 13.043/2014.
- Assegurado o direito ao gozo dos benefícios concedidos pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, com todas as reduções e condições, despicando manifestar-se, por explícita falta de interesse, sobre as alegadas omissões aduzidas pela impetrante, bem como acerca da necessidade de comprovação do pagamento das parcelas, circunstância inerente à continuidade ao gozo do benefício legal pelo contribuinte.
- Na verdade, não há que se falar em violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, quando as embargantes pretendem, sob o pretexto de omissão, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
- Embargos de declaração da União acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes. Declaratórios da impetrante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da União Federal, sem efeitos modificativos, e rejeitar os aclaratórios da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002426-21.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.002426-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SOLANGE DE FATIMA TEIXEIRA GUARANHA
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00024262120134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS ACUMULADAMENTE. PERDA DO EMPREGO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Considerando a não interposição de recurso pela União Federal quanto à sistemática de cálculo do tributo pelo regime de competência, bem como acerca da dedução das despesas com honorários advocatícios pagos na ação trabalhista, não há que se falar em reexame necessário no tocante a esses pontos, devendo ser aplicado, na espécie, as disposições do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002.
- No que toca à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive naqueles percebidos em reclamações trabalhista. Como exceção, não incidirá a tributação sobre os juros de mora quando esses decorrerem de verbas trabalhistas isentas do imposto de renda, ou quando percebidos em circunstância de perda do emprego.
- Considerando, *in casu*, que o montante recebido pela parte autora no processo trabalhista foi pago em razão de adesão à Programa de Demissão Voluntária - PDV, no contexto de rescisão do contrato de trabalho (perda de emprego - vide fls. 13, 21 e 30), não incide o imposto de renda sobre os juros de mora.
- Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.
- Remessa oficial conhecida parcialmente, a qual se nega provimento. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da remessa oficial e na parte conhecida, negar provimento e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002754-82.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.002754-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	HOUSEWARE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP336518 MARCIO JOSE BARBERO
	:	SP213224 JOSELAINE CRISTINA BUENO
No. ORIG.	:	00027548220134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituí os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010738-37.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010738-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PESSI E PESSI ELETROMECANICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ-> SP
No. ORIG.	:	00043770520084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021092-24.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021092-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO RASCHKOVSKY
ADVOGADO	:	RJ108981 FERNANDO LACERDA SOARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESCRITORIOS UNIDOS LTDA e outros(as)
	:	ORLANDO BARBIERI
	:	RONALDO MACHADO
	:	NEY ROBINSON SUASSUNA
	:	HENRY HOYER DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 570/571
No. ORIG.	:	00699002720034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.
4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.
6. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
7. Os débitos em execução são relativos a 2000 (fl. 29).
8. Não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante da CDA (fl. 20) e ficha cadastral da JUCESP (fl. 208).
9. Ressalte-se que a certidão do Oficial de Justiça de fl. 37 v. dos autos originários (fl. 55 v. deste) aponta para endereço diverso daquele mencionado na CDA e na ficha cadastral da JUCESP. Portanto, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.
10. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a reinclusão do sócio no polo passivo da lide.
11. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023652-36.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023652-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE IEPE LTDA
ADVOGADO	:	SP218200 CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
No. ORIG.	:	07.00.00655-4 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PECULIARIDADES DOS BENS. RECUSA MOTIVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Execução fiscal na qual foi nomeado perito para proceder a reavaliação do imóvel penhorado, após certificado pela oficial de justiça a necessidade de conhecimentos técnicos em virtude de peculiaridades do bem.
- Pretensão de dispensar a reavaliação do bem ou de proceder apenas com a mera atualização monetária do valor, que não se revela adequada a manutenção de seus valores por manifesta contrariedade à realidade do bem comprovada nos autos.
- A legislação expressamente prevê que é incumbência do oficial de justiça, como regra, a avaliação de bem penhorado em execução, ressalvada comprovação de necessidade de conhecimentos especializados.
- No caso, diante das singularidades dos bens penhorados, do mercado imobiliário da região e das particularidades da comarca, onde não tem imobiliárias e Cartórios de Registro de Imóveis, a oficial de justiça expressamente afirma que não tem conhecimento técnico suficiente para proceder a avaliação. Assim, os motivos, que revelam a peculiar dificuldade, são hábeis a fundamentar a recusa e a pretendida imposição na realização da avaliação não se justifica, a considerar a qualidade do que será entregue ao processo, sob pena de causar maior prejuízo à celeridade e à efetividade processual.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030370-49.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030370-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 111/113 v.
INTERESSADO	:	JAE CHUN KIM
	:	KYUNG SOON PARK KIM
	:	ELIANE MARIA FRANCISCA DA CUNHA
	:	YUYUTEX COM/ DE TECIDOS LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00286244520054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo; somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica.
3. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.
4. Embargos de declaração acolhidos e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002863-40.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.002863-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ERASMO CARLOS BENINCA
ADVOGADO	:	MS017357 DIEGO MARCOS GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00028634020144036006 1 Vr NAVIRA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A prévia apreensão da mercadoria, ou do veículo, não constitui ato de expropriação e sim medida acauteladora para garantir a futura aplicação da penalidade. Esta é precedida de procedimento administrativo contraditório, em que é facultada ampla defesa ao responsável pela infração.
2. Há independência entre as instâncias penal e administrativa. Hipótese em que a decisão prolatada na esfera penal fez essa ressalva.
3. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005432-17.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005432-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	C R DEALER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	MG048521 ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00054321720144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIACÃO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução.
2. Desnecessária a garantia do total da dívida, mas a legislação pertinente a exige expressamente para a apresentação dos Embargos.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001077-52.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001077-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVANTE	:	TRANS TEFANIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
No. ORIG.	:	00010775220144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008026-77.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.008026-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVADO(A)	:	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00080267720144036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVOS INTERNOS IMPROVIDOS.

-O recurso de fls. 178/180 pretende rediscutir a matéria ventilada na decisão que apreciou o recurso de apelação da parte autora, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como agravo interno, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

-No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasional, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

-Quanto ao pedido de compensação, já houve pronunciamento conforme os termos da petição inicial, ficando consignado que a parte postulou o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição, sendo possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais.

-Negado provimento aos agravos internos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2014.61.10.008030-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MAGGI CAMINHOES LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ-> SP
Nº. ORIG.	:	00080301720144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000105-16.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000105-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARIA ELISA PICONI DE MELLO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->27ª SSJ->SP
Nº. ORIG.	:	00001051620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS Nº 7.713/88 E Nº 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO *BIS IN IDEM*. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DIREITO À AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC/73 REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA.

- O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, como mostra o precedente representativo de controvérsia o Recurso Especial nº 1012903/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.
- No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (QUARTA TURMA, REO 0023558-97.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014; SEXTA TURMA, AC 0002245-64.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; TERCEIRA TURMA, APELREEX 0007996-10.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014).
- Quanto à questão da prescrição, cumpre assinalar que a matéria está consolidada na jurisprudência. É que o Plenário do e. STF, em 04/08/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, na sistemática prevista pelo art. 543-B, § 3º, do CPC, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendoo elemento definidor o ajuizamento da ação.
- O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, pois, a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos para a devolução do indébito, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005.
- Impende frisar que a violação do direito, para fins de cálculo do prazo prescricional na repetição do indébito, ocorre por ocasião da retenção do imposto de renda no pagamento da aposentadoria complementar, calculado sobre a parcela do benefício complementar que corresponde às contribuições dos próprios beneficiários, que já sofreram tributação na ocasião em que vertidas ao fundo de previdência (uma vez que compunham, com as demais parcelas remuneratórias recebidas pelo trabalhador, pela prestação de serviço, a base de cálculo do imposto de renda, não tendo sido dela deduzidas antes da operação de retenção na fonte).
- O que configura tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria, por configurar dupla incidência; a tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida. Portanto, não há falar em restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições do beneficiário, e, via de consequência, não há falar em cômputo da prescrição desde a época em que realizadas tais contribuições.
- Na hipótese dos autos, está parcialmente prescrito o direito de ação da pleiteante.
- De acordo com a orientação fixada pelo C. STJ sobre o tema, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, só se configura a prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Confira-se: AgRg no REsp. 1385360/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/10/2013; REsp 1278598/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/02/2013.
- Levada em consideração a documentação trazida aos autos, conclui-se que a autora começou a receber o benefício de complementação de aposentadoria, diga-se, a previdência complementar da ECONOMUS, a partir de 24/02/1995, com o aforamento desta ação ordinária de repetição de indébito somente em 17/01/2014, conforme se infere do protocolo a fl. 02 dos autos.
- Estão prescritos os valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, ou seja, o indébito ocorrido até 17/01/2009. - No que atine à sistemática de cálculo dos valores a serem alcançados pela declaração de inexigibilidade, no tocante às parcelas de complementação de aposentadoria, é de ser observado o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos pela Portaria 20/2001, visto ser o que melhor reflete as bases jurídicas fixadas no precedente firmado sobre o rito do art. 543-C, do CPC. Seguem as balizas trazidas na aludida Portaria: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Precedentes da Quarta Turma desta Corte Regional.
- À vista da sucumbência recíproca, serão de forma mútua e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes litigantes os honorários e as despesas processuais, nos exatos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.
- Negado provimento à apelação da União Federal e dado parcial provimento à remessa oficial para explicitar à sistemática de cálculo dos valores a serem alcançados pela declaração de inexigibilidade, bem assim, a fim de fixar os ônus da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e, por maioria dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votou o Des. Fed. MARCELO SARAIVA (pela conclusão). Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE. Fará declaração de voto o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006116-19.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.006116-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00061161920144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CRITÉRIO DE ESPECIALIDADE.

1. Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Prova pericial indeferida. Cerceamento de defesa não configurado.
2. Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. Débitos cobrados na execução fiscal referentes ao ano de 2008.
3. Multa moratória de 20%. Caráter confiscatório não configurado.
4. Incabíveis honorários advocatícios cumulados com o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Encargo que substitui, nos embargos, a condenação do devedor na verba honorária. Critério da especialidade.
5. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017962-07.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.017962-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CARNEIRO COM/ E IND/ DE PORTAS DE ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00179620720144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SUBSTITUIÇÃO DISPENSÁVEL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.
- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.
- Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).
- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF - RE 582461.
- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.
- Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031528-23.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.031528-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	EKE IND/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP180744 SANDRO MERCES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00315282320144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação de EKE INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA a que se dá parcial provimento, tão somente, para reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS constantes nos títulos executivos ora em cobro, mantendo-se, contudo, a cobrança dos demais valores incluídos nos referidos títulos.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000680-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000680-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253199020144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*.

- A demanda originária deste recurso é uma ação anulatória de débito fiscal na qual foi indeferida a tutela antecipada.
- A outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 da lei processual civil de 1973, vigente à época em que foi proferida a decisão.
- A única alusão da recorrente à tutela recursal antecipada foi feita somente no pedido e não foram apontados quais os eventuais riscos de dano irreparável ou de difícil reparação que a manutenção da decisão poderia ocasionar-lhe para a análise por esta corte da configuração do *periculum in mora*, o que impossibilita a concessão da medida pleiteada.
- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou nada nesse sentido. Também, não está comprovada a irreparabilidade do ocasional dano ou a sua dificuldade de reparação, como exige o inciso I do artigo 273 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005439-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005439-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	GESPAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251691220144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*.

- A demanda originária deste recurso é uma ação anulatória de débito fiscal na qual foi indeferida a tutela antecipada.
- A outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 da lei processual civil de 1973, vigente à época em que foi proferida a decisão.
- A única alusão da recorrente à tutela recursal antecipada foi feita somente no pedido e não foram apontados quais os eventuais riscos de dano irreparável ou de difícil reparação que a manutenção da decisão poderia ocasionar-lhe para a análise por esta corte da configuração do *periculum in mora*, o que impossibilita a concessão da medida pleiteada.
- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou nada nesse sentido. Também, não está comprovada a irreparabilidade do ocasional dano ou a sua dificuldade de reparação, como exige o inciso I do artigo 273 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.
- Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009026-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009026-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP171899 RONALDO COLEONE
AGRAVADO(A)	:	MARCUS ANTONIO BARROS DE MIRANDA
	:	MARISA DE FATIMA EXEL DE MIRANDA
PARTE RÉ	:	NEX SERVICE SERVICOS DE MANUSEIO E LOGISTICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ- SP
No. ORIG.	:	00077665620124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- O reconhecimento de grupo econômico prescinde do preenchimento dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que não se trata de redirecionamento do feito aos sócios, cuja responsabilidade tributária é subsidiária quando só se permite alcançar o patrimônio dos sócios se frustrada a expropriação do patrimônio próprio da empresa, desde que presentes os requisitos específicos (gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade), conforme a norma mencionada. No caso de grupo econômico a responsabilidade é solidária e seu reconhecimento legitima o

alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Desse modo, o fato de não haver provas nos autos de dissolução irregular da sociedade não impede, por si só, o seu reconhecimento.

- Constatados a existência de grupo econômico de fato e o desrespeito à mencionada independência com o intuito de fraudar credores, ou seja, com abuso da personalidade jurídica, legitima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos sócios, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, conforme mencionado.

- À vista da ausência de bens da executada e dos elementos de provas colacionados aos autos, são suficientes os indícios de formação de grupo econômico na espécie. A questão do interesse comum na realização do fato gerador é que pode ser eventualmente discutida e provada em sede de embargos. Assim, cabível a ampliação do polo passivo da execução fiscal para albergar a real configuração da empresa originariamente executada. Há, assim, responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão da empresa Nexpress Terceirização e Logística em Marketing Ltda. e das pessoas físicas Marcus Antônio de Barros de Miranda e Marisa de Fátima Exel de Miranda no polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009089-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009089-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO e outros(as)
	:	CRISTIANE MAGALHAES TEIXEIRA BRANT
	:	ERIVELTO CALDERAN CORREA
	:	FABIO WHITAKER VIDIGAL
	:	RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUBINI
	:	VALMA AVERSA PRIOLI
	:	LUIZ MARCELO ALVES DE MORAES
	:	DIETER RUDLOFF
ADVOGADO	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00063853120074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/09. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB n.º 10/2009. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. MOMENTO DA ATUALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Cinge-se a questão quanto ao momento de atualização do débito nas hipóteses de depósitos judiciais vinculados aos débitos sujeitos ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.

- A Lei n.º 11.741/09 ao instituir o programa de parcelamento ordinário de débitos tributários, determinou que para os casos de pagamento à vista, seria concedida a redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal.

- A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/09 ao determinar a atualização dos débitos somente a partir da data de efetivação do débito não só inovou em relação ao estabelecido pela Lei n.º 11.941/11, mas também instituiu tratamento desigual entre aqueles que tinham débito em aberto com a fazenda e aderiram ao parcelamento e aqueles que realizaram o depósito judicial dos valores exigidos.

- A norma regulamentadora não pode extrapolar o âmbito da lei. Desse modo, ao estabelecer regra não prevista pela lei instituidora do parcelamento a atualização dos valores depositados em juízo, a referida portaria ampliou os limites ao quais está adstrita e, portanto, deve ser afastada a sua aplicação.

- A norma infralegal também introduziu tratamento desigual entre os contribuintes que aderiram ao benefício concedido, uma vez que aquele que não realizou o depósito judicial terá a aplicação das reduções sobre o valor atualizado no momento do pagamento, diferentemente dos agravados, cujo valor do débito seria atualizado a partir da data do depósito. Não obstante o depósito judicial não tenha a natureza jurídica de pagamento, no momento da adesão ao parcelamento, ele adquire tal feição.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2018.

Ferreira da Rocha
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012068-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012068-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA
ADVOGADO	:	PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	FECHADURAS BRASIL S/A e outro(a)
	:	METALLO S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05284099019974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA COMPLEXIDADE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

- A questão ora discutida foi objeto de análise nos presentes autos, pela decisão de fls. 44/48.

- Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

00123 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0012308-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012308-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: GERVAZIO ZERBINATTI e outros(as)
	: FABIO ZERBINATTI
	: DENISE ZERBINATTI
	: EDNA PAULINO LOPES
	: ALFREDO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: SP071779 DURVAL FERRO BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA e outros(as)
	: HOLDING A F Z LTDA
	: MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA
	: AZI COM/ DE ALIMENTOS LTDA
	: HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA
	: QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
	: GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA
	: ALEXANDRE ZERBINATTI
	: GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI-> SP
No. ORIG.	: 00004967820124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL nº 1.110.925/SP. ARTIGO 543-C DO CPC DE 1973. SÚMULA Nº 393 DO STJ. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REFERENTES A OPERAÇÕES BANCÁRIAS DE PESSOA NATURAL OU PESSOA JURÍDICA PELA RECEITA FEDERAL, SEM A ANTERIOR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL DECIDIDA PELO STF NO RE 601314 RG/SP. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. NÃO VERIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução.

- Posteriormente, aquela corte editou a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

- No caso dos autos, verifica-se que, em sede de exceção de pré-executividade, foram invocadas pelos ora agravantes, além da decadência e da prescrição dos créditos tributários, a matéria relativa à ausência de responsabilidade tributária dos recorrentes, nos termos dos artigos 121, 124, 128, 134 e 135 do CTN, 50 e 265 do CC e Súmula 435 do STJ.

- A questão atinente à alegada afronta aos artigos 5º, incisos X e XII, 37 e 145, §1º, da CF/88 e 1º, 5º e 6º da LC 105/2001 e Súmulas 70, 323 e 547 do STF, em razão de aduzida violação ao sigilo fiscal está pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 601314 RG/SP - acórdão transitado em julgado em 11.10.2016) se manifestou no sentido da legitimidade da solicitação de informações e documentos referentes a operações bancárias de pessoa natural ou pessoa jurídica pela Receita Federal, para fins de procedimento fiscalizatório, sem a anterior autorização judicial, a teor da LC n.º 105/2001, conforme ementa que segue: *CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUIÇÕES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL*

- A argumentação de ausência de responsabilidade tributária dos recorrentes, em razão de não terem praticado nenhuma ilicitude, nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN e 50 do CC, bem como porque a não localização da empresa em seu endereço fiscal, por si só, não é causa para o redirecionamento da execução (artigos 121, 124, 128, 135, inciso III, do CTN, 265 do CC e Súmula 435 do STJ), uma vez que é necessária a comprovação da prática de condutas ilícitas pelos sócios são irrelevantes neste momento, considerado que foram incluídos no polo passivo da ação em virtude do reconhecimento de grupo econômico, matéria que não é reconhecível de ofício, pois demanda a análise de provas, não obstante a documentação acostada possa dar indícios sobre alguns aspectos como os analisados pelo juízo *a quo*. Portanto, inviável o conhecimento da matéria em sede de exceção de pré-executividade.

- A decadência, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é regida pelo artigo 150, § 4º, ou pelo artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional. É necessário delimitar a situação concreta para verificar qual o dispositivo a ser aplicado. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia no seguinte sentido, *verbis* (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

- Desse modo, se o contribuinte não realiza qualquer pagamento parcial antecipado, o prazo decadencial é contado de acordo com o artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A mesma regra deve ser observada se o particular não declara o tributo a ser pago. Não se aplica o artigo 150, § 4º, do CTN a tais situações.

- *In casu*, constata-se da documentação acostada aos autos que os créditos tributários em cobrança dizem respeito a fatos geradores ocorridos no ano de 2005 (CDA 80.2.11.051651-38, 80.6.11.092767-23, 80.6.11.092768-04 e 80.7.11.019807-55), quando o lançamento pelo fisco poderia ter sido efetuado. Conseqüentemente, considerada a contagem do aludido artigo 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2006.

- Destarte, não há decadência (artigo 156, inciso V, do CTN), porquanto, iniciado o prazo em 1º/1/2006, a notificação da autuação ocorreu em 30/12/2010, ou seja, dentro do prazo quinquenal.

- Nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, no caso do lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Desse modo, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento (REsp 1248943/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

- Na espécie, constata-se que a dívida tributária foi constituída por meio de auto de infração, cuja notificação se deu por edital, em 30/12/2010. Não há notícia nos autos acerca da existência de impugnação administrativa relativamente aos créditos em cobrança nestes autos (CDA 80.2.11.051651-38, 80.6.11.092767-23, 80.6.11.092768-04 e 80.7.11.019807-55). Assim, o prazo para a cobrança do referido montante teve início trinta dias após a mencionada data e, considerado que foi interrompido em 3/2/2012, data do despacho que determinou a citação na execução fiscal, consoante o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, verifica-se que não ocorreu a prescrição do crédito tributário em cobrança.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00124 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0015488-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015488-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO	: SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO->1ª SSI->SP
No. ORIG.	: 00010014419944036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J DO CPC/73. DISPENSA DO FISCO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A multa de 10% somente deverá ser aplicada se, condenado o devedor em quantia certa ou já fixada em liquidação, não adimplir espontaneamente o débito no prazo de 15 dias, o que não ocorre no caso em exame, uma vez que, na espécie, pressupõe a apresentação da memória discriminada do cálculo, a fim de se apurar o *quantum* devido.
- Não houve a fixação de valor líquido, dado que foi arbitrada verba honorária equivalente a 10% sobre o valor da causa. Apresentado o montante pelas partes e oferecida carta de fiança, foi aceita pela fazenda, os autos foram remetidos à contadoria JUDICIAL e o fisco concordou. Homologada a apuração, foi concedido prazo de 20 dias para a formalização do acordo. A questão acerca da sanção do artigo 475-J do CPC/73 foi indeferida, ao fundamento de preclusão.
- Não assiste razão ao credor, pois até sua concordância com o cálculo judicial, não era executada quantia certa, a qual, após tornar-se líquida e exigível, foi parcelada, de comum acordo entre as partes, inclusive com a dispensa da multa do artigo 475-J do CPC/1973, consoante manifestação expressa da fazenda.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016833-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016833-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH
SUCEDIDO(A)	:	EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00062375520134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA. DESOBEDIÊNCIA. CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. NECESSIDADE.

1. Trata-se de pedido de formulário pela executada de penhora no rosto dos autos das execuções fiscais nº 98.0554071-5 e 2003.61.82.003442-5.
2. Como se observa, as alterações promovidas pela Lei 13.043/2014 ampliaram possibilidades em favor do executado, mas nenhuma delas revogou a preferência legal estatuída no artigo 11, LEF, e, pelo contrário, foi reforçado o entendimento de que o dinheiro, para todos os efeitos legais, continua a ser o bem preferencial na garantia da execução fiscal, depois a fiança bancária e, na sequência, as demais hipóteses.
3. Se é certo que, a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do art. 805, do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC.
4. É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II de seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar a penhora na forma pretendida pela agravante, notadamente no caso em tela onde não existem elementos seguros que permitam aferir os questionados valores.
5. No processo executivo não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fim único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.
6. Assim, sem prévia concordância da Fazenda, não é possível aceitar garantia se esta não for realizada mediante depósito em dinheiro do montante integral, conforme previsto no artigo 151, inciso II, do CTN.
7. Ademais, denota-se que a executada, depois de citada, deixou transcorrer o prazo para pagamento ou oferta de bem.
8. Neste substrato, à luz da fundamentação supra, considerando a ausência de indicação de outro bem no juízo de origem, para eventual análise de penhora, bem como a não localização de outros bens passíveis de constrição nos termos da certidão do oficial de justiça colacionada às fls. 37, de rigor, a manutenção da decisão atacada.
9. Esclareço que a medida poderá a qualquer tempo ser revista, desde que a executada ofereça bens efetivamente apropriados para a finalidade de garantir o débito.
10. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021389-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021389-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ZAP IND/ DE BARALHOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG.	:	00005426419968260323 A Vr LORENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PENHORA EM FAVOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO. CRÉDITOS FAZENDÁRIOS. TÍTULO LEGAL DE PREFERÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. FALTA DE INSTAURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA. RECURSO PROVIDO.

- É entendimento do STJ que, por força de lei, na hipótese de duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular de credores e, a teor do artigo 186 do CTN, tem preferência o crédito tributário sobre os demais, exceto aqueles decorrentes da legislação do trabalho e, após a LC nº 118/2005, também os de acidente de trabalho.
- Consta dos autos que, em 27.08.2001, o imóvel, matrícula nº 13.144, do CRI da Comarca de Lorena/SP, foi adjudicado pelo Banco Mercantil do Brasil S/A. O Código de Processo Civil estabelece que não se fará a adjudicação/alienação de bens, sem que o exequente com penhora averbada seja devidamente cientificado (artigo 698). A intimação possibilita que ele participe do concurso singular de credores e exerça seu direito de preferência. Apesar de a União ter obtido a constrição do imóvel em 08.11.1999, não foi intimada da alienação e não pôde exercer as faculdades que a lei lhe confere. A adjudicação em favor da instituição financeira não alcança a fazenda, que mantém o direito de expropriar o prédio e destinar o produto da venda ao pagamento de seu crédito. O negócio jurídico subsiste entre as partes. A declaração de ineficácia pode ocorrer na própria execução fiscal por intermédio do restabelecimento da constrição sobre o bem ou, alternativamente, poderá o adjudicante depositar a quantia correspondente ao crédito fazendário.
- Agravo de instrumento provido, a fim de declarar a ineficácia da adjudicação realizada pelo Banco Mercantil do Brasil S/A sobre o imóvel, matrícula nº 13.144, do CRI da Comarca de Lorena/SP ou, alternativamente, deferir o depósito da quantia correspondente ao crédito fazendário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de declarar a ineficácia da adjudicação realizada pelo Banco Mercantil do Brasil S/A sobre o imóvel, matrícula nº 13.144, do CRI da Comarca de Lorena/SP ou, alternativamente, deferir o depósito da quantia correspondente ao crédito fazendário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022899-45.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.022899-1/MS
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: JUHA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: MS005449 ARY RAGHIAN NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	: 00000499320024036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO. CÁLCULO SOBRE INTEGRALIDADE DO DÉBITO. OBEDIÊNCIA À DECISÃO DO C.STJ. LEI Nº 13.043/2014. INAPLICABILIDADE.

1. A agravada ajudou execução fiscal em face da agravante em 07/01/2002, com referência ao processo administrativo nº. 10140.00311798-36, decorrente de duas inscrições em dívida ativa: nº.13.2.00.000428-02 e 13.6.00.001430-04, no valor total de R\$ 1.355.221,48 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos)
2. Não obstante, a agravante tenha optado pelos benefícios do artigo 11, I e II, da MP nº.38/2002, pagando o crédito executado em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com a exclusão de multa e redução de juros, a base de cálculo do encargos legais prevista no Decreto-lei nº. 1.025/69 deve levar em conta a totalidade do débito, antes dos aludidos benefícios, em obediência à decisão proferida pelo C.STJ, transitada em julgado em 15/10/2013, no sentido de "reconhecer que o encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº. 1.025/69, deve ser calculado sobre os valores originariamente devidos, antes da redução prevista no art.11, da Medida Provisória nº.38/2002, sofrendo posteriormente, redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor"
3. Diante disso, inaplicável à espécie as disposições contidas na Lei nº. 13.043/2014, que veio a prorrogar o prazo para adesão aos benefícios instituídos pela Lei nº. 12.996/2014, dentre eles a redução de 100% de encargo legal para o pagamento ou parcelamento de débitos vencidos até 31/12/2013, não havendo que se cogitar da extinção da execução por esse motivo, em consonância com o entendimento do MM, Juízo "a quo".
4. É certo também que a Lei nº. 13.043/14 não pode ser invocada pela agravante para se furar ao cumprimento do acórdão quando almeja pura e simplesmente a extinção do saldo remanescente, correspondente àquele encargo legal, já que isso não está previsto na legislação tributária.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025625-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025625-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO e outros(as)
	: ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA
	: ARTUR ZALTSMAN
	: DARCY MAROTTA FILHO
	: GERALDO LAFRATTA
	: JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA
	: JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLIKA
	: SERGIO LUIZ LAFRATTA
ADVOGADO	: SP027344 LAERCIO MOMBELLI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00061006819894036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DO PRECATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não há que se falar em sobrestamento do feito, uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 579.431 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 30/06/2017 (DJe nº 145), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017).
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026566-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026566-5/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 71/73 v.
INTERESSADO	: EKIPCAR AUTO CENTER LTDA -EPP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00493621020124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o

juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

2. O distrito social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo; somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica.

3. A lere, mister considerar que a executada é uma microempresa, sendo que, nesse caso, ainda que regularmente extinta, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios ou administradores, que, conjugado à norma do art. 134, VII, do CTN, será a título de responsabilidade subsidiária.

4. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

5. Embargos de declaração acolhidos e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028187-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028187-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TM MEDICAL, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00480855620124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DIREITOS DO EXECUTADO CITADO. VEICULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 e 655, XI, DO CPC/73.

- Não obstante a Súmula 244 do extinto TRF, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento segundo o qual o credor tem o direito de obter a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente de contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo quando, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora.

- A despeito de ter sido devidamente citado, o agravado não pagou a dívida e tampouco ofereceu bens à penhora, razão pela qual, com o objetivo de garantir o juízo, foi autorizada a tentativa de bloqueio, via BACENJUD, providência que restou parcialmente frutífera. Constatada a existência de automóvel em nome do devedor, submetido a financiamento bancário, foi solicitada a penhora, contudo indeferida, ao fundamento de que o executado somente tem a expectativa sobre eventual e futuro direito de obter a propriedade do bem, medida que não se mostra adequada à satisfação do débito.

- Não há impedimento para que, a teor do disposto no artigo 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/8, seja viabilizada a constrição sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Não há restrição quanto à realização de leilão relativamente às parcelas já pagas, informação que deve constar do edital da hasta pública, porquanto somente leiloados tais direitos e não o bem alienado, de modo que descabia a remoção do bem. Caso haja o cumprimento integral do contrato, mediante o pagamento de todas as parcelas, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito.

- Agravo parcialmente provido para determinar que sejam penhorados os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária para a aquisição do veículo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que sejam penhorados os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária para a aquisição do veículo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038405-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038405-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARCELO JOSE BRASIL
ADVOGADO	:	SP092987 NELSON FREITAS ZANZANELLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	W SERV COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
	:	WAGNER CANDIDO
	:	VLADIMIR ANTONIO SITA
	:	NICOLAS HERNANDEZ GARCIA
No. ORIG.	:	00075351620128260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a conformation da fraude à execução é necessária a conjugação de dois elementos, a saber: a existência de ação ajuizada contra o devedor e a capacidade desta ação reduzi-lo à insolvência.

2. Nesse contexto, revela-se de grande relevância a verificação se o bem a que se reputa como objeto da fraude esteja ou não previamente sujeito à execução por força de qualquer constrição judicial (penhora, direito real, arresto ou qualquer outra medida cautelar).

3. É certo, ainda, que a alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa gera presunção absoluta de fraude à execução, salvo se o negócio jurídico ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação se ocorrida após a citação válida do devedor.

4. Fílio-me ao entendimento de que somente se pode falar em fraude à execução quando houver anteriormente citação do alienante, além de existir registro do gravame no respectivo órgão, no caso o DETRAN.

5. O bloqueio sobre o mencionado veículo, na posse do embargante, foi levado a efeito em 27.07.2010 e consta dos autos Certificado de Registro de Veículo, em nome do embargante, datado de 13.02.2008.

6. Como é de bem ver, muito embora a alienação tenha se dado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, o veículo, quando da alienação, não estava vinculado ao processo executivo, ou seja, não havia qualquer ato de constrição judicial sobre o referido veículo no DETRAN, de modo que não pode o comprador-adquirente ser punido com o desfazimento do negócio, salvo se comprovada a má-fé, o que não ocorreu no presente caso.

7. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se ter sido prolatada sentença de extinção da execução fiscal correspondente aos presentes embargos de terceiro, pelo pagamento do débito, determinando-se o levantamento das penhoras efetuadas, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

8. Sem condenação em honorários advocatícios da embargada diante da ausência de transferência do veículo junto ao DETRAN.

9. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012742-46.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012742-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TORINO TRADE S/A
ADVOGADO	:	SP235146 RENATO ALEXANDRE CUSCIANO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00127424620154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMPAÇO ADUANEIRO - LEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO - ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA IMPORTADORA NO SISCOMEX - IMPORTAÇÃO INICIADA QUANDO INEXISTENTE O ÓBICE - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. Além de não modificada a regra constitucional de competência, existe vínculo hierárquico entre a autoridade apontada no *mandamus* e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo, tanto é que a autoridade impetrada, nas informações prestadas, não se limitou ao argumento de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, se manifestando também sobre o mérito. Aplicabilidade da teoria da encampação. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
2. Com fundamento no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, a decisão que alterou o enquadramento da habilitação da parte impetrante junto ao SISCOMEX, por ter sido proferida em 29 de maio de 2015, dela o contribuinte tomando ciência em 01 de maio de 2015, não tem o condão de interferir ou impedir os procedimentos de importação instaurados em momento anterior, tal como se passou com as Declaração de Importação representadas nas INVOICES VN-15-0287, VN-15-0305 e VN-1500506), conhecimento de embarque (*bill of lading* nº 150041506), cujo início se deu em 13 de abril de 2015.
3. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023115-39.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.023115-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS ABUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP299398 JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00231153920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A decisão proferida no RE nº 574.706 foi publicada em 02/10/2017 (DJe-223).
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000222-48.2015.4.03.6102/SP

		2015.61.02.000222-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	METAGUA COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP171639B RONNY HOSSE GATTO
	:	SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSI
Nº. ORIG.	:	00002224820154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-84.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000200-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00002008420154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002833-53.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.002833-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro(a)
	:	SP328142 DEVANILDO PAVANI
Nº. ORIG.	:	00028335320154036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), omissão (inc. II) ou para corrigir erro material (inc. III).
- Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida, ou erro material a ser sanado.
- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela União. No mais, resulta claro que a Embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. Precedentes.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, consoante reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal. Precedente.
- O v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material a serem sanados.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00137 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002791-68.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002791-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00027916820154036119 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCLO SARAIVA
Desembargador Federal

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008738-03.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.008738-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA e filia(l)(s)
	:	HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA filial
ADVOGADO	:	SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
EMBARGANTE	:	HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA filial
ADVOGADO	:	SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
EMBARGANTE	:	HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA filial
ADVOGADO	:	SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00087380320154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. EMBARGOS DO IMPETRANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

-Assiste razão parcial à embargante Husqvarna do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Floresta e Jardim Ltda no tocante à existência do erro material no dispositivo de fls. 295-verso, devendo constar: "Ante o exposto, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adoto o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706/PR, para dar provimento à apelação, consoante fundamentação."

-Com relação às demais alegações da impetrante, ora embargante, os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

-Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas as demais questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que as partes pretendem rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos.

-Em relação ao ponto específico da irresignação das embargantes, verifica-se do *decisum* embargado que as questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir.

-No acórdão embargado, há expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao provimento do recurso de apelação do Autor, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pelas Embargantes.

-Com relação aos Embargos de Declaração do Autor, cabe salientar que conistou expressamente da fl. 293-verso a possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

-No tocante à correção do indébito, a fl. 294 consta que a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-Quanto à análise dos embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar, o que restou consignado na r. decisão combatida, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

-Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

-Ante-se que embora a decisão não tenha transitado em julgado, por estar pendente de julgamento embargos de declaração em que se pleiteia modulação de efeitos, possui eficácia imediata servindo de orientação aos processos pendentes. Precedentes.

-Quanto à falta de definição do valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, cabe esclarecer que reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal tem decidido que o valor é o destacado na nota fiscal.

-No tocante à alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é plenamente válida, legal e constitucional, cabe ressaltar, o que já restou consignado, que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

-Embargos do impetrante acolhidos em parte.

-Embargos da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração do impetrante, em razão da existência de erro material, e rejeitar os embargos de declaração da União Federal, consoante fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00139 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011064-58.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.011064-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
AGRAVADO(A)	:	GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
ADVOGADO	:	SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00110645820154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao apelo interposto e ao reexame necessário, para reconhecer o direito de a impetrante proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, bem como deferir o pleito de compensação do *quantum* pago a maior a tal título apenas do período comprovado nos autos, com as limitações que explicita. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas nº 68 e nº 94 do STJ e afasta-se, também, as argumentações de que não há relevância jurídica no fato de o ICMS ser destinado aos cofres estaduais e de que o STF já definiu que um tributo pode fazer parte da base de apuração do mesmo tributo ou de outro, bem como de que não há relação do julgamento quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 com o presente caso, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual fundamenta o *decisum* ora agravado.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno **desprovido**.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000736-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000736-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	LENITA GUEDES GARISTO
ADVOGADO	:	SP290829 RICARDO GUEDES GARISTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CAMPINAS SP
Nº. ORIG.	:	00044384320154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO PRESCRITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.
2. Quanto ao pleito de indenização em valor equivalente àqueles cobrados indevidamente pela exequente, forçosamente reconhecer assistir razão ao MM. Juízo "a quo" quanto à necessidade de interposição de ação própria, mediante a utilização de dilação probatória, inclusive para verificação de eventual má-fé por parte da exequente, incabível em sede de exceção de pré-executividade.
3. Sobre a CDA nº. 80.1.11.079374-83, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física e multas, foi extinta por prescrição, conforme se verifica às fls. 45, não cabendo maiores discussões sobre o assunto, como bem assinalado pelo MM. Juízo "a quo".
4. Não assiste razão à agravante quanto à alegada ausência de sucumbência recíproca, tendo em vista que não houve o acolhimento integral do pedido formulado no bojo da exceção de pré-executividade interposta, diante da não apreciação do pleito de condenação da exequente ao pagamento de indenização referente ao valor cobrado indevidamente. Isso porque, muito embora o MM. Juízo "a quo" não tenha afastado tal pretensão ao afirmar que a mesma deveria ser buscada através de ação própria, acabou por não admitir a via processualmente eleita, o que equivale a não conhecer do pedido da agravante e caracteriza sua derrota nesse ponto. Precedentes.
5. Ainda que o agravante, apesar de fazer menção a outras CDAs, tenha pleiteado, através da exceção de pré-executividade interposta, a extinção dos créditos tributários exequendos relativos à CDA nº 80.1.11.079374-83, declarando sua prescrição, conforme aqui reconhecido, o não conhecimento do pleito indenizatório, de *per si*, enseja o pagamento de honorários advocatícios.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001270-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001270-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	AMERICO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Nº. ORIG.	:	00029489120138260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação de execução fiscal fô proposta no dia 07 de maio de 2013, cinco anos e sete dias após o seu respectivo vencimento, razão pela qual, pugna pela reconhecimento da prescrição e que na inicial consta como natureza da dívida a palavra imposto e multa "ex officio", não havendo qualquer menção ou especificação sobre o fato gerador de referido tributo.
2. Aduz que, diante da negativa de se trazer aos autos cópia do processo administrativo, interpôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que se trata de execução fiscal de imposto de renda exercícios 2007/2008, que segundo a Fazenda totaliza R\$ 72.038,50, bem como que os lançamentos que culminaram a dívida ativa são decorrentes de verbas e indenizações recebidas mediante decisão judicial provenientes de acidente de trabalho.
3. Sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.
4. A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o C.STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."
5. O caso dos autos está a revelar que não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à alegação de que os lançamentos que culminaram a inscrição em dívida ativa são decorrentes de indenização por acidente de trabalho e, por isso não incidiria o imposto de renda, tendo em vista que demanda a ocorrência de dilação probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002314-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002314-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	LPP III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	:	SP154632 MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO-1ª SSJ-SP
Nº. ORIG.	:	00012883520164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, pleiteia a agravante o acolhimento do seu pleito para que se determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº. 10880-915.835/2015-46, de maneira de agravada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança.
2. A respeito da certeza e legitimidade dos créditos que a agravante alega titularizar e da regularidade das compensações que efetuou via PERD/COMPS, não se pode perder de vista que demandam profundo exame da documentação fiscal apresentada, quicá somente viável através de prova pericial.
3. Deveras, se a RFB deixou de observar que a DIPJ havia sido retificada para que constasse, na mesma ficha 12 A, o valor correto de saldo negativo de IRPJ para o ano; se o Despacho Decisório nº. 099639352 tomou como base para a sua análise a DIPJ original enviada em 30.06.2011, ignorando o DIPJ retificada apresentada em 30.04.2013; enfim, que a cobrança consubstanciada no Processo Administrativo nº. 10880-915.835/2015-46 seria indevida, impõe-se uma análise bem mais complexa que aquela permitida em sede de agravo de instrumento. Precedentes.
4. Recorde-se que o Poder Judiciário não pode se arvorar no papel de técnico, objetivando analisar a correção das supostas compensações realizadas levadas a efeito pela agravante, sob pena de violação do princípio da tripartição do poder.
5. Não se olvide, por fim, que os atos do Fisco gozam de presunção de legitimidade.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007736-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007736-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	DANIELLE GHEVENTER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUCAS MUSSI STEINER
ADVOGADO	:	MG065006 HILTON COSTA DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00044692920164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX. REPROVAÇÃO NA AVALIAÇÃO MÉDICA. ADMISSÃO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. APTIDÃO COMPROVADA. LAUDOS PARTICULARES. AGRAVO DESPROVIDO.

- Inicialmente, observo que a argumentação relativa ao artigo 300 do CPC confunde-se com o mérito.
- No caso concreto, o agravado foi reprovado na avaliação médica e considerado inapto para o ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército - ESPCEX por apresentar espondililistese (M43.1/CID 10). Não se desconhece que o requisito de aprovação no exame médico para o ingresso no curso em debate tem respaldo legal (capítulo VI, arts. 92, 93 e 94 do edital, Decreto nº 60.822/67, atualizado pelo Decreto nº 703/92). É cediço ainda que não cabe ao Poder Judiciário interferir quanto à especificidade de critérios para a aprovação de candidatos. Consta-se, entretanto, no caso, que o agravado apresentou laudos elaborados por diferentes especialistas e outros documentos em que foi considerado apto (fs. 67/68, fs. 74/78), os quais, como consignado no *decisum* agravado, foram emitidos com base nos mesmos exames utilizados pela Junta Superior de Saúde, quais sejam, raio-x e ressonância magnética (fs. 45/46). Nesse contexto, afigura-se correto o Juízo de 1º grau de jurisdição, ao ressaltar que a *declaração confeccionada pelo médico Dr. José Roberto de Araújo (CRM/MG 17990) dando conta de que as "retrolisestes tratavam-se única e exclusivamente de alterações posturais assumidas pelo paciente" e a declaração do médico Dr. André Frazão Rosa (CRM/SP 134752) no sentido de que o autor "não apresenta limitações para realização de atividades físicas intensas, inclusive as que serão realizadas no serviço militar", evidenciam a probabilidade do direito do autor e determinar a reintegração do autor/agravado ao processo seletivo, além de sua sujeição ao exame de aptidão física e, no caso de aprovação, a efetivação de sua matrícula no curso do ESPCEX.*
- Não merece guarida a argumentação relativa ao § 2º do artigo 739 da CF, visto que não se discute no presente recurso a realização de pagamentos ao autor, obrigações, ademais, condicionadas à eventual aprovação do recorrido no curso preparatório.
- A alegação de que os laudos particulares trazidos não foram elaborados por profissionais atuantes na área militar não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado.
- Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento. **Prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009680-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009680-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MOINHO PRIMOR S/A
ADVOGADO	:	SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07519718519864036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PREVISTA PELA EC Nº. 62/09. INCONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE A DEFERE. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (§§ 9º e 10 do artigo 100 da CF) no julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ao fundamento de que "*A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput)*". Assim, não subsistem fundamentos no ordenamento pátrio para a compensação unilateral de débitos fiscais com créditos de precatório.
- A penhora no rosto dos autos não se confunde com a inconstitucional compensação trazida pela EC 62/2009, e não está obstada pela decisão da Suprema Corte.
- A desconstituição da penhora deverá ser requerida nos autos em que houve o deferimento da medida, e não compete ao juízo a quo, que tão-somente determinou que fossem depositados em juízo os valores, em estrito cumprimento e efetivação à penhora já deferida por outro juízo.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010296-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010296-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ROMILDO APARECIDO SANTA FE -EPP
ADVOGADO	:	SP161029 ENRICO BIAGI PELÁ (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00000917020118260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. RECOLHIMENTO DE TAXA. FAZENDA NACIONAL. ISENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Na Justiça Federal, as custas processuais são reguladas pela Lei nº 9.289/96, cujo artigo 1º, § 1º, prevê que deve reger-se pela legislação estadual a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, como é o caso das execuções fiscais da União Federal e de suas autarquias.
- Na Justiça Estadual, a Lei Estadual nº 11.608/03, em seu artigo 6º, dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, da seguinte forma: "*Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.*"
- Por sua vez, o Provimento CSM nº 1.864/2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo que dispõe sobre a cobrança, dentre outros, do serviço de "*informações fornecidas pelas instituições bancárias e constantes do cadastro de registro de veículos, solicitados pelas partes nos processos judiciais*" prevê em seu artigo 4º: "*Artigo 4º. A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da cobrança.*"
- Além disso, a isenção do recolhimento das custas pela Fazenda Pública também encontra fundamento no artigo 39 da Lei nº 6.830/80, seja nas demandas ajuizadas perante a justiça federal ou estadual.
- A propósito, trago entendimento firmado por esta Corte Regional, no sentido de que a Fazenda Pública, nas execuções, está isenta do recolhimento das custas relativas aos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade.
- Assim, tendo em vista que o pagamento das despesas do serviço de informação de documento necessário a realização do bloqueio eletrônico pelo Sistema Bacenjud se enquadra no conceito de taxa judiciária, a Fazenda Pública encontra-se isenta de referido pagamento. Desta forma, os atos preparatórios ao bloqueio e a construção em si devem ser procedidos independentemente do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010842-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010842-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MANFRIM-SICCHIERI TRANSPORTES DE PONTAL LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00056085120148260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. RECOLHIMENTO DE TAXA. FAZENDA NACIONAL. ISENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Na Justiça Federal, as custas processuais são reguladas pela Lei nº 9.289/96, cujo artigo 1º, § 1º, prevê que deve reger-se pela legislação estadual a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, como é o caso das execuções fiscais da União Federal e de suas autarquias.
- Na Justiça Estadual, a Lei Estadual nº 11.608/03, em seu artigo 6º, dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, da seguinte forma: "*Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.*"
- Por sua vez, o Provimento CSM nº 1.864/2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo que dispõe sobre a cobrança, dentre outros, do serviço de "*informações fornecidas pelas instituições bancárias e constantes do cadastro de registro de veículos, solicitados pelas partes nos processos judiciais*" prevê em seu artigo 4º: "*Artigo 4º. A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da cobrança.*"
- Além disso, a isenção do recolhimento das custas pela Fazenda Pública também encontra fundamento no artigo 39 da Lei nº 6.830/80, seja nas demandas ajuizadas perante a justiça federal ou estadual.
- A propósito, trago entendimento firmado por esta Corte Regional, no sentido de que a Fazenda Pública, nas execuções, está isenta do recolhimento das custas relativas aos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade.
- Assim, tendo em vista que o pagamento das despesas do serviço de informação de documento necessário a realização do bloqueio eletrônico pelo Sistema Bacenjud se enquadra no conceito de taxa judiciária, a Fazenda Pública encontra-se isenta de referido pagamento. Desta forma, os atos preparatórios ao bloqueio e a construção em si devem ser procedidos independentemente do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011662-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011662-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	LOJAS LUANA MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SP029472 EDEVARDE GONCALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03222342319914036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO APÓCRIFO. PETIÇÃO DESENTRANHADA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. RECURSO PROVIDO.

- No caso, após a decisão de fls. 294/295, a UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação que, apócrifa, foi desentranhada em face do quanto contido na decisão de fls. 300.
- Contudo, a hipótese justifica a aplicação do art. 76 do CPC/2015 (art. 13 do CPC/73), que prevê a designação de prazo para que a parte interessada corrija eventuais vícios contidos na representação processual. "*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício (...).*"

- A irregularidade de representação caracteriza ausência de pressuposto processual de validade, enquadrando-se, portanto, como matéria de ordem pública. Desse modo, é tema que pode ser analisado pelo juiz de ofício.
- Saliente-se que em se tratando de vício sanável, nos termos do artigo 352 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz suspender o processo e fixar prazo para que o defeito seja corrigido.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013635-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013635-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	EMPRESA MARITIMA E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP332064A MARCOS JÚNIOR JAROSZUK e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00019186520054036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA RECURSAL. ARTIGO 998 DO CPC.

- Razão assiste à embargante, pois há que se reconhecer, *in casu*, a existência de erro material.
- O agravo de instrumento foi julgado, em 04.10.2017, data posterior ao protocolo do pedido de desistência do recurso formulado pela embargante, em 28.09.2017. Saliente-se que, no momento do julgamento, esse pleito ainda não havia sido juntado aos autos, o que somente ocorreu em 19.02.2018. Dessa forma, o acórdão deve ser anulado e os declaratórios acolhidos, para fins de homologação do pedido de desistência (devidamente assinado por advogado com poderes para tal ato, conforme procuração), a teor dos artigos 998 do CPC.
- Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar erro material, para anular o acórdão e homologar o pedido de desistência recursal, conforme anteriormente explicitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de sanar erro material, para anular o acórdão e homologar o pedido de desistência recursal, com a seguinte redação: "Desistência do agravo de instrumento requerida às fls. 545/547, mediante petição subscrita por advogado com poderes para tal ato, conforme procuração de fls. 357 e 387, a qual homologo, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015434-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015434-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	IMPRESSORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003107520144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VERIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO. DIFERENÇA ENTRE PENHORA SOBRE FATURAMENTO E DINHEIRO. DESNECESSIDADE DE ADMINISTRADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA ACOLHIDOS. ACLARATÓRIOS DA UNIÃO REJEITADOS. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Quanto aos declaratórios opostos pela empresa Impressora Brasil Ltda., verifica-se a contradição apontada, uma vez que não houve penhora sobre o faturamento. Passa-se à análise.
- A penhora sobre o faturamento, medida excepcional, não equivale à penhora em dinheiro ou *online*. Sobre o tema, ressalte-se elucidativo precedente de relatoria do Ministro Adhemar Maciel, no REsp 48.959/SP.
- No que concerne à figura do administrador. A penhora sobre as quantias depositadas em contas correntes, poupanças e aplicações financeiras de titularidade da devedora ou de sua filial ou que eventualmente vierem a ser depositadas não reclama a nomeação de administrador para apresentar e gerir esquemas de pagamento.
- Os embargos de declaração devem ser acolhidos para que seja sanada a contradição apontada no julgado.
- Quanto aos embargos declaratórios opostos pela União, não se constata o erro material. Não obstante equivocadamente se tenha reduzido o percentual da constrição para 5% sobre o faturamento da empresa, é válido o mesmo raciocínio para a penhora desse percentual em contas correntes, poupanças e aplicações financeiras de titularidade da devedora ou de sua filial ou que eventualmente vierem a ser depositadas.
- Não se verifica a contradição apontada. Saliente-se que os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EdeI no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).
- Embargos de declaração opostos pela empresa acolhidos. Aclaratórios da União acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela empresa embargante Impressora Brasil Ltda. e em parte os aclaratórios da União, a fim de sanar a contradição apontada, para que a parte dispositiva passe a constar: Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para reduzir o percentual da constrição para 5% sobre as contas correntes, poupanças e aplicações financeiras de titularidade da devedora ou de sua filial ou que eventualmente vierem a ser depositadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015707-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015707-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00359207420124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITÍGIOS TRIBUTÁRIOS-PRORELIT. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada com o fim de exigir pretensos débitos de PIS e COFINS, no montante de R\$ 8.061.691,711 (oito milhões, sessenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), relacionados aos Processos Administrativos nºs 16327721326/2011-92 (CDA's no 80611097317-81 e 80711021862-97) e 16327.721529/2011-89 (CDA's nº 80611097319-43 e 80711021863-78).
2. A Agravante ofereceu a carta de fiança bancária nº 2194312 (fls. 251 do executivo fiscal), no valor de R\$ 9.055.276,92 (nove milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e dois centavos), que seria suficiente para garantir o valor integral dos débitos em discussão. Diante da garantia prestada, o Agravante opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0046570-83.2012.4.03.6182.
3. A Agravante requereu a desistência do processo dos embargos à execução e renunciou aos direitos sobre os quais eles se fundavam para fins de adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários - "PRORELIT", tendo incluído referidos débitos no programa na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais. Assim, parte da dívida foi paga em dinheiro, tendo sido requerida a quitação da parcela remanescente mediante a utilização de prejuízos fiscais, tal como previsto na Lei nº 13.202/15.
4. Nesse cenário, a Agravante requereu o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária. Contudo, o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido do Agravante, sob o entendimento de que a inclusão dos débitos no programa de anistia não implicaria a extinção do processo executivo, visto que a quitação do crédito tributário estaria condicionada à confirmação do saldo de prejuízo fiscal e/ou base negativa de CSLL pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN no prazo de 5 anos e, portanto, não poderia ser autorizado o levantamento da garantia.
5. Vale dizer, nos termos do programa, o Agravante efetuou pagamento parcial da dívida à vista e se valeu de créditos de Prejuízo Fiscal de Imposto de Renda e de créditos de Base de Cálculo Negativa da Contribuição sobre o Lucro Líquido para quitação do saldo remanescente.
6. Desse modo, ao que consta, a integralidade da dívida foi quitada no âmbito do PRORELIT, ainda que determinada parcela esteja sujeita à ulterior homologação por parte das Autoridades Fiscais, tal como dispõe o artigo 6º da própria Lei nº 13.202/15, que a quitação na forma do programa extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação.
7. O parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 13.202/15, estabelece que, no caso de indeferimento dos créditos, a falta de pagamento implicará no restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes, ou seja, na retomada do processo e, ocasionalmente, na execução da garantia oferecida nos autos. Portanto, a extinção do crédito tributário não seria possível neste momento, mas somente após a confirmação dos montantes informados a título de prejuízo fiscal. Como é bem de ver, a mera adesão ao PRORELIT não tem o condão de extinguir a execução fiscal.
8. Já a quitação fica sujeita à condição de que o prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL seja homologado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1037/2015. Assim, em não havendo homologação, o débito retomará sua exigibilidade e a cobrança judicial terá prosseguimento.
9. Por fim, no que tange ao prazo de cinco anos para que a União se manifeste sobre a suficiência dos créditos utilizados para quitação do débito, também não há como acolher a pretensão da agravante, eis que o próprio artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 13.202/2015 dispõe nesse sentido.
10. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou a Des. Fed. Marli Ferreira. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que dava provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o levantamento da carta de fiança pelo contribuinte.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015829-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015829-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	W A DOS SANTOS METALURGICA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00056206520148260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. RECOLHIMENTO DE TAXA. FAZENDA NACIONAL. ISENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Na Justiça Federal, as custas processuais são reguladas pela Lei nº 9.289/96, cujo artigo 1º, § 1º, prevê que deve reger-se pela legislação estadual a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, como é o caso das execuções fiscais da União Federal e de suas autarquias.
- Na Justiça Estadual, a Lei Estadual nº 11.608/03, em seu artigo 6º, dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, da seguinte forma: "*Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.*"
- Por sua vez, o Provimento CSM nº 1.864/2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo que dispõe sobre a cobrança, dentre outros, do serviço de "*informações fornecidas pelas instituições bancárias e constantes do cadastro de registro de veículos, solicitados pelas partes nos processos judiciais*" prevê em seu artigo 4º: "*Artigo 4º. A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da cobrança.*"
- Além disso, a isenção do recolhimento das custas pela Fazenda Pública também encontra fundamento no artigo 39 da Lei nº 6.830/80, seja nas demandas ajuizadas perante a justiça federal ou estadual.
- A propósito, trago entendimento firmado por esta Corte Regional, no sentido de que a Fazenda Pública, nas execuções, está isenta do recolhimento das custas relativas aos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade.
- Assim, tendo em vista que o pagamento das despesas do serviço de informação de documento necessário a realização do bloqueio eletrônico pelo Sistema Bacenjud se enquadra no conceito de taxa judiciária, a Fazenda Pública encontra-se isenta de referido pagamento. Desta forma, os atos preparatórios ao bloqueio e a constrição em si devem ser procedidos independentemente do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016785-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016785-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ROSSATO E ROSSATO TRANSPORTES LTDA -ME
	:	PASCOAL DONIZETI ROSSATO
	:	ANTONIO VALENTIN ROSSATO
ADVOGADO	:	SP240143 LEANDRO CARBONERA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00001055420118260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. RECOLHIMENTO DE TAXA. FAZENDA NACIONAL. ISENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Na Justiça Federal, as custas processuais são reguladas pela Lei nº 9.289/96, cujo artigo 1º, § 1º, prevê que deve reger-se pela legislação estadual a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, como é o caso das execuções fiscais da União Federal e de suas autarquias.
- Na Justiça Estadual, a Lei Estadual nº 11.608/03, em seu artigo 6º, dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, da seguinte forma: "Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária".
- Por sua vez, o Provimento CSM nº 1.864/2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo que dispõe sobre a cobrança, dentre outros, do serviço de "informações fornecidas pelas instituições bancárias e constantes do cadastro de registro de veículos, solicitados pelas partes nos processos judiciais" prevê em seu artigo 4º: "Artigo 4º. A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da cobrança."
- Além disso, a isenção do recolhimento das custas pela Fazenda Pública também encontra fundamento no artigo 39 da Lei nº 6.830/80, seja nas demandas ajuizadas perante a justiça federal ou estadual.
- A propósito, trago entendimento firmado por esta Corte Regional, no sentido de que a Fazenda Pública, nas execuções, está isenta do recolhimento das custas relativas aos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade.
- Assim, tendo em vista que o pagamento das despesas do serviço de informação de documento necessário a realização do bloqueio eletrônico pelo Sistema Bacenjud se enquadra no conceito de taxa judiciária, a Fazenda Pública encontra-se isenta de referido pagamento. Desta forma, os atos preparatórios ao bloqueio e a constrição em si devem ser procedidos independentemente do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017190-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017190-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	JAC DO BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP134371 EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00174425020154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DA OBJEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória* (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória: REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010.
- No presente caso, verifica-se que as matérias invocadas na exceção oposta relativa à cobrança indevida em razão de decisão favorável no mandado de segurança e cancelamento anterior do débito, bem como de prescrição do crédito demandam dilação probatória na espécie, considerados os documentos acostados aos autos, bem como os argumentos lançados pelas partes.
- No que tange à questão da prescrição, não obstante seja de ordem pública e cognoscível de ofício, faltam elementos nos autos para o amplo conhecimento da controvérsia, na medida em que foi citada a existência de pedido de compensação de supostos débitos de PIS, que teriam sido reconhecidos em ação mandamental com os débitos objeto da execução fiscal, os quais a União sustenta, que segundo se apurou em procedimento administrativo, não existiam. A se partir da premissa de que o pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito, bem como o prazo prescricional, ausente cópia desse procedimento, inviável a análise do decurso do quinquênio.
- A prova de que o débito havia sido extinto anteriormente por sentença proferida em execução fiscal proposta não é suficiente para demonstrar a ilegalidade da cobrança, eis que o fundamento da extinção foi o cancelamento da inscrição anterior, que, conforme se depreende dos autos, se deu em virtude de ausência de análise de impugnação apresentada na esfera administrativa, de modo que inexistiu impedimento para que, ao julgar definitivamente o recurso e constatar a existência de crédito subsistente, a fazenda pública proceda à nova inscrição do débito. Desse modo, se faz necessária a análise do processo administrativo na íntegra, para se chegar a alguma conclusão acerca da ilegalidade da exação. Idêntica situação se coloca em relação à decisão favorável no mandado de segurança, eis que aquela decisão não trata do crédito propriamente dito, mas sim contém ordem de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS no período de 10/88 a 10/95, ao passo que a União aduz que não foram apurados tais créditos. Remanesce a dúvida, porquanto faltam elementos que propiciem a análise dos fatos.
- *In casu*, inviável a oposição desse meio processual de defesa, de modo que tais questões devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, o qual permite a produção das provas necessárias à solução da controvérsia.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento por fundamento diverso da decisão recorrida, ou seja, não cabimento da exceção à espécie, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019339-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019339-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00008847520164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. LEVANTAMENTO EFETIVADO. IRREVERSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Independente da discussão acerca da possibilidade ou não da liberação de valores bloqueados sob a alegação de imprescindibilidade para o pagamento de salários, a pretensão de devolução desses valores não se revela passível de acolhimento, diante da irreversibilidade prática da decisão, uma vez que, conforme afirmado pela própria agravante, os valores já foram levantados pela empresa.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

	2016.03.00.021053-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	QUÍMICA INDL/ PAULISTA S/A massa falida e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO AUDI
ADVOGADO	:	SP254755 ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES
AGRAVADO(A)	:	RICARDO AUDI
ADVOGADO	:	SP254755 ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES
	:	SP287650 PAULA CRISTINA ORLANDO COUTINHO
AGRAVADO(A)	:	ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO
ADVOGADO	:	SP254755 ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES
AGRAVADO(A)	:	R A IND/ E COM/ LTDA
	:	RAUDI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP254755 ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES
	:	SP287650 PAULA CRISTINA ORLANDO COUTINHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00442177020124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS AGRAVADOS. NÃO CORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DE SÓCIOS ADMINISTRADORES. AUSÊNCIA DE SUA CITAÇÃO EM VIDA. IMPOSSIBILIDADE. FEITO EXECUTIVO AJUZADO POSTERIORMENTE AO FALECIMENTO. ALEGAÇÕES FEITAS EM CONTRAMINUTA AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa do lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Desse modo, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: (REsp 1248943/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

- Considerado que a inclusão de Ricardo Audi no polo passivo do feito de origem se deu com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, passa-se à análise da alegada prescrição intercorrente para o redirecionamento. A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos correspondentes. Pacífico, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010; (STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010).

- Interrupção do prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 24.07.2012, posteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, razão pela qual foi o despacho que ordenou a citação da devedora, em 20.02.2013, que interrompeu a prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra Ricardo Audi ocorreu, em 08.10.2014. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos menos de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da executada e o pedido de inclusão do agravado Ricardo Audi, não está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

- A inclusão das agravantes Raudi Indústria e Comércio Ltda. e R A Indústria e Comércio Ltda. no polo passivo da execução se deu com fulcro na responsabilidade tributária decorrente de formação de grupo econômico, razão pela qual não se aplica a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, já que a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas decorre do artigo 124, inciso I, do CTN por serem integrantes de uma só empresa com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. Nesse sentido, destaca entendimento pacífico do STJ e desta corte: (RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010; EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010; AI 00290838520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018; AI 00316546320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN (*in casu*, também, no artigo 1.184 da Lei n.º 6.404/76) e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1 - Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012), ainda que a empresa esteja em estado falimentar (AC 199861825313537, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588616, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DATA: 27/06/2011; STJ - AgRg no Ag 1359231 / SC, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

- No que tange à inclusão do espólio dos sócios administradores falecidos Nagib Audi e Zulma Audi no polo passivo da execução fiscal, o redirecionamento contra eles só é admitido quando ocorrer depois de sua regular citação. No caso dos autos, os documentos revelam que a ação executiva foi ajuizada em 24.07.2012, posteriormente ao falecimento de Nagib Audi e Zulma Audi, no ano de 2002. Dessa forma, não foram citados nos autos do executivo fiscal, de maneira que não há que se falar na inclusão do seu espólio no polo passivo. Nesse sentido: (AGRESP 201202195310, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2013; AI 00169232320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017; AI 00020199520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017; AI 00026451720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016; AI 00045243020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015).

- Alegações feitas em contramínuta afastadas e agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as alegações feitas em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016387-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016387-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	A S G FERRO E ACO LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP208725 ADEMAR DE MARCHI FILHO
No. ORIG.	:	12.00.06378-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

1. A União Federal apresentou, por ocasião da interposição de seu recurso, documentos que demonstrariam não se configurar a prescrição dos créditos tributários ora exigidos, sendo dados dos quais naturalmente já dispunha quando do ajuizamento da ação executiva. A Corte Superior, no entanto, possui entendimento de que, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, não se verifica a preclusão *pro iudicato* nas instâncias ordinárias. Precedentes.
2. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior, de acordo com o princípio da *actio nata*. Precedentes do STJ.
3. No caso em tela, os créditos tributários vencidos entre 31.10.2005 e 13.01.2006 (fls. 5 a 23) foram declarados em 01.12.2009, conforme aponta a documentação apresentada pela União (fls. 79 a 89); por sua vez, as cópias apresentadas pelo excipiente (fls. 58 e 59) não permitem depreender se as declarações são referentes aos créditos tributários exigidos; ato contínuo, constituídos os créditos em 01.12.2009, o prazo prescricional já estaria esgotado em 01.12.2014, nos termos do art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional. Ajuizada a Execução em 24.09.2012 e proferido o despacho citatório em 30.10.2012 (fls. 25), inócurre a prescrição, a teor do parágrafo único, I, do mesmo art. 174 do CTN.
4. Quanto ao crédito exigido por meio da Execução apensada, verifica-se que é relativo ao ano de 2005 (fls. 96), vindo o auto de infração a ser lavrado em 16.03.2009 e assinado pelo excipiente em 18.03.2009 (fls. 99), data de sua constituição; ajuizada aquela Execução em 05.10.2012 (fls. 2 daqueles autos) e proferido o despacho citatório também em 30.10.2012 (fls. 8 daqueles autos), igualmente não se verificou a prescrição.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006715-22.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.006715-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Ministério Público Federal
PROCURADOR	:	CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
APELADO(A)	:	MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS
ADVOGADO	:	MS019152 LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00067152220164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA R. SENTENÇA.

- O Ministério Público Federal - MPF propôs a presente ação civil pública em face do Município de Dois Irmãos do Buriti, objetivando a regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico do Município, bem como de links não disponíveis para consulta e a adequada implantação do Portal da Transparência previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e Lei 12.527/2011.

- O Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação, pois a Constituição Federal, ao defini-lo como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe promover Ação Civil Pública (art. 129, III).

- O Município recebe verbas oriundas da União, cujo recebimento e aplicação também devem constar do portal da transparência do Município. Frise-se que a inadimplência do Município com suas obrigações de transparência pode, inclusive, gerar a suspensão de repasses federais. Nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85, o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa a resguardar o interesse da União no tocante à correta aplicação de recursos federais transferidos aos Estados e Municípios.

- Apelação do Ministério Público Federal provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e, em consequência, anular a r. sentença e remeter os autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito e a prolação de novo julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001747-37.2016.4.03.6003/MS

	2016.60.03.001747-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Ministério Público Federal
PROCURADOR	:	SP231953 LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU MS
ADVOGADO	:	MS014720 JEAN NEVES MENDONCA
No. ORIG.	:	00017473720164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA R. SENTENÇA.

- O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do Município de Bataguassu/MS, objetivando compelir o Município a: a) disponibilizar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive a íntegra dos editais de licitação; b) apresentar as prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior e o relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; c) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; e d) informar o cargo dos servidores que fazem uso das diárias. Informa que por meio do IC nº 1.21.002.000146/2016-25, instaurado a partir de cópias extraídas do IC nº 1.21.002.000081/2013-75, constatou que o Município vem descumprindo, reiteradamente, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).

- O Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação, pois a Constituição Federal, ao defini-lo como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe promover Ação Civil Pública (art. 129, III).

- O Município recebe verbas oriundas da União, cujo recebimento e aplicação também devem constar do portal da transparência do Município. Frise-se que a inadimplência do Município com suas obrigações de transparência pode, inclusive, gerar a suspensão de repasses federais. Nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85, o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa a resguardar o interesse da União no tocante à correta aplicação de recursos federais transferidos aos Estados e Municípios.

- Apelação do Ministério Público Federal provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e, em consequência, anular a r. sentença e remeter os autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito e a prolação de novo julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001615-71.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.001615-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
APELANTE	:	CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO

ADVOGADO	:	MS007556 JACENIRA MARIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00016157120164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DOS BENS RETIDOS NÃO COMPROVADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Não obstante conste dos autos aparentes tratativas para a realização da compra e venda do veículo, verifica-se que a operação não foi devidamente concretizada e que a propriedade do automóvel permaneceu o apelante, situação que justifica a sua legitimidade ativa.
- A aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração.
- Pelas regras do arrendamento mercantil (Lei n.º 6.099/74) a propriedade é do credor na condição resolúvel, ou seja, com a possibilidade de o locador/devedor, no final da avença, optar por tomar-se o proprietário do bem. Assim, *in casu*, não há como estabelecer vínculo entre a instituição financeira com a conduta ilícita cometida pelo devedor fiduciário, relativamente a eventual participação na infração fiscal, o que traduz a jurisprudência iterativa do STJ referente à ausência de comprovação da má-fé do proprietário. O entendimento foi assentado justamente para impedir que a infração fiscal cometida por alguém tenha a responsabilidade estendida a quem não seja coautor ou partícipe.
- Quanto à proporcionalidade é certo que não há que se falar em sua aplicação, uma vez que o valor das mercadorias apreendidas é superior ao valor do veículo avaliado.
- Apelação provida. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para reformar a sentença e, na forma do artigo 1013, §3º, do CPC, conceder a ordem para determinar a restituição do veículo Toyota, nos termos do voto do Des. Fed. André Nabarrete (Relator), com quem votaram o Des. Fed. Marcelo Saraiva e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Des. Fed. Consuelo Yoshida, vencidas as Des. Fed. Marli Ferreira e Mônica Nobre, que negavam provimento à apelação.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003162-55.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.003162-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	TAM LINHAS AEREAS S/A e outro(a)
	:	FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031625520164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Cabe reiterar que a posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao ISS, já que se trata de situação equivalente. Precedentes.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- No tocante ao mérito, cabe reafirmar que deve prevalecer a tese de repercussão geral fixada pelo STF de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00161 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005842-13.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.005842-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BROOKSDONNA COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058421320164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00162 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013661-98.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013661-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	VARTEX COM/ DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO	:	SP312803 MARCO ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00136619820164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00163 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017601-71.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.017601-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PAN CHRISTIAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00176017120164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006265-64.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.006265-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FORÇA INTERIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	SP289646 ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00062656420164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA.

- No que diz respeito à incidência da verba honorária, o autor, ora apelado se viu compelido a efetuar despesas e constituir advogado, a fim de repetir o indébito tributário, circunstância essa impositiva do ressarcimento das quantias despendidas, bem como da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Ao folhear os autos, a fls. 54/56, na sua contestação a União Federal efetivamente resistiu aos pedidos autorais trazidos na lide, bem assim apresentou outras teses, em síntese, argumentando quanto: 'a) DA PRESCRIÇÃO postula a ré, como preliminar de mérito, seja reconhecida a prescrição quinquenal, com relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos na distribuição. Sob o princípio d eventualidade concluindo-se pelo direito da autora à repetição do indébito, é forçoso observar a prescrição quinquenal (entendida por muitos como decadência) prevista no artigo 168 do CTN, que obsta a devolução de valores cujo pagamento tenha ocorrido há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.....(..) b) DO VALOR QUE SE PRETENDE SEJA RESTITUÍDO. (...) a União desde já impugna os valores apresentados, visto que têm a incidência de juros, com Selic, o que só poderia ocorrer depois. (...) Impende ressaltar que eventual repetição deve restringir-se tão somente àqueles valores indicados nos documentos acostados aos autos, não podendo a restituição ir além do que restou comprovado com a inicial. (...)'

- De ser mantida na sua totalidade a sentença de primeiro grau de jurisdição.

- Cabe à vencida ré, União Federal, aquela, que mesmo de forma indireta, deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.

- Por ser a Fazenda Pública sucumbente nesta ação ordinária, bem assim o montante a ser repetido, aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, §§ 1º e 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, inciso II, da referida lei processual.

- Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00165 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004618-47.2016.4.03.6130/SP

	2016.61.30.004618-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00046184720164036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CARF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. A impetrante foi autuada por infração referente a IRPJ e CSLL, tendo impugnado administrativamente a autuação, a qual foi processada nos autos do Processo Administrativo nº 16643.720048/2014-16. Referida impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, motivando a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
2. O juízo de tempestividade do recurso voluntário foi realizado inicialmente pela Delegacia da Receita Federal e não pelo CARF e embora alegue a ausência de ato coator, sob o argumento de que o recurso seguia seu regular trâmite independentemente do provimento jurisdicional, verifica-se que ao tempo do ajuizamento deste *mandamus*, o Processo Administrativo nº 16643.720048/2014-16, figurava como pendência perante a Receita Federal, segundo documento carreado às fls. 14, o que denota a ausência do regular processamento.
3. Cabendo ao CARF o processamento e julgamento do referido recurso, e não havendo dúvida que a sua interposição suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002431-57.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.002431-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MOGIFER COM/ DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00024315720164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES.

- Consoante prevê o artigo 16, inciso I e § 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manjço dos embargos a garantia do Juízo.
- O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora.
- Considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição, sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo.
- A r. sentença deve ser reformada, a fim de receber os embargos à execução fiscal, sem que seja condicionado à integralização da garantia.
- Por outro lado, entendendo aplicável à espécie as disposições do artigo 1.013, § 3º, I, do NCPC, tendo em vista a regular instrução processual. Assim, no que diz respeito ao pedido inicial, o embargante alega a ausência da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, na medida em que não foi juntado aos autos o processo administrativo que embasou o título e o demonstrativo de débito.
- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. Ademais, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 20/37).
- Do mesmo modo, tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".
- Por sua vez, do exame das Certidões de Dívida Ativa nº 18208.086849/2008-67 contidas às fls. 20/37, verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.
- Indevida a condenação da embargante no pagamento da verba honorária, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.
- Apelação provida para anular a r. sentença. Improcedente os embargos à execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar improcedente os embargos à execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000330-79.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000330-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GUIOMAR APARECIDA MENDES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP269863 EDUARDO MENDES BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCOESTE-COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA -ME
	:	MARCIA APARECIDA DEARO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>-SP

No. ORIG.	: 00016647320024036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	--

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Da análise dos autos (fls. 209/210), verifica-se que a executada apresentou exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. O pedido foi acolhido parcialmente, para excluir a da obrigação de pagar as parcelas componentes do crédito tributário vencidas após 23/5/1995. Em face dessa decisão, a exequente interps agravo de instrumento. A decisão agravada foi mantida, reformando somente em relação aos honorários advocatícios (fls. 331/334). O v. acórdão transitou em julgado em 25/8/2015 (fl. 336). Deste modo, a executada Guiomar Aparecida Mendes Barbosa respondeu apenas pela dívida exequenda vencida em 31/3/1995, conforme CDA (fl. 38).
2. A executada requereu a manifestação da exequente, para que apresentasse cálculo atualizado da dívida vencida em 31/3/1995. O pedido foi deferido, no entanto, não houve manifestação da União quanto ao pedido formulado. Deste modo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, onde foi apurado o valor atualizado da dívida (R\$ 211,84-04/2016). A executada concordou com o parecer e efetuou o depósito judicial (fls. 374/376). Instada a se manifestar, a União apenas pleiteou a transformação do depósito em pagamento definitivo (fl. 378).
3. Posteriormente, a União requisitou a intimação da codevedora para que fosse efetuado um novo depósito, tendo em vista que o órgão local da SRFB apurou a quantia no valor total de R\$ 270,00 (fls. 402/403). Instada a se manifestar, a executada discordou do cálculo apresentado pela União (fls.416/418).
4. No caso, verifica-se que ocorreu para a exequente a preclusão consumativa, ou seja, quando a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 211,84-fls. 368/369, a exequente, ora agravante, poderia ter impugnado no momento em que foi intimado a esse respeito (fl. 377).
5. A preclusão opera como grande limitador para a atividade processual das partes, sujeita à rigorosa sistemática de prazos e formas que se desenvolvem desde a fase postulatória, no rito de cognição, até a extinção definitiva da fase de execução do julgado. Cada ato processual deve ser praticado no momento correto.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000423-42.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000423-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: ALUPAR INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES e outro(a)
	: SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO
	: SP257103 RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00225158120164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESNECESSIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Inicialmente, observo que a argumentação de inexistência de ato ilícito confunde-se com o mérito. Quanto à alegação de que as informações relativas à cobrança de débitos das pessoas físicas indicadas na DIRF (dirigentes, conselheiros e empregados) são protegidas por sigilo fiscal, saliento que a ocorrência de desrespeito a tal direito somente pode ser arguida pelos eventuais prejudicados.
- Outrossim, verifica-se que busca a parte agravada/impetrante no *mandamus* originário a garantia do seu direito líquido e certo ao reconhecimento da regularidade das quitações do IRRF realizadas mediante procedimento de compensação dos respectivos débitos declarados nos anos 2011 a 2016, com a vinculação dessa compensação às pessoas físicas informadas. Assim, não há se falar em ilegitimidade ativa. Desse modo, não merece guarida, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva do delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, autoridade corretamente apontada como coatora, uma vez que, ao contrário do que alega a agravante, não se trata no caso de fiscalização do IR de pessoas físicas. Afigura-se desnecessário ainda o litisconsórcio ativo, na medida em que a parte impetrante pretende o reconhecimento de direito a ela respeitante, como assinalado, e não há requerimento relativo às pessoas físicas apontadas, como argumentado em contramínuta.
- De outra parte, o mandado de segurança afigura-se meio processual adequado para a apresentação da questão, até porque, como visto, não se discute a existência ou não de pagamento de dívidas fiscais. Ademais, o *decisum* agravado fundamentou-se na prova pré-constituída carreada aos autos. Afasta-se, assim, a argumentação de que é necessária dilação probatória e análise da RFB quanto ao motivo de haver cobrança contra Enio Luigi Nucci e demais eventuais prejudicados.
- Nesse contexto, demonstrado por meio das DIRF e DCTF juntadas que a autora/agravada realiza a retenção do IR sobre os pagamentos feitos aos seus diretores conselheiros e empregados e efetua a compensação de tais débitos com créditos de IR na fonte acumulados em razão de suas atividades (PER/DCOMP's), como consignado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, é de ser mantida a decisão agravada, ao reconhecer, com base na legislação pertinente (Lei nº 9.430/96, art. 74; IN/RFB nº 1.300/12, art. 41, § 1º), a regularidade das quitações do imposto de renda retido na fonte realizadas pela agravada mediante o procedimento de compensação dos respectivos débitos, declarados nos anos de 2011 a 2016 e seguintes, por formulário PER/DCOMP, bem como DCTF, com a vinculação dessa compensação às pessoas físicas informadas na DIRF.
- Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002288-03.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002288-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	: SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00198063620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA RECUSA DA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. No caso dos autos, verifica-se às fls.239, que a recusa por parte da União Federal em aceitar a substituição do bem penhorado pelo caminhão ofertado, reside no fato de ser bem antigo e de suposta difícil alienação.
2. Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo Código. Para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária a efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade.
3. Observa-se, ainda, que a agravante não comprovou que o caminhão ofertado em substituição não se encontra penhorado em razão de outros débitos, que a negativa da respectiva pretensão poderia acarretar o encerramento de suas atividades, bem como que no noticiado leilão (fls.249/256) teria ocorrido ou não à arrematação do imóvel penhorado nos presentes autos e nos autos da execução fiscal nº. 0011288.68.2002.8.26.0100, em curso perante o MM. Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.
4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023695-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023695-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA
ADVOGADO	:	SP239082 HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO
No. ORIG.	:	00089587520138260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 290 DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O julgado recorrido de fls. 98/100 incorreu em erro material ao mencionar "dar provimento" na parte dispositiva do Acórdão (fl. 100). Com efeito, verifica-se da fundamentação, que foi negado provimento ao recurso (fl. 98/99).

- Corrijo o erro material apontado, a fim de que passe a constar do dispositivo do Acórdão a seguinte redação:

- "(...) *Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (...)*"

- Embargos acolhidos apenas para sanar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029016-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029016-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAX TEXTIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
No. ORIG.	:	00012038519998260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da *prescrição* quinquenal *intercorrente*, sendo desnecessária a *intimação* da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, *arquivamento* este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- No caso, constata-se que a execução fiscal foi proposta em 29/03/1999 (fl. 02-verso), com citação do executado em 02/08/1999 (fl. 16).

- Verifica-se que desde 04/04/2005 a União Federal vem requerendo a suspensão do processamento da execução, em razão da adesão a parcelamento de débito pela parte executada (fls. 130, 138, 146, 156, 164, 174, 184, 186, 197 e 205). Em atenção à manifestação do fisco em 28/06/2011 (fl. 211), os autos foram novamente suspensos, com ciência em 14/07/2011 (fl. 216), sendo certo que em 23/11/2016 a Fazenda informou a rescisão do parcelamento e pleiteou o prosseguimento do feito (fl. 217). Após certificação da ausência de garantia nos autos (fl. 221 - em 09/01/2017), a exequente pleiteou o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 222/223), sobrevivendo sentença extintiva da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 224 - em 10/03/2017).

- Em que pese o reconhecimento da prescrição, da análise dos autos verifica-se que a executada aderiu a programa de parcelamento de débito em 30/07/2003, rescindido em 02/05/2015 (fls. 140 e 218/219).

- A suspensão dos autos no período de 04/04/2005 a 02/05/2015 (fls. 130 e 217/219), não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito.

- A prescrição não alcançou os créditos constantes da certidão de dívida ativa contida nos autos (fls. 02/09), sendo de rigor o prosseguimento do executivo.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033725-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033725-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONGERAL CONSTRUTORA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP227884 EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	00046085720008260223 A Vr GUARUJA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. TRINTÍDIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. PRAZO QUINZENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. LC 118/05. PRAZO DE CINCO ANOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUZAMENTO.

INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106/STJ. NÃO INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO.

1. No caso em comento, intenta a União Federal o reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda do período entre 10.02.1992 e 30.11.1993 (fls. 4 a 15).
2. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da declaração pertinente. Já o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *actio nata*.
3. Há, porém, segunda hipótese afeta à constituição do crédito tributário quando se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Determina o art. 149, II, do Código Tributário Nacional que, caso a declaração não seja prestada no prazo e na forma previstos, o lançamento é efetuado e revisto pela autoridade administrativa, quando apenas então ocorre a constituição do crédito.
4. No caso em tela, em razão de falta de declaração no momento oportuno (fls. 109), nos termos do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, o termo inicial para a constituição do crédito é a data do vencimento, aperfeiçoado com a notificação do contribuinte; ato contínuo, decorridos trinta dias, inicia-se o prazo prescricional, conforme o art. 160 do CTN.
5. O vencimento dos créditos tributários ocorreu de 10.02.1992 a 30.11.1993, conforme mencionado, de forma que o prazo decadencial viria a se esgotar entre 31.12.1997 a 31.12.1998, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. A notificação, realizada por meio de Auto de Infração, ocorreu em 28.02.1996, portanto antes que viesse a ocorrer a decadência. Por sua vez, o prazo prescricional iniciou-se em 28.03.1996 e viria a se esgotar apenas em 28.03.2001.
6. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ.
7. A Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. REsp 999.901/RS.
8. É tida por não interrompida a prescrição com o ajuizamento da ação se não há a promoção do ato citatório pela parte exequente. Art. 219, §§2º a 4º, CPC/73.
9. *In casu*, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28.03.1996, de forma que o prazo prescricional se encerraria em 28.03.2001, conforme mencionado. Ajuizada a presente Execução Fiscal em 20.09.2000, resultou malograda a tentativa de citação em sua modalidade postal (fls. 18), foi dada vista dos autos à exequente, em 17.01.2002 (fls. 19 - verso), devolvidos apenas em 07.11.2002, mesma data em que informou haver realizado a devolução dos autos por força de mandado de cobrança, expedido em 25.10.2002, não tendo se manifestado por acúmulo de serviço, requerendo a abertura de nova vista (fls. 20). Nova vista foi feita em 18.02.2003 (fls. 21), ao passo que os autos foram devolvidos apenas em 10.07.2003 (fls. 22 - verso), por ocasião do requerimento de citação da executada na pessoa do representante legal (fls. 22).
10. Inaplicável ao caso a Súmula 106/STJ se a demora na citação não se deve unicamente à máquina judiciária. Precedente do STJ.
11. Remessa Oficial improvida.
12. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000156-03.2017.4.03.6004/MS

	2017.60.04.000156-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PEDRO MAMANI CHURQUI
ADVOGADO	:	MS006945A ILIDIA GONCALES VELASQUEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00001560320174036004 1 Vt CORUMBA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REGULARIDADE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. APELO DESPROVIDO.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. Consta do Auto de Infração e Apreensão de veículo (fl. 153/154) que em 14/09/2016, durante operação de fiscalização na rodovia Ramão Gomes - Trilha do Gaúcho, de Corumbá/MS, no momento da abordagem, o veículo Toyota, Tipo Hyace, ano/modelo 2009, placa 3129-HHB, era utilizado para transportar mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, com características, quantidade, natureza ou variedade que permitiam presumir tratar-se de destinação comercial, sujeitas à apreensão e pena de perdimento, conforme legislação tributária aduaneira.
3. A fiscalização da Receita Federal flagrou pessoas carregando mercadorias por uma trilha clandestina, ligando a Bolívia ao Brasil e ao perceberem a presença dos servidores da Receita Federal tentaram se evadir do local, sem êxito, para fugirem para o território boliviano.
4. O impetrante foi abordado no local e possuía a chave do veículo e, em seu interior, havia uma grande quantidade de mercadorias, dentre elas, uma grande quantidade de vestuários (194 Kg), estes acondicionados em vários volumes (fardos, malas e bolsas), com fortes indícios de contrafação de marcas como: Lacoste, Nike, Quick Silver, Calvin Klein, entre outras.
5. Dos fatos narrados, verifica-se que os elementos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira, de modo que se concluiu que o impetrante tinha pleno conhecimento acerca da natureza ilícita do transporte, mostrando-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem.
6. Afigura-se grave a conduta em análise diante do *modus operandi* e da grande quantidade de mercadorias introduzidas no país ilegalmente, o que acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal.
7. Observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastada qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ter ocorrido tendo em vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas avaliadas em R\$13.582,12 e o veículo avaliado em R\$ 40.000,00 (fl. 16) sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento.
8. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Des. Fed. Marli Ferreira, Des. Fed. Mônica Nobre e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que dava provimento à apelação.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 24689/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025159-56.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.025159-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e filia(l)(is)
	:	PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP281421A MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA
INTERESSADO	:	GPB IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP281421A MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. VÍCIO SANADO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Esta turma ao analisar o apelo dos contribuintes se omitiu sobre o recurso da União, de modo que restou configurada a omissão alegada. Vício sanado.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, estabeleceu o entendimento, de que nas ações em que foi vencedora ou vencedora a União o arbitramento da verba honorária deverá ser feito conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010), e entendeu que o montante será considerado irrisório se inferior a 1% (um por cento) do valor da causa. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sarsenverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011). Dessa forma, considerados a diferença entre o valor executado (R\$ 97.342,17) e o que as devedoras entendiam ser devido (R\$ 17.386,26), qual seja (79.955,91) a título de excesso de execução, base de cálculo da verba sucumbencial, o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso dos autos em razão do princípio do *tempus regit actum*, a verba honorária deve ser majorada para 1% (um por cento) do montante da divergência (R\$ 79.955,91), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Aclaratórios acolhidos. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, e, em consequência, dar parcial provimento à apelação da União, para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do montante da diferença apurada (R\$ 79.955,91), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013993-07.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.013993-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP127725 ROBERTO YUZO HAYACIDA
	:	SP137196 JUAREZ SANFELICE DIAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	BHS BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO	:	RJ111637A DAVID LEINIG MEILER
	:	SP304375A HUMBERTO LUCAS MARINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ICMS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Verifica-se incompetência desta justiça para análise da questão referente à incidência do ICMS nas operações de arrendamento mercantil aeronave, pois conforme entendimento firmado pelo STJ, à Justiça Federal cabe apenas decidir sobre a legalidade da conduta da autoridade federal de subordinar o desembaraço aduaneiro ao recolhimento do referido imposto, vedada a sua manifestação sobre os elementos da hipótese de incidência do tributo ou mesmo situações de imunidade ou isenção, em razão de sua incompetência.

- Precedentes do STJ (REsp 1369395/RJ e REsp 981.321/PR) e desta corte (AC nº 0010243-76.2008.4.03.6119 e AMS 00001043620064036119).

- Preliminar acolhida e apelação provida, bem como a remessa oficial, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal e extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar arguida na apelação e dar-lhe provimento, bem como à remessa oficial, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para tratar da questão atinente à exigibilidade do ICMS e, em consequência, extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, nos termos do voto do Des. Fed. André Nabarrete, com quem votaram as Des. Fed. Marli Ferreira, Mônica Nobre e, na forma dos artigos 53 e 260, §1º, do RITRF3, Consuelo Yoshida, vencido o Des. Fed. Marcelo Saraiva, que rejeitava a preliminar de incompetência.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042772-61.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.042772-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028122-27.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.028122-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA NHOZINHO LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006310-89.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.006310-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PAPELARIA ATLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES e outro(a)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007012-35.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007012-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	MG086748 WANDER BRUGNARA
	:	MG096769 MAGNUS BRUGNARA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), omissão (inc. II) ou para corrigir erro material (inc. III).
- Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida, ou erro material a ser sanado.
- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a Embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. Precedentes.
- Quanto à falta de definição do valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, cabe esclarecer que reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, tem decidido que o valor é o destacado na nota fiscal. Precedente.
- O v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material a serem sanados.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019358-18.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.019358-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008859-48.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.008859-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003661-12.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.003661-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MASIPACK IND/ E COM/ DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP242252 ALAN TAVORA NEM e outro(a)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002808-85.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.002808-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TECNEL ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- A decisão proferida pelo STF no RE 574.706 já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- O v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem sanados.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, no caso concreto.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022344-37.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.022344-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
No. ORIG.	:	00223443720104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Tratando-se de mandado de segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário", exigência que não afasta a necessidade da prova dos pagamentos indevidos, objetos da compensação.
- No presente caso, não restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, uma vez que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a condição de credor, e que recolheu indevidamente as contribuições sociais, negligenciando a prova documental de suas alegações.
- A decisão proferida pelo STF no RE 574.706 já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- Quanto à falta de definição do valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, cabe esclarecer que reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal tem decidido que o valor é o destacado na nota fiscal.
- Com relação à alegação de que não há justificativa para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ante a inexistência de regra que preveja a dedução não afronta o conceito constitucional de faturamento, e que sendo o ICMS custo de produção, pode ser repassado a terceiro, cabe ressaltar que restou consignado na decisão guerreada que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
- O v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem sanados.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, no caso concreto.
- Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005746-02.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005746-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP155723 LUIS ANTONIO ROSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00057460220104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), omissão (inc. II) ou para corrigir erro material (inc. III).
- Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida, ou erro material a ser sanado.
- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela União. No mais, resulta claro que a Embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. Precedentes.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, consoante reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal. Precedente.
- O v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material a serem sanados.
- No tocante ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014194-52.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.014194-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BENTLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
No. ORIG.	:	00141945220104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida.
- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que as partes pretendem rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Há no acórdão embargado expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao provimento parcial do recurso de apelação do Autor, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pelas Embargantes.
- Restou, restou, expressamente, consignado no v. acórdão que não é possível reconhecer o direito à restituição pela via do mandado de segurança, por não ser substitutivo da ação de cobrança, constituindo, outrossim, via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o enunciado da Súmula 213 do STJ.
- Restaram atendidas as disposições do Recurso Especial nº 1.111.164, representativo da controvérsia, já que foram comprovados pelo Autor não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, o que torna concreta a necessidade de compensação, ficando o autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados aos autos.
- Cabe salientar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. Precedentes.
- Quanto à alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é plenamente válida, legal e constitucional, cabe ressaltar, o que já restou consignado, que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
- Quanto à falta de definição do valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, cabe esclarecer que reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal tem decidido que o valor é o destacado na nota fiscal.
- O v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem sanados.
- No tocante ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso concreto.
- Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-83.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007239-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGADO(A)	:	NC GAMES E ARCADE COM/ IMP/ EXP/ E LOCAÇÃO DE FITAS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP203863 ARLEN IGOR BATISTA CUNHA e outro(a)
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI e outro(a)
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00072398320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
 - Quanto ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
 - No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
 - Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
 MÔNICA NOBRE
 Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013813-25.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013813-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	KHELFF MODAS LTDA
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00138132520114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
 - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
 - Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
 - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
 - Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
 - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
 - Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
 - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
 - Quanto ao mérito, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
 - No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria federal e constitucional foi apreciada.
 - Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
 MÔNICA NOBRE
 Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014502-69.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014502-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
	:	SP234610 CIBELE MIRIAM MALVONE
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA
	:	PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
	:	ARVAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
No. ORIG.	:	00145026920114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
 MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal

	2011.61.09.008839-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00088391520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010818-37.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.010818-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA massa falida
No. ORIG.	:	00108183720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. LC 118/05. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO. MASSA FALIDA. CITAÇÃO DO SÍNDICO. INOCORRÊNCIA. ART. 47 DO DECRETO-LEI 7.661/45.

1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior. Princípio da *actio nata*. Súmula 436/STJ.
2. Os créditos foram constituídos em definitivo em 15.05.2000, 14.11.2000, 15.02.2001 e 15.05.2001, datas de entrega das declarações (fls. 126), sendo este o termo *a quo* do prazo prescricional.
3. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ.
4. A Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. REsp 999.901/RS.
5. É tida por não interrompida a prescrição com o ajuizamento da ação se não há a promoção do ato citatório pela parte exequente. Art. 219, §§2º a 4º, CPC/73.
6. Reitere-se que, iniciado o prazo prescricional nas datas de 15.05.2000, 14.11.2000, 15.02.2001 e 15.05.2001, seu escoamento estaria consumado em 15.05.2005, 14.11.2005, 15.02.2006 e 15.05.2006. Por sua vez, a Execução foi ajuizada em 03.05.2004 (fls. 2); proferido o despacho citatório em 18.05.2004, conforme mencionado, a citação postal datada de 11.06.2004 (fls. 18) não se mostrou válida. Conforme diligência realizada pela própria exequente, a empresa executada teve sua falência decretada em 09.01.2004 (fls. 34), ou seja, ainda antes do ajuizamento da ação, de forma que a representação da massa falida passou a caber ao síndico e, por consequência, a citação apenas se mostraria válida se realizada na sua pessoa, a teor do art. 12, III, do CPC/73 (equivalente ao administrador judicial, nos termos do art. 75, V, do atual CPC):
7. A partir do exposto é de concluir que a União Federal não promoveu a contento a citação nem se verificaram hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, não se aplicando os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei 7.661/45, pois incompatível sua incidência com o disposto pelo art. 187 do Código Tributário Nacional, bem como em razão do texto constitucional vigente, especificamente quanto à reserva da matéria à Lei Complementar, conforme prevê o art. 146, III, "b", de nossa Carta Magna.
8. Desse modo, a decretação de falência não constitui óbice ao ajuizamento de ação executiva fiscal ou ao seu regular prosseguimento, o que ocorreria apenas na hipótese de penhora no rosto dos autos da ação de Falência em tramitação, uma vez que a satisfação do crédito apenas se daria com o término da ação falimentar, independentemente de qualquer ato que a exequente pudesse vir a praticar no âmbito da Execução. Há que se reconhecer, portanto, a prescrição dos créditos.
9. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008272-59.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.008272-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	VILLARES METALS S/A
ADVOGADO	:	SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00082725920124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), omissão (inc. II) ou para corrigir erro material (inc. III).
- Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida, ou erro material a ser sanado.
- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a Embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma

controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. Precedentes.
- Quanto à falta de definição do valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, cabe esclarecer que reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, tem decidido que o valor é o destacado na nota fiscal. Precedente.
- O v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material a serem sanados.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014442-92.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.014442-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187642820124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

- As razões deste agravo interno encontram-se totalmente dissociadas da decisão agravada.
- É entendimento iterativo do C. Superior Tribunal de Justiça, que "há de ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).
- Verifica-se que o agravante deixou de impugnar objetivamente, de forma fundamentada e coerente a decisão agravada, faltando ao recurso pressuposto processual de validade.
- Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017238-55.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017238-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	OVERBOARD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ e outro(a)
No. ORIG.	:	00172385520144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), omissão (inc. II) ou para corrigir erro material (inc. III).
- Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida, ou erro material a ser sanado.
- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela União. No mais, resulta claro que a Embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. Precedentes.
- Quanto à falta de definição do valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, cabe esclarecer que reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, tem decidido que o valor é o destacado na nota fiscal. Precedente.
- O v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material a serem sanados.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001914-19.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001914-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	S G E COM/DE LIVROS E REVISTAS JURIDICAS LTDA -EPP

ADVOGADO	:	SP219643 SERGIO RICARDO NALINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00019141920144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À ADESÃO AO PARCELAMENTO. APELO PROVIDO.

1. A adesão ao parcelamento da dívida quando posterior ao ajuizamento do executivo fiscal acarreta apenas sua suspensão e não sua extinção, nos termos da Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003486-81.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003486-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE	:	PRO METAL INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
EMBARGADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00034868120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), ou de omissão (inc. II).
- O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou uma nova hipótese de embargos de declaração, que já era admitida pela jurisprudência: situação em que se verifica um "erro material" na decisão (art. 1.022, III, NCPC).
- Com relação aos embargos de declaração do autor, no caso, à evidência, a decisão de fls. 248/251 padece de contradição, que pode ser sanada pela apreciação dos presentes embargos, a luz dos dispositivos legais pertinentes.
- Tratando-se de mandado de segurança que objetiva reconhecimento do direito de compensar (na via administrativa), com base na súmula 213/STJ, como no presente caso, exige-se a prova da "condição de credor tributário" e dos pagamentos indevidos, objetos da compensação. Precedente.
- No caso, restaram atendidas as disposições do REsp 1111164/BA, já que foram comprovados pelo Autor não só a condição de credor, mas também os recolhimentos indevidos.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. Precedentes.
- Quanto à alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é plenamente válida, legal e constitucional, cabe ratificar, o que já restou consignado, que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
- Embargos de declaração do Autor acolhidos.
- Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Autor, para eliminar a contradição, a fim de que o julgado de fls. 248/251 seja integrado, e rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004054-97.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.004054-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	POLYSACK IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00040549720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013567-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013567-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	AMANDA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -EPP e outro(a)
	:	OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135678720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), omissão (inc. II) ou para corrigir erro material (inc. III).

- Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida, ou erro material a ser sanado.

- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela União. No mais, resulta claro que a Embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. Precedentes.

- Quanto à falta de definição do valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, cabe esclarecer que reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, tem decidido que o valor é o destacado na nota fiscal. Precedente.

- O v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material a serem sanados.

-No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008206-59.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.008206-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	RICHARD HENDRIK BORG
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00082065920154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000041-93.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000041-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FERMENTECH COM/ DE INSUMOS PARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP192367 ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00000419320154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000044-73.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000044-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA
ADVOGADO	:	SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00000447320154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO/LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC/1973, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021005-32.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.021005-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OBJETIVO REPRESENTACOES S/C LTDA -ME
No. ORIG.	:	00210053220154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, além de configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.
2. *In casu*, verifica-se que a executada aderiu ao parcelamento em 02/08/2002 (fl. 105), quando, então, o prazo prescricional foi interrompido, restando suspensa a exigibilidade dos créditos nos termos do artigo 151, inc. VI do CTN.
3. Consta, ainda, que o parcelamento foi rescindido em 06/09/2003, quando o prazo prescricional voltou a fluir, no entanto, no mesmo ano, em 30/11/2003, novamente a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES), suspendendo a exigibilidade e interrompendo o prazo prescricional mais uma vez. Ainda, das informações trazidas pela apelante, consta que o encerramento do parcelamento se deu somente em 25/12/2016 (fls. 105).
4. Ora, reiniciado o transcurso do prazo prescricional em 2016, obviamente não ocorreu a prescrição intercorrente.
5. Mostra-se descabido o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, vez que os autos não permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos, sem que houvesse causa interruptiva do lapso prescricional, razão pela qual a reforma da r. sentença é medida que se impõe.
6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022878-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022878-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00051163320164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- A questão ora discutida foi objeto de análise nos presentes autos, pela decisão de fls. 152/154.
- Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Além disso, cumpre destacar que eventual acolhimento da exceção de pré-executividade, alterando dos critérios de cálculo do tributo determinada por inconstitucionalidade, tem o condão de apenas reduzir a base de cálculo por mero ajuste aritmético, conforme entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.
- Desta forma, não há que se falar em necessidade de dilação probatória para a solução da demanda acaso acolhida a tese de fundo.
- Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.
- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2016.61.00.013004-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP134164 LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SORAIA VIEIRA REBELLO
ADVOGADO	:	SP362567 SORAIA VIEIRA REBELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00130045920164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOBRESTAMENTO. RESP N. 1.657.156/SP. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- Com efeito, o RESP n. 1.657.156/SP foi afetado, sob o rito do art. 1.036 e seguintes do CPC, tendo como controvérsia o tema: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde.
- É bem verdade que na sessão de 31/05/2017 foi decidido pela Primeira Seção do STJ que a suspensão do processamento dos processos pendentes (art. 1.037, II) não impede a concessão ou cumprimento, em qualquer fase do processo, de tutelas provisórias de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC.
- Todavia, ao contrário do que alega a agravante, não há nas razões da apelação ou em manifestação posterior da União Federal neste feito, qualquer pedido de tutela de urgência.
- Ademais disso, o art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
- Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.
- Em análise de cognição sumária do presente recurso, não é possível antever a existência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, vez que a apelante, ora agravante, não comprova o perigo de dano que lhe acomete e nem demonstra o desacerto da sentença proferida, a justificar a probabilidade do direito invocado.
- Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002442-52.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.002442-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	RAFAEL HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP133450 CARLOS ROBERTO ROSSATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00024425220164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Remessa oficial e apelação contra sentença que concedeu a ordem para restabelecer a matrícula escolar do impetrante no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, apesar de efetuada antes da conclusão do ensino médio.
- O inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação nacional, na redação dada pela Lei n.º 11.632/2007) dispõe sobre a necessidade de conclusão do ensino médio antes do ingresso na educação de nível superior. Ademais, tal previsão já existia no inciso II do mesmo artigo.
- A documentação apresentada mostrou-se posteriormente contraditória e insuficiente para os fins almejados, pois o histórico escolar aponta a conclusão do ensino médio somente em dezembro de 2014, data em que o impetrante já estava cursando a universidade.
- A instituição agiu em conformidade com a sua autonomia ao exigir o documento comprobatório, nos termos expressamente previstos na Constituição Federal, em seu artigo 207.
- É incontroverso que o impetrante concluiu o curso médio em 2014, data em que já havia ingressado no curso superior, ou seja, antes de concluir o primeiro. Nesse contexto, merece reforma a sentença, ao julgar procedente o pleito da impetrante com base na teoria do fato consumado, sob pena de violação da lei.
- Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e denegar a ordem. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo e à remessa oficial para denegar a ordem nos termos do voto do Des. Fed. André Nabarrete, com quem votaram as Des. Fed. Marlí Ferreira e Mônica Nobre e, na forma dos artigos 53 e 260, §1º, do RITR/3, a Des. Fed. Consuelo Yoshida, vencido o Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva, que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
André Nabarrete
Relator para o acórdão

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001036-62.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001036-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	IZABEL AMARAL POSSATTO
ADVOGADO	:	SP206354 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	AMAPO SERVICOS GRAFICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00401226520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou a Des. Fed. Marli Ferreira. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que acolhia os embargos de declaração com efeito infringente para sanar a omissão apontada e negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de maio de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002490-55.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: JORGE COSTA DA SILVA FILHO
IMPETRANTE: TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) PACIENTE: TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS - SP359612
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002490-55.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: JORGE COSTA DA SILVA FILHO
IMPETRANTE: TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) PACIENTE: TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS - SP359612
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Tamara Leite dos Santos Moraes, em favor de JORGE COSTA DA SILVA FILHO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba-SP.

Consta da inicial que o paciente foi preso em flagrante no dia 01.02.2018, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, da Lei 8.176/91 e art. 55, da Lei nº 9.605/98, pois estaria transportando aproximadamente 27 toneladas de granito, sem a devida documentação referente à extração de minério, bem como ao transporte.

Informa que a audiência de custódia foi realizada no dia 02.02.2018, ocasião em que foi requerida a liberdade provisória do paciente, que restou indeferida pela autoridade impetrada.

Aduz, em síntese, que a prisão cautelar é medida excepcional. Alega que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa, família constituída e, profissionalmente, trabalha com extração de paralelepípedo em um sítio na cidade de Itu/SP.

Alega que “apesar de o paciente efetivamente ter extraído minério de uma pequena área, afigura-se correto também o reconhecimento do estado de necessidade, ainda mais quando notamos que esse é o meio pelo qual o paciente sustenta sua família, que atualmente é composta pelo réu e sua companheira a sra. Camila da Silva Kencklein e o filho do casal que possui 05 anos de idade”, ressaltando que o paciente “possui outros onze filhos e que 4 são menores de idade e que dependem da pensão paga pelo réu para proverem o seu sustento”.

Argumenta que “a extração de minério é uma prática comum entre os moradores da região, que através desta atividade obtêm recursos para prover a sua subsistência. No tocante a personalidade e antecedentes do paciente, o mesmo é tecnicamente primário, o que não o impossibilita de ser agraciado com a liberdade provisória. Contudo, o juiz a quo utilizou da ação penal nº 0000264-10.2014.403.6110, ainda sem trânsito em julgado para justificar o indeferimento do pedido, o que não deve ser admitido em nosso ordenamento jurídico”.

Sustenta ainda que a prisão do paciente carece de fundamentação idônea, constituindo constrangimento ilegal, pois ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer, e pede a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com imediata expedição de alvará de soltura. No mérito, requer seja concedida a ordem, confirmando a liminar deferida.

Liminar indeferida (ID 1736830).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 1752387).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. José Ricardo Meireles, opinou pela concessão parcial da ordem

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002490-55.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: JORGE COSTA DA SILVA FILHO
IMPETRANTE: TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) PACIENTE: TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS - SP359612
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que passo a analisar a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada, “*in verbis*”:

“(...)

Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública.

(...)

Compulsando os autos, observa-se que o custodiado foi surpreendido por agentes da Polícia Militar Rodoviária, na Rodovia SP 300, oportunidade em que foram apreendidas 27 (vinte e sete) toneladas de granito, que estava sendo transportada no veículo placas GMV – 4021 – Volvo/NL 12360, conduzido pelo Sr. João Acacio Machado, sem qualquer documentação referente à extração de minério, bem como ao transporte.

Com efeito, verifica-se das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal juntados aos autos em apenso que o custodiado é, tecnicamente, primário.

Há, contudo, notícia de que nos autos da ação penal nº 0000264-10.2014.403.6110, em trâmite perante esta Vara Federal, o custodiado foi condenado pela prática do mesmo crime aqui tratado, ainda sem trânsito em julgado.

Ademais, nos autos supra mencionados, o custodiado, embora citado e intimado pessoalmente, mudou de residência sem comunicar novo endereço a este Juízo, tendo sido decretada a sua revelia.

Outrossim, o custodiado não apresentou aos autos comprovantes efetivos de residência fixa, informando que reside na cidade de Salto/SP, de acordo com a declaração e documentos oferecidos pela mãe do seu filho menor.

Observa-se, ainda, que o ato praticado, em que pese sua gravidade, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas.

Desta forma, em face da conduta reiterada específica, conforme extratos processuais e certidões de distribuição acostada aos autos, por ora, verifica-se que se mantêm presentes nos pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do requerente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O art. 313, inciso I, prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

A pena máxima prevista para o crime tipificado pelo art. 2º da Lei nº 8.176/91 é superior a 4 anos, superando, portanto, a prevista no art. 313, inciso I, do CPP.

Destarte, diante das considerações acima expendidas, constata-se que estão evidenciadas as necessidades de manutenção da sua prisão processual, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de liberdade provisória, por ora, não merece guarida, devendo ser convertida a prisão em flagrante delito em preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP.

(...).”

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Com efeito, consta da decisão impugnada que o paciente foi surpreendido por agentes da Polícia Militar Rodoviária, na Rodovia SP 300, no município de Itu/SP, oportunidade em que foram apreendidas 27 (vinte e sete) toneladas de granito, sem qualquer documentação referente à extração de minério, bem como ao transporte, e que o granito seria entregue nas cidades de Bragança Paulista/SP ou Piracaia/SP.

Ademais disso, consta da decisão que o paciente foi condenado, nos autos da ação penal nº 0000264-10.2014.403.6110, pela prática dos crimes descritos nos artigos 55 e 40, ambos da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91.

Entretanto, diante das bem lançadas ponderações ministeriais, de que o paciente “possui 11 filhos sob sua dependência, residência fixa e além daquele fato passado, não responde por outras infrações penais que coloquem em risco a ordem pública”, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, insculpidas no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, são suficientes para prevenir a prática de outros delitos.

Consigno, por oportuno, que o descumprimento das medidas cautelares impostas ensejará a decretação da prisão.

Assim, deve ser revogada a prisão preventiva, com imposição das seguintes medidas cautelares diversas:

- a) comparecimento a todos os atos do processo;
- b) comparecimento semanal em juízo para informar e justificar as atividades;
- c) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 10(dez) dias sem autorização prévia do juízo.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, nos termos acima explicitados, substituindo a prisão preventiva pelas medidas cautelares indicadas.

É o voto.

Desembargador Federal André Nekatschalow. Inicialmente, cumpre registrar o respeito e admiração que nutro pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Relator Paulo Fontes, salientando que o meu pedido de vista se assentou na necessidade de uma análise mais detida dos autos para formação de minha convicção.

Entretanto, após detido exame das provas coligidas nos autos, chego às mesmas conclusões do Eminentíssimo Relator, amparadas nas ponderações do Ministério Público Federal, de que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se suficiente para prevenir a prática de outros delitos com a ressalva de que o seu descumprimento acarretará a decretação da prisão.

Com essas considerações, acompanho integralmente o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Relator.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.605/98. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. CABIMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1.O paciente foi surpreendido por agentes da Polícia Militar Rodoviária, na Rodovia SP 300, no município de Itu/SP, oportunidade em que foram apreendidas 27 (vinte e sete) toneladas de granito, sem qualquer documentação referente à extração de minério, bem como ao transporte, e que o granito seria entregue nas cidades de Bragança Paulista/SP ou Piracaia/SP.

2. Consta da decisão que o paciente foi condenado, nos autos da ação penal nº 0000264-10.2014.403.6110, pela prática dos crimes descritos nos artigos 55 e 40, ambos da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91.

3. Entretanto, diante das bem lançadas ponderações ministeriais, de que o paciente "*possui 11 filhos sob sua dependência, residência fixa e além daquele fato passado, não responde por outras infrações penais que coloquem em risco a ordem pública*", a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, insculpidas no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, são suficientes para prevenir a prática de outros delitos.

4. Consigno, por oportuno, que o descumprimento das medidas cautelares impostas ensejará a decretação da prisão.

5. Assim, deve ser revogada a prisão preventiva, com imposição das seguintes medidas cautelares diversas a) comparecimento a todos os atos do processo; b) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades; c) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 10(dez) dias sem autorização prévia do juízo.

6. Ordem parcialmente concedida, nos termos acima explicitados, substituindo a prisão preventiva pelas medidas cautelares indicadas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, mediante a imposição das seguintes medidas diversas da prisão: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades; c) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 10(dez) dias sem autorização prévia do juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, a Quinta Turma, por maioria, decidiu conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, mediante a imposição das seguintes medidas diversas da prisão: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades; c) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 10(dez) dias sem autorização prévia do juízo, nos termos do voto do Relator Des. Fed. PAULO FONTES, acompanhado pelo Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. MAURICIO KATO que denegava a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002490-55.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: JORGE COSTA DA SILVA FILHO

IMPETRANTE: TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) PACIENTE: TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS - SP359612

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002490-55.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: JORGE COSTA DA SILVA FILHO

IMPETRANTE: TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) PACIENTE: TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS - SP359612

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Tamara Leite dos Santos Morais, em favor de JORGE COSTA DA SILVA FILHO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba-SP.

Consta da inicial que o paciente foi preso em flagrante no dia 01.02.2018, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, da Lei 8.176/91 e art. 55, da Lei nº 9.605/98, pois estaria transportando aproximadamente 27 toneladas de granito, sem a devida documentação referente à extração de minério, bem como ao transporte.

Informa que a audiência de custódia foi realizada no dia 02.02.2018, ocasião em que foi requerida a liberdade provisória do paciente, que restou indeferida pela autoridade impetrada.

Aduz, em síntese, que a prisão cautelar é medida excepcional. Alega que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa, família constituída e, profissionalmente, trabalha com extração de paralelepípedo em um sítio na cidade de Itu/SP.

Alega que "*apesar de o paciente efetivamente ter extraído minério de uma pequena área, afigura-se correto também o reconhecimento do estado de necessidade, ainda mais quando notamos que esse é o meio pelo qual o paciente sustenta sua família, que atualmente é composta pelo réu e sua companheira a sra. Camila da Silva Kencklein e o filho do casal que possui 05 anos de idade*", ressaltando que o paciente "*possui outros onze filhos e que 4 são menores de idade e que dependem da pensão paga pelo réu para proverem o seu sustento*".

Argumenta que "*a extração de minério é uma prática comum entre os moradores da região, que através desta atividade obtém recursos para prover a sua subsistência. No tocante a personalidade e antecedentes do paciente, o mesmo é tecnicamente primário, o que não o impossibilita de ser agraciado com a liberdade provisória. Contudo, o juiz a quo utilizou da ação penal nº 0000264-10.2014.403.6110, ainda sem trânsito em julgado para justificar o indeferimento do pedido, o que não deve ser admitido em nosso ordenamento jurídico*".

Sustenta ainda que a prisão do paciente carece de fundamentação idônea, constituindo constrangimento ilegal, pois ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer, e pede a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com imediata expedição de alvará de soltura. No mérito, requer seja concedida a ordem, confirmando a liminar deferida.

Liminar indeferida (ID 1736830).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 1752387).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. José Ricardo Meireles, opinou pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002490-55.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que passo a analisar a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada, "in verbis":

"(...)

Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública.

(...)

Compulsando os autos, observa-se que o custodiado foi surpreendido por agentes da Polícia Militar Rodoviária, na Rodovia SP 300, oportunidade em que foram apreendidas 27 (vinte e sete) toneladas de granito, que estava sendo transportada no veículo placas GMV – 4021 – Volvo/NL 12360, conduzido pelo Sr. João Acacio Machado, sem qualquer documentação referente à extração de minério, bem como ao transporte.

Com efeito, verifica-se das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal juntados aos autos em apenso que o custodiado é, tecnicamente, primário.

Há, contudo, notícia de que nos autos da ação penal nº 0000264-10.2014.403.6110, em trâmite perante esta Vara Federal, o custodiado foi condenado pela prática do mesmo crime aqui tratado, ainda sem trânsito em julgado.

Ademais, nos autos supra mencionados, o custodiado, embora citado e intimado pessoalmente, mudou de residência sem comunicar novo endereço a este Juízo, tendo sido decretada a sua revelia.

Outrossim, o custodiado não apresentou aos autos comprovantes efetivos de residência fixa, informando que reside na cidade de Salto/SP, de acordo com a declaração e documentos oferecidos pela mãe do seu filho menor.

Observa-se, ainda, que o ato praticado, em que pese sua gravidade, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas.

Desta forma, em face da conduta reiterada específica, conforme extratos processuais e certidões de distribuição acostada aos autos, por ora, verifica-se que se mantém presentes nos pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do requerente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O art. 313, inciso I, prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

A pena máxima prevista para o crime tipificado pelo art. 2º da Lei nº 8.176/91 é superior a 4 anos, superando, portanto, a prevista no art. 313, inciso I, do CPP.

Destarte, diante das considerações acima expendidas, constata-se que estão evidenciadas as necessidades de manutenção da sua prisão processual, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de liberdade provisória, por ora, não merece guarida, devendo ser convertida a prisão em flagrante delito em preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP.

(...)"

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Com efeito, consta da decisão impugnada que o paciente foi surpreendido por agentes da Polícia Militar Rodoviária, na Rodovia SP 300, no município de Itu/SP, oportunidade em que foram apreendidas 27 (vinte e sete) toneladas de granito, sem qualquer documentação referente à extração de minério, bem como ao transporte, e que o granito seria entregue nas cidades de Bragança Paulista/SP ou Piracajá/SP.

Ademais disso, consta da decisão que o paciente foi condenado, nos autos da ação penal nº 0000264-10.2014.403.6110, pela prática dos crimes descritos nos artigos 55 e 40, ambos da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91.

Entretanto, diante das bem lançadas ponderações ministeriais, de que o paciente "possui 11 filhos sob sua dependência, residência fixa e além daquele fato passado, não responde por outras infrações penais que coloquem em risco a ordem pública", a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, insculpidas no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, são suficientes para prevenir a prática de outros delitos.

Consigno, por oportuno, que o descumprimento das medidas cautelares impostas ensejará a decretação da prisão.

Assim, deve ser revogada a prisão preventiva, com imposição das seguintes medidas cautelares diversas:

- a) comparecimento a todos os atos do processo;
- b) comparecimento semanal em juízo para informar e justificar as atividades;
- c) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 10(dez) dias sem autorização prévia do juízo.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, nos termos acima explicitados, substituindo a prisão preventiva pelas medidas cautelares indicadas.

É o voto.

Desembargador Federal André Nekatschalow. Inicialmente, cumpre registrar o respeito e admiração que nutro pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Relator Paulo Fontes, salientando que o meu pedido de vista se assentou na necessidade de uma análise mais detida dos autos para formação de minha convicção.

Entretanto, após detido exame das provas coligidas nos autos, chego às mesmas conclusões do Eminentíssimo Relator, amparadas nas ponderações do Ministério Público Federal, de que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se suficiente para prevenir a prática de outros delitos com a ressalva de que o seu descumprimento acarretará a decretação da prisão.

Com essas considerações, acompanho integralmente o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Relator.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.605/98. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. CABIMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- 1.O paciente foi surpreendido por agentes da Polícia Militar Rodoviária, na Rodovia SP 300, no município de Itu/SP, oportunidade em que foram apreendidas 27 (vinte e sete) toneladas de granito, sem qualquer documentação referente à extração de minério, bem como ao transporte, e que o granito seria entregue nas cidades de Bragança Paulista/SP ou Piracaia/SP.
- 2.Consta da decisão que o paciente foi condenado, nos autos da ação penal nº 0000264-10.2014.403.6110, pela prática dos crimes descritos nos artigos 55 e 40, ambos da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91.
- 3.Entretanto, diante das bem lançadas ponderações ministeriais, de que o paciente "*possui 11 filhos sob sua dependência, residência fixa e além daquele fato passado, não responde por outras infrações penais que coloque em risco a ordem pública*", a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, insculpidas no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, são suficientes para prevenir a prática de outros delitos.
- 4.Consigno, por oportuno, que o descumprimento das medidas cautelares impostas ensejará a decretação da prisão.
- 5.Assim, deve ser revogada a prisão preventiva, com imposição das seguintes medidas cautelares diversas:a)comparecimento a todos os atos do processo;b) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades; c) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 10(dez) dias sem autorização prévia do juízo.
- 6.Ordem parcialmente concedida, nos termos acima explicitados, substituindo a prisão preventiva pelas medidas cautelares indicadas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, mediante a imposição das seguintes medidas diversas da prisão: a)comparecimento a todos os atos do processo;b) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades; c) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 10(dez) dias sem autorização prévia do juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, a Quinta Turma, por maioria, decidiu conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, mediante a imposição das seguintes medidas diversas da prisão: a)comparecimento a todos os atos do processo;b) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades; c) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 10(dez) dias sem autorização prévia do juízo, nos termos do voto do Relator Des. Fed. PAULO FONTES, acompanhado pelo Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW.Vencido o Des. Fed. MAURICIO KATO que denegava a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007434-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF, RENAN DE LIMA CLARO
PACIENTE: JOSÉ POVEDA ESTEYMAN CANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) PACIENTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007434-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF, RENAN DE LIMA CLARO
PACIENTE: JOSÉ POVEDA ESTEYMAN CANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) PACIENTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alex Sandro Ochsendorf e Renan de Lima Claro, em favor de JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP, nos autos do processo nº 0002245-87.2017.4.03.6104.

Narram os impetrantes que o paciente está sendo acusado pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 33, c.c. art. 40, inciso I; art. 35, caput, e art. 36, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c art. 29, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal, na denominada "Operação Arepa".

Afirmam que os indícios que servem de base para a denúncia oferecida contra o paciente se originaram de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de delitos de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, com base em informações encaminhadas por ofício pela agência norte-americana DEA - Drug Enforcement Administration/EUA, relatando existência de organização criminosa baseada na região de Santos.

Aduzem os impetrantes que, quanto ao referido ofício, este foi realizado pelo escritório da DEA em São Paulo, tendo sido subscrito por Kelly W. Krieghann, representante do órgão no país.

Informam que em 10.06.2016 o Parquet denunciou o paciente como incurso na prática dos delitos previstos no art. 33 c.c. art. 40, inc. I, art. 35, caput e art. 36, todos da Lei de Entorpecentes, e, ainda, art. 29 na forma do art. 69, caput, do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida em 14.06.2016.

Aduzem que em 02.03.2017 foi apresentada defesa prévia e que em 30.03.2017 o feito foi desmembrado em relação ao paciente, tendo em vista o mesmo não ter sido localizado.

Informam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante do excesso de prazo, pois até o momento a instrução criminal não teve início.

Sustentam que, após ser preso, o paciente foi submetido a processo de extradição, vindo a ser “legitimamente solto”, nos termos da parte final do artigo VI do Tratado de Extradição firmado entre a Colômbia e o Brasil e promulgado pelo Decreto nº 6330, de 25 de setembro de 1940, “em virtude do descumprimento das formalidades previstas”.

Aduzem que o primeiro pedido de extradição foi realizado em julho de 2016 e, tendo em vista a ausência de documentos necessários, o paciente foi posto em liberdade pelo Juízo Colombiano.

Informam que o pedido foi renovado, o paciente voltou a ser preso há pouco mais de 1 mês, e encontra-se aguardando sua extradição da Penitenciária Central de La Picota, em Bogotá, na Colômbia, até o presente momento.

Sustentam que até o momento nenhuma diligência foi realizada no feito de origem e que os pleitos defensivos, indeferidos injustificadamente, ocasionaram cerceamento de defesa, aduzindo, em especial, que o fato de o paciente não ter sido localizado não justifica o atraso para se dar início à instrução do feito.

Discorrem sobre sua tese, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer, e pedem a concessão da medida liminar a fim de revogar a prisão do paciente diante do alegado excesso de prazo. No mérito, requerem seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar indeferida (DI nº 20435120).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 21207876).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Lilian Guilhon Dore, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007434-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF, RENAN DE LIMA CLARO
PACIENTE: JOSÉ POVEDA ESTEYMAN CANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) PACIENTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada, datada de 19.03.2018, restou assim consignada:

“(...)

Dou por citado JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO, porquanto o acusado demonstrou ter total conhecimento da imputação que lhe foi feita na denúncia, ao se manifestar nos autos por advogado constituído (...), e após o recebimento da denúncia (...), estando suprida a falta de sua citação, não se vislumbrando existir qualquer eiva a contaminar o presente processo nesse aspecto.

No mais, aguarde-se a efetivação do processo de extradição pelo Setor de Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça e Cidadania, para o regular prosseguimento do feito.

(...)”

Nesse diapasão, no tocante ao excesso de prazo, cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.

Na hipótese, o impetrante alega como argumento para a revogação da prisão do paciente excesso de prazo, tendo em vista que “após 1 ano, 9 meses e 27 dias do recebimento da denúncia, a instrução criminal ainda não teve início, sem justificativa aparente”, excedido, pois, o prazo para o término da instrução criminal.

Entretanto, não há como dar guarida às alegações do impetrante.

Conforme consignado, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, o paciente foi denunciado, na denominada Operação Arepa, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, c.c art. 40, inciso I; art. 35, caput e art. 36, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c art. 29, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal.

Em 03.06.2016 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva do paciente.

Em 31.08.2016 foi solicitada a sua extradição ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito em relação ao paciente, tendo em vista que ele encontrava-se na Colômbia.

A denúncia foi recebida em 07.04.2017, com a determinação de que fosse aguardado o processo de extradição do paciente; em 24.04.2017 foi expedido ofício ao Ministério da Justiça e Cidadania solicitando informações atualizadas sobre o processo de extradição, tendo sido informado, em 23.10.2017, que ainda não havia sido dado cumprimento à ordem de captura em desfavor do paciente.

Assim, a complexidade do processo está demonstrada pela suposta prática do crime de tráfico e de associação para o tráfico, no bojo da denominada “Operação Arepa”, sobretudo tendo em vista o trâmite acerca do pedido de extradição.

Ademais, os próprios impetrantes ressaltam que o paciente foi preso há pouco mais de 1 mês, e que, no momento, encontra-se aguardando o processo de extradição, não existindo qualquer colaboração negativa imputável ao Judiciário.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão decretada em desfavor do paciente, não se tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO AREPA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciado na denominada Operação Arepa, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, c.c art. 40, inciso I; art. 35, caput e art. 36, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c art. 29, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal.
2. Em 03.06.2016 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva do paciente. Em 31.08.2016 foi solicitada a sua extradição ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito em relação ao paciente, tendo em vista que ele se encontrava na Colômbia.
3. A denúncia foi recebida em 07.04.2017, com a determinação de que fosse aguardado o processo de extradição do paciente; em 24.04.2017 foi expedido ofício ao Ministério da Justiça e Cidadania solicitando informações atualizadas sobre o processo de extradição, tendo sido informado, em 23.10.2017, que ainda não havia sido dado cumprimento à ordem de captura em desfavor do paciente.
4. Assim, a complexidade do processo está demonstrada pela suposta prática do crime de tráfico e de associação para o tráfico, no bojo da denominada "Operação Arepa", sobretudo tendo em vista o trâmite acerca do pedido de extradição.
5. Ademais, os próprios impetrantes ressaltam que o paciente foi preso há pouco mais de 1 mês, e que, no momento, encontra-se aguardando o processo de extradição, não existindo qualquer colaboração negativa imputável ao Judiciário.
6. Nesse sentido, aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal, pois, segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).
6. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007434-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF, RENAN DE LIMA CLARO
PACIENTE: JOSÉ POVEDA ESTEYMAN CANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) PACIENTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007434-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF, RENAN DE LIMA CLARO
PACIENTE: JOSÉ POVEDA ESTEYMAN CANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) PACIENTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alex Sandro Ochsendorf e Renan de Lima Claro, em favor de JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP, nos autos do processo nº 0002245-87.2017.4.03.6104.

Narram os impetrantes que o paciente está sendo acusado pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 33, c.c. art. 40, inciso I; art. 35, caput, e art. 36, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c art. 29, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal, na denominada "Operação Arepa".

Afirmam que os indícios que servem de base para a denúncia oferecida contra o paciente se originaram de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de delitos de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, com base em informações encaminhadas por ofício pela agência norte-americana DEA - Drug Enforcement Administration/EUA, relatando existência de organização criminosa baseada na região de Santos.

Aduzem os impetrantes que, quanto ao referido ofício, este foi realizado pelo escritório da DEA em São Paulo, tendo sido subscrito por Kelly W. Krieghann, representante do órgão no país.

Informam que em 10.06.2016 o Parquet denunciou o paciente como incurso na prática dos delitos previstos no art. 33 c.c. art. 40, inc. I, art. 35, caput e art. 36, todos da Lei de Entorpecentes, e, ainda, art. 29 na forma do art. 69, caput, do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida em 14.06.2016.

Aduzem que em 02.03.2017 foi apresentada defesa prévia e que em 30.03.2017 o feito foi desmembrado em relação ao paciente, tendo em vista o mesmo não ter sido localizado.

Informam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante do excesso de prazo, pois até o momento a instrução criminal não teve início.

Sustentam que, após ser preso, o paciente foi submetido a processo de extradição, vindo a ser "legitimamente solto", nos termos da parte final do artigo VI do Tratado de Extradição firmado entre a Colômbia e o Brasil e promulgado pelo Decreto nº 6330, de 25 de setembro de 1940, "em virtude do descumprimento das formalidades previstas".

Aduzem que o primeiro pedido de extradição foi realizado em julho de 2016 e, tendo em vista a ausência de documentos necessários, o paciente foi posto em liberdade pelo Juízo Colombiano.

Informam que o pedido foi renovado, o paciente voltou a ser preso há pouco mais de 1 mês, e encontra-se aguardando sua extradição da Penitenciária Central de La Picota, em Bogotá, na Colômbia, até o presente momento.

Sustentam que até o momento nenhuma diligência foi realizada no feito de origem e que os pleitos defensivos, indeferidos injustificadamente, ocasionaram cerceamento de defesa, aduzindo, em especial, que o fato de o paciente não ter sido localizado não justifica o atraso para se dar início à instrução do feito.

Discorrem sobre sua tese, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer, e pedem a concessão da medida liminar a fim de revogar a prisão do paciente diante do alegado excesso de prazo. No mérito, requerem seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar indeferida (DI nº 20435120).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 21207876).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Lilian Guilhon Dore, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007434-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF, RENAN DE LIMA CLARO
PACIENTE: JOSÉ POVEDA ESTEYMAN CANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) PACIENTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada, datada de 19.03.2018, restou assim consignada:

“(...)

Dou por citado JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO, porquanto o acusado demonstrou ter total conhecimento da imputação que lhe foi feita na denúncia, ao se manifestar nos autos por advogado constituído (...), e após o recebimento da denúncia (...), estando suprida a falta de sua citação, não se vislumbrando existir qualquer eiva a contaminar o presente processo nesse aspecto.

No mais, aguarde-se a efetivação do processo de extradição pelo Setor de Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça e Cidadania, para o regular prosseguimento do feito.

(...)”

Nesse diapasão, no tocante ao excesso de prazo, cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.

Na hipótese, o impetrante alega como argumento para a revogação da prisão do paciente excesso de prazo, tendo em vista que “após 1 ano, 9 meses e 27 dias do recebimento da denúncia, a instrução criminal ainda não teve início, sem justificativa aparente”, excedido, pois, o prazo para o término da instrução criminal.

Entretanto, não há como dar guarida às alegações do impetrante.

Conforme consignado, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, o paciente foi denunciado, na denominada Operação Arepa, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, c.c art. 40, inciso I; art. 35, caput e art. 36, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c art. 29, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal.

Em 03.06.2016 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva do paciente.

Em 31.08.2016 foi solicitada a sua extradição ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito em relação ao paciente, tendo em vista que ele encontrava-se na Colômbia.

A denúncia foi recebida em 07.04.2017, com a determinação de que fosse aguardado o processo de extradição do paciente; em 24.04.2017 foi expedido ofício ao Ministério da Justiça e Cidadania solicitando informações atualizadas sobre o processo de extradição, tendo sido informado, em 23.10.2017, que ainda não havia sido dado cumprimento à ordem de captura em desfavor do paciente.

Assim, a complexidade do processo está demonstrada pela suposta prática do crime de tráfico e de associação para o tráfico, no bojo da denominada “Operação Arepa”, sobretudo tendo em vista o trâmite acerca do pedido de extradição.

Ademais, os próprios impetrantes ressaltam que o paciente foi preso há pouco mais de 1 mês, e que, no momento, encontra-se aguardando o processo de extradição, não existindo qualquer colaboração negativa imputável ao Judiciário.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão decretada em desfavor do paciente, não se tendo, ademais, avertedo qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO AREPA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciado na denominada Operação Arepa, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, c.c art. 40, inciso I; art. 35, caput e art. 36, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c art. 29, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal.
2. Em 03.06.2016 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva do paciente. Em 31.08.2016 foi solicitada a sua extradição ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito em relação ao paciente, tendo em vista que ele se encontrava na Colômbia.
3. A denúncia foi recebida em 07.04.2017, com a determinação de que fosse aguardado o processo de extradição do paciente; em 24.04.2017 foi expedido ofício ao Ministério da Justiça e Cidadania solicitando informações atualizadas sobre o processo de extradição, tendo sido informado, em 23.10.2017, que ainda não havia sido dado cumprimento à ordem de captura em desfavor do paciente.
4. Assim, a complexidade do processo está demonstrada pela suposta prática do crime de tráfico e de associação para o tráfico, no bojo da denominada "Operação Arepa", sobretudo tendo em vista o trâmite acerca do pedido de extradição.
5. Ademais, os próprios impetrantes ressaltam que o paciente foi preso há pouco mais de 1 mês, e que, no momento, encontra-se aguardando o processo de extradição, não existindo qualquer colaboração negativa imputável ao Judiciário.
6. Nesse sentido, aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal, pois, segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).
6. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007434-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF, RENAN DE LIMA CLARO
PACIENTE: JOSÉ POVEDA ESTEYMAN CANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) PACIENTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007434-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF, RENAN DE LIMA CLARO
PACIENTE: JOSÉ POVEDA ESTEYMAN CANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) PACIENTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alex Sandro Ochsendorf e Renan de Lima Claro, em favor de JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP, nos autos do processo nº 0002245-87.2017.4.03.6104.

Narram os impetrantes que o paciente está sendo acusado pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 33, c.c. art. 40, inciso I; art. 35, caput, e art. 36, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c art. 29, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal, na denominada "Operação Arepa".

Afirmam que os indícios que servem de base para a denúncia oferecida contra o paciente se originaram de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de delitos de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, com base em informações encaminhadas por ofício pela agência norte-americana DEA - Drug Enforcement Administration/EUA, relatando existência de organização criminoso baseada na região de Santos.

Aduzem os impetrantes que, quanto ao referido ofício, este foi realizado pelo escritório da DEA em São Paulo, tendo sido subscrito por Kelly W. Kriegbann, representante do órgão no país.

Informam que em 10.06.2016 o Parquet denunciou o paciente como incurso na prática dos delitos previstos no art. 33 c.c. art. 40, inc. I, art. 35, caput e art. 36, todos da Lei de Entorpecentes, e, ainda, art. 29 na forma do art. 69, caput, do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida em 14.06.2016.

Aduzem que em 02.03.2017 foi apresentada defesa prévia e que em 30.03.2017 o feito foi desmembrado em relação ao paciente, tendo em vista o mesmo não ter sido localizado.

Informam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante do excesso de prazo, pois até o momento a instrução criminal não teve início.

Sustentam que, após ser preso, o paciente foi submetido a processo de extradição, vindo a ser "legitimamente solto", nos termos da parte final do artigo VI do Tratado de Extradição firmado entre a Colômbia e o Brasil e promulgado pelo Decreto nº 6330, de 25 de setembro de 1940, "em virtude do descumprimento das formalidades previstas".

Aduzem que o primeiro pedido de extradição foi realizado em julho de 2016 e, tendo em vista a ausência de documentos necessários, o paciente foi posto em liberdade pelo Juízo Colombiano.

Informam que o pedido foi renovado, o paciente voltou a ser preso há pouco mais de 1 mês, e encontra-se aguardando sua extradição da Penitenciária Central de La Picota, em Bogotá, na Colômbia, até o presente momento.

Sustentam que até o momento nenhuma diligência foi realizada no feito de origem e que os pleitos defensivos, indeferidos injustificadamente, ocasionaram cerceamento de defesa, aduzindo, em especial, que o fato de o paciente não ter sido localizado não justifica o atraso para se dar início à instrução do feito.

Discorrem sobre sua tese, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer, e pedem a concessão da medida liminar a fim de revogar a prisão do paciente diante do alegado excesso de prazo. No mérito, requerem seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar indeferida (DI nº 20435120).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 21207876).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Lilian Guilhon Dore, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007434-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF, RENAN DE LIMA CLARO
PACIENTE: JOSÉ POVEDA ESTEYMAN CANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) PACIENTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada, datada de 19.03.2018, restou assim consignada:

“(...)

Dou por citado JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO, porquanto o acusado demonstrou ter total conhecimento da imputação que lhe foi feita na denúncia, ao se manifestar nos autos por advogado constituído (...), e após o recebimento da denúncia (...), estando suprida a falta de sua citação, não se vislumbrando existir qualquer eiva a contaminar o presente processo nesse aspecto.

No mais, aguarde-se a efetivação do processo de extradição pelo Setor de Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça e Cidadania, para o regular prosseguimento do feito.

(...)”

Nesse diapasão, no tocante ao excesso de prazo, cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.

Na hipótese, o impetrante alega como argumento para a revogação da prisão do paciente excesso de prazo, tendo em vista que “após 1 ano, 9 meses e 27 dias do recebimento da denúncia, a instrução criminal ainda não teve início, sem justificativa aparente”, excedido, pois, o prazo para o término da instrução criminal.

Entretanto, não há como dar guarida às alegações do impetrante.

Conforme consignado, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, o paciente foi denunciado, na denominada Operação Arepa, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, c.c art. 40, inciso I; art. 35, caput e art. 36, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c art. 29, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal.

Em 03.06.2016 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva do paciente.

Em 31.08.2016 foi solicitada a sua extradição ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito em relação ao paciente, tendo em vista que ele encontrava-se na Colômbia.

A denúncia foi recebida em 07.04.2017, com a determinação de que fosse aguardado o processo de extradição do paciente; em 24.04.2017 foi expedido ofício ao Ministério da Justiça e Cidadania solicitando informações atualizadas sobre o processo de extradição, tendo sido informado, em 23.10.2017, que ainda não havia sido dado cumprimento à ordem de captura em desfavor do paciente.

Assim, a complexidade do processo está demonstrada pela suposta prática do crime de tráfico e de associação para o tráfico, no bojo da denominada "Operação Arepa", sobretudo tendo em vista o trâmite acerca do pedido de extradição.

Ademais, os próprios impetrantes ressaltam que o paciente foi preso há pouco mais de 1 mês, e que, no momento, encontra-se aguardando o processo de extradição, não existindo qualquer colaboração negativa imputável ao Judiciário.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão decretada em desfavor do paciente, não se tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO AREPA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciado na denominada Operação Arepa, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, c.c art. 40, inciso I; art. 35, caput e art. 36, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c art. 29, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal.
2. Em 03.06.2016 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva do paciente. Em 31.08.2016 foi solicitada a sua extradição ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito em relação ao paciente, tendo em vista que ele se encontrava na Colômbia.
3. A denúncia foi recebida em 07.04.2017, com a determinação de que fosse aguardado o processo de extradição do paciente; em 24.04.2017 foi expedido ofício ao Ministério da Justiça e Cidadania solicitando informações atualizadas sobre o processo de extradição, tendo sido informado, em 23.10.2017, que ainda não havia sido dado cumprimento à ordem de captura em desfavor do paciente.
4. Assim, a complexidade do processo está demonstrada pela suposta prática do crime de tráfico e de associação para o tráfico, no bojo da denominada "Operação Arepa", sobretudo tendo em vista o trâmite acerca do pedido de extradição.
5. Ademais, os próprios impetrantes ressaltam que o paciente foi preso há pouco mais de 1 mês, e que, no momento, encontra-se aguardando o processo de extradição, não existindo qualquer colaboração negativa imputável ao Judiciário.
6. Nesse sentido, aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal, pois, segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).
6. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007926-92.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: CAIO FABIO DIOGO
IMPETRANTE: RICARDO ANDRADE GODOI
Advogado do(a) PACIENTE: RICARDO ANDRADE GODOI - SP281708
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS - 9ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007926-92.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: CAIO FABIO DIOGO
IMPETRANTE: RICARDO ANDRADE GODOI
Advogado do(a) PACIENTE: RICARDO ANDRADE GODOI - SP281708
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS - 9ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Andrade Godoi, em favor de CAIO FABIO DIOGO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 9ª Vara Federal de Campinas/SP.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, II e V do Código Penal.

Informa que o paciente está preso desde o dia 14/02/2018 e que o pedido de liberdade provisória restou indeferido pela autoridade impetrada.

Alega que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em “depoimentos contraditórios dos policiais”, aduzindo que tais declarações, por si só, não teriam “força probatória”, razão pela qual não estariam demonstradas as circunstâncias que autorizariam a prisão preventiva.

Sustenta que o paciente não teve qualquer envolvimento com o crime em comento e, ainda que houvesse indícios de sua participação, a vítima não teria sofrido grave ameaça e nem tampouco o paciente teria cometido contra ela qualquer tipo de violência.

Informa que o paciente é primário e possui residência fixa, de modo que a concessão da liberdade é medida que se impõe.

Discorre sobre suas teses, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede seja concedida a liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida.

Liminar indeferida (DI nº 2259790).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 2420289).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Regional da República Dr. Márcio Barra Lima, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (grifo nosso):

“Vistos. Cuida-se de auto de prisão em flagrante recebido nesta 9ª Vara Federal de Campinas em 14/02/2018, lavrado em desfavor de LUCAS LENA, CAIO FABIO DIOGO e THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI, por suposta infração ao artigo 157, inciso II, do Código Penal. Narram os autos que policiais, no dia 14/02/18, por volta das 8h30min, estavam em patrulhamento em viatura da polícia militar quando foi irradiado, via COPOM, a ocorrência de um roubo a um veículo dos Correios, na Avenida Santa Genebra, no bairro Santa Genebra, nesta cidade de Campinas/SP. Segundo consta, os presos acima indicados, acompanhados de um menor de idade, teriam abordado um veículo de entregas dos Correios e, mediante grave ameaça ao empregado da empresa, FRANCISCO VICENTE DA SILVA, teriam se apoderado do veículo e dos malotes por ele transportados. O preso LUCAS LENA teria mantido a vítima sob seu poder, obrigando a adentrar na mata, e o teria amarrado junto a uma árvore, apenas de cueca. Ao avistar os policiais, o condzido teria empreendido fuga, mas os policiais conseguiram alcançá-lo e segurá-lo. Referido indivíduo teria resistido à prisão e após conseguirem dominá-lo, os policiais teriam o algemado e conduzido à viatura. Somado a isso, a vítima relatou que apanhou nas costas e sofreu várias ameaças dirigidas a sua pessoa e a sua família. Os outros indivíduos que teriam participado do assalto, CAIO FABIO DIOGO e THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI foram presos em local próximo à mencionada mata. Na ocasião, foram localizados e arrecadados vários malotes dos correios. Todos os indivíduos detidos foram conduzidos à Delegacia, juntamente com a vítima, FRANCISCO VICENTE DA SILVA, e o material arrecadado, para as providências cabíveis. Durante a lavratura do flagrante, a polícia militar conseguiu apreender um quarto indivíduo que teria participado do crime. Entretanto, por se tratar de adolescente e considerando-se que o flagrante quanto aos maiores já estava próximo ao encerramento, em observância ao disposto no artigo 109 da IN 108/2017, a autoridade policial encaminhou o menor à Delegacia especializada. Segundo constou do feito, a vítima FRANCISCO VICENTE DA SILVA confirmou o roubo, assim como a participação de LUCAS LENA, CAIO FABIO DIOGO e THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI na empreitada criminosa. Ao revés, não foi capaz de reconhecer o menor detido, pois teria tido menos contato com referida pessoa (fl. 07). Ao ser interrogado, o preso LUCAS LENA afirmou ser usuário de crack, e que não teria cometido roubo aos Correios. Afirma que estava na mata usando drogas quando foi detido. Alega não conhecer os outros indivíduos presos em sua companhia. Ao final, afirma já ter sido preso por um roubo no ano de 2012 (fl. 07-verso). Por sua vez, CAIO FABIO DIOGO confessou a prática delitiva, afirmando ter partido dele a ideia de assaltar os Correios, juntamente com os outros presos Thalles e Lucas. Também confessa a prática de outro roubo, no ano de 2008 (fl. 08). No mesmo sentido, o preso THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI confessou a prática delitiva. Alega ter sido detido em outra oportunidade, quando menor de idade (fl. 09). Vieram-me ambos os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal: “Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. (...)” Na espécie, não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Segundo consta nos autos, no dia 14/02/2018, LUCAS LENA, CAIO FABIO DIOGO e THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI foram presos em flagrante delito por suposta infração ao artigo 157, incisos II, do Código Penal. Verifico que referido delito possui uma pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva. Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas. Segundo consta dos autos, há prova da materialidade do crime, conforme elementos colacionados ao feito, principalmente a apreensão das mercadorias e veículo de propriedade dos Correios, conforme fls. 03-verso/04, auto de apresentação e apreensão (fls. 09-verso/10) e termos de entrega de fls. 30 e fl. 30-verso. Por sua vez, os indícios de autoria delitiva decorrem das declarações dos policiais militares que realizaram o patrulhamento e prisão e, principalmente, do reconhecimento efetuado pela vítima FRANCISCO VICENTE DA SILVA. A corroborar tais elementos temos as declarações dos presos CAIO FABIO DIOGO e THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI, que confirmam a prática delitiva. Há, ainda, gravidade concreta do delito, evidenciada pelas supostas ameaças narradas pela vítima que, inclusive, afirma ter sido feita refém e sofrido golpes nas costas, bem como mediante concurso de agentes, conforme narrativa constante às fls. 03-verso/04. Além disso, o preso LUCAS LENA possui apontamentos criminais em seu desfavor, conforme consultas acostadas pela autoridade policial, confirmadas pelo IIRGD, pelo mesmo tipo de crime - roubo, a evidenciar reiteração delitiva específica. A corroborar referidos antecedentes informais há, inclusive, a confissão do próprio flagrantado que, em seu interrogatório policial, assumiu já ter sido preso por um crime de roubo em 2012. Por seu turno, quando do seu interrogatório em sede policial, CAIO FABIO DIOGO afirma já ter sido preso por um roubo de celular, no ano de 2008. Finalmente, o preso THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI aduz ter sido detido enquanto era menor. Referidas circunstâncias, aliadas aos fortes indícios de autoria nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como última medida para garantia da ordem pública. Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso. Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS LENA, CAIO FABIO DIOGO e THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública. (...)”.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Verifica-se da decisão impugnada que a autoridade impetrada fundamentou a necessidade de segregação cautelar do paciente para garantir a ordem pública, sobretudo diante da violência com que o crime foi cometido.

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de roubo, pois teria subtraído, juntamente com outros dois indivíduos e um menor, mediante violência e grave ameaça, objetos que estavam em poder do servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

Consta, ainda, que a vítima apanhou e sofreu várias ameaças, tendo sido obrigado a adentrar na mata, ocasião em que foi amarrado junto a uma árvore, apenas de cueca.

Em que pese o impetrante sustentar que os depoimentos dos policiais seriam contraditórios, tal alegação não merece guarida, pois além de a própria vítima ter reconhecido todos os acusados que participaram da empreitada criminosa, o próprio paciente confessou a prática delitiva quando da audiência de custódia, afirmando ter partido dele a ideia de assaltar os Correios, e tendo confessado, inclusive, a prática de outro roubo, no ano de 2008.

Há, portanto, indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas a justificar a custódia cautelar do paciente, decretada diante da gravidade concreta do crime em questão, exercido mediante violência e grave ameaça.

Nesse diapasão, em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Ao contrário do sustentado na impetração, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, avertedo qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, §2º, INCISOS II E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PRESENÇA. ORDEM PÚBLICA. RISCO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante pela suposta prática do delito de roubo, pois teria subtraído, juntamente com outros dois indivíduos e um menor, mediante violência e grave ameaça, objetos que estavam em poder do servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.
2. Consta, ainda, que a vítima apanhou e sofreu várias ameaças, tendo sido obrigado a adentrar na mata, ocasião em que foi amarrado junto a uma árvore, apenas de cueca.
3. Em que pese o impetrante sustentar que os depoimentos dos policiais seriam contraditórios, tal alegação não merece guarida, pois além de a própria vítima ter reconhecido todos os acusados que participaram da empreitada criminoso, o próprio paciente confessou a prática delitiva quando da audiência de custódia, afirmando ter partido dele a ideia de assaltar os Correios, e tendo confessado, inclusive, a prática de outro roubo, no ano de 2008.
4. Há, portanto, indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas a justificar a custódia cautelar do paciente, decretada diante da gravidade concreta do crime em questão, exercido mediante violência e grave ameaça.
5. A prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal.
5. A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.
6. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007926-92.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: CAIO FABIO DIOGO
IMPETRANTE: RICARDO ANDRADE GODOI
Advogado do(a) PACIENTE: RICARDO ANDRADE GODOI - SP281708
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS - 9ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007926-92.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: CAIO FABIO DIOGO
IMPETRANTE: RICARDO ANDRADE GODOI
Advogado do(a) PACIENTE: RICARDO ANDRADE GODOI - SP281708
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS - 9ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Andrade Godoi, em favor de CAIO FABIO DIOGO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 9ª Vara Federal de Campinas/SP.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, II e V do Código Penal.

Informa que o paciente está preso desde o dia 14/02/2018 e que o pedido de liberdade provisória restou indeferido pela autoridade impetrada.

Alega que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em “depoimentos contraditórios dos policiais”, aduzindo que tais declarações, por si só, não teriam “força probatória”, razão pela qual não estariam demonstradas as circunstâncias que autorizariam a prisão preventiva.

Sustenta que o paciente não teve qualquer envolvimento com o crime em comento e, ainda que houvesse indícios de sua participação, a vítima não teria sofrido grave ameaça e nem tampouco o paciente teria cometido contra ela qualquer tipo de violência.

Informa que o paciente é primário e possui residência fixa, de modo que a concessão da liberdade é medida que se impõe.

Discorre sobre suas teses, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede seja concedida a liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida.

Liminar indeferida (DI nº 2259790).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 2420289).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Regional da República Dr. Márcio Barra Lima, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (grifo nosso):

“Vistos. Cuida-se de auto de prisão em flagrante recebido nesta 9ª Vara Federal de Campinas em 14/02/2018, lavrado em desfavor de LUCAS LENA, CAIO FABIO DIOGO e THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI, por suposta infringência ao artigo 157, inciso II, do Código Penal. Narram os autos que policiais, no dia 14/02/18, por volta das 8h30min, estavam em patrulhamento em viatura da polícia militar quando foi irradado, via COPOM, a ocorrência de um roubo a um veículo dos Correios, na Avenida Santa Genebra, no bairro Santa Genebra, nesta cidade de Campinas/SP. Segundo consta, os presos acima indicados, acompanhados de um menor de idade, teriam abordado um veículo de entregas dos Correios e, mediante grave ameaça ao empregado da empresa, FRANCISCO VICENTE DA SILVA, teriam se apoderado do veículo e dos malotes por ele transportados. O preso LUCAS LENA teria mantido a vítima sob seu poder, o obrigando a adentrar na mata, e o teria amarrado junto à uma árvore, apenas de cueca. Ao avistar os policiais, o conduzido teria empreendido fuga, mas os policiais conseguiram alcançá-lo e segurá-lo. Referido indivíduo teria resistido à prisão e após conseguirem dominá-lo, os policiais teriam o algemado e conduzido à viatura. Somado a isso, a vítima relatou que apanhou nas costas e sofreu várias ameaças dirigidas a sua pessoa e a sua família. Os outros indivíduos que teriam participado do assalto, CAIO FABIO DIOGO e THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI foram presos em local próximo à mencionada mata. Na ocasião, foram localizados e arrecadados vários malotes dos correios. Todos os indivíduos detidos foram conduzidos à Delegacia, juntamente com a vítima, FRANCISCO VICENTE DA SILVA, e o material arrecadado, para as providências cabíveis. Durante a lavratura do flagrante, a polícia militar conseguiu apreender um quarto indivíduo que teria participado do crime. Entretanto, por se tratar de adolescente e considerando-se que o flagrante quanto aos maiores já estava próximo ao encerramento, em observância ao disposto no artigo 109 da IN 108/2017, a autoridade policial encaminhou o menor à Delegacia especializada. Segundo constou do feito, a vítima FRANCISCO VICENTE DA SILVA confirmou o roubo, assim como a participação de LUCAS LENA, CAIO FABIO DIOGO e THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI na empreitada criminosa. Ao revés, não foi capaz de reconhecer o menor detido, pois teria tido menos contato com referida pessoa (fl. 07). Ao ser interrogado, o preso LUCAS LENA afirmou ser usuário de crack, e que não teria cometido roubo aos Correios. Afirma que estava na mata usando drogas quando foi detido. Alega não conhecer os outros indivíduos presos em sua companhia. Ao final, afirma já ter sido preso por um roubo no ano de 2012 (fl. 07-verso). Por sua vez, CAIO FABIO DIOGO confessou a prática delitiva, afirmando ter partido dele a ideia de assaltar os Correios, juntamente com os outros presos Thalles e Lucas. Também confessa a prática de outro roubo, no ano de 2008 (fl. 08). No mesmo sentido, o preso THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI confessou a prática delitiva. Alega ter sido detido em outra oportunidade, quando menor de idade (fl. 09). Vieram-me ambos os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal: “Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. (...)” Na espécie, não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Segundo consta nos autos, no dia 14/02/2018, LUCAS LENA, CAIO FABIO DIOGO e THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI foram presos em flagrante delito por suposta infringência ao artigo 157, incisos II, do Código Penal. Verifico que referido delito possui uma pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva. Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas. Segundo consta dos autos, há prova da materialidade do crime, conforme elementos colacionados ao feito, principalmente a apreensão das mercadorias e veículo de propriedade dos Correios, conforme fls. 03-verso/04, auto de apresentação e apreensão (fls. 09-verso/10) e termos de entrega de fls. 30 e fl. 30-verso. Por sua vez, os indícios de autoria delitiva decorrem das declarações dos policiais militares que realizaram o patrulhamento e prisão e, principalmente, do reconhecimento efetuado pela vítima FRANCISCO VICENTE DA SILVA. A corroborar tais elementos temos as declarações dos presos CAIO FABIO DIOGO e THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI, que confirmam a prática delitiva. Há, ainda, gravidade concreta do delito, evidenciada pelas supostas ameaças narradas pela vítima que, inclusive, afirma ter sido feita refém e sofrido golpes nas costas, bem como mediante concurso de agentes, conforme narrativa constante às fls. 03-verso/04. Além disso, o preso LUCAS LENA possui apontamentos criminais em seu desfavor; conforme consultas acostadas pela autoridade policial, confirmadas pelo IIRGD, pelo mesmo tipo de crime - roubo, a evidenciar reiteração delitiva específica. A corroborar referidos antecedentes informais há, inclusive, a confissão do próprio flagranciado que, em seu interrogatório policial, assumiu já ter sido preso por um crime de roubo em 2012. Por seu turno, quando do seu interrogatório em sede policial, CAIO FABIO DIOGO afirma já ter sido preso por um roubo de celular, no ano de 2008. Finalmente, o preso THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI aduz ter sido detido enquanto era menor. Referidas circunstâncias, aliados aos fortes indícios de autoria nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como última medida para garantia da ordem pública. Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso. Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS LENA, CAIO FABIO DIOGO e THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública. (...)”.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria.

Verifica-se da decisão impugnada que a autoridade impetrada fundamentou a necessidade de segregação cautelar do paciente para garantir a ordem pública, sobretudo diante da violência com que o crime foi cometido.

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de roubo, pois teria subtraído, juntamente com outros dois indivíduos e um menor, mediante violência e grave ameaça, objetos que estavam em poder do servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

Consta, ainda, que a vítima apanhou e sofreu várias ameaças, tendo sido obrigado a adentrar na mata, ocasião em que foi amarrado junto a uma árvore, apenas de cueca.

Em que pese o impetrante sustentar que os depoimentos dos policiais seriam contraditórios, tal alegação não merece guarida, pois além de a própria vítima ter reconhecido todos os acusados que participaram da empreitada criminosa, o próprio paciente confessou a prática delitiva quando da audiência de custódia, afirmando ter partido dele a ideia de assaltar os Correios, e tendo confessado, inclusive, a prática de outro roubo, no ano de 2008.

Há, portanto, indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas a justificar a custódia cautelar do paciente, decretada diante da gravidade concreta do crime em questão, exercido mediante violência e grave ameaça.

Nesse diapasão, em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Ao contrário do sustentado na impetração, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, §2º, INCISOS II E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PRESENÇA. ORDEM PÚBLICA. RISCO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante pela suposta prática do delito de roubo, pois teria subtraído, juntamente com outros dois indivíduos e um menor, mediante violência e grave ameaça, objetos que estavam em poder do servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.
2. Consta, ainda, que a vítima apanhou e sofreu várias ameaças, tendo sido obrigado a adentrar na mata, ocasião em que foi amarrado junto a uma árvore, apenas de cueca.
3. Em que pese o impetrante sustentar que os depoimentos dos policiais seriam contraditórios, tal alegação não merece guarida, pois além de a própria vítima ter reconhecido todos os acusados que participaram da empreitada criminoso, o próprio paciente confessou a prática delitiva quando da audiência de custódia, afirmando ter partido dele a ideia de assaltar os Correios, e tendo confessado, inclusive, a prática de outro roubo, no ano de 2008.
4. Há, portanto, indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas a justificar a custódia cautelar do paciente, decretada diante da gravidade concreta do crime em questão, exercido mediante violência e grave ameaça.
5. A prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal.
5. A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.
6. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007984-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: DOUGLAS TAKAHASHI
IMPETRANTE: FRANCISCO TOLENTINO NETO, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, VIRGÍNIA GOMES DE BARROS E SILVA, JAMILE MARIAM MASSAD
Advogado do(a) PACIENTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007984-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: DOUGLAS TAKAHASHI
IMPETRANTE: FRANCISCO TOLENTINO NETO, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, VIRGÍNIA GOMES DE BARROS E SILVA, JAMILE MARIAM MASSAD
Advogado do(a) PACIENTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Tolentino Neto e outros, em favor de Douglas Takahashi sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Informam os impetrantes que o paciente está preso preventivamente desde o dia 07.07.2017, em decorrência da denominada Operação Proteína, pela suposta prática dos delitos descritos no art. 273, parágrafo 1º-B, I e V, do Código penal e art. 33 da Lei 11.343/06, pois, após busca e apreensão realizada em sua residência, foi apreendida grande quantidade de anabolizantes e outros medicamentos de origem estrangeira sem comprovação de origem, grande quantidade de dinheiro e dois celulares.

Discorrem sobre a necessidade de conhecimento do presente writ, aduzindo, em especial, que as teses aqui tratadas são diferentes das levantadas nos habeas corpus de nº 0003462-47.2017.4.03.0000; nº 0003748-25.2017.4.03.0000; nº 0004269-67.2-17.4.03.0000 e nº 5001726-69.2018.4.03.0000.

Alegam, em suma o quanto segue:

- a) a decisão impugnada não encontra respaldo em elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar pelos fundamentos utilizados pela autoridade coatora, sobretudo porque além de a instrução já ter se encerrado, o paciente não ofereceria risco à ordem pública, tendo em vista que a corre Laura encontra-se encarcerada;
- b) a decisão que decretou a interceptação telefônica afronta o disposto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 9.296/96;
- c) além de não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e profissão definida;
- d) necessidade de se aplicar, por analogia, o resultado do Habeas Corpus 422.133 SP, do STJ, diante da “absoluta ausência de contemporaneidade entre o suposto fato delituoso, a prisão e a data da presente impetração”.

Pedem seja concedida liminar para a imediata concessão da liberdade provisória, senão ao menos a fixação de medidas cautelares diversas e, ao final, requer a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar.

Liminar indeferida (DI nº 2583359).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 2925796).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Lilian Guilhon Dore, opinou pelo não conhecimento do writ, em decorrência da perda superveniente de objeto e, no mérito, pela denegação da ordem (DI nº 3037847).

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007984-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: DOUGLAS TAKAHASHI
IMPETRANTE: FRANCISCO TOLENTINO NETO, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, VIRGÍNIA GOMES DE BARROS E SILVA, JAMILE MARIAM MASSAD
Advogado do(a) PACIENTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

Preliminarmente, rejeito a alegação de perda do objeto suscitada pela Procuradoria Regional da República, pois a impetração contesta a prisão preventiva do paciente, a qual foi mantida mesmo após a prolação de sentença condenatória.

Passo, pois, à análise do mérito.

A decisão impugnada, datada do dia 05.02.2018 e que indeferiu a liberdade provisória do paciente, restou assim consignada (DI nº 2181390):

“Trata-se de vários pedidos feitos pelas defesas dos acusados durante os atos de interrogatório dos réus.

Pelas defesas de DOUGLAS, PATRICK e THIAGO foram solicitadas as liberdades dos réus.

As defesas de GENIVAN, PATRICK, THALITA, BÁRBARA, HÉLCIO, THIAGO, CLERISVALDO, FERNANDA, MARCELA, BRUNO, LEONARDO MILHOSE, CAROLINA BIANO, LEANDRO, JOSÉ PIETROBOM pedem a liberação dos celulares, notebooks e HDs apreendidos.

A defesa de KAMILA pretende sua absolvição sumária e o levantamento das medidas restritivas.

O MPF manifestou-se da seguinte forma: “Com relação aos pedidos de devolução de bens apreendidos, manifesto concordância com devolução do que for pertinente a Leandro Mendes Moratori, uma vez que os autos foram arquivados com relação a ele. No que tange aos demais, solicito sejam os pedidos juntados nos apensos referentes a cada denunciado juntamente com os laudos respectivos, para exame de eventual necessidade de manutenção das apreensões e posterior manifestação. Não é momento processual para cogitar de absolvição sumária, mas concordo com a levantamento das medidas cautelares relativas a acusada Kamila, por entendê-las desnecessárias no presente momento. No que diz respeito aos seis acusados que ainda estão presos, observou-se ao longo de exaustiva semana com 28 interrogatórios uma quantidade impressionante de negativas da prática do crime imputado, não obstante a quantidade de provas existentes nos autos. Quase todos os acusados optaram por imputar tudo a Laura, cuja situação no processo é extraordinariamente difícil, e a José Roberto Cunha Pauferro, em virtude de seu falecimento. Chama a atenção, nesse contexto, a atitude do acusado Helcio Aurelio Magalhães Junior, que, mesmo sem ter celebrado acordo de colaboração premiada ou de ter qualquer garantia de que teria benefícios, prestou a este Juízo informações extremamente valiosas, demonstrando real interesse em colaborar com a Justiça. Evidentemente, questões por ele apresentadas, inclusive no que tange a liderança da organização criminosa a que pertencia, dependerão de interpretação; outras tantas questões, ele expôs a partir de informações obtidas por terceiros, não podendo ele próprio comprová-las. De qualquer forma, o que se percebe é que ao contrário dos demais 27 réus neste processo, Helcio é o único que apresentou atitude efetivamente colaborativa. É nítido que, salvo opiniões ou conceitos, ele demonstrou sinceridade, não se podendo crer que pretendia deixar de atender o chamado da justiça ou voltar a ter práticas delitivas como as que tinha anteriormente. Evidentemente, não obstante ainda possa ser denunciado outras vezes, deverá sim ser beneficiado por razoável redução de pena pela confissão. Tal atitude deve ser valorizada pela Justiça e, nesta altura, não vejo necessidade de que retorne da prisão domiciliar para a prisão comum, uma vez que parece recuperado dos problemas de saúde que levaram ao deferimento da prisão domiciliar. Neste sentido, manifesto-me pela expedição de alvará de soltura em favor de Helcio, mediante comparecimento mensal em Juízo, proibição de se ausentar de São Paulo, SP, sem autorização judicial, proibição de se mudar de endereço igualmente sem autorização judicial, proibição de se comunicar com os demais réus deste processo, salvo sua tia Claudimeire, e esclarecimento em até 60 dias das atividades lícitas que pretende exercer. Com relação aos demais cinco presos, tenho que as razões para a prisão estão mantidas, conforme decisões anteriores. Patrick e Eduardo utilizaram sua condição de policiais para executar criminosa diligência com escopo de subtrair produtos de organização criminosa e obter vantagem econômica. Douglas igualmente policial, tornou-se traficante não apenas de anabolizantes como também de drogas totalmente ilícitas. Laura praticou uma quantidade impressionante de crimes mesmo depois de ter sido condenada também por tráfico de drogas. E Thiago, pelo que se apurou, era o efetivo fornecedor de anabolizantes no caso que levou a prisão dos acusados Bruno e Marcela, tendo mantido sua prática criminosa e, neste Juízo, tido comportamento completamente diferente do de Helcio, insistindo tratar-se de mero comerciante de suplementos alimentares e não trazendo quaisquer informações relevantes que já não estivessem no processo. Não se sabe sequer o que Thiago pretende fazer caso seja solto”.

É o relatório.

A fase do art. 397 do CPP já foi superada sem a absolvição sumária de KAMILA. De fato, não está presente nenhuma das hipóteses que autorizam a medida, devendo o pedido ser indeferido.

Em contrapartida, tendo em vista a desnecessidade de medidas cautelares, defiro o pleito da defesa, com o qual anuiu o MPF e determino a cessação de tais medidas em relação à ré.

Em relação aos pedidos de restituição de GENIVAN, PATRICK, THALITA, BÁRBARA, HÉLCIO, THIAGO, CLERISVALDO, FERNANDA, MARCELA, BRUNO, LEONARDO MILHOSE, CAROLINA BIANO e JOSÉ PIETROBOM, autue-se incidente de restituição com cópia do termo de audiência de fls. 3199 e cópia dos laudos e informações apresentados pela Polícia Federal, dando-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para deliberação.

Publique-se a decisão de fls. 3172, após o devido cumprimento pela Secretaria.

Tendo em vista a juntada do volume 2 do apenso “Documentos Recebidos da Polícia Federal”, ficam as partes intimadas, querendo, a se manifestarem sobre a documentação. Os réus que se sentirem prejudicados pelo conteúdo dos documentos podem se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo-lhes assegurado o direito a serem interrogados mais uma vez, a fim de se manifestarem pessoalmente sobre a documentação, ficando desde já designados os dias 23, 26, 27, 28 de fevereiro e 01 e 02 de março de 2018 às 10:00h para este fim. Fica preestabelecido o dia 23 para os réus presos, devendo ser requisitados, e que tenham residência fora da Subseção.

Defiro o pedido de restituição do que foi apreendido com LEANDRO MENDES MORATORI, já que não possui interesse para o processo. Oficie-se pedindo a restituição do bem a São Paulo/SP, se necessário.

A defesa do réu DOUGLAS pretende sua libertação alegando que se condenado haveria muito provavelmente de cumprir a pena mínima de 3 anos de reclusão no regime aberto, com possível substituição.

O pedido há de ser indeferido. Não é o momento para se fazer a antecipação da pena. O que exige a lei é que o delito tenha pena superior a quatro anos de reclusão. E isso foi cumprido.

Ainda pendem os motivos que levaram à decretação da prisão de DOUGLAS, devendo esta ser mantida pelos fundamentos já mencionados em decisões anteriores. De se ressaltar, ainda, que o corréu HÉLCIO esclareceu, em seu interrogatório, que efetivamente DOUGLAS comprava medicamentos em grande quantidade de LAURA, chegando ambos a criarem uma marca própria chamada CHERNOBYL. DOUGLAS teria comprado sais de testosterona na China, que seriam manipulados por LAURA e principalmente seu esposo, CRISTIAN, que é médico. A suspeita se fundamenta já que o laudo pericial encontrou vários medicamentos em endereço ligado a DOUGLAS rotulados com o título “CHERNOBYL LABS”. Os materiais foram tidos como “falsificados” pelo laudo: “Salienta-se que os medicamentos descritos nos itens “b”, “c”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” da seção III.1 foram identificados como falsificados não sendo possível atestar a veracidade das informações contidas em seus rótulos”. Assim, aparente risco à saúde pública pode-se dar com a soltura do réu.

Também se mantêm os fundamentos que levaram à prisão de PATRICK e THIAGO.

Após o interrogatório do réu HÉLCIO, aparentemente caíram os fundamentos que levaram à decretação de sua prisão. Não há como imaginar que queira impedir a instrução probatória, furtar-se à aplicação da lei penal ou mesmo reiterar na conduta criminosa depois de ter pormenorizadamente descrito as atividades que realizava. Em todo caso, ainda que a prisão seja aparentemente desnecessária. A reiteração criminosa exige que se fixem outras cautelares, para garantir a ordem pública. Fixo as sugeridas pelo MPF.

(...)"

Embora a inicial deste pedido de *habeas corpus* contenha longa argumentação, o constrangimento ilegal, segundo se depreende dos pedidos deduzidos, decorre da ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva do paciente, tendo em vista o término da instrução criminal.

Neste *writ*, os impetrantes alegam como argumento para a revogação da prisão preventiva, o fato de a instrução criminal ter se encerrado, bem como o fato de que a corré Laura, "com quem supostamente o paciente teria se associado", encontra-se encarcerada.

Aduzem, ademais, que a decisão que decretou a interceptação telefônica afronta o disposto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 9.296/96, bem como que o raciocínio contido na decisão proferida pelo STJ no HC nº 422.133 SP deveria ser estendido ao paciente, diante da ausência de contemporaneidade.

Consigno, por oportuno, que não restou demonstrado nos autos que as questões relativas à interceptação telefônica, bem como em relação ao argumento da falta de contemporaneidade, de que oferecem o HC nº 422.133/SP, do STJ, como parâmetro analógico, tenham sido suscitadas perante o MM. Juiz de origem, o que obsta o seu conhecimento por esta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Desse modo, não conheço de parte da impetração, eis que trata de questões que não foram analisadas pelo juízo singular.

Quanto às demais alegações, em que pese a repetição de algumas das teses já submetidas à apreciação desta Corte no HC nº 0003462-47.2017.4.03.0000, julgado em sessão de 04.09.2017; HC nº 0003748-25.2017.4.03.0000, julgado em sessão de 04.12.2017; no HC nº 0004269-67.2017.4.03.0000, julgado na sessão de 28.02.2018 e, por fim, o HC nº 5001726-69.2018.4.03.0000, julgado em sessão do dia 09.04.2018, conheço-as, tendo em vista o término da instrução criminal.

Pois bem.

Do quanto anotado na decisão impugnada, verifico que a fundamentação foi devidamente lançada.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese em comento, a prisão preventiva do paciente foi decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Apesar dos diversos requerimentos pedindo a liberdade provisória do paciente, a autoridade coatora os indeferiu fundamentadamente, restando, por fim, tais decisões confirmadas pela Egrégia Quinta Turma deste Tribunal nos *habeas corpus* acima citados.

Consigne-se, por oportuno, que o paciente, tido como um dos principais clientes de Laura e revendedor dos medicamentos anabolizantes, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, nos autos de nº 0003568-90.2017.403.6181, pela prática, em tese, de organização criminosa centralizada em São Paulo/SP, liderada por Laura Bernets e cujas atividades ocorreram desde o ano de 2016 até junho de 2017, quando deflagrada a operação. Há, ainda, contra ele, outra investigação em curso para apuração dos crimes previstos no artigo 273 do Código Penal e no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Com efeito, não merece prosperar a alegação defensiva no sentido de que, finda a instrução, a prisão do paciente seria desnecessária.

Ressalte-se que a decisão que decretou a sua prisão preventiva não está alicerçada, exclusivamente, na garantia da instrução criminal, razão pela qual o término da instrução não implica, necessariamente, na revogação de sua prisão, levando-se em conta, ainda, o fato de que há outra investigação em curso em face do paciente.

Desse modo, em que pese o término da instrução criminal nos autos principais, subsistem os motivos que deram ensejo à decretação da prisão do paciente, sobretudo porque baseada na garantia da ordem pública.

Assim, depreende-se haver motivação concreta para a manutenção da sua constrição cautelar, pois consoante é possível inferir dos documentos acostados aos autos, continuam presentes os motivos para a manutenção da prisão, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública em decorrência da possibilidade de reiteração delitiva.

Consigne-se, por oportuno, que com o paciente foram encontrados mais de 3.219 (três mil duzentos e dezenove) unidades de medicamentos de origem estrangeira sem comprovação de origem, todos catalogados e organizados, o que demonstra a intenção de venda e sua provável inserção na rede criminosa.

Por outro lado, além de ter sido apreendida expressiva quantidade de anabolizantes e também de sibutramina, cujo comércio caracteriza tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, há ainda investigações em curso em muitos outros inquéritos e ainda a informação de que o paciente, Policial Militar, demonstrou intenção de interferir nas investigações.

Desse modo, em que pese o paciente, em princípio, não ostentar maus antecedentes, ter residência fixa e ocupação lícita, não prosperam as alegações dos impetrantes sobre as invocadas condições favoráveis. Além do que, a jurisprudência emanada das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que primariedade, ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. (...) (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)

Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.

Assim, sob qualquer aspecto que se analise, o constrangimento ilegal não se evidencia.

Com efeito, não vislumbro a ocorrência de patente ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, sobretudo diante da informação de que houve prolação de sentença e que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850, à pena de 09 anos e 4 meses de reclusão e 360 dias-multa, em regime inicial de cumprimento de pena fechado, em função da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, além de ter sido decretada a perda do cargo público, nos termos do art. 92 do Código Penal, inciso I, "a" e "b" e artigo 2º, §6º, da Lei nº 12.850/13, tendo-lhe sido negado o direito de apelar em liberdade.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão decretada em desfavor do paciente, não se tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PROTEÍNA. ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.850. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ILICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso preventivamente na denominada Operação Proteína, que investiga a existência de organização criminosa na compra e venda de anabolizantes falsificados.
2. Preliminarmente, rejeito a alegação de perda do objeto suscitada pela Procuradoria Regional da República, pois a impetração contesta a prisão preventiva do paciente, a qual foi mantida mesmo após a prolação de sentença condenatória.
3. Embora a inicial deste pedido de *habeas corpus* contenha longa argumentação, o constrangimento ilegal, segundo se depreende dos pedidos deduzidos, decorre da ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva do paciente, tendo em vista o término da instrução criminal.
4. Neste *writ*, os impetrantes alegam como argumento para a revogação da prisão preventiva, o fato de a instrução criminal ter se encerrado, bem como o fato de que a corré Laura, “com quem supostamente o paciente teria se associado”, encontra-se encarcerada.
5. Aduzem, ademais, que a decisão que decretou a interceptação telefônica afronta o disposto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 9.296/96, bem como que o raciocínio contido na decisão proferida pelo STJ no HC nº 422.133 SP deveria ser estendido ao paciente, diante da ausência de contemporaneidade.
6. Não restou demonstrado nos autos que as questões relativas à interceptação telefônica, bem como em relação ao argumento da falta de contemporaneidade, de que oferecem o HC nº 422.133/SP, do STJ, como parâmetro analógico, tenham sido suscitadas perante o MM. Juiz de origem, o que obsta o seu conhecimento por esta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.
7. Quanto às demais alegações, em que pese a repetição de algumas das teses já submetidas à apreciação desta Corte no HC nº 0003462-47.2017.4.03.0000, julgado em sessão de 04.09.2017; HC nº 0003748-25.2017.4.03.0000, julgado em sessão de 04.12.2017; no HC nº 0004269-67.2017.4.03.0000, julgado na sessão de 28.02.2018 e, por fim, o HC nº 5001726-69.2018.4.03.0000, julgado em sessão do dia 09.04.2018, conheço-as, tendo em vista o término da instrução criminal.
8. Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
9. A prisão preventiva do paciente foi decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
10. Consigne-se, por oportuno, que o paciente, tido como um dos principais clientes de Laura e revendedor dos medicamentos anabolizantes, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, nos autos de nº 0003568-90.2017.403.6181, pela prática, em tese, de organização criminosa centralizada em São Paulo/SP, liderada por Laura Bernets e cujas atividades ocorreram desde o ano de 2016 até junho de 2017, quando deflagrada a operação. Há, ainda, contra ele, outra investigação em curso para apuração dos crimes previstos no artigo 273 do Código Penal e no artigo 33 da Lei 11.343/06.
11. Com efeito, não merece prosperar a alegação defensiva no sentido de que, finda a instrução, a prisão do paciente seria desnecessária. Ressalte-se que a decisão que decretou a sua prisão preventiva não está alicerçada, exclusivamente, na garantia da instrução criminal, razão pela qual o término da instrução não implica, necessariamente, na revogação de sua prisão, levando-se em conta, ainda, o fato de que há outra investigação em curso em face do paciente.
12. Em que pese o término da instrução criminal nos autos principais, subsistem os motivos que deram ensejo à decretação da prisão do paciente, sobretudo porque baseada na garantia da ordem pública.
13. Depreende-se haver motivação concreta para a manutenção da sua constrição cautelar, pois consoante é possível inferir dos documentos acostados aos autos, continuam presentes os motivos para a manutenção da prisão, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública em decorrência da possibilidade de reiteração delitiva.
14. Não se vislumbra a ocorrência de patente ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, sobretudo diante da informação de que houve prolação de sentença e que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850, à pena de 09 anos e 4 meses de reclusão e 360 dias-multa, em regime inicial de cumprimento de pena fechado, em função da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, além de ter sido decretada a perda do cargo público, nos termos do art. 92 do Código Penal, inciso I, “a” e “b” e artigo 2º, §6º, da Lei nº 12.850/13, tendo-lhe sido negado o direito de apelar em liberdade.
15. A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão decretada em desfavor do paciente, não se tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.
16. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008250-82.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS SOARES, PAULO HENRIQUE MARQUES GARCIA
IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES
Advogado do(a) PACIENTE: FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES - SP216357
Advogado do(a) PACIENTE: FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES - SP216357
IMPETRADO: 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008250-82.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS SOARES, PAULO HENRIQUE MARQUES GARCIA
IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES
Advogado do(a) PACIENTE: FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES - SP216357
Advogado do(a) PACIENTE: FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES - SP216357
IMPETRADO: 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fabiana Cristina de Macedo Cayres, em favor de PAULO HENRIQUE MARQUES GARCIA e ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS SOARES, contra ato imputado ao Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 155, §4º, I, II e IV, do Código Penal.

Informa a impetrante que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, e que os pacientes foram denunciados pela prática dos delitos previstos no artigo 155, §4º, I, II e IV, do Código Penal, sendo que o denunciado André também foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 14 da Lei de armas e o corréu Paulo pela prática do crime descrito no artigo 16 da citada lei.

A denúncia foi recebida em 10/08/2017 e, em 01/09/2017, a defesa dos pacientes apresentou resposta à acusação.

Aduz que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 30/10/2017, ocasião em que foram ouvidas todas as testemunhas, bem como os pacientes, tendo a Procuradoria da República requerido algumas diligências, aduzindo, em especial, que ainda não vieram aos autos as respectivas certidões de objeto e pé.

Sustenta que, em decorrência de tais diligências, a autoridade impetrada ainda não prolatou sentença, tendo se passado mais de 09 (nove) meses desde a prisão em flagrante dos pacientes, configurando excesso de prazo.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhes favorecer, e pede seja concedida a medida liminar a fim de que sejam revogadas as prisões dos pacientes, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar indeferida (DI nº 2366908).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 2544307).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Rosane Cima Campiotto, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008250-82.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ANDRE RICARDO DOS SANTOS SOARES, PAULO HENRIQUE MARQUES GARCIA
IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES
Advogado do(a) PACIENTE: FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES - SP216357
Advogado do(a) PACIENTE: FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES - SP216357
IMPETRADO: 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Não vislumbro o *fumus boni iuris* indispensável à concessão da ordem.

Na hipótese, a impetrante alega como argumento para a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo, o fato de os pacientes estarem presos desde 24/07/2017, o que soma mais de 270 dias de constrição, sem que o juízo “*a quo*” profira sentença, configurando, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

No tocante ao excesso de prazo, cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.

De acordo com o princípio da razoabilidade, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

Nesse compasso, não há como dar guarida às alegações da impetrante.

Importante ressaltar que os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, §4º, I, II e IV, sendo que o denunciado André também foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 14 da Lei de armas, e o corréu Paulo pela prática do crime descrito no artigo 16 da citada lei, tendo sido apreendido com os pacientes o valor de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais) que supostamente se encontrava no cofre da Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da agência Anchieta.

Ademais, em pesquisa ao site da Justiça Federal, bem como de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 2544307), constato que foram realizadas diversas diligências para o desfecho da instrução, não apenas a pedido do Ministério Público Federal, como quer fazer crer a defesa, mas também a pedido da própria defesa, fatos que justificam o prazo consumido na instrução criminal, não existindo qualquer colaboração negativa imputável ao Judiciário.

Conforme consignado, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, por oportuno, que de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, e diante das folhas de antecedentes dos pacientes, foram requisitadas as certidões de objeto e pé, que atestam que ambos os pacientes já foram condenados anteriormente. O paciente **Paulo Henrique** foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (autos de nº 000091217/2010 – 25ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP); e o paciente **André Ricardo** foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (autos nº 003020428/2013 – 5ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP).

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, não se tendo, ademais, avertedo qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.

Diante do exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal a que estejam submetidos os pacientes, DENEGO A ORDEM.

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PRESENÇA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Pacientes denunciados pela prática dos delitos previstos no artigo 155, §4º, I, II e IV, do Código Penal, sendo que o denunciado André também foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 14 da Lei de armas e o corréu Paulo pela prática do crime descrito no artigo 16 da citada lei, tendo sido apreendido com os pacientes o valor de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais) que supostamente se encontrava no cofre da Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da agência Anchieta.
2. Na hipótese, a defesa alega como argumento para a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo, o fato de os pacientes estarem presos desde 24/07/2017, o que soma mais de 270 dias de construção, sem que o juízo “a quo” profira sentença, configurando, portanto, o alegado constrangimento ilegal.
3. No tocante ao excesso de prazo, cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.
4. De acordo com o princípio da razoabilidade, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).
5. Ademais, em pesquisa ao site da Justiça Federal, constato que foram realizadas diversas diligências para o desfecho da instrução, não apenas a pedido do Ministério Público Federal, como quer fazer crer a defesa, mas também a pedido da própria defesa, fatos que justificam o prazo consumido na instrução criminal, não existindo qualquer colaboração negativa imputável ao Judiciário.
6. Conforme consignado, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
7. A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, não se tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.
8. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu, não demonstrado, quantum satis, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal a que estejam submetidos os pacientes, DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008327-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ANDRE ANTONIO DE SOUSA
IMPETRANTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008327-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ANDRE ANTONIO DE SOUSA
IMPETRANTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Germano Rodrigues Junior, em favor de ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUZA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Consta da inicial que o paciente foi preso em flagrante, no dia 17.04.2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal.

Informa o impetrante que o paciente foi preso em decorrência de mandados de prisões expedidos na “Operação Homônimo”, que tinha como principal alvo Antônio Marcelino da Silva, condutor do veículo em que o paciente estava quando da prisão em flagrante.

Sustenta que o paciente passa por dificuldade financeira e que, ao sair em busca de “serviço”, foi contratado por Antônio “para prestação de um serviço em Jundiá”, aduzindo, em especial, que o paciente não sabia que o serviço que iria prestar seria o de transporte cigarros, vindo a saber apenas quando da prisão em flagrante.

Informa que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é ilegal, sobretudo porque no que se refere à Operação Homônimo, o paciente “não é citado em nenhum trecho, não foi ou é investigado, não teve sua prisão decretada preventivamente”, não havendo, portanto, nada de concreto que possa relacioná-lo aos investigados da referida Operação.

Destaca que o depoimento do escrivão da Polícia Federal Leandro Efsio da Silva, foi no sentido de que “não tem conhecimento da participação de ANDRÉ na organização criminosa, embora o mesmo tenha sido preso nesta data em companhia de outros integrantes da organização criminosa notadamente ligadas ao contrabando de cigarros”.

Sustenta que a deflagração da Operação Homônimo se deu “após anos de investigações e interceptações telefônicas”, resultando na prisão de “dezenas de pessoas que faziam parte do grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA”.

Alega, contudo, que o paciente foi preso apenas porque “estava de carona como um dos alvos da operação”, pois não foi ou é alvo de qualquer investigação, sendo uma “pessoa desconhecida do Policial Federal responsável por toda investigação”.

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, pois além de o paciente ser primário e possuir residência fixa, apesar de desempregado, milita em seu favor a existência de “registros formais de emprego”, que confirmam que possui profissão definida (“armador”).

Alega que caso o paciente venha a ser condenado, o regime de cumprimento de pena será o semiaberto ou o aberto, razão pela qual a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é medida que se impõe.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da medida liminar para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se, incontinenti, alvará de soltura em seu favor. No mérito, requer a concessão da ordem, de modo a tornar definitiva a liminar requerida.

Liminar deferida (DI nº 2418842).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 3074454).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008327-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ANDRE ANTONIO DE SOUSA
IMPETRANTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (grifo nosso):

*“Trata-se de auto de prisão em flagrante relacionado com a prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, praticado, em tese, pelos flagranteados ANTONIO MARCELINO DA SILVA, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, ISMAEL BORGES DA SILVA e **ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA**, uma vez que foram presos na data de hoje, quando da deflagração da operação homônimo.*

Inicialmente, aduzia-se que estamos diante de flagrante formalmente em ordem, não existindo qualquer ilegalidade de forma a ensejar o relaxamento das prisões: não havendo relatos de maus tratos pelos custodiados na audiência realizada nesta data.

Neste caso, consignou-se que a polícia federal abordou dois veículos um pouco antes da deflagração da operação, uma vez que, de acordo com o apurado na operação, o custodiado ANTONIO MARCELINO DA SILVA tinha o hábito de sair cedo para atuar no contrabando de cigarros.

*Após a abordagem restou constatado, em suma, que ANTONIO MARCELINO DA SILVA estava se dirigindo para dois depósitos localizados em Jundiá e Várzea Paulista, depósitos estes previamente identificados no bojo da operação, para retirar cigarros dos depósitos, sendo que, segundo o relato do próprio ANTONIO MARCELINO DA SILVA, as pessoas de CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e **ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA** iriam conduzir duas vans contendo cigarros para serem entregues na feira de madrugada em São Paulo.*

Na frente do veículo conduzido por ANTONIO MARCELINO DA SILVA havia um veículo Astra que era conduzido por ISMAEL BORGES DA SILVA que, ao que tudo indica, iria atuar como batedor da carga que seria retirada dos depósitos.

Conforme constou da decisão que decretou a prisão preventiva do custodiado Antônio, através de interceptações telefônicas (autos nº 0004681-98.217.403.6110) foi possível verificar indícios no sentido de que Antônio Marcelino da Silva era o responsável por gerenciar o esquema capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva. No bojo da operação, Antônio Marcelino da Silva (pai de Francisco Marcelino da Silva Neto, outro investigado), foi identificado como gerente da distribuição dos cigarros, sendo que em diversos momentos da investigação inferiu-se que atuaria como “batedor” para a organização criminosa capitaneada por Edinaldo Sebastião da Silva.

Inclusive, ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA detém várias passagens por crime de contrabando, procedimentos estes nos anos de 2001, 2006, 2007 e 2012, conforme certidão de distribuição da Justiça Federal de São Paulo acostada nestes autos.

No que se refere a ISMAEL BORGES DA SILVA, conforme constou na decisão que decretou a sua prisão como incurso em delito de organização criminosa, ele foi preso por duas vezes durante o curto período que durou a investigação, sendo solto pela Justiça Federal nessas duas ocasiões. Com efeito, em flagrante ocorrido em 22 de setembro de 2017, que gerou o IPL nº 599/2017, foram apreendidas 120 caixas de cigarros em um veículo Fiat/Ducato com Ismael. Na sequência, em flagrante que ocorreu em 02 de fevereiro de 2018, que gerou o IPL nº 023/2018, Ismael Borges da Silva foi flagrado transportando 100 caixas de cigarros em uma Sprinter, sendo, novamente solto. Ou seja, resta evidente que ISMAEL BORGES DA SILVA é contumaz praticante de crime de contrabando, sendo que nas duas vezes que foi preso e, posteriormente solto, voltou a delinquir, demonstrando recalitrância extrema.

*Os dois motoristas, ou seja, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e **ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA**, ao que tudo indica, fazem parte da organização criminosa, uma vez que iriam atuar como motoristas das vans em relação à organização capitaneada por EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA.*

Em relação a CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO consta na Justiça Federal um processo de nº 0000145-78.2016.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, havendo indicativos fortes de que foi preso em processo que envolve carga da organização criminosa, por fatos ocorridos em 18 de janeiro de 2016.

Portanto, existem fortes indícios de que os quatro custodiados, juntamente com mais de uma dezena de pessoas integrantes do grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, formam uma estrutura permanente e ordenada, com divisão de tarefas, com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar cigarros de origem Paraguai.

Destarte, a prisão em flagrante dos custodiados nesta data representa um acréscimo em relação às atividades ilícitas investigadas, gerando fundamento autônomo para a conversão das prisões em flagrante em preventivas.

Isto porque, existem fortes indícios de que os quatro custodiados pertencem a uma grande organização criminosa que atua na distribuição de cigarros, sendo flagrados no dia da deflagração da operação a caminho do cometimento de mais um crime, ensejando a necessidade da conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas.

Portanto, encontram-se presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva dos custodiados no que se refere especificamente a este auto de prisão em flagrante, sendo as prisões preventivas ora decretadas para garantir a ordem pública,

(...)”.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, consta da decisão impugnada que, quando da deflagração da Operação Homônimo, a Polícia Federal abordou dois veículos, dentre os quais aquele em que se encontrava o ora paciente. Na ocasião, verificou-se que ele estaria a caminho do depósito localizado em Jundiá - local previamente identificado no bojo da operação -, e que teria a incumbência de carregar o veículo e conduzi-lo com a carga de cigarros contrabandeados, distribuindo-a na “feira de madrugada em São Paulo”.

Quando da conversão do flagrante em preventiva, restou consignado pela autoridade coatora que a manutenção da prisão do paciente seria necessária diante de indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, aptos a justificar a sua custódia cautelar, tendo em vista que ele faria parte, em tese, de organização criminosa, com uma estrutura permanente e ordenada, com divisão de tarefas, com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar cigarros provenientes do Paraguai.

Verifico, contudo, que ao menos em relação ao ora paciente, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva invocados na decisão atacada.

Com efeito, em que pese referida decisão sustentar que o paciente seria, em tese, membro de organização criminosa, verifico que para além do fato de ele ter sido preso em flagrante delito na companhia dos demais investigados na operação, não há nada de muito consistente nos autos em relação ao ora paciente.

Nesse sentido, importante consignar que a decisão ora combatida ressalta a importância, na empreitada criminosa, de **Antônio Marcelino da Silva** (pai de **Francisco Marcelino da Silva Neto**, outro investigado), pois seria ele o responsável por gerenciar o esquema capitaneado por **Edinaldo Sebastião da Silva**. Além disso, informa que os flagranteados **Ismael Borges da Silva** e **Clayton Oliveira Supriano** já foram presos, diversas vezes, pelo delito de contrabando. Em contrapartida, em relação ao paciente, consta apenas que foi preso em flagrante na companhia dos demais, e que, portanto, faria parte, em tese, da organização criminosa.

Verifica-se, ao que tudo indica, que todos os demais flagranteados (Antônio Marcelino da Silva, Ismael Borges da Silva e Clayton Oliveira Supriano) além de possuírem registros criminais pela prática do mesmo delito, já estavam sendo alvo da referida investigação. Por outro lado, o ora paciente, além de aparentemente não ter sido alvo da referida operação, é primário e de bons antecedentes, conforme se pode aferir através das certidões acostadas aos autos (DI 2339313 do TRF3; DI 2339312 do TJSP e DI 2339311 da JFSP).

Ademais, com a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se, ainda, o quanto segue:

“No que se refere ao questionamento do Ministério Público Federal em sua manifestação, ***esclareço que efetivamente o paciente André Antônio de Sousa não apareceu nas interceptações telefônicas e tampouco foi alvo durante a fase investigativa da operação homônimo, tendo somente sido preso no dia do flagrante em companhia de Antônio Marcelino da Silva***”.

Desse modo, em que pese a presunção relativa criada pela prisão em flagrante do ora paciente, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva invocados na decisão atacada, razão pela qual, afigura-se-me suficiente ao caso a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, que estipulo a seguir:

1. Fiança arbitrada no mínimo legal, correspondente ao valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais), diante da alegada dificuldade econômica do paciente;
2. Comparecimento mensal em juízo;
3. Proibição de ausentar-se da cidade onde reside sem autorização do Juízo processante.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-a pelas medidas cautelares diversas acima elencadas.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HOMÔNIMO. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CABIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Paciente preso em flagrante, na denominada Operação Homônimo, pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal.
2. Na hipótese, consta da decisão impugnada que, quando da deflagração da Operação Homônimo, a Polícia Federal abordou dois veículos, dentre os quais aquele em que se encontrava o ora paciente. Na ocasião, verificou-se que ele estaria a caminho do depósito localizado em Jundiá - local previamente identificado no bojo da operação -, e que teria a incumbência de carregar o veículo e conduzi-lo com a carga de cigarros contrabandeados, distribuindo-a na "feira de madrugada em São Paulo".
3. Ao menos em relação ao ora paciente, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva invocados na decisão atacada.
4. Quando da conversão do flagrante em preventiva, restou consignado pela autoridade coatora que a manutenção da prisão do paciente seria necessária diante de indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, aptos a justificar a sua custódia cautelar, tendo em vista que ele faria parte, em tese, de organização criminosa, com uma estrutura permanente e ordenada, com divisão de tarefas, com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar cigarros provenientes do Paraguai.
5. Verifica-se, contudo, que ao menos em relação ao ora paciente, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva invocados na decisão atacada.
6. Com efeito, em que pese referida decisão sustentar que o paciente seria, em tese, membro de organização criminosa, verifico que para além do fato de ele ter sido preso em flagrante delito na companhia dos demais investigados na operação, não há nada de muito consistente nos autos em relação ao ora paciente.
7. Nesse sentido, importante consignar que a decisão ora combatida ressalta a importância, na empreitada criminosa, de Antônio Marcelino da Silva (pai de Francisco Marcelino da Silva Neto, outro investigado), pois seria ele o responsável por gerenciar o esquema capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva. Além disso, informa que os flagranteados Ismael Borges da Silva e Clayton Oliveira Supriano já foram presos, diversas vezes, pelo delito de contrabando. Em contrapartida, em relação ao paciente, consta apenas que foi preso em flagrante na companhia dos demais, e que, portanto, faria parte, em tese, da organização criminosa.
8. Ademais, com a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o paciente não apareceu nas interceptações telefônicas e tampouco foi alvo durante a fase investigativa da referida operação.
9. Desse modo, em que pese a presunção relativa criada pela prisão em flagrante do ora paciente, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva invocados na decisão atacada, razão pela qual, afigura-se suficiente ao caso a decretação de medidas cautelares diversas da prisão.
10. Ordem parcialmente concedida, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a saber: a) fiança arbitrada no mínimo legal, correspondente ao valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais), diante da alegada dificuldade econômica do paciente; b) comparecimento mensal em juízo; c) proibição de ausentar-se da cidade onde reside sem autorização do Juízo processante.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a saber: a) fiança arbitrada no mínimo legal, correspondente ao valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais), diante da alegada dificuldade econômica do paciente; b) comparecimento mensal em juízo; c) proibição de ausentar-se da cidade onde reside sem autorização do Juízo processante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-a pelas medidas cautelares diversas a seguir elencadas: 1. Fiança arbitrada no mínimo legal, correspondente ao valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais), diante da alegada dificuldade econômica do paciente; 2. Comparecimento mensal em juízo; 3. Proibição de ausentar-se da cidade onde reside sem autorização do Juízo processante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008710-69.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR
IMPETRANTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO HOMÔNIMO

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Germano Rodrigues Junior, em favor de BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente, em 17.04.2018, na denominada Operação Homônimo, que investiga a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 e art. 348-A, do Código Penal.

Aduz que, com a deflagração da referida operação, a autoridade coatora decretou a prisão de mais de 34 pessoas, “sob o pretexto de serem integrantes de organização criminosa”.

Alega que, após 4 (quatro) anos de investigação e de um período de 9 (nove) meses de interceptações telefônicas, “não se logrou êxito em encontrar qualquer indício contra o paciente”.

Informa que o paciente foi preso em duas oportunidades ao transportar cigarros de origem estrangeira – a primeira ocasião, em 23.05.2017, foi-lhe concedida a liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança, inicialmente no valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), mas reduzida posteriormente para R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), o que corroboraria com a alegação no sentido de que o paciente não faria parte de organização criminosa, pois, se o fizesse, a própria organização teria pago o valor inicialmente arbitrado; na segunda ocasião, a prisão ocorreu em 12.09.2017, já tendo sido condenado e progredido para o regime aberto em 11/04/2018, fatos que também indicariam que o paciente não faz parte da referida organização criminosa, aduzindo, em especial, que o paciente “já foi condenado, não podendo ser preso novamente pelos mesmos fatos”.

Alega que, além de não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, o suposto crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e, ainda que condenado, a pena será substituída por medidas alternativas à prisão.

Sustenta que a prisão cautelar é medida excepcionalíssima, bem como que o paciente possui ocupação lícita, família constituída e residência fixa, o que demonstra que sua liberdade não prejudicará a ordem pública, a instrução criminal, nem mesmo a aplicação da lei penal.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer, e pede a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar indeferida (DI nº 2876785).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 3108852).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008710-69.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR
IMPETRANTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO HOMÔNIMO

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

A decisão impugnada restou assim consignada:

“A autoridade policial representa (...), pela decretação de prisões cautelares (preventiva e temporária), pela expedição de mandados de busca e apreensão, sequestro de bens móveis e imóveis que forem encontrados em poder dos investigados, bloqueio de contas bancárias e outras medidas de natureza cautelar em desfavor das pessoas ao final arroladas, relacionadas a indivíduos supostamente envolvidos em uma organização criminosa formada com o objetivo de introduzir cigarros no território nacional para distribuição da cidade de Sorocaba e região, infringindo, em tese, o disposto nos artigos 2º da Lei nº 12.850/13 c/c art. 334-A do Código Penal.

O requerimento veio instruído com o auto circunstanciado suscrito por agentes da polícia federal acostado (...) e também com o relatório fiscal elaborado por auditor da Receita Federal do Brasil (...).

(...)

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da autoridade policial (...), acrescentando o pleito de fls. 401 verso, no sentido de que seja decretado o sequestro de imóveis e de veículos (bloqueio ide circulação e negociação) em relação às pessoas integrantes dos grupos 1 e 2 constantes no relatório da Receita Federal do Brasil.

É o breve relato. Decido.

(...)

Destaque-se que a presente representação é oriunda de diligências preliminares que acabaram redundando em deferimento de diversos pedidos de interceptações telefônicas e suas respectivas prorrogações, em relação às quais foi possível a apreensão de diversas cargas de cigarros.

Com efeito, inicialmente observou-se a necessidade imperiosa de adoção de técnicas especiais de investigação diante dos fatos investigados no bojo do IPL nº 0000043-90.2015.403.6110, em curso perante a 1ª vara Federal de Sorocaba, que envolviam indícios de uma rede de distribuição de cigarros que abastece o mercado da região metropolitana de Sorocaba (e adjacências), havendo suspeitas da existência de uma organização criminosa que movimentava quantias vultosas (...).

Nesse sentido, aduza-se que este juízo inicialmente deferiu a ação controlada nos autos nº 0004894-41.2016.403.6110, decisão datada de 21 de junho de 2016, para que fossem adotadas técnicas especiais de investigação de campo.

Referida ação controlada visou identificar estabelecimentos que comercializavam cigarros na região de Sorocaba e, também, empreender diligências e vigilância visando identificar pontos de distribuição de cigarros, com a utilização de rastreadores.

Ocorre que tal medida não se mostrou eficaz, uma vez que as equipes da polícia federal não lograram êxito em localizar os depósitos e implantar os rastreadores (...).

Inclusive, durante o período de interceptação foi possível verificar que várias diligências da polícia federal tiveram que ser abortadas, já que olheiros cujas gravações foram captadas indicavam a presença de veículos com placas não registradas, ou seja, automóveis usados em inteligência policial.

Em sendo assim, a existência de olheiros nos bairros em que atuavam a organização criminosa investigada acarretou a inviabilização de táticas de campo visando identificar os locais de descarga e depósito dos cigarros.

Portanto, a ação controlada que no início estava voltada para diligências de campo, teve que avançar para outra tática de investigação, isto é, o uso de interceptações telefônicas.

(...)

A partir do deferimento das interceptações, pode-se observar movimentação de duas associações que atuam em Sorocaba, sendo que, ao ver deste juízo, trabalham em regime de cooperação, não se tratando de duas organizações absolutamente estanques.

(...)

Destarte, através da leitura do extenso pedido de representação contendo 137 páginas, escudado em relatório de inteligências contendo 182 páginas, observa-se que as interceptações telefônicas conseguiram identificar diversas situações delitivas envolvendo inicialmente dezessete eventos relacionados com cargas de cigarro que detêm relação com os grupos investigados.

(...)

Note-se que até o momento do protocolo da representação, quatorze cargas de cigarros foram apreendidas envolvendo o grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, num total aproximado de 4250 (quatro mil, duzentos e cinquenta caixas) o que equivale a quantia de 2.125.000,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros.

(...)foi realizada a prisão em flagrante de Elielson Ferreira da Silva e Benedito de Aquino Silva Júnior que conduziam veículos carregados com cigarros da marca eight na Rodovia Castelo Branco.

Por outro lado, observa-se que a organização criminosa, ao que tudo indica, conta com muitas pessoas que trabalham na logística que envolve distribuição de cigarros, uma vez que tal logística envolve batedores, motoristas, vigilantes de depósitos, olheiros, pessoas encarregadas de distribuir rapidamente a carga de cigarros para compradores, etc.

Nesse sentido, sem uma grande e numerosa estrutura de associados que possibilite uma eficaz distribuição dos cigarros contrabandeados, a organização não teria o potencial de venda que se descortinou através das interceptações telefônicas.

(...)

Diante de tudo o que foi acima exposto, **DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS dos seguintes investigados, ou seja: (...)16) BENEDITO DE AQUINO SILVA JÚNIOR (...)**

(...)"

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Com efeito, de acordo com os documentos carreados aos autos, o paciente integra, em tese, organização criminosa, tendo a função de conduzir veículos carregados de cigarros.

Ademais, de se ressaltar que o paciente já foi preso anteriormente em duas ocasiões em decorrência da prática do delito previsto no art. 348-A do Código Penal.

Destes elementos emergem fortes indícios de que o paciente está fazendo da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, tudo a corroborar a conclusão de que uma vez solto voltará a delinquir. Assim, para a garantia da ordem pública, forçoso considerar que não atende aos requisitos legais para fazer jus à revogação da prisão preventiva.

Com efeito, não restou constatada e comprovada qualquer ilegalidade no decreto de prisão que ora se impugna, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

No que se refere ao regime prisional a que o paciente seria submetido em razão de eventual sentença condenatória, importante ressaltar que a prisão preventiva é medida cautelar e excepcional, e deve ser decretada quando necessária à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, onde o Estado busca a prevenção, retribuição e ressocialização do condenado.

Além disso, não é viável, na via estreita do *habeas corpus*, analisar circunstâncias atinentes à dosimetria da pena, com o fito de prever a pena a ser eventualmente aplicada, como pretende a impetração, pois, como sabido, as hipóteses de cabimento da prisão preventiva não se confundem e não guardam relação direta com o regime de cumprimento de pena a ser imposto em eventual condenação.

Com efeito, nos casos em que estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, não há que se falar na incompatibilidade entre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e a manutenção da custódia cautelar, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"..EMEN: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CAUTELAR E FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. COMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam adequado decretar a prisão cautelar do paciente, enfatizando, sobretudo, a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, sendo que uma das infrações teria sido cometida no gozo da liberdade provisória concedida na ação pena l que ora se cuida, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a segregação provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, este Tribunal Superior já firmou compreensão no sentido de que não há incompatibilidade entre a segregação cautelar e a fixação de regime de cumprimento de pena menos gravoso, se os motivos autorizadores da medida extrema permanecem hígidos. 4. Habeas corpus denegado. ..EMEN:" (HC 201102222861, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/02/2012 ..DTPB:.)

Ao contrário do sustentado na impetração, a prisão preventiva da paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312 do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não se tendo, ademais, avertedo qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Por fim, em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Ante o exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HOMÔNIMO. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PRESENÇA. REITERÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. RISCO. PRISÃO CAUTELAR E FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso preventivamente, na denominada Operação Homônimo, que investiga a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 e art. 348-A, do Código Penal.
2. De acordo com os documentos carreados aos autos, o paciente integra, em tese, organização criminosa, tendo a função de conduzir veículos carregados de cigarros.
3. Ressalte-se, ainda, que o paciente já foi preso anteriormente em duas ocasiões em decorrência da prática do delito previsto no art. 348-A do Código Penal.
4. Destes elementos emergem fortes indícios de que o paciente está fazendo da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, tudo a corroborar a conclusão de que uma vez solto voltará a delinquir. Assim, para a garantia da ordem pública, forçoso considerar que não atende aos requisitos legais para fazer jus à revogação da prisão preventiva.
5. Não restou constatada e comprovada qualquer ilegalidade no decreto de prisão que ora se impugna, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.
6. No que se refere ao regime prisional a que o paciente seria submetido em razão de eventual sentença condenatória, importante ressaltar que a prisão preventiva é medida cautelar e excepcional, e deve ser decretada quando necessária à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, onde o Estado busca a prevenção, retribuição e ressocialização do condenado.
7. Além disso, não é viável, na via estreita do habeas corpus, analisar circunstâncias atinentes à dosimetria da pena, com o fito de prever a pena a ser eventualmente aplicada, como pretende a impetração, pois, como sabido, as hipóteses de cabimento da prisão preventiva não se confundem e não guardam relação direta com o regime de cumprimento de pena a ser imposto em eventual condenação. Precedentes.
8. Por fim, em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes.
9. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu não demonstrado, quantum satis, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, DENEGAR A ORDEM., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008821-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: JORGE RODRIGUES DE LIMA
IMPETRANTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO HOMÔNIMO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008821-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: JORGE RODRIGUES DE LIMA
IMPETRANTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO HOMÔNIMO

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Germano Rodrigues Junior, em favor de JORGE RODRIGUES DE LIMA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente, em 17.04.2018, na denominada Operação Homônimo, que investiga a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 e art. 348-A, do Código Penal.

Informa que, com a deflagração da referida operação, a autoridade coatora decretou a prisão de mais de 34 pessoas, “sob o pretexto de serem integrantes de organização criminosa”.

Alega que, quando do interrogatório em sede inquisitorial, o paciente permaneceu em silêncio por orientação da própria defesa que, diante dos “inúmeros áudios interceptados, diversos e volumosos processos correlatos (...)”, precisaria de mais tempo para analisar tudo com cautela, afirmando, contudo, que o paciente tem interesse de colaborar com a apuração dos fatos.

Alega que, além de não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, o suposto crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e, ainda que condenado, a pena será substituída por medidas alternativas à prisão.

Sustenta que a prisão cautelar é medida excepcionalíssima, bem como que o paciente é primário, possui ocupação lícita, família constituída e residência fixa, o que demonstra que sua liberdade não prejudicará a ordem pública, a instrução criminal, nem mesmo a aplicação da lei penal.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer, e pede a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar indeferida (DI nº 2878298).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 3108869).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

A decisão impugnada restou assim consignada:

“ A autoridade policial representa (...) pela decretação de prisões cautelares (preventiva e temporária), pela expedição de mandados de busca e apreensão, sequestro de bens móveis e imóveis que forem encontrados em poder dos investigados, bloqueio de contas bancárias e outras medidas de natureza cautelar em desfavor das pessoas ao final arroladas, relacionadas a indivíduos supostamente envolvidos em uma organização criminosa formada com o objetivo de introduzir cigarros no território nacional para distribuição da cidade de Sorocaba e região, infringindo, em tese, o disposto nos artigos 2º da Lei nº 12.850/13 c/c art. 334-A do Código Penal.

O requerimento veio instruído com o auto circunstanciado subscrito por agentes da polícia federal acostado (...) e também com o relatório fiscal elaborado por auditor da Receita Federal do Brasil (...).

(...)

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da autoridade policial (...), acrescentando o pleito de fls. 401 verso, no sentido de que seja decretado o sequestro de imóveis e de veículos (bloqueio de circulação e negociação) em relação às pessoas integrantes dos grupos 1 e 2 constantes no relatório da Receita Federal do Brasil.

É o breve relato. Decido.

(...)

Destaque-se que a presente representação é oriunda de diligências preliminares que acabaram redundando em deferimento de diversos pedidos de interceptações telefônicas e suas respectivas prorrogações, em relação às quais foi possível a apreensão de diversas cargas de cigarros.

Com efeito, inicialmente observou-se a necessidade imperiosa de adoção de técnicas especiais de investigação diante dos fatos investigados no bojo do IPL nº 0000043-90.2015.403.6110, em curso perante a 1ª vara Federal de Sorocaba, que envolviam indícios de uma rede de distribuição de cigarros que abastece o mercado da região metropolitana de Sorocaba (e adjacências), havendo suspeitas da existência de uma organização criminosa que movimentava quantias vultosas (...).

Nesse sentido, aduzia-se que este juízo inicialmente deferiu a ação controlada nos autos nº 0004894-41.2016.403.6110, decisão datada de 21 de junho de 2016, para que fossem adotadas técnicas especiais de investigação de campo.

Referida ação controlada visou identificar estabelecimentos que comercializavam cigarros na região de Sorocaba e, também, empreender diligências e vigilância visando identificar pontos de distribuição de cigarros, com a utilização de rastreadores.

Ocorre que tal medida não se mostrou eficaz, uma vez que as equipes da polícia federal não lograram êxito em localizar os depósitos e implantar os rastreadores (...).

Inclusive, durante o período de interceptação foi possível verificar que várias diligências da polícia federal tiveram que ser abortadas, já que olheiros cujas gravações foram captadas indicavam a presença de veículos com placas não registradas, ou seja, automóveis usados em inteligência policial.

Em sendo assim, a existência de olheiros nos bairros em que atuavam a organização criminosa investigada acarretou a inviabilização de táticas de campo visando identificar os locais de descarga e depósito dos cigarros.

Portanto, a ação controlada que no início estava voltada para diligências de campo, teve que avançar para outra tática de investigação, isto é, o uso de interceptações telefônicas.

(...)

A partir do deferimento das interceptações, pode-se observar movimentação de duas associações que atuam em Sorocaba, sendo que, ao ver deste juízo, trabalham em regime de cooperação, não se tratando de duas organizações absolutamente estanques.

(...)

Destarte, através da leitura do extenso pedido de representação contendo 137 páginas, escudado em relatório de inteligências contendo 182 páginas, observa-se que as interceptações telefônicas conseguiram identificar diversas situações delitivas envolvendo inicialmente dezessete eventos relacionados com cargas de cigarro que detêm relação com os grupos investigados.

(...)

Note-se que até o momento do protocolo da representação, quatorze cargas de cigarros foram apreendidas envolvendo o grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, num total aproximado de 4250 (quatro mil, duzentos e cinquenta caixas) o que equivale a quantia de 2.125.000,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros.

(...)

Conforme pontuado no relatório da polícia federal, Jorge Rodrigues de Lima tem atuação direta no transporte de cigarros com Antônio Marcelino da Silva na função de motorista, atuando também no trabalho de vigilância, conforme pode ser demonstrado nos áudios índices nºs 55436398, 55438370, 5574589, 5576373.

Inclusive foi flagrado no índice 5576373 ligação datada de 09/10/2017, fazendo entrega de cigarros para uma pessoa de alcunha “Ale” proprietário de um bar. No mesmo sentido cite-se índice nº 56102137 datado de 07/11/2017.

Ademais, existem fortes suspeitas no sentido de que Jorge Rodrigues de Lima é caseiro de um sítio estabelecido no km 94 da Rodovia Castelo Branco (sentido interior), local onde pairam suspeitas de também ter sido utilizado como depósito das mercadorias ilícitas pela organização.

Ou seja, necessária a sua prisão preventiva, eis que se trata de indivíduo que integra a organização criminosa, atuando diuturnamente como batedor, motorista e entregador de mercadorias para clientes da organização.

(...)

Por outro lado, observa-se que a organização criminosa, ao que tudo indica, conta com muitas pessoas que trabalham na logística que envolve distribuição de cigarros, uma vez que tal logística envolve batedores, motoristas, vigilantes de depósitos, olheiros, pessoas encarregadas de distribuir rapidamente a carga de cigarros para compradores, etc.

Nesse sentido, sem uma grande e numerosa estrutura de associados que possibilite uma eficaz distribuição dos cigarros contrabandeados, a organização não teria o potencial de venda que se descortinou através das interceptações telefônicas.

(...)

*Diante de tudo o que foi acima exposto, **DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS dos seguintes investigados, ou seja: (...) 8) JORGE RODRIGUES DE LIMA (...)***

(...).”

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

De acordo com os documentos carreados aos autos, o paciente integra, em tese, organização criminosa, tendo a função de agir como batedor, motorista e entregador de cigarros, além de atuar no trabalho de vigilância e trabalhar como caseiro de um sítio utilizado, em tese, como depósito das mercadorias ilícitas pela organização.

Ademais, a autoridade coatora, ao prestar as informações, aduziu o quanto segue:

"(...) em relação a situação específica do paciente Jorge Rodrigues de Lima, informo que no dia da deflagração da operação o paciente foi surpreendido com 353 pacotes de cigarro da marca eight, 96 pacotes de cigarros da marca Kop, 46 pacotes da marca Fit, além de maços de outras marcas avulsas, totalizando a quantia aproximada de 4.965 maços de cigarros de origem Paraguai, dentro de sua casa, em razão do cumprimento de mandado de prisão preventiva e de mandado de busca e apreensão em sua residência".

Com efeito, não restou constatada e comprovada qualquer ilegalidade no decreto de prisão que ora se impugna, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

No que se refere ao regime prisional a que o paciente seria submetido em razão de eventual sentença condenatória, importante ressaltar que a prisão preventiva é medida cautelar e excepcional, e deve ser decretada quando necessária à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, onde o Estado busca a prevenção, retribuição e ressocialização do condenado.

Além disso, não é viável, na via estreita do *habeas corpus*, analisar circunstâncias atinentes à dosimetria da pena, com o fito de prever a pena a ser eventualmente aplicada, como pretende a impetração, pois, como sabido, as hipóteses de cabimento da prisão preventiva não se confundem e não guardam relação direta com o regime de cumprimento de pena a ser imposto em eventual condenação.

Com efeito, nos casos em que estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, não há que se falar na incompatibilidade entre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e a manutenção da custódia cautelar, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"...EMEN: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CAUTELAR E FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. COMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam adequado decretar a prisão cautelar do paciente, enfatizando, sobretudo, a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, sendo que uma das infrações teria sido cometida no gozo da liberdade provisória concedida na ação pena l que ora se cuida, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a segregação provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, este Tribunal Superior já firmou compreensão no sentido de que não há incompatibilidade entre a segregação cautelar e a fixação de regime de cumprimento de pena menos gravoso, se os motivos autorizadores da medida extrema permanecem hígidos. 4. Habeas corpus denegado. ..EMEN:" (HC 20110222861, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/02/2012 ..DTPB:.)

Ao contrário do sustentado na impetração, a prisão preventiva da paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312 do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não se tendo, ademais, avertedo qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Por fim, em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Ante o exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HOMÔNIMO. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PRESENÇA. ORDEM PÚBLICA. RISCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso preventivamente, na denominada Operação Homônimo, que investiga a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 e art. 348-A, do Código Penal.
2. De acordo com os documentos carreados aos autos, o paciente integra, em tese, organização criminosa, tendo a função de agir como batedor, motorista e entregador de cigarros, além de atuar no trabalho de vigilância e trabalhar como caseiro de um sítio utilizado, em tese, como depósito das mercadorias ilícitas pela organização.
3. Com efeito, não restou constatada e comprovada qualquer ilegalidade no decreto de prisão que ora se impugna, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.
4. No que se refere ao regime prisional a que o paciente seria submetido em razão de eventual sentença condenatória, importante ressaltar que a prisão preventiva é medida cautelar e excepcional, e deve ser decretada quando necessária à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, onde o Estado busca a prevenção, retribuição e ressocialização do condenado.
5. Além disso, não é viável, na via estreita do *habeas corpus*, analisar circunstâncias atinentes à dosimetria da pena, com o fito de prever a pena a ser eventualmente aplicada, como pretende a impetração, pois, como sabido, as hipóteses de cabimento da prisão preventiva não se confundem e não guardam relação direta com o regime de cumprimento de pena a ser imposto em eventual condenação.
6. Com efeito, nos casos em que estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, não há que se falar na incompatibilidade entre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.
7. Ao contrário do sustentado na impetração, a prisão preventiva da paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312 do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.
8. A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não se tendo, ademais, avertedo qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.
9. Em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes.
10. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu, não demonstrado, quantum satis, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5009138-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: MAITE CAZETO LOPES, NATALIA ALVES AMANCIA, EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES

PACIENTE: DALMO ANTONIO COVOLAN, ROMEU ANTONIO COVOLAN

Advogados do(a) PACIENTE: NATALIA ALVES AMANCIA - SP349354, EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP48931, MAITE CAZETO LOPES - SP184422

Advogados do(a) PACIENTE: NATALIA ALVES AMANCIA - SP349354, EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP48931, MAITE CAZETO LOPES - SP184422

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5009138-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: MAITE CAZETO LOPES, NATALIA ALVES AMANCIA, EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES

PACIENTE: DALMO ANTONIO COVOLAN, ROMEU ANTONIO COVOLAN

Advogados do(a) PACIENTE: NATALIA ALVES AMANCIA - SP349354, EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP48931, MAITE CAZETO LOPES - SP184422

Advogados do(a) PACIENTE: NATALIA ALVES AMANCIA - SP349354, EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP48931, MAITE CAZETO LOPES - SP184422

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Silveira Melo Rodrigues e outros, em favor de ROMEU ANTÔNIO COVOLAN e DALMO ANTÔNIO COVOLAN, sob o argumento de que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal por ato passível de ser imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, objetivando o trancamento do IPL nº 327/2016-11, da Delegacia de Repressão de Crimes Financeiros – DELECOR, instaurado para apurar prática, em tese, do delito previsto nos artigos 171, parágrafo 3º e 288, ambos do Código Penal.

Informam os impetrantes que em 07.10.2016 foi instaurado o Inquérito Policial nº 327/2016, tendo os pacientes prestado os devidos esclarecimentos no dia 05.05.2017, através de Carta Precatória, perante o Delegado de Polícia Federal de Piracicaba/SP.

Aduzem, contudo, que os pacientes foram surpreendidos com a intimação para comparecimento no dia 26/04/2018 para a realização do formal indiciamento, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 171, § 3º c.c. art. 69, do Código Penal, “em razão do recebimento de vantagem ilícita em prejuízo da União, consistente no recebimento de livros personalizados para sua empresa TÊXTIL CANATIBA, em dezembro de 2008 e eventos que beneficiaram exclusivamente sua empresa realizados pela BELLINI CULTURAL em junho de 2009, dezembro de 2009 e dezembro de 2010”.

Informam que até o presente momento os advogados não tiveram acesso às cópias integrais dos autos, “mesmo após o protocolo de petição específica nesse sentido (doc.04), destacando-se que todas as informações acerca da determinação do indiciamento foram obtidas mediante consulta à Carta Precatória expedida”.

Sustentam que os fatos ocorreram entre junho de 2009 e dezembro de 2010, e que, portanto, a pena máxima em abstrato para o crime em comento (art. 171, parágrafo 3º, c.c. art. 69, ambos do Código Penal) é de 05 (cinco) anos e que o aumento de 1/3 previsto no parágrafo 3º será de no máximo 01 (um) ano e 08 (oito) meses, resultando numa pena máxima de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, prescrevendo em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

Alegam que os pacientes possuem mais de 70 anos, razão pela qual seria aplicada a redução estabelecida no art. 115 do Código Penal, restando prescrita a pretensão punitiva, já que os fatos datam de 2010.

Informam que foi impetrado Habeas Corpus, com pedido de liminar, perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, ora autoridade coatora, tendo o pleito sido indeferido, sob o fundamento de que “para a realização do indiciamento não é necessária a certeza de autoria e materialidade delitivas; que o ato revela independência funcional, embasada na convicção da autoridade; e que não há como afirmar a prescrição estatal”, de tal modo que, diante do alegado constrangimento ilegal, requerem seja superada a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Discorrem sobre suas teses, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer e pedem a concessão da liminar para suspender a decisão que determinou o formal indiciamento dos pacientes. No mérito, requerem a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar deferida (DI nº 2658380).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 2924884).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Adriana Scordamaglia, opinou pelo não conhecimento do *writ*, cassando-se a liminar deferida (DI nº 3061363).

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5009138-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: MAITE CAZETO LOPES, NATALIA ALVES AMANCIA, EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES

PACIENTE: DALMO ANTONIO COVOLAN, ROMEU ANTONIO COVOLAN

Advogados do(a) PACIENTE: NATALIA ALVES AMANCIA - SP349354, EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP48931, MAITE CAZETO LOPES - SP184422

Advogados do(a) PACIENTE: NATALIA ALVES AMANCIA - SP349354, EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP48931, MAITE CAZETO LOPES - SP184422

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada:

“(...)

Inicialmente, cumpre ressaltar que o inquérito policial 0327/2016-11 investiga eventual prática delitiva de diversas pessoas físicas e jurídicas que supostamente se utilizaram indevidamente de recursos provenientes da Lei Rouanet. Trata-se de procedimento que está em andamento há vários meses e se aproxima da conclusão em sede policial, consubstanciada no ato do indiciamento.

Observe, desse modo, que para a realização do indiciamento, não é necessário que haja certeza da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que se trata de ato praticado pela autoridade policial por meio do qual indica quem seja o provável autor do delito, em razão da sua própria avaliação dos elementos de prova existentes no inquérito policial.

Tal ato deve partir do livre convencimento da autoridade policial, com base na prova colhida e ser precedido de despacho fundamentado, do mesmo modo como deve ser fundamentado a decisão pelo não indiciamento. Ademais, o ato revela independência funcional embasada na convicção da decisão. Contudo, certo é que o indiciamento efetuado não vincula o membro do Ministério Público, que pode oferecer ou não a denúncia (em seu juízo de tipicidade pode concluir pela inexistência de crime ou pela configuração de outro delito); por seu turno o juiz, de forma independente, decide sobre o recebimento ou não da denúncia.

Assim, não há como se afirmar a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na capitulação legal indicada pelo delegado da polícia federal quando do ato de indiciamento, especialmente porque, como registrado, os elementos colhidos ao longo da investigação criminal serão reapreciados pelo órgão ministerial e, ainda, reavaliados pelo juiz, na hipótese de oferecimento de denúncia.

(...)

Cumpre, ainda, elucidar que o indiciamento, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais Superiores, não constitui ilegal constrangimento, desde que haja nos autos indícios mínimos que, apoiados em base empírica idônea, possibilitem atribuir-se ao mero suspeito a autoria do fato criminoso, a justificar o ato administrativo privativo da autoridade policial.

Nesse passo, ressalte-se ser inquestionável que o ato de indiciamento, embora não pressupondo a necessária existência de um juízo de certeza quanto à autoria do fato delituoso, há de resultar, para legitimar-se, de um mínimo probatório que torne possível reconhecer que determinada pessoa teria praticado o ilícito penal. Diante da colheita dos elementos que indicam ser uma pessoa autora do crime, a autoridade deve providenciar seu indiciamento, não constituindo o fato constrangimento ilegal.

(...)

Havendo suspeita fundada de crime e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração de inquérito policial, uma vez que se impõe ao Poder Público a adoção de providências necessárias ao integral esclarecimento da verdade real, notadamente nos casos de delitos de ação penal pública incondicionada.

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar para a suspensão formal do indiciamento dos pacientes, outrora marcado para o dia 26 de abril de 2018.

(...).”

Inicialmente, importante consignar que o presente *writ* foi impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu a liminar requerida nos autos do *habeas corpus* nº 0004770-68.2018.403.6181.

Ao apreciar o pedido liminar, e em que pese a ausência de pronunciamento definitivo do Juízo “*a quo*”, afastei a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, conheci do presente *writ* e deferi a liminar pleiteada, a fim de declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, trancando o inquérito em relação ao paciente.

Contudo, *re melius perpensa*, penso ser caso de prestigiar a referida Súmula 691, pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual o presente *writ* não deve ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*, cassando outrossim a liminar concedida.

É o voto.

Des. Fed. André Nekatschlow. Acolho a preliminar de descabimento do *habeas corpus* suscitada pela Procuradoria Regional da República.

Liminar indeferida em primeiro grau. Supressão de instância. Descabimento. A jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de não caber *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *habeas corpus* impetrado em primeiro grau de jurisdição, aplicando-se analogicamente a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja superação encerra caráter de comprovada excepcionalidade (TRF da 3ª Região, AgRg em HC n. 2013.03.00.024693-5, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 18.11.13; HC n. 00017979320174030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.04.17).

Vencido na preliminar, ACOMPANHO o Relator.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, § 3º E ARTIGO 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 691 DO STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente, importante consignar que o presente *writ* foi impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu a liminar requerida nos autos do *habeas corpus* nº 0004770-68.2018.403.6181.

2. Ao apreciar o pedido liminar, e em que pese a ausência de pronunciamento definitivo do Juízo “*a quo*”, afastei a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, conheci do presente *writ* e deferi a liminar pleiteada, a fim de declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, trancando o inquérito em relação ao paciente.

3. Contudo, *re melius perpensa*, é caso de prestigiar a referida Súmula 691, pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual o presente *writ* não deve ser conhecido.

4. Não conhecimento do *writ*, cassando outrossim a liminar concedida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da presente ordem de *habeas corpus*, cassando-se outrossim a liminar concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer do habeas corpus e cassar a liminar anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004481-66.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: ALBERTO GERONIMI

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA, LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA, EDUARDO ESTEVAM DA SILVA

Advogados do(a) PACIENTE: LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA - SP205144, EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687, LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CRUZEIRO, PROCURADOR DA REPUBLICA DE GUARATINGUETA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004481-66.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: ALBERTO GERONIMI

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA, LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA, EDUARDO ESTEVAM DA SILVA

Advogados do(a) PACIENTE: LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA - SP205144, EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687, LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CRUZEIRO, PROCURADOR DA REPUBLICA DE GUARATINGUETA

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Gustavo Matos de Oliveira, Lucianne Fernandes Penin Garcia e Eduardo Estavam da Silva, em favor de ALBERTO GERONIMI, sob o argumento de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Procuradora da República em Guaratinguetá, diante do ofício nº 176/2016/GAB/FRN e da instauração do inquérito policial (IPL nº 0034/2016-4), pelo Delegado de Polícia Federal de Cruzeiro.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial, mediante requisição da autoridade impetrada, em razão da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10860.005572/2002-89 noticiar a prática, em tese, de delitos tipificados nos artigos 1º, II e IV da Lei nº 8.137/90, pelo representante legal da empresa VALFIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, diante da escrituração em seus livros fiscais de diversas aquisições de insumos junto a outras empresas, com Notas Fiscais inidôneas, apropriando-se dos créditos de IPI e gerando o crédito tributário constituído em R\$3.377.680, 74.

Aduzem os impetrantes que a Representação Fiscal para Fins Penais “*decorreu de multa isolada administrativa, que teve por fundamento legal o art. 365, II, do Regulamento do IPI, não se tratando de multa acessória de obrigação tributária principal, inferindo-se, portanto, que a referida representação não consubstancia, em consequência, a materialidade de tributo, contribuição social ou acessório de tributo, que foi suprimido ou reduzido, de modo a configurar o tipo penal previsto da Lei nº 8.137/90, em especial do artigo 1º*”, aduzindo, em especial, que a multa que embasa a referida Representação tem caráter de sanção administrativa, não se enquadrando no conceito de tributo ou contribuições sociais e seus acessórios.

Discorrem sobre suas teses, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer e pedem a concessão da medida liminar para suspender os depoimentos do paciente e demais pessoas que também estão sofrendo constrangimento ilegal, marcado para o dia 10/04/2018, até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, requerem a concessão da ordem, com o trancamento do inquérito policial.

Liminar indeferida (DI nº 1841152).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 19106040).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Uendel Domingues Ugatti, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004481-66.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: ALBERTO GERONIMI

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA, LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA, EDUARDO ESTEVAM DA SILVA

Advogados do(a) PACIENTE: LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA - SP205144, EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687, LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CRUZEIRO, PROCURADOR DA REPUBLICA DE GUARATINGUETA

VOTO

Inicialmente, dessume-se da petição inicial que o inquérito foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal, competindo a esta Corte a apreciação da questão.

Feita essa anotação, saliento que a ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Ainda, cabe ressaltar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial ou da ação penal, como segue:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de só admitir o trancamento de ação penal e de inquérito policial em situações excepcionais. Situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou ainda, se inocorrentes indícios mínimos da autoria. Precedente: HC 84.232-AgR. 2. Todo inquérito policial é modalidade de investigação que tem seu regime jurídico traçado a partir da Constituição Federal, mecanismo que é das atividades genuinamente estatais de “segurança pública”. Segurança que, voltada para a preservação dos superiores bens jurídicos da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é constitutiva de explícito “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (art. 144, cabeça, da C.F.). O que já patenteia a excepcionalidade de toda medida judicial que tenha por objeto o trancamento de inquérito policial. Habeas corpus indeferido.” (HC 87310, CARLOS BRITTO, STF)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO ILÍCITO. VIA ELEITA INADEQUADA. EXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. A verificação acerca da procedência ou improcedência da questão deduzida demanda inevitavelmente o exame aprofundado das provas, o que não se coaduna com o caminho eleito, que requer demonstrações inequívocas das alegações. 3. Ordem denegada." (HC 200500853099, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/09/2008.)

Por sua vez, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe à Autoridade Policial proceder às diligências necessárias para a colheita de elementos que subsidiem o Representante do Ministério Público Federal para, no exercício de suas atribuições constitucionais, eventualmente oferecer denúncia, com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

No caso em tela, o que se vislumbra é a suposta prática do delito previsto no artigo 1º, II e IV da Lei nº 8.137/90, estando a materialidade do eventual delito consubstanciada na Representação Fiscal para Fins Penais, no bojo do processo administrativo de nº 10860.005572/2002-89.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a empresa VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA escreveu, em tese, em seus livros fiscais, diversas aquisições de insumos junto a outras empresas, com notas fiscais inidôneas, apropriando-se dos créditos de IPI e gerando crédito tributário no valor de R\$ 3.377.680,74, configurando, em tese, a prática do delito previsto nos artigos 1º, II e IV da Lei nº 8.137/90.

Consta, ainda, que foi requisitado à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional que indicassem eventual pagamento ou parcelamento da dívida, tendo sido informado que os créditos cobrados em face do contribuinte VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, vinculados ao Processo Administrativo nº 10860.005572/2002-89 encontram-se na situação de "ATIVO ENCAMINHADO PARA AJUIZAMENTO" e sem informações de eventuais pagamentos, parcelamentos ou outras causas de suspensão ou extinção do crédito.

Com efeito, só é admissível, na via estreita do *habeas corpus*, o trancamento de inquérito policial se evidente a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, haja vista tratar-se de medida excepcionalíssima, reservada àquelas hipóteses em que a continuidade das investigações se mostra inócua ou arbitrária, hipóteses essas que, contudo, não se evidenciam a partir da prova pré-constituída carreada aos autos.

Assim, a ocorrência de outras circunstâncias que porventura possam demonstrar o não cometimento do crime, a ausência de dolo, ou a não participação na administração da empresa, constituem matérias que não podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus*, por exigirem exame aprofundado e valorativo de provas, a serem feitas no curso da instrução criminal.

Diante do exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal a que esteja submetido o paciente, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE CONFERIDA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o presente *writ* em que se objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, a da CF).
2. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, II e IV da Lei nº 8.137/90, estando a materialidade do eventual delito consubstanciada na Representação Fiscal para Fins Penais, no bojo do processo administrativo de nº 10860.005572/2002-89, tendo em vista que, em tese, a empresa VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA escreveu, em seus livros fiscais, diversas aquisições de insumos junto a outras empresas, com notas fiscais inidôneas, apropriando-se dos créditos de IPI e gerando crédito tributário no valor de R\$ 3.377.680,74
3. Em face dos indícios de autoria e materialidade, não há como afirmar categoricamente que se enquadram nas hipóteses excepcionais de trancamento do inquérito policial. Precedentes.
4. Inexiste constrangimento ilegal.
5. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008967-94.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: HOMERO RODRIGUES ARANTES
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008967-94.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: HOMERO RODRIGUES ARANTES
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443

RELATÓRIO

Trata-se *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Ricardo Fernandes Salomão, em favor de HOMERO RODRIGUES ARANTES, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

Aduz o impetrante que o paciente foi denunciado, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal.

Alega que houve o recebimento da denúncia e, quando da resposta à acusação, sustentou a “inexistência de concurso formal em razão do princípio da especialidade, o não cometimento da infração capitulada no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e daquela capitulada no art. 55 da Lei nº 9.605/98”, aduzindo, em especial, que “caso fosse reconhecido que o art. 55 da Lei nº 9.605/98, em decorrência do princípio da especialidade, abarcaria o crime capitulado no art. 2º da Lei nº 8.176/91, já teria ocorrido a prescrição”.

Informa que a autoridade coatora declarou extinta a punibilidade do paciente em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.065/98, prosseguindo-se o feito quanto ao delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91.

Sustenta que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.605/98, pelo princípio da especialidade, abarca o delito previsto no art. 2º, da Lei nº 8.176/91, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Requer, assim, seja concedida a medida liminar, a fim de que seja suspenso o trâmite da ação penal nº 0001879-70.2011.403.6003. No mérito, requer a concessão da ordem, para determinar que em virtude do princípio da especialidade, o art. 2º da Lei nº 8.176/91 seja abrangido pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98, declarando-se extinta a punibilidade do paciente.

Liminar indeferida (DI nº 276380).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 3007392).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Sergei Medeiros Araúno, opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008967-94.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: HOMERO RODRIGUES ARANTES
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo icu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que passo a analisar a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada:

“Trata-se de Ação Penal promovida MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VALTER PUGLIESI ALVES e HOMERO RODRIGUES ARANTES imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal. Narra a denúncia que em período que não se pode precisar, com data final em 02/06/2011, os denunciados exploraram matéria-prima (areia) pertencente à União, retirada do leito do Rio Paraná, no Município de Paranaíba/MS, sem autorização legal do órgão competente. O réu Valter Pugliesi Alves, às fls. 270/273 requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal manifestou-se a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa ao delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 em relação a ambos os acusados; b) a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 referente ao acusado VALTER PUGLIESI ALVES; e c) o prosseguimento do feito quanto ao delito do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 em relação ao réu Homero Rodrigues Arantes. Requerem, ao final, informação da data da audiência designada em despacho de fl. 261. É o relatório 2. Fundamentação. A denúncia foi recebida em 20/01/2012 (fls. 121-122). O delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 tem pena máxima em abstrato de 1 (um) ano, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, conforme art. 109, V do Código Penal. Verifica-se que, desde a data do recebimento da denúncia (20 de janeiro de 2012) até o presente momento, já se passaram mais de 6 anos. Quanto ao delito disposto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, a pena máxima, em abstrato, é de 5 (cinco) anos, tendo prazo prescricional de 12 (doze) anos. Em relação ao réu VALTER PUGLIESI ALVES verifico que este conta atualmente com 71 (setenta e um) anos de idade, o que atrai a incidência do art. 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional pela metade, de modo que a prescrição da pretensão punitiva possui como data limite 20/01/2018. Os fatos delituosos imputados aos réus teriam ocorrido em continuidade com termo inicial indefinido mas com data final de 02/06/2011. Tomando-se o crime praticado na data mais recente possível (02 de junho de 2011), já que, se prescrito este, os demais (praticados em data mais remota) também o serão, e baseando-se no lapso prescricional de 6 anos (para o réu VALTER PUGLIESI ALVES), tem-se que entre o recebimento de denúncia e a presente data constatou-se decurso de prazo pouco superior a 06 anos, configurando-se, portanto, a prescrição (artigo 117, inciso I e 2º, CP).

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967. PACIENTE MAIOR DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL COSUMADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0002261-23.2012.403.6102, na qual o paciente figura como réu. 2. A imputação da denúncia ao paciente é da prática do crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, em continuidade delitiva, entre os anos de 2001 e 2004. 3. O crime imputado é apenado com reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, a ensejar o prazo de prescrição em 16 (dezesseis) anos, levando-se em conta a pena máxima em abstrato, a teor do disposto no artigo 109, II, do Código Penal. 4. O aumento da pena decorrente da continuidade delitiva não tem interferência no cálculo da prescrição, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. 5. O paciente nasceu em 28.09.1938, contando atualmente com 75 anos de idade, o que faz o prazo prescricional cair pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, para 08 (oito) anos. 6. É de se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao paciente, entre a data da consumação do delito (no período de 2001 a 2004) e a do recebimento da denúncia, em 21.06.2013 (fls. 71/72), porquanto transcorridos mais de 08 (oito) anos no interstício. 7. Configurado o constrangimento ilegal, sendo descabida a postergação, pelo Juízo impetrado, da análise da prescrição para a oportunidade do artigo 397 do Código de Processo Penal, posto que nos termos do artigo 61 do referido Código, as causas de extinção da punibilidade devem ser declaradas de ofício, em qualquer fase do processo. 8. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 57561 - 0004545-06.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014).

No presente caso a pena de multa prescreve no mesmo prazo previsto para a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade (artigo 114, inciso II do Código Penal). 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VALTER PUGLIESI ALVES, quanto aos crimes previstos, respectivamente, no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, nos termos dos artigos 107, IV e 109, III e V e 115, ambos do Código Penal. Em relação ao réu HOMERO RODRIGUES ARANTES, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE tão somente quanto ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, prosseguindo-se o feito quanto ao delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91. A audiência de videoconferência designada em despacho de fl. 261 não fora marcada. Quando o ocorrer, as partes serão oportunamente intimadas. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e, após, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de abril 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto”.

Observa-se que a tese central da impetração é a especialidade do art. 55 da Lei 9.605/98 em relação ao art. 2º da Lei 8176/91, em concurso aparente de normas, de maneira que o único delito em apuração seria o próprio artigo 55, cuja prescrição foi reconhecida em primeiro grau.

Contudo, não é essa a orientação que vem sendo adotada por este E. Tribunal, bem como pelas Cortes Superiores, vislumbrando-se entre os dois delitos em questão o concurso formal. Senão, vejamos:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 55 DA LEI Nº 9.605/98 E 2ª DA LEI Nº 8.176/97. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIFERENTES. FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA SE ENQUADRADOS EM AMBOS DELITOS. 1. O crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 é formal, consumando-se mediante a mera produção de bens ou a exploração de matéria-prima da União, sem autorização legal ou em desacordo com esta, sendo praticado contra o patrimônio público federal. 2. O crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 trata de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. 3. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm se posicionando no sentido de que a extração de minerais configura caso de concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, sob o fundamento que tais leis tutelam bens jurídicos diversos, ou seja, meio-ambiente e patrimônio público, não se aplicando assim, neste caso, o princípio da especialidade. 4. A denúncia narra fatos que se enquadram em ambos os delitos, tendo o réu incidido, em tese, na hipótese de concurso formal de crimes. 5. Recurso provido.

(RSE 00001207720124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Com efeito, os tipos penais em questão tutelam bens jurídicos diversos, tendo em vista que o delito do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 tutela a ordem econômica, em especial o patrimônio público, ao passo que o delito insculpido no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, visa proteger o meio ambiente, não havendo que se falar em conflito aparente de normas, mas sim em concurso formal de delitos.

Portanto, persistindo a imputação pelo delito do art. 2º da Lei 8.176/91, não é de se reconhecer a prescrição, conforme fundamentado na decisão atacada.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 55 DA LEI Nº 9.605/98 E 2ª DA LEI Nº 8.176/97. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. AUSÊNCIA DE DERROGAÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.137/91 PELO DELITO DO ARTIGO 55 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciado, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal.
2. Extinta a punibilidade do paciente em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.065/98, prosseguindo-se o feito quanto ao delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91.
3. Observa-se que a tese central da impetração é a especialidade do art. 55 da Lei 9.605/98 em relação ao art. 2º da Lei 8176/91, em concurso aparente de normas, de maneira que o único delito em apuração seria o próprio artigo 55, cuja prescrição foi reconhecida em primeiro grau.
4. Contudo, não é essa a orientação que vem sendo adotada por este E. Tribunal, bem como pelas Cortes Superiores, vislumbrando-se entre os dois delitos em questão o concurso formal. Precedentes.
5. Com efeito, os tipos penais em questão tutelam bens jurídicos diversos, tendo em vista que o delito do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 tutela a ordem econômica, em especial o patrimônio público, ao passo que o delito insculpido no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, visa proteger o meio ambiente, não havendo que se falar em conflito aparente de normas, mas sim em concurso formal de delitos.
6. Persistindo a imputação pelo delito do art. 2º da Lei 8.176/91, não é de se reconhecer a prescrição, conforme fundamentado na decisão atacada.
7. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008961-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA
IMPETRANTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO HOMÔNIMO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008961-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA
IMPETRANTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO HOMÔNIMO

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Germano Rodrigues Junior, em favor de FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Consta da inicial que o paciente está sendo investigado na Operação Homônimo, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 e art. 348-A, do Código Penal.

Aduz o impetrante que, com a deflagração da referida operação, a autoridade coatora decretou a prisão de mais de 34 pessoas, “sob o pretexto de serem integrantes de organização criminosa”.

Alega que, após 4 (quatro) anos de investigação e de um período de 9 (nove) meses de interceptações telefônicas, “nada de ilícito há contra o paciente”.

Informa que, apesar da expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, o mesmo “não se encontra preso”.

Aduz que o paciente “lamenta somente poder ser ouvido na Polícia Federal na condição de preso, pois tem o intuito de esclarecer todos os fatos e provar sua inocência”.

Alega que apesar de o paciente ser considerado como o “suposto mecânico da organização criminosa”, as interceptações telefônicas “apenas revelam que o paciente é mecânico e não trabalha de forma exclusiva para ninguém”.

Aduz, em especial, que apesar de o paciente ter dentre os seus clientes pessoas investigadas na aludida operação, ele “mantém sua oficina aberta ao público em geral”, não podendo daí se inferir que ele é contrabandista de cigarros e integrante de organização criminosa.

Informa que o paciente ficou preso entre os dias 21.09.2017 e 04.10.2017, em decorrência da prática de violência doméstica contra sua ex-companheira - autos do processo nº 1501253-04.2017.8.26.0567, em trâmite perante a Vara de Violência Doméstica da Comarca de Sorocaba/SP, aduzindo, em especial, que durante o período em que o paciente permaneceu preso, a sua oficina não funcionou, bem como que tal fato foi isolado em sua vida, nunca tendo sido preso por contrabando.

Informa que, em razão de o paciente responder a processo pela prática de violência doméstica, há a necessidade de “justificar mensalmente a profissão e o endereço em que reside ao juiz competente”, e, tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09.05.2018, “o mandado de prisão expedido ocasiona prejuízos à própria investigação”, pois apesar de querer esclarecer os fatos, não “possui interesse algum em ver-se preso”.

Aduz que o paciente é HIV positivo e que seu “tratamento vem sendo consideravelmente prejudicado, eis que não comparece às consultas, nem mesmo para a retirada de medicamentos, com receio de ser detido”.

Alega que, além de não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, o suposto crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e, ainda que condenado, a pena será substituída por medidas alternativas à prisão.

Sustenta que a prisão cautelar é medida excepcionalíssima, bem como que o paciente possui ocupação lícita, residência fixa, o que demonstra que sua liberdade não prejudicará a ordem pública, a instrução criminal, nem mesmo a aplicação da lei penal.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer, e pede a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar indeferida (DI nº 2920529).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 3109083).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Procurador da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008961-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA
IMPETRANTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO HOMÔNIMO

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

A decisão impugnada restou assim consignada (grifo nosso):

“A autoridade policial representa (...), pela decretação de prisões cautelares (preventiva e temporária), pela expedição de mandados de busca e apreensão, sequestro de bens móveis e imóveis que forem encontrados em poder dos investigados, bloqueio de contas bancárias e outras medidas de natureza cautelar em desfavor das pessoas ao final arroladas, relacionadas a indivíduos supostamente envolvidos em uma organização criminosa formada com o objetivo de introduzir cigarros no território nacional para distribuição da cidade de Sorocaba e região, infringindo, em tese, o disposto nos artigos 2º da Lei nº 12.850/13 c/c art. 334-A do Código Penal.

O requerimento veio instruído com o auto circunstanciado subscrito por agentes da polícia federal acostado (...) e também com o relatório fiscal elaborado por auditor da Receita Federal do Brasil (...).

(...)

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da autoridade policial (...), acrescentando o pleito de fls. 401 verso, no sentido de que seja decretado o sequestro de imóveis e de veículos (bloqueio de circulação e negociação) em relação às pessoas integrantes dos grupos 1 e 2 constantes no relatório da Receita Federal do Brasil.

É o breve relato. Decido.

(...)

Destaque-se que a presente representação é oriunda de diligências preliminares que acabaram redundando em deferimento de diversos pedidos de interceptações telefônicas e suas respectivas prorrogações, em relação às quais foi possível a apreensão de diversas cargas de cigarros.

Com efeito, inicialmente observou-se a necessidade imperiosa de adoção de técnicas especiais de investigação diante dos fatos investigados no bojo do IPL nº 0000043-90.2015.403.6110, em curso perante a 1ª vara Federal de Sorocaba, que envolviam indícios de uma rede de distribuição de cigarros que abastece o mercado da região metropolitana de Sorocaba (e adjacências), havendo suspeitas da existência de uma organização criminosa que movimentava quantias vultosas (...).

Nesse sentido, aduziu-se que este juízo inicialmente deferiu a ação controlada nos autos nº 0004894-41.2016.403.6110, decisão datada de 21 de junho de 2016, para que fossem adotadas técnicas especiais de investigação de campo.

Referida ação controlada visou identificar estabelecimentos que comercializavam cigarros na região de Sorocaba e, também, empreender diligências e vigilância visando identificar pontos de distribuição de cigarros, com a utilização de rastreadores.

Ocorre que tal medida não se mostrou eficaz, uma vez que as equipes da polícia federal não lograram êxito em localizar os depósitos e implantar os rastreadores (...).

Inclusive, durante o período de interceptação foi possível verificar que várias diligências da polícia federal tiveram que ser abortadas, já que olheiros cujas gravações foram captadas indicavam a presença de veículos com placas não registradas, ou seja, automóveis usados em inteligência policial.

Em sendo assim, a existência de olheiros nos bairros em que atuavam a organização criminosa investigada acarretou a inviabilização de táticas de campo visando identificar os locais de descarga e depósito dos cigarros.

Portanto, a ação controlada que no início estava voltada para diligências de campo, teve que avançar para outra tática de investigação, isto é, o uso de interceptações telefônicas.

(...)

A partir do deferimento das interceptações, pode-se observar movimentação de duas associações que atuam em Sorocaba, sendo que, ao ver deste juízo, trabalham em regime de cooperação, não se tratando de duas organizações absolutamente estanques.

(...)

Destarte, através da leitura do extenso pedido de representação contendo 137 páginas, escudado em relatório de inteligências contendo 182 páginas, observa-se que as interceptações telefônicas conseguiram identificar diversas situações delitivas envolvendo inicialmente dezessete eventos relacionados com cargas de cigarro que detêm relação com os grupos investigados.

(...)

Note-se que até o momento do protocolo da representação, quatorze cargas de cigarros foram apreendidas envolvendo o grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, num total aproximado de 4250 (quatro mil, duzentos e cinquenta caixas) o que equivale a quantia de 2. 125.000,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros.

(...)

Por outro lado, observa-se que a organização criminosa, ao que tudo indica, conta com muitas pessoas que trabalham na logística que envolve distribuição de cigarros, uma vez que tal logística envolve batedores, motoristas, vigilantes de depósitos, olheiros, pessoas encarregadas de distribuir rapidamente a carga de cigarros para compradores, etc.

Nesse sentido, sem uma grande e numerosa estrutura de associados que possibilite uma eficaz distribuição dos cigarros contrabandeados, a organização não teria o potencial de venda que se descortinou através das interceptações telefônicas.

(...)

Nesse mesmo diapasão, existem fortes indicações de que Francisco Augusto da Silva (vulgo Chico) exerce a função de mecânico da organização criminosa. Conforme bem apontado pela autoridade policial, como a organização faz uso de inúmeros veículos para o transporte de cigarros contrabandeados, os serviços prestados pelo investigado possuem relevância no contexto dos delitos investigados.

Por relevante, a empresa de Francisco Augusto da Silva, inscrita no CNPJ sob o nº 23.841.415/0001-93, está estabelecida no endereço na Rua Monteiro de Carvalho nº 04, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP: sendo que os policiais verificaram, em pesquisa nos bancos de dados da CPFL, que o referido endereço está registrado em nome de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, fato este que demonstra que a atuação de Francisco Augusto da Silva não se resume a prestação de serviços de mecânico sem qualquer vínculo com a organização.

Existem vários diálogos em relação aos quais existe a demonstração de seu vínculo com a organização criminosa. Nesse sentido, citem-se os seguintes índices: 55154262, 55332434, 56324328 e 55795440.

Em relação a tais ligações, aduz-se que em uma delas (55332434) Francisco Augusto da Silva dirige uma das vans da organização para um depósito da organização. Em outra ligação (55795440) fica mais clara a ligação de Francisco Augusto da Silva com o grupo, na medida em que Francisco Augusto da Silva realiza trabalho de olheiro em favor de Edinaldo Sebastião da Silva. Nota-se, inclusive, que Francisco Augusto da Silva realiza constantes alterações de números de celulares, postura esta incompatível com quem apenas realiza a prestação de serviços como mecânico, sem pertencer à organização criminosa.

Destarte, entendo que a prisão preventiva de Francisco Augusto da Silva é necessária para garantia da ordem pública, já que existem várias provas de que faz parte da organização criminosa de Edinaldo Sebastião da Silva.

(...)

Diante de tudo o que foi acima exposto, **DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS dos seguintes investigados, ou seja: (...)12) FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA (...)**

(...)"

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria.

De acordo com os documentos carreados aos autos, o paciente integra, em tese, organização criminosa, exercendo a função de mecânico da referida organização.

Como bem consignado pela autoridade coatora, a organização criminosa utiliza vários veículos para o transporte dos cigarros contrabandeados, de modo que o serviço prestado pelo paciente não pode ser considerado irrelevante.

Ademais, o endereço em que localizada a empresa do paciente está registrado em nome de Edinaldo Sebastião da Silva, que é tido como um dos líderes da organização, havendo, portanto, fortes indícios de que o paciente possui um vínculo associativo com a referida organização criminosa, ao contrário do que quer fazer crer a defesa.

Além disso, através das interceptações telefônicas pôde-se verificar que o paciente, além de trabalhar como mecânico, e de ter dirigido uma das vans pertencente à organização para um dos seus depósitos, também exerce a função de "olheiro" em favor de Edinaldo Sebastião da Silva, que, como dito, é um dos líderes da organização criminosa.

Consta, ainda, que o paciente altera constantemente o número dos celulares que utiliza, não podendo ser uma atitude de alguém que exerce única e exclusivamente o trabalho de mecânico.

Com efeito, de acordo com os elementos constantes dos autos, o paciente faz parte de organização criminosa, exercendo diversas funções, tais como mecânico, motorista e olheiro, de modo que sua liberdade configura risco à ordem pública.

Não restou comprovada qualquer ilegalidade no decreto de prisão que ora se impugna, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

No que se refere ao regime prisional a que o paciente seria submetido em razão de eventual sentença condenatória, importante ressaltar que a prisão preventiva é medida cautelar e excepcional, e deve ser decretada quando necessária à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, onde o Estado busca a prevenção, retribuição e ressocialização do condenado.

Além disso, não é viável, na via estreita do *habeas corpus*, analisar circunstâncias atinentes à dosimetria da pena, com o fito de prever a pena a ser eventualmente aplicada, como pretende a impetração, pois, como sabido, as hipóteses de cabimento da prisão preventiva não se confundem e não guardam relação direta com o regime de cumprimento de pena a ser imposto em eventual condenação.

Com efeito, nos casos em que estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, não há que se falar na incompatibilidade entre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e a manutenção da custódia cautelar, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"...EMEN: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CAUTELAR E FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. COMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam adequado decretar a prisão cautelar do paciente, enfatizando, sobretudo, a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, sendo que uma das infrações teria sido cometida no gozo da liberdade provisória concedida na ação pena 1 que ora se cuida, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a segregação provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, este Tribunal Superior já firmou compreensão no sentido de que não há incompatibilidade entre a segregação cautelar e a fixação de regime de cumprimento de pena menos gravoso, se os motivos autorizadores da medida extrema permanecem hígidos. 4. Habeas corpus denegado. ...EMEN:" (HC 201102222861, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/02/2012 ..DTPB..)

Ao contrário do sustentado na impetração, a prisão preventiva da paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312 do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não se tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Por fim, em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Em relação ao estado de saúde do paciente (HIV-positivo), e do fato de ele responder perante a Vara de Violência Doméstica de Sorocaba/SP, o que se verifica é que ele optou por se esquivar da justiça, não podendo atribuir à autoridade coatora eventuais prejuízos em relação ao seu tratamento de saúde, nem tampouco em relação à sua defesa nos autos de nº 1501253-04.2017.8.26.0567, pela prática de violência doméstica. O sistema prisional poderá lhe dispensar os cuidados adequados de que necessitar.

Ante o exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HOMÔNIMO. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PRESENÇA. ORDEM PÚBLICA. RISCO. PRISÃO CAUTELAR E FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do paciente foi decretada na denominada Operação Homônimo, tendo em vista a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 e art. 348-A, do Código Penal.

2. De acordo com os documentos carreados aos autos, o paciente integra, em tese, organização criminosa, exercendo a função de mecânico da referida organização.

3. Como bem consignado pela autoridade coatora, a organização criminosa utiliza vários veículos para o transporte dos cigarros contrabandeados, de modo que o serviço prestado pelo paciente não pode ser considerado irrelevante.

4. Ademais, o endereço em que localizada a empresa do paciente está registrado em nome de Edinaldo Sebastião da Silva, que é tido como um dos líderes da organização, havendo, portanto, fortes indícios de que o paciente possui um vínculo associativo com a referida organização criminosa, ao contrário do que quer fazer crer a defesa.

5. Além disso, através das interceptações telefônicas pôde-se verificar que o paciente, além de trabalhar como mecânico, e de ter dirigido uma das vans pertencente à organização para um dos seus depósitos, também exerce a função de “olheiro” em favor de Edinaldo Sebastião da Silva, que, como dito, é um dos líderes da organização criminosa.

6. Consta, ainda, que o paciente altera constantemente o número dos celulares que utiliza, não podendo ser uma atitude de alguém que exerce única e exclusivamente o trabalho de mecânico.

7. Com efeito, de acordo com os elementos constantes dos autos, o paciente faz parte de organização criminosa, exercendo diversas funções, tais como mecânico, motorista e olheiro, de modo que sua liberdade configura risco à ordem pública.

8. No que se refere ao regime prisional a que o paciente seria submetido em razão de eventual sentença condenatória, importante ressaltar que a prisão preventiva é medida cautelar e excepcional, e deve ser decretada quando necessária à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, onde o Estado busca a prevenção, retribuição e ressocialização do condenado.

9. Além disso, não é viável, na via estreita do habeas corpus, analisar circunstâncias atinentes à dosimetria da pena, com o fito de prever a pena a ser eventualmente aplicada, como pretende a impetração, pois, como sabido, as hipóteses de cabimento da prisão preventiva não se confundem e não guardam relação direta com o regime de cumprimento de pena a ser imposto em eventual condenação.

10. Em relação ao estado de saúde do paciente (HIV-positivo), e do fato de ele responder perante a Vara de Violência Doméstica de Sorocaba/SP, o que se verifica é que ele optou por se esquivar da justiça, não podendo atribuir à autoridade coatora eventuais prejuízos em relação ao seu tratamento de saúde, nem tampouco em relação à sua defesa nos autos de nº 1501253-04.2017.8.26.0567, pela prática de violência doméstica. O sistema prisional poderá lhe dispensar os cuidados adequados de que necessitar.

11. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu, não demonstrado, quantum satis, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5009951-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: JOSE FRANCISCO SARAIVA FILHO
IMPETRANTE: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
Advogado do(a) PACIENTE: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5009951-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: JOSE FRANCISCO SARAIVA FILHO
IMPETRANTE: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
Advogado do(a) PACIENTE: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rafael de Alencar Araripe Carneiro, em favor de JOSÉ FRANCISCO SARAIVA FILHO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Narra o impetrante que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I, c/c o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal.

Alega, em síntese, o quanto segue:

- a) “a investigação teve origem em Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal ao Ministério Público Federal, que requisitou a instauração de inquérito para apurar supostos ilícitos na administração da empresa Gomes Silva Administração LTDA”;
- b) “segundo consta da representação fiscal, a empresa teria entregue suas DIPJ 2007 e 2008 zeradas, apesar de possuir uma movimentação financeira de aproximadamente R\$ 162 milhões em 2006 e R\$ 97 milhões em 2007, o que apontaria, em tese, para a prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90”;
- c) de acordo com o termo de constatação fiscal, “para a obtenção desses dados, foi solicitada pela autoridade fazendária a Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) da empresa ao Banco Safra S/A” e que, “a partir disso, foram apurados os valores creditados/depositados na conta bancária da empresa que deram origem à presente investigação”;

Sustenta o impetrante que os dados fiscais são sigilosos e que, mesmo assim, a Receita Federal os compartilhou com o Ministério Público e com a autoridade policial “sem qualquer autorização judicial”, redundando no oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial.

Informa que, de acordo com o Parquet, o paciente, como responsável pela área financeira e tributária da empresa Gomes Silva Administração e Participações LTDA, sonegava tributos devidos à Fazenda Pública Federal.

Alega o impetrante que o MPF, “sem fundamentos, acusa que o ora paciente capitaneou a simulação da venda da Gomes Silva Ltda. à empresa uruguaia, que, segundo o Parquet, teria sido criada para blindar o patrimônio dos sócios originários”, e que, apesar de “reconhecer que o acusado não mais detinha poderes de gestão sobre a empresa, alega-se que ele se manteve à frente dos negócios de forma dissimulada a fim de sonegar tributos”.

Sustenta que as provas que embasaram a denúncia são ilícitas e que, diante da impossibilidade de compartilhamento de dados bancários sigilosos para fins penais sem autorização judicial, a denúncia não deveria ter sido recebida pelo juízo “*a quo*”, sob pena de serem consideradas ilícitas e o processo anulado *ab initio*.

Informa que a quebra de sigilo bancário se deu por meio de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira, solicitada pela própria Receita Federal, a fim de se apurar eventual débito tributário da empresa.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer, e pede a concessão da medida liminar a fim de que seja determinado o trancamento ou, subsidiariamente, a suspensão da ação penal nº 0004788-26.2017.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo/SP. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar indeferida (DI nº 3066519).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 3116036).

O Ministério Público Federal, em parecer do Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Sergei Medeiros Araújo, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5009951-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: JOSE FRANCISCO SARAIVA FILHO
IMPETRANTE: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
Advogado do(a) PACIENTE: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL
AR

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsto do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Extrai-se da denúncia que a empresa Gomes Silva Administradora e Participações Ltda., criada para administrar uma rede de postos de gasolina, teria omitido à Receita Federal diversos rendimentos recebidos nos anos de 2006/2007, perfazendo um total de mais de R\$ 335.000.000,00 (trezentos e trinta e cinco milhões) de tributos federais suprimidos.

De acordo como o Termo de Constatação Fiscal, a empresa declarou em sua DIPJ referente ao ano-calendário de 2006 apenas R\$ 410,35 (quatrocentos e dez reais e trinta e cinco centavos) e, em sua DIPJ relativa ao ano-calendário 2007, não declarou nenhuma receita.

Entretanto, os depósitos em suas contas bancárias mantidas no Banco Safra demonstram que os valores depositados no ano de 2006 foram de R\$ 162.409.835,53 e, no ano de 2007, o valor creditado foi de R\$ 96.936.912,20, cuja origem não foi justificada, acarretando a apuração de receitas, bem como tendo sido lavrados autos de infração no valor total de R\$ 335.215.721,09, incluídos juros e multa.

Segundo o *Parquet*, o ora paciente é considerado como “suposto ex-sócio” da empresa investigada GOMES SILVA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, isso porque os indícios apontam que o seu quadro social foi alterado com o intuito de “tentar forjar álibi para os ex-sócios formais, os quais supostamente teriam continuado na administração da empresa”.

Nesse sentido, todos os indícios apontam que a suposta venda da GOMES SILVA à empresa RUNNYSSEL (empresa uruguaia e cujos proprietários não foram identificados), foi uma operação de fachada, com o objetivo de blindar o patrimônio dos sócios originários, que seriam os verdadeiros proprietários dos postos de gasolina, sobretudo porque além de não ter havido “ingresso de recursos do exterior para a aquisição da empresa, vendida menos de 3 meses após sua constituição”, a referida empresa, “a despeito de administrar mais de vinte postos de gasolina, não possuía nenhum empregado, não tendo apresentado nenhum GFIP à época dos fatos”.

De acordo com o órgão ministerial, o paciente JOSÉ FRANCISCO era o responsável pela área financeira e tributária da GOMES SILVA antes da “venda fictícia, por ele arquitetada precisamente com a finalidade, entre outras, de possibilitar a sonegação de impostos”.

A denúncia foi recebida em 09.05.2017, e a decisão impugnada restou assim consignada (grifo nosso):

"(...)Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse da União, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Há nos autos prova da materialidade e indícios de autoria delitiva no tocante ao crime tipificado no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal que se extrai da Representação Fiscal para fins penais de fls.10/13, do Procedimento Administrativo Fiscal de fls. 17/171, pela informação de f. 174 que indica que o crédito tributário tornou-se definitivamente constituído em 11.01.2012; pelos depoimentos em sede policial de fls. 191/192, 321/322, 324/325 e 503v. Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA (...)"

Neste writ, o impetrante alega, em síntese, que falta justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois as provas que embasaram a denúncia decorreram da indevida quebra de sigilo bancário e posterior compartilhamento, promovida pela Receita Federal, sem prévia autorização judicial, impondo-se a sua nulidade.

Verifica-se, contudo, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada, que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria no tocante à prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, decorrem da Representação Fiscal para Fins Penais, do Procedimento Administrativo Fiscal, pela informação dos autos que indica que o crédito tributário tornou-se definitivamente constituído em 11.01.2012 e pelos depoimentos policiais.

Nesse sentido, importante ressaltar que a autoridade fazendária está legalmente autorizada a acessar os dados bancários do fiscalizado a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, conforme previsão do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, de que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

O que se busca é viabilizar a tarefa fiscalizadora atribuída à Receita Federal do Brasil, considerando a necessária ponderação entre os direitos e garantias do contribuinte e a intolerável possibilidade de se evocar a garantia ao sigilo bancário e fiscal como salvo-conduto para a prática de ilícitos.

Desse modo, não prospera o argumento da ilicitude das provas que embasaram a denúncia, na medida em que derivadas de dados bancários obtidos pelo Fisco independentemente de autorização judicial.

Com efeito, reputo legítima a possibilidade de a Receita Federal compartilhar os dados bancários do paciente com os órgãos de persecução penal, sobretudo porque o Pretório Excelso já tem explicitamente endossado tal possibilidade.

Diante do exposto, não demonstrado, quantum satis, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal a que esteja submetido a paciente, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS PELA RECEITA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I, c/c o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal.
2. Do quanto consignado pela autoridade impetrada, que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria no tocante à prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, decorrem da Representação Fiscal para Fins Penais, do Procedimento Administrativo Fiscal, pela informação dos autos que indica que o crédito tributário tornou-se definitivamente constituído em 11.01.2012 e pelos depoimentos policiais.
3. Extrai-se da denúncia que a empresa Gomes Silva Administradora e Participações Ltda., criada para administrar uma rede de postos de gasolina, teria omitido à Receita Federal diversos rendimentos recebidos nos anos de 2006/2007, perfazendo um total de mais de R\$ 335.000.000,00 (trezentos e trinta e cinco milhões) de tributos federais suprimidos.
4. De acordo como o Termo de Constatação Fiscal, a empresa declarou em sua DIPJ referente ao ano-calendário de 2006 apenas R\$ 410,35 (quatrocentos e dez reais e trinta e cinco centavos) e, em sua DIPJ relativa ao ano-calendário 2007, não declarou nenhuma receita.
5. Entretanto, os depósitos em suas contas bancárias mantidas no Banco Safra demonstram que os valores depositados no ano de 2006 foram de R\$ 162.409.835,53 e, no ano de 2007, o valor creditado foi de R\$ 96.936.912,20, cuja origem não foi justificada, acarretando a apuração de receitas, bem como tendo sido lavrados autos de infração no valor total de R\$ 335.215.721,09, incluídos juros e multa.
6. Segundo o Parquet, o ora paciente é considerado como "suposto ex-sócio" da empresa investigada GOMES SILVA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, isso porque os indícios apontam que o seu quadro social foi alterado com o intuito de "tentar forjar álibi para os ex-sócios formais, os quais supostamente teriam continuado na administração da empresa".
7. Nesse sentido, todos os indícios apontam que a suposta venda da GOMES SILVA à empresa RUNNYSEL (empresa uruguaia e cujos proprietários não foram identificados), foi uma operação de fachada, com o objetivo de blindar o patrimônio dos sócios originários, que seriam os verdadeiros proprietários dos postos de gasolina, sobretudo porque além de não ter havido "ingresso de recursos do exterior para a aquisição da empresa, vendida menos de 3 meses após sua constituição", a referida empresa, "a despeito de administrar mais de vinte postos de gasolina, não possuía nenhum empregado, não tendo apresentado nenhum GFIP à época dos fatos".
8. De acordo com o órgão ministerial, o paciente JOSÉ FRANCISCO era o responsável pela área financeira e tributária da GOMES SILVA antes da "venda fictícia, por ele arquitetada precisamente com a finalidade, entre outras, de possibilitar a sonegação de impostos".
9. Ressalte-se que a autoridade fazendária está legalmente autorizada a acessar os dados bancários do fiscalizado a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, conforme previsão do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, de que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.
10. O que se busca é viabilizar a tarefa fiscalizadora atribuída à Receita Federal do Brasil, considerando a necessária ponderação entre os direitos e garantias do contribuinte e a intolerável possibilidade de se evocar a garantia ao sigilo bancário e fiscal como salvo-conduto para a prática de ilícitos.
11. Não prospera o argumento da ilicitude das provas que embasaram a denúncia, na medida em que derivadas de dados bancários obtidos pelo Fisco independentemente de autorização judicial.
12. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu, DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

		2011.60.02.003207-6/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PAULO SERGIO DE LIMA SCHWIND
ADVOGADO	:	MS008743 PERICLES GARCIA SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
Nº. ORIG.	:	00032073820114036002 2 Vt DOURADOS/MS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos.

1.1. **No caso dos autos**, da leitura dos contratos constata-se que:

(i) em relação ao contrato de abertura de crédito para financiamento de construção denominado "CONSTRUCARD", juntado às fls. 08/14, a cláusula oitava, estipulou, de forma expressa e clara, a taxa mensal dos juros remuneratórios em "1,57%" (fl. 10). Desse modo, considerando que a taxa/percentual foi expressamente pactuada e a parte embargante não demonstrou que tal valor seja superior à média praticada pelo mercado, não há qualquer ilegalidade/abusividade na sua cobrança;

(ii) em relação ao contrato de abertura de crédito rotativo/cheque especial denominado "CHEQUE ESPECIAL", cujas cláusulas especiais encontram-se às fls. 22/26 e as cláusulas gerais não foram juntadas, as taxas de juros remuneratórios foram fixadas, de forma expressa e clara, no item "I" do campo "LIMITE(S) DE CRÉDITO", nos seguintes termos: (i) taxa mensal de 6,79% e (ii) taxa anual de 119,97%. Desse modo, considerando que a taxa/percentual foi expressamente pactuada e a parte autora não demonstrou que tais valores sejam superiores à média praticada pelo mercado, não há qualquer ilegalidade/abusividade na sua cobrança;

(iii) em relação ao contrato de abertura de crédito rotativo denominado "CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC", cujas cláusulas especiais encontram-se às fls. 22/26 e as cláusulas gerais não foram juntadas, nota-se que as cláusulas especiais não definem a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada e não foram juntadas as cláusulas gerais. Assim, nos moldes da jurisprudência do STJ, deve ser aplicada ao contrato objeto da presente ação a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (julho/2009), nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.bcb.gov.br?ecoinpom> ou <http://www.bcb.gov.br/fp/deppec/NITJ201202.xls>.

2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça.

2.1. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, consiste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os três contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da MP n. 1.963-17/2000 (16/11/2009, 21/07/2009 e 21/07/2009). E da leitura dos contratos constata-se que:

(i) em relação ao contrato de abertura de crédito para financiamento de construção denominado "CONSTRUCARD", juntado às fls. 08/14, verifico que: (i.1) em relação ao período de adimplemento/normalidade do contrato (período de utilização e período de amortização), incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,57% ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme dispõem as cláusulas nona e décima; e (i.2) em relação ao período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,57% ao mês com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de multa contratual/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima. Como se vê, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, é ilegal a sua cobrança. Por sua vez, a capitalização mensal dos juros remuneratórios foi expressamente prevista para o período de inadimplemento do contrato, conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

(ii) em relação ao contrato de abertura de crédito rotativo/cheque especial denominado "CHEQUE ESPECIAL", cujas cláusulas especiais encontram-se às fls. 22/26 e as cláusulas gerais não foram juntadas, as taxas de juros remuneratórios foram fixadas, de forma expressa e clara, no item "I" do campo "LIMITE(S) DE CRÉDITO", nos seguintes termos: (i) taxa mensal de 6,79% e (ii) taxa anual de 119,97%. Logo, como a taxa de juros anual (119,97%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (6,79%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança;

(iii) em relação ao contrato de abertura de crédito rotativo denominado "CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC", cujas cláusulas especiais encontram-se às fls. 22/26 e as cláusulas gerais não foram juntadas, nota-se que as cláusulas especiais não estipularam, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco que a taxa de juros anual ultrapassaria o duodécuplo da taxa mensal. E a ausência de juntada das cláusulas gerais impossibilita a verificação de seu teor e eventual previsão da capitalização. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.

3. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472.

3.1. **No caso concreto**, da leitura dos contratos constata-se que:

(i) em relação ao contrato de abertura de crédito para financiamento de construção denominado "CONSTRUCARD", juntado às fls. 08/14, verifico que, em relação ao período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,57% ao mês com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de multa contratual/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima. Assim, não houve pactuação da comissão de permanência. Ademais, o demonstrativo de débito de fl. 20 comprova que a CEF não está cobrando qualquer valor a título de comissão de permanência - em verdade, a CEF está cobrando atualização monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora. Desse modo, não há que se falar em cobrança indevida de comissão de permanência, tampouco em cumulação ilegal deste encargo com outros.

(ii) em relação ao contrato de abertura de crédito rotativo/cheque especial denominado "CHEQUE ESPECIAL", cujas cláusulas especiais encontram-se às fls. 22/26 e as cláusulas gerais não foram juntadas, verifico que as cláusulas especiais não abordam a questão dos encargos que devem incidir no período de inadimplemento e a ausência de juntada das cláusulas gerais impossibilita a verificação de se este encargo foi expressamente previsto no contrato. Não obstante isto, a parte embargante, ora apelante, jamais sustentou que tal encargo não fora previsto, razão pela qual entendo possível considerar que houve expressa previsão contratual da comissão de permanência e, por conseguinte, é lícita a sua cobrança. E, no tocante à indevida cumulação, a ausência de juntada das cláusulas gerais, do mesmo modo, impossibilita a verificação de quais encargos foram pactuados para o período de inadimplemento. Todavia, o demonstrativo de débito de fls. 61/62 evidencia que houve a cumulação da taxa de rentabilidade (fl. 62, 6ª coluna da tabela). Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN;

(iii) em relação ao contrato de abertura de crédito rotativo denominado "CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC", cujas cláusulas especiais encontram-se às fls. 22/26 e as cláusulas gerais não foram juntadas, verifico que as cláusulas especiais não abordam a questão dos encargos que devem incidir no período de inadimplemento e a ausência de juntada das cláusulas gerais impossibilita a verificação de se este encargo foi expressamente previsto no contrato. Não obstante isto, a parte embargante, ora apelante, jamais sustentou que tal encargo não fora previsto, razão pela qual entendo possível considerar que houve expressa previsão contratual da comissão de permanência e, por conseguinte, é lícita a sua cobrança. E, no tocante à indevida cumulação, a ausência de juntada das cláusulas gerais, do mesmo modo, impossibilita a verificação de quais encargos foram pactuados para o período de inadimplemento. Todavia, o demonstrativo de débito de fls. 68/69 evidencia que houve a cumulação da taxa de rentabilidade (fl. 69, 6ª coluna da tabela). Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN.

4. Dos três contratos discutidos apenas o contrato de abertura de crédito para financiamento de construção denominado "CONSTRUCARD", juntado às fls. 08/14, prevê a cobrança de correção monetária. No mesmo sentido, os demonstrativos de débitos de fls. 20, 61/62 e 68/69 comprovam que houve cobrança de valores a título de correção monetária apenas em relação a este contrato. E, conforme as cláusulas nona, décima e décima quarta deste contrato o índice aplicável é a Taxa Referencial - TR. A parte apelante pleiteia a substituição da TR pelo IGPIM, sob o fundamento de que a TR não retrata a verdadeira inflação do período. Sem razão a apelante, pois a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, conforme a Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça.

5. Primeiramente, em relação ao contrato de abertura de crédito para financiamento de construção denominado "CONSTRUCARD", juntado às fls. 08/14, verifico que, no período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,57% ao mês com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de multa contratual/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima. A parte embargante, ora apelante, pleiteia a redução dos juros moratórios para o patamar de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC, bem como a incidência apenas a partir da citação, conforme art. 219 do CPC. Sem razão a apelante, pois o Código Civil não limita os juros moratórios à 0,5% ao mês e não restou demonstrado que o percentual previsto no contrato exceda a média praticada pelo mercado. Também não procede o segundo pedido, pois, em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com

vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. Por sua vez, em relação aos contratos denominados "CHEQUE ESPECIAL", e "CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC", cujas cláusulas especiais encontram-se às fls. 22/26 e as cláusulas gerais não foram juntadas, verifico que, embora a ausência de juntada das cláusulas gerais impossibilite a verificação de eventual pactuação de juros de mora, os demonstrativos de débitos de fls. 61/62 e 68/69 comprovam que, em relação a estes contratos, a CEF não está cobrando qualquer valor a título de juros de mora. Portanto, em relação a estes contratos dou por prejudicada a alegação de cobrança de juros moratórios abusivos.

6. Primeiro, em relação ao contrato de abertura de crédito para financiamento de construção denominado "CONSTRUCARD", juntado às fls. 08/14, verifico que, no período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,57% ao mês com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de multa contratual/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima. Sem razão a apelante. Não há abusividade, porquanto foi respeitado o limite de 2% do valor da dívida, previsto no art. 52, §1º, do CDC. E, como a multa mora já foi conveniada pelas partes em 2% sobre o valor da dívida, de modo que não há que se falar em redução do valor da multa de 10% para 2% sobre o valor da dívida. Por sua vez, em relação aos contratos denominados "CHEQUE ESPECIAL", e "CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC", cujas cláusulas especiais encontram-se às fls. 22/26 e as cláusulas gerais não foram juntadas, verifico que, embora a ausência de juntada das cláusulas gerais impossibilite a verificação de eventual pactuação de multa de mora, os demonstrativos de débitos de fls. 61/62 e 68/69 comprovam que, em relação a estes contratos, a CEF não está cobrando qualquer valor a título de multa de mora. Portanto, em relação a estes contratos dou por prejudicada a alegação de cobrança ilegal de multa moratória.

7. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias dos contratos às fls. 08/14 e 22/26, devidamente assinado pelas partes. Em suma, em relação ao contrato de abertura de crédito para financiamento de construção denominado "CONSTRUCARD", juntado às fls. 08/14, deve ser afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato. Em relação ao contrato de abertura de crédito rotativo/cheque especial denominado "CHEQUE ESPECIAL", cujas cláusulas especiais encontram-se às fls. 22/26 e as cláusulas gerais não foram juntadas, deve ser afastada a cobrança da taxa de rentabilidade cobrada de forma cumulada com a comissão de permanência. Por fim, em relação ao contrato de abertura de crédito denominado "CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC", cujas cláusulas especiais encontram-se às fls. 22/26 e as cláusulas gerais não foram juntadas, deve ser aplicada ao contrato objeto da presente ação a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (julho/2009), bem como deve ser afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a cobrança da taxa de rentabilidade cobrada de forma cumulada com a comissão de permanência. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

8. Tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

9. Apelação da parte ré-embargante parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré-embargante** para (i) em relação ao contrato de abertura de crédito para financiamento de construção denominado "CONSTRUCARD", juntado às fls. 08/14, deve ser afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato; (ii) em relação ao contrato de abertura de crédito rotativo/cheque especial denominado "CHEQUE ESPECIAL", cujas cláusulas especiais encontram-se às fls. 22/26 e as cláusulas gerais não foram juntadas, deve ser afastada a cobrança da taxa de rentabilidade cobrada de forma cumulada com a comissão de permanência; e (iii) em relação ao contrato de abertura de crédito denominado "CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC", cujas cláusulas especiais encontram-se às fls. 22/26 e as cláusulas gerais não foram juntadas, deve ser aplicada ao contrato objeto da presente ação a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (julho/2009), bem como deve ser afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a cobrança da taxa de rentabilidade cobrada de forma cumulada com a comissão de permanência, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010768-17.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.010768-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora íngivel a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

2. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Registre-se ainda que a comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida se devidamente pactuada. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. **No caso concreto**, o aludido encargo foi expressamente conveniacionado pelas partes conforme consta à fl. 39 (cláusula décima segunda do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com (i) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (ii) juros de mora de 1% ao mês; e (iii) multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros de mora de 1% ao mês e da multa de mora de 2% sobre o valor da dívida, que se encontram embutidos na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, o **débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN**, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo, nos termos da Súmula 472 do STJ. Ressalto apenas que, tratando-se de ação revisional de contrato, é irrelevante se a CEF está efetivamente cobrando ou não os encargos ilegalmente cumulados, eis que tal ação se presta a verificar a legalidade/abusividade das cláusulas contratuais.

3. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelça Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça também já apreciou a questão da ausência de fixação da taxa de juros remuneratórios, consolidando as teses a seguir. Em primeiro, fixou o entendimento de que é inviável a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários. Em segundo, firmou o entendimento no sentido de não ser possível aplicar o limite constitucional de 12% ao ano como parâmetro para os juros remuneratórios, quando o contrato não prevê o seu percentual. Em terceiro, concluiu que, em se tratando de contratos bancários, quando não for possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, seja por ausência de pactuação expressa no contrato, seja pela ausência de juntado do próprio contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor. Este entendimento restou consagrado no julgamento do REsp 1112879/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, assim como na Súmula nº 530 do STJ. **No caso dos autos**, da leitura do contrato constata-se que as taxas de juros remuneratórios foram fixadas, de forma expressa e clara, na sua cláusula quinta, parágrafo segundo, nos seguintes termos: taxa mensal de 6,93%. Desse modo, considerando que a taxa/percentual foi expressamente pactuada e a parte autora não demonstrou que tais valores sejam superiores à média praticada pelo mercado, **não há qualquer ilegalidade/abusividade na sua cobrança**.

4. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p. Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em janeiro de 2005, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura cédula de crédito bancário de fls. 37/41 que nenhuma de suas cláusulas previa, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juro anual - de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança**.

5. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 37/41, devidamente assinado pelas partes. Em suma, é lícita a cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento, desde que

expressamente pactuada, todavia não é possível a sua cumulação com outros encargos. No caso dos autos, este encargo foi expressamente prevista na cláusula décima segunda do contrato, porém de forma cumulada com (i) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (ii) juros de mora de 1% ao mês e; (iii) multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Assim sendo, **deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros de mora de 1% ao mês e da multa de mora de 2% sobre o valor da dívida.** Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo, nos termos da Súmula 472 do STJ. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação de 12% ao ano. Os juros remuneratórios devem ser pactuados de forma expressa e clara. A abusividade dos juros extorsivos somente resta configurada se demonstrado que a instituição financeira está praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado. E, quando não for possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, seja por ausência de pactuação expressa no contrato, seja pela ausência de juntado do próprio contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor. No caso dos autos, as taxas de juros remuneratórios foram fixadas, de forma expressa e clara, na cláusula quinta, parágrafo segundo: taxa mensal de 6,93%. Considerando que **a taxa/percentual foi expressamente pactuada e a parte autora não demonstrou que tais valores sejam superiores à média praticada pelo mercado, não há qualquer ilegalidade/abusividade na sua cobrança.** Admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em janeiro de 2005, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura cédula de crédito bancário de fls. 37/41 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.** Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para (i) afastar a cobrança da taxa de rentabilidade, dos juros de mora de 1% ao mês e da multa de mora de 2% sobre o valor da dívida e; (ii) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

6. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, verifico que a CEF decaiu em maior grau, devendo arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

7. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar (i) a incidência de taxa de rentabilidade, de juros de mora de 1% ao mês e de multa de mora de 2% sobre o valor da dívida e (ii) a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como para condenar a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para afastar (i) a incidência de taxa de rentabilidade, de juros de mora de 1% ao mês e de multa de mora de 2% sobre o valor da dívida e (ii) a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como para condenar a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002856-79.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.002856-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	OLIVEIRA JOSE CONSTANTINO
ADVOGADO	:	RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00028567920134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Registre-se ainda que a comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida se devidamente pactuada. E é legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. **No caso concreto**, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 13 (cláusula décima segunda do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, **o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade"**, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

2. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 09/15 dos autos da execução, devidamente assinado pelas partes. Em suma, é lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuado, porém não é possível a sua cumulação com outros encargos. No caso, tal encargo foi pactuado na cláusula décima segunda do contrato, porém houve indevida cumulação com a taxa de rentabilidade. Assim sendo, deve ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores cobrados a título de taxa de rentabilidade e outros encargos cumulados com a comissão de permanência. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

3. Persiste a sucumbência recíproca.

4. Recurso de apelação da CEF desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao recurso de apelação da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001557-55.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.001557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FRANCISCO BATISTA DANTAS e outro(a)
	:	TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SEBASTIAO BATISTA DE ABREU
ADVOGADO	:	SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015575520084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NULIDADE DA CITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Consoante certidão de fl. 252, o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao endereço do citando por diversas vezes, além de haver deixado número telefônico para futuro contato, sem ter logrado êxito na realização da citação. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a citação realizada por hora certa, ainda que a certidão do oficial de justiça não tenha consignado o dia de realização das diligências, reputa-se válida. No caso, a certidão do oficial de justiça refletiu, com clareza, os fatos que a levaram a suspeitar da ocultação do réu. Finalmente, atendidas as exigências dos artigos 228 e 229 do CPC, haja vista a entrega da contrafé à esposa do citando e o posterior envio de carta de intimação, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa, não há falar em nulidade processual.

2. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da

comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. No caso concreto, o aludido encargo foi convenicionado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. **No caso concreto**, o aludido encargo foi expressamente convenicionado pelas partes conforme consta à fl. 15 (cláusula vigésima primeira do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora de 1% ao mês. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade e os juros de mora, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, o **débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

3. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% do valor da causa (cláusula 22 do contrato), resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 19.

4. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 11/17, devidamente assinado pelas partes. Em suma, é lícita a cobrança da comissão de permanência, porém é vedada a sua cumulação com quaisquer outros encargos. No caso, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora de 1% ao mês. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade e os juros de mora. Resta prejudicada a alegação de ilegalidade da cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% do valor da causa, prevista na cláusula 22 do contrato, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 19. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a incidência de taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora de 1% ao mês. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

5. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, verifico que persiste a sucumbência em maior grau da parte ré-embargante, pois obteve êxito em apenas uma das diversas teses sustentadas nos embargos monitorios de fls. 274/319.

6. Recurso de apelação da parte ré-embargante parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré-embargante**, apenas para afastar a incidência de taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

0005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003097-24.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.003097-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ELIAS TORRES -ME e outro(a)
	:	JOSE ELIAS TORRES
ADVOGADO	:	SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00030972420074036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. É possível a revisão do contrato de abertura de crédito rotativo, desde que a apelante apresente concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.
2. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. **No caso concreto**, o aludido encargo foi expressamente convenicionado pelas partes conforme consta à fl. 09 dos autos da execução (cláusula décima segunda do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10%, com os juros de mora de 1% ao mês e com a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Assim sendo, deve ser afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Verifico que o MM. Juiz a quo também declarou a nulidade do parágrafo único da cláusula supra transcrita, afastando os encargos nele previstos (a saber: os juros de mora de 1% ao mês e a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida). A rigor, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a execução, seja parcialmente, afastando-se o excesso de execução, bem como apurando o valor correto do débito. Dai decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo executado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado. O meio adequado para revisar cláusulas contratuais em abstrato é a ação ordinária, chamada de "revisional". Ocorre que, no caso, é irrelevante seja declarada ou não a nulidade deste parágrafo, tendo em vista que a própria exequente optou por não executar os encargos nele previstos, conforme se depreende do demonstrativo de débito de fls. 167/170 e das conclusões da perícia de fls. 210/237. Seja como for, conclui-se que o **débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN**, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou com qualquer encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.
3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 24/05/2005, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 07/11 (dos autos da execução) que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tanpouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança**.
4. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 07/11 (dos autos da execução), devidamente assinado pelas partes. Em suma, é lícita a cobrança da comissão de permanência desde que expressamente pactuada e, no caso, houve pactuação na cláusula décima terceira do contrato descrito na inicial. Todavia este encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10%, com os juros de mora de 1% ao mês e a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. O débito deve ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. Admite-se a capitalização mensal dos juros, pois o contrato foi celebrado em data posterior à edição da MP nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. Ocorre que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança. Ademais, o I. Perito Judicial apurou que a CEF efetivamente cobrou os juros na forma capitalizada com periodicidade mensal (fls. 213/214), assim como cobrou a comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 2% ao mês (fls. 216 e 218). Assim, deve ser afastada a cobrança da capitalização mensal dos juros e da taxa de rentabilidade. Não é necessário determinar que a CEF proceda ao recálculo do débito em liquidação, pois o I. Perito Judicial já fez os cálculos utilizando os mesmos critérios adotados na sentença e mantidos por este Tribunal. E chegou à conclusão de que o saldo devedor é R\$ 9.372,64, para 22 de outubro de 2008, conforme se depreende da resposta ao quesito do juízo nº 10, item "b" e do Anexo II (fls. 218 e 230). Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida.
5. Recurso de apelação da CEF desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao recurso de apelação da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2010.61.21.003155-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: ELZA DE SOUZA FARIA -ME e outro(a)
	: ELZA DE SOUZA FARIA
ADVOGADO	: SP206055 PERSIO RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	: 00031551020104036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada (nº 0004415-59.2009.4.03.6121) é o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações", firmado em 23/11/2007, por meio do qual a parte embargante confessou o débito de R\$ 27.843,21, decorrente do "Contrato de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 nº 25.4081.690.0000014-08" e, por sua vez, a CEF concedeu a redução de R\$ 2.723,71, além de pactuarem nova forma de amortização e encargos a incidirem sobre o valor confessado. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a **novação do débito**. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é **desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação**, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também não é possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações".

2. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472.

2.1. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente conveniado pelas partes conforme na cláusula décima do contrato descrito na inicial, todavia, de forma cumulada com: (i) taxa de rentabilidade de 10%; (ii) juros de mora de 1% ao mês; e (iii) multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Ocorre que do demonstrativo/discriminativo de débito de fls. 51/53 dos autos da execução verifica-se que a CEF não está cobrando qualquer valor a título de juros de mora, tampouco a título de multa de mora. Assim sendo, deve ser afastada a incidência apenas da taxa de rentabilidade. Nessa esteira, o **débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário**, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo, nos termos da Súmula 472 do STJ.

3. Em primeiro, sustenta a apelante que houve lesão no momento da assinatura do contrato de confissão e renegociação da dívida, o que o torna nulo. Isso porque este contrato teria ensejado onerosidade excessiva para o consumidor. Todavia, de um lado, a parte embargante não logrou comprovar que o contrato de confissão e renegociação da dívida tenha lhe sido excessivamente oneroso. E nem se diga que esta prova era impossível à embargante, já que ela poderia ter demonstrado que o valor confessado era significativamente superior ao devido em decorrência do contrato originário. E, de outro, depreende-se da cláusula primeira deste contrato que a parte embargante foi beneficiada pela redução de R\$ 2.723,71 da dívida originária. Assim, não merece prosperar a tese de existência de lesão. Em segundo, sustenta a apelante que houve erro substancial e violação da boa-fé objetiva no momento da assinatura do contrato de crédito rotativo vinculada à conta corrente e, posteriormente, do contrato de confissão e renegociação da dívida. Isso porque a CEF não teria informado à embargante pessoa física que ela estava assinando o contrato na qualidade de fiadora/avalista, razão pela qual acreditou que estaria assinando apenas como titular da pessoa jurídica. Ocorre que a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento que evidencie a existência de conduta da CEF, que pudesse ter-lhe feito incidir em erro, fazendo-a acreditar que não responderia pelo débito. Ao contrário, verifica-se da qualificação das partes e das cláusulas primeira, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira e décima quarta deste contrato que a responsabilidade da embargante pessoa física (Sra. ELZA DE SOUZA FARIA), na qualidade de fiadora, foi expressamente prevista no contrato, de forma clara e reiterada em diversos dispositivos. Portanto, também não merece prosperar a tese de existência de erro substancial e violação da boa-fé objetiva.

4. Não obstante o princípio expresso no artigo 620 do Código de Processo Civil, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da Lei Processual Civil, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito. Por outro lado, a embargante limitou-se a afirmar que o veículo é de uso exclusivo da empresa, além de imprescindível à continuidade da atividade empresarial, sem, no entanto, trazer qualquer prova do alegado. Também não comprovou a existência de outros bens passíveis de penhora.

Assim, não é possível liberar o bem da constrição.

5. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 08/12 dos autos da execução, devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas. Em suma, tratando de contrato de confissão e renegociação de dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação ou do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito, bem como de extratos da conta corrente (nas hipóteses de o contrato originário for contrato de crédito rotativo vinculada à conta corrente). Pois, nos termos da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui, por si só, título executivo extrajudicial. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que expressamente prevista no contrato, porém não é possível a sua cumulação com qualquer outros encargo. No caso, a comissão de permanência foi expressamente prevista na cláusula décima, entretanto de forma cumulada com: (i) taxa de rentabilidade de 10%; (ii) juros de mora de 1% ao mês; e (iii) multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Ocorre que do demonstrativo/discriminativo de débito de fls. 51/53 dos autos da execução verifica-se que a CEF não está cobrando qualquer valor a título de juros de mora, tampouco a título de multa de mora. Assim sendo, deve ser afastada a incidência apenas da taxa de rentabilidade. Nessa esteira, o **débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário**, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo, nos termos da Súmula nº 472 do STJ. Não restou demonstrada a existência de vícios de consentimento, seja lesão, seja erro substancial. Também não restou demonstrada a impenhorabilidade do veículo penhorado ou sua imprescindibilidade à continuidade da atividade empresarial. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade, que foi indevidamente cumulada com a comissão de permanência.

6. Por fim, persiste a sucumbência da parte embargante, devendo ser mantida sua condenação às verbas de sucumbência nos termos definidos pela sentença.

7. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provida, apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade, que foi indevidamente cumulada com a comissão de permanência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargante, apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade, que foi indevidamente cumulada com a comissão de permanência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2010.61.02.000310-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	: JOSE CARLOS CASTELLI
ADVOGADO	: SP139670 WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00003106220104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDAMISSIBILIDADE DE MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistiu o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

2. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e dispôs

no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

3. Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria.

4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. **No caso concreto**, o aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta à fl. 10 (cláusula oitava) do contrato descrito na inicial. Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10%. Assim sendo, deve ser afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Quanto aos juros de mora e a multa moratória sobre o valor da dívida, observo que não houve cobrança de tais encargos, conforme se depreende do demonstrativo de débito de fl. 27. Nessa esteira, **o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN**, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 18/12/2006, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como no contrato de abertura de crédito rotativo de fls. 06/08 a taxa de juros anual (130,32%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (7,20%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

6. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante e, por maioria, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

HABEAS CORPUS (307) Nº 5013707-95.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

PACIENTE: MARIA LOURDES GASSER TERRAZAS

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

Advogado do(a) PACIENTE: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 2ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado por Marco Antonio do Amaral Filho, Silvério Gomes da Fonseca Filho, Jéssia Gemerias Vendramini e Angela de Fátima Almeida em favor de **MARIA LOURDES GASSER TERRAZAS**, boliviana, em razão de ato coator perpetrado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos da ação penal nº 003656-23.2017.403.6119.

Alegam os impetrantes, em síntese, que:

a) a paciente foi presa em flagrante delito, no dia 08 de maio de 2017, e, posteriormente, processada e condenada como incurso no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto;

b) na fase do art. 387, do Código de Processo Penal, o juízo sentenciante negou à paciente o direito de recorrer em liberdade, sem que haja fundamentação idônea, além de não estar demonstrada, ainda, a presença dos requisitos do art. 312, do mesmo diploma legal;

c) é pacífico o entendimento do STF no sentido de que é contraditória a negativa de apelar em liberdade quando concedido o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena;

d) o fato da paciente ser estrangeira não representa óbice insuperável à concessão do direito de recorrer em liberdade, notadamente após o advento da resolução nº 110/2014 do Conselho Nacional da Imigração, que passou a garantir a permanência provisória para estrangeiros que cumprem pena no Brasil, justamente com a finalidade de garantir a equiparação de direitos entre brasileiros e estrangeiros.

Requer, assim, concessão de liminar para determinar que o juízo impetrado substitua a prisão cautelar por medidas alternativas diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva da paciente.

É o relatório.

DECIDO.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A paciente foi condenada como incurso no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Os fundamentos do decreto de prisão preventiva na sentença foram:

“...Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, a ré não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, considerando que a ré respondeu ao processo presa, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar da acusada, não terá a ré o direito de apelar em liberdade. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade do crime e sua autoria, e as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional) revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, haja vista que se trata de estrangeira sem vínculo com o distrito da culpa...”

É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, foi infirmada pela prova pré-constituída, sendo descabido o pedido de liberdade formulado no presente writ.

Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

Extraí-se dos autos que a paciente, no dia 8 de maio de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, prestes a embarcar no voo TP88, da companhia aérea Tap Air Portugal com destino final a Barcelona, trazia consigo preso às suas pernas cerca de 2.023 gramas de cocaína, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar.

De fato, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada, inegável a necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, máxime diante do fato de que a paciente transportava grande quantidade de cocaína consigo, substância entorpecente que causa dependência química e psíquica, não estando apta a permanecer em liberdade, sendo recomendável impor controle estatal mais intenso, de modo que a manutenção de sua custódia é essencial para a garantia da ordem pública.

Ademais, não consta dos autos elementos a aferir a residência fixa da paciente no País. Sendo a paciente estrangeira (boliviana) e não comprovado nos autos possuir verdadeiro vínculo com o Brasil, poderá evadir-se a qualquer momento, frustrando futura tentativa de captura para a aplicação da lei penal.

Convém salientar que não há incompatibilidade no fato de o juiz, na sentença, ter condenado o réu ao regime inicial semiaberto e, ao mesmo tempo, ter mantido sua prisão cautelar.

Na verdade, se a ré estava presa durante todo o processo criminal, e, na sentença, foi condenada ao regime semiaberto, isso não significa que o juiz terá que revogar a prisão cautelar e conceder-lhe a liberdade. A providência a ser adotada pelo magistrado é a de garantir que essa condenada receba o tratamento destinado aos presos do regime semiaberto.

Assim, se ainda persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar (no caso, garantia da ordem pública e o risco de fuga), a ré deverá ser mantida presa mesmo que já tenha sido condenada ao regime inicial semiaberto.

Desse modo, do quanto anotado na decisão, verifico que não procede o argumento dos impetrantes, no sentido da ausência de fundamentação e de justa causa para a segregação, tendo sido discriminados os motivos da necessidade de manutenção da prisão. Os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada mostram-se aptos a justificar a manutenção de segregação cautelar, tal como determinado pelo art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da Constituição da República.

Dessa forma, tendo em vista a gravidade do crime e a circunstância do fato, não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido a paciente, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5013507-88.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: HERYKA MARCELA DE MORAES
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) PACIENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 2ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antônio de Souza, em favor de HERYKA MARCELA DE MORAES, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante, no dia 04/02/2018, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ao tentar embarcar com destino a Adis Abeba/Etiópia, levando consigo 5.985g (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína.

Informa o impetrante que, quando da audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva e, requerida a sua revogação e, alternativamente, substituição por prisão domiciliar, tendo em vista que a paciente detém a guarda dos três filhos menores de idade (**Pedro Henrique, 6 anos; Luis Fernando, 4 anos e Carlos Daniel, 8 anos**), a mesma foi indeferida.

Sustenta que a questão relativa à guarda dos filhos restou devidamente esclarecida “por meio de carta encaminhada ao MM. Juízo”, e também quando da audiência de instrução, ocasião em que a paciente consignou que a detém.

Aduz que, aliado ao fato de a paciente possuir a guarda dos três filhos menores, ela é primária, possui residência fixa e profissão definida, razão pela qual a concessão da liminar é medida que se impõe.

Sustenta que a decisão de indeferimento da prisão domiciliar carece de fundamentação idônea, pois a paciente juntou aos autos comprovante de endereço e as certidões de nascimento dos filhos.

Informa que sobreveio sentença condenatória, restando a paciente condenada à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, aduzindo, em especial, que interpôs recurso de apelação.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer, e pede a concessão da liminar a fim de que seja revogada a prisão preventiva da paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura ou, alternativamente, que lhe seja concedida a prisão domiciliar. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada:

“Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 50/51, em que o pedido de prisão domiciliar foi indeferido, tendo em vista que a Defesa não trouxe aos autos elementos suficientes que comprovassem a efetiva guarda dos filhos. A Defesa traz aos autos correspondência firmada pela ré alegando que faz jus ao direito da prisão domiciliar, pois possui três filhos menores de idade que estão sob sua guarda e que, diferentemente do mencionado na audiência de custódia, eles estavam com a acusada até a prisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva da acusada (fls. 58/59). O pedido de reconsideração não comporta acolhimento. A Defesa não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão de fls. 50/51, que indeferiu os pedidos de prisão domiciliar e de liberdade provisória formulados. Com efeito, a Defesa limitou-se a juntar uma carta firmada pela própria ré declarando que o fato de os filhos estarem sob sua guarda, lhe confere o direito à prisão domiciliar. Tal documento, isoladamente, não se presta a comprovar o alegado, não demonstrando que as crianças vivam sob seu convívio e cuidados, pressuposto da decisão exarada pelo STF no HC 143641/SP, mormente porque ainda há dúvidas quanto ao seu endereço, diante de suas declarações na audiência de custódia, de que as crianças viviam sob os cuidados da irmã e dos documentos apresentados pela defesa (fls. 20/21), aduzindo que ela, a acusada, vivia com uma tia (em endereço diverso do da irmã). Assim, mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos, indeferindo, via de consequência, o pedido de sua reconsideração, sem prejuízo de nova avaliação caso venham novos elementos no decorrer do processo, salientando que a audiência de instrução e julgamento está designada para data próxima (29/05/2018), oportunidade em que a Defesa e a ré poderão trazer novos elementos a fim de esclarecer a efetiva situação de seus filhos. Intimem-se”.

No âmbito de cognição sumária, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a paciente foi condenada pela prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena de 08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, não lhe tendo sido permitido recorrer em liberdade.

O impetrante, por sua vez, pleiteia a prisão domiciliar com base na decisão prolatada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, no qual foi determinada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar a todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças ou deficientes sob sua guarda.

Em que pese tratar-se de paciente que possui três filhos menores de idade (Carlos Daniel, nascido em 2009; Pedro Henrique, nascido em 2011 e Luís Fernando, nascido em 2014 - DI nº 3322240 – fls. 68, 69 e 95), não restou demonstrado que as crianças estavam sob seus cuidados maternos antes da prisão em flagrante e que assim ficarão caso lhe seja concedida o benefício da prisão domiciliar.

Consigno, por oportuno, que afora as certidões de nascimento dos filhos (DI nº 3322240), da carta, escrita de próprio punho pela paciente e endereçada ao Juízo “a quo”, aduzindo que possui três filhos menores de idade e, “diferentemente do que foi dito na audiência de custódia”, as crianças moravam com ela até antes da prisão (DI nº 3322241), bem como da declaração de residência feita por Tânia Maria de Moraes Araújo, tia da paciente, informando que sua sobrinha HERYKA, ora paciente, reside com ela na Rua Capitão Dutra, nº 42, bairro São Manoel, em São Miguel do Guamá/PA, a única informação a respeito da guarda das crianças é que estão sob os cuidados de uma irmã da paciente.

Ressalte-se que as manifestações do *Parquet* Federal, bem como as decisões da autoridade coatora, são assentes no sentido de que se faz necessária a juntada de documentação idônea a fim de comprovar que os três filhos estão sob a guarda da paciente e, sobretudo, que ficarão sob os seus cuidados, consignando a importância da juntada aos autos de declarações idôneas como comprovantes escolares, declarações de IRPF, cartões do SUS, cadernetas de vacinação, entre outros. Entretanto, além de a defesa não ter logrado êxito em produzir tais provas, tais documentos também não constam da presente impetração.

Como bem consignado pelo *Parquet* Federal em sua manifestação, na audiência de custódia a paciente declarou residir com sua irmã na Rua Capitão Dutra, nº 310, Bairro São Manoel, em São Miguel do Guama/PA, e que “passaria parte do tempo na casa do padrinho de seu filho e outra parte com uma amiga”. Após, informou residir com uma tia na Rua Capitão Dutra, nº 42, bairro São Manoel, em São Miguel do Guamá/PA.

Na presente impetração, em que pese a juntada da declaração de Tânia Maria aduzindo que a paciente, sua sobrinha, mora com ela, não há maiores informações a respeito da guarda das crianças, apenas que moram, atualmente, com uma irmã da paciente.

Desse modo, há dúvidas não apenas quanto ao verdadeiro endereço da paciente (que ora diz que mora com a irmã, ora com o padrinho de um dos filhos, ora com a tia), mas, sobretudo, se efetivamente as crianças ficarão sob seus cuidados, já que consta que estão sob os cuidados de sua irmã, que, como dito, mora em endereço diverso do da tia Tânia Maria.

Ademais, não há elementos nos autos a indicar que os menores estão desassistidos, sendo a presença materna imprescindível. Observo, ainda, que, não obstante as alterações introduzidas no art. 318 do CPP, sob a ótica da Lei nº 13.257/06 (“Estatuto da Primeira Infância”), sua aplicação não pode ser feita de forma automática, sob pena de permitir, por exemplo, que alguém como a paciente, que deixou os três filhos aos cuidados de uma irmã e foi presa em flagrante delito ao tentar embarcar para Adis Abeba/Etiópia, com grande quantidade de cocaína, possa permanecer em prisão domiciliar.

Nesse diapasão, a prisão domiciliar depende da comprovação de que a paciente possui domicílio certo, bem como de que os filhos, efetivamente, estão sob sua guarda e de que dependem de seus cuidados.

Não vislumbro, portanto, no presente momento processual, a ocorrência de patente ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetida a paciente.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações legais.

Após, ao Ministério Público Federal, volvendo-me conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001368-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001368-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: RONALDO APELBAUM - SP1963670A, MATEUS DONATO GIANETI - SP1954170A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a tutela provisória de urgência, onde se objetiva provimento jurisdicional que decreta o cancelamento do procedimento de arrolamento de bens, bem como a notificação do 14º Cartório de Imóveis de São Paulo para que proceda à baixa da correspondente averbação na matrícula do imóvel.

Sustenta a agravante, em síntese, que ajuizou a ação ordinária objetivando, o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos – TAB, efetuado pela ora agravada, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, bem como no art. 2º e seus incisos da atual Instrução Normativa RFB nº 1.565/15, cujo objeto é o imóvel, à época de propriedade do Hospital Bosque da Saúde S.A. – HBS, situado na Avenida Bosque da Saúde, nº 1.926, nesta Capital, matriculado sob os números 169.353 e 170.795, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que, posteriormente, foram unificados na matrícula nº 175.166.

Esclarece que HBS fora incorporado pela agravante, não subsistindo, dessa forma, um dos pressupostos necessários para que o mencionado imóvel permanecesse arrolado, qual seja, que o valor total do seu passivo tributário federal passível de arrolamento, cujo valor atualmente é de R\$ 104.191.896,75 (cento e quatro milhões, cento e noventa e um mil e oitocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo expedido pela própria RFB, seja superior a 30% do seu patrimônio conhecido, ou total do seu ativo, nos termos do art. 3º da IN RFB nº 1.565/15, cujo valor, ao final do exercício de 2016, era de R\$ 2.663.295.000,00 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e três milhões e duzentos e noventa e cinco mil reais), informação constante do Balanço Patrimonial do ano de 2016. Frisa que o passivo tributário federal passível de arrolamento da agravante representa, aproximadamente, 3,9% do seu patrimônio conhecido, ou total do seu ativo.

Aduz ser devido o cancelamento do arrolamento, ante a ausência de amparo legal para que se perpetuasse o arrolamento do referido bem imóvel, ante a ausência de um dos pressupostos para tanto, bem como do risco de dano irreparável ou de difícil reparação com a continuidade do ato em relevo, tendo em vista que o TAB é, atualmente, injusto, impondo constrição patrimonial em relação ao prédio arrolado dificultando assim a consecução do seu objeto social, isso porque, tal imóvel seria dado como garantia à Agência Nacional da Saúde Suplementar, uma vez que a agravante é prestadora de serviços de assistência médica e hospitalar por meio de planos de saúde, e tal providência é necessária para prosseguimento em sua atividade.

Salienta que em que pese o art. 64, § 3º, da Lei nº 9.532/97, só exigir a comunicação à Receita Federal do Brasil de qualquer ato do proprietário do bem objetivando a alienação, transferência ou oneração do bem, sem imposição objetiva de limites ao direito de propriedade, no caso vertente, o procedimento de arrolamento de bens em comento culminou na recusa do imóvel pela ANS, haja vista a agência ter interpretado que tal procedimento constitui, sim, gravame sobre o bem ofertado.

Reafirma que o passivo tributário federal passível de arrolamento representa um percentual muito inferior aos 30% (trinta por cento) previstos no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15.

Por fim, informa que “*objetivando demonstrar sua boa-fé, bem como evitar litispendência entre a presente demanda e o Mandado de Segurança nº 5008211-55.2017.4.06.61000, o qual já se encontra em fase recursal, esclarece a Agravante que a presente demanda objetiva o reconhecimento de direito semelhante ao pleiteado na ação mandamental. Contudo, somente pela via da ação ordinária é possível que haja dilação probatória hábil a esclarecer de forma inequívoca que tal direito é plausível, o que, inclusive, fora reconhecido pelo d. juízo a quo*”.

Requer “*a concessão de tutela antecipada da sua pretensão recursal, para os fins de autorizar IMEDIATAMENTE o cancelamento do arrolamento do bem imóvel em referência, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil, quanto no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, com o cancelamento, por conseguinte, desta averbação na matrícula do imóvel*”, e ao final, o provimento do presente agravo de instrumento.

Em contrarrazões (ID 1817081), a União sustenta, em síntese, o processo de arrolamento de bens (processo nº 19515.000433/2008-59) em discussão foi lavrado antes da incorporação informada pela autora, oportunidade em que seus débitos fiscais eram superiores a R\$ 2.000.000,00, bem como eram superiores ao percentual de 30% do patrimônio conhecido da autora. Alega que foi o referido ato administrativo lavrado em estrita obediência à legislação vigente à época de sua feitura, constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito. Aduz a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem como a não violação da legalidade pela IN RFB 1.565/2015.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001368-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: RONALDO APELBAUM - SP1963670A, MATEUS DONATO GIANETI - SP1954170A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

"EMENTA"

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. TUTELA DE EVIDÊNCIA OU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A pretensão da agravante consiste na concessão de tutela de evidência ou tutela provisória de urgência, em autos de ação ordinária, para determinar o cancelamento do arrolamento administrativo do imóvel matriculado sob os nºs 169.353 e 170.795, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que, posteriormente, foram unificados na matrícula nº 175.166.
2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532/1997 constitui procedimento administrativo no qual o fisco efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Esse último requisito foi alterado pelo art. 1º do Decreto nº 7.573/11, que passou a prever que somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dão ensejo ao arrolamento.
3. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro de órgãos competentes.
4. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que inexistente suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal no arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532 de 1997. Precedentes.
5. O arrolamento de bens e direitos serve apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, não implicando em penhora ou indisponibilidade de seus bens.
6. Como bem assinalado na decisão agravada: “No caso vertente, em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental que os acompanha é insuficiente para atender tal mister; uma vez o documento cadastrado sob ID 3988167, que se refere às demonstrações financeiras da autora publicadas no Diário Oficial, não tem o condão de comprovar de forma inequívoca o montante real do patrimônio conhecido da autora. Como se verifica dos documentos juntados, à autora foi oportunizado o contraditório e ampla defesa na esfera administrativa. Ressalta-se que nesta ação busca-se o cancelamento da averbação contida na matrícula do imóvel incorporado pela autora no ano de 2016, e não o cancelamento do arrolamento ocorrido em 2017, uma vez que à época de sua efetivação não existiram vícios de formalidade”.
7. A agravante não trouxe a estes autos elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito invocado, tampouco o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
8. Agravo de instrumento desprovido.

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Não merece acolhimento a insurgência da agravante.

A pretensão da agravante consiste na concessão de tutela de evidência ou tutela provisória de urgência, em autos de ação ordinária, para determinar o cancelamento do arrolamento administrativo do imóvel matriculado sob os nºs 169.353 e 170.795, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que, posteriormente, foram unificados na matrícula nº 175.166.

Alega a Receita Federal do Brasil, que o processo de arrolamento de bens (processo nº 19515.000433/2008-59) em discussão foi lavrado antes da incorporação do Hospital Bosque da Saúde S.A – HBS pela NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., ora agravante, oportunidade em que seus débitos fiscais eram superiores a R\$ 2.000.000,00, bem como eram superiores ao percentual de 30% do patrimônio conhecido da autora.

O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532/1997 constitui procedimento administrativo no qual o fisco efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Esse último requisito foi alterado pelo art. 1º do Decreto nº 7.573/11, que passou a prever que somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dão ensejo ao arrolamento.

O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro de órgãos competentes.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que inexistente suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal no arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532 de 1997. Nesse sentido, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.

2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.

3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.

5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDCI no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012)

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.

2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 347)

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter *ad probationem*, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido.

(REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227)

No mesmo sentido, seguem julgados desta Colenda Corte Regional que afastam a inconstitucionalidade do arrolamento de bens de que trata a Lei nº 9.532/97, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - LEI FEDERAL N.º 9.532/97 - MEDIDA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA CAUTELAR - PEDIDO DE CANCELAMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA - SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança foi impetrado para viabilizar o cancelamento de averbação de arrolamento de imóvel, de propriedade da impetrante.

2. O arrolamento fiscal não é ato cautelar de indisponibilidade patrimonial. Trata-se de providência meramente declaratória sobre a existência de créditos tributários, cuja oportuna quitação poderá comprometer, ou não, o patrimônio arrolado.

3. O contribuinte permanece com plenos poderes sobre os bens objeto do arrolamento.

4. Não há notícia sobre a existência de causa jurídica para o cancelamento do arrolamento.

5. Ademais, não se discute, no mandado de segurança, a inexistência de requisitos para a efetivação do arrolamento, mas, tão-somente, a sua legalidade.

6. Apelação desprovida.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO. ART. 124, I, CTN.

1. Afastada a preliminar de inépcia da apelação, aduzida em contrarrazões, uma vez que o recurso interposto atendeu os critérios legais de regularidade do art. 1.010 do CPC/15, com a exposição dos fatos e fundamentos suficientes à compreensão da irrisignação do recorrente em relação ao r. julgado monocrático e ao pedido de sua reforma.
2. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar da discussão de direito, tendo como líquido e certo pelo impetrante, não amparado por habeas corpus ou habeas data, diante de ato de autoridade federal, nos termos do art. 5º, LXIX da CF, sem a necessidade de dilação probatória.
3. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública.
4. Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público, tratando-se de procedimento revestido de legalidade e constitucionalidade.
5. Após a edição do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97, determinou que o valor mínimo para sua realização passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
6. Alega a recorrente não ter qualquer envolvimento ou relação com a empresa devedora, sendo de rigor a responsabilização de sua sucessora, a empresa JBS S/A, de patrimônio bastante extenso, conforme publicamente divulgado.
7. A minudente análise realizada pela Secretaria da Receita Federal demonstra claramente a participação da impetrante em grupo econômico e familiar sob a administração de fato em comum em relação à empresa Agropastoril Estevam Ltda., devendo responder solidariamente pelo adimplemento integral de todas as obrigações tributárias da devedora, sendo inegável o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, incidindo, no caso, o art. 124, I, do CTN.
8. Irrelevante a alegação do débito não ser superior ao limite de 30% do patrimônio da empresa sucessora, diante da responsabilidade solidária da impetrante em relação à empresa devedora.
9. Afastada a alegação de inconstitucionalidade da IN SRF 1.565/2015, uma vez que sua expedição se deu de forma regular, tendo estabelecido apenas os procedimentos administrativos para o arrolamento de bens e direitos, em conformidade com todas as diretrizes previamente determinadas em lei, dentro das atribuições de sua competência, diante do permissivo legal constante no art. 64, §12 da Lei 9.532/97.
10. Matéria preliminar rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364034 - 0007728-45.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016)

MANDADO SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º. 9.532/97. GRAVAME. RESTRIÇÃO AO USO. ALIENAÇÃO. ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 264/2002. ILEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. EXORBITÂNCIA.

1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo.
2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes.
3. A Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 ao prever no § 3º do seu artigo 5º a obrigatoriedade do sujeito passivo substituir os bens arrolados em caso de venda ou alienação extrapolou seu mister regulamentar, considerando que tal previsão não encontra correspondência na Lei n.º 9.532/97.
4. A Lei n.º 9.532/97 prevê no § 3º do artigo 64 que, em caso de transferência, alienação ou oneração dos bens e/ou direito arrolados, o proprietário somente possui a obrigação de comunicar o Fisco, inexistindo disposição na aludida lei que impõe o dever de substituí-los, sob pena de requerimento de medida cautelar fiscal.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 316639 - 0002604-04.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. IMÓVEIS. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS ARROLADOS. ILEGALIDADE.

1. A questão vertida no presente mandamus diz respeito ao levantamento de arrolamento de bens imóveis de propriedade da impetrante, ocorrido nos autos do procedimento administrativo n.º 13896.000624/2010-11, referente à contribuinte Cleide Pedrosa Cortez que alienou os aludidos bens à impetrante.
2. Apreciando a matéria, o Juízo a quo houve por bem denegar a segurança, ao argumento de que, embora a impetrante não seja sujeito passivo da obrigação tributária discutida no aludido procedimento administrativo, a formalização da compra e venda, apesar de ter sido realizada anteriormente ao arrolamento, somente foi concretizada posteriormente, com o registro da transferência no cartório de imóveis respectivo, de modo que, por ocasião do arrolamento, considerava-se que a propriedade dos bens era dos vendedores do imóvel arrolado, motivo pelo qual não haveria ilegalidade no ato da autoridade impetrada.
3. O arrolamento de bens e direitos, tal como disposto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, aplica-se aos contribuintes cujos créditos tributários constituídos superem o patamar de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, e o valor total do débito fiscal seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.
4. Essa medida visa impedir que os contribuintes que tenham dívidas vultosas frente ao total de seu patrimônio dilapidem seus bens sem o conhecimento do fisco e de eventuais terceiros, com o prejuízo de credores e de pessoas de boa-fé, consubstanciando-se em mero inventário ou levantamento de bens, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da movimentação patrimonial desse contribuinte, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. Tal procedimento não se revela ilegítimo, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado.
5. O arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei n.º 8.009/90) nem ao direito de propriedade, não se confundindo com a penhora. Na hipótese de o contribuinte descumprir o seu dever de comunicação sobre a venda do bem arrolado, abre-se ao Fisco a possibilidade de ajuizar medida cautelar fiscal, com o objetivo de evitar a dissipação de bens. Logo, o registro da restrição administrativa não impede o uso, gozo e disposição dos bens. Precedentes.
6. Os bens objeto de arrolamento não sofrem qualquer constrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros.

(...)

14. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359647 - 0005486-30.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional firmou-se no sentido da constitucionalidade e da legalidade do arrolamento de bens e direitos, realizado nos termos do artigo 64 da Lei 9.532/97, uma vez que a medida serve apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, não implicando em penhora ou indisponibilidade de seus bens.

In casu, como bem assinalado na decisão agravada:

“No caso vertente, em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental que os acompanha é insuficiente para atender tal mister, uma vez o documento cadastrado sob ID 3988167, que se refere às demonstrações financeiras da autora publicadas no Diário Oficial, não tem o condão de comprovar de forma inequívoca o montante real do patrimônio conhecido da autora.

Como se verifica dos documentos juntados, à autora foi oportunizado o contraditório e ampla defesa na esfera administrativa. Ressalta-se que nesta ação busca-se o cancelamento da averbação contida na matrícula do imóvel incorporado pela autora no ano de 2016, e não o cancelamento do arrolamento ocorrido em 2017, uma vez que à época de sua efetivação não existiram vícios de formalidade”.

Desse modo, a agravante não trouxe a estes autos elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito invocado, tampouco o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. TUTELA DE EVIDÊNCIA OU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A pretensão da agravante consiste na concessão de tutela de evidência ou tutela provisória de urgência, em autos de ação ordinária, para determinar o cancelamento do arrolamento administrativo do imóvel matriculado sob os nºs 169.353 e 170.795, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que, posteriormente, foram unificados na matrícula nº 175.166.
2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532/1997 constitui procedimento administrativo no qual o fisco efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Esse último requisito foi alterado pelo art. 1º do Decreto nº 7.573/11, que passou a prever que somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dão ensejo ao arrolamento.
3. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro de órgãos competentes.
4. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que inexistente suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal no arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532 de 1997. Precedentes.
5. O arrolamento de bens e direitos serve apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, não implicando em penhora ou indisponibilidade de seus bens.
6. Como bem assinalado na decisão agravada: “No caso vertente, em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental que os acompanha é insuficiente para atender tal mister, uma vez o documento cadastrado sob ID 3988167, que se refere às demonstrações financeiras da autora publicadas no Diário Oficial, não tem o condão de comprovar de forma inequívoca o montante real do patrimônio conhecido da autora. Como se verifica dos documentos juntados, à autora foi oportunizado o contraditório e ampla defesa na esfera administrativa. Ressalta-se que nesta ação busca-se o cancelamento da averbação contida na matrícula do imóvel incorporado pela autora no ano de 2016, e não o cancelamento do arrolamento ocorrido em 2017, uma vez que à época de sua efetivação não existiram vícios de formalidade”.
7. A agravante não trouxe a estes autos elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito invocado, tampouco o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
8. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5008211-55.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Advogados do(a) APELANTE: LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333, RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5008211-55.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Advogados do(a) APELANTE: LEONARDO PIRINAUSKY - SP3873330A, RONALDO APELBAUM - SP1963670A, MATEUS DONATO GIANETI - SP1954170A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

ASENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de apelação interposta por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., sucessora por incorporação do Hospital Bosque da Saúde S.A., em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, onde se objetiva provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento do arrolamento do bem imóvel objeto do presente feito, bem como da averbação na sua matrícula perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1465104).

A r. sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denegou a ordem. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em razões recursais, sustenta a impetrante, em síntese, que impetrou mandado de segurança objetivando, em síntese, o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - TAB, efetuado pela autoridade coatora, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, bem como no art. 2º e seus incisos da atual Instrução Normativa RFB nº 1.565/15, cujo objeto é o imóvel, à época de propriedade do Hospital Bosque da Saúde S.A. - HBS, situado na Avenida Bosque da Saúde, nº 1.926, nesta capital, matriculado sob os números 169.353 e 170.795, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que, posteriormente, foram unificados na matrícula nº 175.166. Esclarece que HBS fora incorporado pela impetrante, não subsistindo, dessa forma, um dos pressupostos necessários para que o mencionado imóvel permanecesse arrolado, qual seja, que o valor total do passivo tributário federal da recorrente, cujo valor ao final do exercício de 2015 era de R\$ 234.852.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil reais), balanço patrimonial anexo à inicial, fosse superior a 30% do seu patrimônio conhecido, ou total do ativo, nos termos do art. 3º da IN RFB 1.565/15, cujo valor, ao final do exercício de 2015, era de R\$ 2.663.295.000,00 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e cinco milhões de reais). Frisa que o passivo tributário federal da Recorrente não alcança 10% (dez por cento) do seu patrimônio conhecido. Aduz ser devido o cancelamento do arrolamento, ante a ausência de amparo legal para que se perpetuasse o arrolamento do referido bem imóvel, ante a ausência de um dos pressupostos para tanto, bem como do risco de dano irreparável ou de difícil reparação com a continuidade do ato em relevo, tendo em vista que o TAB é, atualmente, injusto, impondo constrição patrimonial em relação ao prédio arrolado dificultando assim a consecução do seu objeto social, isso porque, tal imóvel seria dado como garantia à Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que a agravante é prestadora de serviços de assistência médica e hospitalar por meio de planos de saúde, e tal providência é necessária para prosseguimento em sua atividade. Salienta que em que pese o art. 64, §3º, da Lei nº 9.532/97, só exigir a comunicação à Receita Federal do Brasil de qualquer ato do proprietário do bem objetivando a alienação, transferência ou oneração do bem, sem imposição objetiva de limites ao direito de propriedade, no caso vertente, o procedimento de arrolamento de bens em comento culminou na recusa do imóvel pela ANS, haja vista a agência ter interpretado que tal procedimento constitui, sim, gravame sobre o bem ofertado. Alega que “considerando que o GNDI sucedeu integralmente os débitos tributários do HBS a partir da incorporação, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (“CTN”), para que o imóvel supramencionado permaneça arrolado como garantia, os débitos tributários da sucessora deveriam superar 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, nos termos do art. 2º e incisos da Instrução Normativa RFB 1.565/15, o que, nem de longe, ocorre no momento.” Informa que “da análise da decisão do pleito administrativo, depreende-se que o fundamento para o indeferimento do cancelamento do arrolamento do bem foi a ausência de previsão na Instrução Normativa RFB 1.565/15 no sentido de que, caso incorra a subsunção do quadro fático do contribuinte à previsão legal para a constituição do arrolamento de bens, este deva ser cancelado”. Anota que “a Instrução Normativa RFB 1.565/15, enquanto norma infralegal, dotada apenas de poder regulamentar, não pode criar empecilhos para o cancelamento do procedimento de arrolamento de bens à margem do que

dispõe o art. 64 da Lei nº 9.532/97, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita, insculpido no art. 5º, inciso II, da CF/88.” Reafirma que não há na lei qualquer outro pressuposto para a constituição ou cancelamento do procedimento de arrolamento de bens do contribuinte para garantia de créditos tributários federais, senão que estes ultrapassem ou não ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido, sendo abusivo e ilegal qualquer ato normativo infralegal em sentido diverso, cuja prática é recorrente pela RFB. Requer provimento do apelo.

Em contrarrazões (ID 1465117), a União Federal sustenta, em síntese, que o arrolamento de bens e direitos não se caracteriza como constrição ao bem, tão pouco é impeditivo para a transferência dos bens que o compõe, impondo ao proprietário apenas a notificação à Secretaria da Receita Federal quando de eventual alienação do patrimônio, nos exatos termos do artigo 64, §3º da Lei 9.532/97. Aduz que o processo arrolamento de bens (processo nº 19515.000433/2008-59) em discussão foi lavrado antes da incorporação informada pela autora, oportunidade em que seus débitos fiscais eram superiores a R\$ 2.000.000,00, bem como eram superiores ao percentual de 30% do patrimônio conhecido da apelante. Alega que foi o referido ato administrativo lavrado em estrita obediência à legislação vigente à época de sua feitura, constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito. Aduz a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem como a não violação da legalidade pela IN RFB 1.565/2015.

Os autos subiram a esta E. Corte.

Em parecer (ID 1568940), o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5008211-55.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) APELANTE: LEONARDO PIRINAUSKY - SP3873330A, RONALDO APELBAUM - SP1963670A, MATELUS DONATO GIANETI - SP1954170A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

"EMENTA"

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia o fato de que, com a incorporação do Hospital Bosque da Saúde (HBS) pela Notre Dame Intermédica Saúde S.A. (GNDI), em 2016, houve alteração no patrimônio líquido atual da empresa e, sendo que o GNDI sucedeu integralmente os débitos tributários do HBS a partir da incorporação, nos termos do art. 133, inciso I, do CTN, para que o imóvel permaneça arrolado como garantia, os débitos tributários da sucessora deveriam superar 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, nos termos do art. 2º e incisos da Instrução Normativa RFB 1.565/15.

2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532/1997 constitui procedimento administrativo no qual fisco efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Esse último requisito foi alterado pelo art. 1º do Decreto nº 7.573/11, que passou a prever que somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dão ensejo ao arrolamento.

3. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que inexistente suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal no arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532 de 1997. Precedentes.

5. O arrolamento de bens e direitos serve apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, não implicando em penhora ou indisponibilidade de seus bens.

6. In casu, no Processo Administrativo nº 19515.000433/2008-59, referido pedido de cancelamento foi indeferido, sob o argumento de que “uma vez configurada a hipótese de enquadramento no arrolamento de bens e direito (crédito superior a 30% do patrimônio e montante superior a R\$ 2 milhões), o arrolamento de bens só será cancelado nas situações previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015”, ou seja, os previstos nos arts. 13 e 14, o que não é o caso da impetrante. A autoridade afirma ainda que “somente a extinção total dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo constitui hipótese de cancelamento total do arrolamento de bens e direitos. Ademais, o valor total arrolado é inferior ao valor atualizado dos créditos tributários sob responsabilidade do interessado” (ID 1465091 – pág. 6/7).

7. As hipóteses de cancelamento do arrolamento previstas no art. 64, §§ 8º e 9º da Lei 9.532/97 são as mesmas delimitadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, caracterizadas no caso de quitação ou garantia integral da dívida em ação de execução fiscal.

8. Apelação desprovida.

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Não merece acolhimento a insurgência da apelante.

Cinge-se a controvérsia o fato de que, com a incorporação do Hospital Bosque da Saúde (HBS) pela Notre Dame Intermédica Saúde S.A. (GNDI), em 2016, houve alteração no patrimônio líquido atual da empresa e, sendo que o GNDI sucedeu integralmente os débitos tributários do HBS a partir da incorporação, nos termos do art. 133, inciso I, do CTN, para que o imóvel permaneça arrolado como garantia, os débitos tributários da sucessora deveriam superar 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, nos termos do art. 2º e incisos da Instrução Normativa RFB 1.565/15.

O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532/1997 constitui procedimento administrativo no qual fisco efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Esse último requisito foi alterado pelo art. 1º do Decreto nº 7.573/11, que passou a prever que somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dão ensejo ao arrolamento.

Frise-se que a atual Instrução Normativa RFB nº 1.656/15 regulamenta o procedimento de arrolamento de bens e direitos, sendo que foram mantidos os dois requisitos cumulativos, previstos pelo art. 64 da Lei nº 9.532/1997 e pelo Decreto nº 7.573/11.

O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que inexistente suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal no arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532 de 1997. Nesse sentido, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.

2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.

3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

4. A medida acatulatoria, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.

5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012)

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.

2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acatulatoria que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 347)

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.
2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida cautelar é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.
3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.
4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.
5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.
6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.
7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser tentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio análogo no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.
8. Recurso especial provido.

(REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227)

No mesmo sentido, seguem julgados desta Colenda Corte Regional que afastam a inconstitucionalidade do arrolamento de bens de que trata a Lei nº 9.532/97, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - LEI FEDERAL N.º 9.532/97 - MEDIDA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA CAUTELAR - PEDIDO DE CANCELAMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA - SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança foi impetrado para viabilizar o cancelamento de averbação de arrolamento de imóvel, de propriedade da impetrante.
2. O arrolamento fiscal não é ato cautelar de indisponibilidade patrimonial. Trata-se de providência meramente declaratória sobre a existência de créditos tributários, cuja oportuna quitação poderá comprometer, ou não, o patrimônio arrolado.
3. O contribuinte permanece com plenos poderes sobre os bens objeto do arrolamento.
4. Não há notícia sobre a existência de causa jurídica para o cancelamento do arrolamento.
5. Ademais, não se discute, no mandado de segurança, a inexistência de requisitos para a efetivação do arrolamento, mas, tão-somente, a sua legalidade.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323047 - 0013092-44.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO. ART. 124, I, CTN.

1. Afastada a preliminar de inépcia da apelação, aduzida em contrarrazões, uma vez que o recurso interposto atendeu os critérios legais de regularidade do art. 1.010 do CPC/15, com a exposição dos fatos e fundamentos suficientes à compreensão da irresignação do recorrente em relação ao r. julgado monocrático e ao pedido de sua reforma.

2. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar da discussão de direito, tido como líquido e certo pelo impetrante, não amparado por habeas corpus ou habeas data, diante de ato de autoridade federal, nos termos do art. 5º, LXIX da CF, sem a necessidade de dilação probatória.

3. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública.

4. Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público, tratando-se de procedimento revestido de legalidade e constitucionalidade.

5. Após a edição do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97, determinou que o valor mínimo para sua realização passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

6. Alega a recorrente não ter qualquer envolvimento ou relação com a empresa devedora, sendo de rigor a responsabilização de sua sucessora, a empresa JBS S/A, de patrimônio bastante extenso, conforme publicamente divulgado.

7. A minudente análise realizada pela Secretaria da Receita Federal demonstra claramente a participação da impetrante em grupo econômico e familiar sob a administração de fato em comum em relação à empresa Agropastoril Estevam Ltda., devendo responder solidariamente pelo adimplemento integral de todas as obrigações tributárias da devedora, sendo inegável o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, incidindo, no caso, o art. 124, I, do CTN.

8. Irrelevante a alegação do débito não ser superior ao limite de 30% do patrimônio da empresa sucessora, diante da responsabilidade solidária da impetrante em relação à empresa devedora.

9. Afastada a alegação de inconstitucionalidade da IN SRF 1.565/2015, uma vez que sua expedição se deu de forma regular, tendo estabelecido apenas os procedimentos administrativos para o arrolamento de bens e direitos, em conformidade com todas as diretrizes previamente determinadas em lei, dentro das atribuições de sua competência, diante do permissivo legal constante no art. 64, §12 da Lei 9.532/97.

10. Matéria preliminar rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364034 - 0007728-45.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA08/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos.

2. O arrolamento de bens de que trata a Lei n.º 9.532/97 é um expediente facilitador da Administração para localização de bens que futuramente poderão garantir os créditos tributários já constituídos, caso o contribuinte não honre esses compromissos fiscais.

3. Não se verifica inconstitucionalidade da providência. O expediente previsto no art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997, inegavelmente mais um privilégio do credor público, causa algum transtorno ao contribuinte, mas não merece a pecha de inconstitucional. Não limita o patrimônio do contribuinte "sem o devido processo legal", pois não promove a inversão de bens e ostenta natureza protetiva dos interesses públicos já que só pode ocorrer quando a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, a dívida fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

4. A medida deve ser corrigida no que tange ao bloqueio das contas bancárias uma vez que a indisponibilidade prevista pela Lei n.º 8.397/92 não se estende à administração financeira do requerido.

5. Mantenho a condenação do requerido a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, na forma consignada na r. sentença, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em razão da sucumbência mínima da União, em atenção ao disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil e aos princípios da causalidade e proporcionalidade.

6. Agravos legais improvidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001214-14.2008.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/11/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA04/12/2015)

MANDADO SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º 9.532/97. GRAVAME. RESTRIÇÃO AO USO. ALIENAÇÃO. ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 264/2002. ILEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. EXORBITÂNCIA.

1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo.

2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes.

3. A Instrução Normativa SRF nº 264/2002 ao prever no § 3º do seu artigo 5º a obrigatoriedade do sujeito passivo substituir os bens arrolados em caso de venda ou alienação extrapolou seu mister regulamentar, considerando que tal previsão não encontra correspondência na Lei nº 9.532/97.

4. A Lei nº 9.532/97 prevê no § 3º do artigo 64 que, em caso de transferência, alienação ou oneração dos bens e/ou direitos arrolados, o proprietário somente possui a obrigação de comunicar o Fisco, inexistindo disposição na aludida lei que impõe o dever de substituí-los, sob pena de requerimento de medida cautelar fiscal.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 316639 - 0002604-04.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. IMÓVEIS. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS ARROLADOS. ILEGALIDADE.

1. A questão vertida no presente mandamus diz respeito ao levantamento de arrolamento de bens imóveis de propriedade da impetrante, ocorrido nos autos do procedimento administrativo nº 13896.000624/2010-11, referente à contribuinte Cleide Pedrosa Cortez que alienou os aludidos bens à impetrante.

2. Apreciando a matéria, o Juízo a quo houve por bem denegar a segurança, ao argumento de que, embora a impetrante não seja sujeito passivo da obrigação tributária discutida no aludido procedimento administrativo, a formalização da compra e venda, apesar de ter sido realizada anteriormente ao arrolamento, somente foi concretizada posteriormente, com o registro da transferência no cartório de imóveis respectivo, de modo que, por ocasião do arrolamento, considera-se que a propriedade dos bens era dos vendedores do imóvel arrolado, motivo pelo qual não haveria ilegalidade no ato da autoridade impetrada.

3. O arrolamento de bens e direitos, tal como disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, aplica-se aos contribuintes cujos créditos tributários constituídos superem o patamar de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, e o valor total do débito fiscal seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

4. Essa medida visa impedir que os contribuintes que tenham dívidas vultosas frente ao total de seu patrimônio dilapidem seus bens sem o conhecimento do fisco e de eventuais terceiros, com o prejuízo de credores e de pessoas de boa-fé, consubstanciando-se em mero inventário ou levantamento de bens, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da movimentação patrimonial desse contribuinte, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. Tal procedimento não se revela ilegítimo, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado.

5. O arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90) nem ao direito de propriedade, não se confundindo com a penhora. Na hipótese de o contribuinte descumprir o seu dever de comunicação sobre a venda do bem arrolado, abre-se ao Fisco a possibilidade de ajuizar medida cautelar fiscal, com o objetivo de evitar a dissipação de bens. Logo, o registro da restrição administrativa não impede o uso, gozo e disposição dos bens. Precedentes.

6. Os bens objeto de arrolamento não sofrem qualquer constrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros.

(...)

14. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359647 - 0005486-30.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional firmou-se no sentido da constitucionalidade e da legalidade do arrolamento de bens e direitos, realizado nos termos do artigo 64 da Lei 9.532/97, uma vez que a medida serve apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, não implicando em penhora ou indisponibilidade de seus bens.

In casu, no Processo Administrativo nº 19515.000433/2008-59, referido pedido de cancelamento foi indeferido, sob o argumento de que “uma vez configurada a hipótese de enquadramento no arrolamento de bens e direito (crédito superior a 30% do patrimônio e montante superior a R\$ 2 milhões), o arrolamento de bens só será cancelado nas situações previstas na Instrução Normativa RFB n.º 1.565/2015”, ou seja, os previstos nos arts. 13 e 14, o que não é o caso da impetrante. A autoridade afirma ainda que “somente a extinção total dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo constitui hipótese de cancelamento total do arrolamento de bens e direitos. Ademais, o valor total arrolado é inferior ao valor atualizado dos créditos tributários sob responsabilidade do interessado” (ID 1465091 – pág. 6/7).

As hipóteses de cancelamento do arrolamento dispostas no art. 64, §§ 8º e 9º da Lei 9.532/97 são as mesmas delimitadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, caracterizadas no caso de quitação ou garantia integral.

Como bem assinalado na r. sentença:

"Pondera a parte autora que haveria uma razão superveniente para o cancelamento do arrolamento, qual seja, a sucessão da devedora originária. Isto porque, em seu entender, o patrimônio da sucessora seria mais do que suficiente para arcar com as dívidas da sucedida, não havendo passivo superior a 30% do patrimônio conhecido a justificar o arrolamento. Todavia, faltam conhecimentos técnicos a este magistrado (e se está em mandado de segurança, que veda dilação probatória) para avaliar com precisão os relatórios publicados pela Notre Dame, bem como para definir com segurança que tais relatórios indicariam, sem sombra de dúvida, a existência de patrimônio realmente disponível e suficiente a ser considerado a fim de que as dívidas com o Fisco não representem 30%."

Ante o exposto, nego provimento a apelação da impetrante.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia o fato de que, com a incorporação do Hospital Bosque da Saúde (HBS) pela Notre Dame Intermédica Saúde S.A. (GNDI), em 2016, houve alteração no patrimônio líquido atual da empresa e, sendo que o GNDI sucedeu integralmente os débitos tributários do HBS a partir da incorporação, nos termos do art. 133, inciso I, do CTN, para que o imóvel permaneça arrolado como garantia, os débitos tributários da sucessora deveriam superar 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, nos termos do art. 2º e incisos da Instrução Normativa RFB 1.565/15.
2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532/1997 constitui procedimento administrativo no qual fisco efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Esse último requisito foi alterado pelo art. 1º do Decreto nº 7.573/11, que passou a prever que somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dão ensejo ao arrolamento.
3. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes.
4. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que inexistia suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal no arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532 de 1997. Precedentes.
5. O arrolamento de bens e direitos serve apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, não implicando em penhora ou indisponibilidade de seus bens.
6. In casu, no Processo Administrativo nº 19515.000433/2008-59, referido pedido de cancelamento foi indeferido, sob o argumento de que "uma vez configurada a hipótese de enquadramento no arrolamento de bens e direito (crédito superior a 30% do patrimônio e montante superior a R\$ 2 milhões), o arrolamento de bens só será cancelado nas situações previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015", ou seja, os previstos nos arts. 13 e 14, o que não é o caso da impetrante. A autoridade afirma ainda que "somente a extinção total dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo constitui hipótese de cancelamento total do arrolamento de bens e direitos. Ademais, o valor total arrolado é inferior ao valor atualizado dos créditos tributários sob responsabilidade do interessado" (ID 1465091 – pág. 6/7).
7. As hipóteses de cancelamento do arrolamento dispostas no art. 64, §§ 8º e 9º da Lei 9.532/97 são as mesmas delimitadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, caracterizadas no caso de quitação ou garantia integral da dívida em ação de execução fiscal.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013185-68.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP2254560A, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP1949810A, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP2029030A, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP3247820A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a continuidade do desembaraço aduaneiro, no prazo regulamentar.

A impetrante, ora agravante, registrou a DI em 15 de maio de 2018 (ID 3303474). Afirma que a declaração foi parametrizada para o canal amarelo, de forma aleatória, para conferência documental. Inexistiria indício de fraude.

Aduz que a DI não teve qualquer movimentação desde a sua distribuição (ID 3303475 e 3303583). O prazo regulamentar para o desembaraço teria sido superado em decorrência de greve alfândegária.

Sustenta que o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão do procedimento administrativo, apenas se aplicaria na suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento, no termos da IN-RFB nº. 1.169/11, o que não seria o caso.

Argumenta com o prazo de 1 (um) dia útil para a conclusão do desembaraço, nos termos do artigo 15, da IN SRF nº. 611/06.

Argumenta com o princípio da eficiência.

Aponta prejuízos financeiros graves, pelo descumprimento do prazo contratual para a entrega da mercadoria.

Requer, ao final, antecipação da tutela recursal, para determinar a análise e a conclusão do desembaraço.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A antecipação de tutela em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

O artigo 23, do Decreto nº. 6.759/09: **“A autoridade aduaneira que proceder ou presidir a qualquer procedimento fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a sua conclusão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 196, caput)”**.

A IN-SRF nº. 680/06:

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:
I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;
II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;
III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e
IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

A IN-SRF nº. 1.169/11 fixa prazo máximo para a conclusão da análise, quanto a mercadorias parametrizadas pelos canais **cinza** ou **vermelho**: 180 (cento e oitenta) dias.

Não há prazo regulamentar para a conclusão da análise aduaneira, no caso do canal **amarelo**.

Aplica-se, por analogia, o prazo de oito dias úteis, nos termos do artigo 4º, do Decreto nº. 70.235/72.

A jurisprudência:

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PRAZO PARA PROCESSAMENTO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. EXCESSO. INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM TAXA DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS E DEMURRAGE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso de destinação da Declaração de Importação para o canal amarelo de conferência aduaneira, inexistente prazo específico previsto na legislação aduaneira, pelo que se aplica, por analogia, o prazo de oito dias, previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235, de 1974.
2. Excedido o prazo para processamento do despacho aduaneiro, a União deve indenizar os gastos que a parte autora teve com as despesas relativas à taxa de armazenagem das mercadorias e demurrage, proporcionalmente aos dias em excesso.
3. Em se tratando de sentença ilícida, a definição do percentual dos honorários advocatícios deve se dar quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, da Lei 13.105, de 2015, os quais devem incidir sobre o valor da condenação.
(TRF4, AC 5002569-37.2015.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 05/12/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO INTERROMPIDO. OPERAÇÃO-PADRÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. MOVIMENTO PAREDISTA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO.

1. O exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, não obstante se tratar de direito assegurado pela Constituição, não pode constituir obstáculo à continuidade do serviço público.
2. O administrado tem direito líquido e certo de obter do Estado a prestação do serviço público contínuo, adequado e eficaz, o qual não pode ser frustrado ao fundamento da existência de movimento grevista dos servidores públicos.
3. Ainda que não interrompido totalmente o desembaraço, o fato causa prejuízo às empresas que necessitam dos produtos para o desenvolvimento de suas atividades, merecendo proteção judicial.
4. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972.
(TRF4 5073587-02.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/12/2017).

No caso concreto, a tela de acompanhamento eletrônico, acessada em 14 de junho de 2018, noticia que o desembaraço aduaneiro não teve movimentação desde a distribuição, em 16 de maio de 2018 (ID 3303583).

Tratando-se de parametrização pelo canal amarelo, ocorreu superação do prazo para análise, nos termos do artigo 4º, do Decreto nº. 70.235/72.

De outro lado, no mérito, está consagrada na jurisprudência a ilegalidade do atraso no desembaraço aduaneiro em decorrência de greve. Também por questão de Justiça, o direito da Requerente merece amparo no Tribunal de Apelação.

Trago, a propósito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

(REsp 179.255/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 12/11/2001, p. 133).

Mandado de Segurança. Greve. Servidores Públicos. Liberação de Mercadoria Importada.

1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional.

2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 143.760/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 28/05/2001, p. 174).

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CONTINUIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. O processamento de desembaraço aduaneiro de mercadoria é um serviço público indispensável, de natureza vinculada que deve observar o princípio da continuidade.

2. A greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

3. Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.

(TRF3, ApReeNec 00109972120124036105, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ATIVIDADE ESSENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMORA NA PRESTAÇÃO - NECESSIDADE INADIÁVEL DEMONSTRADA PELA PARTE.

1. No atual sistema processual, não há autorização legal, para a interposição de agravo de instrumento contra decisões relacionadas ao tema da competência. Optou-se pela limitação do uso do agravo de instrumento. Sobre a questão da competência, o recurso não é cabível.

2. "A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (artigo 9º, § 1º, da Constituição Federal).

3. É atividade essencial da administração pública o exame da situação - aduaneira, fiscal, policial, sanitária ou qualquer outra - da pessoa, física ou jurídica, e a sua conclusão em procedimento.

4. Se, como no caso concreto, a pessoa expõe razão de urgência, é caso típico de atendimento a necessidade inadiável.

5. Neste contexto, a natureza do atendimento se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou, no período de greve, em funcionamento excepcional, próprio ao atendimento a necessidade inadiável.

6. Cabe, pois, ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. Nem o exame da situação administrativa, nem - ou menos ainda - o desembaraço aduaneiro, sem a realização do devido processo legal administrativo.

7. O magistrado não é substituído do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este, tenha a faculdade de exercer.

8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte.

(TRF3, AI 00217195720164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2018).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA.

1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material.

2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados.

3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação.

4. Reexame desprovido.

(TRF3, ReeNec 00085736720164036104, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017).

Por tais fundamentos, **defiro a antecipação de tutela**, para determinar a análise, no prazo de 8 (oito) dias úteis.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (6ª Vara Federal de Guarulhos/SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002378-86.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: JULIANA SILVEIRA BARBOSA

REPRESENTANTE: STEFANO FRANCISCO ROSA BARBOSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ANDRE STEIN MESSETTI - SP228919.

AGRAVADO: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA., HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 21 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002378-86.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: JULIANA SILVEIRA BARBOSA
REPRESENTANTE: STEFANO FRANCISCO ROSA BARBOSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ANDRE STEIN MESSETTI - SP228919,
AGRAVADO: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA., HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
Advogados do(a) AGRAVADO: HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS - SP356702, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, MAIRA BECHARA LEAL - SP286643
Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO HENRIQUE GONCALVES - RS12226

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 21 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002378-86.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: JULIANA SILVEIRA BARBOSA
REPRESENTANTE: STEFANO FRANCISCO ROSA BARBOSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ANDRE STEIN MESSETTI - SP228919,
AGRAVADO: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA., HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
Advogados do(a) AGRAVADO: HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS - SP356702, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, MAIRA BECHARA LEAL - SP286643
Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO HENRIQUE GONCALVES - RS12226

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57492/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043114-86.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043114-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO
APELANTE	:	ANNA PEREIRA BERNARDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP238966 CAROLINA FUSSI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP227865 SUZANA SOO SUN LEE (Int.Pessoal)
Nº. ORIG.	:	08.01.30433-6 6FP Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Junte-se o telegrama nº. 4560/2018 da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, recebido nesta data, e que notícia a competência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (suscitado).

Tratando-se de processo de meta (2013) e ainda com anotação de prioridade (idoso), proceda-se com urgência, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de junho de 2018.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016133-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016133-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00149921820164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Juntem-se aos presentes autos a ata da audiência pública de 19/6/2018, lista de presença, gravação do áudio e demais documentos que dela fazem parte.
 - 2 - Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para juntada, nestes autos, dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros: a) pelos Representantes do Ministério da Justiça: o procedimento e a base legal do repasse das verbas orçamentárias do Ministério da Saúde para o Ministério da Justiça, autorizado pelo Comitê Gestor Interministerial, para os fins do último Edital (Edital de Credenciamento - SENAD nº 01/2018); b) pelos Representantes das Comunidades Terapêuticas: cópia em CD dos testemunhos dos acolhidos e recuperados nessas comunidades, e que são os diretamente interessados e beneficiários da manutenção das mesmas no formato desenhado na Resolução CONAD n. 01/2015; c) pelos Conselhos presentes: as deliberações do Conselho Nacional de Saúde, acerca das Comunidades Terapêuticas, caracterizadas e disciplinadas na Resolução CONAD n. 01/2015.
 - 3 - Permanece suspensa, até o julgamento do presente agravo, pela Turma, a tramitação dos autos originários. Encaminhe-se cópia da ata da audiência pública de 19/6/2018 ao douto juízo *a quo*, para ciência.
 - 4 - Providencie a Subsecretaria cópia digitalizada da Ata de Audiência devidamente assinada por todos e o envio, por e-mail, a todos que dela participaram.
- Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 24711/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000506-96.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000506-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	BRAMPAC S/A
ADVOGADO	:	SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA
	:	SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00005069620144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. SISTEMÁTICA DA SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**
1. Alegação de nulidade da r. sentença por falta de fundamentação afastada. O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido diante da falta de documentos que indicassem os quantitativos necessários para a homologação do pedido de habilitação do crédito, em conformidade com o que restou decidido no PAF 13930.001461/98-11.
 2. Cinge-se a controvérsia acerca da existência de direito de crédito da autora, ora apelante, em decorrência de recolhimentos efetuados indevidamente título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.
 3. De acordo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil que considerou prejudicado o pedido de habilitação de crédito em razão de já ter sido analisado o próprio direito creditório (fls. 136/137), dentre os diversos itens considerados pela autoridade, está o fato de as empresas sucedidas terem adotado prazos de vencimentos incorretos, pois não observaram as determinações das Leis nºs 7.691/88, 8.218/91, 8.383/91.
 4. Especificamente a este respeito, deve-se ressaltar que foi mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente".
 5. Muito se discutiu acerca da interpretação que deveria ser dada ao parágrafo único, do art. 6.º, da LC n.º 7/70, se o mesmo se referia ao prazo de recolhimento do tributo ou se referia à configuração da base de cálculo (o faturamento do sexto mês anterior à incidência).
 6. Desta feita, impõe-se a revisão do despacho decisório que reconheceu a inexistência do direito creditório e, via de consequência, do pedido de habilitação, considerando a semestralidade da base de cálculo dos recolhimentos efetuados a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, para fins de futura e eventual compensação com débitos do próprio PIS, conforme decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 94.201.1268-3.
 7. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser rateados entre as partes, a teor do art. 21 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.
 8. Matéria preliminar rejeitada e Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2017.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57506/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000506-96.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000506-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	BRAMPAC S/A

ADVOGADO	:	SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA
	:	SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00005069620144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 305/306.

Não obstante a existência de subestabelecimento sem reservas de poderes, quando do registro e autuação do feito nesta E. Corte Regional tal circunstância não foi observada, como certificado à fl. 325, ensejando a publicação do v. acórdão em nome de advogado que não mais patrocinava a causa.

Assim, republique-se o v. acórdão de fls. 297/299, devolvendo-se o prazo para eventual irsignação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000916-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: MARIA APPARECIDA SEBASTIAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790A

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de RPV/Precatório do valor que a Autarquia Agravada apontou como devido.

Aduz o agravante, em síntese, que o artigo 535, §4º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento de parcela não impugnada, possibilitando o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. Flaquer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Certificado que não há comprovante de recolhimento de custas (certidão 1624716).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, com base no artigo 101, §1º, do CPC/15, dispense o recolhimento de custas.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que fique caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, tenho que os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo estão presentes.

De início, destaco que o *fumus boni iuris* ficou caracterizado.

Esta C. Turma tem entendido que, apesar de o tema ser objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, é possível a expedição de precatório pelo valor incontroverso, até mesmo em função do disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015, o qual estabelece que, "tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE ART. 739, §2º DO CPC/73. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgamento embargado.

- Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571360 - 0026954-39.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

Vale frisar, ainda, que o artigo 100, §8º, da CF/88, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução que tenha por objetivo alterar a sistemática aplicável ao caso para aquela típica das execuções de pequeno valor contra a Fazenda. Veda-se, assim, o arbil de se fracionar a execução com o objetivo de se aplicar uma sistemática diversa daquela prevista para o caso concreto.

Essa, contudo, não é a situação dos autos, em que o pleito do agravante não busca contornar a norma de regência, mas sim executar os valores incontroversos.

Sendo assim, forçoso é concluir que a pretensão deduzida pelo agravante, a um só tempo, não contraria o artigo 100, §8º, da CF/88, e está em harmonia com o disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015.

Nesse contexto, considerando que o INSS impugnou o cumprimento da sentença, alegando excesso na execução, reconhecendo como efetivamente devido o valor total de R\$26.542,46, atualizado até 09.2017, possível a expedição do precatório para execução desse valor incontroverso, máxime porque a contadoria do MM.Juiz de origem apurou um crédito a favor da parte agravante de R\$50.958,85.

Nesse sentido, cabe citar a seguinte jurisprudência das Cortes Superiores:

EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICAÇÃO. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso. (STF, RE 458110, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 29/09/2006)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. 1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200700294398, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/6/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE ART. 739, § 2º, DO CPC. I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa. II - Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução. Agravo improvido. (STJ, AGA 200602434333, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 09/06/2009)

Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da execução para pagamento do valor incontroverso do título judicial, ficando suspensa a execução apenas da parcela controversa.

Dei-se o poder concluir pelo *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o *periculum in mora* está presente, eis que, como se sabe, para que o precatório seja pago no próximo ano, é preciso que ele seja incluído no orçamento até o dia 1º de julho, sob pena de só ser pago, no mínimo, um ano mais tarde, o que não se justifica, máxime por se tratar de um valor incontroverso.

Comtais considerações, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, determinando que o MM. Juízo de origem expeça a requisição do valor incontroverso.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004945-90.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

O agravante sustenta, em síntese, que a parte agravada não faz jus à gratuidade processual, motivo pelo qual deve ser revogado o benefício anteriormente deferido, com a consequente execução da verba honorária.

Nesse passo, pede a reforma da decisão recorrida, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I do CPC/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, malgrado tenha o agravante pleiteado a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, não se alegou, tampouco se demonstrou que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto.

Sendo assim, não há como se visar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Comtais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011176-36.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GONCALINO MARCIANO
Advogado do(a) AGRAVADO: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP9965300A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, homologou os cálculos da Contadoria Judicial.

Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita pela TR, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **indeferiu** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010985-88.2018.4.03.0000
RELATOR: (Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO)
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: TEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação apresentada pela autarquia.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de execução dos valores do benefício postulado na via judicial até a data da implantação do benefício mais vantajoso, concedido na via administrativa. Sustenta, ainda, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Decido.

Com efeito, o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente.

A esse respeito, a E. Terceira Seção desta C. Corte já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.

IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.

V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.

(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAIS COINCIDENTES. NÃO HÁ PARCELAS ATRASADAS.

- Encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.
- A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.
- Se os benefícios possuem termo inicial idêntico não há valores em atraso a serem executados.
- Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592766 - 0022703-41.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.

III - Apelação da parte exequente parcialmente provida." (AC 1850732, proc. 0010924-70.2013.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., e-DJF 3 Judicial 1: 18.09.13)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO.

1 - Caso o segurado tenha optado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, o que ocorre no presente caso, nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Precedentes.

2 - Agravo legal da autora provido." (AI 490034, proc. 031510-89.2012.4.03.0000, 9ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, Relator para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF 3 Judicial 1: 11.06.13).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.

1. O recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, na verdade, de sucessão de benefícios.

2. Agravo improvido." (AI 477760, proc. 0017218-02.2012.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzáles, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 01.03.13)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DA APOSENTADORIA COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. I. Embora o inciso II do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 vede a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, não obsta o pagamento das respectivas parcelas em atraso da aposentadoria concedida judicialmente, no lapso temporal anterior à data de concessão da outra aposentadoria obtida na esfera administrativa, em face do direito adquirido, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. II. Outrossim, o recebimento das parcelas em atraso da aposentadoria especial consiste em direito da parte embargada, resguardado pela própria r. decisão exequenda proferida na ação de conhecimento, acobertada pela coisa julgada. III. Da mesma forma, não há que se falar em desconto, a título de compensação, dos proventos do benefício da aposentadoria por idade, com DIB posterior, auferidos em período não concomitante, ao que dizem respeito os atrasados da aposentadoria especial. IV. Agravo a que se nega provimento".

(AC nº 1037388, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 17/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/01/2012).

Cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **indeferido** o efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009562-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: SEBASTIAO JORDAO
Advogados do(a) AGRAVANTE: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831, AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato judicial que manteve decisão anteriormente proferida, a qual, de seu turno, indeferiu o pedido de execução dos valores que o agravante entende ser devidos, relativos ao período de 06.10.1995 a fevereiro/1999.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, a decisão recorrida incorreu em erro material, sendo de rigor o prosseguimento da execução para satisfação do seu crédito remanescente.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015, "*Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

No caso dos autos, o recurso de instrumento é inadmissível, eis que manifestamente intempestivo.

Com efeito, analisando as razões recursais, constata-se que o ato judicial que indeferiu a pretensão deduzida pelo agravante foi a decisão de id. 741937 (página 1), proferida em 27.04.2017, disponibilizada no D.J.E de 05.05.2017 (id. 741937 – pág. 1).

Vale frisar que este agravo de instrumento foi interposto em 21.06.2017 (id. 741883, pág. 1), apontando como decisão agravada o ato de id. 741938 (de 06.06.2017 e disponibilizado no DJE de 12.06.2017), após o agravante pedir a reconsideração da decisão id. 741937 (página 1) proferida em 27.04.2017.

Ocorre que, na verdade, o tema objeto do presente recurso não foi decidido do ato de id. 741938, tendo este apenas mantido a decisão de id. 741937 (pág. 1), de sorte que esta sim é a decisão agravada.

Nesse cenário, forçoso é concluir que o presente recurso de instrumento não comporta conhecimento, revelando-se intempestivo, já que o pedido de reconsideração deduzido pelo recorrente às fls. 269/272 dos autos de origem – referido no ato de id 741938 - não interrompe o prazo para a interposição do recurso de instrumento e que o manejo deste recurso ocorreu em 21.06.2017, quando já exaurido o prazo recursal, o qual teve início, em 08.05.2017.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A decisão em face da qual foi interposto o Agravo de Instrumento contém a seguinte determinação: "mantenho a decisão que determinou os descontos" (fl. 66). Percebe-se, pois, que tal decisão simplesmente apreciou pedido de reconsideração, mantendo, pelos próprios fundamentos, a decisão original que havia determinado às autoras a "restituição dos valores pagos indevidamente" (fl. 42) pelo INSS.

2. O pedido de reconsideração, por não constar do nosso sistema recursal, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de qualquer recurso, de modo que o reconhecimento da intempestividade deste Agravo de Instrumento é medida que se impõe.

3. A decisão original foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 18.09.2008. Contudo, o presente Agravo de Instrumento foi interposto apenas no dia 13.07.2011, isto é, mais de dois anos depois do término do prazo, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

4. É importante salientar que, em face da decisão acostada à fl. 42, que originalmente determinou às autoras a restituição dos valores pagos indevidamente pelo INSS, já havia sido interposto, tempestivamente, o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.0338351-7. Trata-se de recurso já apreciado por esta Corte (Decisão Monocrática disponibilizada em 27.11.2009 e Acórdão disponibilizado em 17.12.2010) e que se encontra, atualmente, sobrestado em razão da interposição de Recurso Especial. Portanto, admitir-se, no bojo do presente Agravo de Instrumento, a análise acerca da necessidade ou não de restituição dos valores significaria reapreciar aquilo que já foi definido na ocasião do julgamento do AI nº 2008.03.00.0338351-7.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444932 - 0019919-67.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014)

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, do CPC/15, não conheço do agravo de instrumento interposto.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

P. I.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009548-12.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: MARIA FERNANDA DA SILVA GONCALVES
REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA - SP303946,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora (menor) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Informada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que estão demonstrados os requisitos para a concessão do benefício.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

O benefício assistencial pleiteado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar que, para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Assim, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito, o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

Destarte, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a ausência de comprovação de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para restabelecimento de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedente.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589155 - 0018108-96.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018)

"ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. O segundo requisito não restou preenchido. 4. Agravo Legal a que se nega provimento"

(TRF3, AC nº 1600563, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª T., j. 13/02/2012, TRF3 CJI Data:24/02/2012).

"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Documentos médicos apontam que o autor é portador de enfermidade, necessitando de acompanhamento médico específico, contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade ou deficiência alegada - Imprescindível dilação probatória com elaboração de perícia médica e estudo social. - Agravo de instrumento a que se dá provimento"

(TRF3, AI nº 408940, Rel. Juiz Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 08/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/08/2011, p. 1255).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000492-52.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: PAULO RICARDO PERINI SALDANHA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de destaque dos valores dos honorários advocatícios que foram objeto de contrato de cessão.

Aduz o agravante, em síntese, que sua pretensão encontra suporte na legislação de regência, em especial "ao Código Civil que prevê a cessão crédito e a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, que regulamentou a expedição dos requisitórios, bem como as decisões das Cortes Superiores".

Nesse passo, pede a reforma da decisão recorrida, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I do CPC/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, malgrado tenha o agravante pleiteado a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, não se alegou, tampouco se demonstrou que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Comtais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009848-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: LUCIANE DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de r. decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu a expedição de alvará de levantamento de valores referentes a honorários contratuais.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Com efeito, faz jus o advogado à reserva não apenas de quantia equivalente aos honorários sucumbenciais, mas também de valores correspondentes aos honorários contratuais.

Ressalto, contudo, que o presente agravo de instrumento foi interposto pela autora da demanda.

No entanto, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, apenas o procurador tem legitimidade para postular acerca da verba honorária contratual.

Dessa forma, a parte autora é parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito alheio, a teor do art. 6º do CPC, faltando-lhe, o indispensável interesse de agir.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PARTE EXEQÜENTE. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante inteligência dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para, autonomamente, executar os honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, aqueles fixados na sentença, em virtude da sucumbência da parte contrária.

3. Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, autonomamente, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 875195, Processo 200601751919-RS, DJU 07/02/2008, p. 1, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E LEGITIMIDADE. VÍCIO INSANÁVEL.

- A decisão recorrida negou seguimento ao agrado de instrumento, interposto pela parte autora, ante a ausência de legitimidade para recorrer da decisão que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais.

- O pedido de destaque dos honorários contratuais no montante da condenação é de interesse exclusivo do defensor, em nada aproveitando à parte recorrente, revelando sua total falta de interesse processual e consequente ilegitimidade, para a propositura do presente recurso.

- Ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal atinentes ao interesse recursal e à legitimidade de parte.

- Os artigos 1.019, caput e 932, inc. III, ambos do CPC conferem poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

- O parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que prevê a possibilidade de concessão de prazo para sanar vícios ou complementar a documentação exigível, diz respeito apenas aos vícios formais, não comportando aplicação nas hipóteses de vício insanável como a falta de interesse recursal e a ilegitimidade de parte.

- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

- Não merece reparos a decisão recorrida.

- Agrado interno improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590472 - 0019763-06.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- A decisão recorrida negou seguimento ao agrado de instrumento, interposto pelo autor, ante a ausência de legitimidade para recorrer da decisão que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de destaque os honorários advocatícios contratuais.

- O levantamento dos valores depositados em favor do ora agravante, a título de honorários contratuais, pelo advogado constituído nos autos é de interesse exclusivo do defensor, em nada aproveitando à parte recorrente, revelando sua total falta de interesse processual e econômico, e consequente ilegitimidade, para a propositura do presente recurso.

- Ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal atinentes ao interesse de agir e à legitimidade de parte.

- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

- Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte.

- Agrado improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0016042-80.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557 § 1º, DO CPC. LIMITAÇÃO DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO PATRONO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO AUTOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO.

1. Conforme destaca a jurisprudência, os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituído têm caráter personalíssimo, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleiteá-los. Apenas o advogado (e não o autor) sucumbiu em face da decisão agravada, de modo, nesse caso, apenas ele (patrono) é que teria legitimidade e interesse recursal.

2. Considerando que o agrado de instrumento foi interposto tanto em nome do autor (ARLINDO MAREQUES) quanto em nome do patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES) o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de interesse recursal e a ilegitimidade de ARLINDO para pleitear a reforma da decisão agravada.

3. Quanto ao patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), mesmo sendo este parte legítima para a interposição do presente agrado de instrumento, melhor sorte não o aguarda, uma vez que não providenciou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (vide certidão à fl. 111), do que se conclui ter havido a deserção.

4. Agrado a que se nega provimento." (AI 428736, proc. 0001259-25.2011.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, v.u., TRF3 CJI 16.12.11).

Ante o exposto, não conheço do agrado de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013132-87.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: VALDIR MENEZES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GILBERTO GREGORINI - SP276787, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agrado de instrumento interposto por VALDIR MENEZES em face da decisão que indeferiu pedido de expedição de RPV para pagamento de valor incontroverso.

Aduz o agravante, em síntese, que seria possível a expedição de requisitório para pagamento de parcela não impugnada, possibilitando o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agrado de instrumento desde que fique caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, tenho que os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal estão presentes.

A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido de expedição de um precatório do valor incontroverso, determinado que se aguardasse o valor total a ser pago ao agravante (id. 3298399).

Esta C. Turma, entretanto, tem entendido que, apesar de o tema ser objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, é possível a expedição de precatório pelo valor incontroverso, até mesmo em função do disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015, o qual estabelece que, "tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2.º DO CPC/73. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571360 - 0026954-39.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

I. A expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal. Há, porém, inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

II. Os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo ser somado ao valor do principal devido ao autor para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.

III. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582470 - 0009878-65.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 30/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017)

Vale frisar, ainda, que o artigo 100, §8º, da CF/88, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução que tenha por objetivo alterar a sistemática aplicável ao caso para aquela típica das execuções de pequeno valor contra a Fazenda. Veda-se, assim, o ardil de se fracionar a execução com o objetivo de se aplicar uma sistemática diversa daquela prevista para o caso concreto.

Essa, contudo, não é a situação dos autos, em que o pleito do agravante não busca contornar a norma de regência, mas sim executar os valores incontroversos.

Sendo assim, forçoso é concluir que a pretensão deduzida pelo agravante, a um só tempo, não contraria o artigo 100, §8º, da CF/88, e está em harmonia com o disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015.

Nesse contexto, considerando que o INSS impugnou o cumprimento da sentença, alegando excesso na execução, reconhecendo como efetivamente devido o valor total de R\$ 167.502,48, atualizado até 04.2018, possível a expedição do precatório para execução desse valor incontroverso.

Nesse sentido, cabe citar a seguinte jurisprudência das Cortes Superiores:

EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso. (STF, RE 458110, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 29/09/2006)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007.

4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200700294398, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/6/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.

II - Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução. Agravo improvido. (STJ, AGA 200602434333, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 09/06/2009)

Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da execução para pagamento do valor incontroverso do título judicial no montante principal de R\$160.951,23 e R\$6.551,25 de honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, ficando suspensa a execução apenas da parcela controversa.

Há, pois, o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da tutela de urgência requerida.

A par disso, diviso o *periculum in mora* alegado.

Sucedendo os precatórios precisam ser apresentados ao Tribunal até 1º de julho de cada ano para que eles possam ser incluídos na proposta orçamentária para pagamento no ano seguinte. Caso tal prazo não seja observado, o pagamento será postergado por, no mínimo, mais um ano, o que configura o *fumus boni iuris*, máxime diante da natureza alimentar da verba executada.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, na forma da fundamentação, determinando que o MM Juízo de origem proceda à expedição de requisitório para pagamento de parcela não impugnada, possibilitando o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu a antecipação da tutela.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, deve-se comprovar a presença dos seguintes requisitos: óbito do segurado, qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do segurado.

A manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, está regulada no art. 15 da Lei nº 8.213 e, nos termos do disposto no inciso I do art. 26, a concessão da pensão por morte independe de período de carência.

Os dependentes do segurado estão elencados do art. 16 da mesma Lei, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

A autora teve seu pedido de pensão por morte, apresentado em 13/06/2017, indeferido por falta de qualidade de dependente.

No que tange à qualidade de segurado, verifico, em consulta a CTPS, que o falecido trabalhou até a data do seu óbito.

Já com relação à dependência, verifica-se que a requerente não carrou aos autos início razoável de prova material para embasar sua pretensão.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-58.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: GILBERTO DE NOBREGA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JEAN CARLOS FERREIRA - SP358117, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP1588730A

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária, ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Americana/SP.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a competência do Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Dispõe o artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Trata-se de rol taxativo que elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida já sob a égide do Código de Processo Civil/2015.

No caso, verifico que a decisão agravada não se enquadra entre as hipóteses elencadas no art. 1.015, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido. (TRF3, 10ª Turma, AI 578008, Proc. 00042465820164030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJe 14.09.2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. 2. A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo. 3. Recurso não conhecido. (TRF3, 3ª Turma, AI 579684, Proc. 00064499020164030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 02.09.2016).

Ante o exposto, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003850-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: EDNAMARIA MENDES DA MOTTA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAQUELINE LEA MARTINS - SP359053
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004928-54.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AGRAVADO: DANIELE DE MELLO BASSO - SP316709, ADILSON SANCHEZ - SP92102

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

O agravante sustenta, em síntese, que a parte agravada não faz jus à gratuidade processual, motivo pelo qual deve ser revogado o benefício anteriormente deferido, com a consequente execução da verba honorária.

Nesse passo, pede a reforma da decisão recorrida, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CPC/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, malgrado tenha o agravante pleiteado a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, não se alegou, tampouco se demonstrou que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto.

Sendo assim, não há como se visar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdiria a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012136-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: ROBERVAL ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATÁLIA ANNALÍDIA FERREIRA DA ROCHA - SP397187, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu o pedido de execução dos valores em atraso, decorrentes do benefício concedido judicialmente.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a possibilidade de execução dos valores do benefício postulado na via judicial até a data da implantação do benefício mais vantajoso, concedido na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Com efeito, o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente.

A esse respeito, a E. Terceira Seção desta C. Corte já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.

IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.

V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.

(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAIS COINCIDENTES. NÃO HÁ PARCELAS ATRASADAS.

- Encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.

- A E. Terceira Seção C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.

- Se os benefícios possuem termo inicial idêntico não há valores em atraso a serem executados.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592766 - 0022703-41.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.

III - Apelação da parte exequente parcialmente provida." (AC 1850732, proc. 0010924-70.2013.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., e-DJF 3 Judicial 1: 18.09.13)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO.

1 - Caso o segurado tenha optado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, o que ocorre no presente caso, nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Precedentes.

2 - Agravo legal da autora provido." (AI 490034, proc. 031510-89.2012.4.03.0000, 9ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, Relator para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF 3 Judicial 1: 11.06.13).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.

1. O recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, na verdade, de sucessão de benefícios.

2. Agravo improvido." (AI 477760, proc. 0017218-02.2012.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzáles, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 01.03.13)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DA APOSENTADORIA COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. I. Embora o inciso II do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 vede a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, não obsta o pagamento das respectivas parcelas em atraso da aposentadoria concedida judicialmente, no lapso temporal anterior à data de concessão da outra aposentadoria obtida na esfera administrativa, em face do direito adquirido, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. II. Outrossim, o recebimento das parcelas em atraso da aposentadoria especial consiste em direito da parte embargada, resguardado pela própria r. decisão exequenda proferida na ação de conhecimento, acobertada pela coisa julgada. III. Da mesma forma, não há que se falar em desconto, a título de compensação, dos proventos do benefício da aposentadoria por idade, com DIB posterior, auferidos em período não concomitante, ao que dizem respeito os atrasados da aposentadoria especial. IV. Agravo a que se nega provimento".

(AC nº 1037388, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 17/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/01/2012).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012411-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

AGRAVADO: ROZENO FERREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AGRAVADO: FRANCISCO VICENTE ROSSI - SP20973, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP1739090A, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, acolhendo os cálculos elaborados pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita pela TR, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **indeferiu** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015406-58.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: TAINA HELENA MENDONCA NASCIMENTO, ANA CLARA MENDONCA NASCIMENTO, DAVI PULPA NASCIMENTO
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO DIMAS COMISSO - SP101254
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO DIMAS COMISSO - SP101254
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO DIMAS COMISSO - SP101254

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: TAINA HELENA MENDONCA NASCIMENTO, ANA CLARA MENDONCA NASCIMENTO, DAVI PULPA NASCIMENTO

O processo nº 5015406-58.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006845-11.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE: ANTONIA MARIA FARIAS SILVA XANDU
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de retificação da autuação da R. decisão (Id 2030571), pratico este ato meramente ordinatório para que as partes agravante e agravada sejam devidamente intimadas acerca da referida decisão.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024724-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE: LINDACIR DE MOURA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonia Maria Faria Silva Xandu, em face da decisão contida às fls. 33-34 do documento id. n.º 2014275, que não concedeu a tutela de urgência em ação movida para o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício. Fundamenta que houve o cancelamento indevido do benefício sem a realização de perícia médica, utilizando o INSS da alta programada, bem como ser portadora de neoplasia maligna do rim, além de outras doenças. Sustenta que está incapacitada de exercer as atividades de costureira.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

No caso vertente, é de ser concedida a tutela de urgência à agravante. Isso porque, consoante documento id. 2014275 (fl. 32), em 02.03.2018, houve a cessação do benefício concedido em 14.05.2014, nos termos do art. 71,77 e 78, do Decreto n.º 3.048 de 06.05.1999, informando a parte agravante que não houve a realização da perícia médica.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a prática da chamada "alta programada", por ofensa ao artigo 62, da Lei nº 8213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Consoante se depreende dos julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. ABUSIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Por meio do Decreto n. 5.844/06 houve a alteração do Regulamento da Previdência Social (RPS - Decreto n. 3.048/99) para acrescentar os parágrafos 1º a 3º do artigo 78, estabelecendo regra para o cancelamento do auxílio-doença, em que, após determinado período de tempo definido em perícia, o benefício é cancelado automaticamente.

Tal regra passou a ser denominada "alta programada".

II - O referido decreto possibilita ainda ao segurado o pedido de prorrogação, quando não se sentir capacitado para o trabalho ao fim do prazo estipulado.

III - Entretanto a referida alteração no RPS foi considerada pela Jurisprudência desta e. Corte como contrária ao disposto no art. 62 da Lei n. 8.213/91, artigo que determina que o benefício seja mantido até que o segurado esteja considerado reabilitado para o exercício de atividade laboral, o que deverá ocorrer mediante procedimento administrativo com contraditório. Nesse sentido: AgInt n o AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no REsp 1546769/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 03/10/2017; AgInt no AREsp 1049440/MT, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1038329/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO BENEFÍCIO À MÍNGUA DE NOVA PERÍCIA MÉDICA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O procedimento conhecido por "alta programada", em que a autarquia previdenciária, ao conceder benefício de auxílio-doença, fixa previamente o prazo para o retorno do segurado à atividade laborativa, à mingua de nova perícia, não encontra respaldo na legislação federal.

2. Em atenção ao art. 62 da Lei n. 8.213/91, faz-se imprescindível que, no caso concreto, o INSS promova nova perícia médica, em ordem a que o segurado retorne às atividades habituais apenas quando efetivamente constatada a restauração de sua capacidade laborativa.

3. No que regulamentou a "alta programada", o art. 78 do Decreto 3.048/99, à época dos fatos (ano de 2007), desbordou da diretriz traçada no art. 62 da Lei n. 8.213/91.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 997.248/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Várzea Grande/MT, com o objetivo de restabelecer o seu benefício de auxílio-doença.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da alta médica programada para cancelamento automático do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem que haja prévia perícia médica que ateste a capacidade do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1547268/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017; AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 974.370/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

Assim, deve a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Ante do exposto, concedo à agravante a tutela de urgência, determinando o imediato restabelecimento do benefício.

Comunique-se o Juízo a quo, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013543-33.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: SEBASTIAO DONIZETTE DOS REIS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por SEBASTIAO DONIZETTE DOS REIS, em face da decisão que, em ação previdenciária proposta com intuito de obter a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade rural, indeferiu pedido de realização de provas testemunhal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a realização da prova requerida é essencial à comprovação do direito almejado. Afirma que a decisão agravada implica em evidente cerceamento ao direito de defesa.

É o relatório.

Decido.

O art. 1.015 do novo Código de Processo Civil relaciona as hipóteses restritivas de cabimento de agravo de instrumento, em face de decisões interlocutórias. *In verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, a legislação de vigência não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que indeferiu pedido de realização de prova testemunhal.

De se observar que o disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC, assegura que as questões resolvidas na fase de conhecimento, em face das quais não se admite agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão, devendo ser alegadas em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, *caput*, combinado com o art. 932, inc. III, ambos do CPC, não conheço do agravo de instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

cmg/ptha

São Paulo, 20 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5004700-34.2017.4.03.6105
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: WALTERIO FERNANDES DELGADINHO
Advogado do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP3070420A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que o autor comprove, através de documento com fé-pública (cópia do processo administrativo de concessão do benefício, cópia de sentença ou cálculo de liquidação judicial, extratos Dataprev, etc), que o seu benefício foi limitado ao maior valor-teto (artigo 26, § 4º do Decreto nº 77.077/76), por ocasião da concessão ou por força de revisão, eis que a prova é ônus de quem alega o fato.

P.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001012-12.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CLAUDIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: CLAUDIO LUIZ DA SILVA

O processo nº 5001012-12.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002562-52.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA JOSE DA COSTA
Advogado do(a) APELADO: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - MS14526005

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA JOSE DA COSTA

O processo nº 5002562-52.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003870-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JULIO BOTEGA
Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: JULIO BOTEGA

O processo nº 5003870-16.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001575-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO MACKEVICIUS - SP337851

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

O processo nº 5001575-40.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000710-80.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543
AGRAVADO: VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELE FARAH SOARES - SP277864

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA

O processo nº 5000710-80.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012124-75.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: AIRTON JACINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu impugnação à gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias.

A parte recorrente pugna pela reforma do decisório, sob o argumento de que a remuneração mensal regularmente recebida não se afigura suficiente para fazer frente aos recolhimentos exigidos, sem que haja prejuízo próprio e à família, de modo que é de rigor a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Consoante já expus em outras ocasiões, por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada impossibilidade de arcar com ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Atualmente o tema é regulado pelo artigo 98 e seguintes do CPC de 2015. A título de ilustração:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Costuma-se argumentar que, diante de notórias despesas regularmente suportadas pelos aposentados e/ou segurados idosos, não há condições de efetuar recolhimento nas ações ajuizadas em face do INSS, o que justificaria o deferimento da gratuidade processual.

In casu, não se trata de segurado idoso, dado que nascido em 31/05/1969; porém, numa análise perfunctória, diante da prova anexada aos autos pelo INSS, é possível compreender que o demandante se desincumbiu do ônus de demonstrar que os benefícios da gratuita da justiça podem ser concedidos, com a juntada de prova do recebimento de rendimento bruto de R\$ 4.304,80 e salário líquido no valor de R\$ 2.899,91, para o mês de maio passado.

Para aferir o preenchimento dos requisitos à gratuidade processual em definitivo, diante dos rendimentos auferidos, seria de bom alvitre que o recorrente trouxesse comprovação das alegações que remetem ao "número de membros dependentes", "dívidas contraídas" e demais despesas que comprometam sua renda mensal.

Não obstante, ficará suspensa a exigência de recolhimento das custas processuais na ação subjacente, pois evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO EM SEU DUPLO EFEITO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA APRESENTAR RESPOSTA, EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 1.019, II, DO, CPC.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000710-80.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543
AGRAVADO: VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELE FARAH SOARES - SP277864

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA

O processo nº 5000710-80.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013604-88.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: WASHINGTON NILSEN
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a tramitação do presente recurso deve se dar sem a atribuição de sigilo de justiça, haja vista a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 189, do CPC, que a autorizam. Ademais os documentos que instruíram os autos originários e que justificaram o deferimento, no Juízo *a quo*, de tramitação do feito com sigilo de documentos não integram os presentes autos eletrônicos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WASHINGTON NILSEN, da decisão que, em ação previdenciária, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, acolheu a impugnação à gratuidade da justiça, revogando a concessão da gratuidade. Determinou o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias.

Aduz o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento, eis que possui despesas com medicamentos. Afirma que a declaração de pobreza apresentada é suficiente para que seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, *caput*, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

No caso dos autos, consta que o ora agravante recebe os benefícios de aposentadoria, no valor de R\$ 2.927,65 (competência 10/2017) e pensão por morte, no valor de R\$ 1.813,05 (competência 10/2017), totalizando R\$ 4.740,70 mensais, indicando que possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Observe que embora tenha demonstrado que possui empréstimos consignados, não houve a demonstração de despesas, tais como com educação ou saúde, a justificar a concessão da gratuidade, não obstante os rendimentos mensais.

Desta forma, restou afastada a presunção "*juris tantum*" da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

À UFOR para regularização, quanto à tramitação do recurso sem o sigilo de justiça.

Comunique-se o Juízo "*a quo*".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmg/aha

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008389-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: RILARRIVES DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela exequente, em face da decisão que deu parcial provimento à impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução e determinar a apresentação de novo cálculo pelo INSS, com aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25 de março de 2015 e IPCA-E no período posterior a essa data. Condenou a parte impugnada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença encontrada entre os valores apresentados pelas partes, correspondente ao proveito econômico obtido pelo impugnante, atualizado pelo IGP/M, determinando a compensação desta verba honorária com o crédito da parte autora. Em relação à custas e despesas processuais deverá ser observado o art.98, §3º, do CPC.

Allega o recorrente, em síntese, que os cálculos devem ser refeitos com a aplicação do índice do IPCA-E, nos termos da decisão do STF no REE nº 870.947. Sustenta, ainda, que a base de cálculo dos honorários de sucumbência da fase de execução deve respeitar a Súmula nº 111 do STJ, não podendo se compensar os honorários da fase de execução, conforme vedação do artigo 85, §4º, do CPC.

Pugna pelo efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria por idade rural, com DIB em 17.10.2005 (data da concessão equivocada do benefício assistencial à pessoa idosa), com desconto dos valores recebidos na via administrativa, respeitada a prescrição, com acréscimo de correção monetária desde as respectivas competências, observando-se a Súmula 148 do STJ e Súmula nº 8 desta Colenda Corte, e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, com conjugado com o artigo 161, §1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Verba honorária fixada em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Concedeu a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício e a consequente cessação dos descontos dos valores pagos ao autor a título de benefício assistencial de amparo social à pessoa idosa.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

E

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, firmou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - negritei

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Com relação à verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença e sua compensação com os créditos da parte autora, preliminarmente, observo que, concedida a Assistência Judiciária na ação de conhecimento, essa condição se estende à fase de execução, conforme pacificado pela E. 3ª Seção.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA-JULGADA. SENTENÇA QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PROVENTOS (CONCEDIDOS EM 1993) COM BASE NO ART. 201, § 2º, DA CF/88. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada.

- Os reajustes dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 estão em total consonância ao disposto no art. 201, § 2º, da CF. Entendimento do E. STF.

- A assistência judiciária gratuita não foi solicitada nestes autos, contudo, nota-se que a ação de conhecimento tramitou sob os auspícios da gratuidade, de sorte que essa condição se estende aos embargos à execução, conforme pacificado pela E. 3ª Seção.

- Sentença condenatória reformada. Flexibilização da coisa julgada. Apelação provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 372071 - 8ª TURMA - rel. VERA JUCOVSKY; DJF3 CJ2 21/07/2009 PÁGINA: 452)

Assim, a exequente era isenta de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedida na ação de conhecimento - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGOS 52 E 53 DA LEI 8213/91.

(...)

- Do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios o autor está isento por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.

- Remessa oficial provida. Apelação parcialmente conhecida e provida. Sentença reformada. Demanda julgada improcedente.

(TRF3 - Apelação Cível 692460 (Processo: 200103990225473/SP) - 5ª Turma - rel. ANDRE NABARRETE; Data da decisão: 19/11/2002; DJU 25/02/2003; página: 459)

Na oportunidade observo que a Súmula 306 do STJ, normalmente cogitada quando ocorrente a sucumbência parcial, era utilizada como fundamento à compensação dos honorários advocatícios (art. 21 do CPC/73) em casos como o dos autos, quando havia condenação ao pagamento da verba honorária tanto na ação principal quanto nos embargos do devedor:

Súmula nº 306 do STJ: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir fossem compensados os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles arbitrados em sede de embargos à execução (REsp n. 201301512335, DJUe 22/04/2014 e REsp 201301400598, DJU e 27/09/2013), e esta E. Oitava Turma seguiu o mesmo entendimento (AC n. 20140399000078-0, DJUe 17/11/2014)

Ocorre que a aludida Súmula 306 do STJ refere-se a casos de sucumbência recíproca num mesmo processo, e o caso dos autos revela que se tratam de duas ações distintas.

O instituto da compensação está previsto no artigo 368 do Código Civil, nos seguintes termos:

"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."

Depreende-se que a reciprocidade da dívida está a exigir que credor e devedor sejam as mesmas pessoas e, in casu, na fase de execução, a autarquia é credora da parte segurada a título de honorários advocatícios, ao passo que, na ação de cognição, a mesma autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico, por se tratar de verba alimentar autônoma (Lei nº 8.906/94, artigo 23).

Destarte, a reciprocidade exige que haja identidade de partes entre devedor e credor, sem o que é impossível a compensação de dívidas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDA NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA DEVIDA AO CAUSÍDICO DISTINTA DA NATUREZA DE CRÉDITO PÚBLICO DA VERBA DEVIDA AO INSS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. No termos do art. 368 do Código Civil/2002, a compensação é possível quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra.

2. A partir da exigência de que exista sucumbência recíproca, deve-se identificar credor e devedor, para que, havendo identidade subjetiva entre eles, possa ser realizada a compensação, o que não se verifica na hipótese em exame.

3. No caso, os honorários advocatícios devidos pelo INSS na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao INSS pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico, não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não sendo possível, outrossim, que a parte disposta da referida verba, que, repita-se, não lhe pertence, em seu favor.

4. Em segundo lugar, a natureza jurídica das verbas devidas são distintas: os honorários devidos ao Advogado têm natureza alimentícia, já a verba honorária devida ao INSS tem natureza de crédito público, não havendo como ser admitida a compensação nessas circunstâncias.

5. Assim, não há possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores que não são recíprocos com créditos de natureza claramente distinta e também sem que ocorra sucumbência recíproca.

6. Recurso do INSS desprovido.

(STJ - Resp. 1.402.616-RS (2013/0301661-6) - 1ª Seção - Rel. Min. SÉRGIO KUKINA R.P./ACÓRDÃO: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, m.v., DJUe 02/03/2015)

Cumprе salientar que a vedação da compensação dos honorários nos casos de sucumbência recíproca é expressamente prevista pelo §14 do art.85 do novo CPC, diretriz que sobrepõe à Súmula 306 do STJ.

Assim, entendo que não é possível proceder-se à compensação dos honorários advocatícios fixados na fase de execução com o crédito que a agravante tem a receber relativo à ação de conhecimento.

Por fim, no que tange à sucumbência na fase de cumprimento de sentença, uma vez que a conta deverá ser refeita, resta prejudicada a apreciação do pedido nos moldes veiculados, cabendo, contudo, a fixação da sucumbência de ambas as partes, já que nenhum dos cálculos restará integralmente acolhido.

Ressalte-se que a agravante é isenta do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

P.I.

lguarita

São Paulo, 19 de junho de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DONIZETE APARECIDO ZAGO, da decisão que, em ação previdenciária, pretendendo a concessão de aposentadoria, ora em fase executiva, reconsiderou a decisão anteriormente proferida e determinou a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento, fazendo jus à gratuidade.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, *caput*, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

No caso dos autos, foi demonstrado no AI nº 5010493-33.2017.4.03.0000, que o ora agravante encontra-se recebendo aposentadoria especial, no importe de R\$ 4.884,58. Dessa forma, constatou-se a modificação na situação econômica da parte, restando afastada a presunção "juris tantum" da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária e indicando que possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Desta forma, há que ser mantida a decisão ora agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmg/aha

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001718-92.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELISIA MACHADO RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: ELISIA MACHADO RODRIGUES

O processo nº 5001718-92.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011681-27.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606
AGRAVADO: DENISE NOGUEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial e determinou que a execução prossiga pelo valor de R\$158.528,05, atualizado até 08.2016.

Alega o recorrente, em síntese, que as atividades concomitantes exercidas pela autora não devem ser somadas para fins de cálculo da RMI. Ressalta que apenas em relação a primeira atividade é que foram satisfeitos os requisitos para concessão do benefício. No que se refere as demais atividades, ditas secundárias, não se constatou a existência de tempo de serviço suficiente para contagem integral do salário de benefício. Requer seja homologado o seu cálculo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria especial, com RMI fixada nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 11.07.2013 (data do requerimento administrativo), considerado especial o período de 06.03.1997 a 30.07.2012. A correção monetária e os juros de moratórios incidirão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Iniciada a execução o autor apresentou o cálculo de R\$178.628,42, atualizado para agosto/2016.

A Autarquia interpôs impugnação, aduzindo ser correto o valor de R\$ 144.621,89, na mesma data da conta do autor.

Os autos foram enviados à contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 158.528,05, considerando renda mensal inicial diversa da apurada pelas partes.

O MM Juiz acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, por entender que as atividades concomitantes exercidas pela parte autora deveriam ser somadas à principal, elevando o valor da renda mensal inicial - RMI.

A autora é beneficiária de aposentadoria especial, com DIB em 11.07.2013, e conforme extrato do sistema Dataprev, trabalhava no hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, no período de 29.06.1987 (sem data de saída, com registro da última remuneração em 08.2016) e na Fundação de Apoio ao Ensino Pesq e Assistência HCFMRPUSP, no período de 02.06.1994 a 01.04.2009.

A Fundação de Apoio ao Ensino Pesq e Assistência HCFMRPUSP é uma entidade privada, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira, criada em agosto de 1988, anexa ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (HCFMRP), por um grupo de pessoas físicas e jurídicas da comunidade hospitalar.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, professora titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, assim discorre acerca das entidades de apoio:

"Embora haja diferenças entre umas e outras entidades de apoio, elas obedecem em regra, a determinado padrão. Com efeito, a cooperação com a administração se dá, em regra, por meio de convênios, pelos quais se verifica que praticamente se confundem em uma só as atividades que as partes conveniadas exercem; o ente de apoio exerce atividades próprias da entidade com a qual celebra o convênio, tendo inseridas tais atividades no respectivo estatuto (...). Grande parte dos empregados do ente de apoio são servidores dos quadros da entidade pública com que cooperam (...)".

(Parcerias na Administração Pública, Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras Formas, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p.284)

Ao seu turno, a Instrução Normativa nº 77, de 21.01.2015, assim prescreve:

“Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando:

I - o segurado satisfizer todos os requisitos exigidos ao benefício em todas as atividades concomitantes;

II - nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição;

III - nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário;

IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; e

V - se tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez isentos de carência ou decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive por acidente do trabalho. (negritei)”

Assim, entendo que os salários-de-contribuição da segurada devem ser somados, como se tratasse de vínculo com um só empregador, não se aplicando ao caso a disciplina do art. 32, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista não se tratar de atividades concomitantes, a teor da mencionada IN nº 77/2015, considerando-se a definição de grupo empresarial, na qual se enquadram os empregadores da autora.

Acrescente-se que o recálculo deve respeitar as disposições legais que regem a aposentadoria, notadamente os tetos.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui “(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.” (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Assim, a insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo “a quo”.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

lguarita

São Paulo, 18 de junho de 2018.

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE CARLOS PIRES
Advogado do(a) AGRAVADO: HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: JOSE CARLOS PIRES

O processo nº 5024773-09.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012842-72.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SPEGIORIN BERSANI BUCHETTI - SP398619
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO CORREA DA SILVA, da decisão proferida no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, que indeferiu pedido de tutela de urgência, formulado com intuito de obter o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, empregado na Fundação Casa, foi submetido a estresse intenso após ter sido feito refém em rebelião. Desenvolveu quadro fóbico e internação psiquiátrica. Em um episódio de surto furtou uma bicicleta e foi preso por 15 meses. Depois de solto, manteve quadro psicótico persecutório e delírios alucinatórios, encontrando-se ao menos temporariamente incapacitado para o trabalho, nos termos do relatório médico juntado.

A qualidade de segurado restou indicada, tendo em vista o recebimento de auxílio-doença, nos períodos de 21/09/2015 a 09/12/2016 e de 16/02/2018 a 17/03/2018, tendo ajuizado a ação judicial subjacente ao presente instrumento em 11/05/2018 quando ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

Em consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social, verifico que a perícia médica realizada no INSS concedeu o benefício ao autor, atestando ser portador de esquizofrenia (CID 10-F20) e diagnóstico secundário de reações ao estresse grave e transtorno de adaptação (CID 10-F43).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ao ora agravante.

Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de determinar a implantação de auxílio-doença, em favor do autor, ora agravante.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmg/afh

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012937-05.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: FRANCISCO JOSE LIMA SANCHES
Advogados do(a) AGRAVANTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP1942120A, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO JOSE LIMA SANCHES, em face da decisão, que, em ação previdenciária proposta com intuito de obter aposentadoria especial, acolheu impugnação à justiça gratuita apresentada pelo INSS, revogando a gratuidade anteriormente concedida. Determinou ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Aduz o recorrente, em síntese, que o simples requerimento e a declaração de pobreza apresentada, são suficientes para que seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, *caput*, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

No caso dos autos, o ora recorrente, pretende a concessão de aposentadoria especial. Juntou recibo de salário, demonstrando rendimentos líquidos no valor de R\$ 3.016,41, em 04/2018. Apresentou comprovante de despesas com pagamento de mensalidade escolar para o dependente e despesas médicas. Formula pedido de gratuidade na petição inicial e apresenta declaração de pobreza.

A prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

Vale frisar que, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Destarte, há se reconhecer ao ora agravante o direito à justiça gratuita, que pode ser revogada em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de conceder à parte autora a gratuidade da justiça.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmg/gha

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020244-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: ANTONIO HENRIQUE DE GRANDI

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte beneficiária, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que não sejam afastadas as disposições da Lei n. 11.960/09, por devida a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

DECIDO

De início, verifico que as cópias extraídas dos autos originários demonstram que foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte segurada, de modo que, a princípio, é considerada, *in casu*, para fins de concessão da gratuidade processual, ficando dispensado o pagamento de custas.

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A matéria posta no recurso é controversa, ainda mais em se tratando de tema supervenientemente versado nos autos do cumprimento de sentença.

Destaque-se o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947, referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, que “(...) a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)” (DJUe 20/11/2017); contudo, determinou-se em primeira instância a aplicação do IPCA-e após 25/03/2015, pelo que mantêm-se, por ora, o decisório censurado, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório, nem evidenciados, *in casu*, os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Difere-se a apreciação do pleito recursal para momento subsequente ao prazo para a apresentação da contraminuta.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009001-69.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: RODRIGO GIMENES NEVES
Advogados do(a) AGRAVADO: HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968, SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA - SP367321

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIAO FEDERAL, em face da decisão que, em mandado de segurança impetrado com intuito de obter seguro-desemprego, deferiu pedido de liminar.

Alega a recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Vale ressaltar que o benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. *In verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

No caso dos autos, restou demonstrado que o ora agravado laborou junto à Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., como analista fiscal, no período de 17/02/2014 a 18/09/2017, quando foi dispensado pelo empregador, sem justa causa.

Não obstante a comprovação de sua condição de microempreendedor individual, no período de 08/01/2016 a 07/11/2017, os documentos fiscais juntados indicam a ausência atividade econômica ou faturamento da microempresa enquanto ativa (ID 4391566, 4391568 e 4391569), indicando, portanto, que o agravado não possuía rendimentos.

Assim, vislumbro a presença dos pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, ficando mantida a decisão proferida no Juízo *a quo*, que reconheceu ao autor o direito ao levantamento de seguro-desemprego.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II e III, do CPC.

P.I.

cmg/gha

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006745-56.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290
AGRAVADO: WELLINGTON APARECIDO MARQUES FERNANDES

DESPACHO

Vistos,

Dada a ausência de pedido fundamentado de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007584-81.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que seja declarada a nulidade da decisão recorrida ou utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento, tendo havido o julgamento do recurso, ainda pendente da modulação de efeitos.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”, e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se, enfim, o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947, referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, que “(...) a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)” (DIUe 20/11/2017); contudo, mantém-se a decisão censurada, nos termos acima, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório, nem evidenciados, *in casu*, os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Difere-se a apreciação do pedido de declaração de nulidade da decisão para momento subsequente à apresentação da contraminuta.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010479-15.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: PETER RICHARD FRANZ RUNGE
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início, verifica-se pedido de concessão da gratuidade processual, que defiro nesta oportunidade, ficando a parte, em princípio, dispensada do pagamento de custas.

Dada a ausência de pedido fundamentado de antecipação da tutela recursal, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011806-92.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327
AGRAVADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: ADELINO FERRARI FILHO - SP40376

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento do efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou o restabelecimento do benefício concedido administrativo, sem prejuízo da execução referente ao benefício deferido judicialmente.

Sustenta a parte recorrente a reforma da decisão guerreada, sob o argumento de que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento de valores vencidos apurados judicialmente.

DECIDO.

DA TUTELA RECURSAL

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, in verbis:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...).”

DO JUÍZO PROVISÓRIO

A hipótese trata de pedido de cumprimento de sentença alusivo às parcelas do benefício concedido judicialmente, feita a opção pelo segurado, pelo recebimento do benefício concedido em sede administrativa.

DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA

Foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o segurado fez a opção expressa pela manutenção de seu recebimento, tencionando executar as mensalidades do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em conformidade ao título executivo judicial.

Tendo em vista que a execução dos julgados deve total e estrita obediência ao que ficou determinado na ação de conhecimento, é devida, em princípio, a apuração das diferenças decorrentes das rendas mensais do benefício judicialmente concedido, sendo vedado apenas o recebimento de dois benefícios simultaneamente.

Nesse sentido, o entendimento externado pela Terceira Seção desta C. Corte, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual. III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa. IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância. V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.”

(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU 04/02/2013 - Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL) (g.n.).

No mesmo sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENÉFICA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO – RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida.
4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício.
5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial.” (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.170.430-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma, v.u., DJUe 17/06/2014) (g.n).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.
 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível.
 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso.
 4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado.
 5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.
 6. Recurso conhecido e não provido.”
- (STJ, REsp nº 1.397.815 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, v.u., DJUe 24/09/2014) (g.n).

CONCLUSÃO

Nesse ensejo, em sede de juízo provisório, entendo que inexistem óbices à apuração e liquidação de saldo devedor consistente nas parcelas do benefício concedido na ação de conhecimento, realizada a opção pelo benefício obtido na Administração, limitado o termo final à data que antecede o início dos pagamentos feitos em sede administrativa.

Destarte, entendo ausentes os elementos autorizadores da probabilidade do provimento e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA APRESENTAR CONTRAMINUTA (INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO NCPC).

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012150-73.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VALDEMARMARTINS
Advogado do(a) AGRAVADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 ["Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)], e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se, enfim, o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947, referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, que "(...) a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)” (DJUc 20/11/2017); contudo, mantém-se a decisão censurada, nos termos acima, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório, nem evidenciados, *in casu*, os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017607-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUIZ PEREGO NETO

DESPACHO

Vistos,

ID 2080804: Tendo em vista a informação da Subsecretaria da Oitava Turma, no sentido de que está cancelado o registro do advogado João Domingos Dotti, indicado pelo agravante - não se havendo falar em utilização de "email do causídico", como aventado pelo INSS -, oficie-se ao Juízo *a quo*, solicitando informações a respeito da representação processual do demandado Luiz Peregó Neto, em especial acerca de advogado constituído no autos da ação.

Intimem-se. Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011070-74.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663
AGRAVADO: ANDERSON CLETON MATOS SELIDON
Advogado do(a) AGRVADO: CASSIA REGINA APARECIDA VILLA - SP179387

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou o cumprimento de obrigação decorrente de sentença, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e inclusão do exequente em processo de reabilitação, sob pena de aplicação de multa diária.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, pois a incapacidade não mais se faz presente, o que impede encaminhamento à reabilitação.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

A r. sentença concedeu o benefício de auxílio-doença ao segurado, tendo, ainda, observado que o INSS poderia exigir que o segurado frequentasse processo de reabilitação.

O comando antecipatório do *decisum* decorre de sentença da qual recorreu o INSS, encontrando-se a ação subjacente em grau recursal.

In casu, não pode o INSS cessar o benefício sem que o segurado seja reabilitado para trabalho compatível com suas condições; logo, andou bem o Juízo *a quo*, ao determinar o restabelecimento do benefício e a inclusão do beneficiário em processo de reabilitação.

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento e do risco de dano grave ou de difícil reparação, como aventado pelo recorrente.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA APRESENTAR RESPOSTA, EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 1.019, II, DO CPC.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012305-76.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: LUIZ SANTIAGO

Advogados do(a) AGRAVANTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

AGRAVADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Não se faz possível consulta ao processo de origem, na forma do artigo 1.017, parágrafo 5º, do CPC, considerando que a *actio* tramita em autos físicos na Justiça Federal de primeiro grau, Subseção de São Bernardo do Campo/SP.

Destarte, com fundamento no artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015, determino a intimação da parte agravante para que traga a cópia de todos os documentos indispensáveis e necessários à comprovação das alegações recursais (incisos I e II do artigo 1.017 do NCP), como certidão da intimação da decisão agravada ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, bem como da íntegra da sentença/acórdão proferidos na ação de conhecimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002363-93.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: ITAMAR VILA NOVA ALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391

APELADO: ITAMAR VILA NOVA ALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391

DESPACHO

ID 3075338. Determino a intimação do ente autárquico a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (DIB - data do requerimento administrativo).

Consigno que foi deferida tutela antecipada no bojo do julgamento nesta instância.

Fica a Autarquia ciente de que sua intimação para o cumprimento da determinação ora lançada ocorre no ato da intimação acerca da presente decisão/despacho, na pessoa de seus Procuradores, nos termos do art. 231, VIII do CPC/2015 e nos termos do Ofício n. 78/2017 - UTU8, datado de 16.05.2017, encaminhado pela Presidência da Oitava Turma à Procuradora Chefe da Procuradoria-Regional Federal da 8ª Região. **Competirá aos Procuradores da Autarquia realizar as comunicações internas e administrativas necessárias ao cumprimento da medida.**

Em caso de recaltrância, retornem os autos conclusos para deliberação.

Ciência às partes.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos a origem.

dbabian

São Paulo, 18 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002495-53.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARCELO VANILTON DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) APELADO: DJALMA CESAR DUARTE - MS16874, JOCIANE GOMES DELIMA - MS1007000A

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de labor rural, em regime de economia familiar, com fins de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Junta documentos às fls. 08-33 do id 1950026

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38 do id 1950026).

Colhida a prova oral.

A r. sentença, prolatada em 29/11/2017, julgou **procedente** o pedido, para conceder aposentadoria por idade ao requerente, na condição de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento dos atrasados acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Antecipou os efeitos da tutela.

Apela o INSS, pela reforma integral do julgado, porquanto não demonstrada a atividade rural pelo período exigido em lei. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da realização da audiência, a aplicação da Lei n. 11.960/09 no tocante à correção monetária, e exclusão das custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

Juntado o CNIS e aberto prazo para autora se manifestar, petição id 2235828.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ab initio, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por conungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está anparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se à análise do implemento dos requisitos legais necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao rurícola.

Pois bem

A Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Assim, além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

Os dispositivos legais citados devem ser analisados em consonância com o regramento contido no artigo 142, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC/1973, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, inc. III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, notificando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que fez frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09.09.2003) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualificam como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, inc. III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, inc. VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, inc. X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lícita é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, de per si, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde campesino se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho campesino exercido no período.

Na hipótese em apreço, observo que o demandante, nascido aos 10/06/1955, completou a idade mínima em 10/06/2015, devendo, por consequência, comprovar o exercício de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar a sua condição de segurado especial, o requerente apresentou notas fiscais de entrada e produtor, datadas de 1997/2009, as quais fazem alusão à propriedade Estância Nossa Senhora Aparecida.

A prova testemunhal, por sua vez, formada por dois depoimentos, atesta que o autor, por cerca de 20 anos, trabalhou por conta própria em sua propriedade rural, onde cria gado e produz leite.

Esse conjunto probatório em tese seria suficiente à concessão do benefício, não fosse o valor expressivo das notas fiscais, e os vínculos empregatícios pretéritos e o tamanho da propriedade, circunstâncias que não se alinham com o regime de subsistência e a simplicidade do homem campesino.

Segundo CNIS juntado pelo INSS, o autor por muitos anos, atuou em área administrativa e comercial, primeiro em bancos (1973 a 1985), depois como empresário/empregador (01/05/1986 a 31/08/1986), e por fim para empresa nova veículos e acessórios Ltda (01/07/1993 a 25/02/1994).

Afora isso, as notas fiscais indicam a comercialização de grandes quantidades de bovino e compra de leite, com circulação de expressivo volume monetário.

Destacam-se as notas fiscais de produtor rural de f. 25 e 28 do id 1950026, referentes a 2011 e 2014, as quais demonstram, respectivamente, o comércio de 20 vacas e 20 machos para cria/recria, totalizando o valor de R\$ 33.406,00 e de R\$ 16.500,00.

Outrossim, consoante pesquisa ao CAFIR, detalhamento constante do CNIS, a propriedade em que o autor alega desenvolver sua atividade rural apresenta tamanho muito superior aos 4 (quatro) módulos fiscais da região, nos termos do artigo 11, VII, "a", item I, da Lei nº 8.213/91.

Enfim, as circunstâncias indicam que não se trata de economia de subsistência.

A propriedade rural tocada pelo autor é voltada a fins comerciais, exclusivamente, de modo que não se amolda à situação exigida pelo artigo 11, § 1º, da LBPS, *in verbis*:

“§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

A aposentadoria por idade rural é reservada às pessoas pobres, sem capacidade contributiva, que vivem em situação de regime de economia familiar, situação assaz diversa da experimentada pelo autor durante sua vida laborativa.

A toda evidência, trata-se de produtor rural, contribuinte individual, que não comprovou o recolhimento das contribuições devidas, pelo que se impõe a reforma da r. sentença.

Com relação aos valores recebidos pela parte autora, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irretornabilidade dos alimentos, conforme aresto abaixo transcrito. Confira-se:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. tutela antecipada REVOGADA. DEVOLUÇÃO. (g.n.)

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015);

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010).

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, MS 25921 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)".

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05% INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.

4. Ordem denegada.

(MS 25430, Relator Min. EROS GRAU, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)".

Conseqüentemente, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, in casu, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação do INSS. Tutela antecipada revogada.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

dbabian

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006591-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO BIANCHI RUFINO - SP186057

AGRAVADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que homologou a diferença apresentada pelo exequente, no valor de R\$ 26.658,72, para agosto/2017.

Alega o recorrente, em síntese, que a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 579.431, no sentido da incidência dos juros no período, ainda não transitou em julgado, de modo que ainda desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF. Pretende seja julgada extinta a execução.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que diz respeito aos juros de mora, cabível sua incidência no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos.

A matéria objeto deste recurso, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96).

O Tribunal Pleno, em julgamento ocorrido em 19/04/2016, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"*.

E, de acordo com o art. 1.035 do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Ademais, ocorreu a publicação do acórdão, em 30/06/2017, cujo teor transcrevo:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO . Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579.431/RS - Tribunal Pleno – rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Logo, a publicação do acórdão paradigma determina a eficácia executiva do julgado proferido sob o regime dos recursos repetitivos, revelando-se desnecessário o trânsito em julgado como requisito para sua aplicabilidade, considerando que nele restou firmado o posicionamento da Corte Suprema acerca da tese de repercussão geral envolvendo a questão da incidência dos juros de mora, além do que não há proposta de modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento.

E, conforme consta da decisão agravada, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

A propósito, assim decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, conforme se refere da ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRADO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p., com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AGRADO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES; Processo nº 2002.61.04.001940-6; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do Julgamento: 26/11/2015; Relator: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES)

Nesses termos, cabível a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.

Assim, a insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakme

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012402-76.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318
AGRAVADO: FRANCISCO NOVAIS COELHO
Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que julgou improcedente a impugnação da Autarquia e homologou os cálculos do exequente, no valor de R\$619.214,15, atualizados para agosto/2017.

Alega o recorrente, em síntese, que a atualização do débito deveria ser feita pela TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 ao menos até a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Requer seja homologada a sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07.02.2003 (data da citação). A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor – RPV. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

E

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - **negritei**

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, sustenta o agravante que há capacidade de pagamento da parte autora, pois receberá quantia considerável nos autos principais.

Inicialmente, observo que concedida a Assistência Judiciária na ação de conhecimento, essa condição se estende aos embargos à execução, conforme pacificado pela E. 3ª Seção.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PROVENTOS (CONCEDIDOS EM 1993) COM BASE NO ART. 201, § 2º, DA CF/88. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada.

- Os reajustes dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 estão em total consonância ao disposto no art. 201, § 2º, da CF. Entendimento do E. STF.

- A assistência judiciária gratuita não foi solicitada nestes autos, contudo, nota-se que a ação de conhecimento tramitou sob os auspícios da gratuidade, de sorte que essa condição se estende aos embargos à execução, conforme pacificado pela E. 3ª Seção.

- Sentença condenatória reformada. Flexibilização da coisa julgada. Apelação provida.

(Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 372071, Órgão julgador: OITAVA TURMA; Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 452; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 372071; 97030295746; relator: JUIZA VERA JUCOVSKY)

Assim, o exequente era isento de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, concedida na ação de conhecimento - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGOS 52 E 53 DA LEI 8213/91.

(...)

- Do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios o autor está isento por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.

- Remessa oficial provida. Apelação parcialmente conhecida e provida. Sentença reformada. Demanda julgada improcedente.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 692460; Processo: 200103990225473; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 19/11/2002; Fonte: DJU; Data:25/02/2003; página: 459; Relator: JUIZ ANDRE NABARRETE)

Observe, ainda, que o valor atrasado a ser recebido pelo autor a título de benefício previdenciário, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE.

I- Concedida a Assistência Judiciária na ação de conhecimento, essa condição se estende aos embargos à execução, conforme pacificado pela E. 3ª Seção.

II- O exequente é isento de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

III- As prestações mensais e diferenças atrasadas a serem pagas têm caráter nitidamente alimentar e não caracterizam a mudança da situação fática do autor, do seu estado de necessidade.

IV- Não havendo nos autos outros elementos (que não o valor a lhe ser pago a título de benefício e atrasados) a infirmar a presunção juris tantum da declaração de necessidade constante da petição inicial, deve ser mantida a assistência judiciária gratuita.

V- Apelação improvida.

(TRF3ªR: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1868296; Processo nº 00191697020134039999; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data: -DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)

Assim, entendo que não é possível a revogação da gratuidade da justiça pretendida pelo INSS.

A insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

lguarita

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012282-33.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: DOMINGOS BASSO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP1993270A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Domingos Basso, em face da decisão que determinou a elaboração dos cálculos de liquidação com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Alega a recorrente, em síntese, que a determinação de aplicação da TR na atualização monetária do débito judicial, afronta à coisa julgada e a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à revisão da renda mensal do benefício do autor, adequando-a aos novos tetos previstos pelas ECs 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, até a data do acórdão.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

E

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, firmou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques) - negritei

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo "a quo"; nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

lguarita

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012203-54.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: HUGO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP1942120A, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Hugo Gonçalves Dias, em face da decisão, que em ação previdenciária proposta por Donizete Aparecido Zago, com intuito de obter concessão de aposentadoria especial, indeferiu pedido do ora agravante, formulado para receber os créditos do autor, objeto de cessão.

Alega o recorrente, em síntese, que possui direitos sobre os percentuais avençados no contrato de cessão de crédito no importe de 30% e 70% do valor depositado referente, respectivamente, aos honorários contratuais e ao pagamento de títulos extra-judiciais emitidos pelo cedente, bem como reembolso de importâncias adiantadas ao mesmo.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A matéria não comporta maiores digressões.

Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar, com expressa vedação constante do art. 114 da Lei 8.213/91, que diz

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. (grifei)

No mesmo sentido, o entendimento pretoriano, a seguir colacionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI N.º 8.213/91. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A cessão de créditos previdenciários, prevista na procuração outorgada pelo segurado a entidade de previdência privada, é vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção.
2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 429.640/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 10/11/2004, p. 187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91.

Decisão agravada mantida.

(TRF- 4 - AG 6455 RS 2009.04.00.006455-8 Relator(a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Julgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Sexta Turma)

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

lguarita

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012871-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SANDRO SORATI
Advogados do(a) AGRAVADO: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de decisão que, em ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente, deferiu a tutela antecipada.

Aduz o agravante, em síntese, a irreversibilidade do provimento. Afirma, ainda, que não foi demonstrada a probabilidade do direito do demandante, uma vez que há divergência entre a perícia administrativa, que goza de presunção de legitimidade, e os documentos médicos particulares apresentados, os quais são unilaterais e insuficientes à comprovação da alegada incapacidade do autor.

É o relatório.

Decido.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuído-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se o que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anote inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

De acordo com os elementos coligidos, especialmente a petição inicial, extrai-se que a lesão/incapacidade da parte autora decorre de acidente de trabalho.

Anote-se que, dentre os pedidos feitos pelo demandante, consta expressamente o reconhecimento da existência de "acidente de trabalho equiparado", uma vez que sua inaptidão seria consequência direta dos movimentos repetitivos realizados durante suas atividades laborais.

Com efeito, de acordo com o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.** Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidentes do Trabalho de Santos, SP. (CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)"

"**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO . AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.** A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho . Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)"

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO .** Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidentes do trabalho de Santos, SP...EMEN:(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:)"

"**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Cabe à Justiça Estadual o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT. 2. Agravo legal provido. (AC 00087319020054036110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)".

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO"** . 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho . Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho , referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho ") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho , ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. ..EMEN:(CC 201200440804, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2012)".

"**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Cabe à Justiça Estadual o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT. 2. Agravo legal provido. (AC 00087319020054036110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)."

"**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.** I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta, da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo, por se tratar de demanda acidentária. II - A Lei Federal nº 11.340, de 26.12.2006, acrescentou o artigo 21-A e parágrafos à Lei 8.213/91, instituindo o nexo técnico epidemiológico previdenciário - NTEP. III - O reconhecimento do NTEP pelo médico perito do INSS faz presumir a natureza ocupacional da doença apresentada pela segurada, reconhecendo seu direito ao benefício acidentário e transferindo ao empregador o ônus de provar que não se trata de moléstia adquirida em razão da atividade laborativa exercida. IV - A ora recorrente pretende anular o ato do INSS, que, mediante a aplicação do nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, converteu auxílio-doença previdenciário em acidentário. Para tanto, almeja demonstrar na esfera judicial que a moléstia apresentada pela segurada não teve origem na atividade laborativa desenvolvida e que, portanto, não se trata de pessoa portadora de doença ocupacional. V - A discussão posta em juízo gira em torno de saber se a segurada faz jus ao benefício acidentário, reconhecido pelo INSS, mediante a aplicação do NTEP. VI - A matéria foge à competência de julgamento da Justiça Federal, consoante a regra inserida no art. 109, inc. I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, segundo às quais compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente ou doença do trabalho . VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo legal não provido.(AI 00016824820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento do INSS**, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, e determino seu encaminhamento ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012407-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DA VID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Dada a ausência de pedido fundamentado de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012404-46.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: BENEDITO QUINTILIANO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

DESPACHO

Vistos,

Dada a ausência de pedido fundamentado de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003796-35.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: LIDIANE DA SILVA PRADO
Advogado do(a) APELANTE: ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS1190800A
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: APELANTE: LIDIANE DA SILVA PRADO
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5003796-35.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002975-31.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: EDSON GONCALVES DE SOUSA

O processo nº 5002975-31.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000196-40.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAO GUANDALINO
Advogado do(a) APELADO: JOHANATANN GILL DE ARAUJO - MS11649

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de junho de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOAO GUANDALINO

O processo nº 5000196-40.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/07/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013034-05.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: DIVILMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP3339110A, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP3328450A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIVILMAR RODRIGUES DA SILVA, da decisão que, em ação previdenciária, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, indeferiu pedido de concessão de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Aduz o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento, eis que possui diversas despesas. Afirma que a declaração de pobreza apresentada é suficiente para que seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, *caput*, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

No caso dos autos, consta que o ora agravante possui rendimentos mensais, no valor de R\$ 3.916,85, indicando que possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Não houve comprovação de quaisquer das despesas alegadas, a justificar a concessão da gratuidade.

Desta forma, restou afastada a presunção “*juris tantum*” da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo “*a quo*”.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmg/alha

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013487-97.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: JOSE BRAULIO BARBOSA
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATÁLIA ANNALÍDIA FERREIRA DA ROCHA - SP397187, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento de valor incontroverso.

Requer a antecipação de tutela recursal e o provimento do recurso.

Decido.

Preambularmente, ante o teor da certidão de ID 3334935, que atesta a ausência de recolhimento das custas, observo terem sido deferidos os benefícios da justiça gratuita no feito originário.

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

No caso dos autos, a Autarquia Previdenciária apresentou embargos à execução, oferecendo como montante devido à parte exequente o valor de R\$ 460.950,94 (calculado em 04/2014), conforme se extrai do documento de fl. 8 (ID 3320501). Diante disso, a parte autora formulou pedido de expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso, sendo o pleito indeferido por meio da decisão ora guerreada.

A respeito da questão trazida à baila, a jurisprudência é firme no sentido de se admitir, nas execuções contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente a valores incontroversos mesmo quando há embargos à execução ainda não concluídos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.
2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.
3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.
4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.
5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que "consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;".

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)."

No mesmo sentido, já se pronunciou esta c. Corte, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AI nº 0026953-54.2015.4.03.0000/SP, Nona Turma, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2016; AI nº 0029065-93.2015.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 26/01/2016; AI nº 0009928-28.2015.4.03.0000/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2015.

Destarte, considerando que o valor incontroverso (R\$ 460.950,94), admitido pelo próprio devedor, configura crédito líquido, certo e exigível, bem como que a suspensão das medidas satisfativas se dá apenas no limite da divergência, não há óbice ao regular prosseguimento do feito executivo mediante requisição do referido montante, com suporte no artigo 535, § 4º, do NCPC.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal**, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito executivo, com a expedição do requisitório referente aos valores incontroversos, cabendo ao Juízo *a quo* decidir quanto à forma de expedição, valores e beneficiários/requerentes.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência, com urgência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012553-42.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: ELISABETE CAMARGO DE OLIVEIRA, MAYARA CAMARGO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: OSVALDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO - SP320013,
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO - SP320013,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente, em face de decisão proferida em impugnação de cumprimento de sentença que reconsiderou decisão anterior no sentido do descabimento da condenação em honorários e condenou as exequentes, em rateio, ao pagamento de honorários no importe de 5% (cinco por cento), nos termos do Artigo 85, § 3º, III do NCPC, sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pelo executado

Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002137-27.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: MARIA DE LOURDES MARQUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP3514290A
APELADO: MARIA DE LOURDES MARQUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP3514290A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000029-17.2018.4.03.6142
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: ISRAEL VERDELI
Advogado do(a) APELANTE: ISRAEL VERDELI - SP69894
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003776-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP1952840A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023241-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: WALDOMIRO VAZ DE ANDRADE
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002452-55.2017.4.03.6183
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JAMILSON JOSE VALERIO DE LIMA
Advogado do(a) APELADO: GIOVANNA BERTONCINI LUCETTA - SP328860

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5005241-27.2017.4.03.6183
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000958-24.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: DELOURDES DE OLIVEIRA GUARATINI
Advogado do(a) APELANTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP3345910A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 4269/2018

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, fundamentada no artigo 1040, II do CPC, os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014823-60.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.014823-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MIRTES DE OLIVEIRA MORAES GALVAO DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011371-93.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.011371-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ APARECIDO ROZZATTI
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113719320104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008858-25.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.008858-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE MENDES DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088582520104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009376-15.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.009376-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DECIO LUIZ BERGAMIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP276073 KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093761520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007406-74.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.007406-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR PIVA
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00074067420104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000683-30.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.000683-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ AFFONSO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157323 KEDMA IARA FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006833020104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003671-15.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.003671-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	AMERICO ITO
ADVOGADO	:	SP110318 WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE012446 CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036711520104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000971-89.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000971-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	STELA MARIS GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	STELA MARIS GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009718920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003427-12.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003427-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BENEDITO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034271220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012149-35.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012149-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00121493520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013678-89.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.013678-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANGELA BERNARDETI MOLINA
ADVOGADO	:	SP220024 ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00136788920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014792-63.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.014792-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALDEMAR FERRUCI
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00147926320104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001006-10.2011.4.03.6120/SP

	:	2011.61.20.001006-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010061020114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002344-98.2011.4.03.6126/SP

	:	2011.61.26.002344-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GUILHERMINO DIAS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023449820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003447-98.2011.4.03.6140/SP

	:	2011.61.40.003447-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	:	SP211875 SANTINO OLIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034479820114036140 1 Vr MAUA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002750-45.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.002750-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE ZANON NETO
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)

	:	SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027504520114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008552-24.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.008552-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MAURO RIBEIRO MATOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MAURO RIBEIRO MATOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00085522420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009200-04.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.009200-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	WAGNER COSTA PASCHOAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092000420114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009382-87.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.009382-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE OTAVIO DA SILVA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE OTAVIO DA SILVA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00093828720114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011593-96.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.011593-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RENATO RAMOS
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
	:	SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115939620114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014252-78.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.014252-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE AUGUSTO BARBOSA

ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00142527820114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009173-82.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.009173-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CAMARA
ADVOGADO	:	SP053069 JOSE BIASOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CAMARA
ADVOGADO	:	SP053069 JOSE BIASOTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	11.00.00028-4 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017250-80.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.017250-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO JOSE HENRIQUE
ADVOGADO	:	SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00243-7 1 Vr LIMEIRA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000304-39.2012.4.03.6117/SP

	:	2012.61.17.000304-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VICENTE NEVES
ADVOGADO	:	SP263953 MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e conjuge
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003043920124036117 1 Vr JAU/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010878-81.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.010878-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADILSON HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00100-8 3 Vr GUARUJA/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009144-97.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.009144-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NIVALDO TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091449720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032734-67.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032734-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RUBENS HUMBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00084-8 1 Vr MATAO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005357-24.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005357-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	APARECIDA DELISETE AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP327054 CAIO FERRER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053572420144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001516-86.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001516-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUEL LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00015168620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 4271/2018

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, fundamentada no artigo 1040, II do CPC, os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008423-58.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.008423-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES VIEIRA MOTTA
ADVOGADO	:	SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro(a)
	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084235820074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008565-62.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.008565-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NELSON LIBONATTO
ADVOGADO	:	SP221891 SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008251-82.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008251-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GUIZELA DORO
ADVOGADO	:	SP166540 HELENA PEDRINI LEATE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002371-21.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.002371-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROSA MARIA GOMES PAVAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023712120094036104 3 Vr SANTOS/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017329-66.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.017329-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ISRAEL FERREIRA BISPO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ISRAEL FERREIRA BISPO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00173296620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007442-70.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007442-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074427020104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003006-22.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003006-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANA MARIA CABRAL MARRACH
ADVOGADO	:	SP228694 LUIZ BRASIL SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030062220104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010165-16.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010165-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES TAKANO
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00101651620104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029715-58.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.029715-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDSON LUIZ SOBOTTKA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00025-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035704-45.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.035704-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO ADEIR DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00102-8 1 Vr MAIRINQUE/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045904-14.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.045904-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA BIZZARRO DE SANTIS
ADVOGADO	:	SP099905 MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	10.00.00124-8 1 Vr JUNDIAI/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008303-68.2011.4.03.6120/SP

	:	2011.61.20.008303-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE VIEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	SP263507 RICARDO KADECAWA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083036820114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005842-31.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.005842-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENO JOSE DE MELO
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00058423120114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010435-06.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.010435-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RENATO COLLACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RENATO COLLACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00104350620114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011488-22.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.011488-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GERALDO DE MORAES PACHECO
ADVOGADO	:	SP255436 LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO e outro(a)
	:	SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	0011488220114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003193-57.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.003193-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODAIR HORACIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP295500 ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	11.00.00041-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010385-41.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.010385-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP116472 LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00117-8 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007209-05.2012.4.03.6103/SP

	:	2012.61.03.007209-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOVELINO RODELLA FILHO
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072090520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007235-54.2012.4.03.6183/SP

	:	2012.61.83.007235-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072355420124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007789-86.2012.4.03.6183/SP

	:	2012.61.83.007789-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SEBASTIANA ALAIDE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
	:	SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077898620124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021001-41.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.021001-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255271 THAISE MOSCARDI MAIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	12.00.00121-5 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001311-56.2013.4.03.6109/SP

	:	2013.61.09.001311-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VITALMI QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013115620134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004908-03.2013.4.03.6119/SP

	:	2013.61.19.004908-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GENIVAL GOMES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP208650 JEFERSON LEANDRO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049080320134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008794-10.2013.4.03.6119/SP

	:	2013.61.19.008794-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087941020134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000443-73.2013.4.03.6143/SP

	:	2013.61.43.000443-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO MARIA DE SOUZA LEME
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004437320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011534-40.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.011534-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115344020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006727-38.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.006727-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIO CARLOS GRATTAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00259-6 3 Vr SUMARE/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004082-42.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.004082-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040824220144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001782-95.2015.4.03.6111/SP

	:	2015.61.11.001782-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA JOSE PORTE PERES
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017829520154036111 2 Vr MARILIA/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000373-36.2015.4.03.6127/SP

	:	2015.61.27.000373-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ODAIR PEDRO
ADVOGADO	:	SP336829 VALERIA CRISTINA DA PENHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003733620154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Expediente Nro 4294/2018

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, fundamentada no artigo 1040, II do CPC, os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007845-33.2011.4.03.6126/SP

	:	2011.61.26.007845-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DAVID JUSTINO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
No. ORIG.	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078453320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012560-34.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: ANTONIO BORODIAK

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO NEVES GANDAIA - SP387766

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra indeferimento da medida, em ação movida para a reativação do benefício de auxílio doença, cessado pelo INSS em 04.04.2018.

Sustenta a parte agravante que reúne todas as condições para receber o benefício.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

A concessão da tutela de urgência exige evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, nos termos do Art. 300, do CPC.

No caso concreto, da prova médica acostada não se infere a alegada incapacidade.

Os documentos médicos trazidos aos autos dizem respeito apenas ao diagnóstico das doenças, não havendo nenhuma recomendação atual de afastamento das atividades laborativas.

Insuficientes, portanto, os elementos a demonstrar a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012725-81.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: LEONIL TORSO BELGINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELA MONACO BAVIERA - SP357249

AGRAVADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra ordem dirigida ao autor, para que comprove o requerimento administrativo prévio, a fim de estabelecer o interesse processual.

Sustenta a parte agravante ser desnecessária a medida, vez que a demanda se refere a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, a irrisignação se refere a decisão em que o magistrado *a quo* determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo da revisão ora pleiteada. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014468-63.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
IMPETRANTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a Decisão ID nº 1035354, proferida em 29.08.2017, ausente recurso, certifique-se a Subsecretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012425-22.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO

AGRAVADO: JUCELINO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS - SP267471

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012406-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318
AGRAVADO: APARECIDO LUIZ MARTINS
Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP335919, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012429-59.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: MARCO ANTONIO LEOPOLDINO
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO GOMES SERRAO - SP255252
AGRAVADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001003-50.2018.4.03.6111
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: JOSE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) APELADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP2633520A

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC, intime-se o autor para apresentar cópias do recurso adesivo interposto, bem como das contrarrazões de apelação, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003216-05.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: REGIVALDO APARECIDO CUSTODIO
Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS1066900A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em virtude de acidente do trabalho sofrido pela parte autora (petição inicial e laudo pericial), cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003, pág. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003484-59.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: ROZALINO ORTIZ ROA
Advogado do(a) APELANTE: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - MS14526005
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (laudo pericial), cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente de trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação do réu.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009205-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, mormente diante do ofício de id's 3314578, na qual o Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo esclareceu que o valor relativo ao ofício precatório n. 201700118984 já foi levantado em 23.03.2018, conforme comprovante de levantamento judicial (pg. 02).

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009205-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: SOCIEDADE SA O PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NA O PADRONIZADOS EMPIRICA SSP PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, mormente diante do ofício de id's 3314578, na qual o Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo esclareceu que o valor relativo ao ofício precatório n. 201700118984 já foi levantado em 23.03.2018, conforme comprovante de levantamento judicial (pg. 02).

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009205-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: SOCIEDADE SA O PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NA O PADRONIZADOS EMPIRICA SSP PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, mormente diante do ofício de id's 3314578, na qual o Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo esclareceu que o valor relativo ao ofício precatório n. 201700118984 já foi levantado em 23.03.2018, conforme comprovante de levantamento judicial (pg. 02).

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003492-78.2018.4.03.6105
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: SILVANA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP3339110A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Regularize a apelante a digitalização do laudo pericial elaborado nos autos, vez que não consta a virtualização do referido ato processual e sua inserção no sistema PJE.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012379-33.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CASSIA CRISTINA RODRIGUES - SP203834
AGRAVADO: KAROLINE AMORIM DA SILVA, JOAO VITOR AMORIM DA SILVA
REPRESENTANTE: SILMARA AMORIM BEZERRA LIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,
Advogado do(a) AGRAVADO: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se os agravados para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012497-09.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA BRAGA PEREIRA - SP359719
AGRAVADO: JOAO BATISTA DA SILVA
PROCURADOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP1705780A

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012538-73.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086
AGRAVADO: CELSO MARTINS MENDES
Advogados do(a) AGRAVADO: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP1942120A, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595005

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012148-06.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: MARCOS FERREIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: DMITRI OLIVEIRA ABREU - SP203407, FABIANA VANSAN - SP204284
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCOS FERREIRA** face à decisão proferida nos autos de ação previdenciária em que se busca o reconhecimento de atividades urbanas desempenhadas sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de realização de prova pericial para comprovação da insalubridade mencionada.

Sustenta o agravante, em síntese, que, para evitar futura decretação de nulidade em virtude de cerceamento de defesa, se faz a realização de prova pericial no ambiente em que desempenhou suas atividades laborativas, a qual é imprescindível ao esclarecimento sobre a efetiva exposição a agentes nocivos, já que no PPP fornecido pela empregadora consta, equivocadamente, que a insalubridade era inexistente. Caso não seja deferida a perícia no ambiente laboral ou, caso não seja necessária, pugna pelo deferimento de exame técnico por similaridade ou por aferição indireta.

É o breve relatório. Decido.

A decisão agravada não é passível de ser atacada por meio do agravo de instrumento.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol acima.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de decisão proferida nos autos de ação de concessão de benefício por incapacidade, em que o d. Juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 dias.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, em especial a qualidade de segurada da parte autora. Apontou que a perícia judicial fixou a DII em fevereiro de 2017, entretanto sustenta que, conforme laudo elaborado pelo grupamento pericial do INSS, a incapacidade surgiu em dezembro de 2016, quando a interessada não ostentava a condição de segurada. Aduz que, em evidente litigância de má-fé, a autora não juntou aos autos documentos que comprovam sua internação em 28.10.2016.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a consequente revogação do benefício.

É o sucinto relatório. Decido.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como regra, para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso em vertente, denota-se da CTPS de id's 3182603 (pgs. 18/19), que a parte autora possui vínculo contratual, como empregada, junto à Hifumi Yamaguchi – ME, desde novembro de 2016.

Por outro lado, a perícia técnica judicial (id's 3182603; pgs. 32/36), realizada em 15.02.2018, revela que a demandante, em razão de câncer de intestino, encontra-se incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, com início da doença no mês de janeiro de 2017 e início da incapacidade em 13.02.2017 (pós-cirurgia).

Dessa forma, conclui-se que a parte autora não perdeu a qualidade de segurado, já que mantinha vínculo empregatício quando do início da sua incapacidade. Outrossim, como cediço, o portador de neoplasia maligna encontra-se excluído da exigência de carência para fins de concessão de auxílio-doença.

Ademais, a peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi conclusiva ao fixar o termo inicial da incapacidade laborativa da autora. Além disso, constata-se do laudo médico datado de 13.02.2017 (id's 3182603; pgs. 12/17), que não foram identificados, naquela data, antecedentes pessoais ou a utilização de medicamentos.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. auxílio-doença. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011989-63.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
IMPETRANTE: JOAO PEDRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - GO5862
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

D E C I S Ã O

Tendo em vista o teor da petição ID nº 3182731, HOMOLOGO o pedido de desistência do Mandado de Segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus efeitos legais.

Incabível condenação nas verbas de sucumbência.

Intím(m)-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018510-58.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: NADIR DE LOURDES TRENTIN TONILOLO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP1990510A
AGRAVADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nadir de Lourdes Trentin Toniolo em face de decisão que indeferiu a liminar nos autos de mandado de segurança objetivando a revogação da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, determinando sua continuidade até que o recurso interposto na via administrativa seja julgado.

Conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que já foi proferida sentença nos autos de origem, motivo pelo qual restou prejudicado o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intím(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Expediente Nro 4303/2018

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, fundamentada no artigo 1040, II do CPC, os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036946-39.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036946-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAQUIM DO NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
	:	SP122246 ADELClO CARLOS MIOLA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAQUIM DO NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
	:	SP122246 ADELClO CARLOS MIOLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00151-2 4 Vr DIADEMA/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013021-06.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: ANTONIA ANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: DIRCEU MIRANDA - SP119093, DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o julgado da Suprema Corte que determinou a aplicação da TR refere-se ao período posterior à expedição de precatório, bem como que no período anterior à data do cálculo como, no caso em tela, deve ser aplicado o IPCA-E.

É o relatório. Decido.

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Não se desconhece que o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947.

Entretanto, no caso concreto há trânsito em julgado em sentido contrário anterior à manifestação da Suprema Corte, conforme se vê na sentença objeto de execução, não reformada em sede de apelação neste ponto:

"Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para condenar o INSS a conceder a **ANTONIANA DOS SANTOS OLIVEIRA** a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data citação. Nos termos do art. 10, F, da Lei 9494, de 10/09/1997, com a redação dada pela Lei 11960/2009, para fins de atualização monetária e compensação da mora haverá incidência uma única vez até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009889-38.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: ANTONIO GOMES MARTINS
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769, VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que se trata de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida em sede de competência delegada, cujos autos eletrônicos não se encontram acessíveis para esta Corte, não se aplica o § 5º do Art. 1.017 ao caso em tela conforme pretende o agravante. Esse o entendimento firmado pelo e. STJ (REsp 1643956/PR).

Nestes termos, providencie o recorrente a instrução do agravo (decisão agravada e certidão de intimação), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do Art. 932 parágrafo único e Art. 1.017, § 3º do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009661-63.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: EXIVAN LEITE DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra indeferimento da medida, em ação movida para a obtenção do benefício de auxílio doença.

Sustenta a parte agravante que reúne todas as condições para receber o benefício.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

A concessão da tutela de urgência exige evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, nos termos do Art. 300, do CPC.

No caso concreto, da prova médica acostada não se infere a alegada incapacidade.

Os documentos médicos mais recentes trazidos aos autos dizem respeito apenas ao diagnóstico e tratamento das doenças, não havendo nenhuma recomendação atual de afastamento das atividades laborativas.

Insuficientes, portanto, os elementos a demonstrar a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009986-38.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: ALCIDES PINO SALMERON
Advogado do(a) AGRAVANTE: INACIO DE LOIOLA ADRIANO - SP281068
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE JOAO RAMALHO, PREVIDENCIA SOCIAL MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra ordem de emenda à inicial, para que o autor regularize o polo passivo da ação, bem como para que comprove o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado em juízo.

Sustenta a parte agravante que o litisconsórcio passivo na forma requerida é permitido com base no Art. 113, II e III do CPC, e que é desnecessário o requerimento administrativo prévio, vez que notória a recusa da autarquia previdenciária em conceder o benefício.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

No que tange à adequação do polo passivo, irretocável a decisão do magistrado *a quo*. A jurisdição federal não alcança a matéria relativa a aposentadoria de servidor público municipal em regime próprio, por incompetência absoluta. Assim, o pedido de aposentação deverá ser deduzido em separado, perante o juízo competente.

Quanto à exigência de prévio requerimento administrativo, descabe a discussão em sede de agravo de instrumento. O tema não se enquadra em nenhuma das hipóteses do Art. 1.015 do CPC, o que impede a análise do pleito nestes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010355-32.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AGRAVADO: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

Agrava o executado alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução em razão de incorreção no cálculo da RMI do benefício, bem como que não foi observado o valor fixado a título de honorários advocatícios.

É o relatório.

Não reconheço a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Isto porque a conferência do cálculo da RMI do benefício demanda perícia contábil incompatível com este juízo sumário de cognição.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010273-98.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: IOLANDA CIANCI GAUDENCIO, JOAO MARIO FARAGO, NELSON AUGUSTO ALVES, BELMIRO MANZELI, HERCILIA PEDROSA GAUDENCIO

SUCEDIDO: OSWALDO GAUDENCIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP2823780A,

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP2823780A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP2823780A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP2823780A

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP2823780A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP2823780A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório complementar.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que há saldo remanescente referente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Isto porque, conforme fundamento da decisão agravada, a execução foi extinta por sentença que declarou a satisfação do crédito com fundamento no Art. 794, I do CPC/73, atual Art. 924, II do CPC, razão pela qual o pleito recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, III e 485, V do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007384-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: LF CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra o indeferimento do pedido de cessão de créditos, oriundos de honorários contratuais pertencentes ao causídico.

Sustenta a parte agravante que há previsão legal para a realização do negócio, ainda que a verba tenha natureza alimentar.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

De acordo com a decisão agravada, o pedido de cessão de créditos foi formulado após a expedição do respectivo ofício requisitório, inviabilizando o pagamento na forma pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010146-63.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: CICERO MOTA DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO ROSSATO - SP133450, CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135
AGRAVADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra indeferimento da medida, em ação movida para a reativação do benefício de auxílio doença.

Sustenta a parte agravante que reúne todas as condições para receber o benefício.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

A concessão da tutela de urgência exige evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, nos termos do Art. 300, do CPC.

No caso concreto, da prova médica acostada não se infere a alegada incapacidade.

Os documentos médicos trazidos aos autos dizem respeito apenas ao diagnóstico e tratamento das doenças, não havendo nenhuma recomendação atual de afastamento das atividades laborativas.

Insuficientes, portanto, os elementos a demonstrar a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024261-26.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS MAZZO VICIOLI - SP337643
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida da Silva em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu pedido de tutela de urgência.

Conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Estadual, verifico que já foi proferida sentença nos autos de origem, motivo pelo qual restou prejudicado o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000636-72.2016.4.03.6183
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: A YDMAR JOAO PEREIRA FARIA
Advogados do(a) APELADO: AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686, AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161

DESPACHO

Vistos.

Acolho, em parte, o parecer da i. Procuradora Regional da República para determinar a conversão do feito em diligência para que o Juízo de origem providencie, em 120 dias, a realização de perícia médica, devendo o *expert* designado: a) avaliar o demandante e fixar o início da deficiência e o seu grau; b) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência; e c) indicar os respectivos períodos em cada grau (art. 70-D, Decreto 8.145/2013), observando o disposto na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 01/2014, a Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e a aplicação do índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA.

Mantenho, nesse interím, a antecipação de tutela concedida.

Após, retornem os autos diretamente à Subsecretaria da Décima Turma desta E. Corte.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013558-02.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: CLEUSA MARIA DURAQ CERQUEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5005151-82.2018.4.03.6183
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: REGINA AKEMI FURUICHI - SP1784340A

DESPACHO

Considerando a decisão proferida na proposta de afetação no *REsp nº 1.381.734/RN*, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, *que versem acerca da questão de devolução de valores recebidos de boa-fé, em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da previdência social*, determino o sobrestamento do presente feito, com filtro no art. 313, inciso IV do Novo CPC, pelo prazo de um(01) ano ou até julgamento do referido recurso pelo C.STJ.

Após intimação das partes, proceda a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020733-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: EDMAR DA SILVA FELICIANO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP1707800A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP1707800A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os benefícios da gratuidade da Justiça não se estendem ao causídico, providencie o coagravante Rosinaldo Aparecido Ramos a regularização do recolhimento das custas (Código de Receita 18720-8), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela V, do Anexo I da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **em dobro**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos moldes do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003671-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FLORIVAL DE SOUZA MONTES
Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, reconheceu como devidos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, afronta ao artigo 100, §4º, da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 2171917).

É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579.431/RS, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Por fim, cumpre ressaltar que, no caso vertente, o título executivo não dispôs sobre o termo final da incidência de juros (ID 1777678), não havendo, portanto, afronta à coisa julgada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil de 2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012847-94.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: DEISE DINATO SIMEONE
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório complementar.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que há saldo remanescente referente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório.

É o relatório. Decido.

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Não se desconhece o teor do julgado RE 579.431 do e. STF. Entretanto, no caso concreto, a pretensão do agravante encontra óbice em coisa julgada uma vez que o título executivo afastou expressamente a incidência de juros de mora no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório. Nessa linha são os precedentes da Suprema Corte (ARE 918066).

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001926-86.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO
JUÍZO RECORRENTE: ORLANDO SOUZA E SILVA
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979000A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID nº 2263868: Trata-se de pedido da parte autora requerendo a manifestação do INSS acerca da implantação de seu benefício por invalidez. Entretanto, melhor verificando os autos, noto que não foi determinada a imediata implantação do benefício, não obstante o pedido formulado na petição ID nº 1583042.

Dessa forma, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ORLANDO SOUZA E SILVA** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com D.I.B. em **03.09.2013**, e R.M.I. a ser calculada pelo INSS, tendo em vista os arts. 497 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Após, em razão do acordo homologado (ID nº 1964497), certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão e demais formalidades de praxe.

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5012456-42.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
PACIENTE: JOAO EDUARDO GASPAS
IMPETRANTE: RODRIGO TEIXEIRA SILVA, FERNANDO BARBOZA DIAS
Advogado do(a) PACIENTE: RODRIGO TEIXEIRA SILVA - SP270911
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TEIXEIRA SILVA - SP270911
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TEIXEIRA SILVA - SP270911
IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO EDUARDO GASPAS, investigado preso, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP (Dr. Alessandro Diaferia), no qual se pleiteia o restabelecimento da liberdade irrestrita do paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal.

A impetração refere-se à denominada "Operação Prato Feito", deflagrada pela Polícia Federal de São Paulo, em 09.05.2018. O inquérito policial principal (processo nº 003628-97.2016.4.03.6181) foi instaurado em 25.08.2015, em razão de notícia-crime apresentada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), relatando possível continuidade delitiva de fraudes em processos licitatórios de fornecimento de merenda escolar em diversos municípios do Estado de São Paulo.

Em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos n. 0000953-93.2018.4.03.6181 (ID 3246882 – Dr. Alessandro Diaferia) na residência do paciente, à época dos fatos apurados, Secretário de Governo da Prefeitura de Mauá/SP e investigado na operação mencionada, foi encontrada no local a quantia de R\$ 588.417,00 (quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais) em espécie, sem que tenha sido apresentada alguma justificativa ou comprovação de sua origem.

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, tendo o ato ora apontado como coator determinado a respectiva conversão em Prisão Preventiva (ID 3246884).

O impetrante sustenta a ilegalidade da prisão em questão, uma vez que, por ocasião do deferimento da representação por busca domiciliar apresentada pela autoridade policial, o r. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de Prisão Temporária dos investigados, em razão da ausência de cautelaridade necessária.

Alega a ausência de fundamentação do ato coator quanto aos requisitos para a Prisão Preventiva, tendo-se limitado à reprodução textual da lei. Acrescenta que a alegada omissão do paciente quanto à origem dos valores apreendidos decorreria do exercício de seu direito ao silêncio (art. 5º, LXIII, CF).

Assevera como fatos relevantes a exoneração do paciente, em 15.05.2018, do cargo de Secretário de Governo da Prefeitura de Mauá/SP, bem como o seu requerimento, de próprio punho, de afastamento dos quadros do partido político ao qual é filiado.

Afirma que a alegação contida no ato coator, segundo o qual a prisão seria necessária, tendo em vista a investigação envolvendo o cometimento de fatos no seio de organização criminosa, com o objetivo de obstar suas práticas, está desvinculada dos fatos concretos, uma vez que a prisão do paciente decorreria de suposto crime previsto na Lei n. 9.613/1998, o qual não se relaciona aos fatos apurados por meio da "Operação Prato Feito".

Menciona, como fatores favoráveis à substituição da Prisão Preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, a primariedade do paciente, a existência de residência fixa, a já mencionada exoneração do cargo exercido junto à Prefeitura Municipal de Mauá/SP e seu afastamento do Partido Comunista do Brasil.

Requer, assim, a concessão da medida liminar para o restabelecimento da liberdade irrestrita do paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal.

A inicial veio acompanhada de documentação (ID's 3246780, 3246781, 3246882, 3246883, 3246884, 3246885, 3246886, 3246887, 3246888 e 3246889).

Em despacho, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 3282663).

O r. juízo *a quo*, nas informações prestadas, notícia que o procedimento criminal em relação ao paciente teve sua competência declinada a este E. Tribunal, em 17.05.2018, em deferimento ao pedido do Ministério Público Federal (ID 3305589).

O Ministério Público Federal, nesta instância, em seu parecer, manifestou pela denegação da ordem ou, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do artigo 319 do CPP (ID 33364789).

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que é desta Egrégia Corte a competência para o julgamento de *Habeas Corpus* quando a autoridade coatora for juiz federal, nos termos do disposto no artigo 108, I, "d", da Constituição Federal.

Muito embora tenha sido apontado o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP como autoridade coatora, do contido nas informações prestadas pelo r. juízo *a quo* (ID 3336479), extrai-se que foi proferida decisão, em 17.05.2018, declinando da competência para apreciação dos autos do procedimento criminal de Prisão em Flagrante, processo nº 0005508-56.2018.4.03.6181, para este E. Tribunal, a fim de que seja apreciado em conjunto com os autos do procedimento criminal do Prefeito do Município de Mauá/SP.

Nesse sentido, confira-se a decisão da Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello, *Habeas Corpus* nº 0002959-26.2017.4.03.0000/SP, de 26.04.2017, Diário Eletrônico da JF da 3ª Região, caderno I, em 02.05.2017:

(...)

Considerada a incompetência absoluta desta Relatora e deste Tribunal e com supedâneo no artigo 105, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe que a competência para processar e julgar, originariamente, habeas corpus quando a autoridade apontada como coatora for Desembargador, não conheço o presente writ, declino da competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, declinada a competência dos autos subjacentes para julgamento por este E. Tribunal, segundo acima exposto, não há como se conhecer da impetração.

Nesse cenário, é de rigor o não conhecimento do *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *Habeas Corpus*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5012453-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
PACIENTE: MARCELO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE: ENIO ARANTES RANGEL
Advogado do(a) PACIENTE: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 2ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Enio Arantes Rangel, em favor de MARCELO APARECIDO ALVES, contra ato da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada após ele ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06.

O impetrante alega, em síntese, "que o paciente é primário e não ostenta antecedentes criminais, tem família constituída, endereço fixo e ocupação lícita", e que a medida constritiva impugnada "escorou-se na GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO", não havendo elementos de que a liberdade do paciente "irá colocar em xeque a ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a asseguuração da aplicação da lei penal".

Pleiteia, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de medidas cautelares diversas.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 3282595), e foram apresentados documentos (ID 3282598).

É o relatório. **Decido.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Disso deflui que a liberdade durante o curso da investigação/processo é a regra, enquanto a prisão é a *ultima ratio* do sistema penal cautelar, cujo cabimento reclama do aplicador da lei minuciosa averiguação, no caso concreto, do risco efetivo à normatividade vigente, o que inclui a regularidade do procedimento criminal e do cumprimento de eventual pena, **situação que não se extrai do contexto fático em questão.**

Em que pese a gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente na denúncia – tráfico transnacional de drogas e associação para tal fim (IDs 3246632 e 3246633), cuida-se de pessoa aparentemente primária (cf. Folha de Antecedentes, ID 3246632), com endereço fixo e profissão lícita (ID 3246633).

A ação penal de origem encontra-se em fase final, na medida em que a audiência de instrução foi realizada no dia 13 de junho de 2018, aguardando apenas diligências determinadas pelo juízo para ser sentenciada (informação extraída do *site* da Justiça Federal da Terceira Região).

Assim, reanalisando o contexto fático e a situação processual, verifico que há elementos a permitir afirmar que a liberdade do paciente, neste momento, não representa manifesto risco de reiteração delitiva nem à persecução penal em curso, de modo que, considerando que a prisão preventiva tem contornos estritamente delineados na lei, constitui medida excepcional e sopesando os valores fundamentais em aparente conflito, é o caso de se prestigiar a possibilidade de retorno imediato do paciente ao convívio social, ao trabalho e à família, mediante a observância de medidas cautelares alternativas à prisão, dando-lhe, assim, um voto de confiança de que não incorrerá em ilícito nem criará obstáculos ao cumprimento de eventual sanção penal.

Por isso, acolho a pretensão da defesa, manifestada pela impetrante, para **DEFERIR A CONCESSÃO LIMINAR** da ordem e revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-a, no entanto, pelas seguintes medidas cautelares:

i) **comparecimento mensal em juízo** para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);

(ii) **proibição de ausentar-se** do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo (CPP, art. 319, IV), e,

(iii) **pagamento de fiança** (CPP, art. 319, VIII), no valor de 3 (três) salários mínimos (CPP, arts. 325, II, c/c § 1º, II, e 326), considerando que o paciente, segundo declarou, é professor.

Observo, em relação à fiança, que o pagamento poderá ser feito em dinheiro, ordem de crédito ou cheque, em **conta vinculada ao juízo impetrado**, sendo que, no caso de pagamento com cheque, o alvará de soltura só será expedido após a respectiva compensação.

Para que não se alegue desconhecimento, ressalto que a **inobservância das medidas substitutivas ora fixadas implicará a restauração imediata da prisão**, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP.

Posto isso, conforme exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar e **determino a soltura** do paciente **MARCELO APARECIDO ALVES**, sendo que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade, deverá ele comparecer perante o juízo de origem para firmar o respectivo termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas.

Comunique-se, **com urgência**, o teor desta decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Após, **dê-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, vindo, oportunamente, **conclusos**.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000046-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Conciliação

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO EMERSON BECK BOTTON - SP98184

AGRAVADO: IVONE SPANGA LINS

Advogado do(a) AGRAVADO: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007418-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Conciliação

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO DONIZETTI NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO COMES SERRAO - SP255252

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57489/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003649-94.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003649-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAZARA NUNES DE LIMA
PROCURADOR	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	10015913720168260319 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026970-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026970-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP314671 MARCOS ROBERTO LAUDELINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG.	:	10024106320168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP
-----------	---	---

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024448-95.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.024448-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ENCARNACAO APARECIDA LIMAO
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009241420158260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023214-78.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.023214-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEANDRO RODRIGO RAIMUNDO
ADVOGADO	:	SP251042 IVAN MAGDO BIANCO SEBE
No. ORIG.	:	15.00.00063-8 1 Vr ROSEIRA/SP

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023121-18.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.023121-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LOURDES ANSELMO DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP162001 DALBERON ARRAIS MATIAS
No. ORIG.	:	13.00.00112-2 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001770-86.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.001770-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERALDO CARNEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GERALDO CARNEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001381020158260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000716-22.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.000716-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO AMARO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP340789 RAFAEL MARQUES ASSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007162220164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003737-95.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.003737-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIA PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP352275 MILKER ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00037379520154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000947-95.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000947-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LAIRE MANFIO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAIRE MANFIO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009479520154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011063-11.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011063-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA CHOEFI HAIK
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOISES GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO	:	SP251878 ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110631120154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031528-81.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031528-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	REGINA BOMBONATO DUARTE
ADVOGADO	:	SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA
CODINOME	:	REGINA BOMBONATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00085-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004671-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004671-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AURELINA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP336817 RENATO CHINI DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10127823920148260161 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005466-40.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005466-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADERSON PEDRO ERVOLINO
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ADERSON PEDRO ERVOLINO
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00054664020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000606-73.2014.4.03.6125/SP

	2014.61.25.000606-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006067320144036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006958-62.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.006958-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARIVALDO SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00069586220144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000850-44.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000850-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE TAVARES LIRA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008504420144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007798-23.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.007798-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	ABEL FRANCA ALVES
ADVOGADO	:	SP328818 THALITA DIAS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00077982320144036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035898-40.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035898-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	APARECIDO GOMES ALVES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APARECIDO GOMES ALVES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00113-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029799-54.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029799-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUCLIDES DONIZETI COSTA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG.	:	00035839420088260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007257-76.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007257-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADALGIZA EUNICE MARTINS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP271683 ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES e outro(a)
CODINOME	:	ADALGISA EUNICE MARTINS DA SILVA
No. ORIG.	:	00072577620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042382-08.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.042382-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON AKIRA SAITO
ADVOGADO	:	SP190621 DANIELA ANTONELLO COVOLO
No. ORIG.	:	11.00.00133-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002788-84.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.002788-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CLAUDINISIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP241036 JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA
APELANTE	:	LEONILDO OLIANI
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLAUDINISIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP241036 JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	LEONILDO OLIANI
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG.	:	11.00.00054-5 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017321-82.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017321-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DARCY DEZOTTI FILHO
ADVOGADO	:	SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DARCY DEZOTTI FILHO
ADVOGADO	:	SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00065-2 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009615-84.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009615-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00096158420114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001377-98.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.001377-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013779820114036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002855-62.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.002855-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMARO VIEIRA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00028556220114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

	2011.61.02.004570-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DANILO MARTINS
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045705120114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003728-84.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.003728-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARIOVALDO VENERI
ADVOGADO	:	SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037288420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014288-31.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.014288-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VENINA APARECIDA DO NASCIMENTO BERCI
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG.	:	04.00.00042-0 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014148-88.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.014148-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANA DA SILVA BENTES e outro(a)
	:	MARY DA SILVA BENTES
ADVOGADO	:	SP120629 ROSA MARIA DOS PASSOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1º SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00141488820044036100 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035435-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035435-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10049646820158260236 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020737-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020737-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEIDE TARGA MARINI
ADVOGADO	:	SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR
No. ORIG.	:	10016063320168260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006099-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006099-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00071-5 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004467-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004467-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAURICIO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO	:	SP332179 FERNANDO DOS PASSOS MARTINS
No. ORIG.	:	10005558520168260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006236-87.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.006236-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELANTE	:	ANTONIO PUSTIGLIONE NETO
ADVOGADO	:	SP336130 THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO PUSTIGLIONE NETO
ADVOGADO	:	SP336130 THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062368720164036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019514-04.2015.4.03.6301/SP

	2015.63.01.019514-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LENITA REGINA DA SILVA MARCHEGGIANI e outro(a)
	:	GIULIA FABIANNA MARCHEGGIANI
ADVOGADO	:	SP221798 PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00195140420154036301 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011109-42.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011109-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RITA MIRTES TONINA PLATANIA
ADVOGADO	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a)
No. ORIG.	:	00111094220154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008040-02.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008040-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CLEUZA MARIA ALLIO PIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLEUZA MARIA ALLIO PIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00080400220154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005181-13.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005181-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA MARGARIDA DE ALMEIDA CHIABOTTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP

No. ORIG.	:	00051811320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004861-73.2015.4.03.6114/SP

	:	2015.61.14.004861-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00048617320154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002417-26.2014.4.03.6139/SP

	:	2014.61.39.002417-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NICOLAS YUDI NUNES DA SILVA incapaz e outro(a)
	:	IGOR YAN NUNES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP304559 ELIANE ANDRÉA DE MOURA MONTANARI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	KEILA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	SP304559 ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00024172620144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005515-30.2014.4.03.6103/SP

	:	2014.61.03.005515-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VALDEMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP201992 RODRIGO ANDRADE DIACOV e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055153020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019939-29.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.019939-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NAREZIO MARIANO BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039878720098260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência

de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000440-95.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000440-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	TERESA REGINA SOARES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004409520134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007713-26.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007713-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JONAS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
No. ORIG.	:	11.00.00160-4 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000591-95.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000591-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	RUTE MARIA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP172322 CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	:	WELLINGTON FERNANDES MENDES
ADVOGADO	:	SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00005919520124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000158-40.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000158-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIO LOPES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP266424 VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00001584020124036103 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044247-03.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.044247-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO QUITERIA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	11.00.00188-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011776-67.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011776-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA AUREA FINI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	RENALDO DOS SANTOS JUNIOR falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00117766720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001815-05.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001815-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMARO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00018150520114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001686-97.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001686-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLERIANO CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00016869720114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutifera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001601-30.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.001601-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CELIO EURIPEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016013020114036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001382-17.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.001382-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SELMA APARECIDA MACARIO
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SELMA APARECIDA MACARIO
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013821720114036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039877-15.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039877-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CAVALCANTE DA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	09.00.00243-9 2 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037108-34.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.037108-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119093 DIRCEU MIRANDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00068-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004806-13.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.004806-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP153365 ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048061320104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002908-63.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.002908-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ANGELA SCREPANTI
ADVOGADO	:	SP201073 MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO e outro(a)
APELADO(A)	:	TAMIREZ EMELYN SANTIAGO TEODORO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00029086320094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010928-49.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.010928-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSUE DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	:	SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00109284920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007508-24.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.007508-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GONCALVES APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GONCALVES APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00075082420084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

	2008.03.00.007907-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JULIA MARIA OLIVEIRA DA MOTA e outro(a)
	:	ROSA CAPUTO ARGENTO
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outros(as)
No. ORIG.	:	2002.61.04.000437-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos por ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse na apresentação de proposta de acordo no presente feito, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57493/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010698-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010698-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	NATAL LUIZ VITORINO
ADVOGADO	:	SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NATAL LUIZ VITORINO
ADVOGADO	:	SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004694420168260333 1 Vr MACATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.
 PAULO FONTES
 Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042540-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042540-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DALVA SILVA SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG.	:	14.00.00513-3 2 Vr PIRAJUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.
 PAULO FONTES
 Desembargador Coordenador da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038417-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038417-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JILDETE ANDRADE LOPES
ADVOGADO	:	SP225177 ANDERSON FERREIRA BRAGA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JILDETE ANDRADE LOPES
ADVOGADO	:	SP225177 ANDERSON FERREIRA BRAGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00146-1 3 Vr OLIMPIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024784-36.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.024784-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JEFERSON ALEXANDRE ARANTES E SILVA FREITAS JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA
REPRESENTANTE	:	MARCELA BETHOVEU FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	00036938820128260028 1 Vr APARECIDA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012058-30.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.012058-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CECILIA GOUVEA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00068-2 1 Vr BARIRI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011291-89.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.011291-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	SONIA MARIA BUSSACARINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040880520148260095 1 Vr BROTAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001598-70.2015.4.03.6134/SP

		2015.61.34.001598-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JESUS MALDONADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015987020154036134 1 Vr AMERICANA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037774-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037774-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUCLIDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG.	:	00006517420138260358 1 Vr MIRASSOL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035706-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035706-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10007326820158260347 3 Vr MATAO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003155-32.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.003155-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SILVIO LUIZ MACHADO
ADVOGADO	:	SP339754 PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA e outro(a)
CODINOME	:	SILVIO LUIS MACHADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SILVIO LUIZ MACHADO
ADVOGADO	:	SP339754 PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031553220144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Coordenador da Conciliação

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002472-52.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002472-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE LUIS RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00024725220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Coordenador da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001604-10.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001604-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016041020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Coordenador da Conciliação

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008040-85.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008040-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE CERVILHIERI
ADVOGADO	:	SP338139 DORA MIRANDA ESPINOSA e outro(a)
CODINOME	:	JOSE CERVILHIERI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CERVILHIERI
ADVOGADO	:	SP338139 DORA MIRANDA ESPINOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00080408520144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Coordenador da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030945-33.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030945-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	PEDRO LUIS MADEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PEDRO LUIS MADEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00116-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008547-31.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008547-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDSON LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP079101 VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00085473120134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004999-95.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004999-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ROSALIA MARIA SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049999520134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001953-24.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001953-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSIJ- SP
No. ORIG.	:	00019532420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005295-45.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.005295-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO AMBROSIO FILHO
ADVOGADO	:	SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00052954520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005586-54.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005586-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURACI VALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP243266 MAGDA ARAUJO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055865420124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003023-12.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.003023-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VANDERLEI LEATTI
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VANDERLEI LEATTI
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030231220124036111 1 Vr MARILIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009255-16.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.009255-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
No. ORIG.	:	10.00.00072-9 1 Vr MACAUBAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Coordenador da Conciliação

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027917-98.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.027917-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA e outros(as)
	:	SHEILA DE SIQUEIRA CARDOSO
	:	TATIANE CARDOSO DE MOURA
	:	DIEGO DE SIQUEIRA SALES CARDOSO
	:	MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP079101 VALQUIRIA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00279179820114036301 4V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Coordenador da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001845-65.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.001845-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOISES ALVES LEITE
ADVOGADO	:	SP209907 JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018456520114036110 2 Vr SOROCABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Coordenador da Conciliação

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003030-44.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.003030-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	APARECIDO RAPOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APARECIDO RAPOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00030304420114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Coordenador da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047544-25.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.047544-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEANDRO DE FREITAS e outro(a)
	:	IVANILDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	IVANILDO DE FREITAS falecido(a)
No. ORIG.	:	00475442520104036301 5V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Coordenador da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018302-82.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.018302-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP378676 PAULO ROGERIO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00103-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Coordenador da Conciliação

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003317-47.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003317-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALMERINDO JUSTINO
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00033174720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Coordenador da Conciliação

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027154-66.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.027154-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS CASSIUS DE BIASI e outros(as)
	:	CARLOS CESAR DE BIASI
	:	THIAGO BERNARDO DE BIASI
	:	MATHEUS BERNARDO DE BIASI
ADVOGADO	:	SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO CARLOS DE BIASI falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	04.00.00146-3 1 Vr CATANDUVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.
PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003256-07.2006.4.03.6309/SP

	2006.63.09.003256-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOAQUIM RAYMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP062740 MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032560720064036309 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047341-03.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.047341-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUFROSINO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	03.00.00114-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação